



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº188/2009

Data da divulgação: Segunda-feira, 09 de Março de 2009.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO
Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Brasília/DF
CEP: 70097-900
Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-37/2009-000-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Welber Lopes Silva
Advogado	Roberto Gomes Ferreira
Réu	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação rescisória.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Brasília(DF), 2 de março de 2009.

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Despacho

Processo Nº AR-275/2008-000-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Autor	Maria José Garces dos Reis
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Réu	Associação dos Moradores da Granja do Torto - AMGRATO e Outra
Réu	SLU - Serviço de Limpeza Urbana
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto E OUTRA

Examinados os autos.

Vista à Autora para replica à contestação, por cinco dias.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

Brasília(DF), 03 de março de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AR-69/2009-000-10-00.5

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	IN LOCO Arquitetura e Construção Ltda.
Advogado	Alexandre da Silveira Barbosa
Réu	Adão de Souza Machado

1. RELATÓRIO Ajuizada a ação rescisória (fls. 2/6) e verificadas irregularidades na petição inicial, a autora foi intimada para que, "no prazo improrrogável de 10 dias", sob pena de extinção, emendasse a inicial (despacho a fls. 41/42).

A fls. 44, a Secretaria informa o decurso do prazo, sem qualquer manifestação da interessada.

É o relato necessário.

2. DECIDO A autora em que pese ter sido intimada para emendar a inicial em 19/02/2009, quinta-feira (fls. 43, verso), quedou-se inerte. Lembro que a autora foi expressamente advertida de que a inobservância do prazo acarretaria extinção processual. Por tais fundamentos, INDEFIRO a petição inicial (CPC, 284, parágrafo único), extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

Custas pela autora, no importe de R\$482,05, calculadas sobre R\$24.102,52, valor atribuído à causa.

Publique-se para ciência.

Brasília-DF, 6 de março de 2009 (6ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO Relator

Despacho

Processo Nº AC-94/2009-000-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	Luciano Corrêa de Oliveira
Réu	Arthur Cezar de Abreu Benvenuto

(PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIMENTO)

LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ajuizou ação cautelar preparatória, informando que foram-lhe penhorados R\$ 325.961,58 em 30.09.2008, postulando a suspensão parcial da execução instaurada nos autos do Processo 01066-2007-008-10-00 -8, pedindo ainda, em sede de liminar, a liberação ao Exequente de R\$ 50.000,00 e a manutenção do que exceder à disposição do Juízo da execução, até o julgamento do mérito da ação rescisória que promete ajuizar.

O artigo 489 do CPC, segundo a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, autoriza o pedido de liminar com efeitos cautelares ou de antecipação de tutela, na própria petição da ação rescisória, mas o mesmo pode se dar em ação cautelar incidental, desde que observados os requisitos próprios para a respectiva concessão.

No caso, contudo, não emergem os requisitos exigidos por lei para a concessão de medida liminar.

Sustentou a Autora que a decisão, cuja execução pretende suspender, violou o artigo 840 da CLT "quando o magistrado sem haver pedido expresso do Reclamante, concede a ele o desvio de função não requerido". Noutra senda, defendeu que "os artigos 128 e 460 do diploma processual civil, também restaram maculados quando na sentença foi deferido a favor do reclamante o reconhecimento do exercício de gerência de projetos sênior, sem haver expresso pedido nesse sentido. Careando ao julgamento 'ultra petita'."

Ao contestar a ação, perante o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, a Reclamada fez afirmação diversa da ora analisada:

"Alega o Reclamante que durante o período do contrato de trabalho, exerceu função de Gerente de Projetos, diversa daquela registrada em sua CTPS.

Assevera que não recebeu a remuneração estabelecida para aquela função, que aduz ser no valor de R\$ 8.977,00 segundo tabela que alega ser da própria Reclamada. Pretende o pagamento da diferença salarial entre esse valor e a remuneração por ele percebida, que entende devida sobre todo o período laboral, em razão do alegado 'desvio de função'."

O pedido emergencial, portanto, não se mostra razoável.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Publique-se para ciência da parte Autora, por meio de seu procurador, do inteiro teor desta decisão.

Citem-se e intimem-se os Réus, na forma regular, acompanhando contra-fé da exordial e cópia do inteiro teor desta decisão, para ciência e contestação, querendo, no prazo legal.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM.

Juízo do Trabalho da 8ª Vara de Brasília/DF e ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, para ciência.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília, 6 de março de 2009

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AR-510/2008-000-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Autor	Brisa Construções Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Leite da Silva
Réu	Heleno Baia de Oliveira
Advogado	Onedir Dias Brito

Vista ao autor.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo respectivo, regularize o réu sua representação processual. Publique-se.

Brasília/DF, 04 de março de 2009.

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Certidão

Certidão de Julgamento

PROCESSO 00420-2008-000-10-00-7 AG-MS (2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA)

Origem: T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Presidente: Desembargador Ricardo Alencar Machado

Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos

Revisor

Des. Presentes:

HELOISA PINTO MARQUES

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

BRASILINO SANTOS RAMOS

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO(Juiz convocado)

CONVOCADO

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS(Juiz convocado)

CONVOCADO

Des. Ausentes:

BERTHOLDO SATYRO FERIAS

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON JUSTIFICADA

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

RIBAMAR LIMA JUNIOR LICENÇA

Procurador: RICARDO JOSE MACEDO B. PEREIRA

Agravante:Alzenir Santos Tolentino

Advogado: Coralina Santos Tolentino

Agravado: Despacho de fls. 45/6 do Exmº Sr. Desembargador

Relator nos autos do Processo-TRT-00420-2008000-10-00-7-MS

OUTROS INTERESSADOS:

Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Manoel Faleiro Rosa

Adv: Raphael Victor Bacelar Wagner

Decidiu a 2.ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder integralmente a liminar requerida e determinar a imediata suspensão da decisão impetrada, que fixou o desconto em folha de 30% dos proventos de aposentadoria da impetrante e a liberação dos valores já constritos, depositados em conta judicial à disposição do Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Deve ser cientificada, com URGÊNCIA, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o MM. Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, acerca desta decisão. Intimem-se a impetrante e o litisconsorte. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. A Secretaria do Tribunal Pleno deverá proceder na forma da letra "a", do § 4º do art. 214, do Regimento Interno. Após remeter os autos ao Gabinete do Desembargador Relator para prosseguimento.

Certifico e dou fé.

Sala de sessões, 03 de Março de 2009

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA

Secretário (a) do Pleno

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-31/2009-000-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Club de Regatas Vasco da Gama
Advogado	Rafael Lycurgo Leite
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
Litisconsorte	Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa E OUTROS
Litisconsorte	Jeferson Rodrigues Gonçalves

Vistos etc.

Impossível o deferimento do pedido de desistência quanto ao item "ii" de fl. 21, efetuado pelo impetrante à fl. 211, por perda do objeto, já que a decisão de fls. 73/75 foi satisfativa em relação a este pleito. Intime-se o impetrante.

Cumpra-se a determinação de fl. 210.

À Secretaria do Egr. Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília(DF), 4 de março de 2009.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

f

Despacho

Processo Nº MS-36/2009-000-10-00.5

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Impetrante	Luiz Antônio Veloso
Advogado	Brasil José Braga
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Ananias Mendes de Sousa

Vistos.

Ante as informações de fls. 47 e 50, informe o impetrante se remanesce algum interesse no prosseguimento da ação mandamental, no prazo de 48hs, implicando o silêncio na presunção de desistência.

Publique-se.

Brasília(DF), 06/3/09(6ªF).

Ricardo Alencar Machado Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº MS-529/2008-000-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante	Luis Pereira Lima Filho e Outra
Advogado	Adailton da Rocha Teixeira
Impetrante	Maria Eva Leal de Sousa Lima
Autoridade Coatora	Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
Litisconsorte	Jacqueline Borges de Andrade

O impetrante requer desistência da ação (fl. 203).

Forte no par. único do Art. 168 do Cód. de Proc.

Civil, homologa, por sentença, para que produza seus efeitos, a desistência e em consequência extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, Inc. VIII, do referido Código.

Custas, pelo impetrante (Art. 26, ainda do Código), no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Arquive-se.

Brasília(DF), 6 de março de 2009.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator (Convocado)

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-856/2008-102-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Áurea Maria Machado Pereira
Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes
Recorrido	Moacyr Berbet Ferreira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Vistos os autos.

Tendo em vista que o recurso versa sobre matéria objeto da Reclamação Constitucional nº 6266, ajuizada perante o Exc. STF em face da Súmula Vinculante nº 4 editada por aquela Corte, determino a suspensão do processo até o julgamento da referida Reclamação.

Dê-se ciência às partes.

Os autos deverão aguardar em Secretaria, vindo conclusos com o resultado daquele julgamento devidamente certificado.

Brasília(DF), 06 de março de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Despacho

Processo Nº AP-408/2005-801-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida
Agravado	Miguel Arcangelo Guimarães Bento
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Cecília de Oliveira Soares Leite
Agravado	Real Vigilância Ltda. e Outros
Agravado	Edson Elias de Castro
Agravado	Joubert Terra de Castro
Agravado	Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires
Agravado	Marcelo Rosa de Castro
Agravado	Miguel Arcangelo Guimaraes Bento
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Real Vigilância Ltda + 07

EMENTA: "RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida." (Verbete nº 4 da Eg. 1ª Turma do TRT- 10ª Região).

1. A Exma. Juíza condutora da execução da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Dra. Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes, por meio da sentença às fls. 463/466, conheceu dos embargos à execução, julgando-os parcialmente procedentes, nos termos da fundamentação.

2. A embargante interpõe agravo de petição (fls. 481/488), buscando a reforma da decisão.

3. Contraminuta às fls. 498/501.

4. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

5. O apelo não enseja conhecimento, por flagrante erro de alvo. Isso porque a recorrente consigna expressamente no "OBJETO DESTE AGRAVO", tópicos que não guardam qualquer pertinência com a matéria articulada na decisão recorrida. Note-se, inicialmente, a agravante menciona excerto de uma sentença que pretende impugnar totalmente estranha aos autos (fl. 482).

Avançando em seu arrazoado recursal, discorre sobre matéria diversa daquela enfrentada pela sentença, ensejo em que argumenta sobre os "Juros a Serem Aplicados" (fls. 483/485) e a "Forma de calcular os Juros" (fls. 485/487).

6. As razões do agravo de petição dirigem-se, portanto, à decisão diversa daquela proferida às fls. 463/466, que foi no sentido de acolher os embargos à execução quanto à questão das custas processuais e rejeitá-los no tocante à "Inexigibilidade do Título Judicial" (fl. 464) e à "Isenção de Honorários Assistências e de Imposto de Renda" (fls. 464/465).

7. Nessa perspectiva, o recurso ora interposto está desfundamentado, porque não enfrenta as questões decididas e julgadas pelo Órgão prolator da sentença recorrida.

8. As considerações de direito trazidas em fase recursal não são suficientes para que o recurso seja conhecido, haja vista que se dirige à situação diversa da realidade dos autos, incidindo na hipótese o Verbete nº 4 da Egrégia 1ª Turma deste Regional, nos seguintes termos: "RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta.

A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida".

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 422/TST.

9. Encontrando-se desfundamentado o recurso, outra solução não há, senão o seu não-conhecimento. Neste sentido os seguintes precedentes: RO 00034-2004-006-10-00-0 (Ac. 1ª Turma), Rel. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Pub. no DJU em 20/05/2005; AP 01554-1991-009-10-85-6 (Ac. 2ª Turma), Rel. Maria Piedade Bueno Teixeira, pub. no DJU em 11/07/2003; RO 00167-2002-010-10-00-3 (Ac. 3ª Turma) Rel. João Luis Rocha Sampaio, pub. no DJU em 21/03/2003.

10. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porquanto de conhecimento manifestamente inadmissível, pois em confronto com a jurisprudência iterativa deste Regional e do Col. TST.

10. Publique-se.

Brasília-DF, 05 de março de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-527/2007-821-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Ciney Almeida Gomes
Advogado	Marciano Côrtes Neto

Embargante Enerpeixe S.A.
Advogado Henry Smith
Embargado V. Acórdão da 1ª Turma.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração de fls. 1.332/1.336 e fls. 1.338/1.344, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 5 de março de 2009.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

f

Despacho

Processo Nº RO-995/2008-014-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Isabel Barbosa Nogueira
Advogado	Luiz Carlos Brito Simões
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Rio São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

EMENTA: PROCURAÇÃO. CÓPIA INAUTÊNTICA.

EFEITOS. O não-cumprimento da determinação contida no art. 830 da CLT, importa no não-conhecimento de recurso.

1. O MM. Juiz da Eg. 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. José Gervásio Abrão Meireles, por meio da sentença de fls. 179/183, pronunciou a prescrição parcial e julgou improcedente a pretensão obreira.

2. Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário (fls. 185/199), pugnando pela reforma da decisão.

3. Contra-razões ofertadas a fls. 205/212, com preliminar de não-conhecimento do recurso.

4. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

5. O apelo não enseja admissibilidade, por irregularidade de representação. O substabelecimento colacionado a fl. 200, que outorga poderes à profissional que assina o recurso, constitui cópia inautêntica (art. 830 da CLT). Ademais, a advogada em questão não possui mandato tácito, consoante se depreende do cotejo dos autos.

6. Não há, portanto, mandato válido nos autos, resultando inexistente o recurso interposto. Nesse sentido, aliás, é a orientação sedimentada na Súmula 164 do Col. TST, in verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

7. Nem se alegue a possibilidade de suprir a irregularidade em fase recursal, vedada pela Súmula 383, I e II/TST, que considera inaplicáveis, nessa fase processual, os artigos 13 e 37, do CPC. Diante disso, não conheço do recurso, por inexistente.

8. Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, porquanto

manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.
9. Publique-se.

Brasília(DF), 05 de março de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Des. Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº AP-728/2005-018-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Francisco José de Araújo
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Agravado	Transportadora Wadel Ltda. e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Agravado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Agravado	Hotel Nacional S.A.
Agravado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Agravado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Agravado	VIPLAN - Viação Planalto
Agravado	Politec Pesquisa Extração e Comercio de Minério Ltda.
Agravado	Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.

Vistos e examinados os autos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que as petições ofertadas pelas empresas Executadas após as suas razões de contrariedade (fls. 364/368 e 370/374) tem relevância no julgamento do agravo de petição, e a fim de evitar futura alegação de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Exequente-Agravante para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as referidas petições.

Publique-se.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Após, retornem conclusos.

Brasília/DF, 04 de março de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº EDED-RO-899/2007-011-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Célia Maria Nonato dos Santos Silva
Advogado	Israel Nonato da Silva Júnior
Embargado	v. acórdão
Embargado	Moto Agrícola Slaviero S.A. e Outros

Advogado	Afonsa Eugênia de Souza
Embargado	Slaviero Comercial S.A.
Embargado	F.Slaviero & Filhos S.A. Indústria e Comércio de Madeiras
Embargado	Os Mesmos

Vistos,etc. Abre vista aos reclamados (Súmula 278), pelo prazo de cinco dias, em razão do requerimento de efeito modificativo ao Acórdão de fls. 469/474, consignado nos embargos declaratórios opostos pela reclamante a fls. 476/483.Intime-se.

Brasília(DF),04 de março de 2009. Maria Piedade Bueno Teixeira Desembargadora Relatora.

Despacho

Processo Nº ED-RO-908/2008-102-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Embargado	v. acórdão
Embargado	Clesiosvaldo do Nascimento Moreno
Advogado	Cícero Gonçalves Simões
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Abre-se vista à parte contrária (Enunciado 278), pelo prazo de cinco dias, em razão da possibilidade de efeito modificativo ao Acórdão de fls.65/74, consignado nos embargos declaratórios opostos pelo recorrente às fls. 76/79.

Intime-se.

Brasília, de de 2009.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº AP-250/2007-802-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	José Barbosa da Rocha
Advogado	Roberval Aires Pereira Pimenta
Agravado	Clovis Teixeira Lopes e Outros
Advogado	Rita de Cássia Vattimo Rocha
Agravado	Alexandra Rose de Almeida Bueno
Agravado	Rita de Cássia Vattimo Rocha
Agravado	Ludmilla Costa Lisita
Agravado	Arranque Construtora Ltda.
Advogado	Alessandra Reis

Contra a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que considerou cumprido o acordo realizado entre as partes, com o levantamento da quantia devida (fls. 281/283), o Exequente interpõe agravo de petição pretendendo a reforma do julgado, aduzindo para tanto que o acordo válido era aquele datado de 27/02/2008 (fls. 185/186), em que a Reclamada arcaria com o pagamento das custas processuais, recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda e, em consequência, são devidas tais diferenças que alega não terem sido repassadas integralmente pelos seus patronos (fls. 289/299).

Os Agravados ofereceram contra-razões (fls. 356/371).

Dispensado o parecer ministerial na forma regimental.

Relatados.

Decido:

O agravo de petição interposto pelo Reclamante, não obstante ser tempestivo e assinado por advogado com procuração nos autos, revela-se manifestamente inadmissível, não ensejando prosseguimento.

O Agravante pleiteia que seja dado cumprimento ao acordo firmado nos termos da petição de fls. 185/186, em que ficou pactuado que "As despesas de Imposto de Renda e INSS, créditos da União, serão suportados exclusivamente pela Reclamada Arranque que postula o prazo de 30 dias a partir da homologação do presente para apresentar os comprovantes de pagamento" e, por consequência, seja determinado a restituição da importância de R\$ 21.947,57 ou, alternativamente, o saldo de R\$ 2.967,39, decorrente da conta do acordo, mesmo com os descontos efetuados, feita a menor.

Cumprido, primeiramente, esclarecer os fatos ocorridos no presente processo. Após sentença transitada em julgado, em que a Reclamada foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas, as partes peticionaram nos autos informando que celebraram acordo e declinando os termos avençados (fls. 93/95). Por liminar deferida na cautelar incidental, ajuizada perante a 1ª Vara de Palmas/TO, foi decretada a indisponibilidade de créditos existentes em favor da Reclamada junto à Secretaria Estadual de Obras e Infra-Estrutura de Tocantins, determinando-se o depósito do numerário à disposição do Juízo. Nesse ínterim, a instituição financeira Banco Pine peticionou nestes autos mencionando que opôs embargos de terceiro junto ao feito em trâmite na 1ª Vara, por considerar que o bloqueio foi efetivado em valores adquiridos da empresa Arranque Construtora (Reclamada) junto ao Estado de Tocantins (fls. 106/124).

Diante disso, as partes empreenderam novo acordo, dessa vez com a participação do Banco Pine, cujos termos e homologação foram acostados aos presentes autos (fls. 174/182), ficando estipulado que as custas processuais, despesas com imposto de renda e INSS seriam suportadas exclusivamente pelos Reclamantes.

A decisão ora vergastada, na verdade, apenas deu cumprimento ao que restou pactuado e homologado perante a 1ª Vara de Palmas/TO, limitando-se o Juízo da 2ª Vara de Palmas a liberar o crédito do Reclamante anteriormente bloqueado e transferido a este Juízo.

Com isso, não demonstrando o Agravante em que residiria o erro da r. decisão primária que procedeu à liberação dos valores acordados, resta inviabilizado o reexame da matéria em sede recursal.

Aplica-se, portanto, ao caso dos autos, a Súmula nº 422 do C. TST que dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Ora, de todo modo, homologado o acordo nos autos do processo nº 471-2007-801-10-00-0, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho

de Palmas/TO, não poderia o Juízo recursal rescindir os termos ali estipulados em respeito ao princípio da coisa julgada, senão por meio da via processual adequada, assim demonstrado, também nesta parte, o descabimento do apelo.

Concluindo, caracterizada a ausência de impugnação específica, o agravo de petição ora interposto pelo Obreiro revela-se manifestamente inadmissível, pelo que NEGO SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 769 da CLT, e nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 05 de março de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-355/2008-002-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Márcia Monnerat Franco
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darní Ribeiro da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Vistos, etc.

Quando da realização da audiência inaugural foi designada data da audiência de instrução para o dia 03/07/2008, às 15:45 horas (fl. 309).

Todavia, da análise dos autos verifica-se que após a juntada da réplica protocolada pelo reclamante no dia 09/06/2008 (776/792), consta despacho antecipando o julgamento para o dia 23/07/2008 (fl. 793).

Denota-se, assim, que apesar de ter sido realizada a audiência de instrução designada, como se infere do andamento do feito no site deste Tribunal pela internet e transcrição pela Juíza de origem dos depoimentos ali colhidos, a respectiva Ata não foi carreada aos autos, fato que impede a apreciação dos recursos interpostos. Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Vara de origem para que sane a irregularidade observada.

Após, venham os autos conclusos.

À Secretaria da 2ª Turma, para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 6 de março de 2009.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº RO-868/2008-001-10-00.7

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Liquigás Distribuidora S.A.

Advogado

Caio Antônio Ribas da Silva Prado

Vistos os autos etc.

Considerando a informação prestada por meio do ofício à fl. 273, o qual noticia que nos autos principais foi interposto recurso ordinário, o qual se encontra aguardando remessa a este egr. Regional; Considerando as disposições dos artigos 105 e 106 do CPC; Considerando, ainda, os termos do artigo 809 do Diploma Processual Civil, no sentido de que "Os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal."; Determino o sobrestamento do presente feito a fim de que sejam apensados, por linha, aos autos do processo n.º 01022- 2008-001-10-00-4, tão logo subam a este egr. Tribunal em grau de recurso, quando, então, deverão ser remetidos a este Relator, diante de sua prevenção para o julgamento.

Comunique-se ao Serviço de Distribuição Processual.

Publique-se.

Brasília(DF), 4 de março de 2009.

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JUIZ RELATOR

Despacho

Processo Nº ED-RO-1007/2007-018-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha
Embargado	v. acórdão
Embargado	Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
Advogado	Leonardo Tavares de Queiroz
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Mayana Barbosa da Silva
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo

Vistos.

O r. acórdão foi publicado na data de 30/01/2009, sexta-feira (fl. 488), e o prazo fixado pelo art. 897-A, da CLT, findou em 06/02/2009, também sexta-feira. Opostos apenas em 09/02/2009 (fl. 491), a intempestividade dos embargos de declaração emerge serena.

Denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília(DF), 06 de março de 2009.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Despacho

Processo Nº AI-36/2009-017-10-02.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL
Advogado	Fernando Teixeira Abdala
Agravado	União
Agravado	Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados - CNTU

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto a decisão que,

revendo a anteriormente prolatada, indeferiu a concessão liminar de pedido formulado em mandado de segurança, nos autos do processo nº 00036-2009-017-10-00-7.

Quanto ao tema de fundo, a premissa nuclear eleita pela ora agravante tem assento na circunstância de a parte, pelo princípio da anterioridade, representar no âmbito confederativo o que denomina de categoria das profissões liberais. Sucede que o reconhecimento de tal conceito está condicionado à análise da recepção dos arts. 570 e 577, da CLT, pela atual ordem constitucional. No primeiro aspecto o confronto vem situado, unicamente, na "...discriminação do quadro das atividades e profissões..." a que se refere o segundo deles, ao passo que este, na sua integralidade.

A complexidade da matéria, por si só, estampa antinomia com os limites próprios ao exercício do juízo de delibação, já que demanda exame com minudência tal a obstar o seu julgamento imediato. E como a apreciação dos aspectos formais ditos irregulares, na constituição da segunda agravada, depende da conclusão em evidência, não diviso presente, no momento, a verossimilhança exigida pelo art. 273, caput, do CPC (eadem, art. 527, inciso III). Indefiro o pedido.

Intimem-se as partes, nos termos e para os fins legais.

Brasília(DF), 05 de março de 2009.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-900/2008-005-10-00.0

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	v. acórdão
Embargado	STAFF - Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Rafael Leonardo Berna Sanabria
Embargado	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Márcia de Jesus Ângela Alves
Advogado	Antônio Aparecido Matos

Vistos.

Nos termos da OJ nº 142 da SBDI - 1 do TST, vista ao reclamante dos embargos opostos pelas segunda e terceira reclamadas.

Brasília, 4 de março de 2009

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Edital

edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 0003/2009

-

Processo/TRT/AP-00560-2007-018-10-00-2

Relator :DESEMBARGADOR DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Agravante :DISTRITO FEDERAL

Agravado :ANA LÚCIA BARRETO DE OLIVEIRA

Origem :18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

O Excelentíssimo Senhor Braz Henriques de Oliveira,

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª.

Região - Relator dos autos em epígrafe, no uso das atribuições

que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica a parte INSTITUTO CANDANGO

DE SOLIDARIEDADE, intimado do r. despacho de fls. 276/277,

conforme a seguir transcrito:

"Vistos etc.

O Instituto Candango de Solidariedade não foi intimado da

ciência da decisão proferida em sede de embargos à execução

e tampouco do recurso interposto pelo Distrito Federal.

Ciente esta Justiça Especializada quanto ao fato de o ICS

encontra-se em local incerto e não sabido, providencie a

Secretaria da Terceira Turma às intimações em questão via

edital.

Prazo legal.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2009".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi

expedido o presente Edital, que será publicado no Diário

Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no quadro de

avisos, na sede do Tribunal Regional do Trabalho, Secretaria

da 3ª. Turma, localizada na Praça dos Tribunais Superiores,

Setor de Autarquia Sul, Bloco "D", Brasília/DF.

Eu, Maria do Socorro Aires de Alencar, Analista judiciário,

digitei este edital ao 5º dia do mês março de 2009. (as.) Luiz R.

P. da V. Damasceno, Secretário da Turma.

Advogado : Magda Ferreira de Souza

Outra Parte :INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 0002/2009

-

Processo/TRT/AP-00576-2007-013-10-00-3

Relator :DESEMBARGADOR BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisora :DESEMBARGADORA HELOISA PINTO MARQUES

Agravante :DISTRITO FEDERAL

Advogado :Gabriel Abadala Silveira

O Excelentíssimo Senhor Braz Henriques de Oliveira,

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª.

Região - Relator dos autos em epígrafe, no uso das atribuições

que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em

lugar incerto e não sabido, fica a parte INSTITUTO CANDANGO

DE SOLIDARIEDADE, intimado do r. despacho de fls. 276/277,

conforme a seguir transcrito:

"DESPACHO

(...) todos os processos que envolvem a matéria ora versada no presente agravo de petição devem ficar suspensos pelo prazo de cento e oitenta dias contados da publicação da parte dispositiva da decisão (...) em virtude da liminar proferida pelo Exmº Ministro Carlos Ayres Brito, nos autos da Reclamação nº 7.296-7, que tramita perante o Excelso STF.

Assim, determino o sobrestamento do feito, até julgamento final da Reclamação (...).

Desta decisão, dê-se ciência ao Desembargador Revisor.

Intimem-se as partes, o Distrito Federal por mandado.

Brasília-DF, 2 de março de 2009".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no quadro de avisos, na sede do Tribunal Regional do Trabalho, Secretaria da 3ª. Turma, localizada na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquia Sul, Bloco "D", Brasília/DF.

Eu, Maria do Socorro Aires de Alencar, Analista judiciário, digitei este edital ao 5º dia do mês março de 2009. (as.) Luiz R.

P. da V. Damasceno, Secretário da Turma.

Agravado : ANDRÉ CARVALHO SANTOS

Advogado : Lúcio Cezar da Costa Araújo

Outra Parte : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Origem : 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-12/2008-017-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Francisca das Chagas Alves Pinheiro
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/01/2009 - fl. 236; recurso apresentado em 30/01/2009 - fl. 237).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/TST;

- violação do art. 97 da CF.

A União argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Eg.

Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade. Sob o prisma da divergência jurisprudencial oriunda do Excelso STF e da Súmula Vinculante nº 10 da STF, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, e 37, § 6º e 22, XXVII, da CF;

- ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 da Lei nº 10.406/02.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 227/233, negou provimento ao agravo e manteve a decisão monocrática, mediante a qual sedenou seguimento ao recurso ordinário, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento das parcelas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

Recorre de revista a União às fls. 345/357, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Egrégio Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela reclamante, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços

encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, a teor do que estabelece o artigo 896 da CLT.

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula 297/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art. 5º, XLVI e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma desta Corte manteve a condenação da União, de forma subsidiária, ao pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT, bem como da multa de 20% do FGTS e multa convencional. Recorre de revista a União, requerendo a reforma do julgado. Alega que as obrigações trabalhistas ora mencionadas devem ser pagas pela primeira reclamada, visto que decorre de ato exclusivo do empregador e, por serem parcelas rescisórias, não devem ser imputadas à União.

Sem razão, contudo.

A Súmula nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Cabe ressaltar que a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

O entendimento adotado pelo Eg. Colegiado está, portanto, em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Por fim, ressalte-se que não houve manifestação da Eg. Turma acerca do artigo 100 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297, II, do Col. TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/srmm/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-66/2008-008-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antônio Carlos Abreu de Almeida
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Antônio Carlos Abreu de Almeida
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrente	Coca-Cola Indústrias Ltda.
Advogado	Ivanir José Tavares
Recorrido	Coca-Cola Indústrias Ltda.
Advogado	Ivanir José Tavares

Recurso de: Antônio Carlos Abreu de Almeida PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 273/295, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 314/320, deu parcial provimento ao recurso da reclamada e negou provimento ao recurso do reclamante. A r. decisão foi publicada em 28/11/2008 - fl. 321.

Em 02/12/2008, o reclamante opôs novos embargos de declaração (fl. 328) e interpôs recurso de revista de fls. 322/327. Em 23/01/2009, foi publicado o v. acórdão de fls. 337/340, por meio do qual a Eg. Turma negou provimento aos segundos embargos de declaração.

Caso considerada a primeira publicação do v. acórdão regional, o recurso não prospera em virtude do princípio da unirrecorribilidade das decisões, isto é, apresentados os embargos de declaração, não se poderia validamente interpor outro recurso. Deveria, então, a parte recorrente aguardar a resposta do órgão judicante, para aviar outro recurso.

Caso considerada a segunda publicação, o recurso de revista se mostra intempestivo, por interposição prematura, conforme Orientação Jurisprudencial nº 357 do Col. TST. Isso porque a última publicação ocorreu em 23/01/2009 e o recurso de revista foi apresentado em 02/12/2008.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Coca-Cola Indústrias Ltda. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade

O v. acórdão foi publicado no dia 23/01/2009 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 02/02/2009 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 05/02/2009 é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mmm/f/2

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-77/2008-006-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Marisa Salvini
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 1267;

recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 1268).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fl. 1134). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 93, inc. IX, da CF;

- ofensa ao art. 458 do CPC e 832 da CLT.

Pugnaa recorrente pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, embora provocada mediante oposição de 3 recursos de embargos de declaração, a Egr. Turma, ainda deixou de se manifestar acerca de pontos omissos, contraditórios e obscuros.

Em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza.

Da leitura dos v. acórdãos, verifica-se que a Egr. Turma apreciou o recurso ordinário interposto pela reclamante, examinando as alegações, prestando esclarecimentos e, inclusive, sanando omissões (fls. 1210/1215). As questões fáticas relacionadas com o cargo de bancário e PSC do reclamado, funções desempenhadas pela reclamante, função de confiança e horas extras, foram objeto de amplo debate.

Cumpra registrar, por oportuno, que é firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

De tal modo, verifica-se que o Colegiado, ao contrário do que alegado, explicitou todos os fundamentos que resultaram na condenação imposta ao reclamado.

Sob a ótica da função de confiança, o Colegiado assentou que, de acordo com o contexto fático-probatório, evidenciou-se que a reclamante não estava investida de mandato e não tinha encargos de gestão a inseri-la na hipótese excludente (art. 224, § 2º da CLT). Relativamente ao PCS, a Egr. Turma consignou que este, instituído unilateralmente pelo reclamado, não tem o condão de impedir os direitos do empregado assegurados em lei e na Constituição.

No tocante às horas extras, cálculo e divisor, a Egr. Turma pontuou que devem ser pagas a 7ª e 8ª excedentes prestadas diariamente no período imprescrito de 16.12.2000 a 03.12.2007, calculadas com base na remuneração integral da autora, acrescidas de 50%, com os respectivos reflexos e tendo em conta divisor de 180.

Foi esclarecido, quando do julgamento de embargos de declaração de fls. 1210/1215, quais as parcelas de natureza salarial que compõem a base de cálculo das horas extras deferidas, levando-se em conta os acordos coletivos juntados aos autos, com base nas tabelas salariais vigentes na data de seu pagamento e nos conformes da Súmula nº 264 do Col. TST.

Quanto às contribuições à PREVI, foi determinado o recolhimento sobre as horas extras da quota-parte do empregado e do empregador.

Ainda em relação ao julgamento dos embargos de declaração de fls. 1210/1215, nos aspectos relativos à utilização da gratificação correspondente a seis horas e à gratificação semestral, que sofreram efeito modificativo pela Turma julgadora, foi proferido o seguinte entendimento:

"...dou provimento aos embargos de declaração nesta parte para, reconhecendo a omissão apontada, determinar que somente as horas extras referentes ao período em que a reclamante trabalhou

como Assistente Administrativo e Auxiliar de Diretoria sejam calculadas com base no "salário previsto para a função comissionada com jornada de 6 horas, compensando-se, assim, o salário recebido pela obreira, pela mesma função, para a jornada de 8 horas" (fl. 1.184). Quanto à época em que a autora laborou como Assessor Júnior e Assessor Júnior UE, as horas extraordinárias deverão ser computadas considerando-se a gratificação correspondente.

No que diz respeito às parcelas que deverão compor a base de cálculo das horas extras, está evidenciado nos contracheques da autora que a gratificação semestral era paga pelo banco de forma mensal, o que evidencia a natureza salarial da parcela, conforme reiteradamente tem decidido esta Egr. Turma.

Assim, dou parcial provimento ao recurso da reclamante, nesta parte, para que a gratificação semestral, além das verbas descritas no voto condutor, integre a base de cálculo das horas extras...."

Destarte, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto, em alguns pontos, em desacordo com a pretensão da recorrente, de maneira que, havendo fundamentação no v. decisum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT.

Aduzo Recorrente que a Egr. Turma não abordou as questões ventiladas nos embargos declaratórios opostos, o que enseja a nulidade da decisão.

Não há imperfeição no julgado pois a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas Partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, inc. IX, da Carta Política; 458 do CPC e 832 da CLT.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 91 e 109/TST;

A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 1175/1185, complementado pelo julgamento de embargos de declaração às fls. 1210/1215, 1228/1230 e 1264/1266, entendeu que, para o cômputo das horas extras, deveria ser considerado o salário previsto para a função comissionada com jornada de 6 horas, compensando-se, assim, o salário recebido pela obreira, pela mesma função, para a jornada de 8 horas.

A recorrente recorre de revista às fls. 1268/1303, alegando, em síntese, que o r. julgado, ao determinar a compensação das horas extras deferidas no período em que a reclamante trabalhou como Assistente Administrativo e Auxiliar de Diretoria com gratificação de função comissionada, compensando-se a diferença entre o salário previsto para o cargo de 6 horas e os valores pagos pela jornada de 8 horas, é equivocado e merece ser reformado, uma vez que o salário percebido pela autora remunera tão-somente a jornada de 6 horas, sendo, portanto, devida como extras a 7ª e 8ª horas efetivamente trabalhadas. Aduz que o valor da gratificação de função/comissionamento percebida não tem nenhuma vinculação com a jornada desenvolvida, mas sim com as funções do cargo desempenhado, asseverando que a tal gratificação não remunerava as horas extras, pois se tratava de verbas distintas e com finalidade de remunerar o maior nível de dificuldade no cargo.

Por fim, alega que a compensação deferida não é passível de

execução, por inexistência de tabelas salariais vigentes para função de Assistente e de Auxiliar no período de 2000 a 2005, ou mesmo para as funções de Assistente Administrativo e Auxiliar de Diretoria com carga de 6 horas e que a adequação do salário de 8 horas à jornada de 6 horas (proporcionalidade) também configuraria salário complessivo, contrariando o entendimento consagrado nas Súmulas nº 91 e 109 do Col. TST.

A delimitação do julgado, quando do julgamento do embargos de declaração de fls. 1210/1215, e já exposta no tópico anterior, foi no sentido que somente os cargos de assistente e auxiliar têm previsão de cumprimento de 6 horas e que, no período que a autora laborou como assessor júnior e assessor júnior UE, as horas extras deverão ser computadas considerando-se a gratificação correspondente, observando-se as tabelas de fls. 557/561 (PCS - Jornada de 8 horas).

Conforme destacado, a Eg. Turmanão deferiu a compensação entre horas extras e gratificação de função percebida pelo empregado, mas, sim, a dedução entre horas extras e diferença entre distintas gratificações de função (de 8 e de 6 horas), no período em que a reclamante trabalhou como assistente administrativo e auxiliar de diretoria. Quando do julgamento dos embargos de declaração, consignou-se no julgado que "quanto à época em que a autora laborou como assessor júnior e assessor júnior UE, as horas extraordinárias deverão ser computadas considerando-se a gratificação correspondente. Em verdade, o que fez o Tribunal foi estipular a correta base de cálculo das horas extras prestadas, qual seja, o salário referente ao cargo reconhecidamente ocupado pelo autor, não se cogitando, pois, de contrariedade às Súmulas nºs 91 e 109/TST.

Por fim, não há que se falar em divergência jurisprudencial, uma vez que nos arestos colacionados a discussão diz respeito à impossibilidade de compensação do valor das horas extras com a função de confiança, nos termos preconizados na Súmula nº 109/TST, do que não se tratou no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296/TST.

BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 264/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI da CF;
- ofensa aos arts. 300 e 302 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma, por meio do v.acórdão já destacado, esclareceu quanto às parcelas que deveriam compor a base de cálculo das horas extras deferidas que estava evidenciado pelos contracheques que a gratificação semestral era paga de forma mensal, o que indicava sua natureza salarial, devendo, de tal modo, integrar a referida base de cálculo.

Inconformada, a reclamante alega em seu recurso de revista que as verbas ABF e ATFC substituíram as parcelas AF e ATR a partir de julho de 2007 e, uma vez tratar-se de matéria incontroversa não impugnada especificamente pelo recorrido, exsurge seu direito àquelas parcelas em face do que dispõe os arts. 300 e 302 do CPC. Aduz, ainda, que o r. julgado contrariou a Súmula nº 264 do Col. TST, bem como violou o inciso XXVI, do art. 7º, da Lei Maior.

Entretanto, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo. Isto porque, a respeito do pedido de inclusão das parcelas ABF e ATFC na base de cálculo das horas extras, a Eg. Turma esclareceu que a discussão estava preclusa, já que a reclamante não solicitou a manifestação acerca do tema, quando da oposição dos primeiros embargos de declaração. Não houve, pois, enfrentamento do tema,

carecendo as alegações do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, II/TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009. **MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-85/2008-009-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	HYTEC - Construções Terraplanagem Comércio e Incorporação Ltda.
Advogado	Fabício Trindade de Sousa
Recorrido	João Paulo de Menez Rodrigues
Advogado	Antônio Marques de Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 184; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 185).

Regular a representação processual (fls. 19).

Satisfeito o preparo (fls. 130, 150, 151 e 200). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;
- ofensa aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT.

Argúia reclamada a preliminar de nulidade, argumentando que a Eg. Turma não teria se pronunciado acerca das omissões indicadas nos embargos declaratórios, relativas à eventualidade do contato do empregado com situações perigosas a ensejar o deferimento do respectivo adicional.

A prestação jurisdicional foi plena. Ressaltou-se no julgado que o deferimento do adicional fundamentou-se na parte inicial da Súmula nº 364, I, do Col. TST, configurando-se, de tal modo, a habitualidade do contato, ainda que intermitente, nos termos do laudo pericial elaborado.

Não há que se falar, pois, em negativa de prestação jurisdicional, ressaltando-se, ainda, que o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, sim, fundamentar sua decisão, o que, efetivamente, ocorreu no caso.

Intactos os arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;
- ofensa ao art. 193 da CLT.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 161/169, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (180/183), negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada quanto ao adicional de periculosidade. Concluiu que o reclamante laborava em situação de risco, nos termos do entendimento consubstanciado no art. 193 da CLT e na Súmula nº 364, I, do Col. TST, sendo devido o pagamento do adicional de periculosidade postulado.

A reclamada insiste na tese de que o contato do reclamante com o

combustível não era direto e se dava, apenas, algumas vezes por mês, o que implicaria a inexistência da periculosidade.

Os argumentos trazidos nas razões recursais (fls. 185/199) invocam o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Col. TST. Ressalte-se, nesse sentido, que todas as referências feitas no recurso pretendem demonstrar que não havia, propriamente, contatopermanente do empregado com situações de risco, ou quando muito, configurou-se a eventualidade do contato.

Conclui-se, pois, que a decisão recorrida, ao contrário do que alega a recorrente, mostra-se em perfeita sintonia com a Súmula nº 364, I, do Col. TST, cujo entendimento é no sentido de que apenas o contato eventual, assim considerado o fortuito ou por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao adicional de periculosidade - situação essa não configurada no caso em julgamento, já que, nos termos delimitados, havia habitualidade do contato, ainda que com aintermitência da exposição do empregado. Afastam-se, portanto, as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/emma

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-90/2008-014-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrente	Sâmara Arbex
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 769; recurso apresentado em 21/01/2009 - fl. 771).

Regular a representação processual (fl. 08).

Satisfeito o preparo (fl. 693). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa aos arts. 832 e 897-A da CLT e 458 e 535 do CPC.

Argúi a autora a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma não sanou a omissão ventilada na peça aclaratória relativamente aos efeitos do protesto judicial promovido pela recorrente por ocasião da adesão ao novo plano.

Em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional em face da decisão

dos embargos declaratórios não se viabiliza.

Inicialmente, registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Analisando-se minuciosamente os fundamentos adotados às fls. 729/748 e 765/768, verifica-se que o Colegiado, ao contrário do que alegado, analisou, de forma clara e exaustiva, toda a controvérsia em torno do pedido de complementação de aposentadoria, trazendo à baila os motivos que levaram à manutenção da denegação do pleito, considerando a opção feita pela autora por novo plano antes do requerimento da aposentadoria. Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente. Assim, havendo fundamentação no v. decum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 535 do CPC e 897-A da CLT, gize-se que tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST). SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 288/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao art. 11, 114, 423 e 424 do CC, 444 e 468 da CLT e 15 da LC nº 109/2001;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 729/748, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 765/768, manteve a r. sentença quanto ao salário de contribuição do reclamante para fins de previdência complementar. Fundamentou que é inconteste a adesão da autora ao novo plano de previdência REB em julho/2002 e que o Termo de Adesão a referido plano estabelece textualmente que "O próprio Regulamento do Plano de Benefícios, em seu artigo 60, §1º, estabelece que 'a adesão do PARTICIPANTE às normas e condições deste PLANO implicará o cancelamento automático de adesão e vinculação, em caráter irretratável, a todo e qualquer outro PLANO DE BENEFÍCIO na FUNCEF' (fl. 331). Como se não bastasse, a cláusula sexta do termo de adesão às regras de saldamento do REG/REPLAN previu a transação judicial quanto a discussões relacionadas aos planos anteriores." (fl. 744) . A decisão, no particular, restou assim ementada, in verbis:

"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ADESÃO A NOVO PLANO - ATO JURÍDICO PERFEITO - RETROAÇÃO AO PLANO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE. A adesão voluntária do empregado a novo plano de previdência complementar constitui ato jurídico perfeito, sendo incabível o retorno ao plano anterior, sob alegação não provada de eventual prejuízo, haja vista que a migração a plano diverso presume renúncia a possíveis direitos existentes no contrato anterior. Recurso ordinário não provido, por unanimidade." (TRT da 24ª Região, RO- 01472/2006-007, publicado no DO nº 180, de 29/10/2007, Rel. Juiz Nicanor de Araújo Lima, publicado no DO nº 180). Recurso conhecido e desprovido.

Inconformada, a reclamante alega violação dos arts. 5º XXXVI, da CF, 11, 114, 423 e 424 do CPC. Aduz serem ilegais cláusulas que estipulem transação antecipada e argumenta que o art. 15 da LC

109/2001 prevê a preservação do direito acumulado, o qual permite levar para o novo plano a integralidade de seus direitos verificados no plano anterior. Sustenta contrariedade à Súmula nº 288 do Col. TST e colaciona arestos a fim de demonstrar o dissenso de teses. Na forma como delineado no acórdão, não vislumbro violação aos dispositivos legais acima mencionados. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 51, II, do Col. TST, segundo a qual "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Registre-se que, conforme acima citado, a própria reclamante, ao aderir ao novo plano, assinou um termo renunciando a eventuais direitos decorrentes do plano anterior (cláusula 6ª).

Também não vejo contrariedade à Súmula nº 288 do Col. TST, pois, conforme também consignado no acórdão, não houve prejuízo à reclamante, que, obviamente, vislumbrou vantagem nas novas regras às quais estava aderindo.

Quanto à divergência jurisprudencial, o apelo se mostra inviável, ante a inespecificidade dos arestos trazidos a confronto, haja vista que a questão neles trazida (nulidade das cláusulas 6ª e 7ª do regulamento REG/REPLAN) não foi sequer enfrentada no acórdão recorrido, o qual se pautou pela questão relativa à opção do empregado pelo novo plano implementado, não se tratando, pois, da mesma discussão. (Súmula nº 296, I, do Col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/fsc/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-144/2008-801-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Hélio Gabino de Sousa
Advogado	Glauton Almeida Rolim
Recorrido	Investco S.A.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 07/11/2008 - sexta-feira (fl. 457). O prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 17/11/2008 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 30/01/2009 é intempestivo. Ressalte-se que os embargos de declaração opostos às fls. 458/471 não foram conhecidos (fls. 476/477) e, portanto, não interromperam o prazo recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-270/2003-012-10-85.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carolina Carvalhais Vieira de Melo
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carolina Carvalhais Vieira de Melo
Recorrente	Roberto Pires Thomé
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Roberto Pires Thomé
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/11/2008 - fl. 6.806; recurso apresentado em 09/12/2008 - fl. 6.824).

Regular a representação processual (fls. 6.469/6.471).

Satisfeito o preparo (fls. 6.805, 6.687 e 6.832). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 267, VI, do CPC; 769 da CLT.

A Eg. 3ª Turma, às fls. 6.765/6.805, 6.838/6.841, afastou a preliminar em epígrafe, porque o pleito exordial pauta-se em pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado, em razão de serviços prestados à segunda demandada, donde exsurge a sua legitimidade passiva ad causam.

A segunda reclamada insurge-se contra tal decisão, reiterando que não manteve vínculo empregatício com o reclamante ou qualquer outra relação jurídica. Aduz que apenas manteve um convênio com o Banco do Brasil.

Não há falar em violação aos dispositivos apontados, pois as condições da ação são aferíveis com a análise do pedido e da causa de pedir e, conforme pontuado no v. acórdão, o reclamante postulou parcelas decorrentes do contrato com o primeiro reclamado e em razão de serviços prestados em prol da segunda reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A Eg. Turma manteve a condenação da segunda reclamada em honorários de sucumbência. Deu parcial provimento ao recurso ordinário por ela interposto para limitar os honorários aos processos em que a entidade de previdência foi sucumbente e houve atuação do autor.

Contra tal decisão, insurge-se a PREVI, pretendendo afastar a condenação por inteiro. Argumenta que os documentos carreados aos autos não são hábeis a demonstrar a atuação do reclamante

em seu proveito, pois produzidos pelo sistema de informática interno do Banco do Brasil, sem qualquer efeito perante terceiros; que o laudo pericial em que se baseou o julgado esta cheio de falhas; que em muitos dos processos analisados pelo perito a PREVI sequer foi parte e reitera que o rateio e pagamento de honorários de sucumbência era feito pelas associações de advogados dos reclamados (AAPREVI e ASABB).

Da leitura dos argumentos trazidos com a pretensão do recurso de revista, verifico que a segunda reclamada aponta equívoco na distribuição dos ônus da prova, de molde a possibilitar o conhecimento por ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ao contrário, reitera as impugnações às provas produzidas. A pretensão é de reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Colendo TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO.**

Neste tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto aparte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Roberto Pires Thomé **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 6.842; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 6.845).

Regular a representação processual (fl. 6).

Inexigível preparo (fl. 6.805).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

Alega o reclamante nulidade de prestação jurisdicional em relação aos seguintes tópicos: "Da coisa julgada - horas extras"; "interrupção da prescrição"; "das horas extras"; "Dos honorários Advocatícios - PREVI"; "Dos honorários - Recurso do Reclamado"; "Dos honorários - Critérios de Arbitramento"; e "Salários e consectários - Previ".

Em relação à coisa julgada, argumenta que o Egr. Colegiado não analisou a questão em face do conteúdo das decisões proferidas, já que, segundo alega, o ato anulatório destinava-se apenas à reabertura da instrução processual para realização de perícia contábil e degravação de fita vídeo-conferência, nada sendo mencionado acerca das horas extras.

O Egr. Regional afastou a preliminar de coisa julgada arguida pelo autor, ao fundamento de que o acórdão em que se declarou a nulidade (integral) da sentença já havia transitado em julgado, não contemplando possibilidade de discussão. Nesse contexto, não caberia ao Colegiado, de fato, reapreciar o conteúdo daquelas decisões, não implicando o seu silêncio em negativa de prestação jurisdicional.

Em relação aos demais temas, busca o autor, na verdade, o reexame de provase das razões que levaram o Colegiado a decidir em desconformidade com os seus interesses. Tal circunstância, porém, não enseja a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Egr. Colegiado fundamentou de forma plena e efetiva sua decisão.

Ressalte-se que o inconformismo da parte com o julgado não tem pertinência com a completude da prestação jurisdicional, mas com o próprio mérito do provimento. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX,

da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. **COISA JULGADA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao art. 471 do CPC.

A Egr. 3ª Turma deste Regional rejeitou a preliminar de coisa julgada relativamente às horas extras, ao fundamento de que a sentença que a julgou primeiramente foi declarada nula, mediante o acórdão às fls. 992/998, o qual transitou em julgado, conforme certidão à fl. 1.000, razão por que "a questão afeta à anulação integral da r. sentença primeira já não contempla possibilidade de discussão" (fl. 6.776).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (6.845/6.891), alegando violação aos arts. 471 do CPC e 5º, XXXVI, da CF. Argumenta que a sentença primária, no tocante às horas extras, não foi objeto de anulação pelo v. acórdão, já que, conforme expressa delimitação do acórdão, o ato anulatório destinava-se à reabertura da instrução processual, tão-somente para que fosse realizada perícia contábil e a degravação de fita de vídeo-conferência. Assim, em relação às horas extras, a sentença continuou a produzir os seus efeitos.

Conforme consignado no acórdão recorrido, houve a anulação integral da sentença, mediante acórdão às fls. 992/998. Nesse contexto, não há de se falar em ofensa aos arts. 471 do CPC e 5º, XXXVI, da CF, pois, ocorrendo a anulação integral da primeira sentença, esta não mais subsiste no mundo jurídico, não sendo passível de coisa julgada. **PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 202, VI, do CC e 867 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Egr. Turma não reconheceu a interrupção da prescrição alegada pelo reclamante, fundamentando que, além de configurar tese inovatória, a ação de protesto ajuizada pela ASABB não alcança o autor, porquanto não comprovado que tal associação tenha agido na qualidade de substituta processual dos associados.

Insurge-se o reclamante contra a decisão, argumentando que ainda era associado da ASABB quando esta ajuizou a ação cautelar de protesto, sendo, portanto, beneficiado pela interrupção da prescrição. Aduz, ainda, que o acordo para pagamento de diferenças de honorários de sucumbência firmado entre o Banco do Brasil e a ASABB equivale ao reconhecimento extrajudicial da dívida, que, nos moldes do art. 202, VI, do CC, também é causa interruptiva da prescrição.

Quanto ao art. 202, VI, do CC, o recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST (ausência de prequestionamento), já que a questão não foi decidida à luz de tal dispositivo.

No tocante à violação do art. 867 do CPC, o recurso não se mostra viável, já que, pelo delineamento fático do acórdão, não se pode afirmar que o protesto ajuizado pela ASABB tenha de fato beneficiado o reclamante.

Inadmissível o apelo também quanto à divergência jurisprudencial, já que os arestos trazidos à demonstração do dissenso versam ou sobre situações em que houve o reconhecimento extrajudicial do direito pelo devedor ou sobre casos em que ajuizado protesto pelo credor, hipóteses estas não configuradas nos autos (Súmula nº 296/TST). **HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 368/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 222 da SDI-I/TST;

- ofensa ao art. 818 da CLT, 302, 333, I e II, e 334, II, 355 e 359 do CPC.

A Egr. Turma, com base no conjunto fático-probatório dos autos, manteve a r. sentença no tocante ao indeferimento das horas

extras. Fundamentou que o autor foi confesso tanto em relação à ausência de fixação de jornada, como no tocante ao trabalho em regime de dedicação exclusiva.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, insistindo no deferimento das horas extras. Alega que, em momento algum, confessou estar inserido no regime de exclusividade e que não há nos autos documentos que comprovem tal condição. Aduz, ainda, que não há em sua CTPS nenhum registro de que exercesse atividade externa, como exige o art. 62, I, da CLT. Por fim, sustenta que o indeferimento das horas extras nas viagens por falta de prova implicou violação dos arts. 302, 355 e 359 do CPC, contrariando, ainda, a Súmula nº 338 do TST.

A pretensão da parte é de revisão das provas que levaram o Colegiado a concluir pela improcedência do pedido de horas extras. A hipótese não é de má aplicação das regras de distribuição do ônus subjetivo da prova, mas de valoração da prova produzida. Pertinência da Súmula nº 126/TST. Intactos, portanto, os arts. 818 da CLT, 333, I e II, e 334, II, do CPC, bem como a Súmula nº 338 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 222 da SDI-1 do TST. Quanto aos arts. 302, 355 e 359 do CPC, o recurso encontra óbice na Súmula nº 297 (ausência de prequestionamento), já que não foi adotada tese acerca de tais dispositivos.

Quanto ao art. 62, I, da CLT, não vislumbro a ofensa alegada. Tal dispositivo prevê apenas a obrigação de se registrar, na carteira de trabalho do empregado, o exercício de atividade externa, mas não proíbe que tal circunstância seja reconhecida em juízo quando as provas dos autos assim o indicarem, ainda que nada tenha sido anotado na respectiva CTPS. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREVI. PARTICIPAÇÃO EM TODOS OS PROCESSOS.**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 300, 302, 333, I e II, 334, II e III, 463 do CPC; 818 da CLT.

A Eg. 3ª Turma, às fls. 6.765/6.805, 6.838/6.841, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela PREVI para limitar a condenação ao pagamento de honorários aos processos em que a entidade de previdência foi sucumbente e houve atuação do autor. O reclamante insurge-se contra tal decisão (fls. 6.845/6.891). Pretende que a reforma do v. acórdão para constar que o pagamento da verba pela PREVI atinja os processos em que ela foi parte e lhe foram pagos honorários de sucumbência, sem qualquer limitação de processos em que houve atuação do autor. Sustenta que a decisão destoa da sistemática de rateio de honorários e que assim como o reclamante contribuiu para o fundo de honorários dos advogados que atuam para a PREVI, mediante êxito nos processos em que atuou, também deve ser beneficiado pelo trabalho dos demais advogados.

De início, registro que os arts. 300 e 302 do CPC tratam da contestação, as matérias que devem nela ser alegadas e as consequências da ausência de impugnação específica pelo réu, temas que não têm pertinência com a o tópico em epígrafe.

De outro lado, impossível o processamento do recurso por ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC por ausência de prequestionamento (TST, Súmula nº 297), pois a controvérsia a respeito do cálculo dos honorários não se pautou em distribuição de ônus da prova.

Também o art. 334, II e III, que trata da dispensa da produção de provas com relação aos fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária ou que foram admitidos como incontroversos, pois a limitação da condenação, in casu, não teve relação com matéria probatória. A Eg. turma utilizou-se de juízo de equidade.

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 463 do CPC, que enumera exceções ao princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, o autor aponta erro material no v. acórdão quando determina a apuração dos honorários tendo em conta os processos em que a PREVI foi sucumbente. Argumenta que, na realidade, o crédito de honorários se dá quando a parte é vencedora. Nesse aspecto, também não vislumbro ofensa literal, pois o dispositivo prevê a possibilidade de correção de erro material na sentença após a sua publicação, mas não delimita o momento exato ou fixa termo final para o procedimento, o que indica possa o equívoco ser sanado a qualquer tempo.

HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 176, § 1º, 177 e 295 da lei nº 6.404/76.

A Eg. Turma manteve a condenação solidária dos reclamados ao pagamento de honorários de sucumbência ao reclamante e manteve os valores firmados à fl. 1.316 do laudo pericial, mediante rateio entre os advogados associados à época em que deveriam ter sido efetuados os respectivos repasses, observada a delimitação temporal decorrente da prescrição e a data da aposentadoria.

O reclamante não se conforma com a decisão e pretende sejam utilizados como critérios de arbitramento conforme o laudo formulado pelo assistente técnico por ele nomeado. Argumenta que a ASABB, o Banco do Brasil e a PREVI não disponibilizaram suas escriturações contábeis e que o perito não buscou informações nos órgãos oficiais para suprir a falta e se baseou em valores equivocados.

Não há falar em ofensa literal aos arts. ofensa ao art. 176, § 1º, e 177 e 295 da lei nº 6.404/76, lei que dispõe sobre as sociedades por ações, pois tratam da obrigação de elaboração, registro e publicidade das demonstrações financeiras a cada exercício social, bem como da data de vigência daquela lei. Não há neles disciplinamento a respeito do cálculo de honorários advocatícios. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A Eg. Turma consignou que os valores oriundos da sucumbência não constituem salário, porquanto eram pagos pela parte vencida na demanda e repassados pela ASABB, mediante rateio, na forma prevista no estatuto da associação. Reiterou os fundamentos externados no primeiro grau, no sentido de que o art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, que regulamenta a Lei nº 8.906/94, expressamente dispõe que os honorários de sucumbência não integram o salário ou a remuneração e não podem, portanto, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

O autor insiste na natureza salarial dos honorários e no pedido de reflexos em outras parcelas. Aduz que o banco utilizava-se dos honorários de sucumbência como forma de definir a remuneração dos advogados, como entendia justo, repassava valores mensais uniformes de modo a alcançar a remuneração paga a outros profissionais que desempenhavam funções de mesma importância. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese.

Verifico que o aresto cuja ementa foi transcrita à fl. 6.888 não permite o confronto de teses, pois o recorrente não informou a fonte oficial de publicação, a teor da Súmula 337, I, "a", do Colendo TST. **SALÁRIOS EM FACE DA PREVI.**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 2º, 3º, 442, 443, 444 e 468 da CLT.

A Eg. Turma manteve a r. sentença quanto à improcedência do pedido de salários e consectários em relação à segunda reclamada (PREVI). Consignou que o reclamante não comprovou a presença

dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT em relação à segunda reclamada e que quando o reclamante prestava serviços para a segunda reclamada, o fazia na condição de empregado do primeiro reclamado, por força de ajuste celebrado entre as reclamadas, ou seja, mesmo em tais condições o primeiro reclamado dirigia e remunerava a prestação dos serviços do reclamante. Pontuou, ainda, que a própria jornada de trabalho descrita pelo reclamante no primeiro reclamado o impossibilitava de ter outro vínculo empregatício concomitante.

Insiste o autor que restou incontroversa a prestação de serviços em prol da PREVI e que seu contrato de trabalho com o Banco do Brasil não previa possibilidade de labor para terceiro; que os eventuais ajustes entre os reclamados alcançam apenas as partes interessadas.

Conforme delimitado no v. acórdão, o reclamante prestou serviços também em prol da PREVI, em razão de convênio entre as reclamadas, sob a direção e contraprestação pecuniária do Banco Brasil. Ausentes os requisitos de subordinação e onerosidade, não há falar em ofensa literal ao art. 2º e 3º da CLT.

Impossível o seguimento do recurso em relação à alegação de ofensa ao art. 442 da CLT que trata da prestação de serviços. Também não há falar em ofensa literal aos arts. 442, 443, 444 da CLT, pois o v. acórdão não questionou a possibilidade ou a validade do contrato de trabalho mediante ajuste tácito, o que delimitado no julgado foi a ausência dos requisitos da relação de emprego, do ponto de vista material e não quanto à forma de celebração.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 468 da CLT, que veda a alteração unilateral do contrato de trabalho, pois a delimitação fática do v. acórdão não permite a análise sob tal prisma, já que o conteúdo do contrato de trabalho com o Banco do Brasil, nesse aspecto, não foi objeto de debate. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil S.A. **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 6.842; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 6.892).

Regular a representação processual (fls. 6.579/6.580).

Satisfeito o preparo (fls. 6.805, 6.702 e 6.926 e 6.925).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao art. 832 da CLT; 348 e 458 do CPC.

Pugna a recorrente pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma não se manifestou sobre as seguintes alegações: o reclamante, sócio fundador da associação dos advogados do Banco do Brasil se beneficiou do sistema de rateio de honorários e assentiu com os diversos acordos encabulados com o banco; inconsistências e irregularidades nos critérios de cálculo utilizados no laudo pericial; não foi analisado o pedido alternativo do autor no sentido de deferimento do valor e ano constantes da tabela adotada no acordo entre a ASABB e o banco.

Em que pesem as razões esboçadas no vasto arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. As questões relacionadas com a filiação e desfiliação do autor à ASABB e as consequências do desligamento quanto à percepção de honorários de sucumbência foram objeto de amplo debate na Eg. Turma; as impugnações feitas ao laudo pericial foram apreciadas e

o pedido sucessivo deduzido pelo autor não foi apreciado porque acolhido o principal.

A jurisdição foi prestada de forma completa e mediante decisão fundamentada. Não há falar em nulidade do julgado por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou ofensa ao art. 832 da CLT e 458 do CPC.

Por fim, quanto à suposta ofensa ao art. 348 do CPC, a alegação não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST).

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXI da CF;
- ofensa ao art. 3º e 267, VI, do CPC.
- divergência jurisprudencial

A Eg. Turma reafirmou a legitimidade do autor para figurar no polo passivo da demanda porque por se tratar de advogado aposentado não mais estava representado pelo ente de classe, podendo postular pessoalmente os honorários de sucumbência.

O primeiro reclamado insiste na tese de que a parte legítima para postular honorários de sucumbência em seu desfavor é a ASABB, pois por determinação legal e estatutária é a representante e substituta processual dos seus associados.

Não há falar em ofensa aos dispositivos apontados, pois, conforme delimitado no julgado, o reclamante não era mais associado à ASABB ao tempo do ajuizamento desta reclamação.

Nesse contexto, inespecífico o aresto transcrito à fl. 6.899, pois não trata de advogado aposentado. Impossível o confronto de teses, a teor da Súmula 296 do Colendo TST.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e XXXVI, da CF;
- ofensa ao art. 333, I, do CPC; 818 da CLT; 23 da Lei nº 8.906/94; 6º, § 2º, da LICC.
- divergência jurisprudencial

A Eg. Turma manteve a condenação solidária dos reclamados ao pagamento de honorários de sucumbência ao reclamante. Pontuou que a interpretação conforme do art. 14, parágrafo único, do Regulamento do Estatuto da Advocacia conduz à conclusão de que a associação de advogados, o fundo comum, pode gerir os honorários de sucumbência de seus filiados, mas não os daqueles que não se tenham associado para a percepção em rateio ou que já tenham se desligado da empresa, perdendo vínculo associativo essencial. Quanto aos valores, manteve aqueles firmados à fl. 1.316 do laudo pericial, mediante rateio entre os advogados associados à época em que deveriam ter sido efetuados os respectivos repasses, observada a delimitação temporal decorrente da prescrição e a data da aposentadoria.

O Banco do Brasil insurge-se contra a decisão. Reitera que funciona como mero repassador da verba honorária e que a responsabilidade pela cobrança, percepção e rateio dos honorários aos advogados é da associação de advogados. Aponta inadequação do arbitramento realizado pelo perito que afastou-se da média mensal informada pelo ASABB. Insiste que todos os honorários devidos mensalmente foram pagos ao reclamante; que não há prova de ausência de repasse de honorários; que não houve reconhecimento de débito; que inexistia controle pelo banco da conta da ASABB ("fundo comum") e que eventuais dispensas de honorários foge ao controle do reclamado; que não poderia apresentar qualquer documentação relacionada aos valores de honorários porque não

detinha a guarda.

De outro lado, defende que não havia direito adquirido, mas expectativa de direito quanto aos honorários não creditados no período em que o recorrido detinha a condição de associado, pois nos termos do Regulamento Geral da OAB e do estatuto da ASABB, enquanto pertencer ao quadro de advogados do banco, o associado faz jus aos rateios mensais de valores creditados na conta da Associação, de forma que os rateios efetuados após a desvinculação do advogado não mais lhe pertencem.

Quanto aos valores, alega que houve violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, pois o que provocou o ajuizamento da presente reclamação trabalhista foi o rateio no acordo 2002, no qual o reclamante não foi contemplado e que redundou na percepção da importância de R\$ 25.000,00 aos demais advogados, em média, ao passo que a condenação em honorários no v. acórdão ultrapassa um milhão de reais. Por fim, pretende a fixação do valor de R\$ 25.000,00 como parâmetro para a redução do valor da condenação, uma vez que nele estão incluídas todas as pendências relativas aos diversos planos de recuperação de créditos reivindicados na inicial. Não há falar em violação ao princípio da isonomia em razão dos valores pagos aos advogados da ativa e o valor arbitrado pelo perito aos honorários devidos ao reclamante, pois tratam-se de situações fáticas distintas, impedindo o tratamento igualitário. Conforme delineamento fático do v. acórdão, os advogados da ativa, por meio da associação, transacionaram com o banco para estipular o valor que quitaria as pendências de honorários. O autor já estava aposentado quando da transação e dela não participou, por isso designou-se prova técnica para apurar o valor que lhe cabia pelo processos em que atuou, ainda que por arbitramento.

Quanto à alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF e 6º, § 2º, da LICC, ou seja, de que não havia direito adquirido e sim mera expectativa de direito, a condenação não se pautou em tal instituto. Impossível o processamento do recurso por ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC por ausência de prequestionamento (TST, súmula nº 297), pois a controvérsia a respeito dos honorários de sucumbência não se pautou em distribuição de ônus da prova e sim na apreciação da prova efetivamente produzida nos autos, especialmente a prova pericial.

A disciplina contida no art. 23 da Lei nº 8.906/94, que trata da titularidade dos honorários por parte do advogado e possibilidade de execução autônoma da sentença nesta parte a seu favor, não foi desrespeitada no v. acórdão, pois seu comando não impede a cobrança ou o pagamento dos honorários por outro modo. Registro, ainda, que o próprio reclamado declarou que efetuava repasse de verba honorária à associação, admitindo que detinha a posse dos valores por determinado período.

Por fim, quanto à alegação de divergência jurisprudencial, também impossível o seguimento do recurso. O aresto transcrito à fl. 6.907 reconheceu não haver qualquer débito de honorários entre o reclamado e seu advogados decorrentes dos programas funding e securitização, temas não tratados no v. acórdão proferido nestes autos. Os demais arestos trazidos tratam do valor fixado para os honorários e o arbitramento nos presentes autos teve em conta os processos em que o reclamante atuou, restando impossível o confronto com paradigmas que tiveram atuações diversas, em períodos diversos. Inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do Colendo TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/sbo/3

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-298/2008-102-10-00.0

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
Recorrido	Luciano de Lima (Recurso Adesivo)
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 118; recurso apresentado em 26/01/2009 - fl. 119).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF;
- violação do art. 93 e 97, IX da CF;
- ofensa ao art. 832 e 897-A da CLT; 458 e 535 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Distrito Federal suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, tornando incompleta a prestação jurisdicional.

Inicialmente, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial oriunda da Súmula Vinculante nº 10 do STF, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Noutro enfoque, a entrega da prestação jurisdicional foi plena e efetiva. Com efeito, a Eg. Turma foi clara ao adotar tese explícita, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada ao segundo reclamado decorreu de culpa in eligendo e in vigilando e de que não houve afronta ao art. 37, §6º, da Constituição Federal, pois tratou-se apenas de atribuir responsabilidade a quem causou dano ou contribuiu para a sua ocorrência, nos exatos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há, portanto, que se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ressaltando-se que eventual inconformismo com a análise procedida não tem pertinência com a completude da prestação jurisdicional, e, sim, com o próprio mérito do provimento. Dessa forma, afasta-se a alegação de ofensa aos artigos 93, IX, e 97 da Constituição Federal.

Quanto aos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 da SBDI-1 do Col. TST).

ÔNUS PROBATÓRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT;

Em suas razões recursais, insiste o segundo reclamado na tese de que houve cerceamento de defesa, pois no rito das audiências envolvendo o Distrito Federal e o ICS não há, em regra a fase de produção de provas e consequente abertura para razões finais. De tal modo, alega que apenas toma conhecimento do indeferimento do seu pedido sobre a distribuição do ônus probatório no momento da prolação da sentença, não havendo que se falar, pois, em preclusão acerca do tema.

Conforme delimitado no v. acórdão, a Eg. 2ª Turma esclareceu que, na audiência de instrução realizada em 05/05/2008, o segundo reclamando não registrou protestos, seja pelo encerramento da fase probatória, seja pelo suposto indeferimento da prova que pretendia ver produzida nos autos e que, como as suas razões finais foram remissivas, não houve nenhuma alegação do suposto prejuízo perpetrado pelo juízo da instrução. De tal modo, concluiu estar preclusa a oportunidade do segundo reclamado para se manifestar acerca da produção de prova documental, afastando o cerceamento de defesa alegado.

Dentro de tal contexto, não se cogita de ofensa aos dispositivos indicados relativos ao ônus da prova, já que a discussão pautou-se pela preclusão em face do não-exercício do ato processual no momento oportuno. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II e 37, § 6º da CF;

- ofensa ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão já destacado, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Inconformado, o Distrito Federal interpõe recurso de revista às fls. 119/128, alegando, em síntese, que, ao se permitir a transferência de responsabilidade aos órgãos da Administração Pública pela satisfação de encargos trabalhistas resultantes dos vínculos jurídico-administrativos celebrados, ocorre um desvirtuamento da disciplina constitucional sobre a responsabilidade civil do Estado.

Entretanto, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo. No caso, destacou-se ser o Distrito Federal beneficiário direto do trabalho despendido pelo autor, a despeito da nulidade declarada do contrato, sendo que sua responsabilidade subsidiária foi declarada nos moldes preconizados pela Súmula nº 331, IV, TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta a este princípio fundamental.

Quanto à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o apelo, pois, conforme reiteradas manifestações do Excelso STF, trata-se de norma principiológica, que, quando muito, poderia ensejar ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal.

Dentro de tal contexto, observa-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do

entendimento consagrado no artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, ficando afastadas as alegações de violação dos arts. 37, § 6º, da CF e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltando-se que a Súmula nº 331, IV, do Col. TST reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-344/2007-007-10-85.6**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Almir Nogueira
Recorrido	Zenilda de Medeiros e Outro
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2009 - fl. 231; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 232).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

- divergência jurisprudencial.

O Distrito Federal argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Eg. Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial oriunda do Excelso STF e da Súmula Vinculante nº 10 da STF, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I e 48 da CF;

- ofensa ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;

A Eg. 1ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 202/214, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 226/229), deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do Distrito

Federal pelos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Inconformado, o Distrito Federal interpõe recurso de revista às fls. 232/244, alegando, em síntese, que, ao se permitir a transferência de responsabilidade aos órgãos da Administração Pública pela satisfação de encargos trabalhistas resultantes dos vínculos jurídico-administrativos celebrados, ocorre um desvirtuamento da disciplina constitucional sobre a responsabilidade civil do Estado.

Entretanto, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo. No caso, destacou-se ser o Distrito Federal beneficiário direto do trabalho despendido pelo autor, a despeito da nulidade declarada do contrato, sendo que sua responsabilidade subsidiária foi declarada nos moldes preconizados pela Súmula nº 331, IV, TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta a este princípio fundamental.

Quanto à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o apelo, pois, conforme reiteradas manifestações do Excelso STF, trata-se de norma principiológica, que, quando muito, poderia ensejar ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal.

Dentro de tal contexto, observa-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, ficando afastada a alegação de violação do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltando-se que a Súmula nº 331, IV, do Col. TST reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - FGTS - DEPÓSITO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

O Eg. Colegiado deu provimento ao recurso dos reclamantes, para condenar, subsidiariamente, o Distrito Federal, ao pagamento de diferenças de FGTS não depositados, com fundamento na Súmula nº 363 do Col. TST.

Alega o recorrente que "somente tem direito os reclamantes ao levantamento dos valores depositados, e não ao pagamento de meses porventura não recolhido."

Contudo, sem razão.

A conclusão da Eg. Turma no sentido da obrigatoriedade de recolhimento integral do FGTS nas contas vinculadas dos autores, mesmo na hipótese de contrato nulo, sob pena de o ente público ter de pagar-lhes os valores correspondentes, está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 363/TST, o que impede a admissibilidade do recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 202/214, deu provimento ao recurso da Reclamante, para deferir os recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 232/244), sustentando ter

havido incompatibilidade com a nulidade reconhecida com base na Súmula nº 363 do Col. TST.

A despeito dos argumentos deduzidos, não se constata a contrariedade do acórdão atacado aos termos da Súmula nº 363 do Col. TST, na medida em que o entendimento ali contido é de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, da CF, fazendo jus o trabalhador ao salário decorrente da prestação dos serviços efetivados e aos depósitos do FGTS, nada dispondo, pois, especificamente acerca da questão relativa à incidência de contribuição previdenciária.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. O aresto oriundo do Col. TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do artigo 896, 'a', da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331/TST;

O Eg. Colegiado deu parcial provimento ao recurso da Reclamada, para condenar o Distrito Federal ao pagamento dos honorários assistenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Insurge-se o recorrente contra tal condenação. Alega que a Eg. Turma contrariou a Súmula nº 331, item IV, do TST, ao condená-lo ao pagamento dos honorários assistenciais, já que estes não se enquadrariam no conceito de obrigação trabalhista.

Sem razão, contudo.

Ao contrário do que afirma o recorrente, a Eg. Turma decidiu em sintonia com o entendimento contido na referida súmula, uma vez que todas as lesões patrimoniais sofridas pelo empregado, inclusive as decorrentes do processo, recaem, em caso de inadimplência do empregador, sobre o ente público, tomador dos serviços, por força de sua responsabilidade subsidiária. Ademais, o item IV da Súmula nº 331 do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não exclui qualquer parcela dessa responsabilidade.

Não há, pois, qualquer contrariedade à súmula ora invocada. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, caput e II, da CF;

- ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 202/214, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 226/229), negou provimento ao recurso do Distrito Federal quanto aos juros de mora.

Conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas. Dentro de tal contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, às fls. 232/244, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

O art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional. No caso, conforme destacado no julgado, não se trata propriamente de condenação imposta à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas. Dentro de tal contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº

9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, inservíveis ao confronto de teses os arestos transcritos às fls. 579/583, porque oriundos de Turmas do Colendo TST, órgão não enumerado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/emma

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-390/2008-004-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva
Recorrido	Carlos Henrique Bahia Bustamante
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 777; recurso apresentado em 23/01/2009 - fl. 778).

Regular a representação processual (fls. 794 e substabelecimento à fl. 795).

Satisfeito o preparo (fls. 796 e 797). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 93, inc. IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 458 do CPC e 832 e 897-A da CLT.

O reclamado arguiu anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o Colegiado não teria se pronunciado acerca das omissões e contradições indicadas nos embargos declaratórios, relativamente à consideração do obreiro como gerente geral de agência e à condenação do banco ao pagamento de horas extras.

Como destacado na decisão, a Eg. Turma concluiu pelo enquadramento do autor na jornada de oito horas, considerando a previsão em normativos internos do próprio banco para a aplicação desta jornada para os gerentes gerais de agência. Quanto à referência ao julgamento do outro processo julgado pela Turma, ressaltou-se tratar o caso de matéria idêntica, prevalecendo, por isso, o mesmo entendimento.

Diante desse panorama, a jurisdição, com efeito, foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão do recorrente. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832, 897-A da CLT e 458 do CPC, ressaltando-se, nesse sentido, a limitação estabelecida pela OJ nº 115/SBDI-1/TST para a admissibilidade do recurso de revista neste particular.

Dentro de tal contexto, não prospera a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois, como demonstrado, não houve vício no julgado.

Afasta-se, assim, a alegada afronta aos arts. 93, inc. IX, da Carta Magna; 832 da CLT e 458 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Em relação ao tema em epígrafe, o recurso de revista não se viabiliza, pois cumpre à parte indicar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e não apenas declinar as razões do seu inconformismo, pois nos recursos de natureza extraordinária, deve ser alegado e demonstrado, expressamente, violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial, sob pena de o apelo revelar-se desfundamentado.

Pois bem, não demonstrando a parte, expressamente, os fundamentos de direito do seu inconformismo, o apelo encontra-se desfundamentado, porque não articulou validamente nenhum dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade (art. 896, § 6º, da CLT).

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

ENQUADRAMENTO - ART. 224, §2º, DA CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 287 e 297/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 17, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e 93-IX da CF;

- ofensa ao art. 58, 59, § 2º, 61, § 3º, 62, II, 131, 444 e 832 da CLT; 131 e 458, II e III do CPC.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 722/755, complementado pelo julgamento de embargos de declaração às fls. 767/776, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenando o reclamado ao pagamento de horas extras. O v. acórdão está assim ementado, in verbis:

"BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. NORMA EMPRESARIAL PREVENDO JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS.

INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO OBREIRO. Se os normativos internos da instituição bancária consignam a submissão dos gerentes gerais de agência à jornada de oito horas diárias, resta clara a opção patronal em adotar sistemática diversa da prevista no inciso II do art. 62 da CLT. Hipótese de elisão da presunção relativa prevista na Súmula nº 287 do C. TST, sendo devidas como extras as horas laboradas além da 8ª diária, nos termos dos artigos 58 parte final e 444, da CLT." (TRT da 10ª Região, Terceira Turma, RO nº 00392-2008-007-10-00-2, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Sessão de julgamento do dia 15/10/2008). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 778/793. Não se conforma com a condenação ao pagamento de horas extraordinárias. Alega, por fim, má apreciação da prova oral e aduz que o reconhecimento da jornada laboral fixada no v. acórdão afronta os arts. 58, 59, § 2º, 832 da CLT, 131 do CPC e 93, IX, da CF, na medida em que baseado em depoimentos testemunhais que não abarcam todo o período vindicado.

Conforme delimitado, decidiu a Eg. Turma, "...diante da peculiaridade retratada pelo Regional de o Banco do Brasil ter instituído norma regulamentar mais benéfica ao empregado, pela qual estipulou jornada de trabalho de oito horas ao gerente geral de

agência, é inafastável a concessão como extras das horas laboradas além da oitava diária, por encontrar-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do artigo 444 da CLT, a infirmar a pretensão afronta ao artigo 62, II, da CLT e a contrariedade à Súmula 287 do TST...".

Verifica-se, portanto, que a pretensão do recorrente é o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a teor das Súmulas nºs 126 do Col. TST.

Neste contexto, não se cogita de ofensa ao art. 224, §2º, da CLT pois, conforme delineamento fático do v. acórdão, os gerentes gerais de agência têm jornada excepcional regida pelo art. 62, II, da CLT, de acordo com entendimento gizado na Súmula nº 287 do Col. TST, de modo que é inaceitável o banco dispor em suas normas internas da jornada genérica de oito horas para tais cargos, ou seja, tais disposições somente podem ser consideradas como efetiva fixação de jornada de oito horas para os gerentes gerais (art. 444 c/c 58, da CLT), assim, concluiu a Eg. Turma que as horas excedentes à oitava diária deveriam ser remuneradas como extras. No tocante ao enquadramento do autor como bancário sujeito à jornada de 8 horas, não vislumbro violação aos arts. 62, II, e 444 da CLT. Isso porque, conforme registrado no acórdão, a sujeição do autor à carga horária de 8 horas diárias decorreu de normas internas do banco, absolutamente legítimas, que demonstram, de forma inequívoca, a intenção do reclamado em conferir aos gerentes gerais de agência tratamento diverso daquele previsto no inciso II do art. 62 da CLT. Quanto à má apreciação da prova oral e à fixação da jornada consignada no acórdão, o recurso também não se viabiliza, porquanto a análise da questão demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-466/2008-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Domingos dos Santos
Advogado	Luciano Pinheiro Lacerda
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 196; recurso apresentado em 29/01/2009 - fl. 199).

Regular a representação processual (fls. 188, 190).

Satisfeito o preparo (fls. 127, 150 e 151). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 625-D da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A segunda reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL) alega que o processo deve

ser extinto sem julgamento de mérito, por ausência de submissão da demandada à Comissão de Conciliação Prévia - CCP. Argumenta que o pressuposto processual deve ser operada em nome de todas as acionistas.

A Eg. Turma consignou que "a segunda reclamada, como responsável subsidiária, sendo somente chamada para responder por eventual crédito obreiro na hipótese de a responsável principal (primeira reclamada) não o fizer e, como na r. sentença, é irrelevante o fato de não ter sido convocado a comparecer a audiência conciliatória". (fl. 173).

Dentro de tal contexto, não se cogita de ofensa literal e direta ao artigo invocado, até porque nada se discutiu acerca da existência, ou não, de Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria a ensejar a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, senão apenas a desnecessidade de a responsável subsidiária ser convocada a comparecer à audiência conciliatória.

Quanto ao aresto colacionado às fls. 201/202, é inespecífico, pois cuida da hipótese do prazo para realização da sessão de tentativa de conciliação, matéria sequer debatida, já que, no caso, o debate limitou-se à ausência de submissão da segunda reclamada (responsável subsidiária) à Comissão de Conciliação Prévia - CCP. Incidência da Súmula nº 296, I, do Col. TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, inc. II, da CF;
- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 170/179, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios às fls. 192/195, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela EMBRATEL e manteve a r. sentença quanto à condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante, em atendimento ao disposto na Súmula 331, IV, do Col. TST.

Recorre de revista a EMBRATEL às fls. 198/207, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da EMBRATEL pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, manteve a condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante, inclusive quanto ao pagamento das multas dos artigos

467 e 477, § 8º, da CLT e indenização de 20% do FGTS.

Pugna a EMBRATEL pela reforma do julgado, para que sejam excluídas da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT, bem como a indenização de 20% do FGTS. Alega ilegitimidade passiva para compor a lide e divergência jurisprudencial.

Quanto à alegação de limitação da condenação subsidiária apenas às parcelas principais, excluídas as multas acima mencionadas, a matéria encontra-se superada pela atual Súmula nº 331, IV, do Col. TST, que, sem fazer nenhuma ressalva, consagra a tese segundo a qual a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal.

Por todo o exposto, não há de se falar em violação dos artigos citados tampouco em dissenso pretoriano apto a ensejar a admissibilidade do apelo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-478/2008-018-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Antônio Alberto da Silva Gomes
Advogado	A. C. Alves Diniz
Recorrido	Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/01/2009 - fl. 279; recurso apresentado em 30/01/2009 - fl. 280).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, e 37, § 6º e 22, XXVII, da CF;

- ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 da Lei nº 10.406/02.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 270/276, negou provimento ao agravo e manteve a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso ordinário, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento das parcelas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

Recorre de revista a União às fls. 180/199, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Egrégio Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela reclamante, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, a teor do que estabelece o artigo 896 da CLT.

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula 297/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art. 5º, XLVI e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma desta Corte manteve a condenação da União, de forma subsidiária, ao pagamento das multas dos artigos 467, 477, §8º, da CLT, bem como da multa de 40% do FGTS.

Recorre de revista a União, requerendo a reforma do julgado. Alega que as obrigações trabalhistas ora mencionadas devem ser pagas pela primeira reclamada, visto que decorre de ato exclusivo do empregador e, por serem parcelas rescisórias, não devem ser imputadas à União.

Sem razão, contudo.

A Súmula nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Cabe ressaltar que a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

O entendimento adotado pelo Eg. Colegiado está, portanto, em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Por fim, ressalte-se que não houve manifestação da Eg. Turma acerca do artigo 100 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297, II, do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-495/2008-013-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Gabriela Viana Ribeiro
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	New Work Comércio e Participações Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 198; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 202).

Regular a representação processual (fl. 13).

Inexigível o preparo (fl. 96).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMISSÕES PAGAS POR FORA - PROVA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 8 do Col./TST;

- ofensa ao art. 794 e 798 da CLT.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 163/167, 180/182 e 195/197, negou provimento ao recurso ordinário

da autora, para manter a r. sentença em que se indeferiu o pedido de pagamento dos reflexos das comissões pagas "por fora".

Consignou o Colegiado, com esteio no conjunto probatório, que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento marginal das comissões percebidas. Quanto à suposta irregularidade processual decorrente da ausência de vista às partes sobre documentos novos juntados, assentou, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que tal questionamento, somente ali aventado, estava precluso. Nesse sentido, pontuou que as partes tiveram acesso aos autos, com a consequente ciência dos documentos, ainda na fluência do prazo do recurso ordinário, mas nas razões deste, primeira oportunidade concedida para manifestação, a reclamante manteve-se silente sobre a alegada irregularidade, bem como sobre o conteúdo daqueles documentos. A autora se insurge contra essa decisão por meio das razões de fls. 202/213. Insiste na tese de que faz jus ao pagamento dos reflexos pleiteados, ao argumento de que ficou comprovado pelos documentos novos juntados, quais sejam, os extratos bancários emitidos pelo Banco do Brasil, que a empresa efetuava o pagamento de comissões "por fora", pois naqueles foram especificados os depósitos feitos pela reclamada na conta bancária da reclamante. Afirma que tal documentação só foi remetida pelo Banco após a prolação da decisão originária e que não foi dada vista às partes quanto a ela.

O recurso não tem como prosperar.

Cediço que a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta (CPC, art. 514, II). E o que se infere das razões recursais é que a parte restringe-se a insistir nos argumentos lançados nos embargos opostos ao v. acórdão, no sentido da existência de prova - os documentos novos juntados - que albergariam o seu pedido de ausência de vista às partes de tais documentos, sem se insurgir, no entanto, contra as razões que levaram o Colegiado a concluir que estava precluso o questionamento relativo à ocorrência da suposta irregularidade processual.

Nesse passo, o processamento do apelo encontra óbice no entendimento consagrado nas Súmulas nºs 422 do Col. TST e 283 do Excelso STF. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mmm/f

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-520/2008-013-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrente	Maria de Fátima Machado Brito Gonçalves
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 148; recurso apresentado em 23/01/2009 - fl. 149).

Regular a representação processual (fls. 09).

Inexigível o preparo (fl. 55).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO

DIFERENÇAS SALARIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302, 334, inc. III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90, 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 116/134, complementado às fls. 143/147, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar o pagamento do aviso prévio trabalhado de trinta dias, manteve a r. sentença quanto à declaração de nulidade do contrato havido entre as partes, nos termos da Súmula nº 363 do TST. O v. acórdão restou assim ementado, in verbis:

CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. NULIDADE. O colendo Tribunal Superior do Trabalho, em ação civil pública, declarou a nulidade do contrato entre as partes e o Instituto Candango de Solidariedade. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso do Distrito Federal conhecido e desprovido. Recurso da reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Em suas razões recursais (fls. 149/160), a autora sustenta a regularidade do contrato firmado com o primeiro reclamado (ICS). Argumenta que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, o Instituto Candango de Solidariedade não se vincula aos preceitos do art. 37, inc. II, da CF. Ademais, afirma que a ausência de contestação do réu acerca da validade do vínculo empregatício, torna o fato incontroverso diante da confissão ficta operada. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos, além do que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto firmado entre as partes. Sustenta, ainda, fazer jus às diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Contudo, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo.

O v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Dentro de tal contexto, não há que se falar em percepção de diferenças salariais. Portanto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, quer por afronta aos preceitos infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, em face da aplicabilidade do entendimento contido

na Súmula nº 333 do Col. TST.

CONTRATO NULO E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

A recorrente alega contrariedade à Súmula nº 363/TST, ao argumento de que não teria recebido corretamente todas as horas efetivamente trabalhadas em um sábado a cada mês.

A Eg. Turma manteve a r. sentença em que se indeferiu o pedido relativo a horas extras. Consignou-se no julgado que, nos termos da Súmula nº 363 do Col. TST, "somente lhe é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas". Dessa forma, não há de se falar em pagamento das horas trabalhadas com acréscimo de 50%, mas tão somente em pagamento das horas efetivamente laboradas, sem o referido adicional.

O v. acórdão está, pois, em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do Col. TST, fato que impede a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-524/2007-014-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Neyde Maria Pereira Maia
Advogado	Antônio Carlos de Oliveira
Recorrente	Nina Rosa Maranhão Coimbra
Advogado	Fabício Trindade de Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/12/2008 - fl. 275; recurso apresentado em 19/12/2008 - fl. 276).

Regular a representação processual (fls. 44).

Satisfeito o preparo (fls. 173, 204 e 203). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 93, IX, da CF.

- ofensa ao art. 128, 458 e 460 do CPC; 832 da CLT.

A reclamada insiste na nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, questão argüida nos embargos de declaração, pois a Eg. Turma foi omissa quanto aos seguintes pontos: não há como examinar contrariedade à Súmula 12/TST sem análise do conteúdo da CTPS obreira; imprestabilidade da prova em razão do conflito entre as declarações da reclamante e de sua testemunha e nítida falta de compromisso com a verdade; não foram enfrentados integralmente os depoimentos inviabilizando tese recursal neste sentido.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e

fundamentadas todas as decisões.

Da leitura do acórdão, verifico que a Eg. Turma julgou o recurso ordinário, examinando as teses trazidas pelas partes, reapreciando as provas dos autos e externando decisão suficientemente fundamentada. Registro que a prova oral foi reexaminada, não havendo necessidade de transcrição dos depoimentos. Restaram observadas as prescrições contidas nos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

Por fim, quanto à suposta ofensa dos arts. 128, 458 e 460 do CPC, tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST).

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. art. 405, § 3º, III, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 243//259, complementado às fls. 270/274, manteve o indeferimento da contradita à testemunha da reclamante, porquanto a alegação de manutenção do contato após 14 anos, não tem o condão de qualificá-la como amizade íntima, ainda mais quando ocorre eventualmente. Pontuou que não há elementos que permitam caracterizar a testemunha como amiga íntima da autora.

Reitera a reclamada, nas razões do recurso de revista (fls. 276/298), a suspeição da testemunha, ante a amizade íntima que nutre com a reclamante após tantos anos.

Não vislumbro ofensa literal ao art. art. 405, § 3º, III, do CPC, pois, nos termos delimitados no v. acórdão não houve prova de amizade íntima entre a parte e a testemunha.

Inespecífico o aresto transcrito à fl. 288, pois trata de hipótese em que a testemunha admitiu a amizade com o reclamante. Impossível o confronto de teses, a teor da súmula nº 296 do Colendo TST.

VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 12/TST;
- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.
- divergência jurisprudencial

A Eg. Turma, manteve a r. sentença quantoreconhecimento de vínculo entre as partes de 01/04/1974 a 30/06/1993 e de 02/01/2002 a 23/04/2007, com base no conjunto probatório. Pontuou, quanto ao período não coberto pela prova oral, que a reclamada admite a prestação dos serviços, malgrado tenha alegado a prestação eventual, como diarista. e, desta forma, cabia a ela fazer prova de que entre as partes existia esta relação de trabalho e não o trabalho doméstico previsto no artigo 1º, da Lei 5.859/72.

Contra tal decisão, insurge-se a reclamada. Insiste, em suma, que houve inversão do ônus da prova equivocadamente e, por fim, pretende a limitação da condenação ao período da prova produzida. Conforme delimitado no v. acórdão, o contexto probatório dos autos ensejou o reconhecimento do vínculo de emprego no período não formalizado porque presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Rever tais premissas não é possível em recurso extraordinário, a teor da Súmula 126 do Colendo TST. Assim, não há falar nas violações apontadas e despendi a análise de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro 2009

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/sbo/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-551/2008-015-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Paulo Seitiro Oguro
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Paulo Seitiro Oguro
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 688; recurso apresentado em 17/11/2008 - fl. 701).

Regular a representação processual (fls. 626/627).

Satisfeito o preparo (fls. 651 e 718). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102 e 117/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 17, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, inc. XXXVI e 7º, XXVI da CF;
- ofensa ao art. 224, § 2º, 444 e 818 da CLT; 333, I do CPC e art. 1º da Lei nº 7.316/85 e 20, § 2º da Lei nº 8.904/96;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 674/687, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 732/733 e 742/744, manteve a r. sentença quanto à condenação do reclamado ao pagamento de horas extras. Consignou-se no julgado que ficou provado que as funções desempenhadas pelo reclamante eram de natureza técnica. O v. acórdão, no particular, está assim ementado, in verbis:

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fides especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária.

Recorre de revista o reclamado (fls. 701/717). Não se conforma com a condenação ao pagamento de horas extraordinárias e sustenta que o autor se insere na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, porque exercia atividades de informática, com poderes de fiscalização.

Conforme delimitado, decidiu a Eg. Turma, com base nos elementos

constantes dos autos, que a função exercida pelo reclamante não caracterizava o cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, pois as suas atribuições restringiam-se a meras atividades técnicas, não havendo qualquer indício de que detivesse algum poder decisório ou deliberativo no desempenho do seu cargo. Verifica-se, portanto, que a pretensão do recorrente é o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a teor das Súmulas nºs 126 e 102, I, do Col. TST.

Intacto, pois, o art. 224, § 2º, da CLT. Neste contexto, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados não partem da mesma premissa fática delineada nestes autos (Súmula nº 296/TST).

Não se constata, ainda, a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, já que não se discutiu a distribuição do ônus da prova, mas, sim, a valoração desta.

Os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição, 444 da CLT e 1º da Lei nº 7.316 e 20, § 2º da Lei nº 8.904/96, bem como as questões relacionadas com o princípio da primazia da realidade e categoria diferenciada não foram objeto de discussão pela Eg. Turma. Pertinência da Súmula nº 297, II, do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Paulo Seitiro Oguro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 745; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 746).

Regular a representação processual (fl. 12).

Inexigível o preparo (fl. 621).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 832 da CLT e 535 do CPC.

O reclamante insiste na nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, questão argüida nos embargos de declaração, ao argumento de que a Eg. Turma não se manifestou sobre os seguintes argumentos: documento retirado do site da PREVI, não impugnado pelo Reclamado, onde se afirma que as horas extras compõem o salário de participação do associado; documento onde a própria PREVI efetua os cálculos das contribuições devidas pela reclamante em virtude das horas extras recebidas por conta de ação judicial; contracheques do reclamante onde se verifica que o reclamado procedia descontos para a PREVI sobre as horas extras.

Em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza.

Inicialmente, registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Da leitura do v. acórdão, verifica-se que a Eg. Turma decidiu conforme o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do Col. TST no sentido de que as horas extras não integram o cálculo para a complementação de aposentadoria do autor. Ademais, destacou-se no v. acórdão embargado (fls. 732/733) que:

"É bem verdade que houve omissão na peça de defesa em relação aos recolhimentos devidos à PREVI.

Mas essa circunstância, no entanto, não se revela suficiente para atrair os efeitos processuais referidos no art. 302 do CPC.

Final, a obrigação ou não de contagem da contribuição devida à PREVI -- entidade de previdência privada que sequer compõe o pólo passivo da presente relação processual e que, por isso, não poderia sofrer os impactos da conduta processual do Reclamado em sua relação com o postulante -- não traduz questão de fato, mas matéria que depende da verificação objetiva dos atos normativos que disciplinam a relação jurídica acessória titularizada pelo Autor. De fato, mesmo na hipótese de revelia, não haveria direito objetivo à contagem das aludidas contribuições, ao contrário do que parece sugerir o Autor.

Não há ofensa ao art. 302 do CPC, portanto.

Também não há maltrato ao art. 517 do CPC, na medida em que a cognição exercida por esta Corte ficou centrada na própria admissibilidade da pretensão formulada pelo Autor, segundo as alegações por ele próprio deduzidas em sua petição inicial, tema que compôs os limites da lide (CPC, art. 128), dos quais não se afastou este Colegiado."

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente. Assim, havendo fundamentação no v. decisum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Por fim, quanto à suposta violação do art. 535 do CPC, gize-se que tal dispositivo não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 302, 334, III e 517 do CPC.

- divergência jurisprudencial

Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 674/687, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 732/733 e 742/744, reformou a r. sentença para excluir do julgado a determinação de contribuições patronais e obreiras à PREVI. Pontuou que, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo TST, "as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria" (OJ Nº 18 da SDI - I do C. TST). O v. acórdão, no particular, está assim ementado, in verbis: BANCO DO BRASIL. 7ª E 8ª HORAS REMUNERADAS COMO EXTRAS. VALORES NÃO INCIDENTES PARA O CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a remuneração relativa às horas extras não integra o cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria (OJ nº 18 SBDI-1/TST), descabe falar-se em descontos para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI). Recurso patronal parcialmente conhecido e provido em parte.

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista às fls. 746/769. Sustenta que "restou incontroversa a existência de determinação regulamentar para que se efetuasse os descontos devidos pelo empregado e pelo empregador à PREVI." (fl. 761). Nesse sentido, aduz divergência jurisprudencial válida ao cotejo de teses, bem como violação à dispositivos infraconstitucionais.

O apelo não ultrapassa a barreira da admissibilidade, uma vez que a tese nele desenvolvida encontra-se superada pela OJ nº 18, item I, da SBDI-1 do Col. TST, que consagra o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

Dentro de tal contexto, importante ressaltar que a referida

orientação editada pelo Col. TST reflete a iterativa, notória e atual jurisprudência acerca do tema, pelo que se torna inviável o presente recurso de revista nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/fsc/2/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-593/2008-013-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Cleber Nelson de Andrade Raphaelli
Advogado	Arlete Mesquita
Recorrente	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	Kátia Vieira do Vale

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Areclamada não providenciou o depósito recursal e pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente dispensa de efetivação de tal depósito.

No entanto, a assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/1950, é benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua insuficiência econômica para demandar em Juízo. Ainda que se entenda que o empregador goza dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, pois o art. 3º da citada norma o exige apenas do pagamento das despesas processuais e o depósito recursal constitui garantia do Juízo da execução.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que consagra a tese segundo a qual a concessão do benefício da justiça gratuita, que implica isenção do pagamento das custas processuais, não se estende ao depósito recursal, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Precedentes: AIRR - 98/2006-025-05-40.2 Data de Julgamento: 01/10/2008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/10/2008; AIRR - 218/2005-116-08-40.1 Data de Julgamento: 10/09/2008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/09/2008; RR - 556/2006-010-13-00.6 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/09/2008; AIRR - 2616/1999-048-15-00.7 Data de Julgamento: 13/08/2008, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/09/2008; AIRR - 152/2005-052-01-40.3 Data de Julgamento: 27/08/2008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/09/2008; AIRR - 16/2002-014-04-40.8 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 29/08/2008; AIRR - 157/2007-016-03-40.3 Data de Julgamento: 06/08/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ

15/08/2008; E-ED-RR-28283/2000-013-09-00, Data de Publicação: 29/08/2008, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Logo, o apelo não ultrapassa a barreira da admissibilidade, porque deserto, tendo em vista a não efetivação do depósito recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mmm/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-650/2008-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação - EBC
Advogado	Rodrigo Gean Sade
Recorrido	Mario César Lopes Júnior
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 310; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 311).

Regular a representação processual (fls. 163/164).

Satisfeito o preparo (fls. 257, 263, 264 e 296). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

- ofensa ao art. 444 e 457, §1º, da CLT; 843 do CCB e 9º, §7º, da Lei nº 8.178/91.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 290/296, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 307/309, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento da integração do abono salarial e as diferenças salariais decorrentes.

A reclamada se insurge contra essa decisão pelas razões de fls. 311/318. Sustenta que a Lei nº 8.238/91 revogou apenas o art. 9º, III, da Lei nº 8.178/91, permanecendo em vigor o art. 9º, §7º, da mesma lei, que estabelece que o abono não integra o salário. Argumenta, ainda, que o abono é decorrente de negociação coletiva da categoria, tratando-se de pagamento único, realizado no mês de novembro, não podendo integrar o salário, bem como que é inadmissível a interpretação extensiva do benefício concedido no acordo.

Sem razão.

Conforme delimitado no v. julgado, a Eg. Turma, pela análise dos instrumentos coletivos apresentados, verificou que nestes era estabelecida a concessão de abonos salariais no intuito de obscurecer o próprio reajuste salarial, possuindo tais abonos natureza salarial e, dessa forma, deveriam integrar a remuneração para todos os fins. Nesse sentido, ressaltou-se que nas normas coletivas havia previsão de abonos na mesma cláusula dos reajustes salariais, havendo expressa possibilidade de

compensação com os reajustes salariais concedidos na data-base. No tocante ao argumento de revogação de leis, o Colegiado consignou que, contrário ao sustentado pela reclamada, a Lei nº 8.238/91, ao estipular que, a partir de setembro de 1991, seriam incorporados aos salários em geral, à exceção do salário mínimo, os abonos de que tratava o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.178/1991, acabou por revogar, de forma tácita, o §7º do art. 9º da Lei nº 8.178/91, já que estivesse prescrita incompatível com a estabelecida na Lei nº 8.238/91, editada posteriormente. Nesse contexto, não se cogita de afronta aos arts. 7º, XXVI, da CF, 444 e 457, §1º, da CLT, e 843 do CCB.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não prospera. O 2º aresto à fl. 317, é proveniente de turma do TST, sendo inservível ao confronto de teses, à luz do art. 896, "a", da CLT. Os demais (317/318) são inespecíficos, uma vez que apenas trazem afirmação genérica no sentido de que as normas coletivas devem ser interpretadas restritivamente. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mmmf/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-671/2007-014-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Hotel Nacional S.A.
Advogado	Cleudimar Bernardo Dias
Recorrido	Rubiê Inácio Ataíde
Advogado	Raimundo Soares Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/01/2009 - fl. 216; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 218).

Regular a representação processual (fls. 142 e substabelecimento à fl. 142-verso).

O juízo está garantido (fl (s) 122). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF.

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio de v. acórdão de fls. 211/213, não conheceu do agravo de petição interposto pelo executado, por considerá-lo intempestivo. Consignou que a decisão recorrida foi publicada em 26.08.2008 (terça-feira), ensejando oposição de embargos de declaração em 01.09.2008 (segunda-feira). Entretanto, os referidos embargos de declaração não foram conhecidos pelo MM. Juízo de origem por não indicarem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, decisão esta publicada em 12.09.2008. Dentro deste contexto foi que a Turma concluiu pela intempestividade do agravo de petição, interposto em 22.09.2008, ressaltando, nesse sentido, que os embargos de declaração não interromperam o prazo para a apresentação do agravo de petição.

Insurge-se o reclamado, por meio do recurso de revista de fls. 218/227, alegando que o não-conhecimento do seu recurso implica

ofensa aos artigos citados, na medida em que os embargos de declaração interpostos interromperam o prazo recursal, conforme diretriz traçada no artigo 538 do CPC.

Conforme delimitado, o não-conhecimento dos embargos de declaração interpostos se deu em razão do não-atendimento dos pressupostos do art. 535 do CPC.

Com efeito, o art. 538 do CPC estabelece que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, sem nenhuma distinção quanto a serem, ou não, conhecidos. Ademais, é assente o entendimento do Col. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que os embargos de declaração somente não produzem o efeito do art. 538 do CPC quando interpostos intempestivamente ou quando tidos juridicamente como inexistentes, o que não se verificou no caso em julgamento.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes:

PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Com efeito, esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais vem consagrando entendimento no sentido de que a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo recursal, exceto na hipótese de não-conhecimento por irregularidade de representação ou intempestividade. (TST/SBDI-I-E-ED-RR - 675926/2000 DJ de 08/02/2008, Relatora Ministra Dora Maria da Costa)

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Dispõe o artigo 538 do CPC, que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Não se tratando de ausência de representação no feito ou protocolo extemporâneo dos embargos de declaração, tem-se como interrompido o prazo recursal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST/ RR - 744917 / 2001 Data de Publicação: 28/03/2008, Relator Ministro Pedro Manus)

De tal modo, o recurso viabiliza-se ante a possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-701/2008-015-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira
Recorrido	Manuel Pereira da Costa
Advogado	Ivan Lima dos Santos
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmann

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 642; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 644).

Regular a representação processual (fls. 708/709 e substabelecimento à fl. 710).

Satisfeito o preparo (fls. 604/605 e 603/707). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. Turmarejeitou a preliminar em epígrafe, ao fundamento de que a controvérsia trata do cálculo da previdência complementar a ser paga por instituição criada pela empregadora do reclamante e, sendo o tema essencialmente ligado à existência do contrato de trabalho, a matéria é de competência desta Justiça Especializada. Insurge-se a segunda ré contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Inviável o seguimento do recurso de revista, no particular aspecto. A redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Também não se reconhece a violação do art. 202, §2º, da Constituição Federal, pois o mencionado dispositivo não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Quanto ao dissenso pretoriano, verifica-se que os julgados transcritos (fls. 683/689) são inservíveis ao confronto de teses, à luz do art. 896 da CLT.

CONCESSÃO DE NÍVEL - NATUREZA DE REAJUSTE SALARIAL DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, 8º, III e VI, da CF;
- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão de fls. 632/641, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela PETROS, e manteve a r. decisão a quo que a condenou a efetuar a integração à aposentadoria dos reajustes concedidos aos empregados da ativa da Petrobrás pelo acordos coletivos de 2004, 2005 e 2006. O v. acórdão está assim ementado, verbis:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ASSEGURADO EM REGULAMENTO INTERNO.

"PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL.

CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA.

EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à

complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobrás benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial 'avanço de nível' -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros" (Orientação Jurisprudencial transitória nº 62 da SDI-1 do C. TST).

A Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS insurge-se contra essa decisão pelas razões de fls. 678/706, alegando, em síntese, que não há como conferir extensividade aos inativos da alteração de nível concedida ao empregados da ativa por meio da cláusula 4ª daqueles instrumentos coletivos mencionados; que, trata-se de promoção em modalidade horizontal, ou seja, a transferência em caráter permanente, na estrutura de cargos e funções do empregador, de forma ascendente em graus componentes do mesmo cargo ou categoria; que o reclamante não pode ser promovido, pois seu contrato de trabalho se extinguiu, não mais fazendo parte da estrutura da empresa; que a criação de novos níveis, concedidos apenas ao pessoal a ativa, por meio de ACT válido, não importa reajustamento geral da tabela salarial da patrocinadora, não servindo de parâmetro para cálculo do reajuste dos benefícios concedidos aos inativos e que, o pleito ao percentual inerente à promoção de um empregado da ativa estaria criando um novo instituto do Direito do Trabalho, qual seja, o aposentado promovido em nível de carreira, sem carreira.

Em que pesem os argumentos, o recurso não prospera.

Consignou-se no r. julgado quede acordo com o art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS está clara a intenção de se manter a paridade dos proventos das aposentadorias com aqueles pagos ao pessoal da ativa, nos casos de reajustes concedidos de forma geral, ou seja, a todos os empregados da Petrobrás, como ocorreu por meio dos acordos coletivos de 2004/05/06, de forma que foi devidamente respeitada a regra gizada pelo inciso XXVI do art. 7º, da Constituição Federal.

Já os incisos III e VI do art. 8º da Lei Maior, que dizem respeito, respectivamente, à atuação sindical na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e à obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, mostram-se impertinentes com a matéria ora discutida.

De outro lado, a decisão recorrida, mostra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI-I, do Col. TST, cujo entendimento é no sentido de que, ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobrás benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial (avanço de nível), a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, situação suficiente para obstar o regular processamento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme disciplina do § 4º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do Col. TST. Frise, aliás, que os arestos transcritos às fls. 693/697, trazidos para o confronto de teses, não indicamos respectivos órgãos prolores nem os repositórios oficiais de suas respectivas publicações, tornando-os, ainda mais, inservíveis para o fim recursal colimado, nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do Col. TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-803/2007-010-10-00.1

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Jaira Vieira Ferreira
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	Jaira Vieira Ferreira
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrente	Losango Promotora de Vendas e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Losango Promotora de Vendas e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Recurso de: Losango Promotora de Vendas e Outro
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 761; recurso apresentado em 22/01/2009 - fl. 762).

Regular a representação processual (fl. 61).

Satisfeito o preparo (fls. 738, 641 e 753). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF;
- ofensa aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT.

Invocam os reclamados a preliminar em foco, argumentando que a Eg. Turma não se pronunciou acerca das omissões alegadas nos embargos declaratórios quanto à provano sentido de que a Losango não realiza atividade equiparável às financeiras e estabelecimentos bancários.

Da leitura do v. acórdão, verifica-se que as questões relacionadas com as atividades das reclamadas e a equiparação do autor a bancário para fins de jornada de trabalho foi objeto de amplo debate. A prestação jurisdicional foi plena. Intactos os arts. 93, IX, da CF/88, 458 e 832 do CPC.

Quanto aos arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, impossível o conhecimento do recurso de revista, no particular, em razão do entendimento contido na OJ nº 115 da SBDI-I do Colendo TST.

EMPRESA DE FINANCIAMENTO - ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 55/TST;
- violação do(s) art(s). 224, § 2º, 818 da CLT; 333, II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 727/738, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 757/760, manteve a r. sentença no que diz respeito ao reconhecimento de que os reclamados têm nítida natureza de empresa financeira, incidindo sobre seus empregados a jornada de trabalho dos bancários.

Insurgem-se os reclamados contra tal decisão. Aduz que não podem ser equiparados à instituição financeira e que é indevido o

enquadramento da autora como bancária.

A pretensão da parte recorrente como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Col. TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. Não há falar, pois, em violação do art. 224 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 55 do Col. TST.

Acerca dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, constata-se que a decisão recorrida está pautada nas provas produzidas e não à luz das regras de distribuição dos ônus da prova.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - DSR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 172 do C. TST;
- ofensa ao art. 7º, §2º, da Lei 605/49.

Inviável a análise do apelo quanto ao tema, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz de tais dispositivos nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST. PRÊMIOS

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 457 e 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial

O inconformismo dos réus emerge da condenação ao pagamento da parcela "Prêmio Performance". Nesse sentido, sustentam, em resumo, que as referidas parcelas eram pagas de forma esporádica e sem habitualidade, visto que estavam condicionadas ao alcance de metas, não podendo, portanto, ser compreendidas pela regra genérica salarial do art. 457 da CLT. Outrossim, afirmam que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a percepção freqüente das parcelas.

Sem razão.

Infere-se dos argumentos recursais que os réus almejam a revisão das provas que levaram a Eg. Turma a condená-los ao pagamento da parcela intitulada "Prêmio Performance". Nesse quadrante, para concluir de forma distinta seria necessário o reexame do suporte fático, o que é vedado no atual estágio ante o que preconiza a Súmula nº 126 do Col. TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XI da CF;
- ofensa aos arts. 457 e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A Eg. 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário dos reclamados, mantendo a r. sentença em que se reconheceu a natureza salarial dos valores quitados sob a denominação de Participação nos Lucros e Resultados - PLR.

Inconformados, insurgem-se os réus contra tal decisão, insistindo na natureza indenizatória da parcela. Alegam que era da reclamante o ônus de provar o cumprimento dos requisitos contidos na Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Sem razão.

Em relação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a decisão do Colegiado, no sentido de que incumbia aos réus a produção de prova, está literalmente em consonância com as regras ali estabelecidas.

Quanto ao caráter indenizatório da parcela, de igual modo, o apelo não se viabiliza. Conforme delimitado no v. acórdão, a Eg. Turma, com esteio no conjunto probatório, consignou que ficou demonstrada a natureza salarial da parcela, por ser paga habitualmente, como evidencia os contracheques constantes dos

autos. Nesse passo, infirmar o entendimento adotado pela Eg. Turma implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST, situação que obsta o seguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Jaira Vieira Ferreira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 761; recurso apresentado em 26/01/2009 - fl. 787).

Regular a representação processual (fl. 15).

Inexigível o preparo (fl. 738).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FINANCEIRA - ENQUADRAMENTO BANCÁRIO

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 55, 239 e 331/TST;

- violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXVI da CF;

- violação dos arts. 333, II, do CPC, 9º, 62, II, 224, § 2º, 468, 570, 611, § 1º, 818 e 868 da CLT, 12 da Lei nº 6.019/74, 1º da Lei nº 7.492/86;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma Regional, por meio do v. acórdão às fls. 727/738, complementado pelo julgamento de embargos de declaração às fls. 757/760, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante quanto ao tópico em epígrafe, por ausência de sucumbência.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 787/799. Basicamente, reforça os mesmos argumentos expendidos no recurso ordinário.

Inviável a análise do recurso por ausência de prequestionamento, uma vez que esta matéria não foi conhecida pelo Eg. Colegiado quando da apreciação do recurso ordinário interposto pela reclamante (Súmula nº 297 do Col. TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/sbo/2

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-819/2008-006-10-00.6

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Daniela Soares Ferreira
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 292; recurso apresentado em 19/01/2009 - fl. 293).

Regular a representação processual (fls. 23).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, inciso II da CF;

- ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93.

Insiste a recorrente na tese de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, argumentando que não se trata a prestação de serviços para atividade-fim, mas para a atividade-meio, o que excluiria a aplicação da Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Como visto, a matéria confunde-se com o mérito acerca da responsabilidade subsidiária e, como tal, será analisada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II; 22, I; 37, caput, II, XXI; 61 e 114 da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 283/291, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante e declarou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Interpõe recurso de revista a ECT (fls. 293/319). Requer a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da ECT pelo pagamento dos créditos deferidos à autora, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador.

Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

No caso concreto, a ECT, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados. Assim, não se verifica a alegada violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária da ECT pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que, aliás, faz referência expressa ao artigo ora invocado, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista.

Ademais, o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Dessa forma, não há afronta ao postulado da separação dos poderes, uma vez que o Col. TST, nos estritos limites de sua competência (art. 114 CF/88), procedeu à interpretação e aplicação das normas que compõem o ordenamento jurídico nacional. Não se pode admitir que a imposição de

condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

No tocante ao art. 5º, II, da Constituição Federal, há de se ressaltar que o referido dispositivo, invocado pela recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Quanto ao art. 37, caput, da Constituição Federal, não se cogita da ofensa alegada, na medida em que o dispositivo apenas enumera os princípios que devem ser observados pela administração pública direta e indireta.

O art. 37, inc. II, da Constituição Federal, por sua vez, não alude à hipótese dos autos, porque não houve discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública.

Também não se verifica violação do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, pois a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora de serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em plena consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST,

No que se refere aos arts. 22, incs. I e XXVII, e 61 da Lei Maior, também não se cogita das ofensas alegadas, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria.

Por fim, os arestos colacionados mostram-se superados pela jurisprudência sumulada da Superior Corte Trabalhista (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, caput da CF;
- ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97 e 1º do CCB;

Quanto ao tema, verifica-se que não foi adotada tese a respeito na decisão recorrida. Assim, ante a ausência de prequestionamento, inviabiliza-se o recurso de revista, de acordo com o entendimento constante da Súmula nº 297, II, do Col. TST.

VERBAS RESCISÓRIAS

O recurso de revista, neste aspecto, está desfundamentado, uma vez que a parte não indicou qualquer ofensa à legislação infraconstitucional e/ou constitucional, tampouco transcreveu aresto que entenda ser divergente da tese adotada no decisum recorrido, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-844/2007-007-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Laércio Spinola dos Santos
Advogado	Fabício Trindade de Sousa
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/01/2009 - fl. 324; recurso apresentado em 04/02/2009 - fl. 225).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/TST;
- violação do art. 97 da CF.

A União argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Eg. Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial oriunda do Excelso STF e da Súmula Vinculante nº 10 da STF, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

PENA DE REVELIA E CONFISSÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 320, I e II, do CPC
- divergência jurisprudencial.

A Eg. Turmamanteve a aplicação do instituto da revelia dirigida à primeira reclamada, ressaltando, nesse sentido, o entendimento contido na OJ nº 152 da SBDI-I/TST.

Em suas razões recursais (fls. 225/248), a União sustenta que a revelia não se aplica porque a lide diz respeito a direitos indisponíveis.

Ressalte-se que a aplicação da revelia se deu em relação à primeira Reclamada. De toda forma, ainda que fosse relativa à União diretamente, seria possível diante do teor da OJ nº 152 da SBDI-I do TST. Intocáveis, pois, os arts. 5º, inc. LIV e 320, inc. II, do CPC e superados os arestos elencados às fls. 293/297.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, inc. II; 22; 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 189/198, complementado pelo julgamento de embargos de declaração às fls. 215/219, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das parcelas trabalhistas reconhecidas em favor do reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Recorre de revista a União (fls. 225/248). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador.

Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais indicados.

Assim, não se verifica a alegada violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como da multa de 40% do FGTS em favor da reclamante.

Recorre de revista a União, requerendo a reforma do julgado, para que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Sem razão, contudo.

A Súmula nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Por fim, as teses trazidas nos arestos transcritos às fls. 265/268 estão superadas pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

O entendimento adotado pelo Eg. Colegiado está, portanto, em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-945/2007-812-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Ursulino Santos Filho
Recorrido	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Ursulino Santos Filho
Recorrente	Magda Dias da Silva
Advogado	Márcia Regina Flores
Recorrido	Magda Dias da Silva
Advogado	Márcia Regina Flores

Recurso de: Magda Dias da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 1.235; recurso apresentado em 30/01/2009 - fl. 1.236).

Regular a representação processual (fl. 126).

Inexigível o preparo (fl. 865 e 1.155).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do CCB.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 1.132/1.155, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 1.227/1.234, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, julgando improcedente o pleito relativo à indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho. A r. decisão foi assim ementada, verbis:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CULPA SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. A indenização a cargo do empregador resultante de acidente de trabalho, segundo a norma do inciso XXVIII do art. 7.º da Constituição Federal, tem como critério a responsabilidade civil subjetiva, i.e., o dever de reparar depende da inequívoca demonstração da culpabilidade do agente para a produção do evento danoso. Ausente prova de tal nexo de causalidade, sucumbe o direito que nisso se fundamenta."

Inconformada, insurge-se a reclamante contra a decisão alegando, em síntese, que o Colegiado não deu o adequado enquadramento jurídico ao caso em apreço. Aduz que a prova documental produzida revela o dano sofrido, a culpa da empregadora e o nexo causal entre a doença e a atividade exercida.

Sem razão, entretanto.

O Eg. Órgão fracionário, após minucioso esquadramento do acervo probatório constante dos autos, concluiu que não restou comprovado o concurso do empregador para a ocorrência da

doença que aflige a autora (LER/DORT). Consignou que o laudo técnico é inconsistente, pois não apresenta dados categóricos acerca do nexo de causalidade, partindo tão-somente de informações prestadas pela acionante e sem nenhuma investigação das verdadeiras condições de trabalho disponibilizadas pela reclamada. Ressaltou que os transtornos que afetam a reclamante não decorreram de conduta ilícita - omissiva ou comissiva - da ré. Por fim, assentou que a florando serena a ausência de nexocausal entre o labor e a doença a qual fora acometida a demandante, não havia como imputar à acionada qualquer responsabilidade.

Ora, para rever tal entendimento, nos termos em que proposta a pretensão, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST.

De tal modo, não há que se cogitar de violação dos dispositivos legais indicados.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. Os arestos às fls. 1.267/1.284 são originários de Turma do Col. TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Os paradigmas às fls. 1.296/1.312, por sua vez, revelam-se inservíveis para o fim colimado, na medida em que não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados - incidência da alínea "a" do item I da Súmula nº 337 do Col. TST. Por fim, o aresto às fls. 1.284/1.295 mostra-se inespecífico para cotejo, visto que não aborda as mesmas premissas fáticas adotadas pelo Regional (Súmula nº 296/TST).

SEGURO DE VIDA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

Com fundamentos na jurisprudência, pugna a reclamante pela majoração da indenização substitutiva relativa ao seguro de vida em grupo.

Inviável o processamento do apelo, porque o único aresto trazido para cotejo é oriundo de Turma do Col. TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 186 e 927 do CCB.

O descontentamento da reclamante emerge da decisão que indeferiu o pedido de complementação do auxílio-doença acidentário.

Inviável a análise do apelo, porque o Colegiado, quanto à matéria, não adotou nenhuma tese à luz dos indigitados permissivos legais nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

- CELTINS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 1.235; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 1.328).

Regular a representação processual (fls. 901/906).

Satisfeito o preparo (fls. 865, 980, 982 e 1.355). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

Arguiu a reclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma não se manifestou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia: a) chamamento ao processo da REDEPREV; b) reinscrição da autora na REDEPREV; c) multa diária; d) incidência do art. 20 da Lei nº 8.213/91; ee) auxílio-doença acidentário.

Sem razão, todavia.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões e, da leitura do v. acórdão às fls. 1.232/1.233, verifica-se que a Eg. Turma, efetivamente, apreciou as questões ventiladas na peça aclaratória. Eis, a propósito, fragmentos da r. decisão, verbis:

"Conquanto o acórdão tenha registrado o não enfrentamento no recurso da tese central da sentença, observa-se às fls. 1137 que esta não foi a única razão para o desprovimento de seu pedido de chamamento da REDEPREV ao processo. Ora, conforme posto no recurso ordinário, se o empregado só pode ter acesso a uma entidade de previdência privada se for empregado da respectiva patrocinadora, e sendo esta a condição da reclamada, nenhum sentido se faz em chamar a REDEPREV ao processo, pois a regularização funcional da embargada é responsabilidade da embargante. O resto é mera consequência.

Também por esta última razão afasta-se a alegação de contradição e omissão quanto à reinscrição da autora na entidade de previdência.

Quanto ao pedido alternativo de fixação da multa diária por descumprimento de obrigação de fazer apenas após o trânsito em julgado também não prosperam os embargos, pois, se analisado e julgado procedente o primeiro pedido, dispensável a análise do alternativo. De qualquer sorte, este foi rejeitado por incompatibilidade lógica com o deferimento do primeiro, no sentido de imediato cumprimento. Ademais, a situação da empregada não lhe permite aguardar o trânsito em julgado para tratar de sua saúde. Também por esta razão a multa diariamente fixada pelo juízo de primeiro grau foi mantida. Não há qualquer desrespeito ao artigo 461, § 5º, do CPC.

No que se refere ao artigo 20 da Lei 8.213/91, apenas houve menção porque inserido no corpo da sentença transcrita, não demandando menção expressa na fundamentação, até porque a matéria por ele regulada (acidente do trabalho) foi examinada.

Em relação à tese da percepção do auxílio-doença acidentário durante o contrato de trabalho, não há esta exigência e não estão os direitos da reclamante vinculados ao seu recebimento durante a relação de emprego. Aliás, se o tivesse recebido a reclamada não poderia demitir a empregada. Ademais, o não recebimento durante a vigência do contrato somente não ocorreu porque a reclamada arbitrariamente demitiu a reclamante quando esta estava afastada em razão da enfermidade.

Por fim, quanto aos documentos de fls. 224/225, 226 e 229/234, obviamente que eles foram considerados durante a análise da prova. O primeiro diz respeito à decisão judicial da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos expressamente mencionada na decisão. O de fls. 226 é documento do INSS que registra a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho. Os últimos não tem qualquer relevância, por trazerem mera planilha de cálculo."

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi plena. As questões controvertidas foram devidamente debatidas no v. acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a

rebatem todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPCe 832 da CLT.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV, da CF;
- ofensa aos arts. 77 do CPC e 16 da LC nº 109/01.

A reclamada persiste no chamamento ao processo da REDEPREV, porque lhe caberia cumprir com diversos direitos reconhecidos pela r. sentença, tais como reinscrição no plano de previdência privada e pagamento de benefícios.

Sem razão.

Delimitou-se no v. acórdão regional, que a REDEPREV é uma entidade fechada de previdência privada, instituída pela própria acionada, a qual a reclamante se filiou e contribuiu, com o propósito de usufruir de um benefício futuro, como a complementação de aposentadoria. Consignou-se que sendo a ré patrocinadora da REDEPREV é também responsável pelos créditos devidos, e nesse caso não há pedido direto à entidade de previdência privada, mas somente a reinscrição e documentação para requerimento posterior de abono.

Ora, se o trabalhador somente pode ter acesso a uma entidade de previdência fechada se for empregado da respectiva patrocinadora, e sendo esta a condição da recorrente, não faz sentido chamar a REDEPREV ao processo, porque a regularização funcional da reclamante é responsabilidade da empresa.

A tal modo, incólumes, os artigos tidos por vulnerados, ressaltando-se que foi assegurado à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV, da CF;
- ofensa ao art. 472 do CPC.

Insiste a reclamada na imprestabilidade da perícia técnica.

Sem razão, contudo.

O art. 472 do CPC carece do necessário prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 297/TST.

Não se vislumbra, de outra parte, a propalada lesão do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque não deixou de se observar o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes, ressaltando-se, ainda, que o Exc. STF manifestou-se no sentido de que a violação do mencionado preceito apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo.

REINTEGRAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 378/TST;
- ofensa aos arts. 20 e 118 da Lei nº 8.213/91.

Insurge-se a reclamada contra a decisão que declarou nula a demissão e deferiu o pedido de reintegração ao emprego da reclamante após a sua reabilitação.

Sem razão.

Apercepção do auxílio-acidente pela reclamante obsta a rescisão contratual, impondo-se em razão da legislação trabalhista a manutenção da relação de emprego enquanto perdurarem afastamento.

Nesse quadrante, incólumes os artigos tidos por vulnerados, ressaltando-se a inexistência de contrariedade ao verbete sumular indicado.

REINSCRIÇÃO NA REDEPREV

OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 16 da LC 109/01 e 461, § 5º, do CPC.

A Eg. 1ª Turma manteve a decisão que determinou a reinscrição da reclamante na REDEPREV. Outrossim, em virtude do descumprimento da obrigação de fazer, deu provimento ao apelo operário, fixando cominação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), a partir de 07/04/08 até a sua satisfação. Irresignada, recorre de revista a demandada pretendendo a reforma da r. decisão.

Relativamente à reinscrição da autora na REDEPREV, conforme destacado anteriormente, a REDEPREV é uma entidade fechada de previdência privada, criada pela própria acionada, a qual a reclamante se filiou e contribuiu, com o propósito de usufruir de um benefício futuro, como a complementação de aposentadoria. Assim, a regularização funcional da autora é de responsabilidade da demandada.

No tocante à multa fixada, ela é a garantia de cumprimento da obrigação de fazer, sem a qual a decisão judicial estaria predestinada ao descumprimento.

Dessarte, incólumes os dispositivos indicados.

SEGURO DE VIDA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 267, VI, do CPC.

Insurge-se a ré contra a decisão que a condenou ao pagamento da indenização substitutiva relativa ao seguro de vida em grupo. Alega, em síntese, que o dever de indenizar deveria ser imposto à seguradora, razão pela qual entende ser parte ilegítima para responder pela reparação pecuniária.

Sem razão, entretanto.

Conforme delimitado no v. acórdão regional, em regra, do empregador se exige apenas a prova da contratação do seguro de vida em grupo a que se obrigou. Todavia, ainda que satisfeita a obrigação de fazer, incumbe-lhe repassar ao empregado toda a documentação relativa ao seguro e indispensável para o recebimento do prêmio. Consignou-se que, no caso sob exame, em ação de exibição de documento, a reclamada repassou à reclamante documentação insuficiente, obstando-lhe auferir o benefício. Diante desse cenário, concluiu que era do empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente, sob a forma de indenização.

O entendimento adotado na r. decisão recorrida revela a interpretação feita acerca dos permissivos que regem a matéria, não permitindo se possa inferir que houve violação literal e direta do dispositivo invocado, nos termos definidos no art. 896, "c", da CLT.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, e 114, da CF;
- divergência jurisprudencial

O inconformismo da reclamada decorre da decisão que manteve a determinação de expedição de ofícios para o INSS e Ministério Público do Trabalho para apuração das irregularidades trabalhistas. Sem razão, contudo.

No que se refere ao suposto malferimento ao art. 114 da Constituição Federal, o recurso de revista mostra-se desfundamentado. A Superior Corte Trabalhista já manifestou o

entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Col. SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

Sob o enfoque da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Nesse sentido, a propósito, é o entendimento manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando da admissibilidade do recurso extraordinário dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag-158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag-182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag-174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello e Ag-188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Por fim, relativamente à discrepância jurisprudencial, observa-se que o aresto trazido para cotejo mostra-se inespecífico ao fim colimado, porque versa sobre a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e Delegacia Regional do Trabalho (Súmula nº 296/TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/2

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-985/2007-020-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações - ABR
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações - ABR
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Érico Curt Hoepfer
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Érico Curt Hoepfer
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

Recurso de: Érico Curt Hoepfer PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 559; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 563).

Regular a representação processual (fls. 14/15).

Inexigível o preparo (fl. 519).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 62, II, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma, às fls. 497/519 e 547/558, manteve a r. sentença quanto à improcedência o pedido de horas extras. Concluiu, com

esteio no conjunto probatório produzido nos autos, que o reclamante exercia cargo de gestão, conforme exceção do inciso II do art. 62, da CLT.

O reclamante, às fls. 563/578, insiste no pedido de horas extras, ao argumento de que não detinha poderes de mando e gestão conforme exigência do art. 62, II, da CLT.

Depreende-se que o decisum recorrido originou-se do exame do suporte fático produzido. Assim, qualquer discussão neste momento processual acerca do efetivo exercício de cargo de gestão exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Desse modo, despidendo a análise da jurisprudência colacionada para demonstrar o dissenso de teses, bem como das violações apontadas.

DANOS MORAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, da CF;

- ofensa ao art. 186 e 927 do CCB.

- divergência jurisprudencial

A Eg. Turma afastou a condenação em indenização por danos por não observar no contexto probatório dos autos qualquer gravame à honra do autor. Consignou que não restou provada a alegada "perseguição" ao reclamante, com repercussão em sua saúde anímica ou que a Reclamada agiu com abuso de autoridade, de modo a extrapolar os limites de seu poder diretivo.

O reclamante insiste na configuração dos danos morais e na percepção da correspondente indenização. Reitera que a reclamada encostou-o em um canto de sala, perante seus antigos subordinados e deixou de lhe fornecer labor, tudo no intuito de humilhá-lo.

Conforme delineado no v. acórdão, o contexto probatório indica inexistência de ato ilícito a violação o patrimônio moral do reclamante e tal premissa não é passível de reexame, mediante recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do Colendo TST, o que impede o seguimento do recurso por violação dos dispositivos indicados.

De outro lado, inservíveis os arestos trazidos, pois não tratam dos mesmos fatos caracterizadores do dano moral verificados nestes autos. Inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do Colendo TST. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 7º, §2º, da Lei nº 605/40.

A Eg. Turma manteve a r. sentença, quanto à improcedência dos reflexos do repouso semanal remunerado nas horas extras. Pontuou que as horas extras têm por base de cálculo o salário mensal do obreiro, portanto, se o valor do descanso remunerado já integra a base de cálculo das horas extras, não há porque deferir reflexos dessas horas sobre o RSR.

O reclamante insiste no deferimento do pedido. Argumenta que percebia remuneração apenas pelo trabalho de 200 horas mensais e que reconhecido o vínculo, tem direito ao repouso.

O reclamante em seu recurso de revista não impugnou especificamente os fundamentos adotados no v. acórdão. Assim, impossível o seguimento do recurso, no particular, a teor da Súmula 422 do Colendo TST. **BÔNUS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS.**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial

A Eg. Turma manteve a r. sentença, quanto à improcedência dos reflexos em outras parcelas decorrentes dos valores pagos a título de "bônus". Pontuou que os bônus foram pagos apenas por duas

vezes ao longo de sete anos e detêm natureza indenizatória.

O reclamante insiste na natureza salarial dos bônus concedidos pela primeira reclamada nos anos de 2005 e 2006, por meio das razões de recurso de revista às fls. 563/578.

Não há falar em ofensa literal ao art. 457, § 1º, da CLT, pois o dispositivo não trata especificamente de bônus.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, também não pode ter seguimento o recurso pois os arestos não tratam de bônuspagos apenas por duas vezes ao longo de sete anos. Inespecíficos, a teor da Súmula 296 do Colendo TST. **MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT.

- divergência jurisprudencial

A Eg. Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no particular, para manter a improcedência damulta prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Insurge-seo reclamante contra a decisão, ao argumento de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias se deu sem justa causa, sendo devida a multa em epígrafe.

A delimitação do julgado é a de que a controvérsia estabelecida em torno do vínculo de emprego foi suficiente para afastar a multa do art. 477, §8º, da CLT. Verifica-se que a Egr. Turma decidiu em sintonia com a OJ nº 351 da SDI-I do Colendo TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações - ABR **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 559; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 580).

Regular a representação processual (fls. 202/204).

Satisfeito o preparo (fls. 519, 432 e 598). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV; 93, IX, da CF;

- ofensa ao art. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC.

Pugna a recorrente pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma não se manifestou sobre as seguintes alegações: não preenchimento dos requisitos para a configuração do vínculo empregatício; confissão do recorrido de que recebia diretrizes do Conselho Deliberativo; preenchimento dos requisitos para recebimento do plano de saúde; compensação dos valores pagos por meio de notas fiscais.

Em que pesem as razões esboçadas no vasto arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. As questões relacionadas com os requisitos do vínculo empregatício foram objeto de amplo debate na Eg. Turma; quanto ao plano de saúde, as alegações não foram apreciadas porque preclusa a matéria (fl. 556) e não há pedido de compensação de valores no recurso ordinário da reclamada às fls. 414/431.

Assim sendo, havendo fundamentação no v. decisum sobre as questões postas em debate, não há de se falar em nulidade do julgado por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou ofensa ao art. 832 da CLT e 458 do CPC.

Por fim, quanto à suposta violação do artigo 5º, caput, XXXV e

LV, da CF, tais alegações não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST).

VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma, às fls. 497/519 e 547/558, manteve a r. sentença quanto reconhecimento de vínculo entre as partes.

Contra tal decisão, insurge-se a reclamada, por meio das razões do recurso de revista (fls. 580/596). Insiste que o reclamante confessou em seu depoimento pessoal que recebia diretrizes diretamente do Conselho Deliberativo e que não estava subordinado ao diretor executivo, inexistindo subordinação.

Conforme delimitado no v. acórdão, o contexto probatório dos autos ensejou o reconhecimento do vínculo de emprego porque presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Rever tais premissas não é possível em recurso extraordinário, a teor da Súmula 126 do Colendo TST. Assim, não há falar nas violações apontadas e despendiend a análise de divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 18/TST;

Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não apreciou o tema em epígrafe. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 538 do CPC.

A Eg. Turma aplicou à reclamada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC por considerar protelatóriosos embargos de declaração opostos.

Em suas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta a impropriedade da multa em epígrafe ao argumento de que os embargos tiveram como objetivo a apreciação de tópicos de fundamental importância.

A multa imposta em embargos declaratórios decorreu do entendimento de terem sido opostos com caráter manifestamente protelatório. Conforme exposto em tópico anterior, quando analisada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, todos os argumentos trazidos pelas partes foram analisados. Nos embargos declaratórios, a reclamada manifestou seu inconformismo com o resultado do julgamento, não demonstrando a pretensão de integrar aquela decisão. Nesse contexto, não vislumbro ofensa ao parágrafo único do art. 538 do CPC. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/sbo/2

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª

Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1093/2007-004-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrido	Big Trans Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado	Juliano da Costa Ferreira
Recorrente	Yrlanda Regina Braga Soares de Jesus
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/12/2008 - fl. 301; recurso apresentado em 07/01/2009 - fl. 303).

Regular a representação processual (fl. 15).

Dispensado o preparo (fl. 281). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, da CF;

Sustenta a recorrente que, por meio dos embargos de declaração ao v. acórdão, demonstrou claramente as provas que foram desprezadas pela Eg. Turma no julgamento da controvérsia, mas, ainda assim, o Colegiado não as considerou, limitando-se a afirmar que não existiam omissões nem contradições na decisão impugnada, em uma "verdadeira não apreciação das provas contidas nos autos" (fl. 305), o que resultou em evidente cerceamento ao seu direito de defesa.

Não procedem as argumentações.

Ora, da leitura das razões do apelo, percebe-se que a reclamante pretendia, por meio dos embargos de declaração, que a Eg. Turma reapreciasse o conjunto probatório edesse à controvérsia solução que fosse compatível com a pretensão da autora. No entanto, tal recurso não se destina a pedir re julgamento da matéria e, nesse contexto, a negativa de provimento aos embargos, diante da inexistência dos vícios alegados, não representa ofensa aos dispositivos indicados pela parte. DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MORAIS E MATERIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, da CF;

- ofensa ao art. Lei nº 8.213/91.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 272/282, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração às fls. 298/300, deu provimento ao recurso patronal para excluir da condenação os pedidos de indenização por danos morais e por danos materiais, em decisão com a seguinte ementa:

DOENÇA PROFISSIONAL. DORT/LER. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. Incontroversas a lesão e a perda da capacidade laborativa da Reclamante, o prejuízo daí advindo é aferível pelo simples senso comum. Logo, dano moral indiscutivelmente há. Todavia, para ensejar o deferimento de indenização por danos morais e materiais, mister se faz verificar se o dano sofrido remanesceu de conduta dolosa ou culposa do Réu (responsabilidade subjetiva) e se há o necessário nexo causal. Não comprovados ao menos um desses pressupostos, afasta-se a obrigação de indenizar.

Inconformada, insurge-se a reclamante contra a decisão, insistindo na responsabilidade da ré pela doença ocupacional contraída

(LER/DORT), fazendo referências ao contexto probatório que, segundo alega, é no sentido de sua pretensão.

Sem razão, contudo.

De início, ressalte-se que, no que se refere à Lei nº 8.213/91, verifica-se que a parte recorrente não indica expressamente qual dispositivo teria sido violado, o que a atrai a incidência da Súmula 221, item I, do Col. TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Conforme delimitação contida no v. acórdão regional, a Eg. Turma concluiu, pela análise do conjunto probatório, que, apesar da lesão sofrida pela empregada, bem como a perda parcial de sua capacidade laborativa, serem aspectos incontroversos, não ficou caracterizado o nexo de causalidade, tampouco a culpabilidade do empregador.

Ora, nos termos em que proposta a pretensão, para rever tal entendimento necessário seria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Col. TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por discrepância jurisprudencial, ficando afastadas também as demais alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/mmm/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1138/2007-010-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Carmeli Feitosa Bispo
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	Carmeli Feitosa Bispo
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrente	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Recurso de: Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 705; recurso apresentado em 22/01/2009 - fl. 709).

Regular a representação processual (fls. 64/67 e 738).

Satisfeito o preparo (fls. 687, 584 e 707). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT.

Invocam os reclamados a preliminar em foco, argumentando que a Eg. Turma não se pronunciou acerca das omissões alegadas nos embargos declaratórios quanto ao provano sentido de que a Losango não realiza atividade equiparável às financeiras e

estabelecimentos bancários.

Da leitura do v. acórdão, verifica-se que as questões relacionadas com as atividades das reclamadas e a equiparação do autor a bancário para fins de jornada de trabalho foi objeto de amplo debate. A prestação jurisdicional foi plena. Intactos os arts. 93, IX, da CF/88, 458e832 do CPC.

Quanto aos arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, impossível o conhecimento do recurso de revista, no particular, em razão do entendimento contido na OJ nº 115 da SBDI-I do Colendo TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LV, da CF;
- ofensa aos arts. 405, §§1º e 3º, do CPC e 829 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma manteve o indeferimento da contradita formulada pelos reclamados, fundamentando-se na Súmula nº 357 do Col. TST.

Inconformados, os reclamados interpõem recurso de revista às fls. 709/737. Insistem na tese de que o caso dos autos é distinto do previsto na aludida súmula, porque a testemunha ouvida na instrução move ação, contra a mesma empregadora, com o mesmo objeto.

Conforme delimitado no v. acórdão regional, foi observado "que o d. juízo originário não fundou sua decisão unicamente no depoimento das testemunhas da Autora.", e que "as horas extras laboradas aos domingos foram deferidas também com base no depoimento do próprio preposto da primeira Reclamada." (fl. 669). Dessa forma, verifica-se que foram assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme garantido no art. 5º, LV, CF.

A decisão encontra-se, pois, em perfeita sintonia com a Súmula nº 357 do Col. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, seja por violação de lei, seja por dissenso jurisprudencial.

GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 265 do CCB, 2º, § 2º, da CLT e 3º, §2º, da Lei 5.889/73.

A Eg. 3ª Turma Regional, por meio do v. acórdão de fls. 665/688, complementado pelo julgamento de embargos de declaração às fls. 700/704, concluiu, com base na prova produzida, pela configuração de grupo econômico entre os reclamados, reconhecendo a responsabilidade solidária da ora recorrente pelos créditos trabalhistas deferidos à autora.

Inconformados, os reclamados interpõem o recurso de revista, sustentando, em síntese, que não há entre as empresas figurantes do pólo passivo, controle, direção ou administração comuns e que o simples uso de marca por uma ou mais delas não caracteriza a existência de grupo econômico. Nesse passo, pugna pela exclusão da responsabilidade imposta.

Entretanto, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo. Conforme delimitado no julgado, a constatação da existência de grupo econômico, com a conseqüente responsabilização solidária pelas parcelas reconhecidas, decorreu da análise da prova que demonstrou que os reclamados admitiram expressamente a formação de grupo econômico, além da verificação da ingerência administrativa e controle de uma empresa sobre a outra pelas últimas alterações contratuais da primeira reclamada. Nesse passo, infirmar o entendimento adotado pela Eg. Turma importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado à

instância extraordinária (Súmula nº 126/TST), circunstância que impede o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, e afasta as demais alegações deduzidas.

EMPRESA DE FINANCIAMENTO - ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 55/TST;
- violação do(s) art(s). 224, § 2º, 818 da CLT; 333, II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma manteve a r. sentença no que diz respeito ao reconhecimento de que os reclamados têm nítida natureza de empresa financeira, incidindo sobre seus empregados a jornada de trabalho dos bancários.

Insurgem-se os reclamados contra tal decisão. Aduz que não podem ser equiparados à instituição financeira e que é indevido o enquadramento da autora como bancária.

A pretensão da parte recorrente como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Col. TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. Não há falar, pois, em violação do art. 224 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 55 do Col. TST.

Acerca dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, constata-se que a decisão recorrida está pautada nas provas produzidas e não à luz das regras de distribuição dos ônus da prova.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 113 do C. TST;
- ofensa aos arts. 224 da CLT;

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 665/688, complementado pelo julgamento de embargos de declaração às fls. 700/704, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamados, no particular, com fundamento na Súmula nº 124 do Col. TST, segundo a qual, para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta).

Inconformados, os reclamados interpõem recurso de revista, insistindo na limitação da condenação ao pagamento das horas excedentes à 36ª semanal, nos termos da Súmula nº 113 do Col. TST.

A despeito das razões deduzidas, o fato é que a Eg. Turma, ao concluir pela aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras, decidiu em sintonia com a Súmula nº 124 do Col. TST, cujo entendimento é no sentido de que, para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180. Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso conforme entendimento consagrado na Súmula nº 333 do Col. TST.

Importante registrar que o v. acórdão não fez menção a nenhuma norma coletiva em que porventura tenha sido pactuado o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Assim não há de se falar em violação do mencionado dispositivo constitucional.

Por fim, afasta-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do Col. TST, ressaltando-se que o entendimento ali contido é que o sábado é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso, tendo a Eg. Turma firmado seu posicionamento neste mesmo sentido.

PRÊMIOS

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 457 e 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial

A reivindicação dos reclamados é no sentido de que seja excluída da condenação do pagamento dos prêmios de produtividade (Prêmios "Campanha" e "Performance").

Todavia, conforme delimitado no v. acórdão Regional, diante do conjunto probatório do autos, a Eg. Turma constatou que a ausência de habitualidade do pagamento dos respectivos prêmios obsta a integração da parcela ao salário do empregado, e neste sentido, deu provimento parcial para excluir da condenação as repercussões reflexas dos prêmios "Campanha" e "Performance". A tal modo, inexistente a sucumbência, no particular aspecto, o apelo não prospera, por flagrante ausência de interesse.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XI da CF;

- ofensa aos arts. 457 e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A Eg. 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário dos reclamados, mantendo a r. sentença em que se reconheceu a natureza salarial dos valores quitados sob a denominação de Participação nos Lucros e Resultados - PLR.

Inconformados, insurgem-se os réus contra tal decisão, insistindo na natureza indenizatória da parcela. Alegam que era da reclamante o ônus de provar o cumprimento dos requisitos contidos na Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Sem razão.

Em relação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a decisão do Colegiado, no sentido de que incumbia aos réus a produção de prova, está literalmente em consonância com as regras ali estabelecidas.

Quanto ao caráter indenizatório da parcela, de igual modo, o apelo não se viabiliza, uma vez que a Eg. Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dos permissivos indicados e das alegações recursais nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Carmeli Feitosa Bispo PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 705; recurso apresentado em 26/01/2009 - fl. 740).

Regular a representação processual (fl. 13).

Inexigível o preparo (fl. 687).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FINANCEIRA - ENQUADRAMENTO BANCÁRIO HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 55, 239 e 331/TST;

- violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXVI da CF;

- violação dos arts. 333, II, do CPC, 9º, 62, II, 224, § 2º, 468, 570, 611, § 1º, 818 e 868 da CLT, 12 da Lei nº 6.019/74, 1º da Lei nº 7.492/86;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma Regional, por meio do v. acórdão às fls. 665/688, complementado pelo julgamento de embargos de declaração às fls. 700/704, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante quanto ao tópico em epígrafe, porque desfundamentado.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls.

740/755. Basicamente, reforça os mesmos argumentos expendidos no recurso ordinário.

Sem razão, contudo.

A Eg. Turma consignou in verbis que:

"...não infirma a Recorrente os fundamentos adotados pelo juiz primário de que "Improcedem os pleitos calcados na CCT porque os instrumentos autônomos coletivos referidos na exordial não vieram aos autos." (destaquei - fl. 573) A Reclamante em seu recurso apenas insiste em premissas fáticas já consideradas pelo julgamento originário para o enquadramento previsto na Súmula 55, sem contudo impugnar as razões de decidir expostas.

A manifestação do caráter dialético que informa o procedimento judicial exige que o Autor da ação indique -- sob pena de inépcia (CPC, art. 295, par. único, I) -- os fundamentos de fato e de direito que dão respaldo às pretensões deduzidas (CPC, art. 282, III, c/c o art. 840, par. 1º, da CLT).

Essa medida também deve ser observada pelo Réu, relativamente às razões que justificam a sua resistência (CPC, art. 300 c/c o art. 769 da CLT), pois, do contrário, dará ensejo à presunção de veracidade referida no art. 302 do CPC, relativamente às questões de fato.

Aos órgãos do Poder Judiciário, da mesma forma, impõe-se o dever moral e jurídico de motivar as decisões, sob pena de nulidade (CLT, art. 832; CPC, art. 458, II; e art. 93, IX, da CF).

Também no âmbito recursal, como desdobramento natural dessas regras, exige-se da parte sucumbente a indicação dos fundamentos de fato e de direito que possam autorizar, segundo seu juízo, a retificação do julgamento primário (CPC, art. 514, II).

Afinal, sendo imparcial o órgão julgador (CPC, arts. 134/135), não se pode dele exigir que pesquise, de modo livre e em substituição às partes, razões fáticas e jurídicas que possam justificar a retificação do julgamento primário, inclusive com séria ofensa ao próprio postulado do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Por isso, cabe à parte sucumbente infirmar os motivos expostos no julgamento primário, sob pena de não conhecimento do recurso (Súmula 422/TST).

Não explicitado adequadamente o inconformismo da Recorrente quanto ao tópico em comento, restam inviabilizados o exercício do contraditório e mesmo a atuação revisora desta Corte." (fls. 666/667)

Como se percebe, a autora não ataca os fundamentos constante do v. acórdão da Eg. Turma, nos termos em que prolatado, o que atrai a incidência da Súmula nº 422 do Col. TST, que prescreve: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Se a recorrente não o faz inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido.

Não atacando, pois, os termos da decisão recorrida, nos termos em que foi prolatada, o apelo encontra-se desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/sbo/2

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª

Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1251/2007-020-10-00.6

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Dirce Aparecida da Silva Scapim
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Fábio Oliveira Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 211; recurso apresentado em 22/01/2009 - fl. 215).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF;
- violação do art. 93 e 97, IX da CF;
- ofensa ao art. 832 e 897-A da CLT; 535, II, do CPC;.
- divergência jurisprudencial.

O Distrito Federal suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, tornando incompleta a prestação jurisdicional.

Inicialmente, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial oriunda da Súmula Vinculante nº 10 do STF, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Noutro enfoque, a entrega da prestação jurisdicional foi plena e efetiva. Com efeito, a Eg. Turma foi clara ao adotar tese explícita, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada ao segundo reclamado decorreu de culpa in eligendo e in vigilando e de que não houve afronta ao art. 37, §6º, da Constituição Federal, pois tratou-se apenas de atribuir responsabilidade a quem causou dano ou contribuiu para a sua ocorrência, nos exatos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há, portanto, que se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ressaltando-se que eventual inconformismo com a análise procedida não tem pertinência com a completude da prestação jurisdicional, e, sim, com o próprio mérito do provimento. Dessa forma, afasta-se a alegação de ofensa aos artigos 93, IX, e 97 da Constituição Federal.

Quanto aos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 da SBDI-1 do Col. TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e 37, § 6º da CF;
- ofensa ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão já destacado, manteve a r. sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Inconformado, o Distrito Federal interpõe recurso de revista às fls. 215/223, alegando, em síntese, que, ao se permitir a transferência de responsabilidade aos órgãos da Administração Pública pela satisfação de encargos trabalhistas resultantes dos vínculos jurídico-administrativos celebrados, ocorre um desvirtuamento da disciplina constitucional sobre a responsabilidade civil do Estado.

Entretanto, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo. No caso, destacou-se ser o Distrito Federal beneficiário direto do trabalho despendido pelo autor, a despeito da nulidade declarada do contrato, sendo que sua responsabilidade subsidiária foi declarada nos moldes preconizados pela Súmula nº 331, IV, TST. Quanto à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o apelo, pois, conforme reiteradas manifestações do Excelso STF, trata-se de norma principiológica, que, quando muito, poderia ensejar ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal.

Dentro de tal contexto, observa-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, ficando afastadas as alegações de violação dos arts. 37, § 6º, da CF e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltando-se que a Súmula nº 331, IV, do Col. TST reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1268/2007-002-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Ari Miguel de Azevedo Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 1119; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 1120).

Regular a representação processual (fl. 10).

Inexigível o preparo (fl. 982).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao art. 832 da CLT e 458 do CPC.

Argúi o reclamante a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado não teria analisado a alegação acerca da existência de previsão em norma coletiva de inclusão do sábado no repouso semanal remunerado, questão imprescindível para o deslinde da controvérsia, tampouco apontado onde residia a contradição denunciada no depoimento do autor.

Sem razão.

É fato que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas devem ser todas as suas decisões. Da leitura do v. acórdão (fls. 1059/1069, 1105/1108 e 1117/1118), contudo, verifica-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, concluindo a Eg. Turma que, quanto à questão acerca da previsão nos acordos coletivos da categoria, no que tange à utilização do divisor 200 para o cálculo do salário-hora, "o simples fato de o sábado ter sido incluído no repouso semanal remunerado (Verbete n.º 36, II, do Pleno deste Egr. Regional), não fica autorizada a alteração do divisor de 220 para 200, quando o trabalhador estiver enquadrado na jornada diária de oito horas." (fl. 1118). Quanto à questão relativa ao depoimento do autor, a Eg. Turma consignou que "os pontos de contradição entre a prova oral do reclamante e a inicial podem ser facilmente percebidos pela leitura do acórdão" (fl. 1107).

De tal modo, não se constata qualquer nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional acerca do tema, mas, sim, a adoção de posicionamento divergente daquele sustentado pelo autor. Assim sendo, não há que se falar em afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338 do Col. TST;
- ofensa ao art. 818 da CLT e 333 do CPC.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 1059/1069, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 1105/1108 e 1117/1118, manteve o indeferimento do pedido de horas extras no período em que o autor atuou como gerente de grupo por entender que "a prova oral produzida pelo autor contrariou os termos da petição inicial, demonstrando a eventualidade da extrapolação da jornada à época do exercício da função de gerente de grupo." (fl. 1061).

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão (fls. 1120/1134). Insiste na tese de que faz jus ao pagamento de horas extras. Sustenta não haver, na prova oral produzida pelo reclamante, qualquer contrariedade com o horários descritos na petição inicial. Alega, ainda, que era o reclamado quem tinha de provar que, de fato, o autor não teria extrapolado a jornada legal, sendo certo que o reclamado nada conseguiu provar quanto à matéria.

Não procedem os argumentos.

Conforme delimitado no v. acórdão, a Eg. Turma, com esteio no conjunto probatório, consignou que não ficou demonstrada a ocorrência de trabalho em sobrejornada, ressaltando, inclusive, existência de incongruências entre o que foi afirmado na inicial e as declarações prestadas pelo autor em Juízo, e concluiu que o reclamante não fazia jus ao pagamento de horas extras. Ressalte-se que o Colegiado solucionou a controvérsia pela análise do conjunto das provas apresentadas. E, nesse sentido, destacou que muito embora os cartões de ponto registrassem horários uniformes, o que implicaria na transferência do ônus da prova para o reclamado, nos moldes da Súmula nº 338, III/TST, o fato é que a prova oral produzida pelo autor contrariou os termos da inicial, demonstrando a eventualidade da extrapolação da jornada à época do exercício da função de gerente de grupo.

Nesse passo, infirmar o entendimento adotado pela Eg. Turma implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST, situação que obsta o seguimento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas. HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 343/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- ofensa ao art. 224, caput, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A Eg. Turma deu provimento parcial ao recurso do reclamado, para determinar, no cômputo das horas extras deferidas, a adoção do divisor 220.

Insurge-se o reclamante contra essa decisão, ao argumento de que, por força de acordo coletivo, o sábado é dia de descanso semanal remunerado, razão por que entende que a inobservância do divisor 200 implica em redução salarial e desrespeito aos Acordos Coletivos de Trabalho.

Sem razão.

A delimitação do julgado é a de que o autor estava submetido à jornada de oito horas. Nesse sentido, aplicou o entendimento contido nas Súmulas nºs. 113 e 343 do Col. TST, quanto ao divisor aplicável. Desse modo, por tratar-se o reclamante de bancário mensalista, concluiu a Eg. Turma que era devida a adoção do divisor 220 para o cálculo das horas extras deferidas. Dentro de tal contexto, observa-se que o v. acórdão regional está em consonância com as Súmulas nºs. 113 e 343 do Col. TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/fsc/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-39/2008-019-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrido	Jailma Martins do Nascimento
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	M3A Cursos Ltda. (NDA Sênior)
Advogado	José Luís Gatto Dias
Recorrente	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 369; recurso apresentado em 22/01/2009 - fl. 370).

Regular a representação processual (fls. 251).

Satisfeito o preparo (fls. 332 e 331). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa aos arts. 8º; 126; 165; 458, II e III, e 515, § 1º, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Aduz a recorrente que a Eg. Turma ao não se manifestar sobre a decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Falências e Concordatas, nos autos do processo nº 2005.01.1.023790-0, incorreu em flagrante negativa na prestação jurisdicional. Nesse contexto, pugna pela nulidade do julgado.

Sem razão, contudo.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões. Da leitura do v. acórdão às fls. 348/358 e 366/368, observa-se que a Eg. Turma externou os motivos de seu convencimento, com a devida apreciação da matéria posta em debate, ressaltando, por ocasião da decisão dos embargos de declaração que, além de não haver nos autos prova da falência, para que o procedimento dela decorrente o observe as prescrições legais, a quebra não alcançou a ora embargante.

Diante desse cenário, restaram observadas as prescrições contidas no art. 93, IX, da Carta Magna.

Quanto às demais alegações, impossível o conhecimento do recurso de revista, em razão da diretriz traçada na OJ nº 115 da SBDI-1 do Col. TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV, da CF;
- ofensa ao art. 2º, § 2º e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A recorrente insurge-se contra a decisão da Eg. 2ª Turma ao rejeitar a preliminar em epígrafe. Insiste na nulidade do v. acórdão por cerceamento ao seu direito de defesa. Alega que por não ser o verdadeiro empregador, que é revel, não pôde apresentar contraprova ao alegado pelo autor.

Sem razão, contudo.

Conforme delimitado no julgado, a Eg. Turma consignou que "...aspecto ventilado pela parte é absolutamente exógeno à relação processual, não constituindo parâmetro para a existência do vício indigitado...", e, ainda "...emerge dos autos que a parte foi regularmente notificada, para oferecer resposta aos pedidos formulados, sendo a ela dada a oportunidade de manifestação em todas as fases do processo. Nada, portanto, insinua a indevida imposição de óbice ao regular exercício do direito de defesa, sendo inadequado dividir a ofensa indigitada...".

Não há de se cogitar, pois, em lesão aos arts. 2º, § 2º, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal.

Por outro lado, a questão relativa à preliminar em enfoque não foi decidida à luz dos demais dispositivos infraconstitucionais indicados, incidindo na espécie a Súmula nº 297, II, do Col. TST, ante a ausência do necessário prequestionamento.

GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF;
- ofensa aos arts. 265 do CCB e 2º, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma Regional, por meio do v. acórdão de fls. 348/358, complementado pelo julgamento de embargos de declaração às fls. 366/368, concluiu, com base na prova produzida, pela configuração de grupo econômico entre as reclamadas,

reconhecendo a responsabilidade solidária da ora recorrente pelos créditos trabalhistas deferidos à autora. O v. acórdão está assim ementado, verbis:

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

REQUISITOS. O grupo econômico tratado no art. 2º, § 2º, da CLT, não recai da mera utilização de logomarca por acordo comercial, ainda que para explorar o mesmo ramo de atividade. Mas emergindo dos autos a figura da gestão conjunta, ainda que horizontal, o preceito incide para impor a solidariedade entre as empresas, quanto aos créditos oriundos da relação de emprego. Inconformada, a empresante interpõe o recurso de revista às fls.

370/395, sustentando, em síntese, que não há entre as empresas figurantes do pólo passivo, controle, direção ou administração comuns e que o simples uso de marca por uma ou mais delas não caracteriza a existência de grupo econômico. Nesse passo, pugna pela exclusão da responsabilidade imposta.

Entretanto, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo.

De início, frise-se que, sob o enfoque da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Nesse sentido, a propósito, é o entendimento manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando da admissibilidade do recurso extraordinário dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag-158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag-182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag-174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello e Ag-188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

De outro ângulo, tem-se que a constatação da existência de grupo econômico, com a consequente responsabilização solidária pelas parcelas reconhecidas, decorreu da análise da prova que demonstrou a coordenação de atividades entre as empresas. Nesse passo, infirmar o entendimento adotado pela Eg. Turma importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária (Súmula nº 126/TST), circunstância que impede o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, e afasta as demais alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-102/2008-005-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Mirian Carvalho de Aguiar
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/01/2009 - fl. 303;

recurso apresentado em 03/02/2009 - fl. 304).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega violação ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, ao argumento de que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Não se viabiliza o apelo por violação legal, uma vez que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Apenas limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Quanto à contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, tal alegação não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, e 48 da CF;
- violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 da Lei nº 10.406/2002;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 278/285, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 287/300), manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das verbas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

Recorre de revista a União às fls. 304/317, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Egrégio Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o

entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela reclamante, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação do art. 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, a teor do que estabelece o artigo 896 da CLT.

Quanto à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula 297/TST.
LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O descontentamento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT, bem como a multa de 20% do FGTS.

Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

A despeito das razões expendidas, o fato é a matéria não foi especificamente abordada no julgado, carecendo, pois, do necessário prequestionamento, nos moldes estabelecidos pelo item II da Súmula nº 297 do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/eff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-102/2008-821-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Edson Veríssimo da Silva
Advogado	Ildete França de Araújo
Recorrido	Sadefem Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	José Duarte Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 279;

recurso apresentado em 26/01/2009 - fl. 280).

Regular a representação processual (fls. 10).

Inexigível o preparo (fl. 213).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 8º, II e VI, da CF;

- ofensa aos arts. 511, 570, 577, 581, §§ 1º 2º, e 611, caput e § 1º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 272/278, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para afastar o enquadramento sindical procedido na origem, excluindo da condenação as parcelas daí decorrentes, bem como a cominação do art. 467 da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 280/297, alegando em síntese, que, de acordo com o estatuto social da empresa, esta também exerce a construção de linhas de transmissão de energia, atividade não inserida na construção civil pesada, e argumenta que, exercendo a reclamada diversas atividades estanques, o enquadramento sindical deve-se dar nos moldes do § 1º do art. 581 da CLT, atentando-se para as atividades específicas exercidas pela empresa, e não com base no critério da preponderância, previsto no § 2º do art. 581 da CLT.

Conforme delimitado no julgado, a prova sinalizou efetivamente para o exercício, por parte da empresa, preponderantemente, de atividade relacionada à construção civil pesada, esclarecendo, ainda, que o trabalho específico desenvolvido pelo autor se referia a construção de linha de transmissão, voltado à área de construção civil pesada. Dentro de tal contexto foi que a Eg. Turma concluiu que havia consonância entre a filiação sindical da empresa e sua representatividade, a qual era estabelecida por sua atividade econômica preponderante, não sendo, de tal modo, representada pela entidade signatária das convenções coletivas de trabalho que acompanhavam a inicial, afastando, portanto, a aplicação das convenções coletivas de trabalho invocadas pelo autor na inicial.

De início, registre-se que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho. Nesse passo, obstada a análise de afronta aos dispositivos infraconstitucionais indicados em epígrafe, bem como da divergência jurisprudencial.

Não se cogita, pois, da alegada ofensa ao art. 8º, II e VI, da Constituição Federal, na medida em que a discussão girou em torno da aplicabilidade da norma coletiva à relação de trabalho, considerando a efetiva representação da categoria profissional, em face da atividade preponderante do empregador, não sendo, pois, o caso de aplicabilidade dos dispositivos, que, respectivamente, estabelecem a vedação à criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial e a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-158/2008-012-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido	Ivania da Silva Araujo
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Inicialmente, cumpre registrar que a reclamada apresenta dois recursos de revista, insurgindo-se contra a decisão de fls. 109/112, proferida nos autos do agravo de instrumento por ela interposto, e contra a decisão de fls. 304/310, proferida quando do julgamento do recurso ordinário interposto pela autora. De tal modo, por questão de ordem processual, os dois recursos de revistas serão analisados conjuntamente mediante o presente despacho de admissibilidade.

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 113 (AIOPS)); recurso apresentado em 21/11/2008 - fl. 312). Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 113 (AIOPS)); recurso apresentado em 21/11/2008 - fl. 312).

Regular a representação processual (fls. 36/41).

Satisfeito o preparo (fls. 105/106 (AIOPS) e 273). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO ART. 477 DA CLT** Alegação(ões):

- contrariedade à OJ nº 351, SDI-I/TST;

- violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF;

- ofensa ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 109/112, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para considerar oportuna a apresentação do recurso ordinário e a este negou provimento, mantendo a r. sentença quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ao fundamento de que a quitação das verbas rescisórias ocorreu fora do prazo legal.

Recorre de revista a reclamada (fls. 312/322). Sustenta ser indevido tal pagamento, tendo em vista que o reclamante não juntou aos autos o TRCT, o que torna impossível a comprovação de que as parcelas rescisórias foram pagas intempestivamente. Invoca, por fim, a OJ nº 351 da SBDI-1 do Col. TST para apoiar sua tese.

De início, ressalte-se que a admissibilidade do presente recurso de revista está adstrita aos comandos do artigo 896, § 6º, da CLT. Nesse passo, inviável a análise de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ademais, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ nº 352 da SBDI-1 do Col. TST, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, inviável também a análise da alegação de contrariedade à OJ nº 351 da SBDI-1 do Col. TST, bem como do dissenso pretoriano.

Dentro do contexto em que delimitado o julgado, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, na medida em que a decisão se pautou no dispositivo que rege a

matéria em discussão, não sendo, de tal modo, excluída da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LV, da CF;
- ofensa ao art. 460 e 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 304/310, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios às fls. 332/335, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para julgar procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. Eis a ementa do voto condutor:

DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. ÔNUS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Alegado o exercício de funções diversas daquelas objeto do contrato, as quais eram contempladas com padrão remuneratório mais elevado, incumbe o autor o ônus da prova, por ser o fato constitutivo do direito às postuladas diferenças salariais. Satisfeito o encargo, é devida a parcela nos termos delineados pela prova dos autos.

Quanto ao tema, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 337/348, sustentando, em síntese, incorreta valoração dos elementos de prova.

De início, anoto que, conforme preceitua o art. 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Nesse passo, inviável a análise de ofensa aos arts. 460 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e de dissenso pretoriano.

No mais, da forma como delimitada a situação em julgamento, constata-se que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do Col. TST, uma vez que incontroverso o fato de existir na empresa escalonamento de funções e salários, registrando-se, nesse sentido, que efetivamente demonstrado o desvio funcional que justificou o deferimento das diferenças salariais postuladas. O reexame de tais fatos e prova é, pois, vedado à instância extraordinária.

Incólume, ainda, o art. 5º, II, XXXV e LV, da CF, uma vez que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito nem se deixou de assegurar o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observando-se, efetivamente, o princípio da legalidade. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento aos recursos de revista. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/fsc/2/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-169/2008-111-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Kelly Chistiny Gonçalves Caetano
Advogado	Rafael Amorim Onuki

Recorrido	MSD Software Comércio de Importação e Importação Ltda. (MSD Tecnologia Educacional)
Advogado	Vera Maria Barbosa Costa
Recorrido	Nova Tecnologia em Educação Ltda. (NT Educação)
Advogado	Wagner Rossi Rodrigues
Recorrente	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal SENAI/ DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/01/2009 - fl. 248; recurso apresentado em 28/11/2008 - fl. 230), ratificado em 02/02/2009 - fl. 249.

Regular a representação processual (fls. 125).

Satisfeito o preparo (fls. 167, 196, 195 e 186). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LIV da CF;

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 217/228, negou provimento ao recurso ordinário do terceiro reclamado, mantendo a r. sentença quanto à sua condenação subsidiária.

Inconformado com a decisão, insurge-se o SENAI, reiterando o afastamento da condenação subsidiária que lhe foi imposta. Sem razão, contudo.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta ao recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Assim, é patente que o v. acórdão regional está em plena consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, fato a obstar o recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT.

De tal forma, não se cogita de ofensa ao artigo constitucional mencionado, uma vez que assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-232/2007-015-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
---------	---

Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Antônio Divino de Souza Bazot
Advogado	Cassius Cley Barbosa da Silva
Recorrente	Dom Francisco Restaurante Ltda.
Advogado	Víctor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.

Da análise do comprovante de recolhimento do depósito recursal, à fl. 312, constata-se que houve pagamento a menor, o que torna o apelo deserto. É que a reclamada recolheu a importância de R\$4.642,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais), valor que, somando-se ao recolhido por ocasião da interposição do recurso ordinário (R\$5.357,25 - fl. 263), não alcança aquele atribuído à condenação (R\$10.000,00 - fl. 251).

De se notar que a diferença, embora ínfima, acarreta a deserção, nos termos evidenciados na OJ nº 140 da SDBI-1 do C. TST, cujo entendimento é no sentido de que "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos".

Nesse contexto, a teor da Súmula nº 128, I, do C. TST, obstando o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-239/2008-011-10-00.4**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres
Recorrido	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Maria do Socorro Neves Santos
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 557; recurso apresentado em 30/01/2009 - fl. 558).

Regular a representação processual (fl. 26).

Inexigível o preparo (fl. 430).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO TERCEIRIZADO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, I e IV, 5º, caput, 7º, V, XXX, XXXI e XXXII, da CF;

- ofensa aos arts. 9º da CLT e 12, "a", da Lei nº 6.019/74 e Convenções nºs 110 e 111 da OIT;

- divergência jurisprudencial.

A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 420/430, complementado às fls. 553/556, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para declarar a

validade da terceirização havida. Contudo, ao fundamento de que a autora não desempenhava atividade típica de bancário, julgou improcedente a pretensão de recebimento das vantagens atinentes à essa categoria profissional.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 558/571. Aduz que exercia atividades típicas dos bancários, sendo essencial que haja tratamento equitativo com relação aos direitos e garantias dessa categoria profissional.

Pelo delineamento fático do acórdão, o trabalho desenvolvido pela reclamante limitava-se à simples conferência de cheques e numerários, o que não autoriza o seu enquadramento como bancária, já que a atividade-fim de um banco vai muito além do trabalho executado pela autora. Nesse contexto, não há falar em isonomia, restando incólumes os dispositivos ditos violados.

Quanto à divergência jurisprudencial, também não se mostra viável o apelo, uma vez que os arestos trazidos à demonstração do dissenso versam sobre situação em que o trabalhador terceirizado exerce, de fato, a mesma função dos empregados da empresa tomadora de serviço, realidade fática diversa daquela ora analisada (Súmula nº 296/TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-AP-283/2006-019-10-00.3**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato de Oliveira Alves
Recorrido	Elias Ferreira Dutra
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 220; recurso apresentado em 26/01/2009 - fl. 221).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07, SDI-I/TST.

- violação do art. 5º, caput e II, da CF;

- ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A Egr. 3ª Turma, quanto ao tema, consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não se aplica à situação sub judice, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

Nas razões de recurso de revista às fls. 221/229, o Distrito Federal

insiste na tese da limitação dos juros.

O art. 5º, caput e II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional.

No caso, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não se cogitou da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Por fim, ressalte-se o óbice estabelecido no artigo 896, § 2º, da CLT à admissibilidade do presente recurso, razão por que inviável a análise das demais alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/srmf/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-316/2008-016-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Ana Paula Barreto Costa
Recorrente	Sebastião Barbosa
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 190; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 195).

Regular a representação processual (fl. 17).

Dispensado o preparo (fl. 115). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 da CF;
- ofensa ao art. 198, II, e 202, VI, do CCB.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 153/166, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 187/189, manteve a r. sentença por meio da qual se declarou a prescrição total das parcelas relacionadas na exordial sob os números II, III e IV, extinguindo o feito, com resolução de mérito, em relação a estes pedidos e, quanto aos demais, qual sejam, indenizações por danos materiais e morais, restaram prejudicados em virtude de sua dependência lógica do pedido principal. O reclamante se insurge contra essa decisão pelas razões de fls. 195/202. Insiste na tese de imprescritibilidade da ação de cunho declaratório, bem como a ocorrência de causas interruptivas da prescrição. Alega que a reclamação teve vários

pedidos e para cada um deles existe um marco prescricional próprio. Alega ser fato incontroverso que o autor prestou serviços junto a FAO e que, embora não seja funcionário público da União, dos Estados ou de algum Município, estava a representar a União perante o citado órgão, defendendo interesses do Brasil, em prestação de serviço público à União, sendo pertinente a incidência do inciso II do art. 198 do Código Civil. Argumenta, ainda, que o reclamante, por diversas vezes, requereu à reclamada fossem restabelecidos os recolhimentos previdenciários ilegalmente suspensos, situação que atrairia a aplicação ao caso em exame do art. 202, VI, do citado código.

Sem razão.

De início, ressalte-se que a alegação deduzida quanto ao art. 37 da Constituição Federal não ampara a pretensão de reforma da decisão. Isto porque a reclamada, apesar de citar o artigo, que é dividido em incisos, alíneas e parágrafos, detém conteúdo referente à administração pública, não indica especificamente o preceito tido por violado. Incidência da Súmula 221, item I, do Col. TST.

Por sua vez, conforme delimitado no v. julgado, a Eg. Turma, ao afastar a incidência do art. 198, II, do CCB ao caso em exame, consignou que o reclamante não era servidor público, não se encontrando ausente do país em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios, registrando que o próprio reclamante informou que o convite para trabalhar perante a FAO partiu da própria Organização Internacional, e não, do Governo Brasileiro. Esclareceu que o fato de o Presidente da República ter autorizado o afastamento do empregado não tinha o condão de alterar a natureza jurídica da prestação dos serviços. Quanto à alegação relativa ao art. 202, VI, do CCB, o Colegiado assentou que não constava dos autos prova de qualquer ato inequívoco da EMBRAPA reconhecendo o direito perseguido pelo autor.

Nesse contexto, intactos os dispositivos invocados pela parte.

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial alegada, observa-se que o aresto transcrito (fl. 200), proveniente do STJ, é inservível ao confronto de teses, à luz do art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mmf/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-320/2008-006-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Armando da Silva
Advogado	Carlos Henrique de Lima Santos
Recorrente	VEM Manutenção e Engenharia S.A.
Advogado	Marcus Vinícius Souza Mamede

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 337; recurso apresentado em 30/01/2009 - fl. 339).

Regular a representação processual (fls. 52 e substabelecimento à

fl. 53).

Satisfeito o preparo (fls. 286 e 290/357). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 158, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV; 22, I da CF;
- ofensa aos arts. 154, 244, 365, VI e 367 do CPC; 765, 789, § 1º, 794 e 899 da CLT; Lei 9.800/99;
- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 317/320, complementado pelo julgamento de embargos de declaração às fls. 334/336, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, em face de sua deserção, já que a comprovação do pagamento das custas processuais e do depósito recursal se deu fora do prazo legal. O v. acórdão está assim ementado: DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. É deserto o recurso quando a parte comprova o valor do depósito recursal após o decurso do prazo legal. Inteligência da Súmula 245 do TST.

Interposto recurso de revista às fls. 339/356, a reclamada alega, em síntese, que o v. acórdão está eivado de nulidade e excesso inaceitável de formalismo, situação avessa aos princípios norteadores do Direito Processual moderno; que a comprovação se deu dentro do prazo da interposição do recurso, por meio de cópias; que o entendimento sumular aplicado não faz qualquer distinção quanto a comprovação ocorrer em original da guia, cópia autenticada e/ou não autenticada; que deve se prestigiar o conteúdo e a finalidade dos atos processuais em detrimento dos formalismos inúteis e desprovidos de amparo legal.

Entretanto, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo. Nos termos em que delimitado o julgado, consignou a Eg. Turma que, no caso, os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e custas processuais apresentados na interposição do recurso ordinário encontravam-se em cópia inautêntica, sendo que os originais somente foram trazidos em 15/8/2008, quando já esgotado o prazo recursal, cujo termo final se deu 14/8/2008. Concluiu, assim, que, está assente na jurisprudência que os pressupostos de admissibilidade recursal deverão estar preenchidos dentro do prazo relativo ao recurso, o que não foi observado pela recorrente, porquanto a apresentação dos originais ocorreu após o transcurso do prazo recursal.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão da Eg. Turma guarda harmonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 245 do Colendo TST, situação que impede o processamento do recurso, a teor do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do Colendo TST. Incólumes, por conseguinte, os dispositivos indicados como violados e despidendo a análise dos arestos colacionados para demonstrar o conflito de teses.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-323/2008-801-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	CTM Engenharia Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorrido	Carlos Augusto Rodrigues de Moura (Recurso Adesivo)
Advogado	Rildo Caetano de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 242; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 243).

Regular a representação processual (fl. 79).

Satisfeito o preparo (fls. 174, 175, 224, 251 e 252). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao art. 832 da CLT e 458 do CPC.

Argúi a reclamada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao acidente de trabalho, alega que o Tribunal não apresentou os fundamentos que o levou a reconhecer a perda de 15% da capacidade laborativa do dedo indicador do reclamante. No tocante à compensação do seguro de vida com os danos morais e materiais, aduz a recorrente que o Colegiado indeferiu o pleito sob o simples fundamento de que tais parcelas possuem natureza diversa, mas não explicitou a natureza de cada uma delas.

Quanto à perda da capacidade laborativa, esclareceu o Colegiado, à fl. 239, que "ficaram mantidos os parâmetros utilizados na instância de origem ao atestar a incapacidade parcial do laborista". Asseverou também, à fl. 219, que a "d. magistrada de origem, frente à tabela da SUSEP, arbitrou a condenação por danos materiais apenas com base na perda do dedo indicador, '...sendo que, em caso de perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar, o percentual corresponde a 1/3 ...' (fl. 153, g.n.), sem verificar que o dedo polegar também sofrera lesão".

No tocante à compensação, fundamentou o Regional ser impossível o deferimento do pleito em razão de serem distintas as suas causas.

Nesse contexto, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

Quanto ao art. 5º, LIV, da CF, tal dispositivo não constitui fundamento válido à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 da SDI-1 do TST). ACIDENTE DO TRABALHO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 186 e 927 do CC.

A Egr. Turma manteve a condenação da reclamada à indenização por danos morais e materiais causados ao autor, reconhecendo a culpa concorrente das partes. Fundamentou, in verbis:

Evidenciada, nesses moldes, a culpa por parte da empregadora, que tinha o dever de zelar pela segurança e integridade física do reclamante e incorreu na condenação pelos danos causados ao empregado. Também correta a r. sentença ao concluir que o obreiro contribuiu para o evento, já que poderia ter evitado o acidente com a adoção de medidas mínimas de segurança. (fl. 217)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 243/250). Argumenta que o v. acórdão invocou a responsabilidade objetiva da reclamada, mas fundamentou a decisão no art. 186 do

CC, e que, por isso, estariam violados os arts. 186 e o parágrafo único do 927 do CC, "pois inexistia convivência harmônica entre bases teóricas divergentes" (fl. 247).

Conforme consignado à fl. 239, "A tese desenvolvida no v. acórdão (...) é a de que, frente ao disposto no parágrafo único do art. 927 do CCB, a culpa da reclamada é presumida e o ônus da prova é invertido, incumbindo-lhe comprovar as excludentes para se eximir do dever de indenizar. Por certo que a empregadora somente responderá por eventual infortúnio ocorrido com o trabalhador, no caso de culpa ou dolo. O fato é que ficou comprovado nos autos a culpa da reclamada que tinha o dever de zelar pela segurança e integridade física do empregado, mostrando-se claro o intento da parte na reforma da decisão".

Nesse contexto, incólumes os dispositivos citados violados. HORAS EXTRAS

ADICIONAL NOTURNO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Alega a reclamada que os documentos em que se baseou o Colegiado para deferir o pagamento de horas extras, adicional noturno e reflexos não retratam a realidade dos fatos, sendo imprestáveis como meio de prova, ante o princípio da primazia da realidade.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-336/2008-020-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Israel Carneiro Bruzaca
Advogado	Víctor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 1333; recurso apresentado em 03/02/2009 - fl. 1335).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

A peça apresentada às fls. 1.345/1.353 não pode ser conhecida em razão da preclusão consumativa. PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS REINTEGRAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 482, "a", da CLT; 9º, XI e XII, da Lei nº 8.429/92.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma, às fls. 1.289/1.300 e 1.327/1.332, manteve a r.

sentença quanto à determinação de reintegração do reclamante ao emprego. Pontuou que a validade do ato de despedida do empregado da ECT está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais, nos termos do item II da OJ 247/SBDI-1/TST. Nesse sentido, afastada a razão determinante da dispensa justificada, porque configurado o perdão tácito, será impositiva a retomada do pacto laboral.

Inconformada, insurge-se a reclamada contra a decisão (fls. 1.335/1.344) sustentando que não houve perdão tácito, que demitiu o autor tão logo houve a homologação da sindicância pelo Presidente.

Não há falar em ofensa ao art. 482, "a", da CLT, pois, embora caracterizado o ato ali descrito, o empregador deve observar o requisito da imediatidade na aplicação da pena e, conforme delimitação do julgado, a reclamada teve conhecimento da falta mas apenas dispensou o autor após quase dois anos.

De outro lado, também não há falar em ofensa aos arts. 9º, XI e XII, da Lei nº 8.429/92, pois, conforme pontuado no v. acórdão, tais dispositivos tratam de prazo para ação disciplinar investigativa de ato de improbidade, enquanto que a discussão nestes autos relaciona-se com aplicação de punição em virtude de falta grave já apurada por processo administrativo concluído.

Por fim, quanto à alegação de divergência jurisprudencial, verifico que os arestos de fls. 1.342 e 1.343 são oriundos de Turmas do TST, órgão não contemplado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Quanto ao aresto oriundo do Eg. TRT da 4ª Região (fls. 1.339), também impossível o confronto de teses, porque inespecífico, uma vez que entendeu-se não configurado o perdão tácito porque naqueles autos o processo administrativo somente foi concluído em fevereiro de 2006 com a homologação pela Presidência da conclusão da comissão de sindicância exarada em 2004. Nestes autos, não há tal delimitação fática, o que se consignou no v. acórdão foi a conclusão do relatório da sindicância em 12.08.2004 e o ato de dispensa em abril de 2006; as alegações relacionadas com a homologação pelo Presidente não foram analisadas ante a inovação à lide (fl. 1.292). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/sbo/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-345/2006-015-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Cimento Planalto S.A. - CIPLAN
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Recorrido	João Rafael Nunes de Oliveira
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 271; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 272).

Regular a representação processual (fls. 38/40).

Satisfeito o preparo (fls. 186, 226 e 224). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 832 e 897-A da CLT e 458 do CPC.

Argúi a reclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma não abordou pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Sem razão, todavia.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões e, da leitura do v. acórdão, verifica-se que a Eg. Turma apreciou o recurso ordinário mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente.

Extrai-se das decisões às fls. 240/254 e 264/270, que o Colegiado manifestou-se, de forma clara e precisa, com sequência lógica, sobre as questões suscitadas nos aclaratórios, concluindo pela confirmação da r. sentença no tocante à condenação relativa aos valores dos depósitos do FGTS e à ocorrência de acidente de trabalho pelo desenvolvimento de doença laboral.

A prestação jurisdicional, portanto, foi plena. As questões controvertidas foram devidamente debatidas no v. acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPCe 832 da CLT.

Quanto à alegada violação do art. 897-A da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista, em razão da diretriz traçada na OJ nº 115 da SBDI-1 do Col. TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do art. 114 da CF;

Inviável a análise do apelo, quanto à preliminar em epígrafe, uma vez que o Colegiado não adotou nenhuma tese sobre a matéria nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

De outra parte, na mesma direção, é a regra inserta na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do Col. TST.

FGTS

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 240/254, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração às fls. 264/270, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que considerou devidos os valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período em que o autor percebeu auxílio-doença previdenciário, por considerar demonstrada a ocorrência de acidente de trabalho. A r. decisão foi assim ementada, verbis:

"CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO FUNDADA EM DOENÇA ADQUIRIDA PELO PRESTADOR (CLT, ART. 476). INFORTÚNIO RECLASSIFICADO EM JUÍZO PARA DOENÇA-PROFISSIONAL. SITUAÇÃO EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. OBRIGAÇÃO EMPRESARIAL. SUBSISTÊNCIA. Para que se reconheça a obrigação de recolhimento de depósitos do FGTS durante o período de suspensão contratual resultante de doença acometida pelo empregado (CLT, art. 476), é necessário que a moléstia que o aflige seja enquadrada, por equiparação, a acidente de trabalho, a teor do § 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 c/c o inciso I do art. 20 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, tipificada a situação prevista em lei, por meio de prova pericial regularmente produzida, a ausência de expedição da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo empregador, inibindo a concessão do benefício previdenciário adequado, não elidirá o reconhecimento judicial do acidente e do direito aos recolhimentos devidos a título de FGTS."

Inconformada, insurge-se a ré contra a decisão insistindo na tese de que não foram observados os requisitos previstos no § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036/90, haja vista que foi deferido ao autor o pagamento do FGTS sem que ele estivesse em gozo de auxílio-doença acidentário.

Sem razão, contudo.

Conforme delimitado no v. acórdão regional, nada obstante a ausência, formal, da percepção do auxílio-doença acidentário, para que se verifique o dever de recolher os depósitos do FGTS ao tempo da suspensão do contrato de trabalho decorrente de moléstia adquirida pelo empregado (CLT, art. 476), é indispensável que a doença que o atinja seja, por equiparação, enquadrada a acidente de trabalho, consoante o disposto nos arts. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 20, I, da Lei nº 8.213/91. Consignou-se que, no caso sob exame, restou evidenciada a ocorrência de acidente de trabalho pelo desenvolvimento de doença laboral, ressaltando-se que a inexistência de expedição da CAT pelo empregador, obstando a concessão do benefício previdenciário próprio, não impede o reconhecimento judicial do infortúnio e do direito aos depósitos do FGTS.

O entendimento adotado na r. decisão recorrida revela a interpretação feita acerca dos permissivos que regem a matéria, não permitindo se possa inferir que houve violação literal e direta do dispositivo invocado, nos termos definidos no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-365/2008-014-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Nestlé Brasil Ltda.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Nestlé Brasil Ltda.

Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrente	Premium Distribuição e Logística Ltda.
Advogado	Roberto Mikhail Atiê
Recorrido	Premium Distribuição e Logística Ltda.
Advogado	Roberto Mikhail Atiê
Recorrido	Wellington Oliveira Brauna
Advogado	Jonas Alves Zonato

Recurso de: Premium Distribuição e Logística Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/10/2008 - fl. 299; recurso apresentado em 03/11/2008 - fl. 306).

Regular a representação processual (fl. 20).

Satisfeito o preparo (fls. 140, 189, 188 e 318). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 2º, 3º, 818, da CLT e 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma, mediante o v. acórdão às fls. 276/298, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 322/326, não conheceu o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada quanto ao tema "vínculo empregatício", uma vez que as razões recursais eram nitidamente inovadoras à lide.

Inconformada, insurge-se a primeira ré contra a decisão alegando, em síntese, que não se configurou o vínculo empregatício. Para tanto, reproduz os mesmos argumentos lançados no recurso ordinário.

Sem razão.

Infere-se das razões recursais que a acionada não ataca as razões que levaram o Colegiado a não conhecer do recurso ordinário.

Como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta (CPC, art. 514, II).

Diante desse cenário, o processamento do apelo encontra óbice no entendimento consagrado nas Súmulas nºs 422/TST e 284/STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Nestlé Brasil Ltda. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/11/2008 - fl. 327; recurso apresentado em 09/12/2008 - fl. 328).

Regular a representação processual (fl. 54).

Satisfeito o preparo (fls. 140, 263, 264 e 359). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, da CF;
- ofensa aos arts. 832 da CLT e 535 do CPC.

Argúi a segunda acionada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma não sanou as omissões suscitadas na peça aclaratória relativamente à relação de emprego. Outrossim, aduz que não houve manifestação explícita acerca do contido nos arts. 5º, II, 44, 61 e 102 da Constituição Federal.

Em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza.

Inicialmente, registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os

argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Analisando-se minuciosamente os fundamentos adotados às fls. 276/298 e 322/326, verifica-se que o Colegiado analisou, de forma clara e exhaustiva, toda a controvérsia em torno do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, trazendo à baila os motivos que levaram ao seu acolhimento. De outra parte, conforme bem destacou o Eg. Órgão fracionário à fl. 324, a medida processual eleita, nitidamente, revela o inconformismo da parte quanto à solução emprestada à controvérsia, sendo, portanto, inviável a utilização deste remédio para pedir novo julgamento da matéria. Relativamente à manifestação dos arts. 5º, II, 44, 61 e 102 da Carta Magna, a Eg. Turma pronunciou-se no sentido de que tais preceitos restaram analisados, ainda que indiretamente, sendo desnecessária a referência expressa, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1/TST.

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente. Assim, havendo fundamentação no v. decisum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Por fim, quanto à suposta violação do art. 535 do CPC, gize-se que tal dispositivo não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;
- divergência jurisprudencial

Por meio do v. acórdão às fls. 322/326, o Colegiado aplicou à segunda reclamada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos.

Em suas razões de recurso de revista, a ré sustenta a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiveram como único objetivo o prequestionamento. Sem razão.

A multa imposta à recorrente decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protetatórios, haja vista que o v. acórdão embargado não padecia de nenhum vício. Conforme consignado no v. decisum, foram abordados todos os fatos e fundamentos que serviram à formação do convencimento do Juízo, sendo certo que os embargos de declaração destacavam nitidamente o inconformismo da embargante quanto à solução emprestada à controvérsia. Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da regra insculpada no art. 538, parágrafo único, do CPC, o que não implica ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. O primeiro aresto à fl. 342 e o primeiro paradigma à fl. 343, revelam-se imprestáveis ao fim colimado, porque oriundos do Col. STJ e de Turma do Col. TST, respectivamente, órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais, por sua vez, mostram-se inespecíficos para o confronto, visto que versam sobre a inocorrência do intuito protetatório, o que não ocorreu no caso sob exame - incidência da Súmula nº 296/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV, TST;

- violação dos arts. 5º, II, 22, 44, 48 e 61 da CF;
- ofensa ao art. 932, II, do CCB.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 276/298, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 322/326, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, mantendo a r. sentença quanto à sua condenação subsidiária. O v. acórdão está assim ementado, verbis: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços é matéria amplamente já pacificada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST, a qual, no seu item IV, dispõe que dessa responsabilidade não estão isentas nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público. O entendimento decorre da constatação de o tomador dos serviços ter sido beneficiado pelos serviços prestados pelo empregado, fazendo incidir os princípios protetivos do direito do trabalho."

Inconformada, insurge-se a segunda ré contra a decisão, reiterando o afastamento da condenação subsidiária que lhe foi imposta.

Sem razão, entretanto.

A responsabilidade subsidiária do tomador pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em plena consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, fato a obstar o recurso de revista a teor da Súmula nº 333/TST. Registre-se que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas.

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 62, I, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma, às fls. 295/297, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, mantendo o deferimento do pedido de horas extras e reflexos. Fundamentou que, encontrando-se o empregado submetido a controle de horário, impossível é o seu enquadramento na exceção do inciso I do art. 62 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista insistindo na tese de trabalho externo. Aponta violação do art. 62, I, da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, todavia.

A conclusão alcançada pelo Colegiado no sentido de que o reclamante estava sujeito a controle de horário originou-se do exame do conjunto fático-probatório produzido nos autos. Assim, qualquer discussão neste momento processual acerca da inexistência, ou não, de controle de jornada exigiria o revolvimento de provas, o que é defeso, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do Col. TST. Desse modo, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 62, I, da CLT.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso de revista também não se viabiliza. Isto porque o paradigma, à fl. 356, se mostra inespecífico, na medida em que traz situação fática diversa da ora analisada, qual seja, a de que não havia nenhum controle ou fiscalização da jornada de trabalho cumprida pelo empregado (Súmula nº 296 do Col. TST).

VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A Eg. 3ª Turma, com arrimo no conjunto fático-probatório dos autos, manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego entre o autor e a primeira reclamada. A r. decisão foi assim ementada, verbis:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Demonstrado que o Reclamante trabalhava com subordinação jurídica, continuidade, onerosidade e pessoalidade, impõe-se o acolhimento do vínculo empregatício, tendo em conta a configuração dos pressupostos inerentes aos arts. 2º e 3º da CLT, capazes de enquadrar a situação em exame, na forma emoldurada no art. 442 do mesmo diploma legal."

Inconformada, insurge-se a segunda ré contra a decisão sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. Aduz que o reclamante não se desvinculou do ônus que lhe cabia. Sem razão, contudo. O Colegiado concluiu que os elementos extraídos dos autos conduziram à verificação de que, no caso sob exame, estavam presentes a pessoalidade, a habitualidade, a onerosidade e a subordinação.

Fixadas essas premissas, a pretensão recursal no sentido de demonstrar o não-preenchimento dos pressupostos insertos no art. 3º da CLT não logra êxito, na medida em que somente por meio do balizamento de todo o acervo probatório seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diverso do procedido pelo Eg. Órgão fracionário. Tal procedimento, contudo, é vedado no atual estágio, a teor do contido na Súmula nº 126 do Col. TST.

Nesse quadrante, não há como aferir violação dos dispositivos legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/2

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-407/2008-004-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Adailton Lemos de Souza
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 233; recurso apresentado em 26/01/2009 - fl. 234).

Regular a representação processual (fls. 30).

Dispensado o preparo (fl. 189). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 102 do Col./TST;
- ofensa ao art. 224, §2º, e 818 da CLT da CLT; 333, I e II, do CPC.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 225/232,

manteve a r. sentença quanto à improcedência dos pedidos de horas extras e reflexos deduzidos na ação. Assentou o Colegiado que o autor exerceu funções que exigiam especial fidedignidade, estando, pois, enquadrado na exceção do §2º do art. 224 da CLT.

O reclamante insurgiu-se contra a decisão pelas razões de fls. 234/250. Alega, em síntese, que não ficou provado que o autor exerceu funções de confiança especial aptas a enquadrá-lo na exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT.

O Colegiado decidiu com esteio na prova produzida nos autos, a qual revelou que as funções exercidas pelo autor exigiam fidedignidade diferenciada.

Nesse contexto, nos termos em que proposto o arrazoado, rever as efetivas atribuições desenvolvidas é questão probatória, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST, a obstar o recurso de revista inclusive por divergência jurisprudencial.

Destaque-se que, nos termos da Súmula nº 102, item I, do Col. TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Incólume, pois, os preceitos e a Súmula invocados pelo recorrente.

INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - TRAJETO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 884 do CCB.
- divergência jurisprudencial

A Eg. Turma manteve a improcedência do pedido de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio. Pontuou que o conjunto probatório não indica que o uso de veículo próprio decorresse de imposição patronal.

Contra tal decisão, insurgiu-se a reclamante, insistindo no pleito, ao argumento de que os quilômetros rodados da residência ao trabalho e vice-versa não eram remunerados.

Impossível o processamento do recurso, no particular, porque a Eg. Turma não apreciou o pedido à luz do artigo 884 do CCB. Assim, ausente o necessário prequestionamento, a teor da Súmula 297 do Colendo TST.

De outro lado, os arestos trazidos ao confronto são inespecíficos, pois, conforme delineamento fático do v. acórdão, não havia previsão contratual ou imposição do empregador relacionadas com a utilização de veículo próprio pelo reclamante e os paradigmas tratam de reembolso parcial das despesas em descumprimento do pactuado entre as partes. Impossível o confronto de teses, a teor da Súmula nº 296 do Colendo TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 469, § 3º, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A Eg. Turma manteve a r. sentença quanto à improcedência do pedido de adicional de transferência, pois nos autos ficou incontroverso que as transferências não alcançadas pela prescrição operaram-se de forma definitiva e não transitória.

O reclamante insiste no pedido, conforme jurisprudência que colaciona.

A delimitação fática do julgado é que a transferência do empregado foi definitiva, premissa insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do Colendo TST. Nesse contexto, não se cogita de contrariedade à OJ nº 113 da SBDI-1/TST, senão de sua observância, haja vista que o entendimento ali contido é no sentido de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do

adicional de transferência é a sua provisoriedade. De tal modo, não prospera o apelo nem em face da alegação de divergência jurisprudencial, conforme disciplina do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/sbo/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-409/2003-006-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	UNIÃO - CÂMARA DOS DEPUTADOS
Advogado	Saadia Coelho do Nascimento
Recorrido	WESLEY GOMES COSTA
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/01/2009 - fl. 509; recurso apresentado em 30/01/2009 - fl. 510).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7, SDI-I/TST.
- violação dos arts. 2º, 5º, caput, incs. II e LIV, 37, caput e 62 da CF;
- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 479/486, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração (fls. 501/506), negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, às fls. 310/327, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Contudo, não tem razão.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Dentro de tal contexto, decidiu a Eg. Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a

servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Diante desse cenário, não há que se falar em violação do art. 5º, caput e incs. II e LIV e 62, da Constituição Federal, quando a Eg. Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na r. decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume. Não há que se cogitar, pois de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Dentro de tal contexto, decidiu a Eg. Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento se refere ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Por fim, ressaltando-se o óbice contido no §2º do artigo 896 da CLT, inviável a análise de divergência jurisprudencial bem como de contrariedade à OJ da SDI/ TST.

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 150, I, da CF;

Inviável a análise do apelo quanto ao tema em epígrafe, porque a Eg. Turma não adotou nenhuma tese à luz do indigitado permissivo nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297, II/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/srmm/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-411/2008-008-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Ancelmo José de Freitas
Advogado	Fuvia Karina Mendes Pedroza e Silva
Recorrido	Condor - Transportes Urbanos Ltda.

Advogado	Claudi Mara Soares
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 270; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 271).

Regular a representação processual (fls. 259/260).

Satisfeito o preparo (fls. 208, 228 e 281). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II e LIV, da CF;

- ofensa ao art. 482, "a", da CLT.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 246/252, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 266/269, à luz do acervo probatório, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença em que se afastou a dispensa por justa causa e condenou a empresa ao pagamento das parcelas rescisórias buscadas. A r. decisão foi assim ementada, verbis:

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA. O art. 482 da CLT enumera as hipóteses de justa causa para o empregador demitir o empregado, dentre as quais, o ato de improbidade. Referido ato consiste na conduta que atenta contra o patrimônio do empregador ou de terceiro, praticada pelo empregado com o fito de obter vantagens para si ou para outrem. Devido aos efeitos danosos que pode causar à vida profissional e social do empregado, inclusive no âmbito familiar, a caracterização da prática do ato de improbidade deve ser precedida de cuidadosa análise. Assim, caso a prova apresentada pelo reclamado deixe dúvidas acerca da prática do ato faltoso pelo empregado, não há como acolher a tese de despedimento por justa causa, justamente pela ausência da robustez necessária para a aplicação da penalidade máxima.

Inconformada, surge-se reclamada contra a decisão, pelas razões de fls. 271/280. Alega, em resumo, que a dispensa por justa causa do recorrido foi devidamente provada, ficando caracterizada a quebra da fidejussão, elemento indispensável na relação entre empregador e empregado.

Sem razão, contudo.

De início, frise-se, no tocante à alegação de violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, que o Excelso STF manifestou-se no sentido de que a violação dos mencionados preceitos apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância que obsta a utilização do presente apelo no aspecto.

Por sua vez, a conclusão da Eg. Turma foi baseada na análise minuciosa do contexto fático-probatório produzido. Consignou-se no v. acórdão que ficou demonstrado que a reclamada foi vítima de fraude, por meio da utilização indevida do denominado "cartão fácil", mas que não ficou robustamente provado que o reclamante tenha participado da irregularidade. Ressaltou-se que a única testemunha ouvidanao presenciou os fatos, sabendo apenas por comunicação da diretoria que o reclamante, na função de cobrador, estava utilizando o cartão de um deficiente para liberar a catraca, situação que não servia para demonstrar a veracidade das alegações da defesa, já que não se admitia o testemunho por ouvir dizer. Nesse passo, por entender não haver prova inequívoca da autoria da fraude, a Eg. Turma concluiu por manter a r. sentença em que se afastou a justa causa alegada.

Nesse contexto, afastam-se as demais alegações deduzidas, até

porque infirmar o entendimento adotado pela Eg. Turma, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST, o que inviabiliza o processamento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mmm/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-419/2008-801-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	José Alberto Pires
Recorrido	Espedito Souza Rêgo (Recurso Adesivo)
Advogado	Rômulo Sabará da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 744; recurso apresentado em 30/01/2009 - fl. 745).

Regular a representação processual (fls. 76).

Satisfeito o preparo (fls. 672 e 671/762). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º e 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 714/726, complementado pelo julgamento de embargos de declaração às fls. 739/743, manteve a condenação subsidiária imposta à INFRAERO, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Inconformada, a INFRAERO interpõe recurso de revista às fls. 745/761, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da INFRAERO pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio

fundamental.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato de prestação de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorreu da culpa na contratação de prestadora de serviços e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista.

Com efeito, observa-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST, inclusive por divergência jurisprudencial, ressaltando-se que a Súmula nº 331, IV, do Col. TST reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-423/2008-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Advogado	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido	Regiane Augusta Merluzzi
Advogado	Alceste Vilela Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/01/2009 - fl. 620; recurso apresentado em 19/01/2009 - fl. 621).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do V. acórdão às fls. 607/615, não conheceu do recurso ordinário interposto pela UNESCO por ausência de ataque aos fundamentos da sentença,

nos termos do Verbete nº 04 da Egr. 1ª Turma deste Tribunal. Constata-se que, no particular, o recurso está desfundamentado, haja vista que a recorrente não se reporta a nenhum dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT. **IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL.**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIII e § 2º, e 49 da CF;

- ofensa aos Decretos nºs 27.784/50 e 59.308/66.

A Egr. 1ª Turma, por meio do v. acórdão proferido às fls. 610/615, afastou a imunidade de jurisdição alegada, ao fundamento de que não foi promovida a adoção de meios adequados para a solução das controvérsias resultantes dos contratos particulares, nos exatos termos do art. VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. Contra tal decisão, a UNESCO interpõe recurso de revista, por meio das razões de fls. 621/644, argumentando que as prerrogativas atinentes a organismos internacionais se revestem de certas particularidades que os diferenciam dos Estados estrangeiros e que, com relação àqueles permanece o princípio da dupla imunidade, que compreende a imunidade de jurisdição e de execução com base nos dispositivos em epígrafe. Aduz que o Exc. STF tem atenuado a imunidade de jurisdição apenas com relação ao Estado estrangeiro.

Sem razão, entretanto.

No que tange à dita ofensa aos Decretos nºs 27.784/50 e 59.308/66, impossível o processamento do recurso, pois esta espécie normativa não viabiliza o recurso, a teor do art. 896, alínea "c", da CLT.

Quanto à alegação de violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o preceito enseja apenas violação de forma reflexa ou indireta, conforme reiteradamente tem se manifestado o Excelso Supremo Tribunal Federal.

De outro ângulo, não se verifica a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIII e § 2º, e 49, da Constituição Federal, pois a demanda foi apreciada por juízo previamente constituído nos termos do art. 114 da Carta Magna, não havendo afronta ao princípio do juiz natural e a competência exclusiva do Congresso Nacional para dispor sobre a vigência de tratados internacionais não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito decorrentes de tais ajustes, ainda que eles tenham por objeto a imunidade de jurisdição.

Importante registrar que o Col. TST tem entendimento pacífico no sentido de que os organismos internacionais não detêm imunidade de jurisdição em relação às demandas que envolvam atos de gestão, como na hipótese em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes, a exemplo do seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA - ORGANISMO INTERNACIONAL IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Esta Corte tem entendido que os entes de direito público externo não possuem imunidade absoluta de jurisdição. A imunidade de jurisdição dos organismos internacionais se restringe aos atos de império, dentre os quais não se inclui os relacionados à legislação trabalhista. Efetivamente, são atos de gestão os concernentes às relações de trabalho, como os em debate na presente ação, em que o Reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego e o direito a parcelas decorrentes do contrato de trabalho, não havendo que se falar, portanto, em imunidade de jurisdição. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido". (RR - 195/2004-013-10-00, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 09/11/2007)

"RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. É pacífico o entendimento nesta C.

Corte no sentido de que, em virtude do princípio da efetividade da jurisdição, os entes de direito público externo não gozam de imunidade de jurisdição quando atuam no âmbito das relações privadas. No caso dos autos, verifica-se que o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença originária, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267 do CPC, por entender que o Organismo Internacional possui imunidade de jurisdição absoluta. Recurso de revista conhecido". (RR - 733/2004-006-10-00, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DJ 26/10/2007) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-446/2007-015-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrido	Andreza de Barros
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
Advogado	Víctor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 461; recurso apresentado em 26/01/2009 - fl. 465).

Regular a representação processual (fls.).

Satisfeito o preparo (fls. 447, 385 e 463 e 386 e 464).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 128, 460 do CPC; 832 da CLT.

Invoca a reclamada a nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Eg. Turma deixou de se pronunciar sobre os seguintes pontos: cumprimento da cláusula 3.7 (saúde do trabalhador), família e sócio-econômico, bem como o depoimento pessoal da autora quanto à imediata inserção em novo contrato de trabalho. Quanto às horas extras, aduz que o v. acórdão não considerou que a reclamante, desde a inicial, conferiu validade aos cartões de ponto.

Da leitura do v. acórdão, verifica-se que as alegações das partes e os elementos de provarelacionados com a jornada de trabalho e a doença profissional foram objeto de amplo debate, externado em decisão suficientemente fundamentada. A prestação jurisdicional foi plena. Intactos os arts. 93, IX, da CF e 832 do CPC.

Quanto às alegações de ofensa aos arts. 128 e 460 da CPC, impossível o conhecimento do recurso de revista, em razão do entendimento contido na OJ nº 115 da SBDI-I do Colendo TST

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;

- ofensa ao art. 128, 333, I e II, 348 e 460 do CPC; 818 da CLT.

A Eg. 2ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 430/447, reformou a r. sentença para incluir na condenação horas extraordinárias e reflexos, com base da apreciação do contexto probatório.

A reclamada insurge-se contra tal condenação, por meio das razões expostas às fls. 465/497, pretendendo afastar a condenação. Insiste na validade dos registros contidos nos cartões de ponto.

Inviável a pretensão da parte, pois para decidir de forma diversa daquela adotada no v. acórdão seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

REINTEGRAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II; 345/TST;
- ofensa ao art. 468 e 482 da CLT; 114 do CCB.

- divergência jurisprudencial

A Eg. Turma manteve a r. sentença quanto à determinação de reintegração da reclamante ao emprego em razão da inobservância do regulamento e empresarial no ato de dispensa. Pontuou que inexistiu prova sobre o acompanhamento permanente do gestor, ou ainda a análise dos aspectos postos ao final da regra - providências prévias à dispensa imotivada prevista em norma interna. Consignou, que o regulamento que impõe restrições ao poder diretivo, com efeitos na esfera do empregado, há de ser compreendido sob o tom de verdadeira condição de validade ao seu exercício, conforme inteligência da Súmula nº 77, do Colendo TST e como a regra criada pelo empregador não foi observada, a consequência reside na nulidade do ato.

A reclamada insiste em afastar a condenação. Defende que o regulamento, em momento algum, fixou estabilidade no emprego na hipótese de inobservância dos procedimentos para desligamento. De outro lado, aduz que os requisitos do item 3.7 são meras diretrizes de gestão de pessoal e não requisitos. Argumenta que utilizou de seu poder potestativo de rescisão contratual de empregada que não atendeu às necessidades do empregador, por fraco desempenho na execução de suas atividades laborais.

Conforme pontuado no v. acórdão, não há falar em contrariedade às Súmulas nºs 51, I, e 345 do Colendo TST, pois no caso concreto não está em análise qualquer aspecto ligado a regime disciplinar, ou ao instituto da estabilidade no emprego.

De outro lado, não há falar em ofensa ao art. 114 do CCB, pois não houve interpretação extensiva das normas internas da reclamada.

O art. 468 da CLT não tem pertinência com o caso concreto, pois não se discute ilicitude de alteração no contrato de trabalho. O delineamento fático do v. acórdão é no sentido de desrespeito, por parte do empregador, do regulamento por ele criado quanto aos procedimentos prévios à rescisão contratual de seus empregados, cuja inobservância contamina a validade do ato.

Também não há falar em ofensa ao art. 482 da CLT pois não houve discussão na Eg. Turma a respeito de configuração de falta grave do trabalhador. A reclamada, até mesmo em seu recurso de revista defende o exercício do direito de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Por fim, impossível o confronto de teses com os arestos trazidos pois não tratam de inobservância dos procedimentos prévios para a rescisão do contrato previstos em regulamento empresarial. Inespecíficos, a teor da Súmula 296 do Colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/sbo/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-468/2008-016-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Aline Sampaio Pinho Souza
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrente	Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Odorico Vieira Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 453; recurso apresentado em 28/01/2009 - fl. 454).

Regular a representação processual (fls. 295/296).

Satisfeito o preparo (fls. 311, 356, 357 e 481). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 832 e 897-A da CLT e 458 e 535, I e II, do CPC.

Argúio reclamado a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma não se manifestou acerca da alegação de que a multa convencional não poderia ultrapassar a uma por ação, conforme instrumento coletivo. Em que pesem as razões esboçadas no arazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza.

O Colegiado, à fl. 451, expressamente, enfrentou a questão, verbis

:

"Conforme já relatado a egr. 1ª Turma deu parcial provimento ao recurso da reclamante para, entre outras determinações, deferir, mês a mês, as multas convencionais previstas nos instrumentos coletivos ao longo de todo o pacto laboral.

Aduz o embargante que o acórdão está omissso para o fato de que a multa não poderia ultrapassar a "uma por ação" (fls. 442/443).

Nota-se que a parte embargante, ao invés de suscitar vício no julgado, insurge-se contra o próprio fundamento decisório que concluiu pela incidência da multa convencional, mês a mês, ao longo de todo o contrato de trabalho."

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão do recorrente. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decisum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST).

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 286 e 460 do CPC.

A Eg. 1ª Turma, às fls. 421/423, manteve a condenação do

reclamado ao pagamento do auxílio-alimentação e cesta-alimentação, desde 1º/9/2004 até a data da dispensa da reclamante. Manteve, ainda, a condenação ao pagamento das diferenças salariais, correspondentes a 8% sobre o valor dos salários devidos entre setembro/2004 e fevereiro/2006, acrescidos de R\$ 30,00, mensais, assim como do reajuste de 6% sobre os salários pagos em setembro/2005 e outubro/2005 e 3,5% sobre os salários pagos em setembro/2006 e outubro/2006.

Insurge-se o reclamado contra a decisão insistindo na tese de que não houve pedido a subsidiar a condenação.

Sem razão, contudo.

Relativamente ao auxílio-alimentação e cesta-alimentação, o autor, na peça de inquérito, requereu o pagamento das parcelas utilizando as expressões "todo pacto" ou "todo vínculo empregatício". Nessa quadra de raciocínio, não se cogita de julgamento além do pedido. No tocante às diferenças salariais, conforme delimitado no v. acórdão regional, as alegações constantes no recurso ordinário não eram hábeis a infirmar os termos da r. sentença, porquanto genéricas.

A tal modo, incólumes os dispositivos tidos por transgredidos.

VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.494/77 e 3º, 4º e 6º do Decreto nº 87.497/82;

A Eg. 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes no período e nos moldes indicados na peça vestibular. O v. acórdão foi assim ementado, verbis:

"ESTÁGIO DE ESTUDANTES. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.494/77 E DECRETO REGULAMENTADOR Nº 87.497/82. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. A Lei nº 6.494/77 e o Decreto nº 87.497/82, legislações regulamentadoras do tipo legal do estágio no período ora analisado, fixavam exigências específicas (formais e materiais) que, se não atendidas, descaracterizavam a relação jurídica de estágio, surgindo a figura da relação de emprego. Não logrando o reclamado demonstrar o preenchimento dos requisitos e pressupostos legais caracterizadores do estágio de estudantes no caso concreto, resta impositivo o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes."

Inconformado, insurge-se o reclamado contra a decisão sustentando, em síntese, que foram devidamente atendidos os requisitos formais do contrato de estágio e que, portanto, não existiria relação empregatícia entre as partes.

Sem razão.

Assinale-se, de início, ser incabível o recurso de revista quanto à alegada violação dos arts. 3º, 4º e 6º do Decreto nº 87.497/1982, tendo em vista que refoge aos limites estabelecidos no art. 896, alínea "c", da CLT.

Quanto às razões do recurso, constata-se nítido interesse do empregador no reexame dos fatos e provas que levaram a Eg. Turma a concluir pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Assim sendo, o recurso de revista encontra o óbice da Súmula nº 126/TST.

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, II e IV, TST;

- ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.

A Eg. 1ª Turma, às fls. 423/429, concluiu, com arrimo no acervo probatório, que o cargo ocupado pela reclamante, no período

compreendido entre 3/1/06 a 1º/6/07, não estava abrangido pela exceção do art. 224, § 2º, da CLT. O v. acórdão foi assim ementado, verbis:

"BANCÁRIO. § 2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, § 2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidúcia e complexidade pelo empregador, não bastando o mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança."

Inconformado, insurge-se o reclamado contra a decisão insistindo na tese de que a função desempenhada pela autora está inserida na regra exceptiva do art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, aduz, em resumo, que o Colegiado tergiversou as provas constantes dos autos, na medida em que elas revelam a fidúcia especial do cargo ocupado pela demandante.

Sem razão, entretanto.

Não se cogita de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT ou contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do Col. TST, pois, conforme o delineamento fático do v. acórdão hostilizado, a reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor da Súmula nº 102, I, do Col. TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista.

JORNADA DE TRABALHO - HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A Eg. 1ª Turma, às fls. 429/430, ao fundamento de que os controles de ponto eletrônico não refletiam a real jornada de trabalho da reclamante no período compreendido entre 15/3/04 a 1º/06/07, manteve a r. sentença quanto às horas extras. Nas razões recursais, insiste o reclamado para que sejam considerados fidedignos os cartões de frequência juntados aos autos.

Depreende-se dos argumentos lançados no apelo, que a pretensão do recorrente é de revisão das provas que levaram o Colegiado a manter a r. sentença quanto ao deferimento do pedido de horas extras. Nesse passo, para decidir de forma diversa seria imprescindível reexaminar o suporte fático, o que é defeso nesta fase processual, ante o que expressa a Súmula nº 126 do Col. TST. A tal modo, ficam afastadas as alegações deduzidas.

HORA EXTRA - REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 113/TST;

O inconformismo patronal decorre da decisão que indeferiu a aplicação da Súmula nº 113/TST quanto aos reflexos das horas extras nos dias de sábado.

Sem razão, todavia.

Conforme delimitado no v. acórdão regional, a norma coletiva da categoria determina o pagamento do valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábado, quando prestadas horas extras habituais.

A tal modo, não há falar em contrariedade ao verbete sumular indicado.

MULTA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXVI, da CF;

A Eg. 1ª Turma, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a r. sentença que deferiu à autora o pagamento da multa

convencional mensal no período compreendido entre 15/3/2004 a 1º/6/2007.

Insurge-se o reclamado contra a decisão alegando, em síntese, que a condenação desrespeitou os limites estabelecidos na cláusula 44ª do instrumento coletivo, haja vista que o seu conteúdo não estabelece o pagamento de multa por mês, mas por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração. Não se cogita da violação alegada. Isso porque, foi justamente por conferir validade às convenções coletivas de trabalho que a Eg. Turma, ao constatar o desrespeito aos seus preceitos, condenou o reclamado ao pagamento da multa convencional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-471/2008-020-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Carla Assunção Viana
Advogado	José Maria Ribeiro de Sousa
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/01/2009 - fl. 192; recurso apresentado em 10/02/2009 - fl. 193).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial

A União argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Eg. Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do mesmo, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Assinale-se que o paradigma oriundo do Excelso STF (fls. 195/196), bem como a menção da Súmula nº 10, do mesmo órgão, revelam-se inservíveis para fins de confronto de teses, por não atender às exigências previstas na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;

- violação do art. 66, 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 265 do CCB;

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 180/189, manteve a condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento das parcelas trabalhistas reconhecidas em favor da reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Recorre de revista a União às fls. 193/204, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Egrégio Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela reclamante, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação do art. 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, a teor do que estabelece o artigo 896 da CLT.

Quanto à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula 297/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O descontentamento da União decorre da condenação, na forma

subsidiária, ao pagamento da multa prevista nos artigos 467e 477, da CLT, bem como indenização de 40% do FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Sem razão, contudo.

A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. O entendimento adotado pelo Eg. Colegiado está, portanto, em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AIRO-484/2008-013-10-01.7

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF
Advogado	Leonardo Oliveira Costa
Recorrente	Edvaldo do Nascimento Neves
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/01/2009 - fl. 380; recurso apresentado em 27/01/2009 - fl. 385).

Regular a representação processual (fls. 18/19 e Substabelecimento).

Dispensado o preparo (fl. 285). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;
- ofensa aos arts. 461 da CLT e 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma Regional, por meio do v. acórdão às fls. 343/363, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração às fls. 378/379, deu provimento ao agravo de instrumento, afastou a intempestividade do recurso ordinário declarada na origem e a ele deu provimento, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Pontuou que, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o

fato constitutivo de seu direito, qual seja, sua inclusão dentre os 30% do efetivo do seu departamento para alçar o nível salarial mais elevado, requisito previsto no PCS, além de outras condições objetivas ali previstas. A r. decisão está assim emendada, in verbis: "CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. REQUISITOS. 1. Os conselhos de fiscalização de profissões possuem natureza jurídica de autarquias federais especiais. 2. Vedação constitucional à mudança de cargo ou emprego público, via típica ascensão funcional, por revelar provimento derivado incompatível com a regra cogente do concurso público. 3. PCS - promoção por mérito vertical. Regra programática a depender de decisões gerenciais positivas, ausentes no caso concreto. Promoção meritória, em essência, sendo o tempo de serviço mero requisito para o empregado concorrer à eventual indicação da chefia imediata. 4. Inexistência de cumprimento a todos os pressupostos necessários à progressão pretendida. Pedido improcedente. 5. Recurso conhecido e provido" (RO00012-2007-007-10-00-9, Ac. 2ª Turma, Rel. Juiz João Amílcar, Rev. Juiz Brasilino Santos Ramos, julgado em 15/8/2007). Agravo de instrumento e recurso ordinário conhecidos e providos.

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante, por meio das razões de recurso de revista às fls. 385/394, insistindo que o reclamado não demonstrou a existência de nenhum dos óbices à promoção. Aduz que não há que se falar em violação do art. 37, II, da CF/88, porque não pretende a mudança de cargo, mas a progressão funcional de acordo com as normas do Plano de Cargos e Salários regularmente instituído e legalmente previsto no art. 461, § 2º, da CLT.

Não há que se falar em ofensa ao art. 333, II, do CPC, pois, como pontuado no v. acórdão, tratando-se de fato constitutivo do direito do autor, a ele cabia o ônus de comprovar o cumprimento de todos os requisitos subjetivos e objetivos aptos a garantir-lhe a promoção perseguida, mister do qual não se desvencilhou.

Quanto à alegada afronta ao art. 461 da CLT, de igual modo, o apelo não se viabiliza, porque foram considerados os critérios de antiguidade e merecimento previstos no PCS do reclamado.

De outro lado, inexistente contrariedade à Súmula nº 51 do Col. TST, uma vez que a controvérsia estabelecida nos autos não tem pertinência com a coexistência de dois regulamentos na empresa. Por fim, no que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, também não prospera o recurso de revista, na medida em que os arestos colacionados, às fls. 390/393, são inservíveis para confronto de teses. Isto porque são inespecíficos, já que abordam situações em que estavam presentes as condições exigidas para a promoção, enquanto no caso dos autos, não, ou tratando a questão sob enfoque não abordado no julgado recorrido (Súmulas nº 23 e 296 do Col. TST). Os demais ou são oriundos deste Tribunal Regional ou de Turma do Col. TST, fontes não autorizadas à comprovação de dissenso, nos termos previstos no artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/wss/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-492/2008-011-10-00.8**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrido Luciano de Matos Rodrigues
 Advogado Vítor Hugo Pereira de Oliveira
 Recorrente Palissander Engenharia Ltda.
 Advogado Antônio Barbosa da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 175; recurso apresentado em 30/01/2009 - fl. 176).

Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 25).

No entanto, o apelo não ultrapassa a barreira da admissibilidade. A lei exige um depósito a cada novo recurso (Súmula 128/I/TST) e a reclamada não juntou aos autos comprovação de depósito referente ao recurso de revista, encontrando-se apelo, portanto, deserto, uma vez que o valor arbitrado à condenação foi de R\$20.000,00 (fl. 113), tendo sido depositado apenas o valor estabelecido para o depósito recursal relativo ao recurso ordinário (fl. 129).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mmmf/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-527/2008-001-10-00.1**

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrido Adriana Terezinha da Silva Pereira
 Advogado João Batista Menezes Lima
 Recorrido Cooperativa de Trabalho e Serviços de Projetos Comerciais - TECHSERV
 Advogado Fábio Godoy Teixeira da Silva
 Recorrente Transit do Brasil Ltda.
 Advogado Fábio Godoy Teixeira da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 674; recurso apresentado em 28/01/2009 - fl. 693).

Regular a representação processual (fls. 116).

Satisfeito o preparo (fls. 647, 595 e 708). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, 5º, LV da CF;

- ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Arguem os reclamados a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma não se manifestou sobre determinadas provas constantes nos autos, as quais comprovariam a inexistência da relação de emprego.

Em que pesem as razões esboçadas no vasto arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. O Colegiado consignou todos os fundamentos que resultaram no reconhecimento da relação de emprego entre as partes, sendo certo que a questão controvertida foi exaustivamente analisada, expressando clara motivação acerca do caminho trilhado até a conclusão nele exposta.

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão dos recorrentes. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à suposta violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 535, II, do CPC, tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Colendo TST).

COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 442, parágrafo único, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 638/647, complementado às fls. 668/673, manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e a segunda reclamada. Pontuou que o ajuste celebrado entre a autora e a cooperativa intermediadora de mão-de-obra tencionou, em verdade, mascarar a relação de emprego entre as partes.

Inconformada, a segunda reclamada interpõe recurso de revista (fls. 694/707), sustentando a regularidade da cooperativa e a licitude da terceirização de mão-de-obra. Argumenta que não ficou comprovada a existência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT e que, diante da literalidade do art. 442 da CLT, resta evidente a impossibilidade jurídica do reconhecimento do vínculo empregatício.

A Egr. Turma, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu configurado o vínculo de emprego entre reclamante e primeira reclamada, ao fundamento de que o trabalho desenvolvido pela autora era pessoal, remunerado, subordinado e não eventual e de que a cooperativa reclamada funcionava como verdadeira prestadora de serviços, alocando de forma ilegal mão-de-obra a terceiros. Infirmar o entendimento adotado, implicaria o reexame de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do Colendo TST. Inviável, pois, a admissibilidade deste apelo, sendo despendida a análise dos arestos colacionados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 538, I, do CPC.

A Eg. Turma aplicou ao autor a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC diante do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos.

Em suas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta que deve ser excluída da condenação a multa em epígrafe. Argumenta que demonstrou a necessidade da interposição dos embargos declaratórios com o escopo de prequestionamento.

Não lhe assiste razão. A multa imposta em embargos declaratórios decorreu do entendimento de terem sido opostos com caráter manifestamente protelatório, aplicando-se a prescrição do parágrafo único do art. 538 do CPC. A avaliação levada a efeito no acórdão

não caracteriza ofensa ao dispositivo legal, é atividade interpretativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/sbo/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-532/2008-006-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Ableno Leal dos Santos
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Samuel Oliveira Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 180; recurso apresentado em 27/01/2009 - fl. 193).

Regular a representação processual (fl. 09).

Inexigível o preparo (fl. 129).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 191, SDI-I/TST.

- violação do art. 7º, IV e XXIII da CF;

- ofensa ao art. 4º e 5º da LICC.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 148/156, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 176/179, manteve a r. sentença em que se definiu como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. O v. acórdão está assim ementado, in verbis:

EMENTA: VERBETE Nº 18/2006. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade deve ser calculado, ordinariamente, sobre o salário mínimo. Todavia, percebendo o empregado salário fixado em lei, acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, sobre este incidirá sua base de cálculo. (DJ de 10/04/06). Ocorre que no caso em análise, dos instrumentos normativos juntados aos autos, apenas a CCT com vigência em 2000/2002 menciona, em sua cláusula quarta, a insalubridade que deve ser calculado sobre o salário-mínimo (fl. 41), não havendo qualquer previsão nos demais acordos. Deste modo, não faz jus o Reclamante ao pagamento das parcelas decorrentes do adicional de insalubridade (Súmula nº 17/TST) com base em salário profissional, dada a inexistência de expressa disposição convencional.

Recorre de revista o reclamante às fls. 193/204. Assevera que o adicional de insalubridade deve ser calculado de acordo com o piso salarial da categoria, previsto em norma coletiva de trabalho, e não com o salário mínimo.

Nos termos em que delimitado o julgado, não se constata violação

literal e direta ao artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Isto porque, além de se consignar a inexistência de expressa disposição convencional acerca de salário profissional a ensejar a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 17/TST, a manutenção da base de cálculo do adicional de insalubridade decorreu da interpretação do entendimento emanado do Excelso Supremo Tribunal Federal, consubstanciado em sua Súmula Vinculante nº 4, no sentido de que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de empregado e nem ser substituído por decisão judicial. De tal modo, ainda com base em julgamento liminar proferido pela Excelsa Corte acerca da utilização indevida do salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa, concluiu a Turma que o salário mínimo continuava sendo a base de cálculo do referido adicional, em face da regência do artigo 192 da CLT, uma vez que, na declaração de inconstitucionalidade acerca da utilização do salário mínimo, não se pronunciou a nulidade da norma, continuando esta, pois, a reger as relações trabalhistas, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o legislador para definir critério diverso à regulação da matéria.

Nesse contexto, não há que se falar em violação aos artigos infraconstitucionais citados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses.

Por fim, ressalte-se a impertinência da alegação de contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-I do Col. TST, que não se refere ao tema em discussão. MULTA DO ART. 477 DA CLT

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 302, 333, II, do CPC e 818, da CLT.

A Eg. 3ª Turma manteve a r. sentença em que se indeferiu o pedido relacionado com o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Insurge-se reclamante contra a decisão (fls. 193/204). Alega que restou comprovado "que apenas em 09.10.2006 foram creditadas as parcelas rescisórias devidas em razão do término do contrato de trabalho ocorrido em 01.09.2006." (fl. 201), sendo devida a multa em epígrafe.

Sem razão, todavia.

No que se refere à suposta violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, CPC, que tratam da distribuição do ônus da prova, verifica-se que a Eg. Turma concluiu que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do encargo que lhe competia, mediante produção de prova reveladora dos termos do alegado ajuste de conduta, ressaltando-se, nesse sentido, a regular observância das regras de distribuição do ônus probatório. De tal modo, qualquer alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 302 do CPC, constata-se que não foi adotada tese a respeito na decisão recorrida. Assim, ante a ausência de prequestionamento, inviabilizado o recurso de revista, de acordo com o entendimento constante da Súmula nº 297, II, do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/fsc/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO

FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-538/2008-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Enéias dos Santos Silva
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrente	Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
Advogado	Estefânia Ferreira de Souza Viveiros

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 274; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 278).

Regular a representação processual (fls. 31/32).

Satisfeito o preparo (fls. 191, 212, 213 e 292). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS HORA EXTRA

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXVI, da CF;

- ofensa ao art. 62, I, da CLT.

A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 232/239, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 269/273, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a r. sentença que, afastando a incidência do inciso I do art. 62 da CLT, deferiu ao autor o pedido de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada. A r. decisão foi assim ementada, verbis:

"TRABALHADOR EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Demonstrado, nos autos que o reclamante, a despeito de realizar atividade externa, submetia-se a fiscalização e controle do horário de trabalho, afasta-se a aplicação da regra exceptiva prevista no artigo 62, I, da CLT, fazendo jus ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada não usufruído em razão da habitual extrapolação da jornada."

Inconformada, insurge-se a ré contra a decisão almejando a sua reforma. Para tanto, insiste na tese de que o reclamante enquadrava-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Sem razão, entretanto.

Depreende-se que o v. decisum originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual acerca do enquadramento do autor nos moldes do art. 62, I, da CLT, exigiria, sem dúvida, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST.

Sob a ótica do dissenso pretoriano, de igual modo, o apelo não se viabiliza. Isto porque os arestos trazidos para cotejo são oriundos de Turma do Col. TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

DESCONTOS

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 462, § 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial

Insurge-se a reclamada contra sua condenação ao ressarcimento dos valores descontados do salário do reclamante a título de danos causados. Alega que restou demonstrada a culpa do autor pelo estrago no pneu que há expressa previsão no seu contrato de trabalho acerca da possibilidade de descontos por motivo de dano. Sem razão, todavia.

Conforme delimitado no v. acórdão regional, não houve nenhuma demonstração de que houve, por parte do empregado, dano ao pneu, ressaltando-se que o dano ocorreu por fato alheio à sua vontade.

Ora, pelo delineamento fático constante na r. decisão, não há falar em ofensa ao dispositivo legal indicado, uma vez que não houve dano do empregado no episódio, a ensejar o desconto, na forma do art. 462, § 1º, da CLT.

Relativamente à divergência jurisprudencial, verifica-se que o aresto trazido para cotejo, à fl. 288, é inespecífico, porque parte da premissa de que houve a comprovação da efetiva culpa do empregado pelo dano causado, o que, no caso dos autos, não ocorreu (Súmula nº 296/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-544/2008-006-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Eliana Correa de Siqueira
Advogado	Vanessa Rio dos Reis Targino Alves
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/01/2009 - fl. 177; recurso apresentado em 03/02/2009 - fl. 178).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial

A União argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Eg. Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do mesmo, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo do Excelso STF (fls. 181), fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- violação do art. 66, 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 265 do CCB;

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 155/174, deu provimento ao recurso da Reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Recorre de revista a União às fls. 178/188, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Egrégio Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo reclamante, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, a teor do que estabelece o artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-ROPS-556/2008-001-10-00.3**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Elidiane Holanda Brandão
Advogado	Carlos Henrique Matos Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 442; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 446).

Regular a representação processual (fls. 54/55).

Satisfeito o preparo (fls. 392, 423 e 421). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 383/TST;
- violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao art. 13 do CPC.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma, às fls. 437/441, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a r. sentença que não conheceu dos embargos de declaração em face da irregularidade de representação. A r. decisão foi assim ementada, verbis:

"MANDATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. INAPLICABILIDADE. Evidenciada a natureza jurídica dos embargos de declaração como recurso, vez que expressamente previstos no rol de recursos do artigo 496 do CPC, é responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar por sua regularidade."

Inconformada, insurge-se a demandada contra a decisão insistindo no conhecimento da peça aclaratória. Aduz, em síntese, que o Juiz, com fundamento no art. 13 do CPC, deveria ter concedido prazo para sanar a irregularidade detectada.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável a análise de ofensa à legislação infraconstitucional, assim como de dissenso pretoriano.

Conforme delimitado no v. acórdão regional, a natureza jurídica dos embargos declaratórios é de recurso, haja vista que previstos expressamente no rol de recursos do art. 496 do CPC. A tal modo, "não há que se falar na possibilidade de saneamento na forma do artigo 13 do CPC, uma vez que tal providência tem aplicação restrita ao Juízo do primeiro grau no exame dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não se aplicando, portanto, aos arrazoados recursais" - fl. 440.

A conclusão alcançada pelo Colegiado encerra consonância com os termos da Súmula nº 383, II, do Col. TST, que consagra o entendimento de que não é admissível, em instância recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC. Tal fato atrai a aplicabilidade do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Por fim, não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, XXXV, LIV e LV, do Texto Fundamental, uma vez que não se negou à ré o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa com os meios e

recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal, ressaltando-se, por oportuno, que o exercício de tais direitos pressupõe o cumprimento dos ônus processuais pertinentes. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-592-018-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrente	Ilda da Conceição Silva Moreira
Advogado	Adailton da Rocha Teixeira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 613; recurso apresentado em 23/01/2009 - fl. 614).

Regular a representação processual (fl. 11).

Dispensado o preparo (fl. 598). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao art. 832 da CLT e 535, I e II, do CPC.

Alega a recorrentenulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Egr. Turma não se manifestou acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, embora instada a fazê-lo mediante a interposição de embargos declaratórios.

Da leitura dos embargos de declaração às fls. 602/604, verifica-se que nada foi dito acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, limitando-se a omissão ali apontada à questão da igualdade de tratamento entre os aposentados, já que "a concessão de plano de saúde a um grupo de aposentados e a negativa a outros constitui uma grave discriminação que impede"... a permanente igualdade entre eles..." (fl. 603).

Nesse contexto, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da CF.

A alegação de violação aos demais dispositivos não constitui fundamento válido a ensejar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 da SDI-1do C. TST). **PLANO DE SAÚDE. NORMA INTERNA. ABRANGÊNCIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, 7º, XXX e XXXI, e 40, § 8º, da CF;

- ofensa ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.529/1992 e 482, "a", da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 588/598, complementado às fls. 608/612, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, julgando improcedentes os pedidos formulados à exordial. Assim ficou ementada a decisão:

PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIO PARA EXTENSÃO A

APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. O caput do art. 5º da Constituição Federal, ao enunciar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", consagra um critério relativo, não absoluto. Compreender a igualdade como critério absoluto seria permitir a consagração de situações iníquas, pois mesmo os desiguais seriam tratados de forma igualitária, o que não se compadece com o estado brasileiro, comprometido com as liberdades, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. Desse modo, inexistindo identidade entre a situação jurídica vivenciada pela Autora, aposentada antes da instituição do plano de saúde pelo ex-empregador, e a experimentada pelos empregados que tiveram esse benefício incorporado ao contrato de trabalho, pois por ele alcançados ainda quando em atividade, não merece prosperar a tese inicial de contrariedade ao princípio da isonomia. Recurso conhecido e provido.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 614/632. Alega, em síntese, violação ao princípio da isonomia, na medida em que conferidos tratamentos diferentes entre aposentados da ECT.

Conforme delineamento fático do v. acórdão, o tratamento diferenciado em questão se deu em razão de a reclamante haver se aposentado em outubro/81, antes, portanto, da criação do plano de saúde dos correios (em janeiro/1986, com efeitos retroativos a outubro/1985). Nesse contexto, não há de se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os aposentados hoje beneficiados pelo plano o foram porque alcançados pelo benefício quando ainda em atividade, incorporando-se tal vantagem aos respectivos contratos de trabalho. Logo, inadmissível o apelo por ofensa ao art. 5º, caput, da CF.

Quanto aos arts. 7º, XXX e XXXI, e 40, § 8º, da CF, inadmissível o apelo, uma vez que tais dispositivos não têm pertinência com matéria ora em discussão.

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.529/1992 e 482, "a", da CLT e de divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice no § 6º do art. 896 da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-596/2008-012-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Andréa Sousa Pereira Castro
Advogado	Ana Cristina de Paula e Silva
Recorrido	Letter Serviços Editoriais Ltda.
Advogado	Jorge Elias Suaid

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 301; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 302).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fl. 252). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 477, §6º, da CLT.

A Eg. 1ª Turma, às fls. 296/300, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT. Consignou que "nos exatos termos do art. 132, §1º, do Código Civil, recaindo num domingo o vencimento da dívida, é autorizada a prorrogação deste para o primeiro dia útil subsequente."

Irresignada, recorre de revista a autora, insistindo na procedência do pedido relativa à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, argumentando que o pagamento das parcelas rescisórias ocorreu fora do prazo legal, previsto no § 6º do referido artigo, razão pela qual, alega ter sido esse ofendido mediante a decisão recorrida. A delimitação do julgado é de que a empresa teria, em princípio, até o domingo, dia 18/3/2007, para quitar as parcelas rescisórias, uma vez que a extinção do contrato ocorreu em 8/3/2007, quinta-feira. De tal modo, concluiu que, recaindo no domingo o vencimento da dívida, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente a obrigação, nos moldes preconizados na OJ nº 162 da SBDI-I/TST. Nesse sentido, ressaltou que o TRCT confirmava a quitação do débito na segunda-feira que seguiu o término do prazo legal.

Dentro de tal contexto, não se cogita de ofensa ao dispositivo invocado pela recorrente. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/eff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-601/2007-006-10-00.0

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres
Recorrente	Iasca Doroftei Torlig Júnior
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 267; recurso apresentado em 26/01/2009 - fl. 268).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fl. 205). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
CEF. FUNÇÃO COMISSIONADA. REVERSÃO. REDUÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 109/TST;

- violação do art. 7º, incisos VI e XVI, da CF.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 249/262, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante por

entender que "...a gratificação de função não tem sido considerada como remuneratória das horas excedentes, não havendo justificativa a inibir sua eventual supressão ou redução em sendo destituída a função ou alterada sua natureza, eis que as eventuais horas extras, se persistirem, devem ser remuneradas como tais e não pela gratificação que pode ser suprimida ou reduzida, por deter natureza distinta e finalidade vinculada ao exercício específico de função comissionada, ainda que o Tribunal não reconheça a mesma como inibidora da incidência da jornada especial dos bancários e economiários...". Afastou, de tal modo, a alegação de violação do princípio da irredutibilidade salarial demarcado no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, na medida em que fundamentou "...a natureza da gratificação de função não impede sua retirada quando perdido o comissionamento nem ainda sua adequação valorativa por critério empresarial, segundo o poder potestativo, como a adequação de proporcionalidade segundo a jornada desempenhada, não se traduzindo, nesse particular, redução vedada pela Constituição ou pela CLT. Com efeito, emerge razoável que dois empregados, embora detentores do mesmo comissionamento, possam receber gratificação diferenciada se submetidos a jornadas diferentes, resguardando, assim, a proporcionalidade devida pelo labor desenvolvido, ainda quando concernentes ao desempenho por comissionamento...".

A autora recorre mediante as razões de fls. 268/278. Sustenta que, se a empresa não reduziu a jornada de 6 (seis) para 5 (cinco) ou 4 (quatro) horas, não pode reduzir o salário, ou seja, a redução de gratificação de função para adequar-se à nova jornada de 6 horas é ilícita, nos termos do art. 7º, VI, da CF; que a empresa tenta burlar o conteúdo da Súmula nº 109/TST; e que "o valor recebido pelo empregado, a título de gratificação, não está relacionado com as horas trabalhadas além da sexta, mas (...) em razão da maior complexidade e especificidade que o cargo exige" (fl. 275). Entretanto, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo. A delimitação da questão pelo Colegiado foi de que, a discussão não está na consideração da gratificação como remuneratória de horas extras realizadas, nem com a supressão por exercício continuado, mas, sim, coligada à conjunção por adequação do sistema de jornadas realizadas, estabelecidas que foram em duas gratificações por igual comissionamento, de acordo com a vinculação do obreiro à jornada de seis ou de oito horas, sem correlação com o pagamento eventual de horas realizadas além da 6ª diária, tema próprio de pagamento sob rubrica específica.

Neste contexto, não se reconhece a propalada lesão do art. 7º, VI, da Constituição Federal, pois havendo reversão da função comissionada, por óbvio, está autorizada a reversão da remuneração, não havendo falar, nesse caso, em redução salarial. Aliás, o comissionamento pode ser revertido pelo empregador a qualquer momento, conforme expressa permissão legal (CLT, art. 468, parágrafo único).

ASúmula nº 109 do Col. TST refere-se à compensação entre horas extras e gratificação de função, do que não se tratou no v. acórdão. Igualmente, não foi negado o direito do reclamante ao adicional por horas extras eventualmente prestadas (CF, art. 7º, XVI).

Por fim, aresto proveniente da Turma deste Eg. Tribunal Regional, é inservível ao confronto de teses, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-614/2008-010-10-00.0

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Cássia Regina Silva Guimarães
Advogado	Cornélio Júnior Rosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 620; recurso apresentado em 23/01/2009 - fl. 621).

Regular a representação processual (fls. 664).

Satisfeito o preparo (fls. 569 e 570/665). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294/TST;
- violação do art. 7º, XXIX, da CF.
- ofensa ao art. .
- divergência jurisprudencial

A Eg. Turma, mediante o v. acórdão de fls. 592/605, complementado às fls. 614/619, rejeitou a preliminar de prescrição total arguida pela reclamada, consignando que a pretensão deduzida relativa ao recebimento das sétima e oitava horas como extras "...tem previsão legal e, por isso, a situação enquadra-se na parte final da Súmula n.º 294 do TST, no sentido de que nos pedidos que envolvem prestações sucessivas, asseguradas por lei, a prescrição a ser declarada é a quinquenal, o que afasta a aplicação da prescrição total, nos termos do entendimento pacificado na Súmula n.º 294 do col. TST...".

Sustenta a reclamada que se houve alteração da jornada, esta se deu em um dado momento por ato único e positivo. Por isso, no caso, incide a prescrição total, regulada pela regra inscrita na Súmula nº 294 do Col. TST.

Como destacado, a decisão está em consonância com a parte final da Súmula nº 294/TST, de modo que se afastam as alegações deduzidas.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se a ausência de especificidade dos arestos colacionados, já que não partem da mesma premissa fática delineada nestes autos, qual seja, pretensão relativa ao pagamento de horas extras. Incidência da Súmula nº 296, I, do Col. TST. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 102, itens II e IV, e 363/TST;
- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 37, II, da CF;
- ofensa aos arts. 224, § 2º, da CLT; 6º, §1º, da LICC, e 110 e 422 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma Regional, por meio do v. acórdão de fls. 592/605, complementado pelo julgamento de embargos de declaração às fls. 614/619, manteve a r. sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª horas

trabalhadas como extras, bem como os pertinentes reflexos. O v. acórdão ficou assim ementado:

2. SÉTIMA E OITAVA HORAS. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. A confiança a que alude o art. 224, §2.º, da CLT, não é a que decorre do próprio vínculo de emprego, mas uma de maior relevância, a exigir do empregado maior comprometimento com o serviço em face da natureza do cargo, de maior importância para a gestão do negócio empresarial. O exercício de atividade burocrática, meramente técnica, não se reveste da fidúcia especial a enquadrar o bancário na exceção do art. 224 da CLT.

3. Recurso patronal parcialmente conhecido; preliminar rejeitada; desprovido quanto ao mérito.

A reclamada surge-se contra a r. decisão, por meio das razões de fls. 621/663, insistindo na tese de enquadramento da autora na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Sem razão, contudo.

De início, registre-se a inviabilidade da análise do recurso quanto às alegações de ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 37, II, da Constituição Federal, pois a Eg. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz das disposições contidas em tais preceitos. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, II, do Col. TST. No tocante à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o apelo, pois, conforme reiteradas manifestações do Excelso STF, a alegação de desrespeito ao postulado da legalidade pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal.

Conforme delimitado no julgado, "...a prova levantada demonstra que a autora desempenhava atribuições das quais não se exigia confiança além daquela normalmente depositada a todos os funcionários pertencentes àquela organização bancária, mormente se considerarmos que suas atividades subsumiam-se ao desenvolvimento de cursos, voltado para a satisfação das necessidades internas da própria recorrente...". Além disso, o Colegiado consignou que haveria de ser demonstrado, pela reclamada, que a real atribuição da reclamante corresponde, inequivocamente, àquela prevista no Plano de Cargos Comissionados no tocante aos requisitos de elevada confiança e fidúcia especial, o que não ocorreu nos autos.

O Colegiado destacou que, nem mesmo o fato de os cargos estarem previstos no Plano de Cargos Comissionados e a livre manifestação de vontade em assumir as referidas funções retiraram da obreira o direito ao recebimento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Além disso, assentou que inexistiu violação do princípio da boa-fé objetiva e que, no pertinente à reserva mental "...pontifico que, a exigência do cumprimento de jornada de 8 (oito) horas para aqueles empregados não submetidos a cargos e/ou funções de confiança encontra óbice no art. 468 da CLT, vez que, por expressa determinação do diploma consolidado, vertida no art. 224, caput, àqueles é garantida a jornada de 6 (seis) horas. Ressalte-se, também, que a ausência de vício de vontade da empregada na aceitação de jornada superior, por si só, não tem força suficiente para referendar o ato perpetrado pela reclamada, qual seja, o de submeter à jornada de 8 horas diárias o bancário exercente de função meramente técnica, sem fidúcia ou confiança, em total desconhecimento com o que preconizam os arts. 9º, 224 e 468, todos da CLT....".

Ante tais fundamentos, intactos os arts. 224, §2º, da CLT; 5º, XXXVI, da CF; 6º, §1º, da LICC, e 110 e 422 do Código Civil, bem como a Súmula nº 102, itens II e IV, e 363 do Col. TST.

O apelo não se viabiliza, ainda, em relação aos arestos colacionados, uma vez que não contém a delimitação traçada pela Eg. Turma: que a prova levantada demonstra que a autora

desempenhava atribuições das quais não se exigia confiança além daquela normalmente depositada a todos os funcionários pertencentes àquela organização bancária, mormente se for considerado que suas atividades subsumiam-se ao desenvolvimento de cursos, voltado para a satisfação das necessidades internas da própria recorrente; que a partir das afirmações do presposto reclamada não se desvencilhou do encargo processual a ela acometido (demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos os quais pudessem soterrar as pretensões da autora). Incidência da Súmula nº 296, I, do Col. TST. Por outro lado, quanto à divergência jurisprudencial acostada em relação à validade do termo de opção, ou plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, o recurso não prospera. Nesse sentido, constata-se que a decisão está em consonância com a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, que, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese no sentido de que é irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos termos do plano, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-1040/2006-005-10-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; TST-E-ED-RR-3.715/2001-661-09-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08; TST-E-RR-677.696/2000.6, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 07/03/08; TST-E-RR-558.245/1999.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 04/04/08. **COMPENSAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta que o valor apurado das horas extras deverá ser compensado com o que já foi pago em relação à jornada de 8 horas.

A delimitação do v. acórdão, nesse sentido, é a de que "...descabe falar em compensação dos valores pagos como gratificação de função com as horas extras. Isso porque as verbas indicadas detêm naturezas distintas. A primeira - gratificação de função - remunera o trabalho desenvolvido pela obreira, retribuindo sua maior experiência nas atividades que lhe eram afetas, devendo agregar-se ao valor do salário-base para o cálculo das horas extraordinárias. Ela não remunera, portanto, a sobrejornada....".

Diante desse cenário, o apelo torna-se incabível, pois a tese no mesmo propugnada está suplantada pela Súmula nº 109 do Col. TST, que corrobora o posicionamento constante da r. decisão regional. A súmula, que reflete a uniformização jurisprudencial em âmbito nacional, constitui, pois, óbice à admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-648/2004-002-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrente	Jorge de Azevedo e Outros
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 800; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 801).

Regular a representação processual (fls. 15/17).

Inexigível o preparo (art. 789-A da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao art. 303 do CPC.

A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 769/775, complementado às fls. 795/799, deu parcial provimento ao agravo de petição para determinar a compensação da importância paga a título de "Complemento Remuneração Singular" nos meses de janeiro a maio/2004. Assim ficou ementada a decisão:

ECT. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO. COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. Não havendo pronunciamento explícito na sentença sobre a compensação, não viola a coisa julgada sua apreciação na fase de liquidação quanto ao cálculo da diferença salarial reconhecida. Comprovado o pagamento da parcela "Complemento Remun. Singular" no período aludido na sentença, os prejuízos salariais decorrentes do reposicionamento foram absorvidos pela aludida parcela, não se justificando, uma vez demonstrado o pagamento, a subsistência das diferenças. Agravo de petição parcialmente provido.

Inconformados, os exequentes interpõem recurso de revista às fls. 801/806. Alegam que não houve pronunciamento na sentença quanto à compensação porque não houve pedido da reclamada nesse sentido e que, "não tendo a ECT aduzido a necessidade de compensação quando da contestação, é defeso novo pronunciamento quanto aos fatos e fundamentos da decisão em execução, sob pena de violação não apenas ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, mas também ao que determina o artigo 303 do Código de Processo Civil" (fl. 805).

Ante a restrição do art. 896, § 2º, da CLT, deixo de analisar a alegação de ofensa ao art. 303 do CPC.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF, não vislumbro a violação apontada, já que não há decisão anterior a respeito do tema, pois, conforme reconheceram os próprios recorrentes, não houve, no título executivo judicial, pronunciamento expresso acerca da compensação da parcela paga a título de "Complemento de Remuneração Singular". **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tzrd/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO

FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-676/2008-001-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Douglas Ferreira Alves
Advogado	Magda Ferreira de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/12/2008 - fl. 263; recurso apresentado em 07/01/2009 - fl. 264).

Regular a representação processual (fls. 26).

Satisfeito o preparo (fls. 191, 218, 217 e 283). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LV; 93, IX, da CF.

- ofensa ao art. 832 da CLT e 458 do CPC.

A reclamada insiste na nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, questão argüida nos embargos de declaração, pois a Eg. Turma não apreciou questões como a confissão do reclamante quanto à inexistência de controle de jornada até agosto de 2005; que apenas existia necessidade de comparecimento à empresa no início e término da jornada; que a única testemunha ouvida afirmou que a jornada era corretamente registrada nos cartões.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões.

Da leitura do v. acórdão, verifico que a decisão está fundamentada e foram analisados todos os pontos de insurgência. Restaram observadas as prescrições contidas nos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, não havendo de se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do Colendo TST).

HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 7º inc. XXVI, 8º, inc. III da CF;

- ofensa ao art. 62, I e 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma, às fls. 242/246 e 260/262, manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras. Concluiu, com esteio no conjunto probatório produzido nos autos, que era possível o controle de jornada, razão porque afastou a exceção do inciso I do art. 62, da CLT.

A reclamada insiste na tese de que o reclamante estava sujeito a disposição contida em acordo coletivo de trabalho que afasta a não submissão a qualquer horário externo e que em face do trabalho externo, não tinha sua jornada controlada.

Depreende-se que o decisum recorrido originou-se do exame do suporte fático produzido. Assim, qualquer discussão neste momento processual acerca da inexistência de controle de jornada exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso a teor do

que dispõe a Súmula nº 126/TST. Desse modo, despicienda a análise da jurisprudência colacionada para demonstrar o dissenso de teses, bem como das violações apontadas. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

/sbo/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-684/2008-012-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Carlos Antônio de Medeiros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 455; recurso apresentado em 27/01/2009 - fl. 460).

Regular a representação processual (fls. 16 e substabelecimento à fl. 17).

Dispensado o preparo (fl. 408). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 7º, XXX da CF;

- ofensa ao art. 5º e 461 da CLT.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 429/436, complementado pelo julgamento de embargos de declaração às fls. 452/454, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença em que não reconheceu o direito à equiparação salarial pretendida. A r. decisão, no particular, foi assim fundamentada, verbis:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA. Restando inequívoco nos autos que a reclamada possui quadro de pessoal organizado em carreira, obstando encontra-se o pleito equiparatório, a teor do § 2º do art. 461 Consolidado.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 460/470, sustentando que o PCS não foi homologado pelo Ministério do Trabalho e, ainda que assim não fosse, vem sendo praticado em desacordo com seus próprios critérios. Dessa forma, insiste em receber salário igual ao paradigma que se encontra no Padrão 20-C, aduzindo exercerem as mesmas funções, com igual perfeição técnica e produtividade.

Conforme delimitado, o pedido de equiparação salarial foi indeferido porque existente na empresa quadro de carreira prevendo promoções por antiguidade e merecimento, nos moldes do artigo 461, § 2º, da CLT. Consignou, ainda, a Eg. Turma que "...a ausência de homologação pelo Ministério do Trabalho não obsta a pretendida equiparação, haja vista que o quadro de carreira está validado pelo acordo coletivo entabulado entre as partes, encontrando-se em aplicação desde de 1989..." (fl. 432). Não se cogita, pois, de ofensa aos artigos 5º e 461 da CLT e 7º,

XXX, da Constituição Federal, na medida em que o caso não se adequa às hipóteses em que é vedada discriminação salarial.

PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;
- ofensa aos arts. 442, 443 e 444 e 461, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão já destacado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante no tocante à progressão funcional, ao fundamento de que não foi demonstrado o atendimento dos critérios necessários à promoção postulada.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revistas sustentando, em síntese, que a empresa possui Plano de Cargos e Salários e que este se constitui em cláusula normativa incorporada em definitivo ao contrato de trabalho; que desde a admissão no emprego, não obteve até o presente momento nenhuma promoção, seja por antiguidade ou merecimento; que a progressão funcional se dá por merecimento e por antiguidade, alternadamente, após 18 meses de efetivo exercício; que, pelo critério de antiguidade, já deveria ter sido reposicionado; que já atende aos critérios técnicos estabelecidos no PCS para a progressão e que em nenhum momento o dispositivo legal (461, § 2º, da CLT) excetua da regra a disponibilidade financeira da empresa para o implemento das condições estabelecidas pelo PCS; que a empresa não comprovou a existência de nenhuma causa impeditiva para a concessão de sua promoção, embora alegue a existência de critérios que dizem respeito à disponibilidade orçamentária e ao percentual de quantitativo máximo pré-estabelecido de empregados por vez.

Entretanto, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo. Delimitou-se no julgado que o PCS da empresa estabelece que as progressões concedidas aos funcionários deverão se condicionar aos critérios integrantes do Regulamento de Progressão e Ascensão Funcional, dentre os quais constam a existência de vagas (exceto em se tratando de progressão horizontal), a disponibilidade de recursos orçamentários e a autorização do Diretor Superintendente.

Consignou-se, ainda, que a reclamada é uma empresa pública do Distrito Federal e, "...como tal, integra a administração pública, sujeitando-se aos princípios primordiais insertos no art. 37 da Constituição Federal, entre os quais: o da legalidade, devendo obediência aos ditames constitucionais, leis e regulamentos que regem as empresas públicas. Não pode o administrador público está indiferente, sob pena do ato praticado em dissonância com seu comando tornar-se nulo....".

Nesse contexto, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 461, § 2º, da CLT, até porque o preenchimento dos critérios estabelecidos no plano da reclamada foi devidamente considerado pela Turma. De outro lado, não há de se falar em contrariedade à Súmula nº 51 do Col. TST, pois a controvérsia nestes autos não tem pertinência com coexistência de dois regulamentos na empresa.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 442, 443 e 444, da CLT, conforme delimitado pela Eg. Turma, as conclusões adotadas na decisão não têm pertinência com a disciplina contida nos referidos dispositivos relativos ao contrato de trabalho e alteração de suas condições, na medida em que o fundamento da decisão quanto a ausência de progressão funcional pela reclamada foi pautada pela falta de disponibilidade financeiro empreendimento. Ademais, como destacado na complementação do v. acórdão, os preceitos invocados não deixaram de ser observados pelo Colegiado, mas tão

somente foram interpretados no conjunto da legislação, em especial com o art. 461 da CLT.

Sob a ótica do dissenso pretoriano, o apelo, de igual modo, também não se viabiliza. Os arestos colacionados às fls. 468/471, são inservíveis ao confronto de teses, uma vez que, o 1º, o 2º, o 3º, o 6º e o 7º, são oriundos de Turmas do Col. TST e Turmas deste Regional, fontes não autorizadas à comprovação de divergência, segundo regra estabelecida no artigo 896, "a", da CLT. Já o 4º, o 5º, o 8º e o 9º revelam-se inespecíficos (Incidência da Súmula nº 296/TST), porque aludem a premissa fática diversa à dos autos, ou seja, tratam de situações em que preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da progressão horizontal; situação em que o empregado recebeu várias promoções desde sua admissão e situação em que se alude, apenas, à deliberação da diretoria para a implementação da progressão, faltando, assim, os requisitos configuradores da divergência apta a ensejar a admissibilidade do recurso (Súmula nº 296/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-732/2008-802-10-00.9

Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Ercílio Bezerra de Castro Filho
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 681; recurso apresentado em 22/01/2009 - fl. 682).

Regular a representação processual (fls. 36).

Satisfeito o preparo (fls. 630). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 673/680, negou provimento ao recurso do sindicato autor, no particular, mantendo a r. sentença em que se pronunciou prescrito o direito de ação relativamente aos substituídos admitidos anteriormente a agosto/1987.

O reclamante insurge-se contra essa decisão pelas razões de fls. 682/688.

No entanto, o apelo não tem como prosperar, uma vez que o aresto transcrito (fl. 685) é inservível ao confronto de teses, pois proveniente de Turma do Col. TST, órgão que não atende às

prescrições do art. 896, "a", da CLT. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma, ao proferir a decisão sobre o recurso dosindicato reclamante, assentou, com fundamento na OJ nº 133, do Col. TST, que a natureza jurídica do auxílio alimentação é indenizatória.

O autor insurge-se contra a decisão, insistindo na tese de que o tíquete-alimentação tem natureza salarial. Alega que nos acordos coletivos a natureza desse benefício não foi definida como indenizatória na sua criação, aduzindo que os empregados substituídos não podem ser penalizados pela revogação e mudança na forma de pagamento de tal parcela.

A despeito dos argumentos deduzidos, o recurso não se viabiliza pela alegação de divergência jurisprudencial, em face do aresto colacionado à fl. 686. Isso porque ausente a especificidade e identidade fática necessárias ao confronto de teses, nos moldes preconizados pela Súmula nº 296, I, do Col. TST. No aresto, discute-se, genericamente, questão afeta à natureza salarial do tíquete-alimentação, concluindo-se que tal natureza somente poderia ser afastada se, quando na instituição do benefício, ficasse ressalvado o seu caráter indenizatório. Já, nos termos em que delimitada a decisão, tem-se que a questão sobre discussão da natureza jurídica do benefício em debate, cingiu-se ao entendimento de que a empresa aderiu ao PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76.

Nesse contexto, as teses onde se alega que nos acordos coletivos não há definição da natureza jurídica do auxílio e os prejuízos causados aos empregados substituídos em decorrência da revogação e mudança na forma de pagamento da parcela correspondente, não foram objeto de exame pela Eg. Turma, razão por que, faltando o requisito necessário do prequestionamento, não prospera o recurso nesse particular (Súmula nº 297, II/TST).

Afastam-se as alegações deduzidas.

JUSTIÇA GRATUITA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 269 e 331, SDI-I/TST.

Inviável a análise do recurso, no particular, uma vez que não há delimitação no julgado quanto à matéria, até porque não houve insurgência da parte em relação ao tema. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-738/2008-007-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	CSU Cardsystem S.A.

Advogado	Marcelo Miura
Recorrido	Gilmária Limeira Fragoso de Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisco de Souza Rangel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 195; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 197).

Regular a representação processual (fls. 30/31).

Satisfeito o preparo (fls. 137, 148, 146 e 194).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, descabe análise de eventual alegação de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao art. 832 da CLT e 125, I, 131, 458 e 460 do CPC.
- divergência jurisprudencial

Insurge-se a recorrente contra a decisão da Eg. 1ª Turma em que se rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa (fls. 183/1940). Alega que, no primeiro momento oportuno, requereu a juntada de depoimento de testemunha ouvida em outro processo contra a reclamada, e que somente por ocasião da prolação da sentença o MM. Juízo originário resolveu desconsiderar tal depoimento como prova emprestada, resultando em cerceamento de defesa à empresa.

No entanto, a alegação não prospera.

Com efeito, nos termos em que delimitado o v. acórdão, a Eg. Turma, ao rejeitar a preliminar, consignou que, na audiência de instrução, a reclamada requereu a juntada da prova emprestada, mas que a reclamante discordou de sua utilização, sem que houvesse registro de protesto pela reclamada. Assentou que houve o regular encerramento da audiência de instrução processual, sem manifestação da parte quanto ao interesse na produção de outras provas, conforme demonstrado pela ata constante dos autos, registrando que, contrariamente ao alegado, "naquela assentada (...) houve, efetivamente, o indeferimento da oitiva da testemunha sr. Rogério Correa do Nascimento, o qual pretendia a reclamada utilizar o seu depoimento em outro processo como prova emprestada" (fl. 185). Esclareceu, ainda, que os fundamentos do MM. Juízo pela desconsideração do depoimento da aludida testemunha, em sentença, não teve o condão de alterar o contexto probatório já existente nos autos, concluindo, assim, por rejeitar a preliminar suscitada.

Nesse contexto, não se cogita de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, cabendo frisar que, conforme reiteradas manifestações do Excelso STF, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, circunstância que impede o seguimento do apelo no aspecto.

MULTA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, da CF;
- ofensa ao art. 818 e 832 da CLT; 333, I, 348 e 458 do CPC.

O inconformismo manifestado pela ré decorre da manutenção pelo Eg. Colegiado da condenação relativa à multa convencional por

descumprimento da cláusula 70ª da CCT da categoria, a qual imporia à empresa a obrigatoriedade de conceder 10 minutos de intervalo a cada 60 minutos de trabalho a todos os trabalhadores que exercessem atividade que exigisse movimentos repetitivos ou esforço dos membros superiores e coluna vertebral, inclusive caixas, escriturários, digitadores, mecanógrafos, operadores de máquinas copiadoras, telex e telefonia. Insiste na tese de que não houve descumprimento de obrigação de fazer, pois a reclamante não exercia atividade com movimentos repetitivos. Diz que a reclamante exerceu a função de atendente/assistente de crédito, cujas atividades consistiam em prestar informações por telefone, utilizando-se do computador somente para verificar os dados que já estavam nele inseridos, com a mínima necessidade de digitação e, quando necessário, o fazia de forma descontínua.

Sem razão.

Conforme delimitado no v. acórdão regional, a Eg. Turma, com esteio no conjunto probatório, constatou que a empregada exercia as funções de operadora de telemarketing, cujas atribuições envolviam serviços de digitação e conversa ao telefone, enquadrando-se tal atividade na norma prevista na cláusula 70ª da CCT e, ante o descumprimento da obrigação nela prevista, a Eg. Turma manteve a r. sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento da multa respectiva.

Nesse quadrante, incólume o dispositivo constitucional tido por transgredido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mmmf/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-756/2008-003-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Sandra Dantas Machado Matos
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 341; recurso apresentado em 26/01/2009 - fl. 342).

Regular a representação processual (fls. 360 e substabelecimento à fl. 359).

Satisfeito o preparo (fls. 283 e 282/358). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV da CF;
- ofensa ao art. 535 e 538 do CPC.

A Eg. 3ª Turma, às fls. 321/340, manteve a condenação do reclamado ao pagamento da multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Eis a ementa do v. acórdão:

PROTELATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO

DO ART. 538 DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, visa coibir a oposição desnecessária de embargos que objetivem a prorrogação da demanda, em prejuízo da parte contrária. Dentro dessa perspectiva, ao se encontrarem os embargos de declaração dissociados dos requisitos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, revelam conduta apta a ensejar a cominação que foi imposta à parte.

Irresignado, insurge-seo réu contra a decisão, sustentando, em síntese, que jamais teve por objetivo protelar a solução da demanda com a interposição desse recurso, que considera ter caráter infringente esse interesse era a busca de discussão e, ao final, reforma de ponto crucial para o bom deslinde da contenda.

Entretanto, as alegações não viabilizam o prosseguimento do apelo.

A penalidade aplicada ao reclamado, no primeiro grau, e confirmada pela Eg. Turma, decorreu da constatação de estarem os embargos de declaração dissociados dos requisitos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, circunstância que levou o Colegiado a concluir que os embargos foram opostos com caráter manifestamente protelatório, cancelando a multa imposta. Nesse contexto, a avaliação levada a efeito no v. acórdão recorrido não configura ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados.

Por fim, o recurso também não prospera por divergência jurisprudencial. Os paradigmas transcritos às fls. 345/347 são inservíveis ao confronto de teses, pois, provenientes de órgãos que não atendem à previsão contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 224, § 2º, 818 da CLT c/c 333, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma deste Regional, mediante o v. acórdão de fls. 321/340, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado e manteve a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras e respectivos reflexos.

O Colegiado apreciou livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Concluiu que a reclamante não detinha poderes suficientes a possibilitar o seu enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT e que a testemunha confirmou a jornada declarada na inicial.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista às fls. 342/357, alegando, em resumo, que havia nítida diferença entre os dois cargos (sub-gerente e gerente de relacionamento), porquanto, este último, possui mais autonomia e responsabilidade, comprovando a fidúcia especial inerente a esse cargo. Sem razão, contudo.

Diante do contexto delimitado, verifica-se que a pretensão do recorrente implica necessariamente o reexame dos fatos e provas que levaram a Eg. Turma a firmar aquele entendimento, o que encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 102, I/TST, não se viabilizando o recurso por divergência jurisprudencial. De todo modo, em relação à indicação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, o recurso de revista não se sustenta porque a prova demonstrou o não-enquadramento da autora às disposições ali estabelecidas, o que afastou a aplicação do dispositivo.

Quanto à indicação de ofensa aos arts. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC, o apelo também não se sustenta, pois não se trata de distribuição do ônus da prova. No caso, a Eg. Turma consignou que foi constatada a existência de provas suficientes no sentido de se confirmar a versão exordial apresentada em Juízo de inexistência

de fidúcia especial no exercício de ambas as funções.

DIVISOR

O reclamado alega que, reconhecida a fidúcia diferenciada, merece reforma o r. decisum no que concerne ao divisor fixado, porquanto, se a reclamante foi devidamente enquadrada na jornada de 8 horas diárias, totalizando 40 horas semanais, é inaplicável, ao caso, o divisor 180.

Da leitura do v. acórdão impugnado, verifica-se que esta questão não foi examinada. Também não foram opostos embargos de declaração a fim de provocar o pronunciamento da Eg. Turma sobre o tema, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº297, II, do Col. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 71, §§ 1º e 4º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional manteve a condenação do reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, sem qualquer limitação, comfundamento na OJ nº 307 da SBDI-I/TST.

O reclamado se insurge, ao argumento de que a condenação é incompatível com o enquadramento judicial da reclamante no regime geral dos bancários, com jornada legal de seis horas diárias. Prossegue sem razão o recorrente.

Conforme delimitado no julgado, a reclamante como bancária estava legalmente sujeita à jornada de seis horas. Contudo, trabalhava horas por dia, o que lhe conferiu o direito ao intervalo intrajornada.

Verifica-se, pois, que a r. decisão está em perfeita sintonia com os termos consignados na OJ nº 307/TST, que impõe o pagamento total do período relativo ao intervalo, ainda que a não-concessão seja parcial, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, o que inviabiliza o seguimento do recurso. Desse modo, os arestos trazidos para cotejo mostram-se superados a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-890/2008-019-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Maria do Carmo
Advogado	Jorge Raul Nara Funes
Recorrente	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 151; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 153).

Regular a representação processual (fl. 21).

Satisfeito o preparo (fls. 114, 134, 133 e 150).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, descabe análise de eventual alegação de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº85, III e IV, e 338, III, do Col. TST;
- violação do art. 7º, inc. XXVI, da CF.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma manteve a r. sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, em decisão assim emendada:

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 85, IV, do col. TST, a "prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Observados tais parâmetros pelo MM. Juízo de origem, o desprovisionamento da pretensão revisional da Reclamada é medida que se impõe.

A reclamada se insurge contra essa decisão, pelas razões de fls. 153/158, insistindo na tese de que a autora não faz jus à percepção de horas extras. Sustenta que a reclamante não fez prova quanto à realização de trabalho extraordinário e, além disso, reconheceu a validade das folhas de ponto ao admitir que anotava corretamente sua jornada. Argumenta, ainda, que a compensação de horas está estipulada tanto no contrato de trabalho da empregada com a CCT da categoria.

Sem razão.

A delimitação do julgado é a de que, pela análise do contexto fático-probatório produzido, verificou-se que a reclamante trabalhava além das 8 horas diárias e 44 horas semanais, sem nenhuma compensação, ressaltando-se que a prestação de horas extras habituais desvirtuava o regime de compensação de horas (Súmula nº 85, IV, do Col. TST). Registrou-se que os cartões de ponto trazidos aos autos revelaram-se invariáveis, o que os tornava imprestáveis para os fins colimados pela reclamada (Súmula nº 338, III, do TST), que não produziu nenhuma outra prova para paralisar a validade de suas alegações. Assentou-se que a condenação em horas extras com adicional de 50% cingiu-se às horas que ultrapassaram a 44ª semanal e que, diante da inexistência de horas destinadas à compensação, uma vez que as compensações não ocorreram, a condenação também deveria incidir sobre a extrapolação da 8ª hora diária, o que foi devidamente observado pelo MM. Juízo originário.

Foi nesse contexto que a Eg. Turma concluiu por manter a r. decisão originária em que se condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, razão por que não há falar em ofensa e contrariedade ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal e Súmulas nºs 85, III e IV, e 338, item III, do Col. TST.

Ademais, infirmar o entendimento adotado pela Eg. Turma implicaria o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST, e impede o seguimento do recurso, inclusive por divergência

jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mmmf/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-909/2008-021-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	João Soares e Outro
Advogado	Antônio Dilson Picolo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 215; recurso apresentado em 28/01/2009 - fl. 217).

Regular a representação processual (fls. 16, 17 e 144).

Dispensado o preparo (fl. 152). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO INICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II, 6º, III, 7º, 102, §2º, da CF;
- ofensa à EC 8/77; 189 do CCB.
- divergência jurisprudencial

Inicialmente, registre-se que os reclamantes apresentam, simultaneamente, duas petições de recurso de revista (fls. 217/237 e fls. 238/254), o que não é admissível, em face do princípio da unirrecorribilidade das decisões. De tal modo, passa-se à análise do primeiro recurso de revista apresentado (fls. 217/237).

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 190/193, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 212/214, manteve a r. sentença em que se declarou a prescrição total do direito de ação e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. O v. acórdão está assim ementado, in verbis:

"MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. A Constituição Federal estabelece que o fluxo do biênio estabelecido no art. 7º, inciso XXIX inicia-se na data em que operada a rescisão contratual. A decisão do Supremo Tribunal Federal que, declarando a inconstitucionalidade do artigo 453, parágrafos 1º e 2º da CLT, estabeleceu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho não tem o condão de restabelecer o prazo prescricional já decorrido" (00624-2007-006-10-00-5 RO, Juiz(a) Relator: André R. P. V. Damasceno, Juiz(a) Revisor: Pedro Luis Vicentin Foltran, Publicado em: 23/11/2007).

Insurgem-se os reclamantes, ao argumento de que o prazo prescricional quanto à multa de 40% do FGTS é de 30 anos, conforme entendimento do Excelso STF.

A despeito dos argumentos da recorrente, o recurso não prospera. Conforme delimitado no julgado, a ação trabalhista fora ajuizada apenas em 3/9/2008, quando já ultrapassado e muito o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, haja vista que a

rescisão dos contratos de trabalho dos autores se deu, respectivamente, em 3/11/1991 e 11/2/1998, ressaltando-se, ainda, no julgado que não houve continuidade da prestação de serviços dos autores para o reclamado.

De início, frise-se que não houve pronunciamento da Eg. Turma sob a ótica dos arts. 6º, III, 7º, 102, §2º, da Constituição Federal e 189 do CCB, carecendo a alegação, portanto, do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, II/TST)

No que tange à dita ofensa à EC 8/77, impossível o processamento do recurso, pois esta espécie normativa não viabiliza o recurso, a teor do art. 896, alínea "c", da CLT.

Já no que se refere ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, há o entendimento do Excelso STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o Excelso STF (Súmula nº 636) e o Col. TST (OJ nº 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não atende a exigência do 896, "c", da CLT.

Por fim, não prospera o recurso pela alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados oriundos de fonte não autorizada à demonstração de dissenso de teses (Excelso STF), o que atrai a aplicabilidade do artigo 896, 'a', da CLT, ou mostram-se inespecíficos para o confronto, na medida em que evidenciam situação na qual se discute a aplicação da prazo prescricional trintenário quanto aos depósitos não recolhidos do FGTS, situação não identificada nos presentes autos (Súmula nº 296 do Col. TST). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I, 202, §1º, da CF;
- ofensa ao art. 18, §1º, da Lei 8.036/90.

Inviável a análise do recurso neste tópico, uma vez que a Eg. Turma não adotou tese sobre a matéria, em face do reconhecimento da prescrição e extinção do processo sem resolução de mérito. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 133, da CF;
- ofensa ao art. 20 CPC.

A insurgência veiculada no apelo em relação aos honorários assistenciais mostrou-se prejudicada, em face da manutenção do reconhecimento da prescrição, não havendo, pois, que se cogitar das alegações deduzidas, em face da ausência de prequestionamento acerca dos requisitos ensejadores do benefício (Súmula nº 297, II/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/fsc/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-914/2008-001-10-00.8

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Alice Aiko Sato Tawa da
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Valter Rodrigues de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 480; recurso apresentado em 23/01/2009 - fl. 481).

Regular a representação processual (fls. 511).

Satisfeito o preparo (fls. 451 e 452/512). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 102, itens II e IV, e 363/TST;
- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 37, II, da CF;
- ofensa aos arts. 224, § 2º, da CLT; 6º, §1º, da LICC, e 110 e 422 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão de fls. 472/479, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a r. sentença que a condenou ao pagamento de duas horas extras diárias, com acréscimo de 50%, desde 01.09.2003 até quando perdurar a atual situação empregatícia de jornada de oito horas.

O v. acórdão ficou assim ementado:

1. BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. A confiança a que alude o art. 224, §2º, da CLT, não é a que decorre do próprio vínculo de emprego, mas uma de maior relevância, a exigir do empregado maior comprometimento com o serviço em face da natureza do cargo, de maior importância para a gestão do negócio empresarial.

Nas razões de recurso de revista de fls. 481/510, a reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, assente na tese de que a opção da reclamante pelo exercício de cargo comissionado, devidamente criado em plano de cargos e salários, com jornada de 8 horas e gratificação superior a 1/3 da sua remuneração, implicaria o seu enquadramento na regra do § 2º do art. 224 da CLT. Alega a ocorrência de violação de dispositivos legais e constitucionais acima indicados, além de dissenso jurisprudencial.

Sem razão, contudo.

De início, registre-se ser inviável a análise do recurso quanto às alegações de ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 37, II, da Constituição Federal, pois a Eg. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz das disposições contidas em tais preceitos. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, II, do Col. TST. No tocante à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o apelo, pois, conforme reiteradas manifestações do Excelso STF, a alegação de desrespeito ao postulado da legalidade pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal.

Conforme delimitado no julgado, não houve demonstração nos autos de que a autora realmente exercesse as atribuições inerentes aos cargos diretivos consignados no Plano de Cargos Comissionados ou que gozasse de especial fidúcia apta a caracterizar a posição destacada na estrutura hierárquica da Caixa. Ante tais fundamentos, intactos os arts. 224, § 2º, da CLT; 5º, XXXVI, da CF; 6º, §1º, da LICC, e 110 e 422 do Código Civil, bem

como a Súmula nº 102, itens II e IV, e 363, do Col. TST.

O apelo não se viabiliza, ainda, em relação aos arestos colacionados, uma vez que não contém a delimitação feita pela Eg. Turma: que a prova dos autos dá conta que, em virtude das atividades, a reclamante não desempenhava funções de maior relevo e complexidade dentro da estrutura organizacional, não existindo a fidúcia especial necessária para incluí-la na regra do parágrafo segundo do art. 224 da CLT; que a reclamada não se livrou do encargo de comprovar a tese da inserção da reclamante naquela regra exceptiva. Incidência da Súmula nº 296, I, do Col. TST).

Ademais, quanto à divergência jurisprudencial acostada em relação à validade do termo de opção, ou plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, o recurso não prospera, já que se trata de divergência superada. Consta-se, nesse sentido, que a decisão está em consonância com a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, que, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese no sentido de que é irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos termos do plano, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. (Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-1040/2006-005-10-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; TST-E-ED-RR-3.715/2001-661-09-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08; TST-E-RR-677.696/2000.6, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 07/03/08; TST-E-RR-558.245/1999.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 04/04/08. **HORA EXTRA - DIVISOR 220**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 343/TST;
- ofensa ao art. 224, § 2º da CLT.

A Eg. 2ª Turma manteve a r. decisão que consignou que o divisor a ser observado é o de 180, com base na Súmula nº 124 do Col. TST. A recorrente afirma que deve ser aplicado o divisor 220, considerando tratar-se a empregada de bancária sujeita a jornada de oito horas diárias. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343/TST.

Não se constata a contrariedade alegada. Isso porque, conforme delimitado no julgado, reconheceu-se como de seis horas a jornada da reclamante, uma vez que afastado o seu enquadramento na regra exceptiva do artigo 224, § 2º, da CLT. A invocada Súmula nº 343/TST aplica-se aos empregados bancários sujeitos a jornada de oito horas, o que não é o caso dos autos.

HORA EXTRA - REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 113/TST.

A recorrente insurge-se contra o deferimento de reflexos de horas extras no sábado.

Sem razão, contudo.

A Eg. Turma pautou-se no entendimento de que o cálculo das horas extras deve considerar todas as parcelas de natureza salarial, de modo que os reflexos das horas extras habitualmente prestadas deve repercutir sobre tais parcelas, inclusive o repouso semanal remunerado, tendo em vista, neste aspecto específico, as disposições constantes nos acordos coletivos firmados entre as partes, no sentido de que as horas extraordinárias pagas deverão

integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados, dentre outras parcelas.

Não se cogita, pois, em face do reconhecimento do que foi acordado entre as partes, decontrariedade à referida súmula.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

A recorrente sustenta que a base de cálculo das horas extras deve ser a prevista no MN RH.

Contudo, o apelo não pode prosperar, porque tal alegação não constitui pressuposto válido de admissibilidade de recurso de revista. (art. 896, "a", "b" e "c", da CLT).

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta que o valor apurado das horas extras deverá ser compensado com o que já foi pago em relação à jornada de 8 horas.

Diante desse cenário, o apelo torna-se incabível, pois a tese nele propugnada está suplantada pela Súmula nº 109 do Col. TST, que corrobora o posicionamento constante da r. decisão regional. A súmula, que reflete a uniformização jurisprudencial em âmbito nacional, constitui, portanto, óbice à admissibilidade do recurso de revista.

CONTRIBUIÇÃO PARA FUNCEF

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 108/01.

- divergência jurisprudencial

Inviável a análise do recurso, no particular, uma vez que a Eg. Turma não adotou tese sobre a matéria ora ventilada. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-999/2007-015-10-00.6

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Antônio Carlos Barbosa
Recorrente	Natalício Rodrigues do Carmo
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 493; recurso apresentado em 22/01/2009 - fl. 424).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo (fl. 323). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO -

TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 37, §6º da CF;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 416/422, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para excluir a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos deferidos. Eis a ementa do voto condutor:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO PÚBLICO. ATIVIDADE ASSISTENCIAL. SÚMULA 331, ITEM IV, DO COL. TST. INAPLICABILIDADE. A figura do convênio é inconfundível com a do contrato administrativo, não havendo falar em terceirização de serviços. Na espécie a atuação do ente público está restrita ao controle e fiscalização do resultado da atividade desempenhada pelo conveniado, inexistindo o dever de vigilância sobre as relações de emprego com ele mantidas. Inaplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do col. TST. Precedentes.

Consignou-se no julgado ser incontroversa a condição de empregador da entidade regularmente conveniada e sem fins lucrativos, ressaltando-se que o empregado participava da elaboração e execução de projeto estratégico, com a finalidade de possibilitar à fundação pública a otimização de sua missão institucional. Dentro de tal contexto, a Eg. Turma afastou qualquer possibilidade de ilegalidade ou fraude, concluindo, assim, pela inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula nº 331/TST, uma vez que não entendeu configurada a hipótese de terceirização de serviços.

Em suas razões de revista às fls. 424/438, sustenta o reclamante que "o convênio firmado entre as Recorridas é lícito, e se caracteriza como terceirização, razão pela qual aplicável a Súmula 331, IV do C. TST." Acrescenta que "Ao contratar a 1ª Recorrida (IRB), mediante convênio para prestar serviços especializados na saúde indígena, inarredável a responsabilidade pecuniária da FUNASA, caso a 1ª Reclamada se mostre inidônea para com o cumprimento dos compromissos contratuais assumidos com o (a) Recorrente."

Considerando a delimitação do julgado recorrido, constata-se que a recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, nos termos dos arestos transcritos às fls. 428/429, oriundos do TRT da 23ª Região, em que se consigna tese divergente, no sentido de que "...o convênio firmado entre associação de direito privado e a Administração Pública para a execução de ações de assistência à saúde da população indígena configura, contudo, a terceirização de serviços, incidindo sobre aquela a responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho."

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/srmm/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-1127/2007-019-10-00.0**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Francisca Rejane dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Kompe Comercio e Serviços Ltda.
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/10/2008 - fl. 202; recurso apresentado em 07/11/2008 - fl. 211).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV TST;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e §§ 2º e 6º, e 48 da CF;;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 195/201, manteve r. sentença quanto a condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento das parcelas deferidas à reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Inconformado, o Distrito Federal interpõe recurso de revista às fls. 211/224. Alega a inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do Col. TST ao caso sub judice, ao argumento de que não havia contrato de prestação de serviços entre o Distrito Federal e a primeira reclamada, mas, sim, um termo de parceria (similar ao convênio). Inicialmente, registre-se a impossibilidade do reexame por parte do Col. TST dos fatos delimitados no v. acórdão recorrido acerca da configuração de efetiva prestação de serviços diretamente para o Distrito Federal, em atividade-fim deste, o que atraiu a vedação constante do artigo 37, II, da CF/88, já que desrespeitado o comando ali contido. De tal modo, ante o reconhecimento da nulidade contratual, declarou-se a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelas parcelas deferidas nos moldes da Súmula nº 363/TST, com base no entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

A essa delimitação fática, aplica-se o entendimento contido na Súmula nº 126/TST.

No que se refere à alegação de ofensa aos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal, inviável o apelo, pois, conforme reiteradas manifestações do Excelso STF, trata-se de normas principiológicas, que, quando muito, acarretam ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não se sustenta, pois os arestos colacionados ou são oriundos da Turma do Col. TST, fontes não autorizadas à comprovação de dissenso, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT, ou são inespecíficos, por abordarem situações em que não se configurou a terceirização de serviços, mas, sim, a instituição de convênios regulares firmados com entidades privadas com subvenção de entidade pública, o que atrai a aplicabilidade da Súmula nº 296, I, do Col. TST.

Dentro de tal contexto, observa-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento

consagrado no artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, ficando afastadas as alegações de violação dos arts. 37, § 6º, da CF e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltando-se que a Súmula nº 331, IV, do Col. TST reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas 219, 331, IV e 363/TST;

O Eg. Colegiado manteve a decisão originária por meio da qual o ente público foi condenado, de forma subsidiária, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Insurge-se o recorrente contra tal condenação. Alega que a Eg. Turma contrariou a Súmula nº 331, item IV, do TST, ao condená-lo ao pagamento dos honorários assistenciais, já que estes não se enquadrariam no conceito de obrigação trabalhista.

Sem razão, contudo.

Ao contrário do que afirma o recorrente, a Eg. Turma decidiu em sintonia com o entendimento contido na referida súmula, uma vez que todas as lesões patrimoniais sofridas pelo empregado, inclusive as decorrentes do processo, recaem, em caso de inadimplência do empregador, sobre o ente público, tomador dos serviços, por força de sua responsabilidade subsidiária. Ademais, o item IV da Súmula nº 331 do Col TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não exclui qualquer parcela dessa responsabilidade.

Não há, pois, qualquer contrariedade às súmulas ora invocadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/wss/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-1153/2007-002-10-00.7**

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	José Itamar Soares Matos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/01/2009 - fl. 170; recurso apresentado em 31/01/2009 - fl. 171).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/TST;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega violação ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, ao argumento de que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71,

§ 1º, da Lei 8.666/1993.

Não se viabiliza o apelo por violação legal, uma vez que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Apenas limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Quanto à contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, tal alegação não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 143/152, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (164/167), manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das verbas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Recorre de revista a União (fls. 171/184). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, pois

a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso.

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula nº 297 do Col. TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º inc. XLVI e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pugna a União pela reforma do julgado, para que sejam excluídas da condenação as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como a multa de 20% do FGTS.

Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Sem razão, contudo.

Quanto às multas alegadas, ressalte-se a ausência de prequestionamento, uma vez que a respeito do tema nada se tratou no v. acórdão. Incidência da Súmula nº 297, II/TST. A delimitação do julgado foi no sentido de que a recorrente pretendeu a limitação da condenação ao saldo salarial, nos moldes da Súmula nº 363/TST, o que foi devidamente afastado no julgado, ao fundamento de que a responsabilidade subsidiária reconhecida não atraía o reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços.

Ademais, a Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. O entendimento adotado pelo Eg. Colegiado está, portanto, em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

O art. 100 da Constituição Federal carece de prequestionamento (Súmula nº 297, II/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/m/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-1169/2008-102-10-00.9**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Romário Monteiro Lopes dos Santos
Advogado	Jorge Anders Aidar

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 246; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 247).

Regular a representação processual (fls. 73/74).

Satisfeito o preparo (fls. 186 e 209). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 482, "a", da CLT.

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 237/245, à luz do conjunto probatório produzido, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que entendeu não comprovados os fatos ensejadores da justa causa aplicada. A r. decisão foi assim ementada, verbis:

"CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO. ATO DESIDIOSO NÃO COMPROVADO. Configurando a justa causa a mais severa sanção passível de aplicação ao trabalhador -- com reflexos pecuniários danosos, que também atingem seu patrimônio moral e sua imagem profissional --, doutrina e jurisprudência proclamam que a comprovação de fatos tais deve ser realizada de modo exaustivo e contundente pelo empregador. Assim, deixando o Reclamado de produzir prova do ato desidioso alegado, segue-se impossível reconhecer a justa causa aplicada."

Nas razões do recurso de revista sustenta a reclamada, em resumo, que há nos autos provas suficientes que justifiquem a conduta passível de punição com justa causa.

Sem razão, contudo.

Conforme delimitado no v. acórdão regional, não restou caracterizada a conduta desonesta do reclamante com o trabalho, justificadora da ruptura contratual por justa causa. Consignou-se que a concessão de descontos compatíveis com a alçada permitida pela empresa não constitui ato de improbidade. De outra parte, destacou-se que a ré não se desvencilhou do ônus que lhe cabia. Ora, infirmar tal entendimento, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária a teor da Súmula nº 126/TST.

DANOS MORAIS

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, X, da CF;

- ofensa aos arts. 186 e 927 do CCB.

A Eg. 3ª Turma, às fls. 242/245, entendeu comprovado o prejuízo ao patrimônio moral do reclamante, vítima de comentários caluniosos no ambiente de trabalho. Nesse sentido, manteve a r. sentença em que deferida a respectiva indenização.

Insurge-se a demandada contra a decisão, sustentando, em resumo, a ausência dos requisitos necessários à responsabilização por danos morais.

Sem razão, entretanto.

Conforme delimitação contida no v. acórdão regional, o Colegiado, após minuciosa análise da prova, manteve a condenação da

reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, ao fundamento de que o seu comportamento, consubstanciado na acusação de subtração, pelo reclamante, de uma nota de R\$100,00 do caixa em que trabalhava, violou a sua honra e a sua moral, visto que houve a propagação da incriminação.

Ora, como exposta, a pretensão da recorrente importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta fase processual, a teor do entendimento sedimentado na Súmula nº 126/TST, e inviabiliza o seguimento do apelo no particular aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-1191/2007-002-10-00.0**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Amanda Aparecida Gouveia Brasil
Advogado	Alessandra Nunes Cabral
Recorrente	Banco Citibank S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 152; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 153).

Regular a representação processual (fls. 66/69).

Satisfeito o preparo (fls. 89 e Súmula nº 161/TST). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 796 do CPC e 92 do CCB.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 131/139, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 149/151, deu provimento parcial ao recurso do reclamado apenas para adequar o provimento jurisdicional aos termos do pedido, determinando que o requerido mantivesse o plano de saúde da requerente até resolução final da demanda discutida nos autos da RT nº 578-2007-002-10-00-9.

O reclamado interpõe recurso de revista contra essa decisão pelas razões de fls. 153/157. Sustenta que o pedido objeto da ação cautelar está vinculado à manutenção do contrato de trabalho, pois é dele que decorre o plano de saúde. Diz que a reclamação trabalhista em que a autora objetivava o reconhecimento da rescisão indireta foi julgada improcedente e, nesse passo, a improcedência da ação principal conduz à improcedência da ação cautelar incidental, já que acessória daquela. Argumenta, ainda, que o fato novo apontado, qual seja, a rescisão do contrato de trabalho da empregada, também conduz à conclusão de que a ação cautelar perdeu o seu objeto.

Sem razão.

A delimitação do julgado é a de que era indevida a pretensão de

extinção do feito, sem resolução do mérito, porque o pleito inicial estava atrelado à reclamação trabalhista nº 578-2007-002-10-00-9, cuja decisão ainda não havia transitado em julgado e nem sequer se tinha notícia de sua extinção. Assim, tendo em vista "que a medida cautelar intentada está atrelada à reclamação trabalhista antes ajuizada pela autora, somente a sua extinção (com ou sem julgamento do mérito) importaria igual sorte desta cautelar" (fl. 150), e não tendo o requerido feito prova nesse sentido, não se cogitava de perda do objeto da cautelar, na medida em que subsistia o interesse da autora em manter vigente o plano de saúde.

Nesse contexto, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mmmf/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1234/2007-002-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Thiago da Silva Paulo
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/01/2009 - fl. 200; recurso apresentado em 30/01/2009 - fl. 201).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial

A União argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Eg. Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular do acerca do referido dispositivo, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Assinale-se que o paradigma oriundo do Excelso STF (fls. 203/204), bem como a menção da Súmula nº 10, do mesmo órgão, revelam-se inservíveis para fins de confronto de teses, por não atender às exigências previstas na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º; 5º, inc. II; 22; 37, § 6º e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 71, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 191/192, manteve a condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento das parcelas trabalhistas reconhecidas em favor do reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. A União recorre de revista às fls. 211/212, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador.

Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco de divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais indicados.

No que se refere aos arts. 22 e 48, também da Constituição Federal, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

Assim, não se verifica a alegada violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses.

Quanto à alegada ofensa ao art. 265, do CCB, o recurso não se viabiliza porquanto, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula 297/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O descontentamento da União decorre da decisão quanto à condenação, na forma subsidiária, ao pagamento da multa contida nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e da multa do FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Prossegue sem razão a recorrente.

No que tange às multas do art. 467 da CLT e do FGTS, não foram objeto de prequestionamento no voto condutor, carecendo, pois, a alegação do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, II, do Col. TST).

Ademais, a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Detal modo, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mutp/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho**Processo Nº RR-RO-1320/2007-006-10-00.5**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Maria Hélia da Silva Melo
Advogado	Flaviane Lacerda Pinto
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/01/2009 - fl. 324; recurso apresentado em 30/01/2009 - fl. 325).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega violação ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, ao argumento de que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Não se viabiliza o apelo por violação legal, uma vez que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Apenas limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Quanto à contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, tal alegação não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 da Lei nº 10.406/2002;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 302/308, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 319/321), deu provimento ao recurso da reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

Recorre de revista a União às fls. 325/338, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Egrégio Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela reclamante, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos

trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação do art.71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, a teor do que estabelece o artigo 896 da CLT.

Quanto à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula 297/TST. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST.
- violação do(s) art(s). 37, II e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial

Recorre de revista a União,requerendo a reforma do julgado,para que a condenação seja limitada ao saldo de salários, assim como ocorre na hipótese de contratação nula, prevista na Súmula nº 363 do Col. TST.

Insurge-se, ainda, contra a condenação, na forma subsidiária, ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT e indenização de 20% do FGTS.

Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Sem razão, contudo.

Quanto a multa do art. 467 da CLT, ressalte-se a ausência de prequestionamento, uma vez que a respeito do tema nada se tratou no v. acórdão. Incidência da Súmula nº 297/TST.

O art. 37, inc. II, da Constituição Federal, não alude à hipótese dos autos, porque não se trata de discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, tão-somente, de responsabilização subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos. De tal modo, a Súmula nº 363 do Col. TST, que trata do contrato da nulidade contratual, não guarda nenhuma relação com a matéria ora debatida. O entendimento adotado pelo Eg. Colegiado está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST e, desse modo, mostra-se inviável o presente apelo.

A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Incólume o art. 100 da Constituição Federal, pois, conforme decidido, a dívida não é originária do ente estatal, devendo ser, portanto, observado na fase de execução.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,11de fevereirode 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/srm/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-1343/2007-018-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes
Recorrente	Isabel David Vieira e Outros
Advogado	Larissa Chaul de Carvalho Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 683; recurso apresentado em 26/01/2009 - fl. 686).

Regular a representação processual (fls. 16/21).

Dispensado o preparo (fl. 555). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao art. 832 da CLT.

Os reclamantes suscitam a preliminar em epígrafe, ao argumento de que a Eg. Turma deixou de se pronunciar sobre o real pedido declinado na inicial, quanto ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, bem como sobre o conteúdo da Súmula nº 294 do Col TST. Aduz que o Regional negou-se a examinar a lide nos limites do pedido de isonomia salarial decorrente da distorção havida a partir de fevereiro de 2003.

Da leitura do v. acórdão, depreende-se que a Eg. Turma externou de forma clara os motivos de seu convencimento,concluindo que, no presente caso, embora a causa de pedirdeduzida fosse a suposta violação ao postulado na isonomia e o pedido correspondesse a uma espécie ampla de equiparação salarial, em virtude da incorporação de reajustepor outros empregados da empresa decorrente de decisão judicial, o que se pedia substancialmente era o próprio reajuste, estabelecido em norma coletiva em novembro de 1985,razão por que essa data,e não fevereiro de 2003, comopretendia o autor, seria o marco inicial da prescrição.Ainda se fez clara distinção entre a prescrição total e a parcial,entendendo-se pela pertinência da primeira ao caso concreto porque os autores buscavam o reconhecimento de direito assegurado por norma coletiva que teve vigência até 1985 e o prejuízo, portanto, retroage a essa época, daí emergindo o interesse de agir. daí porque foi reformada a r. sentença e extinto o feito em razão da incidência do instituto da prescrição.

Nesse passo, havendo fundamentação no v. decisum sobre a questão posta em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT.

Por fim, a alegação concernente ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do Colendo TST).

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, IX/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, e 7º, XXX, XXXII e XXXIV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Egr. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 653/663, complementado às fls. 678/682, reconheceu a prescrição total da pretensão deduzida à exordial e extinguiu o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 686/705. Afirmam que a pretensão da presente demanda é corrigir circunstância anti-isonômica, presente desde fevereiro/2003, ocasionada pela concessão de reajuste salarial de 90% somente a alguns empregados da reclamada. Apontam violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, XXXII e XXXIV, da Constituição Federal e sustentam a aplicação da Súmula nº 6, item IX, do C. TST à hipótese.

Consignou o Colegiado que o pedido diz respeito ao pagamento de adiantamentos salariais assegurados em face de ajuste firmado entre a Terracap e a Associação dos Servidores da Terracap-ASTER, o qual previu um plus salarial, a todos os empregados da reclamada, no importe de 90% sobre os salários então em vigor, a ser parcelado em 6 meses. Asseverou não tratar-se a hipótese de reajuste salarial (portanto, de prestações sucessivas) e que, baseando-se a pretensão em lesão ocorrida a partir de agosto/1986, nesse momento nasceu o direito dos empregados de discutir a legalidade da supressão havida.

Pelo delineamento fático traçado no acórdão, não há de se falar em contrariedade à Súmula nº 6, item IX, do C. TST, haja vista não se cuidar de pleito de equiparação salarial.

Quanto à ofensa aos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, XXXII e XXXIV, da CF, o apelo encontra óbice na Súmula nº 297 do C. TST, pois, pronunciada a prescrição, não houve manifestação do Colegiado acerca dos dispositivos constitucionais mencionados.

No tocante à divergência jurisprudencial, também não se viabiliza o recurso, uma vez que os acórdãos trazidos a confronto, versam sobre situações fáticas diversas (Súmula nº 296 do C. TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, e 7º, XXX, XXXII e XXXIV, da CF;
- divergência jurisprudencial

Inviável a análise do recurso neste tópico, uma vez que a Egr. Turma não adotou tese sobre a matéria, em face do reconhecimento da prescrição e extinção do processo sem resolução de mérito. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/sbo/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO

FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-AP-8019/2005-015-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Restaurante e Bar La Becasse Ltda
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Celso Costa Lima Verde Leal

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União (fazenda Nacional) em 29/01/2009 - fl. 164; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 165). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 114/TST;
- violação do art. 40 da Lei nº 6.830/80;
- ofensa aos arts. 174 do CTN; 205, do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Egr. 1ª Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 158/161, manteve a r. sentença quanto à prescrição intercorrente e extinção da execução. O v. acórdão, no particular, está assim ementado, in verbis :

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não localizados bens a fim de satisfazer a execução fiscal, o processo deve ser suspenso pelo período de um ano, a fim de que a exequente possa diligenciar acerca da existência de bens passíveis de penhora. Findo tal prazo de suspensão, inicia-se o fluxo da prescrição quinquenal intercorrente. Inteligência do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, da Súmula nº 314 do C. STJ e do Verbete nº 24 deste Egr. Tribunal Pleno.

Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 165/178. Assevera, em síntese, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois não se trata de uma relação jurídica trabalhista, e sim, de uma relação jurídica de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, o afastamento da prescrição intercorrente decretada na origem.

A controvérsia em debate diz respeito à prescrição intercorrente, disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Col. TST, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Conseqüentemente, torna-se despiciendo o exame das violações de dispositivos infraconstitucionais alegados, bem como dos arestos transcritos para o cotejo de teses e da alegada contrariedade à Súmula 114 do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/wss/emff

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

Despacho

Processo Nº RR-RO-11/2008-020-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva
Recorrente	Kátia Saad Calil
Advogado	Magda Ferreira de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2009 - fl. 300; recurso apresentado em 09/02/2009 - fl. 302).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fl. 204). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma Regional, mediante o v. acórdão a fls. 269/275, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração (fls. 297/299), negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante. A decisão está assim ementada, verbis:

"EMENTA: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em linhas genéricas, pode-se conceituar como dano moral tudo o que atinge a liberdade, a honra, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, causando sofrimento, humilhação e constrangimento à vítima. É certo que a configuração do dano material somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo da Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção da indenização por danos morais. Não demonstrado o comportamento doloso ou culposo violador da honra e da imagem do trabalhador, improcede o pleito de indenização correspondente."

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 302/323. Alega, em resumo, ter sido dispensada da função de gerente de divisão, ficando sem posto ou colocação, o que a teria feito "mendigar um lugar para trabalhar", pois tinha que cumprir horário, e em consequência, ficou sujeita a várias humilhações e constrangimentos." (grifos do original a fls. 308).

Sem razão, contudo.

A Eg. Turma consignou não ter restado "provado o alegado dano à Reclamante, ou o nexo de causalidade entre o fato narrado e a repercussão em sua saúde anímica, ou ainda que o Reclamado tenha agido com abuso de autoridade, de modo a extrapolar os limites de seu poder diretivo." (fls. 275).

Diante do contexto delimitado, verifica-se que a pretensão da recorrente implica necessariamente o reexame dos fatos e provas que levaram a Eg. Turma a firmar o entendimento de que o caso dos autos não se constatou a ocorrência de excessos e desvios dolosos cometidos pelo empregador, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e afasta as alegações deduzidas.

Por fim, não se sustenta também o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados são oriundos

de Turmas do Col. TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Despacho

Processo Nº RR-RO-103/2008-005-10-00.2

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Iranildo da Silva Santos
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/02/2009 - fl. 276; recurso apresentado em 09/02/2009 - fl. 263).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Eg. Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial oriunda do Excelso STFe da Súmula Vinculante nº 10 da STF, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão a fls. 249/259, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das verbas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Recorre de revista a União (fls. 263/275). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a

segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do C. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso.

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula nº 297 do Col. TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O descontentamento da União decorre da decisão que manteve sua condenação, na forma subsidiária, ao pagamento da multa contida no art. 477, §8º, da CLT e multa de 20% do FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, af não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Sem razão, contudo.

A Súmula nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do C. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333 do Col. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Despacho

Processo Nº RR-RO-353/2008-005-10-00.2

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrente	Vânia Pessoa da Cruz
Advogado	José Umberto Ceze
Recorrido	Vânia Pessoa da Cruz
Advogado	José Umberto Ceze

Recurso de: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2009 - fl. 490; recurso apresentado em 09/02/2009 - fl. 491).

Regular a representação processual (fls. 122).

Satisfeito o preparo (fls. 516 e 514). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 307, SDI-I/TST.
- violação dos arts. 5º, LIV, 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, da CF;
- ofensa ao art. 614 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante ov. acórdão de fls 438/462, complementado pela decisão de embargos de declaração às fls. 484/489, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para "deferir o pagamento da parcela prevista no artigo 71, §4º, da CLT, tendo em vista a irregular diminuição do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva" (fls. 459).

Esta foi a ementa empregada:

"REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao sindicato a

defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Entretanto, de acordo com a jurisprudência do col. TST, não é possível a redução da duração do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva (OJ nº 342 da SBDI-1/TST). Desse modo, evidenciada irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, uma vez que não observado o mínimo legal, impõe-se a condenação inserta no artigo 71, § 4º, da CLT (OJ nº 307 da SBDI-1/TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora."

Arecorrente, pelas razões de recurso derevista (fls. 491/513),almeja afastar a condenação imposta, defendendo a tese de que o gozo do intervalo intrajornadapor 30 minutos decorreu de negociação coletiva regularmente pactuada. Faz alusões ao entendimento consubstanciado na Súmula 364/TST, tentando demonstrar a pertinência da negociação levada a efeito quanto ao intervalo intrajornada.

Entretanto, as alegações não viabilizam o prosseguimento do recurso.

Constata-se, a partir da delimitação do julgado, que a r.decisãoencontra-se em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1/TST, que preceituam ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que contemple a redução ou supressão do intervalo intrajornada por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, não havendo que se falarem afronta aos artigos 614 da CLT, 5º, LIV, 7º, inc. XXVI, e 8º, incs. I, III, VI, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, o apeloencontra óbice na Súmula nº 333/TST, não havendo se cogitar das alegações deduzidas, na medida em que as referidas orientações jurisprudenciais refletem a uniformização da exegese dos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria. Por fim, ressalte-se a impertinência da alegação de ofensa ao artigo 614 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 364/TST, que não se referem ao tema em discussão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Vânia Pessoa da Cruz PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2009 - fl. 490; recurso apresentado em 09/02/2009 - fl. 517).

Regular a representação processual (fls. 9).

Inexigível o preparo (fl. 462).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, IX e XVI, da CF;
- ofensa ao art. 73, §1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma do TRT ratificou o indeferimento do pedido de horas extras decorrentes do cômputo incorreto da hora noturna reduzida. Estes foram, em suma, os fundamentos:

"Após minuciosa análise dos fatos e das provas, observo que a r. sentença vergastada tratou a questão enfrentado todos os seus meandros, esmiuçando as provas em conjuminância aos fatos articulados, de forma tópica e pontual, para externar fundamentos compatíveis com a melhor exegese a ser auferida à norma jurídica aplicável.

(...)

Restou comprovado que, embora não respeitasse a redução ficta da

jornada noturna, a empregadora costumava efetuar o pagamento das horas extras laboradas, conforme comprovam as fichas financeiras de fls.146/176.

Assim, entendo que a autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o exercício de jornada extraordinária."

No recurso de revista (fls. 518/526), a reclamante sustenta, em essência,que a ré não comprovou correta anotação e o pagamento das horas noturnas laboradas,a ensejar condenação em horas extras.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Os julgados a fls. 523/524 provêm de Turma do TST e não atendem o disposto no art. 896, 'a', da CLT.

Já o da fl. 525 é inespecífico, pordisciplinar tão-somente o alcance do pedido de horas extras (Súmula de nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,16defevereirode 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Despacho

Processo Nº RR-RO-464/2008-020-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Elisabete Boteon Gimenez Soares
Advogado	Rogério Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 602; recurso apresentado em 14/11/2008 - fl. 604).

Regular a representação processual (fls. 160/162).

Satisfeito o preparo (fls. 605/606). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 37, II, da CF da CF;
- ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT; 6º, §1º, da LICC.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 593/601, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 661/663,deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras e reflexos durante o período em que a autora exerceu a função de Analista Sênior.O v. acórdão ficou assim ementado:

JORNADA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: ÁREA MERAMENTE TÉCNICA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: JORNADA DO BANCÁRIO: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA

DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ART. 224, § 2º. Recurso obreiro conhecido e provido.

A reclamada insurge-se contra a decisão, por meio das razões de fls. 604/634, insistindo no enquadramento da autora na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Sem razão.

Conforme delimitado no julgado, as funções exercidas pela autora não se qualificavam como estratégicas ou diferenciadas a ponto de se caracterizarem como de confiança ou de fidúcia especial, a autorizar o respectivo enquadramento na regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Dentro de tal contexto, então, a Eg. Turma concluiu pela ineficácia da opção do empregado pela jornada de oito horas, uma vez que tal opção não impedia o enquadramento jurídico da referida função às normas legais.

A Eg. Turma consignou, ainda, que a concordância da autora em ocupar função comissionada não impede o enquadramento jurídico da referida função às normas legais, porque a legislação trabalhista veda qualquer alteração do pacto laboral que venha a ser prejudicial à trabalhadora, ainda que estabelecida com a concordância daquela.

Registre-se que o artigo 5º, II, da Constituição Federal, conforme entendimento do Excelso STF, em tese, não enseja violação direta e literal, pois, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa (Súmula nº 636/STF e OJ nº 97 da SBDI-2/TST), o que não atende à exigência do 896, "c", da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-1040/2006-005-10-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; TST-E-ED-RR-3.715/2001-661-09-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08; TST-E-RR-677.696/2000.6, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 07/03/08; TST-E-RR-558.245/1999.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 04/04/08.

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 7º, XXVI; 37, II, da Constituição Federal, 6º da LICC, bem como de contrariedade à Súmula nº 102, itens II e IV Col. TST

De tal modo, afasta-se a alegação de divergência jurisprudencial, porque superada, ressaltando-se, nesse sentido, a disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista, no particular. Ademais, alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296 do Col. TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do Col. TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, "a", da CLT.

RECLASSIFICAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta a tese de que a reclamante pretende uma reclassificação do seu cargo.

Quanto ao tema, a ausência de prequestionamento impede o seguimento do recurso, nos termos consagrados pela Súmula nº 297, II, do Colendo TST. HORA EXTRA - DIVISOR 180

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 343/TST;

A Eg. 2ª Turma, à fl. 599, quanto ao divisor a ser considerado, adotou entendimento consagrado na Súmula nº 124 do Col. TST. A recorrente afirma que deve ser aplicado o divisor 220, considerando-se tratar-se o empregado de bancário sujeito a jornada de oito horas. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343 do Col. TST.

Não se constata a contrariedade alegada. Isso porque, conforme já esclarecido, afastou-se o enquadramento às disposições constantes do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, determinado o cálculo das horas extras com base na jornada para a qual fora contratada a empregada, qual seja, de seis horas, em relação à qual, o divisor a ser considerado é 180, nos termos da Súmula nº 124 do Col. TST, fundamento da r. decisão recorrida.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - DSR

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 113/TST;

Inviável a análise do apelo sob a ótica da Súmula nº 113/TST, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz do verbete sumular nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

A recorrente sustenta que a base de cálculo das horas extras deve ser a prevista no MN RH.

Contudo, o apelo não pode prosperar, porque tal alegação não constitui pressuposto válido de admissibilidade de recurso de revista. (art. 896, "a", "b" e "c", da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/fsc/emff

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-484/2008-001-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Vanderli Gomes do Nascimento
Advogado	Antônio Braz de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 115; recurso apresentado em 23/01/2009 - fl. 120).

Regular a representação processual (fl. 07).

Dispensado o preparo (fl. 70). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESTAÇÃO PESSOAL DE SERVIÇOS A ENTE JURÍDICO VINCULADO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXECUÇÃO DE TAREFAS EVENTUAIS E ESPECÍFICAS - AUSÊNCIA DE FRAUDE Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 107/114, negou provimento ao recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo autor, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos. A r. decisão foi assim ementada, verbis: "RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO PESSOAL DE SERVIÇOS A ENTE JURÍDICO VINCULADO AO ART. 37 DA CF. EXECUÇÃO DE TAREFAS EVENTUAIS E ESPECÍFICAS. AUSÊNCIA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. Hipótese em que o prestador celebra contratos sucessivos com ente jurídico vinculado ao art. 37 da CF, com fundamento na legislação administrativa aplicável (Art. 10, II, "d", da Lei 8.666/93). Pretensão declaratória de vínculo de emprego e de sua nulidade, por ofensa ao art. 37, II, da CF, cumulada com pretensão condenatória em créditos trabalhistas específicos (Súmula 363/TST). Constatação de que a realidade fática experimentada conformou-se à disciplina legal correlata, suficiente para elidir a fraude afirmada na petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. Recurso conhecido e desprovido."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra a decisão insistindo na aplicação da Súmula nº 363/TST, com o deferimento do pedido de pagamento das horas trabalhadas após a 44ª (quadragésima quarta) semanal, com o adicional de 50%, assim como do FGTS relativo ao período de vigência do pacto laboral.

Sem razão, entretanto.

Conforme delimitado no v. acórdão regional, o demandante foi contratado para a realização de serviços específicos e temporários, durante a execução de concursos ou eventos, recebendo pelas horas laboradas. A contratação ocorreu nos termos da Lei nº 8.666/93.

A tal modo, não há falar em contrariedade à Súmula nº 363/TST, pois o entendimento sedimentado no referido verbete diz respeito às relações de emprego cujo contrato foi declarado nulo em virtude de fraude ao regramento constitucional de realização de concurso público (Constituição da República, art. 37, II), hipótese não identificada no caso dos autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-497/2008-003-10-00.6

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes

Recorrente	Moisés Alves Ferreira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Moisés Alves Ferreira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 469; recurso apresentado em 13/11/2008 - fl. 470).

Regular a representação processual (fls. 192 e 472).

Satisfeito o preparo (fls. 429 e 471). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao art. 11 da CLT.

Sustenta a recorrente a incidência da prescrição total, ao argumento de que a instituição da GETAG - CTVA se deu em setembro de 1998, em ato único do empregador, configurando-se, pois, como marco prescricional a ser observado no presente caso.

A Eg. Turma afastou a preliminar de prescrição, consignando que a pretensão deduzida diz respeito ao pagamento de diferenças de gratificação suprimida em 21/3/2008, sendo que a ação fora ajuizada em 21/5/2008, dentro, portanto do prazo prescricional, uma vez que o contrato encontra-se vigente.

De tal modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, dentro do contexto em que delimitado o julgado, não se cogita de prescrição do direito, razão por que afastam-se as alegações de ofensa deduzidas.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Eg. 2ª Turma negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a r. sentença quanto à repercussão da parcela CTVA sobre a contribuição da Funcef. Nesse sentido, aliás, consignou-se no julgado a previsão contida em disposição normativa da empresa quanto ao respectivo recolhimento, a qual enumeraria as parcelas que compõem o salário contribuição, dentre as quais estaria incluída a função de confiança, que se desdobrava em duas parcelas, CTVA e CC. De tal modo, constatando a habitualidade na percepção da referida parcela, concluiu que esta devia integrar o salário de contribuição para a Funcef.

A recorrente alega divergência jurisprudencial acerca do tema.

Contudo, os arestos colacionados não amparam sua pretensão, na medida em que o primeiro de fl. 476 e o primeiro de fl. 477, oriundos do TRT da 23ª Região, não abordam o tema relativo à repercussão da parcela no salário contribuição, tratando apenas da questão da provisoriedade e da natureza especial da parcela em discussão, sendo, pois, inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296, I/TST. O segundo, oriundo do TRT da 8ª Região, também aborda a questão da provisoriedade e da natureza especial da parcela em discussão e não enfrenta, ainda, o fundamento adotado no julgado recorrido relativo à disposição normativa da empresa acerca do respectivo recolhimento no salário contribuição. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296, I, do Col. TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESERVA ATUARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, § 5º, da CF.

A recorrente alega que, ao deferir o pedido relativo à complementação de aposentadoria, a Eg. Turma desconsiderou a reserva atuarial, afrontando a exigência contida no artigo citado.

Contudo, a alegação carece do necessário prequestionamento, na medida em que a Eg. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz do dispositivo invocado pela parte recorrente, nem foi provocada a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297, II, do Col. TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Moisés Alves Ferreira **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 494; recurso apresentado em 26/01/2009 - fl. 498).

Regular a representação processual (fls. 14 e 516).

Inexigível o preparo (fl. 426).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O descontentamento do reclamante decorre da decisão que, com fundamento no Verbete nº 30/2008 do Pleno deste Eg. Regional, conheceu do recurso ordinário da reclamada. Nesse sentido, sustenta, em resumo, que seria extemporâneo o apelo patronal, porque interposto antes da publicação da r. sentença. A despeito dos argumentos do recorrente, o recurso não prospera em face da alegação de dissenso pretoriano, pois o aresto trazido às fls. 509/510 é oriundo de Turma do Colendo TST, fonte não autorizada à comprovação de divergência, segundo regra estabelecida no artigo 896, "a", da CLT.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;

- divergência jurisprudencial

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 458/468, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 491/493, deu parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação a incorporação da parcela CTVA na remuneração do autor.

Nesse sentido, consignou-se no julgado que a referida parcela, regulamentada por normativo interno da reclamada, tinha por objetivo manter a remuneração dos exercentes de funções gerenciais nos moldes do mercado de trabalho e que, portanto, somente seria devida enquanto o empregado estivesse exercendo função equiparável a outra no mercado de trabalho. Assim, concluiu a Eg. Turma que, a despeito do entendimento consagrado na Súmula nº 372/TST, este somente teria aplicação às relações de trabalho que não tivessem previsão contratual acerca da matéria, ressaltando, assim, que "havendo norma regulamentar que preveja "adicional de incorporação de cargo em comissão" exercido por período igual ou maior a 10 anos" (fl. 397/398), pela dispensa do exercício efetivo de função de confiança ou cargo em comissão, e não demonstrando a autora qualquer irregularidade na sua percepção, ou mesmo prejuízo pela aplicação do preceito contido na norma interna, o deferimento da parcela vindicada configuraria flagrante enriquecimento sem causa, evidenciado pela sua percepção em duplicidade" (fl. 461).

O v. acórdão, no particular, está assim ementado, in verbis:

1. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CTVA. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372/TST.** A Súmula 372/TST erigida a partir de jurisprudência que propugna a observância do princípio da estabilidade financeira, veio instituir a figura da incorporação da função gratificada exercida por longo período. Não obstante este entendimento, afigura-se claro que o entendimento jurisprudencial

somente tem aplicação às relações de trabalho que não contenham previsão contratual acerca da matéria. Havendo norma regulamentar específica, e não demonstrando a autora qualquer irregularidade ou prejuízo na sua percepção, corolário lógico é o indeferimento do pedido.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 498/515. Alega, em síntese, que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e estão objetivamente ligadas ao desempenho de função de confiança e, de tal modo, não pode prevalecer a decisão recorrida, mediante a qual se determinou que no cálculo do valor a ser incorporado à sua remuneração fosse excluída a parcela CTVA.

A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que o recurso não se viabiliza em face da alegação de divergência jurisprudencial. Isto porque os arestos colacionados às fls. 504 e 513 são oriundos de Turmas do Col. TST, fontes não autorizadas a tal fim, nos termos preconizados pelo artigo 896, "a", da CLT. Já aquele de fl. 505, oriundo do TRT da 4ª Região, não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que publicado, não atendendo, pois, à disciplina contida no item I da Súmula nº 337 do Col. TST.

Por fim, a genérica alusão à Súmula nº 372 do Col. TST, ao argumento de que o prazo ali estipulado teria sido observado, também não ampara a pretensão de reforma, na medida em que a Eg. Turma, conforme destacado, manteve a incorporação da gratificação de função recebida pelo empregado, determinando apenas a exclusão da parcela CTVA, por reconhecer a especificidade de sua natureza e de sua implementação, devendo ser esclarecido, nesse sentido, que a referida súmula não disciplina as peculiaridades do caso em julgamento em que se discute a incorporação, ou não, de parcela específica na gratificação de função - matéria de índole interpretativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/fsc/2/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-537/2008-001-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Fundação Visconde de Cabo Frio
Advogado	Humberto César Itacaramby
Recorrente	Kelma Nayara Brito Medeiros dos Anjos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2009 - fl. 202; recurso apresentado em 06/02/2009 - fl. 207).

Regular a representação processual (fl. 18).

Inexigível o preparo (fls. 151 e 201).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROFESSOR - HABILITAÇÃO LEGAL

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 317 da CLT.

O inconformismo da autora decorre da decisão que não reconheceu a sua condição de professora.

Sem razão, contudo.

Conforme delimitação contida no v. acórdão regional, a Eg. Turma assentou que, por faltar-lhe a habilitação exigida pela lei para o exercício do magistério, a reclamante não poderia ser classificada como professora, sob pena de afronta ao art. 317 da CLT.

Ora, diante desse cenário, não se vislumbra nenhuma ofensa ao art. 317 da CLT, pois o Colegiado analisou a questão em estrita observância aos termos ali estabelecidos.

De outra parte, o princípio da primazia da realidade não autoriza o reconhecimento do exercício da profissão sem a devida habilitação legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-562/2008-018-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Marcela Dias Rocha
Advogado	Bolívar dos Santos Siqueira
Recorrido	Pereira e Loureiro Comércio de Roupas Ltda.
Advogado	Oswaldo da Silva Mendes
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Antônio Ossian de Araújo Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/01/2009 - fl. 76; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 78).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA ART. 467 DA CLT

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 467 da CLT; 28, I, e § 9º, "e"; e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91;;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 70/73, negou provimento ao recurso ordinário da União, ao fundamento basilar de que a multa do art. 467 da CLT possui natureza indenizatória e, portanto, não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Nas razões do recurso de revista, às fls. 78/93, a União alega que a multa prevista no art. 467 da CLT objeto do acordo foi fraudulenta, pois seria um atentado à lógica aceitar que a data do comparecimento à Justiça as partes transacionassem e ao mesmo tempo reconhecessem a existência de valores incontroversos.

Conforme delimitado, as partes formalizaram acordo especificando todas as parcelas objeto da transação como de natureza indenizatória, com os respectivos valores. Esclareceu-se, ainda, que

o ajuste foi feito para pagamento em três parcelas, sendo o vencimento da primeira ajustado para data posterior à da audiência em que homologado. Concluiu, assim, a Eg. Turma que o simples parcelamento da importância ajustada era suficiente para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a importância ajustada a título da multa prevista no artigo 467 por demonstrar justamente o reconhecimento de que as parcelas eram devidas, mas não foram pagas por ocasião do comparecimento na Justiça do Trabalho.

O art. 467 da CLT estabelece que, em caso de rescisão contratual, o empregador pagará ao trabalhador, à data da primeira audiência, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento), possuindo, portanto, tal parcela, natureza eminentemente indenizatória. Por conseguinte, não sofre incidência de contribuição previdenciária, como também não consta na definição de retribuição do trabalho a teor do art. 28, I, e § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91. No contexto em que delimitado o julgado, estão incólumes os dispositivos legais tidos por violados. De todo modo, o apelo não se viabiliza, ainda, em relação ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, pois a parcela referente à multa do art. 467 da CLT foi discriminada.

Sob o prisma da divergência jurisdicional, de igual modo, o apelo não se viabiliza. Os arestos colacionados não servem ao confronto de teses, pois as ementas transcritas à fl. 82 são oriundas deste Tribunal, fonte não autorizada à demonstração de divergência, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Já aquela oriunda do TRT da 4ª Região à fls. 83/84 é inespecífica, na medida em que delimita apenas que o acordo foi realizado na audiência inaugural, enquanto no caso dos autos consignou-se não só a discriminação das parcelas objeto do acordo como também a postergação do pagamento das parcelas incontroversas. Incidência da Súmula nº 296, I, do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/aps/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-588/2005-020-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	CONTERC - Construção Terraplanagem e Consultoria Ltda.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Centro de Ensino Minas Gerais Sociedade Civil S/C. Ltda.
Advogado	José Pio de Abreu
Recorrido	Marcília Campos Oliveira
Advogado	Hodecy Ferreira Pinheiro
Recorrido	Speed Car Automóveis Ltda.
Advogado	Rogério Avelar

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2009 - fl. 65; recurso apresentado em 09/02/2009 - fl. 657).

Regular a representação processual (fls. 35).

O juízo está garantido (fls. 211). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ARREMATACÃO E ACORDO POSTERIOR

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, da CF;
- ofensa ao art. 764, § 3º, 831, § 1º, da CLT e 449 do CPC.

A2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 639/647, complementado a fls. 653/655, no que interessa, negou provimento ao agravo de petição do executado, considerando que, "assinado o auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável (CPC, art. 694, caput)". Reputou, portanto, inócuo o acordo estranho ao presente processo, juntado a fls. 361/362.

O executado interpõe recurso de revista a fls. 657/661, por meio do qual insiste "para que o acordo entabulado nos presentes autos (sic) seja mantido, por inteiro, e com o pagamento da Recte já efetivado, seja o processo extinto, definitivamente" (fls. 661).

Pois bem.

Em execução de sentença, somente é admissível recurso de revista nas hipóteses em que verificada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da Carta da República.

Assim, inadmissível o apelo no que tange às violações infraconstitucionais apontadas.

No tocante ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cumpre notar que a matéria, no particular aspecto, carece nitidamente de prequestionamento, uma vez que o acórdão recorrido é absolutamente silente a respeito do tema. Por isso, o recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 297, I e II/TST.

MULTA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 18, 300, 600 e 601 do CPC.

Insurge-seo executado contra as multas de 1% e 5% aplicadas, cumulativamente, pela Turma, ao julgar o agravo de petição, em razão de terem sido considerados procrastinatórios e atentatórios à dignidade da Justiça.

Como já destacado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução limita-se à constatação de violação literal e direta da Constituição Federal, razão por que é inviável a análise do dispositivo infraconstitucional indicado nesta fase processual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Despacho

Processo Nº RR-RO-693/2007-015-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Redator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF

Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Rivelino Baião dos Santos
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2009 - fl. 407; recurso apresentado em 09/02/2009 - fl. 408).

Regular a representação processual (fls. 65).

Satisfeito o preparo (fls. 365 e 363).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - DIFERENÇAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inc. LVI, e 7º, XV, da CF;
- ofensa aos arts. 333 do CPC; 818 da CLT e 7º, §2º, da Lei nº 605/49.
- divergência jurisprudencial

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de diferenças relativas ao descanso semanal remunerado. Esta foi a ementa empregada: "1. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. DOBRA. Verificada a ocorrência de labor aos domingos e feriados sem a paga respectiva, devido é o pagamento em dobro conforme a determinação contida na da Súmula n.º 146 do col. TST.

2. Recurso conhecido parcialmente e não provido." A recorrente sustenta que a decisão está equivocada, argumentando o sentido da "impropriedade da reclamatória e da efetiva inexistência de comprovação real de pagamento incorretos valores pagos a título de descanso semanal remunerado" (fl. 412). Indica arestos para demonstração de divergência jurisprudencial alega ofensa aos artigos 5º, LVI, e 7º, XV, da CF/88, 818 da CLT, 333 do CPC e 7º, § 2º, da Lei nº 605/49. Postula, por fim, que sejam compensados os valores pagos ao reclamante a título de DSR's.

Sem razão.

Consignou-se no julgado que houve não só o pedido de diferenças relativas ao descanso remunerado como também a descrição da causa de pedir consubstanciada no fato de que os feriados eram remunerados pela metade do valor devido. Também esclareceu a Eg. Turma que os documentos trazidos aos autos demonstravam o reconhecimento do pagamento inferior da parcela, fazendo referência expressa a expedientes internos da própria reclamada.

Dentro de tal contexto (Súmula de nº 126/TST), não há que se cogitar em ofensa aos dispositivos relativos ao ônus da prova, na medida em que a delimitação é de que foi provado o fato constitutivo do direito invocado pelo autor. Quanto aos dispositivos constitucionais indicados, ressalte-se que a Eg. Turma não fez senão garantir ao trabalhador o direito ao descanso semanal remunerado, previsto no art. 7º, XV, da Constituição Federal, ressaltando-se, ainda, que não houve qualquer discussão acerca de ilicitude de prova, a ensejar a aplicabilidade do artigo 5º, LVI, da CF/88. Nesse particular, o recurso esbarra no óbice contido na Súmula nº 297 do Col. TST.

Já no que se refere ao artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, o referido dispositivo não obsta a contraprestação pelo trabalho extraordinariamente cumprido nos dias destinados ao repouso - situação dos autos - o que, por si só, afasta a alegação de ofensa.

Por fim, quanto aos arestos trazidos a cotejo, não servem ao fim colimado, pois, além de inespecíficos, são oriundos de fonte não autorizada a demonstração de dissenso (artigo 896, "a", da CLT e

Súmula 296/TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-704/2007-012-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Lucas Nilton da Silva Marinho
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	Sendi Serviços de Engenharia e Desenvolvimento Ltda.
Advogado	Adriana Bitencourti Doreto Cruz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2009 - fl. 247; recurso apresentado em 09/02/2009 - fl. 250).

Regular a representação processual (fls. 05).

Dispensado o preparo (fl. 214). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 361/TST;

- violação dos arts. 193, §1º, e 195 da CLT.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio de acórdão a fls. 244/246, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de adicional de periculosidade. A decisão está assim ementada, verbis :

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Revelado pelo conjunto fático-probatório que o reclamante, na função de montador de estruturas metálicas, realizava seu mister em subestações com o sistema desenergizado, correta a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de adicional de periculosidade".

Insurge-se o autor contra essa decisão a fls. 250/254. Aduz, em síntese, que o trabalho exposto a risco é fato incontroverso nos autos, uma vez que já recebia o adicional em comento. Sustenta, ainda, que o laudo pericial não respeitou os limites processuais da lide.

De início, cumpre assinalar que, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de jurisprudência do C. TST. Nesse passo, inviável a análise da indicada afronta aos arts. 193, §1º, e 195 da CLT.

Por outro lado, ao contrário do alegado pelo recorrente, cinge-se a controvérsia delimitada no acórdão a circunstância de as atividades laborais do autor serem realizadas com componentes energizados ou desenergizados (fls. 245).

Diante disso, consignado na decisão que a perícia técnica - não impugnada pelo autor - comprovou a inexistência de trabalho em condições perigosas, não se constata contrariedade à Súmula nº 361/TST. De toda forma, infirmar as razões de decidir implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126/TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Despacho

Processo Nº RR-RO-735/2008-003-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Paulo Maciel dos Santos
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2009 - fl. 333; recurso apresentado em 09/02/2009 - fl. 334).

Regular a representação processual (fls. 42 e 341).

Satisfeito o preparo (fls. 284, 299, 298 e 342). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 482, "e", da CLT.

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 320/332, à luz do conjunto probatório produzido, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença quanto à justa causa. Assentou que a ré não se desvencilhou do ônus de demonstrar a prática de ato enquadrável nas disposições do art. 482 da CLT. A r. decisão foi assim ementada, verbis:

"JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se da máxima penalidade que o empregador pode aplicar ao empregado (CLT, art. 482), a justa causa para o despedimento requer prova robusta e convincente, cujo ônus é, inteiramente, do empregador que não se desincumbiu a contento."

Nas razões do recurso de revista sustenta a acionada, em resumo, que há nos autos provas suficientes que justifiquem a conduta passível de punição com justa causa.

Sem razão, contudo.

A conclusão do Colegiado foi baseada na análise do contexto fático-probatório dos autos, o qual revelou a inexistência de conduta incompatível do reclamante com o trabalho, justificadora da ruptura contratual por justa causa.

Ora, infirmar tal entendimento, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Sob o prisma da discrepância jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, na medida em que as situações fáticas delineadas nos arestos são diversas da ora analisada (Súmula nº 296/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho**Processo Nº RR-RO-750/2008-001-10-00.9**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Enias Chaves
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Enias Chaves
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Politec - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Politec - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Recurso de: Politec - Tecnologia da Informação S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 789; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 790).

Regular a representação processual (fl. 140).

Satisfeito o preparo (fls. 765, 807 e 808). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF.
- ofensa ao art. 832 e 897-A da CLT, e 535 do CPC.
- divergência jurisprudencial

Alega a recorrente que, apesar de ter questionado em embargos de declaração, a Eg. Turma permaneceu omissa quanto às ponderações ali ventiladas, especialmente no tocante ao fato das partes não terem formado contrato de trabalho, terem praticado negócio jurídico válido, quanto ao pedido de compensação do imposto de renda relativamente à expedição de ofício à Receita Federal.

Em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, a alegação não se viabiliza.

Inicialmente, registre-se que é firme o entendimento da jurisprudência pátria de que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131). Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conforme exposto às fls. 741/749, em que a Eg. Turma concluiu que o conjunto probatório revelou a presença dos requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício. Com relação ao tema da compensação e da expedição de ofício à Receita Federal, o Colegiado, mesmo já tendo tratado da matéria no recurso ordinário, ainda tratou de esclarecer, por ocasião do julgamento dos embargos, que cumpria à reclamada oficiar a Receita Federal sobre as questões relativas ao imposto de renda porventura recolhido pelo autor em face da pessoa jurídica por ele constituída, observando, ainda, que, além disso, diante do reconhecimento do vínculo, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal, com cópia do acórdão embargado, para a adoção das providências cabíveis.

Nesse contexto, havendo fundamentação no v. decisum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93,

IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Ademais, não constitui omissão, de modo a configurar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um.

Quanto às demais alegações, impossível o conhecimento do recurso de revista, em razão da diretriz traçada na OJ nº 115 da SBDI-1 do Col. TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 267, VI, do CPC e 769 da CLT.

Inviável o apelo no presente tópico, uma vez que não há delimitação sobre matéria no acórdão impugnado. Nesse contexto, o apelo encontra óbice na Súmula nº 297 do Col. TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa aos arts. 104 do CCB, 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial

A Eg. Turma deu provimento ao recurso do reclamante, no particular, para reconhecer como de emprego a relação jurídica havida entre as partes, por concluir que os elementos de prova coligidos apontaram para a presença dos requisitos indicados nos arts. 2º e 3º da CLT.

Inconformado, insurge-se a reclamada contra a decisão, almejando afastar o reconhecimento do vínculo empregatício. Alega, em resumo, que o reclamante, conforme demonstrado pelo conjunto fático-probatório, prestou serviços como pessoa jurídica, mediante contrato livremente pactuado pelas partes, sendo certo, ainda, que não foram demonstrados os requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Sem razão, entretanto.

Conforme delimitado no v. acórdão, a Eg. Turma consignou que ressaia do contexto fático-probatório examinado os elementos caracterizadores da relação de emprego, principalmente em face da prova oral produzida, que permitiu a compreensão da verdadeira realidade experimentada pelas partes, qual seja, a relação de emprego.

Ora, fixadas essas premissas, a pretensão recursal no sentido de demonstrar o não-preenchimento dos pressupostos do vínculo de emprego não logra êxito, na medida em que somente por meio do balizamento de todo o acervo probatório seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diverso do procedido pelo Eg. Órgão fracionário. Tal procedimento, contudo, é vedado no atual estágio, a teor do contido na Súmula nº 126 do Col. TST, o que impede o seguimento do recurso, no particular, inclusive por divergência jurisprudencial.

De tal modo, não há que se cogitar de violação dos dispositivos legais indicados.

Por fim, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que inexistiu qualquer afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a violação do mencionado preceito apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que também obsta a admissibilidade do apelo no aspecto.

PARCELAS DECORRENTES DO VÍNCULO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 92 do CCB.

O descontentamento da reclamada emerge da decisão em que se determinou a anotação da CTPS do reclamante, bem como o deferimento das parcelas referentes ao FGTS, férias, 13º salário, Repouso Semanal Remunerado - RSR, feriados e saldo de salário concernentes ao período do vínculo reconhecido.

Inviável a análise do apelo quanto ao tema em epígrafe, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz do indigitado permissivo legal nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

De outra parte, ainda que assim não fosse, o deferimento das parcelas decorreu do reconhecimento da relação de emprego.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 515, §1º, do CPC; 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.212/91 e 3º do Provimento nº 01/96 da CGJT.

A recorrente alega que a questão referente à compensação do IRPF pago a menor pelo reclamante à expedição de ofícios à Receita Federal para apuração dos valores recolhidos deveria ser conhecida pelo Regional, pois no recurso ordinário devolve-se à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas no processo, além de tratar-se tais matérias de questões de ordem pública.

O recurso não prospera, no particular.

Primeiramente, registre-se que, no caso em apreço, quem recorreu foi o reclamante, diante da improcedência dos seus pedidos no Juízo originário, e o recurso interposto foi conhecido em sua totalidade.

No tocante ao art. 3º do Provimento nº 01/96 da CGJT, registre-se que não constitui pressuposto para admissibilidade de recurso de revista, nos termos estabelecidos pelo artigo 896 da CLT.

Quanto aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, a alegação não ampara a pretensão de reforma da decisão. Isto porque a reclamada, apesar de citar os artigos, questão dividida em parágrafos e incisos, não indica especificamente o preceito tido por violado. Incidência da Súmula 221, item I, do Col. TST. Aliás, a Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI - 1 do TST: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/02/2006.

Por fim, relativamente ao art. 515, §1º, do CPC, não houve pronunciamento da Eg. Turma sob a ótica do dispositivo indicado, carecendo a alegação do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, II/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Enias Chaves PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 789; recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 811).

Regular a representação processual (fl. 15).

Inexigível o preparo (fl. 765).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 do Col./TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, e XXXV, da CF;
- ofensa aos arts. 74, §2º, da CLT.

O inconformismo da ré decorre da improcedência do pedido relativo às horas extras. Nesse sentido, alega que a prova produzida demonstra o trabalho em sobrejornada, além daquele registrado nas planilhas impugnadas. Afirma que caberia a reclamada juntar os controles de ponto, a fim de que se pudesse apurar as diferenças devidas e que, se ela não o fez propositalmente, presume-se pelas diferenças devidas mesmos (sic) que não havendo discriminação quantitativa, que se tornou impossível em decorrência da sonegação dos respectivos controles aos autos" (fl. 815). Sem razão.

De início, registre-se que se afigura inviável o processamento do apelo por ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza meramente reflexa.

Por sua vez, a Eg. Turma negou provimento ao pedido do reclamante consignando que, por tratar-se de pedido de diferenças de horas extras, cabia ao reclamante apontar, de forma específica, os meses e valores relativos às diferenças pleiteadas, o que não o fez, pois apresentou petição inicial genérica quanto ao tema, sem especificar, nem a título de exemplo, os valores já percebidos e as diferenças devidas, situação que impossibilitou a adequada apreciação da matéria, resultando, por si só, no indeferimento do pedido.

Assim, não há falar em ofensa ou contrariedade ao art. 74, §2º, da CLT e Súmula nº 338 do Col. TST porque a situação em debate mostrou desnecessária a incidência das prescrições alcontidas, já que o indeferimento do pedido resultou exclusivamente da conduta processual do autor.

Verifica-se também que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito, permanecendo incólume o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/mmm/2

Despacho

Processo Nº RR-RO-851/2008-011-10-00.7

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrente	José Luiz Visconti
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2009 - fl. 386; recurso apresentado em 09/02/2009 - fl. 388).

Regular a representação processual (fls. 13/14).

Dispensado o preparo (fl. 321). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - RECOLHIMENTOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 210 do STJ e 51, 288, 294 e 327/TST;
- violação do art. 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa aos arts. 443, 444 e 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 356/365, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 383/385, manteve a r. sentença que declarou a prescrição total do direito de ação e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. A r. decisão foi assim ementada, verbis:

""PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. Consoante dispõe a Súmula 206 do Col. TST, ocorrendo a prescrição da parcela principal, objeto do pedido em reclamação trabalhista, dá-se também a prescrição da parcela acessória. Daí porque a prescrição aplicável ao FGTS decorrente de parcelas controvertidas que dependem de reconhecimento judicial é aquela que se aplica à parcela principal. Recurso da Reclamante conhecido, rejeitada a preliminar de carência de ação, declarada a prescrição e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, c/c art. 769 da CLT. (TRT da 10ª Região, RO 00936-2007-021-10-00-1, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Heloísa Pinto Marques, julgado em 16/12/2007, DJ de 25/1/2008). Recurso conhecido e desprovido."

Inconformado, insurge-seo reclamante contra a decisão, ao argumento de que o prazo prescricional quanto ao recolhimento do FGTS é de 30 anos.
Sem razão, contudo.

De início, assinala-se que a alegação de contrariedade à Súmula nº 210/STJ, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, não se viabiliza. Conforme delimitado no v. julgado, a Eg. Turma consignou que, tratando-se, no caso concreto, de parcelas controvertidas que dependiam de reconhecimento judicial, a prescrição aplicável ao FGTS decorrente de tais parcelas, era a mesma aplicada à parcela principal, qual seja, a prescrição bienal, uma vez que a saída do autor da reclamada ocorreu em 18/8/1992. Registrou, ainda, que não se aplicava a prescrição trintenária em relação ao FGTS, porque não se discutia a ausência de seu recolhimento, mas, sim, de diferenças devidas em razão da natureza da parcela paga a título de auxílio-alimentação durante o pacto laboral.

Nesse passo, verifica-se que a r. decisão está em consonância com a Súmula nº 206 do Col. TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, inclusive por divergência jurisprudencial, ficando afastada as alegações de violação dos dispositivos indicados.

Por fim, não se viabiliza a alegação de contrariedade às Súmulas nºs 51, 288, 294 e 327 do Col. TST, por que tratam de matérias não discutidas nos presentes autos, a atrair incidência da Súmula nº 297/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lby/

Despacho

Processo Nº RR-RO-1042/2007-010-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Ricardo Nóbrega Victorino
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/01/2009 - fl. 424; recurso apresentado em 10/02/2009 - fl. 426).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº Vinculante 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

A União alega violação aos artigos 97 e 103-Ada CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, ao argumento de que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Não se viabiliza o apelo pelas violações indicadas, uma vez que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Apenas limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

Quanto à contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, tal alegação não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, e 37, § 6º, 22 e 48 da CF;

- ofensa ao art. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CC.

A Eg. 1ª Turma desta Corte manteve a condenação subsidiária imposta à União, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Inconformada, a União interpõe recurso de revista, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Conforme delimitado no julgado, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de

condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso.

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula nº 297 do Col. TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363 do Col. TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial

O descontentamento da União decorre da decisão em foi condenada, na forma subsidiária, ao pagamento das multa do art.477 da CLT e de 40% do FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Sem razão, contudo.

No que tange à multa do art. 467 da CLT e à alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da CF, não foram objeto de análise no voto condutor, carecendo, pois, do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, II, do Col. TST).

Por sua vez, a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Além disso, eventual pagamento pela União das multas impostas, em caso de omissão da primeira reclamada, dar-se-á pela via do precatório, em harmonia com o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

No que se refere à indicação de violação ao art 37, inc. II, da

Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 363 do Col. TST, como forma de tentar a limitação da condenação ao saldo salarial, registre-se que a controvérsia não guarda qualquer pertinência com a questão afeta à nulidade contratual ou à ausência de prévio concurso para investidura em cargo público, mas, tão-somente, com a responsabilidade subsidiária da União enquanto tomadora dos serviços prestados pela autora, o que atraiu a aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, atese trazida nos arestos transcritos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga), o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Despacho

Processo Nº RR-AP-1045/2004-003-10-00.8

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Weslen Costa da Silva
Advogado	Manoel José de Souza Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2009 - fl. 420; recurso apresentado em 09/02/2009 - fl. 422).

Regular a representação processual (fls. 338/339).

O juízo está garantido (fl. 354). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXII, LIV e LV, da CF;

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 412/419, manteve a r. sentença quanto à habilitação de crédito perante o MM Juízo de Falência. Outrossim, entendeu válida a incidência de constrição judicial sobre o patrimônio da executada, pertencente ao mesmo grupo econômico da VASP. A r. decisão foi assim ementada, verbis: "EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO ÀS DEMAIS EMPRESAS DO MESMO GRUPO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS DETERMINADA PELO JUÍZO DA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONTRA UMA DAS EMPRESAS. Eventual determinação de suspensão de todos os processos executivos que tenham no pólo passivo empresa falida ou em recuperação judicial não atinge as execuções movidas em face de outras empresas integrantes do grupo econômico. Os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo falimentar não podem ser estendidos às execuções movidas em face de

pessoa jurídica que não se encontra falida ou em recuperação judicial. Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido. (AP-19-2006-019-10-00, Rel. Des. Ribamar Oliveira Júnior, DJ de 2/3/2007)."

Inconformada, recorre de revista a executada insistindo na tese de que todos os credores devem se habilitar no MM. Juízo de Falência e Recuperações Judiciais do DF. Alega, ainda, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução.

Sem razão, contudo.

Ab initio, assinala-se que a admissibilidade de recurso de revista, em fase de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. Cabe registrar, ainda, que os princípios constitucionais estabelecidos no art. 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, apontados como transgredidos, são amplos e difundem-se no ordenamento jurídico infraconstitucional, no qual se concretizam tanto em normas processuais quanto materiais.

Pois bem. No caso sob exame, a inclusão da recorrente no pólo passivo da execução, onde reconhecida a existência de grupo econômico, para fazer face à dívida trabalhista, não importa em ofensa direta aos dispositivos constitucionais apontados. As violações indicadas, acaso existissem, seriam apenas reflexas, apuráveis somente após a análise de dispositivo infraconstitucional, como é o caso do art. 2º, § 2º, da CLT, citado no v. acórdão regional, que disciplina a responsabilidade patrimonial. Ademais, o Col. Tribunal Superior do Trabalho alterou o seu posicionamento acerca da questão relativa à execução dos bens da empresa integrante do grupo econômico, para concluir que não é mais necessária a participação daquela empresa no processo de conhecimento. Tanto que, mediante a Resolução nº 121/2003 daquela Corte, foi cancelada a Súmula nº 205.

Relativamente à alegação de que o crédito exequendo deve ser habilitado perante o MM. Juízo Falimentar, de igual modo, o apelo não se viabiliza, porque, conforme delimitado no v. acórdão hostilizado, a presente execução foi direcionada para as demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico, as quais não se encontram com a falência decretada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-1074/2007-010-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrente	Divino Oliveira Silva
Advogado	Raquel Cristina Rieger
Recorrente	Divino Oliveira Silva
Advogado	Denise Arantes Santos Vasconcelos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 231;

recurso apresentado em 02/02/2009 - fl. 234).

Regular a representação processual (fls. 18).

Inexigível preparo (fl. 211/212).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO NULO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF;

A 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 194/212, complementado a fls. 227/230, manteve a sentença quanto à declaração de nulidade do contrato para o trabalho, com fundamento na Súmula nº 363/TST.

O reclamante interpõe recurso de revista à fls. 234/245. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Argumenta que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual o contrato de emprego não depende de prévia aprovação em concurso público. Daí por que defende a má aplicação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com os termos da Súmula nº 363 do TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a entrada em vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o trabalhador, exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS.

A contratação por interposta pessoa, no caso, o ICS, não muda a regra segundo a qual o vínculo de emprego há de ser analisado, na realidade, em face do tomador de serviços, com o qual se daria o vínculo, se a contratação fosse lícita (Súmula nº 331, I, do TST). Tais pontos atraem a aplicabilidade do entendimento sedimentado no artigo 896, § 4º, da CLT.

Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso de revista.

DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

A Turma manteve a sentença quanto à inviabilidade de condenação dos reclamados ao pagamento de consectários por desvio de função, diante da nulidade do contrato para o trabalho.

Constata-se, pois, que a decisão está em sintonia com a Súmula nº 363/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso também sob esse aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-1130/2008-004-10-00.6

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra
Recorrente	Francisco Assis dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2009 - fl. 115; recurso apresentado em 09/02/2009 - fl. 116).

Regular a representação processual (fls. 06).

Dispensado o preparo (fl. 87). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
HORA EXTRA - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291/TST

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 291/TST;

- divergência jurisprudencial.

O TRT, a fls. 112/114, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. A decisão está assim ementada: **EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 291/TST.** O trabalho extraordinário prestado em meses não sequenciados, com interrupções, e com número de horas oscilante não gera, para o empregado, a expectativa de continuidade remuneratória sob a rubrica de horas extras. A falta de habitualidade afasta a aplicação da Súmula nº 291/TST.

No recurso de revista, alega o recorrente a existência de prestação habitual de horas extrase, por isso, devido o pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do C. TST. Indica contrariedade à referida Súmula, além de colacionar jurisprudência.

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de divergência jurisprudencial.

Quanto à alegação de contrariedade à Súmula 291 do Colendo TST, impossível o trânsito do recurso de revista, pois, conforme delineado no acórdão, no caso concreto não ficou configurada a hipótese fática de incidência do entendimento pacificado por meio do verbete, qual seja, a habitualidade na prestação de horas extras suprimidas.

Outrossim, a alteração do julgado para reconhecer a necessária habitualidade na prestação das horas extras demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Despacho**Processo Nº RR-ROPS-1135/2008-009-10-00.0**

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra
Recorrente	José Mares Torres Araújo
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2009 - fl. 108; recurso apresentado em 09/02/2009 - fl. 109).

Regular a representação processual (fls. 6).

Dispensado o preparo (fl. 83). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO COLENDO TST.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

- divergência jurisprudencial

A Eg. 3ª Turma, a fls. 105/107, manteve, por fundamento diverso, a sentença quanto à improcedência do pedido relacionado com a indenização de que trata a Súmula 291 do Colendo TST em razão da supressão das horas extras habitualmente prestadas por mais de um ano. A decisão restou assim ementada, verbis:

"HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 291/TST. O trabalho extraordinário prestado em meses não sequenciados, com interrupções, e com número de horas oscilante não gera, para o empregado, a expectativa de continuidade remuneratória sob a rubrica de horas extras. A falta de habitualidade afasta a aplicação da Súmula nº 291/TST."

O autor insurge-se contra tal decisão por meio das razões de fls. 109/114.

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de divergência jurisprudencial.

Quanto à alegação de contrariedade à Súmula 291 do Colendo TST, impossível o trânsito do recurso de revista, pois, conforme delineado no acórdão, no caso concreto não ficou configurada a hipótese fática de incidência do entendimento pacificado por meio do verbete, qual seja, a habitualidade na prestação de horas extras suprimidas.

Outrossim, a alteração do julgado para reconhecer a necessária habitualidade na prestação das horas extras demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do C. TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Despacho**Processo Nº RR-RO-1309/2007-002-10-00.0**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Bernardo de Souza Pinto
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Fábio Silva de Abreu
Recorrente	PH Serviços e Administração Ltda. (PH Service)
Advogado	Lauro Antônio Calenzani

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2009 - fl. 335; recurso apresentado em 02/02/08, via fac-símile, e em 05/02/2009, na versão original - fl. 370).

Regular a representação processual (fls. 116).

Satisfeito o preparo (fls. 283, 284, 282 e 377/378).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE - INSTRUMENTO NORMATIVO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma deste TRT, a fls. 321/325, negou provimento ao recurso ordinário patronal, por julgar devida a aplicação de cláusula normativa que previa incentivos à contratação, por empresa terceirizada prestadora de serviço, de empregados dispensados pela empresapora ela sucedida no contrato com o tomador. Esta foi a ementa empregada:

"CLÁUSULA CONVENCIONAL DE INCENTIVO À CONTINUIDADE. Demonstrada a continuidade na prestação de serviços pelo Reclamante, nas mesmas condições anteriores, resta clara a aplicabilidade da cláusula 30ª da CCT, que prescreve incentivos à continuidade na contratação dos empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados, pelas empresas vencedoras das novas licitações. O pequeno lapso temporal entre os contratos civis de prestação de serviços não pode, de forma alguma, ser utilizado para burlar os direitos trabalhistas do empregado."

O recurso de revista (fls. 370/376) fundamenta-se em divergência jurisprudencial com julgado oriundo do próprio TRT da 10ª Região, de modo que não atende os parâmetros de origem definidos no art. 896, 'b' c/c 'a', da CLT.

No mais, o acórdão regional não consigna nem indicia a área de observância da cláusula controvertida, daí não ser possível aferir a exigência prevista no art. 896, 'b', da CLT referente à abrangência territorial da norma.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Despacho

Processo Nº RR-AP-1359/2005-103-10-00.0

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	CED Centro Distribuidor de Produtos Ltda.
Advogado	Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva
Recorrido	Célio Antônio de Oliveira Barros
Advogado	Oscar Aloysio Scheibel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2009 - fl. 473; recurso apresentado em 09/02/2009 - fl. 474).

Regular a representação processual (fls. 255).

O juízo está garantido (fl (s) 307).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ARREMATACÃO PELO EXEQÜENTE-LANÇO INFERIOR A AVALIAÇÃO -SEGUNDA PRAÇA - PREÇO VIL

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV da CF;
- ofensa aos arts. 686, VI, 690-A, parágrafo único, e 692 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

AEg. 2ª Turma, por meio do acórdão à fls. 453/460, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração à fls.

471/472, negou provimento ao agravo petição da executada para manter a arrematação. A decisão está assim ementada, in verbis :

"1.ARREMATACÃO. CREDOR-EXEQUENTE. SEGUNDA PRAÇA. LANÇO INFERIOR A AVALIAÇÃO PELO EXEQÜENTE. O parágrafo único do art. 690-A do CPC, que estabelece a possibilidade do exequente arrematar os bens, ao se referir ao "valor dos bens" quis dizer o valor pelo qual os bens foram arrematados, pois entendimento diverso no sentido de que o valor seria o da avaliação, importaria em tratamento diferenciado para o exequente, situação que desatende ao princípio constitucional da isonomia. 2. LANÇO VIL. A norma processual não identifica o percentual a partir do qual se consideraria vil o valor do lance ofertado, deixando-se ao prudente arbítrio do juiz este entendimento. Não houve, no caso dos autos, a ocorrência de lance vil. 3. Agravo de petição conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, improvido".

Interpõe recurso de revista o executado à fls. 474/502. Alega que o valor da avaliação do bem excede ao crédito do exequente, motivo pelo qual deve ser paga a respectiva diferença. Pretende, ainda, a nulidade das praças, porquanto não obedecido o comando inserto no art. 686, VI, do CP, além de sustentar que a arrematação por 38% do valor da avaliação configura preço vil. Por fim, aduz que o devido processo legal não foi respeitado, uma vez que foram ofendidos os arts. 686, VI, 690-A e 692 do CPC.

Inicialmente, registre-se que, a teor do § 2º do art. 896 da CLT c/c a Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição Federal. Assim, despicinda a análise dos preceitos infraconstitucionais indicados como ofendidos, bem como dos arestos transcritos para o cotejo de teses.

No tocante a suposta ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, também não socorre ao executado, pois eventual violação a tal preceito constitucional, se houvesse, seria meramente reflexa, na medida em que, para sua aferição, seria imprescindível a análise de normas infraconstitucionais que disciplinamos trâmites do processo executório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Despacho

Processo Nº RR-AP-8008/2006-015-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	José Luiz de Brito
Recorrido	Terranova Administradora de Condomínios Ltda. - ME
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Celso Costa Lima Verde Leal

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/01/2009 - fl. 83/84; recurso apresentado em 04/02/2009 - fl. 84/93).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 114/TST;
- ofensa aos arts. 174 do CTN; 205, do CCB; 40 da Lei nº 6.830/80;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 75/79, negou provimento ao agravo de petição da exequente e manteve a sentença que decretou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal. A decisão está assim ementada, in verbis :

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA.

NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." (Verbete nº 24)

Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) à fls. 84/93. Assevera, em síntese, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois não se trata de uma relação jurídica trabalhista, e sim, de uma relação jurídica de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, o afastamento da prescrição intercorrente decretada na origem.

A controvérsia em debate diz respeito à prescrição intercorrente, disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST, já que se refere a recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Consequentemente, torna-se desprovido o exame das violações de dispositivos infraconstitucionais alegados, bem como do aresto transcrito para o cotejo de teses e da alegada contrariedade à Súmula 114 /TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Despacho

Processo Nº RR-AP-8033/2006-015-10-00.6

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Ematec Empresa De Mão de Obra Ltda
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Jackson Urquiza da Costa e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União (Fazenda Nacional) em 29/01/2009 - fl. 238; recurso apresentado em 10/02/2009 - fl. 239).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 314 do STJ;
- violação do art. 5º, II e LIV da CF;
- ofensa aos arts. 174 do CTN; 205, do CCB; 40 da Lei nº 6.830/80;.
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 231/234, manteve a r. sentença quanto à prescrição intercorrente. O v. acórdão está assim ementado, in verbis :

1.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. Observado o iter procedimental previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e decorrido o prazo prescricional de cinco anos da pretensão executiva da União, resta impositivo o reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito pretendido, nos termos de § 4.º do mesmo diploma legal. 2. Agravo de petição conhecido e não provido.

Inconformada, interpõe recurso de revista a União, às fls. 239/253, insistindo no afastamento da prescrição intercorrente.

Sem razão.

A controvérsia em debate diz respeito à prescrição intercorrente, disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Col. TST, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Consequentemente, torna-se desprovido o exame das violações de dispositivos infraconstitucionais alegados, bem como dos arestos transcritos para o cotejo de teses e da alegada contrariedade à Súmula 314 do Col. STJ.

Sob o enfoque da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Nesse sentido, a propósito, é o entendimento manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando da admissibilidade do recurso extraordinário dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag-158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag-182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag-174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello e Ag-188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Não se reconhece, por fim, a propalada lesão do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, porquanto respeitado o devido processo legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/wss/lbj

Despacho**Processo Nº RR-AP-8034/2005-015-10-00.0**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido Atual Serviços Técnicos e Profissionais Ltda.
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União (Fazenda Nacional) em 29/01/2009 - fl. 127; recurso apresentado em 05/02/2009 - fl. 128). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 114/TST;

- violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF;

- ofensa aos arts. 205 do CCB, 174 do CTN e 40 da Lei nº 6.830/80; A Eg. 1ª Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 121/124, manteve a r. sentença quanto à prescrição intercorrente e à extinção da execução. A r. decisão está assim ementada, verbis :

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não localizados bens a fim de satisfazer a execução fiscal, o processo deve ser suspenso pelo período de um ano, a fim de que a exequente possa diligenciar acerca da existência de bens passíveis de penhora. Findo tal prazo de suspensão, inicia-se o fluxo da prescrição quinquenal intercorrente. Inteligência do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula nº 314 do C. STJ.

Inconformada, interpõe recurso de revista a União, às fls. 128/136, almejando a reforma do v. acórdão. Defende, em suma, o afastamento da prescrição intercorrente decretada.

A controvérsia em debate diz respeito à prescrição intercorrente, disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Col. TST, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Consequentemente, torna-se despidendo o exame das violações de dispositivos infraconstitucionais alegados, bem como dos arestos transcritos para o cotejo de teses e da alegada contrariedade à Súmula 114 do Col. TST.

Por fim, registre-se que foram assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal, não havendo que se cogitar de ofensa ao direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Nesse passo, incólumes os incs. XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/wss/lbj

Despacho**Processo Nº RR-AP-8139/2005-001-10-00.6**

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido José Alan Caardec Rios
Recorrido Seridinal Hotéis Clube
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Cintia Freire Garcia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/02/2009 - fl. 90; recurso apresentado em 10/02/2009 - fl. 91).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 114/TST;

- violação do art. 5º, LIV e LV da CF;

- ofensa aos arts. 174 do CTN; 205 do CCB; 40, §4º, da Lei nº 6.830/80;;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 2ª Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 82/86, manteve a r. sentença quanto à prescrição intercorrente e extinção da execução. O v. acórdão, no particular, está assim ementado, in verbis :

1. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. Observado o iter procedimental previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e decorrido o prazo prescricional de cinco anos da pretensão executiva da União, resta impositivo o reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito pretendido, nos termos do §4.º do mesmo diploma legal.

2. Agravo de petição conhecido e não provido.

Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 91/101. Assevera, em síntese, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois não se trata de uma relação jurídica trabalhista, e sim, de uma relação jurídica de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, o afastamento da prescrição intercorrente decretada na origem.

A controvérsia em debate diz respeito à prescrição intercorrente, disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Col. TST, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Consequentemente, torna-se despidendo o exame das violações de dispositivos infraconstitucionais alegados, bem como dos arestos transcritos para o cotejo de teses e da alegada contrariedade à Súmula 114 do Col. TST.

Outrossim, registre-se que foram assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e respeitado o devido processo legal. Nesse passo, resultam incólumes os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Esclareço, por fim, que não foi indicado o dispositivo legal pertinente ao princípio da irretroatividade das leis, citado af. 101 (Súmula de nº 221, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Despacho**Processo Nº RR-RO-652/2008-013-10-00.1**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda.
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	União (Delegacia Regional do Trabalho)
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/01/2009 - fl. 216; recurso apresentado em 26/01/2009 - fl. 217).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUTO DE INFRAÇÃO.

CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III; 170 da CF;

- ofensa ao art. 93 da Lei nº 8.213/93.

A Eg. 1ª Turma, às fls. 210/213, não conheceu do recurso ordinário interposto pela União, ao fundamento de que inexistiu ataque direto aos fundamentos da sentença, fato que inviabiliza a análise do apelo.

A União, por meio do recurso de revista às fls. 217/232, insiste na validade do auto de infração lavrado em face da empresa autora, tendo em vista a responsabilidade do Estado Brasileiro no tocante aos direitos dos portadores de deficiência, em suma.

A Eg. turma não analisou o recurso ordinário da União no mérito, ante o óbice da falta de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença, razão porque impossível o seguimento do recurso de revista com a fundamentação trazida, porque também aqui não foram atacadas as razões de decidir adotadas no v. acórdão. Incidência do entendimento pacificado por meio da Súmula nº 422 do Colendo TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/sbo/

Documento assinado eletronicamente por MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região (Lei 11.419/2006).

JUÍZO CONCILIATÓRIO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-191/1988-002-10-00.9**

Reclamante	Abadia Batista Pereira
Advogado	ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
Reclamante	ESPÓLIO DE FRANCISCO GOMES SOBRINHO (VALDECI BENEDITO GOMES)
Advogado	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
Reclamante	Espolio de Jose Ribamar Marques (representado por Maria Consuelo Tupinamba Marques)
Advogado	NERCY RODRIGUES FREITAS ABOUD
Reclamado	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL- N O V A C A P -
Advogado	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES
Reclamado	Distrito Federal (assistente)
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
Reclamado	União

DESPACHO À FL.22147: "Os exequentes ANA MARIA DA SILVA - matrícula 57995-5 e JOSÉ LEITE FERREIRA FILHO - matrícula 58342-1, mediante a petição de fl. 22046 do volume 109 dos autos, manifestam o interesse em aderir ao acordo proposto pela executada. HOMOLOGO o ajuste entre as partes para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Intime-se, via postal, a ilustre perita MARINA CELIA MECCHERI para que apure no prazo de 10 dias o valor do sinal de 10%, e das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas devidas à ANA MARIA DA SILVA - matrícula 57995-5 e JOSÉ LEITE FERREIRA FILHO - matrícula 58342-1, diante da alteração das alíquotas do imposto de renda, apresentando também nova planilha das parcelas mensais, em ordem alfabética, incluindo esses dois novos exequentes que aderiram ao acordo. O exequente JOÃO LUIZ DA SILVA, matrícula nº 15809, peticiona às fls. 22082/22083 do volume 109 dos autos, requerendo a retificação do cálculo de seu crédito. Sustenta que se utilizou equivocadamente os dados de outro empregado da executada, o Sr. JOÃO LUIZ DA SILVA FILHO, matrícula nº 18158-7, CPF nº 478.099.731-34, na apuração do crédito. Nesses termos, pede a elaboração de novos cálculos com a apuração correta de seu crédito, e o pagamento da diferença sobre as parcelas vencidas. Junta fichas financeiras às fls. 22055/22104 do volume 109 dos autos para embasar suas alegações. Intime-se, via postal, a ilustre perita MARINA CELIA MECCHERI para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre as alegações do Sr. JOÃO LUIZ DA SILVA, apresentando novos cálculos, se necessário. Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1197/2002-002-10-00.2**

Reclamante	FLAVIA FELIX DE OLIVEIRA
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	GISELE DE BRITO

DESPACHO À FL.176: "O executado peticiona às fls. 173/175, alegando a inclusão indevida do valor de R\$364,88 a título de FGTS no montante objeto da Requisição de Pequeno Valor, extrapolando, inclusive, o valor máximo de 10 salários mínimos passível de execução por meio de RPV. Nesses termos, requer a retificação da

RPV, excluindo o FGTS no valor de R\$364,88, para que se providencie o pagamento

Despacho

Processo Nº RT-568/2007-004-10-00.6

Reclamante	José Zenóbio de Lima
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)
Advogado	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

DESPACHO À FL.185:"Diante da quitação do crédito do exequente objeto

da Requisição de Pequeno Valor, conforme comprovado à fl.183, e a impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, por serem inferiores a R\$29,00 (Resolução INSS/DC nº 39 de 23/11/00), determino a baixa da RPV e a devolução dos autos à Vara de origem. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-36/2006-006-10-00.0

Reclamante	Pedro Luiz de Queiroz
Advogado	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO

DESPACHO À FL.258:"Trata-se de Requisição de Pequeno Valor nos limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 30 e 37 e pela Instrução Normativa nº32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho . Atualizados os cálculos, até 28.02.2009, o valor devido corresponde à R\$4.656,68 (quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Determino à Diretoria do Serviço do Apoio ao Juízo Conciliatório que obtenha o código identificador para depósito na Caixa Econômica Federal procedendo à intimação da executada, por mandado, no qual constará a observação de que o pagamento deverá ser efetivado, de forma atualizada , no prazo máximo

de 60 (sessenta) dias, conforme art. 15, da Instrução Normativa supracitada. Acompanharão o referido mandado cópias do presente despacho, da requisição de fl. 525, bem como dos cálculos atualizados atinentes à execução (fls.529/535).Comprovado o pagamento da importância requisitada, determino sejam os autos remetidos à origem, observadas as cautelas de praxe quanto à baixa em nossos registros. O juiz da execução, ao liberar o crédito, deverá observar se já ocorreram os recolhimentos previdenciários e fiscais, determinando, se for o caso, as devidas retenções. Publique-se para ciência do exequente. Intime-se".Mário Macedo Fernandes Caron - Desembargador Federal do Trabalho, Presidente do TRT/10ª Região

Despacho

Processo Nº RT-942/1989-007-10-00.0

Reclamante	ABDIAS PONTES NETO (+02)
Advogado	CARLOS BELTRAO HELLER
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (FUNDACAO ZOBOTANICA DO DF)
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO À FL.1659:"...Intimem-se os exequentes para retirarem neste Juízo as declarações referentes aos recolhimentos fiscais e previdenciários no processo em epígrafe, no prazo de cinco dias.Publique-se"Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-814/2007-008-10-00.5

Reclamante	VALDEMAR BARBOSA MOREIRA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	WILSON RODRIGUES DAMASCENO

DES

Despacho

Processo Nº RT-841/2007-008-10-00.8

Reclamante	Sebastiana Cirilo de Faria
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS
Reclamado	Distrito Federal

DES

Despacho

Processo Nº RT-660/2007-010-10-00.8

Reclamante	Rodrigo Gomes Vianna
Advogado	RODRIGO SILVERIO SALOMAO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal - DF
Advogado	LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES

DES

Despacho

Processo Nº RT-510/2007-011-10-00.0

Reclamante	Maria Dalva de Freitas Sá
Advogado	ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	José Vidal de Araújo Fernandes (sócio do 1º reclamado)
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena (sócio 1º reclamado)

DESPACHO À FL.263:"O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo nº 00510-2007-011-10-00-0 ao Juízo Conciliatório, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005.

Determino a atualização dos cálculos , após expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informe que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais , quando

devidos. Intime-se o (a) exequente para retirada do alvará.

Publique-se ".MARCOS ALBERTO DOS REIS-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-799/2006-012-10-00.3

Reclamante AGNALDO DE SIQUEIRA SILVA
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

DES

Despacho

Processo Nº RT-201/2008-012-10-00.8

Reclamante Tatiana Alves de Oliveira
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Governo do Distrito Federal (GDF)
Advogado DENILSON FONSECA GONCALVES

DES

Despacho

Processo Nº RT-374/2007-013-10-00.1

Reclamante Ângela Beatriz dos Santos Miranda
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal

DESPACHO À FL.195:"Diante da quitação do crédito do exequente objeto

da Requisição de Pequeno Valor, conforme comprovado à fl.192, determino a baixa da RPV e a devolução dos autos à Vara de origem. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-926/2007-013-10-00.1

Reclamante Maria Cícera Pereira Lima
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS e,
Reclamado Distrito Federal
Advogado CESAR RODRIGUES ALVES

DESPACHO À FL.170:"O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo nº 00926-2007-013-10-00-1 ao Juízo Conciliatório, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005.

Determino a atualização dos cálculos, após expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informe que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e

não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Intime-se o (a) exequente para retirada do alvará.

Publique-se ".MARCOS ALBERTO DOS REIS-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-885/2006-015-10-00.5

Reclamante CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado JOSE AVELARQUE DE GOIS
Reclamado REDETV -TV OMEGA LTDA
Advogado FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO À FL.218:"...A execução deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovar o pagamento das custas processuais. Instaurado o processo executório. Homologo a atualização das custas processuais de

folhas 216/217. Proceda-se ao bloqueio de contas correntes, poupanças e aplicações financeiras através do Sistema Bacen-Jud no valor de R\$287,18 atualizado até 31.01.2009. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-746/2002-017-10-00.0

Reclamante LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado NILTON CORREIA
Reclamado TV OMEGA LTDA (REDE TV)
Advogado FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO À FL.681:"...Intime-se o exequente para retirar neste Juízo a declaração referente aos recolhimentos fiscais e previdenciários no processo em epígrafe, no prazo de cinco dias. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1121/2007-018-10-00.7

Reclamante Maria Aparecida de Arede
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)
Advogado JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA

DESPACHO À FL.138:"Diante da quitação do crédito do exequente objeto

da Requisição de Pequeno Valor, conforme comprovado à fl.136, e a impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, por serem inferiores a R\$29,00 (Resolução INSS/DC nº 39 de 23/11/00), determino a baixa da RPV e a devolução dos autos à Vara de origem. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-591/2007-021-10-00.6

Reclamante Patrícia Passos Carvalho
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)
Advogado GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

DES

Despacho

Processo Nº RT-672/2007-021-10-00.6

Reclamante Karla Nilsa Pinheiro Saraiva
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal
Advogado ALEXANDRE VITORINO SILVA
DESPA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-291/2003-001-10-00.9

Reclamante ERIVALDO DE ALMEIDA GOIS
Advogado GILBERTO PRATES
Reclamado CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

DESPACHO Fl. 583. "Reveja a determinação à fl. 580, item dois, ante o erro material existente. Assim, expeça-se alvará para liberar os depósitos recursais ao reclamado Carrefour, intimando-o para recebê-lo em cinco dias. Ato contínuo, intime-se o reclamante para receber as guias do TRCT, SD e CD acostadas a contracapa, devendo comprovar o valor sacado a título de FGTS, no prazo de cinco dias. Em 04/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-262/2006-001-10-00.0

Reclamante Edilson Gonçalves dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Maurício Cardoso Machado
Advogado UBIATAN BATISTA PEDROSO

DESPACHO Fl. 496. "Os temas vindos com a referida exceção são totalmente extemporâneos, haja vista que o acordo homologado em 01/09/2008 encontra-se sob o manto da coisa julgada. Assim, não há como se acolher a exceção apresentada. Prossiga na execução. Em 04/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-342/2007-001-10-00.6

Reclamante Marco Antônio Durães Marçal
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado A E C COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA - ME
Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
Reclamado Brasil Telecom S.A
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO Fl. 368. "Em 03/03/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 370. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para a total garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 05/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-455/2007-001-10-00.1

Reclamante Abadia Barbosa
Advogado MARCIANO CORTES NETO
Reclamado RMS Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.
Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

DESPACHO Fl. 250. "Expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 225 nos valores da planilha à fl. 195, liberando-se o

crédito da exequente. Ato contínuo, intime-se a executada para pagar a importância de R\$ 44,26, referente às custas processuais impostas às fls. 247. Em 26/02/2009."

Despacho

Processo Nº RT-988/2007-001-10-00.3

Reclamante Maria José da Silva Guimarães
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE -ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado JOSE LUCIANO ARANTES

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgo procedentes os embargos à execução opostos por Distrito Federal, conforme os fundamentos que passam a integrar este dispositivo. Por se tratar o embargante do Distrito Federal, fica isento do recolhimento das custas processuais (art. 790-A, inciso I, da CLT). Incluo no pólo passivo desta execução os representantes do ICS mencionados pelo embargante devendo a Secretaria anotar. Transitado em julgado, cite-se os administradores do ICS para os fins do art.880/CLT, observando-se o endereço constantes de fl. 156. Brasília/DF, 3 de março de 2009." Decisão de fls. 205/207.

Despacho

Processo Nº RT-208/2008-001-10-00.6

Reclamante Ricardo Palma Cruz
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
Reclamado Alstom Hidro Energia Brasil Ltda.
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, quanto às parcelas vencidas anteriormente a 01.03.2003, ante a pronúncia da prescrição. Julgo, ainda, totalmente improcedentes os pedidos formulados por Ricardo Palma Cruz em desfavor de Alston Hydro Energia Brasil Ltda. Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Honorários periciais, a cargo do autor, por sucumbente no objeto da perícia, no importe de R\$ 1.100,00, o qual fica dispensado do respectivo pagamento. Encaminhe-se à Presidência do TRT da 10ª Região a requisição de pagamento, nos moldes consignados na Portaria PRE-DGJ nº 3/2008. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 150,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 7.500,00, dispensado do recolhimento. Intimem-se as partes. Brasília, 04 de março de 2009." Decisão de fls. 501/514.

Despacho

Processo Nº RT-910/2008-001-10-00.0

Reclamante João Araújo de Matos Junior
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
Advogado MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
Reclamado Roberpar Participações Ltda.
Advogado MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
Reclamado Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda. (n/p do sócio Mário Calixto Filho)

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto à terceira reclamada, Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda., ante a ilegitimidade passiva ad causam reconhecida, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Julgo, também, extinto o processo, com resolução do mérito, quanto às parcelas vencidas anteriormente a 29.09.2003, conforme artigo 269, IV, do CPC. Julgo, ainda, parcialmente procedentes os pedidos para

condenar solidariamente as reclamadas PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA. e ROBERPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. a pagar ao reclamante as parcelas deferidas nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST, artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91), conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidentes sobre 13º salário proporcional, horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno, diferenças de reajustes salariais e salário retido de março de 2006, visto que ostentam natureza salarial, arcando cada um com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Determino, ainda, que seja procedida à retificação na CTPS obreira a fim de constar a data correta de saída, a saber, 30.09.2006 bem como os reajustes salariais. Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 300,00, calculado sobre o valor arbitrado para tal fim de R\$ 15.000,00. Brasília, 03 de março de 2009." Decisão de fls. 222/246.

Despacho

Processo Nº RT-1026/2008-001-10-00.2

Reclamante	Maria Zélia de Lima Costa
Advogado	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Atacadão de Variedades e Comércio de Móveis Ltda - Lojão do Bebê
Advogado	WALTER MORAES

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST, artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91), conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas aqui deferidas nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidentes as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial, a saber: intervalo intrajornada e horas extras com reflexos, à exceção do FGTS e 40%, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$ 15.000,00. Intimem-se as partes. Brasília, 04 de março de 2009." Decisão de fls. 84/92.

Despacho

Processo Nº RT-1068/2008-001-10-00.3

Reclamante	Dinair Maria de Paiva
Advogado	CLESIVAL MATOS DA SILVA
Reclamado	Makro Atacadista S.A.
Advogado	GILSON CARLOS ELVIRA LOPES

DESPACHO Fl. 423. "A autora requer, via antecipação dos efeitos da tutela, que este Juízo: "...determine ao MACRO ATACADISTA S/A a custear a continuidade da prestação médica e hospitalar à requerente enquanto perdurar a necessidade de seu tratamento" Diante da breve leitura dos documentos que foram acostados aos autos, em especial, do laudo médico, vejo que a autora não tem direito à antecipação da tutela, isso porque não ficou demonstrado os requisitos do artigo 273 do CPC, em especial, a verossimilhança da alegação. Aguarde-se em audiência. Em 04/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1177/2008-001-10-00.0

Reclamante	Adriana Patrício Vignoli
Advogado	ELDER CASTRO DE CARVALHO
Reclamado	Designer Interior

DESPACHO Fl. 93. "Indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que são descontextualizados do momento processual, tendo em vista que sequer houve a ausência de intimação da sentença. Assim, concedo à reclamante, prazo de cinco dias para indicar endereço onde a reclamada poderá ser intimada dos termos da sentença, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 03/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1318/2008-001-10-00.5

Reclamante	Maria de Lourdes N. dos Santos
Advogado	REGINA APARECIDA TEIXEIRA BONOTTO
Reclamado	Instituto Latino Americano de Linguas - ILAL(rep. Luis Silva)
Advogado	ITALO ANTUNES DA NOBREGA

DECISÃO Fl. 97. "A reclamante noticia, após a apresentação da réplica, que estaria prevento o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília para a apreciação e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 103 do CPC, tendo em vista despacho proferido nos autos do processo nº 1205-2008-008-10-00-4. Compulsando os presentes autos e considerando os documentos juntados às fls. 93/94 bem como a certidão de fl. 95, efetivamente constato a ocorrência de ajuizamento anterior de demanda trabalhista entre as mesmas partes em litígio, perante a 8ª VT de Brasília-DF, sendo extinto o feito com relação à autora e declarando aquele Juízo a prevenção para o processamento da reclamação trabalhista com o mesmo objeto "relativamente aos reclamantes cujo processo fora neste momento extinto". Dessa forma, existe prevenção do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, em face da determinação contida no inciso II do artigo 253 do CPC, que veicula norma de competência funcional horizontal, que nessa condição é absoluta. O objetivo desta norma é a preservação do princípio constitucional do juiz natural, impedindo que a pretensão renovada da parte possa ser dirigida a Juízo diverso. Nesse sentido, o Verbete nº 29/2008 do eg. TRT da 10ª Região, in verbis: "PREVENÇÃO. INCISO II DO ARTIGO 253 DO CPC. COMPETÊNCIA. NATUREZA. A regra do inciso II do artigo 253 do CPC encerra critério de fixação de competência funcional, e, portanto, absoluta. A sua inobservância atrai os efeitos versados no art. 113 do CPC." Dentro desses parâmetros, retiro o feito da pauta de julgamento e declino da competência em favor da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, para onde deverão ser remetidos os autos, com as cautelas e homenagens de estilo, observada a devida compensação. Comunique-se, ainda, à distribuição, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. Brasília, 04 de março de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-94/2009-001-10-00.5

Reclamante	Maria Alexandrina de Macêdo
Advogado	ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado	Jansen Carneiro Monteiro
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

DESPACHO Fl. 36. "Vista às partes dos documentos juntados, no prazo sucessivo de 48 horas, a começar pela reclamada. Em 06/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-266/2009-001-10-00.0

Reclamante	Raphael Vilarouca Teles
------------	-------------------------

Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 Reclamado Factus Assessoria Empresarial Cobranças e Serviços
 Advogado DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO Fl. 35. "Ante a proximidade da audiência, defiro a vista dos autos pelo prazo de 48 horas. Em 06/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-298/2009-001-10-00.6

Autor Ministério Público do Trabalho
 Advogado LUDMILA REIS BRITO LOPES
 Réu Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

DESPACHO Fl. 170. "O autor requer, via antecipação dos efeitos da tutela, que este juízo: " reconheça e declare que as promoções por merecimento possuem natureza de recomposição salarial, concedidas em caráter geral a todos os trabalhadores; b) determine o pagamento da referida recomposição salarial a todos os anistiados, nos termos em que concedida aos demais trabalhadores, observando, conseqüentemente, o enquadramento correspondente, ou seja, acrescido de cinco (cinco) níveis; c) determine o pagamento retroativo das verbas devidas a este título, bem como a incorporação desses valores nas demais verbas trabalhistas." Diante da leitura da inicial e análise breve dos documentos, vejo que o autor não tem direito à antecipação da tutela, isso porque não ficou demonstrado nos autos os requisitos do artigo 273 do CPC, em especial, pelo perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, condição essencial básica para o cabimento do requerimento. Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do CONCILIAR É 10 do dia 31/03/2009, às 08:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o autor, via mandado. Notifique-se o réu. Em 03/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-306/2009-001-10-00.4

Reclamante Pablo Rafael Tavares Pereira
 Advogado BRUNO OLIVEIRA DIAS
 Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda

DESPACHO Fl. 52. "Não vejo razão para o deferimento do pedido de tutela antecipada, porquanto ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e seus incisos. Na verdade, a exordial notícia nas fls. 03 que o reclamante foi demitido sem justa causa em 11.12.2008. Assim, é evidente que inexistente o caráter de urgência, que justifique a antecipação de tutela. Além disso, o artigo 29-B da Lei 8.036/90 estatui, verbis: "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Inclua-se o feito na pauta de audiências do conciliar é 10 do dia 31/03/2009 às 08:30 horas, para audiência inaugural, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 04/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-322/2009-001-10-00.7

Reclamante Robert Rodrigues de Matos
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Arezza RH Ltda
 Reclamado Uni - Engenharia e Comércio Ltda

DESPACHO Fl. 23. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA

INAUGURAL no dia 31/03/2009, às 09:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas. Em 06/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-328/2009-001-10-00.4

Reclamante Maria do Perpétuo do Socorro dos Santos Sousa
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Antonio Basílio de Campos

DESPACHO Fl. 16. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 31/03/2009, às 09:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 06/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-330/2009-001-10-00.3

Reclamante Antonio Augusto Teixeira Gama
 Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
 Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
 Reclamado Uniao Federal (Ministério do Desenvolvimento Social)

DESPACHO Fl. 41. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 31/03/2009, às 11:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 2ª por mandado. Em 06/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-341/2009-001-10-00.3

Reclamante Jean de Oliveira Angelo
 Advogado ÉRIKA FERREIRA DANTAS E EXPOSTO
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
 Reclamado União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)

DESPACHO Fl. 57. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 31/03/2009, às 11:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas com cópia da inicial e da emenda à fl. 45, sendo a União por mandado. Em 06/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-342/2009-001-10-00.8

Reclamante Grezielle Ferreira da Silva
 Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Reclamado União Federal (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome)

DESPACHO Fl. 59. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 31/03/2009, às 12:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a União por mandado. Em 06/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-343/2009-001-10-00.2

Reclamante Monica de Miranda Cardoso Xavier
 Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
 Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda.
 Advogado ALILNE PINHEIRO MACEDO COUTO

Reclamado Uniao Federal (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome)

DESPACHO Fl. 63. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 31/03/2009, às 12:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a União por mandado. Em 06/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-344/2009-001-10-00.7

Reclamante Marcio Reis dos Santos
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Comcafé Restaurante Ltda-ME [Original Shundi]

DESPACHO Fl. 20. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 31/03/2009, às 10:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 06/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-345/2009-001-10-00.1

Reclamante Francisco Bezerra
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Ponto Central Comércio de Alimentos Ltda

DESPACHO Fl. 84. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 31/03/2009, às 08:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 06/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-347/2009-001-10-00.0

Reclamante Delson da Conceição
Advogado SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado Disbrave Locadora de Veículos Ltda

DESPACHO Fl. 50. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 31/03/2009, às 09:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 06/03/2009."

Despacho

Processo Nº RT-348/2009-001-10-00.5

Reclamante Maria da Conceição Eduardo
Advogado JOSE BATISTA NETO
Reclamado Dionê Spitali de Mendonça

DESPACHO Fl. 11. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 31/03/2009, às 10:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 06/03/2009."

Editais

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 00324-2009-001-10-00-6

Reclamante: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA

Advogado : KARINNE MIRANDA RODRIGUES OAB/DF nº 28.789

Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS

Audiência : 20/04/2009, às 12:15h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 20/04/2009, às 12:15 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 06/02/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 00315-2009-001-10-00-5

Reclamante: KARLA LIDIANE DA SILVA

Advogado : JOSE CARLOS DE ALMEIDA OAB/DF nº 12.409

Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS

Audiência : 01/04/2009, às 08:15h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 01/04/2009, às 08:15 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda,

Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 06/02/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00001-2009-001-10-00-2

Reclamante: BRUNO NOGUEIRA LIMA

Advogado : DEBORA NARA CABRAL FERREIRA OAB/DF nº 9.722

Reclamada : INSTITUTO CANDANTO DE SOLIDARIEDADE ICS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão e do despacho proferidos no processo em epígrafe: 1)DECISÃO - "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o primeiro reclamado, e subsidiariamente o segundo reclamado, a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST, artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91), o FGTS não recolhido durante o pacto laboral (janeiro a dezembro de 2006, à exceção do mês de novembro), além do saldo salarial de trinta dias, conforme for apurado em liquidação de sentença. Não há parcelas de natureza salarial deferidas no presente decism. Defiro a gratuidade da justiça à reclamante. Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R\$ 48,96, calculadas sobre R\$ 2.448,00, valor ora arbitrado para este fim. O segundo reclamado é isento de custas, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, I e § 2º, do CPC e Súmula 303, I, a, do c. TST). Intimem-se as partes. Brasília, 17 de fevereiro de 2009."; 2) DESPACHO: fica o reclamado intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, prazo de oito dias. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, salas 01/04 - Asa Norte - Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 09/03/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00315-2007-001-10-00-3

Reclamante: TATIANA ALBUQUERQUE SALES DE ALMEIDA

Advogado : SERGIO LUIZ DOS SANTOS OAB/DF nº 8.328

Reclamada : INSTITUTO CANDANTO DE SOLIDARIEDADE ICS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão e do despacho proferidos no processo em epígrafe: 1)DECISÃO - "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o primeiro reclamado, e subsidiariamente o segundo reclamado, a pagar à reclamante,

tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST, artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91), o saldo salarial relativo ao período de 01.02.2007 a 02.03.2007 e as diferenças do FGTS não recolhido durante o pacto laboral, conforme for apurado em liquidação de sentença, com base no extrato consolidado juntado aos autos. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas, a saber, saldo de salário, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R\$ 24,30, calculadas sobre R\$ 1.215,09, valor ora arbitrado para este fim. O segundo reclamado é isento de custas, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, I e § 2º, do CPC e Súmula 303, I, a, do c. TST). Brasília, 23 de janeiro de 2009."; 2) DESPACHO: fica o reclamado intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, prazo de oito dias. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, salas 01/04 - Asa Norte - Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 09/03/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 01284-2005-001-10-00-6

Exequente : JOSÉ RODRIGUES PEREIRA FILHO

ADVOGADO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/DF Nº 9.004

EXECUTADOS: ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

CBN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - CONSÓRCIO SELECTA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam CITADOS os executados supracitados, que se encontram em local incerto e não sabido, para pagarem ou garantirem a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 5.367,64 (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 31/01/2009. O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 09/03/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 00319-2009-001-10-00-3

Reclamante: ELIAS QUEIROZ MATOS

Advogado : RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/DF nº 26.962

Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS

Audiência : 20/04/2009, às 12:00h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 20/04/2009, às 12:00 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob

pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 06/02/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00293-2005-001-10-00-0

Agravante : MOISÉS DO NASCIMENTO ALVES JÚNIOR

Advogado : JOMAR ALVES MORENO OAB/DF nº 5.218

Agravado : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o agravado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para se manifestar sobre o Agravamento de Petição, no prazo legal de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 09/03/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00035-2009-001-10-00-7

Reclamante: MARCELO OLIVEIRA FARIAS DA SILVA e outros

Advogado : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO OAB/DF nº 4.604

Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão e do despacho proferidos no processo em epígrafe: 1)DECISÃO - "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, IV, do CPC, com relação ao pedido de condenação aos recolhimentos do INSS do pacto laboral dos reclamantes, ante a declaração da incompetência material desta Justiça Especializada. Julgo, ainda, procedente em parte os pedidos para condenar o primeiro reclamado, e subsidiariamente a segunda reclamada, a pagar aos reclamantes, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST, artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91), as diferenças de FGTS referentes aos meses faltantes dos contratos de trabalho, conforme for apurado em liquidação de sentença, com base nos extratos consolidados trazidos aos autos ou que vierem a ser juntados no momento oportuno. Honorários advocatícios, a serem suportados unicamente pelo primeiro reclamado, revertidos em favor do sindicato assistente, no importe de 15% sobre o valor final da ação, apurado em liquidação. Para os efeitos da Lei 10.035/00, declaro não haver parcelas de natureza salarial, não se sujeitando, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Defiro a gratuidade da justiça aos reclamantes. Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 340,00, calculadas sobre R\$ 17.000,00, valor ora arbitrado para este fim. Intimem-se as partes. Brasília, 20 de fevereiro de 2009.";

2) DESPACHO: fica o reclamado intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, prazo de oito dias. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, salas 01/04 - Asa Norte - Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 09/03/2009.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1667/1992-002-10-00.5

Reclamante	NAILA MARIA FERREIRA CARLOS DE MIRANDA
Advogado	PATRICIA BARBOSA FONTES
Reclamado	UNIAO FEDERAL
Advogado	PROCURADORA TANIA M. F. SOUZA

Posto isso, admito a ação de embargos à execução ajuizada por UNIÃO em face de NAILA MARIA FERREIRA CARLOS DE MIRANDA para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, fixando o valor da execução em R\$ 128,56 (cento e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), em 30/11/08, sem prejuízo de atualizações supervenientes. As custas processuais decorrentes destes embargos, no valor de R\$ 44,26, não são devidas, ante os termos do inciso I do art. 790-A da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2132/1992-002-10-00.1

Reclamante	GEOVANE FELICIO SILVA
------------	-----------------------

Reclamado	JOELMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA
Reclamado	Martha Motta Monteiro
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	Livia Motta Monteiro
Reclamado	Vladimir Machado da Silva
Advogado	TANIA MACHADO DA SILVA
Reclamado	Eli Rose Prates Coelho
Advogado	ROBSON FREITAS MELO

"Nos termos do art.764,3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Nesse sentido, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 13.03.2009 às 10h45min.

Despacho

Processo Nº RT-2140/1992-002-10-00.8

Reclamante	LUIZ HENRIQUE FERREIRA HORTA (Espólio de) - Inventariante Luiz Antônio Manzano Ferreira Horta
Advogado	MARCIO GONTIJO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	DANIEL DA COSTA ARONNE

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Exequente para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias aos Embargos declaratórios propostos pelo Banco Executado.

Despacho

Processo Nº RT-822/1998-002-10-00.1

Reclamante	ELIAS DA COSTA PINHEIRO
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	LUCIO COSTA ENGENHARIA LTDA
Reclamado	Lucio Valerio Pinheiro Costa
Advogado	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
Reclamado	Sandra Elizabeth Lage Costa
Advogado	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

J. Considerando que a executada exerceu a faculdade de nomear bens à penhora, intime-se o credor para vista e manifestação em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1270/2000-002-10-00.4

Reclamante	ALICE CANDIDO DE ARAUJO
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	UNIDAS EMPREEDIMENTOS E CONSERVACAO LTDA
Reclamado	Neemias Moreira da Silva
Reclamado	Sandro Georgio Soares Moreira dos Santos

J. Devidamente garantido o Juízo, intime-se o executado SANDRO GEORGIO SOARES MOREIRA DOS SANTOS, no endereço de fls.219, para a oposição de Embargos à Execução, em cinco dias, caso queira.

Despacho

Processo Nº RT-192/2006-002-10-00.6

Reclamante	Ademarcia Alvino Tunico
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	DIANA CORDEIRO COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA-ME (02) SÓCIOS
Reclamado	Luiz Nilo Vieira Lemos
Advogado	DANIEL THADEU DUARTE MOURA SANTOS

Reclamado Glória de Lourdes Vieira Lemos

J. Indefero o pedido da credora, pelos motivos esposados às fls.341.Aguarde-se o fluxo do prazo concedido à exequente às fls.355.

Despacho

Processo Nº RT-8112/2006-002-10-00.0

Exequente ISMAR DA MOTA FERNANDES
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Executado JGR BAR E RESTAURANTE LTDA 02 (SÓCIOS)
Executado João Alexandre Gomes
Executado Geralda de Messela Reis

À vista do retro certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para vistas e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, no prazo de trinta dias.

Despacho

Processo Nº RT-380/2007-002-10-00.5

Reclamante Maurício Barbosa de Oliveira
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado Santo Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES
Reclamado Elsa Mitie Covre
Reclamado Paulo Gentil de Carvalho Rio Preto

Nos termos do art. 764,§3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Nesse sentido, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 13.03.2009 às 11h15min.

Despacho

Processo Nº RT-626/2007-002-10-00.9

Reclamante Anderson Silva da Costa
Advogado ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
Reclamado ANCA - Associação de Cooperação Agrícola
Advogado ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Ante o supra certificado, libere-se em favor da reclamada todo o saldo remanescente existente na conta judicial do Banco do Brasil nº 4800117586196 , zerando-a.Recebido o Alvará pela reclamada, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, eis que extinta a execução à fl.316 (CPC, art.794,"I").

Despacho

Processo Nº RT-31/2008-002-10-00.4

Autor Danielle Vieira Miranda Zanon
Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu Banco do Brasil S.A.
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração manejado para, no mérito, dar-lhe parcial provimento,nos moldes exatos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante não apenas deste dispositivo, mas também dos termos vertentes da r. sentença embargada.Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-201/2008-002-10-00.0

Reclamante Cristiane Maria Sodrê Barroso
Advogado ANDRE SARAIVA DE PAULA
Reclamado Instituto de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação Ltda. - IPESP
Advogado FÁBIO CAU ALVES DA SILVA

Buscando suprir erro material existente na parte dispositiva da sentença última proferida (fls.349/351), cujo teor se encontra em dissonância clara com a fundamentação que a antecedeu, declaro expressamente, em correção ao equívoco evidenciado,que

os embargos de declaração intentados pela reclamante foram CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Intimem-se as partes da correção ora engendrada mediante publicação regular de seus termos.

Despacho

Processo Nº RT-446/2008-002-10-00.8

Consignante Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.
Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA
Consignado Luiz Cezar de Macedo Braga
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista esta Eg. Vara estará em inspeção ordinária no período de 30.03.2009 a 07.04.2009, determino o adiamento da audiência de instrução, razão pela qual retire-se o feito da pauta do dia 31.03.2009, incluindo-o na pauta de encerramento de instrução do dia 16.04.2009 às 13h50min, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores. Dê-se vista à empresa-consignante dos documentos juntados às fls. 222/232.

Despacho

Processo Nº RT-450/2008-002-10-00.6

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Réu V A Ind. Com. de Mármore e Gran. Ltda.

J. Defiro a vista requerida pelo Sindicato-autor, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se por ele.

Despacho

Processo Nº RT-512/2008-002-10-00.0

Reclamante Josenildo Freire dos Santos
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Dê-se vista ao autor para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os laudos periciais de fls. 368/380 e 392/408. Findo este prazo, fica o reclamado intimado para manifestar sobre o laudo médico feito pelo Perito Márcio Moreira Sales de fls. 392/408, no prazo de 5 dias. Inclua-se o feito na pauta de encerramento de instrução do dia 22.04.2009 às 13h55min, ficando desde já dispensada a presença das partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-659/2008-002-10-00.0

Reclamante Edson da Silva Pereira
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Confiança Consultoria, Serviços e Treinamento de Recursos Humanos Ltda-Me - Grupo Confiança
Advogado THAIS SILVEIRA OTONI

J. Sendo a CTPS e guias acostadas a contracapa dos autos. Após, intime-se o reclamante para receber tais documentos, devendo comprovar em dez dias ,os valores sacados à título fundiário .

Despacho

Processo Nº RT-988/2008-002-10-00.0

Reclamante Maria Aparecida Ribeiro de Souza
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado CSU Cardsystem S/A
Advogado MARCELO MIURA

Afirma a autora, na exordial, ser vítima de acidente de trabalho,

"fruto da negligência da empregadora" (fl. 23), em não disponibilizar os intervalos de descanso a cada hora trabalhada, motivo pelo qual está plenamente caracterizado o nexo causal e a falta de procedimento da empresa para evitar a eclosão da doença. Assevera que as atividades desenvolvidas ao longo de sua carreira eram as atividades típicas de operadora de telemarketing/teletendente sempre demandado uso contínuo e preponderante da leitura, do atendimento ao cliente e da digitação tudo de forma concomitante além de excessiva carga de tarefas e pressão para o alcance de metas, o que gerou inflamações dos tendões com crises em pleno desempenho das atividades. Afirma que ficou com a saúde prejudicada, tanto é verdade que o INSS concedeu o auxílio-doença acidentário por 45 dias, conforme consta da Carta de Concessão/Memória de cálculo emitida pelo INSS à fls. 33, e por fim aduz que teve o seu quadro clínico agravado quando do seu retorno da licença em razão das metas de trabalho diárias terem sido dobradas. A tese de resistência caminha no sentido de que não existe liame entre a doença de que a autora foi vítima e o trabalho desenvolvido, pois a sua principal função era de atendimento a cliente por telefone afim de confirmar dados cadastrais afastando-lhe o direito pretendido e por fim aduz que o INSS concedeu a autora o auxílio-doença e não auxílio-doença acidentário. Após a colheita dos depoimentos pessoais e testemunhais encerrou-se a instrução com inclusão do feito na pauta de julgamento. Entretanto, analisando detidamente os autos, vejo que a questão de causa e efeito entre a conduta empresarial e o dano, bem como a incapacidade ou não da autora para as atividades laborais não ficou devidamente esclarecida nestes autos, razão pela qual converto o julgamento designado para hoje em diligência, a fim de determinar a realização de perícia médica para verificar a existência e extensão do dano decorrente do acidente do trabalho, o ritmo do trabalho/produção, modus operandi, cobranças temporais e significado intrínseco das tarefas, de maneira a ficar realçado o nexo causal existente entre o acidente e a lesão bem como a redução ou não da capacidade laborativa da autora.

Para tanto designo para tal encargo o perito Dr. Márcio Moreira Sales, devendo as partes, caso queiram indicar os quesitos e assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, que deverá ser entregue no prazo máximo de 45 dias. Para nova audiência de encerramento designo o dia 19.05.2009 às 13.55 horas. Intime-se o perito e as partes. Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

Despacho

Processo Nº RT-993/2008-002-10-00.3

Reclamante	Antonio Silva de Sá
Advogado	CRISTIANE DAMASCENO LEITE
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA B. REINSTEIN

Tendo em vista esta Eg. Vara estará em inspeção ordinária no período de 30.03.2009 a 07.04.2009, determino o adiamento da audiência de instrução, razão pela qual retire-se o feito da pauta de instrução do dia 30.03.2009, incluindo-o na pauta de instrução do dia 15.06.2009 às 14h30min, ficando cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST). Proceda a secretaria, com urgência, a intimação da testemunha, arrolada à fl. 204, de nome MARLONE ROSENO DOS SANTOS. Advirto a advogada da reclamada para assinar o documento de fl. 231, na próxima

audiência. Intime-se o Perito, para dar prosseguimento à realização da perícia.

Despacho

Processo Nº RT-997/2008-002-10-00.1

Reclamante	Miromes Ferreira de Sousa
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Produta Tecnologia e Sist. Avançados Ltda.
Advogado	TIAGO ALVES BARBOSA RODRIGUES

Abre-se vista às partes para manifestarem-se sobre o laudo de esclarecimentos às fls. 235/239 no prazo de 5 dias a começar pelo reclamado a iniciar de 09/03/2009. Intime-se o patrono do autor. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 13/04/2009, às 13h55min.

Despacho

Processo Nº RT-1050/2008-002-10-00.8

Consignante	Expresso São José Ltda.
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA
Consignado	José Mário
Advogado	JÚLIO DA SILVEIRA MOREIRA

Tendo em vista esta Eg. Vara estará em inspeção ordinária no período de 30.03.2009 a 07.04.2009, determino o adiamento da audiência de instrução, razão pela qual retire-se o feito da pauta de instrução do dia 31.03.2009, incluindo-o na pauta de instrução do dia 29.04.2009 às 15h30min, ficando cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST). Intime-se a testemunha da empresa consignante Srª Nair A. Paiva de Oliveira, no endereço indicado às fls. 244, podendo as demais comparecerem independentemente de intimação. A liberação do depósito judicial (fl. 236), será analisada na próxima audiência.

Despacho

Processo Nº RT-1081/2008-002-10-00.9

Reclamante	João Bosco Caldas
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Defiro o pedido da reclamada para corrigir o erro material contido na ata de homologação do acordo (fls. 11), para onde se lê "data de afastamento em 30/10/2008", leia-se "data de afastamento em 10/08/2008".

Despacho

Processo Nº RT-1111/2008-002-10-00.7

Consignante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA
Consignado	Espólio de Tarcízio Lopes do Carmo - na pessoa de Maria Nilda Teixeira Jardim

Considerando a petição de fl.48, abro novamente vista a consignante, para que, no prazo de 10 dias, cumpra a determinação externada no despacho de fl.46, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-1153/2008-002-10-00.8

Consignante	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Consignado	Gabrielly Lady Leite Patriota

À luz de todo o expendido, julgo PROCEDENTE a ação de consignação em pagamento proposta por ZL AMBIENTAL LTDA., em face de GABRIELLY LADY LEITE PATRIOTA, para declarar quitadas as verbas rescisórias constantes do TRCT de fl. 10. Custas pela consignada, no importe de R\$ 2,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 100,00, dispensado do recolhimento. Consignante intimada na forma da Súmula 197 do C.TST.

Despacho

Processo Nº RT-1161/2008-002-10-00.4

Reclamante	Fábio Selani
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
Reclamado	Servico de Limpeza Urbana do Distrito Federal SLU.

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R.O Ordinário ora interposto pelo SLU 2º reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-1165/2008-002-10-00.2

Reclamante	Luciene Teixeira dos Santos Alcantara
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Sesi - DR
Advogado	JULIANA GIRALDES DELAIX

À luz de todo o expendido, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por LUCIENE TEIXEIRA DOS SANTOS ALCÂNTARA, absolvendo o reclamado Sesi - DR de qualquer condenação. Custas de 2% sobre o valor da causa de R\$ 25.000,00, no importe R\$ 500,00, a cargo da reclamante, que delas fica isento nos termos da lei. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-8005/2008-002-10-00.4

Exequente	Manoel Wildilson B. de Araújo
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Executado	GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA. (DO GRUPO SUPERM. BOM MOTIVO, N/P DO SÓCIO EDIMAR BITTENCOURT)
Executado	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)
Executado	BM - Alimentos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)
Executado	Edmar Bittencourt
Executado	Patricia Bittencourt

Tendo em vista a certidão supra, indefiro o pedido do exequente. Intime-se o Carrefour, na pessoa do depositário, para informar acerca da previsão da data de pagamento do valor penhorado (fls. 55/57).

Despacho

Processo Nº RT-8018/2008-002-10-00.3

Exequente	Dalmi Nunes dos Santos
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES
Executado	VP Cine Foto Ltda.

J. Libere-se em favor do reclamante Alvarás substitutivos às guias TRCT e CD/SD, devendo em dez dias comprovar os valores sacados à título de FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-36/2009-002-10-00.8

Reclamante	Mauro Firmino da Silva
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-151/2009-002-10-00.2

Requerente	José Geraldo Rodrigues Campos Lopes
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Requerido	NCT Informatica Ltda.
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, de acordo com a fundamentação precedente. Custas processuais, pelos requerentes, no importe de R\$ 132,24, calculadas sobre R\$ 6.612,67, devendo serem pagas no prazo de 5 dias. Intimem-se os requerentes.

Despacho

Processo Nº RT-156/2009-002-10-00.5

Reclamante	José Flávio Teixeira Viana
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Four Side Assessoria Empresarial Ltda. (na pessoa de José Rodrigues)
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Associação da Feira dos Importados - AFIM
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por José Flávio Teixeira Viana em face de Four Side Assessoria Empresarial Ltda e AFIM - Associação da Feira dos Importados, requerendo a condenação destas, esta última de forma subsidiária, ao pagamento das verbas elencadas a fls. 04/05. A reclamação foi distribuída, inicialmente, a Eg. 11ª Vara do Trabalho de Brasília. Realizada a audiência inaugural (ata de fl. 49), as reclamadas apresentaram contestações, sendo que a segunda mediante a petição de fls. 116/122, arguiu preliminar de prevenção, alegando que anteriormente o autor ajuizou reclamationária em face das rés, que tramitou na 02ª Vara do Trabalho de Brasília sob o número 01263-2007-002-10-00-9, tendo sido extinta sem julgamento do mérito. Na audiência de instrução (ata de fls. 126/127) o MM. Juiz da 11ª VTB acolheu a preliminar suscitada, nos termos do art. 253, II do CPC, remetendo os autos a este juízo para processamento do feito. Analisando detidamente este processo e o de número 01263-2007-002-10-00-9, em especial a petição inicial, percebo que apesar da coincidência dos polos ativos e passivos, a causas de pedir, bem como os pedidos são completamente diversos. Nos autos tombados sob o nº 1263/2007 narra o autor, primordialmente, ter direito a diferenças das verbas rescisórias em face de receber salário inferior ao paradigma que apontou. Já nestes autos o reclamante postula horas extras pela falta concessão do intervalo intrajornada, bem como os reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e o adicional noturno. Assim, como os pedidos não são iguais, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 253, II do CPC.

Diante disso, SMJ, retornem os autos presentes sem tardança ao Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília, atentando-se não apenas para a compensação devida, como,

também, para as cautelas de praxe, encaminhando-lhe cópia da petição inicial relativa ao processo de nº 1263/07. Comunique-se à distribuição, nos termos do art. 7º, parágrafo único do Provimento Geral Consolidado.

Intimem-se as partes Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-191/2009-002-10-00.4

Reclamante	Eliei Araújo de Souza
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Consergel Construtora e Serviços Gerais Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 20/03/2009 às 12:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, §1º, da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do documento do contrato social e suas alterações. A audiência não será UNA. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10.

Despacho

Processo Nº RT-227/2009-002-10-00.0

Reclamante	Marcelo de Souza Ribeiro
Advogado	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura de Transporte Aéreo

Ex positis, resolve a Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do §3º e inciso IV, do art. 267, do CPC c/c 769 da CLT, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 452,62, calculadas sobre R\$ 22.623,49, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento na forma legal. Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração mediante traslado. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-237/2009-002-10-00.5

Reclamante	Ana Paula Trindade da Silva
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundação Visconde de Cabo Frio

Considerando os termos vertentes da inicial apresentada, abro vista a reclamante para que, no prazo de 10 dias, emende à inicial, declinando de forma objetivo o pedido de diferenças salariais constantes apenas na causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-243/2009-002-10-00.2

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília. - STICMB
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	K2 Engenharia e Serviços Ltda.

Aceito a emenda ofertada. Dê-se vista ao réu. Converto o rito sumaríssimo para o ordinário em razão do valor da causa aqui

adotado. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 20/03/2009 às 09:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, §1º, da CLT. A audiência não será UNA. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10.

Despacho

Processo Nº RT-247/2009-002-10-00.0

Reclamante	Fabiana de Cássia Militão Ramos
Advogado	ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR
Reclamado	ZL Ambiental Ltda

Assim, havendo defeito na petição inicial e por tratar-se de rito sumaríssimo, que não comporta emenda à inicial, extingue-se o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 295, § único, inciso I do CPC c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 196,12, calculadas sobre R\$ 9.806,89, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento na forma legal. Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante traslado. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-254/2009-002-10-00.2

Reclamante	Arias Rolin Júnior
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	São Braz Organização Hospitalr S.A

Assim, havendo defeito na petição inicial e por tratar-se de rito sumaríssimo, que não comporta emenda à inicial, extingue-se o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 295, § único, inciso I do CPC c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 76,24, calculadas sobre R\$ 3.812,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento na forma legal. Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante traslado. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-258/2009-002-10-00.0

Reclamante	Jerônimo Raimundo Silva
Advogado	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Engerede Engenharia e Representação Ltda

Ex positis, resolve a Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do §3º e inciso IV, do art. 267, do CPC c/c 769 consolidado, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 225,06, calculadas sobre R\$ 11.253,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento na forma legal. Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração mediante traslado. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-263/2009-002-10-00.3

Reclamante	Iran Brito da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH

Reclamado SF Comércio de Alimentos LTDA - EPP

Reclamado Brasil Telecom S/A

Deixo para apreciar a liminar requerida na audiência inaugural, após a apresentação das defesas. Tendo em vista que a primeira reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, determino que sua notificação seja realizada por edital. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 16/04/2009 às 09:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados deverão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art.843,§1º, da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do documento do contrato social e suas alterações. A audiência não será UNA. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10.

Despacho

Processo Nº RT-265/2009-002-10-00.2

Reclamante Alécia Guimarães Correia da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

Faculto ao procurador da reclamante regularizar a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 dias, o instrumento próprio, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-267/2009-002-10-00.1

Reclamante Marco Aurélio Lopes da Rocha
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Socioplan Engenharia Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S. A.

Ex positis, resolve a Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do §3º e inciso IV, do art. 267, do CPC c/c 769 da CLT, nos termos da fundamentação, que a este decum integra. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento na forma legal. Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração mediante traslado. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-268/2009-002-10-00.6

Reclamante Antônio da Silva Araújo
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado RDJ Assessoria e Gestão Empresarial

Faculto a procuradora do reclamante regularizar a sua representação processual, assinando a peça de ingresso, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-269/2009-002-10-00.0

Reclamante Irene Cristine Perrucho Nunes
Advogado MARCELO ANDRADE CRUZ

Reclamado Anna Patrícia Cavalcanti Garrote Soares (Estabelecimento: PATRÍCIA GARROTE ADVOCACIA)

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 20/03/2009 às 08:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art.843,§1º, da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do documento do contrato social e suas alterações. A audiência não será UNA. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10.

Despacho

Processo Nº RT-272/2009-002-10-00.4

Reclamante Marcos da Silva Barros
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
Reclamado Atacadão Macro

Intime-se o reclamante, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a certidão comprobatória de que a reclamada não teve interesse de realizar conciliação na CCP, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-275/2009-002-10-00.8

Reclamante Maria Aparecida da Cunha
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado Sebastiao Raimundo Ferreira

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 19/03/2009 às 11:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art.843,§1º, da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do documento do contrato social e suas alterações. A audiência não será UNA. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10.

Despacho

Processo Nº RT-283/2009-002-10-00.4

Reclamante Caroline Costa Alves
Advogado FREMY DE SOUZA E SILVA
Reclamante Ana Paula de Lacerda Malva
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA
Reclamante Daniele Passos Oliveira
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 20/03/2009 às 10:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art.843,§1º, da CLT. Em cumprimento ao

Provimento n.º05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS..O reclamado deverá informar , na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do documento do contrato social e suas alterações. A audiência não será UNA. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10.

Despacho

Processo Nº RT-284/2009-002-10-00.9

Reclamante	Emerson de Coimbra Andreade Júnior
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	CSSES de Araujo-ME

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 19/03/2009 às 11:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art.843,§1º,da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS..O reclamado deverá informar , na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do documento do contrato social e suas alterações. A audiência não será UNA. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10.

Despacho

Processo Nº RT-288/2009-002-10-00.7

Reclamante	Elenice Ribeiro dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Jornal de Brasília S/A

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 26/03/2009 às 10:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados deverão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art.843,§1º,da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS..Os reclamados deverão informar , na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do documento do contrato social e suas alterações. A audiência não será UNA. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10.

Despacho

Processo Nº RT-289/2009-002-10-00.1

Reclamante	Daniel Ferreira Bastos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Concreta - Assessoria empresarial Ltda

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 26/03/2009 às 09:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art.843,§1º,da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS..A reclamada deverá informar , na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do documento do contrato social e suas

alterações. A audiência não será UNA. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10.

Despacho

Processo Nº RT-290/2009-002-10-00.6

Reclamante	Cristiane Assunção Viana
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA
Reclamado	Hospital Daher

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 20/03/2009 às 12:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art.843,§1º,da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.A reclamada deverá informar , na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do documento do contrato social e suas alterações. A audiência não será UNA. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10.

Despacho

Processo Nº RT-291/2009-002-10-00.0

Reclamante	Fabício Rony Alves de Brito
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	KIOSHI ICHIKAWA -ME(BRASÍLIA CAFÉ)

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 20/03/2009 às 11:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art.843,§1º,da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.A reclamada deverá informar , na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do documento do contrato social e suas alterações. A audiência não será UNA. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10.

Despacho

Processo Nº RT-297/2009-002-10-00.8

Reclamante	Allison Victor Ramos e Andrade Oliveira
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. - PK2 (Mcdonalds)

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 26/03/2009 às 10:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art.843,§1º,da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.A reclamada deverá informar , na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do documento do contrato social e suas alterações. A audiência não será UNA. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10.

Edital

Edital**Processo Nº RT-1213/2002-002-10-00.7**

Reclamante	EDVALDO DOS SANTOS
Advogado	RITA HELENA PEREIRA
Reclamado	ATIVA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Reclamado	MARCELO RORIZ DOS SANTOS
Reclamado	SYLVANA ZUPELLI SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) os Sócios da reclamado(a) SYLVANA ZUPELLI SANTOS E MARCELO RORIZ DOS SANTOS, para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para contraminutar no prazo comum de 08(oito) dias o Agravo de Petição ora interposto pela UNIÃO.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 6, MARÇO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-726/2008-002-10-00.6**

Reclamante	Eron Francisco Borges
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	Master Construções Inteligentes Ltda.
Reclamado	Condomínio do Bloco F da SQN 305
Advogado	DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Condomínio do Bloco J da SQN 305 norte
Advogado	DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Master Construções Inteligentes Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 4.570,34 (70,92%)
 INSS Reclamante.....: 166,43 (2,58%)
 INSS Reclamado.....: 391,86 (6,08%)
 INSS Terceiros.....: 267,26 (4,15%)
 INSS SAT.....: 58,78 (0,91%)
 INSS Pacto Laboral: 820,97 (12,74%)
 I R P F.....: 49,05 (0,76%)
 Custas do Processo: 95,72 (1,49%)
 Custas Art.789.....: 23,93 (0,37%)
 Total Geral: 6.444,34

Atualizado:28/02/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local

de costume na Vara. Brasília/DF, 6, MARÇO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-1054/2007-002-10-00.5**

Reclamante	José Andrade de Oliveira
Advogado	ANTONIO RAFAEL LONGHI FERNANDES MACHADO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	WILSON RODRIGUES DAMASCENO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 1.897,67 (97,56%)
 Custas do Processo: 37,95 (1,95%)
 Custas Art.789.....: 9,49 (0,49%)
 Total Geral: 1.945,11

Atualizado:28/02/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 6, MARÇO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-9/2007-002-10-00.3**

Reclamante	Paula da Costa Nicodemo
Advogado	ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA
Reclamado	União Federal (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	DANIELLE SILVA DA MOTTA MESQUITA
Reclamado	Jose Alexandre Oliveira
Reclamado	Fernando Accorci Junior

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) FERNANDO ACCORCI JUNIOR para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 17.333,24 (79,59%)
 INSS Reclamante.....: 671,72 (3,08%)
 INSS Reclamado.....: 1.431,27 (6,57%)
 INSS Terceiros.....: 377,35 (1,73%)
 I R P F.....: 1.476,83 (6,78%)
 Custas do Processo: 389,64 (1,79%)
 Custas Art.789.....: 97,41 (0,45%)
 Total Geral: 21.777,46

Atualizado:28/02/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do

Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1143/2007-002-10-00.1

Reclamante	Adilson Zancanella
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 1.774,52 (92,26%)
 INSS Reclamante.....: 22,43 (1,17%)
 INSS Reclamado.....: 58,63 (3,05%)
 INSS Terceiros.....: 17,01 (0,88%)
 INSS SAT.....: 5,86 (0,30%)
 Custas do Processo: 35,94 (1,87%)
 Custas Art.789.....: 8,98 (0,47%)
 Total Geral: 1.923,37

Atualizado:28/02/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-48/2009-002-10-00.2

Reclamante	Maria de Fátima Sousa Siqueira
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
Reclamado	Grupo Ravele (Ravele Locações de Serviços Ltda.)
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Grupo Ravele (Ravele Locações de Serviços Ltda.) de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 26/03/2009, às 10h30min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º,

da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 6, MARÇO de 2009.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1191/1999-003-10-00.5

Reclamante	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA
Advogado	GILBERTO FORTUNATO
Reclamado	Adilson Bueno Godoi
Reclamado	Roseneire Rodrigues de Almeida Godoi

Assino o prazo de cinco dias à exequente para receber o alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-455/2003-003-10-00.0

Reclamante	ALEX MARCONDES GUEDES DA SILVA
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	INSTITUTO P/ O DES. EDUCACIONAL SOCIAL CULTURAL E DO ARTESANATO DO ESTADO DO RJ - IDESCARJ (ARMANDO MARTINS)

DESPACHO-Defiro vista ao requerente por 10 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1121/2003-003-10-00.4

Reclamante	MAURICIO BRAGA TORRES
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Homologo os cálculos de fls. 514/532, fixando o valor da execução em R\$84.962,93, conforme planilha à fl. 541, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações.Cite-se o executada por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-326/2006-003-10-00.5

Reclamante	Cláudio Cirino
Advogado	GUILHERME XAVIER ALACOQUE
Reclamado	RPS Bar e Restaurante Ltda
Advogado	PATRICIA REIS NEVES BEZERRA

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução

opostos, para, no mérito REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02. Fixo a execução em R\$121.097,21, atualizados até 31/05/2008, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme planilha às fls. 391. Julgo subsistente a penhora de fls. 390, 404/409, 416 e 429. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1091/2006-003-10-00.9

Reclamante	SÉRGIO EDUARDO PENIDO DE OLIVEIRA
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA
Reclamado	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado	FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS
Reclamado	CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado	EDUARDO PANZOLINI

Vistos. Defiro a execução provisória. Proceda a Secretaria aos registros de praxe. Assino o prazo sucessivo de trinta dias às reclamadas, a iniciar-se pela primeira, para apresentarem os cálculos de liquidação. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-78/2007-003-10-00.3

Reclamante	Suetônio Cipriano Lira
Advogado	VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado	Eccox Software S.A.
Advogado	ADRIANO CAMPOS DE ASSIS

Efetivada a transferência, intime-se o exequente para, querendo, obter traslado do comprovante de recolhimento previdenciário, visando resguardar eventual direito no futuro. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-118/2007-003-10-00.7

Reclamante	Vinicius Florentino Bernardo
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Reclamado	Vivo S/A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Em face da quitação do débito por parte da reclamada, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-147/2007-003-10-00.9

Reclamante	Eva Amélia Vaz Monteiro
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	Comércio e Serviços Ltda. Me. - TRINOS
Advogado	IVAN ANISIO BRITO
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	André Luiz Lúcio da Silva
Reclamado	Lorena Miranda Melo

Cite-se a executada BRASIL TELECOM S/A, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito, no

importe de R\$ 21.097,14, atualizado até o dia 28.02.2009, ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-438/2007-003-10-00.7

Reclamante	Alessandro Gomes de Oliveira
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

Trata-se de execução provisória.

Homologo os cálculos de liquidação de fl. 272/280. Fixo, por conseguinte, a dívida do executado em R\$ 5.353,42, na data de 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações e na forma discriminada no resumo de cálculo.

Cite-se a executada na pessoa do seu advogado constituído, via DEJT, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-473/2007-003-10-00.6

Reclamante	Wesley Carneiro Santos
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA
Reclamado	UNITED SEGURANÇA LTDA.
Reclamado	Luiz Alberto Chaves
Reclamado	Raquel Moreira Leal Bastos

Ante o teor da certidão negativa lavrada pelo sr. oficial de justiça do Juízo deprecado, assino ao exequente o prazo de 15 dias para requerimento do que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-566/2007-003-10-00.0

Reclamante	Sirleide Moraes da Silva
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Luiz Dantas Silvana Suruagi do Amaral Dantas

Vistos. Assino o prazo de cinco dias à exequente para se manifestar sobre os embargos à execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-857/2007-003-10-00.9

Reclamante	Patrícia Gonçalves Gama
Advogado	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES
Reclamado	Banco ABN Amro Real S.A
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Assino ao banco reclamado o prazo de 30 dias para comprovar nos autos a retificação solicitada pela União (INSS) à fl. 408, sob as penas da lei. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1213/2007-003-10-00.8

Reclamante	Ana Priscila Silva de Azevedo
Advogado	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
Reclamado	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de vinte dias ao reclamado para apresentar os documentos solicitados pelo

perito judicial, mantidas as cominações exaradas à fl. 1174 no caso de descumprimento. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1315/2007-003-10-00.3

Reclamante Jakeline de Barros Ribeiro
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Cetest Brasília Ltda.
Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

Vistos.Assino o prazo de oito dias à exequente para contraminutar o agravo de petição interposto pela executada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-20/2008-003-10-00.0

Reclamante Maria Izabel Oliveira Miranda
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - A/C da Procuradora Regional Federal / AGU

Tendo em vista o pedido de renúncia do direito em que se funda a presente ação em relação à segunda reclamada, formulado à fl. 227, denego seguimento ao recurso ordinário de fls. 185/209, por perda de objeto. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-534/2008-003-10-00.6

Reclamante Maria Teresa Martins dos Santos Sebra
Advogado MARCELO PILOTO MACIEL
Reclamado Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A
Advogado LEONARDO GUIMARAES VILELA
Reclamado CCCOOP Coop. de Trab. dos Prof. de Crédito e Cobrança

Vistos.Dê-se ciência ao patrono da reclamante do requerimento de sua cliente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-643/2008-003-10-00.3

Reclamante Hernan Rojas
Advogado ISIS DA SILVA LIMA
Reclamado Couro Impresso Comercio de Bindes
Advogado MARIO ISAAC KAUFFMANN

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Hernan Rojas em desfavor de Couro Impresso Produtos Promocionais e Presentes Corporativos Ltda, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Custas pela reclamada no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$15.000,00.Deferida a justiça gratuita ao reclamante.Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei.Honorários de sucumbência pela reclamada no importe de 20% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Brasília, 06 de março de 2009.Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto.Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-770/2008-003-10-00.2

Autor Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado LUIZ FERNANDO BASTO ARAGAO
Réu VRG Linhas Aéreas
Advogado JOSÉ SCALFONE NETO

Assino ao autor o prazo de 5 dias para efetuar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 600,00, correspondente à diferença entre o valor da condenação (R\$ 1.000,00 - fl.196) e o valor já recolhido (R\$ 400,00 - fl.280), sob pena de execução do valor correspondente.Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1224/2008-003-10-00.9

Reclamante Ernesto Moraes Lima
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.Assino o prazo de oito dias ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário adesivo interposto pela reclamado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1291/2008-003-10-00.3

Reclamante Bruna Pereira de Rezende Albernaz
Advogado PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO
Reclamado GEP - Indústria e Comércio Ltda.

Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para sanar a omissão, indeferindo o pedido de pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1312/2008-003-10-00.0

Reclamante Rosângela Alves Cardoso
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-117/2009-003-10-00.4

Reclamante Eliene da Silva Lopes
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
Reclamado Amil Assintência Técnica internacional LTDA

Vistos.Assino o prazo de cinco dias à primeira reclamada para devolver a CTPS da reclamante e comprovar o pagamento dos depósitos do FGTS. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-278/2009-003-10-00.8

Reclamante Rosângela de Azevedo Faria
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24.03.2009 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-280/2009-003-10-00.7

Reclamante Valdirene Carvalho da Silva
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado R E R Panificadora Ltda. - ME

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

25.03.2009 às 14:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Edital

Edital

Processo Nº RT-821/2002-003-10-00.0

Reclamante JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado SETA COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Reclamado DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA)
Reclamado Pedro Monteiro de Brito Filho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: PEDRO MONTEIRO DE BRITO FILHO - CPF: 028.207.733-20, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 132 dos autos, a seguir transcrito: Intime-se o sócio PEDRO MONTEIRO DE BRITO FILHO para quitar o débito ou indicar bens à penhora, sob pena de prosseguimento da execução sobre seu patrimônio. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de

Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1315/2008-003-10-00.4

Reclamante Helio D" Angelis Silva Castro
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Lisboa e Huet Comércio de Alimentos Ltda

EDITAL DE SENTENÇA

DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Lisboa e Huet Comércio de Alimentos Ltda - CNPJ:8698120000116, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: EDITAL DE SENTENÇA

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Lisboa e Huet Comércio de Alimentos Ltda - CNPJ:8698120000116, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: "DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho Titular - 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 6, MARÇO de 2009.

DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho -3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-29/2009-003-10-00.2

Reclamante Maria Aparecida Fiúza Siqueira
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

EDITAL DE SENTENÇA

DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no

uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: ICS - Instituto Candango de Solidariedade - CNPJ:, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Aparecida Fiúza Siqueira, Maria do Socorro Pereira Rocha, Maria Neusa Timóteo de Almeida, Maria Rosa Rodrigues e Nayara Monique Cardoso Moreira em desfavor do Instituto Candango de Solidariedade e Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para condená-los a pagar as verbas constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pelos reclamados no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$2.000,00. A segunda reclamada responde de forma subsidiária, após esgotadas as tentativas de execução em desfavor do primeiro reclamado, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art. 39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos previdenciários e fiscais (TST, Súmula 368). Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, as verbas deferidas possuem natureza indenizatória. Cientes as reclamantes e a segunda reclamada (TST, Súmula 197). Intime-se, por edital, o primeiro reclamado. "DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho Titular - 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 6, MARÇO de 2009.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-712/1991-004-10-00.6

Reclamante	LEONARDO DE PAULA
Advogado	NILTON CORREIA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DO BNCC)
Advogado	SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO

Fl. 1034 Dê-se vista ao Exequente tão-somente da adequação da conta de liquidação aos termos do v.acórdão de fls. 321/328. Prazo de dez dias. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-653/2006-004-10-00.3

Reclamante	Renata Queiroz de Melo
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE
Reclamado	Clínica Veterinária Parkway Ltda.
Advogado	SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

Fl.483 Homologo os cálculos de fls.461-481, fixando o débito exequendo em R\$100.167,75, na data de 28.02.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.461. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, (art. 880, CLT, c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES

SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-626/2007-004-10-00.1

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	Lian Moveis Ltda. - ME

Fl. 162 Dê-se vista ao Exequente, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1234/2007-004-10-00.0

Consignante	Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda.
Advogado	PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE
Consignado	Cícero Jesus Moraes do Nascimento
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

Fl. 221 Intime-se o Consignado, novamente, dos termos do despacho de fl. 209.

Fl. 209 Anote-se e Observe-se. Intime-se o Consignado a comprovar nos autos, documentalmente, em dez dias, quando cessou o auxílio-doença, ou em igual prazo, requerer o que entender de direito, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-230/2008-004-10-00.5

Reclamante	Francisco de Assis Araújo
Advogado	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
Reclamado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Fl. 218 Estando o juízo integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud, de fl.217, bem como por meio do depósito recursal

convolado em penhora de fl.214, intime-se o Executado para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-515/2008-004-10-00.6

Reclamante	Antonio Joffily
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl.127 Homologo os cálculos de fls.122-125, fixando o débito exequendo em R\$44.462,99, na data de 28.02.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.122. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-680/2008-004-10-00.8

Reclamante	Lúcia Rodrigues de Noronha
Advogado	LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO
Reclamado	Avani de Sousa Comis
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA

Fl. 35 Homologo os cálculos de fls.30-33, fixando o débito exequendo em R\$465,21, na data de 28.02.2009, sem prejuízo de posteriores

atualizações e na forma discriminada à fl.30. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-827/2008-004-10-00.0

Reclamante Ligia Maria Teles da Costa
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda.
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Fl. 51 Ante o não pagamento da 6ª parcela do acordo, bem como o atraso no pagamento da 5ª parcela, instauo o procedimento executório, fixando a execução em R\$5.219,28 (6ª a 10ª parcelas do acordo + multa de 100% sobre a 5ª parcela). Intime-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1039/2008-004-10-00.0

Reclamante Júlio Cesar do Nascimento Pereira
Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI
Reclamado Direct Express Logística Integrada Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Logiscoop Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros
Advogado JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

Fl. 268 Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1098/2008-004-10-00.9

Reclamante Thiago Carvalho Nunes
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado Impacto Mídia e Comunicação Visual
Advogado MARCIA RODRIGUES ROCHA

Fl.34 Homologo os cálculos de fls.27-32, fixando o débito exequendo em R\$1.466,93, na data de 28.02.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.27. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1327/2008-004-10-00.5

Reclamante Deraldo Paiva Ribeiro
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

Fl. 240 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-11/2009-004-10-00.7

Reclamante Alexandre Goncalves de Oliveira.
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado União Federal

Fl. 112 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal, devendo, ainda, tomar ciência da decisão de fls. 103/108. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-169/2009-004-10-00.7

Reclamante Beatriz Silva Santos
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

Designo o dia 16/04/09, às 14:35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª VTB/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se os reclamados, sendo o primeiro reclamado, por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV do CPC, e o segundo reclamado, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, os autores deverão colacionar os extratos de suas contas vinculadas.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos pelos reclamantes o número de seus CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-193/2009-004-10-00.6

Reclamante Carlos Evandro Brito da Silva
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

Designo o dia 16/04/09, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª VTB/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se os reclamados, sendo o primeiro reclamado, por edital, nos termos

do artigo 232, inciso IV do CPC, e o segundo reclamado, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, os autores deverão colacionar os extratos de suas contas vinculadas.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos pelos reclamantes o número de seus CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-293/2009-004-10-00.2

Reclamante	Valdemar Borges Lima
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Designo o dia 19/03/2009, às 14:10horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-294/2009-004-10-00.7

Reclamante	Mariozan Francisco da Silva
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

Designo o dia 13/04/09, às 13:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª VTB/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se os reclamados, sendo o primeiro reclamado, por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV do CPC, e o segundo reclamado, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, os autores deverão colacionar os extratos de suas contas vinculadas.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos pelos reclamantes o número de seus CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-298/2009-004-10-00.5

Reclamante	Francisco Gonçalves Dantas
Advogado	GUILHERME ELCIO T. MENDES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	SLU - Serviços de Limpeza Urbana do Distrito Federal

Designo o dia 14/04/09, às 13:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª VTB/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se os reclamados, sendo o primeiro reclamado, por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV do CPC, e o segundo reclamado, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, os autores deverão colacionar os extratos de suas contas vinculadas.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma

particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos pelos reclamantes o número de seus CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-299/2009-004-10-00.0

Reclamante	Benta Maria Martins
Advogado	LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

Designo o dia 15/04/09, às 14.30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª VTB/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se os reclamados, sendo o primeiro reclamado, por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV do CPC, e o segundo reclamado, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, os autores deverão colacionar os extratos de suas contas vinculadas.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos pelos reclamantes o número de seus CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-300/2009-004-10-00.6

Reclamante	Sansara Regina Louzeiro
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 24/03/2009, às 14:00horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n.

8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-302/2009-004-10-00.5

Reclamante	Francisco de Assis Carvalho de Souza
Advogado	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Finasa - Promotora de Vendas Ltda.
Reclamado	Banco Finasa S.A.

Designo o dia 30/03/2009, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando -lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-303/2009-004-10-00.0

Reclamante	Cristiane Maria de Sales
Advogado	TULIUS MARCUS FIUZA LIMA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

CRISTIANE MARIA DE SALES ajuizou a presente reclamação trabalhista em desfavor de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS, denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls.04. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.A presente ação enquadrada no rito sumaríssimo não

atendeu a determinação legal de que todos os pedidos viessem acompanhados da indicação do valor correspondente (CLT, artigo 852-B, inciso I). Ressalte-se, ainda, a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Sendo esta a situação dos autos, determino o ARQUIVAMENTO da reclamationária, nos termos do artigo 852-B, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-304/2009-004-10-00.4

Reclamante	Cristiane Fernandes Mendes da Silva
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS
Reclamado	BE MAIS Indústria e Comércio de Modas Ltda.

Designo audiência para o dia 30/03/09, às 14:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-306/2009-004-10-00.3

Reclamante	Regino Vieira de Souza
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 24/03/2009, às 14:05horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Cite-se a reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser

considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-307/2009-004-10-00.8

Reclamante	Raimundo Lopes Dasmasceno
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Distrito Federal

Designo audiência para o dia 15/04/09, às 14:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-308/2009-004-10-00.2

Reclamante	Priscila Ferreira Pagioro
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Sesi - Serviço Social da Indústria DR/DF

Designo o dia 31/03/2009, às 14:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. 2. Intime-se o reclamante, por seu

procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Edital

Edital

Processo Nº RT-588/2007-004-10-00.7

Reclamante	Reginaldo Pedro da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ALEXANDRE VITORINO SILVA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiróz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: RONAM BATISTA DE SOUZA CPF: 113.587.691-68, ADILSON QUEIROZ CAMPOS CPF: 117.140.501-49, LÁZARO SEVERO ROCHA CPF: 071.508.061-04 e JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FAGUNDES CPF: 084.931.701-00, nos autos do processo em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R\$ 562,19, atualizado até 30/04/2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentarem bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 6, MARÇO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1103/2007-004-10-00.2

Reclamante	Silvia Colen Franco Lopes
Advogado	RODRIGO SILVERIO SALOMAO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LEO FERREIRA LEONCY

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: RONAM BATISTA DE SOUZA CPF: 113.587.691-68, ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS CPF: 117.140.501-49, LÁZARO SEVERO ROCHA CPF: 071.508.061-04 e JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FAGUNDES CPF: 084.931.701-00, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R\$ 1.223,92, atualizado até 30/11/2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentarem bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 6, MARÇO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1202/2008-004-10-00.5

Reclamante	Ricardo Luiz Batista da Silva
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Config Sys Sistemas Eletrônicos Ltda. EPP
Reclamado	Ismael Alves de Brito Neto
Advogado	DILSON DO CARMO LIMA FERREIRA
Reclamado	Creuzi Rodrigues da Silva
Advogado	DILSON DO CARMO LIMA FERREIRA
Reclamado	Joel Ferreira de Freitas Júnior
Reclamado	Maria Luciana Moreira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os executados: Config Sys Sistemas Eletrônicos Ltda. EPP - CNPJ:00.649.707/0001-23, Joel Ferreira de Freitas Júnior CPF:000.442.901-01 e Maria Luciana Moreira da Silva CPF:890.051.711-20 encontrados em local incerto e não sabido, INTIMADOS do despacho exarado à fl. 318 dos autos, a seguir transcrito: Intimem-se as reclamadas, sendo a 2ª e 3ª via DJ e a 1ª, 4ª e 5ª via editalícia, a se manifestarem, caso queiram, acerca do presente recurso, prazo legal. Denilson Bandeira Coelho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 6, MARÇO

de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-288/2009-004-10-00.0

Reclamante	Ivanda Fernandes Alves
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Instituto Candango de Solidariedade - CNPJ: 00.309.542/0001-40, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 13:50 horas do dia 13/04/2009, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 6, MARÇO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-289/2009-004-10-00.4

Reclamante	Júlio César Moreira da Silva
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª

Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Instituto Candango de Solidariedade - CNPJ: 00.309.542/0001-40, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 14:40 horas do dia 15/04/2009, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 6, MARÇO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1813/1990-005-10-00.0

Reclamante	ELAINE FREITAS ALVES DOS SANTOS(4)
Advogado	ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
Reclamado	UNIAO FEDERAL (EBTU)

Vistos os autos.

Tendo em vista que não restam pendências, devolva-se os autos ao arquivo geral.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2224/1990-005-10-00.9

Reclamante	WALBER SANTOS ROCHA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL EM BRASILIA LTDA (LUIZ CARLOS COTTA -LIQUIDANTE)
Advogado	FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO
Reclamado	Luiz Carlos Cotta
Reclamado	Alcyr Osório Pinto

Advogado SERGIO PAULO LOPES FERNANDES
 Reclamado Vicente de Paulo Barros Pegoraro
 Reclamado Maria da Conceição Cortez Gurgel

Despacho de fls.1148 "Intime-se o excipiente Sr. ALCYR OSÓRIO PINTO para, no de 5 dias, manifestar-se acerca da petição da exequente de fls. 1146"

Despacho

Processo Nº RT-888/1996-005-10-00.9

Reclamante EDITO NUNES DA SILVA
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
 Reclamado CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA
 Advogado GILBERTO ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, prazo de 05 dias, tomar ciência das informações prestadas pelo Juízo Deprecado.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-990/1998-005-10-00.6

Reclamante ANDERSON LAGES DA FONSECA
 Advogado ANA MARIA RIBAS MAGNO
 Reclamado SAN MARINO HOTEIS LAZER TURISMO E SAUDE (FLAVIO RUBENS TALOMONTE)
 Advogado LUIS ANTONIO FURTADO BRITO
 Reclamado Flavio Rubens Talamonte

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de ofício ao 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF, solicitando certidão do ônus do imóvel indicado em sua r. Petição, e respectiva penhora do imóvel, caso pertencente ao executado.

Defiro o pedido.

Oficie-se ao 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF, conforme requerido.

Após a resposta do aludido ofício, devolva-se os autos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-654/2003-005-10-00.1

Reclamante WILSON BARBOSA MACIEL
 Advogado UIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado BANCO DO BRASIL SA
 Advogado LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifico que ainda, restam valores a serem liberados ao reclamante.

Expeça-se alvará para liberação do saldo remanescente da conta: 3920.042.04817292-3, por intermédio do seu procurador.

Comprovadas as movimentações financeiras, cumpra-se a o último parágrafo determinação de fls. 350, remetendo os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-111/2004-005-10-00.5

Reclamante SINVAL PINHO VASCONCELOS
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
 Advogado RAQUEL CORAZZA
 Reclamado UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA JUSTICA)

Vistos os autos.

Diante da quitação do débito pela 2ª reclamada UNIÃO, conforme depósitos de fl. 603(RPV), e, findado o prazo para manifestação pelas partes extingo a execução nos termos do art. 794, I, e art. 795 da CLT.

Expeça-se alvará, liberando ao reclamante, por intermédio do seu procurador Dr. José Maria de Oliveira Santos OAB/DF 9004, todo o saldo da conta: 3920.42003006706, condicionado aos recolhimentos previdenciários e fiscais (INSS, IRPF e Custas), devendo todo o saldo da conta:3920.42003006714, ser a título de INSS do empregador.

Comprovadas as movimentações financeiras e, decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1096/2004-005-10-00.2

Reclamante CARMEN LUIZA VIEIRA DA CUNHA
 Advogado FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
 Reclamado União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS)

Vistos os autos.

Diante da quitação do débito pela 2ª reclamada UNIÃO (INSS), conforme depósitos de fl. 217(RPV), e, findado o prazo para manifestação pelas partes extingo a execução nos termos do art. 794, I, e art. 795 da CLT.

Expeça-se alvará, liberando ao reclamante, por intermédio do seu procurador Dr. Frederico Teixeira Barbosa - OAB/DF 12954, todo o saldo da conta: 3920.42003004835.

Comprovadas as movimentações financeiras e, decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-8056/2005-005-10-00.2

Exequente União (Fazenda Nacional)
 Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
 Executado Chocolate Comercio de Roupas Ltda (Nortex Iguacu Com de Roupas Ltda - Pé do Atleta)
 Executado Claudio Arthur Moutinho Mauricio

Vistos os autos.1.Ante os termos da certidão supra, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço dos executados ou meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-697/2006-005-10-00.0

Reclamante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado JAGUAR SEGURANCA LTDA
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Advogado ULISSES B. DE RESENDE

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber a certidão solicitada.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1083/2006-005-10-00.5

Reclamante	Flavio Jose dos Santos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Marcenaria Barbosa (Hermínio Barbosa de Oliveira)
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS

VISTOS OS AUTOS.....3. Intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

4. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-71/2007-005-10-00.4

Reclamante	Kelly Priscilla de Moura e Silva
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Informanet Editora de Publicações Periódicas Ltda.
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	José Sergio Loiacono

Vistos os autos.

Diante da certidão de fls. 145, libere-se ao reclamante todo o saldo das contas 3920.042.01532569-0, 4200-2900131731158, 4200-5.1300131619525 e, por fim, 4200-5.800126309016, por intermédio do seu procurador Dr. Asdrubal Nascimento Lima Júnior OAB/DF 12783.

Comprovadas as movimentações financeiras, deduza-se os valores levantadas, e, após, prossiga a execução até seus ulteriores termos, intimando o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-125/2007-005-10-00.1

Reclamante	Ivanilson Vieira Alves
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado	DANIELLE ZULATO BITTAR
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, via alvará e por intermédio do seu

advogado, o Dr. Geraldo Marccone Pereira OAB/DF 14038, a quantia de R\$ 7.973,26, bem como ao procurador os honorários advocatícios no importe de R\$ 934,77, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial nº 3920.042.04823830-4 (fl. 446). Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos indicados no resumo de cálculo (fl. 458), bem como à transferência do valor devido a título de honorários periciais para a conta da sra. Tânia Aparecida Artur, RG 7.482.976 SSP/SP, no Banco do Brasil S/A, agência 4594-2, conta corrente 8352-6.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o seu crédito, devendo proceder ao saque do alvará nos 05 dias subseqüentes.

Comprovada a transação, intime-se a perita, com cópia desta decisão e do comprovante de transferência do seu crédito.

Após, libere-se ao executado, por intermédio de seu representante legal, o saldo remanescente.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-407/2007-005-10-00.9

Reclamante	Célio Torres
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA

Vistos os autos.

Diante da inércia da executada em proceder ao pagamento espontâneo do débito e tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas no sentido de se garantir a execução, incluo no pólo passivo da execução o sócio José Domingos Tereza, CPF: 235.537.401-59, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Considerando que o endereço do sócio, obtido mediante consulta no sistema da Receita Federal, é o mesmo da diligência efetuada à fl. 283 e que restou infrutífera, conforme certidão exarada à fl. 285, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço do executado ou os meios para o regular prosseguimento da execução.

Brasília/DF, Quinta-feira, 5 de Março de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-671/2007-005-10-00.2

Reclamante	Bernardo de Souza Pinto
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU
Reclamado	Ramon Sebastian de Souza Medeiros
Reclamado	Daniele de Souza Medeiros
Reclamado	Creso de Oliveira Vilela
Reclamado	Israel Gomes de Oliveira

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal/SRF, solicitando declaração de imposto de renda dos executados.

Defiro conforme requerido.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal/SRF determinando o envio das 03 últimas declarações de imposto de renda dos executados, indicados às fls. 164.

Após a resposta do aludido ofício, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-270/2008-005-10-00.3

Reclamante Celira Dias da Conceição
Advogado AROLD O OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado Andréia Raquel Pepino

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo, conforme depósito de fl. 52 e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, por intermédio do seu procurador, Dr. Aroldo Oliveira de Souza Júnior OAB/DF 14326, a guia acostada nos presentes autos, do crédito devido.

Decorrido o prazo in albis, e comprovadas as movimentações financeiras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-312/2008-005-10-00.6

Reclamante Rozinaldo Alves Pereira
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de alvará do FGTS, uma vez que a executada encontra-se em lugar incerto ou não sabido.

Defiro conforme requerido.

Expeça-se alvará para liberação do FGTS do exequente, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-701/2008-005-10-00.1

Autor Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Réu Comercial de Alimentos Caife Ltda. (Supermercados Candangão)
Advogado CESAR ODAIR WELZEL
Réu Comercial de Alimentos Irmãos Ferreira Ltda. (Supermercados Candangão)
Advogado CESAR ODAIR WELZEL

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de 10 dias, tenha vista dos documentos juntados aos autos pelo reclamante.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-746/2008-005-10-00.6

Reclamante Welinton Leandro de Araújo Pessoa
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

"Vistos os autos. Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$2.071,42, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 80/84, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Designa-se o dia 30/03/2009 ÀS 12H, para realização de

audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes via postal, bem como o(s) advogado(s), via Diário Eletrônica da Justiça do Trabalho. Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução. Brasília/DF, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2009. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho "

Despacho

Processo Nº RT-768/2008-005-10-00.6

Reclamante Genivan Carvalho dos Santos
Advogado WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado Hospital e Clínicas SK Steckelberg Ltda. (Hospital das Clínicas de Brasília)
Advogado SERGIO LUIZ DA COSTA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do acordo homologado à fls. 135, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-989/2008-005-10-00.4

Reclamante Zoroastro de Oliveira Santos Júnior
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú S.A.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, se manifestarem, caso queiram, acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, a começar pelo reclamante.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1008/2008-005-10-00.6

Reclamante José Maria dos Santos
Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Construtora Beter S/A
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF
Advogado VLADIMIR PAES DE CASTRO

SENTENÇA DE FLS. 182/188 ("...CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo procedente em parte a demanda proposta por José Maria dos Santos para condenar a reclamada CONSTRUTORA BETER S/A: I ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo: a) saldo de salário de 20 dias, 8/12 de 13º salário e 11/12 de férias + 1/3, com base na remuneração de R\$919,60; b) pagamento de diferenças de FGTS + 40%, tendo em vista a integralidade dos depósitos de todo o vínculo empregatício, conforme os recibos de pagamento, inclusive sobre as parcelas incidentes ora deferidas (saldo de salário e 13º salário), todos acrescidos da indenização de 40%, deduzindo-se o valor sacado pelo autor por meio de alvará, sobre o que será intimado para comprovar; c) auxílio alimentação, no importe de R\$150,00; d) multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$919,60.

II proceder à baixa na CTPS do reclamante, na data de

20/08/2008.Julgo a demanda improcedente em face da reclamada UNIÃO.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$3.000,00, com custas de R\$60,00, pela 1ª reclamada.Intimem-se as partes, a UNIÃO por mandado.Registre-se a antecipação do julgamento.Nada mais.Brasília, 05/03/2009.MAURÍCIO WESTIN COSTA Juiz do Trabalho Substituto").

Despacho

Processo Nº RT-1021/2008-005-10-00.5

Reclamante Antonio de Macedo Santos
Advogado JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamado para, no prazo legal, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1138/2008-005-10-00.9

Reclamante Adir Nunes Bandeira
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES

SENTENÇA DE FLS.643/644 ("...CONCLUSÃO Conheço dos embargos e dou-lhes provimento para agregar à sentença os fundamentos acima, sem alteração na conclusão.Intimem-se as partes. Nada mais.Brasília, 04/03/2009.MAURÍCIO WESTIN COSTA Juiz do Trabalho Substituto").

Despacho

Processo Nº RT-1271/2008-005-10-00.5

Reclamante Ana Regina Lima da Silva
Advogado NILTON MENDES GOMES
Reclamado São Braz Organização Hospitalar S.A.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de 30 dias, se manifestar acerca das alegações do reclamante sobre a inadimplência do acordo.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1312/2008-005-10-00.3

Reclamante Cristhian Eduardo Esteves Coutinho Rizzo
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado Prompt Empregos Terceirização de Mão de Obra Ltda

Vistos os autos.Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação,caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-1335/2008-005-10-00.8

Reclamante Sandra Félix da Silva
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de 30 dias, se manifestar acerca das alegações do reclamante sobre a inadimplência do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-54/2009-005-10-00.9

Reclamante Maurício dos Santos Silva Júnior
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado União Federal - Ministério do Desenvolvimento Social

"Vistos os autos.O reclamante requer o declínio da competência para o Juízo da 1ª Vara do Trabalho(fl.87/88), com o intuito de que o referido Juízo possa julgar a presente ação, bem como promover a competente liquidação com os recursos que já se encontram a sua disposição.Com relação ao requerimento de fl. 87/88, resta indeferido, à minguia de amparo legal.Remetam-se os autos ao "Conciliar é 10" para designação de audiência inaugural. Publique-se para ciência da parte autora. Brasília, 03 de março de 2009.Elisângela Smolareck Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-84/2009-005-10-00.5

Reclamante Luis Carlos Alves
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério do Desenvolvimento Social e combate a Fome)

"Vistos os autos.Em primeiro lugar, renumere-se os autos a partir de fl.56, já que a juntada não foi feita corretamente. O reclamante requer o declínio da competência para o Juízo da 1ª Vara do Trabalho(fl.60/61), com o intuito de que o referido Juízo possa julgar a presente ação, bem como promover a competente liquidação com os recursos que já se encontram a sua disposição.Com relação ao requerimento de fl. 60/61, resta indeferido, à minguia de amparo legal. Cumpram-se as determinações de fls. 58/59.Publique-se para ciência da parte autora.Brasília, 03 de março de 2009.Elisângela Smolareck Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-165/2009-005-10-00.5

Reclamante Alena Mascarenhas Lustosa
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Governo do Distrito Federal

"Vistos os autos.Em primeiro lugar, renumere-se os autos a partir de fl.67, já que a juntada não foi feita corretamente. Mantenho o despacho de fl.68, por seus próprios fundamentos, esclarecendo aos autores que o tumulto na fase executiva decorre da diferença de valores devidos a cada um deles, conforme colocado o cálculo na inicial.Assim, devolvo aos reclamantes o prazo de 10 dias para se manifestarem, conforme determinações do despacho de fl.68.Publique-se para ciência dos reclamantes. Brasília, 05 de março de 2009.Elisângela Smolareck Juíza do

Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-235/2009-005-10-00.5**

Reclamante	Daniella Sena da Silva
Advogado	Luiz Humberto viera Guido
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda - EPP
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	PAULA MACHADO COLELA MACIEL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 30-03-2009 às 11h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-236/2009-005-10-00.0**

Reclamante	Mauro Gomes da Silva
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 17-04-2009 às 11h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-244/2009-005-10-00.6**

Reclamante	Luciana Pontes Santana
Advogado	DEBORA SILVA DE BRITO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	Distrito Federal

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 24-04-2009 às 8h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-247/2009-005-10-00.0**

Reclamante	Vilma das Graças Fideles
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 17-04-2009 às 10h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado

pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-253/2009-005-10-00.7

Reclamante	Cleyde Natal de Souza
Advogado	ERIKA FUCHIDA
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 17-04-2009 às 10h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-254/2009-005-10-00.1

Reclamante	Cleide Lopes de Oliveira
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Solidariedade)

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 17-04-2009 às 10h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-256/2009-005-10-00.0

Reclamante	Quyanne Dias Ferreira
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Ministério do Planejamento

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 17-04-2009 às 9h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-259/2009-005-10-00.4

Reclamante	Jose Inacio Macedo da Costa
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 17-04-2009 às 11h40min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência,

caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-260/2009-005-10-00.9

Reclamante	Gabriella Ferraz Leboutte
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Fundação Universitária de Brasília - FUBRA

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 17-04-2009 às 9h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-261/2009-005-10-00.3

Reclamante	Adailton Dos Reis
Advogado	PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 31-03-2009 às 8h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência,

caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-266/2009-005-10-00.6

Reclamante	Sind. dos Trabalhadores em Entidades Recreativas Assistenciais de Lazer e de Desporto do DF. - SINDCLUBES
Advogado	LUCIANA APARECIDA ANANIAS
Reclamado	Assefaz Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda
Reclamado	Senalba Sind. dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional de Brasília-DF

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 31-03-2009 às 11h15min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-268/2009-005-10-00.5

Reclamante	Raimilson Fernandes da Silva
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 17-04-2009 às 8h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-269/2009-005-10-00.0

Reclamante	Raimundo Ambrosio de Souza
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 17-04-2009 às 9h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-270/2009-005-10-00.4

Reclamante	Donizete Carvalho
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Brasileira de Abastecimento - CONAB

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 17-04-2009 às 9h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-272/2009-005-10-00.3

Reclamante	Kássio Gomes de Oliveira
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Vistos, etc.O reclamante ajuizou a presente ação trabalhista que tem por objeto sua definitiva readmissão no Cargo de Técnico Bancário, da Caixa Econômica Federal e indenização por danos morais, pedindo a antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar a imediata readmissão do reclamante. Juntou documentos. Com base nos laudos médicos apresentados, na aparente arbitrariedade da reclamada nos procedimentos que deram ensejo à demissão do reclamante e a necessidade de subsistência desse - que já contava com a remuneração de seu emprego, por ter sido aprovado, empossado e entrado em exercício na reclamada, tendo inclusive sido avaliado duas vezes, com resultados satisfatórios - me convenço, pelo menos até agora, da verossimilhança das alegações trazidas(Art. 273, do CPC). Assim, DEFIRO a antecipação de tutela requerida. Determino a expedição URGENTE de mandado a Caixa Econômica Federal, para que readmita o reclamante, no cargo de Técnico Bancário, atribuindo-lhe funções condizentes com sua deficiência física (visão monocular). Defiro os benefícios da justiça gratuita, visto que preenchidos os requisitos legais. Após cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao "Conciliar é 10", para que seja incluído em pauta de audiência inaugural, fazendo-se a citação e intimações de estilo. Publique-se para ciência do reclamante. Brasília, 06 de março de 2009.Mônica Ramos Emery Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-273/2009-005-10-00.8

Reclamante	Francisco Aauto Campos Filho
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal MTE

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 17-04-2009 às 10h10min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-274/2009-005-10-00.2

Reclamante	Victor Hugo Ramos Almeida
Advogado	MARIO CAVALCANTE DE SOUSA
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 17-04-2009 às 9h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-276/2009-005-10-00.1

Reclamante	Vânia Lucia Corrêa de Sousa Miranda
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 17-04-2009 às 11h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º

andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-277/2009-005-10-00.6

Reclamante	João Gualberto Pereira Lopes
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 24-04-2009 às 8h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-278/2009-005-10-00.0

Reclamante	Pablicio Monteiro Cardoso
Advogado	PABLICIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Stop Play Comércio e Distribuição de Eletro- Eletrônicos e Informática Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 31-03-2009 às 11h30min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-280/2009-005-10-00.0

Reclamante	Homerino Ferreira de Macedo
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 24-04-2009 às 12h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-287/2009-005-10-00.1

Reclamante	Marcelo Araújo Teixeira
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal - GDF

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 24-04-2009 às 10h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-288/2009-005-10-00.6

Reclamante	Jailson Gueiro
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

"De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 25-03-2009 às 14h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, SALA 117 (7ª VARA DO TRABALHO), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A)(S) reclamado(a)(s) será(ão) notificado(a)(s) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada.

Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Brasília, 06 de março de 2009. Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo Diretor da Secretaria"

Editais

Editais

Processo Nº RT-511/2008-005-10-00.4

Reclamante	Stênio Lustosa Batista
------------	------------------------

Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado Sigma Delta Ltda.
 Reclamado Supermercado Carrefour
 Advogado FLAVIO CZORNEI

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Sigma Delta Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 5.997,45 (97,56%)
 Custas do Processo: 119,95 (1,95%)
 Custas Art.789.....: 29,99 (0,49%)
 Total Geral: 6.147,39
 Atualizado:28/02/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 6 de MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-247/2009-005-10-00.0

Reclamante Vilma das Graças Fideles
 Advogado JORGE RAUL NARA FUNES
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 17/04/2009 ÀS 10H, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário

Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-253/2009-005-10-00.7

Reclamante Cleyde Natal de Souza
 Advogado ERIKA FUCHIDA
 Reclamado Distrito Federal
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 17/04/2009 ÀS 10H10MIN, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-254/2009-005-10-00.1

Reclamante Cleide Lopes de Oliveira
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Solidariedade)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 17/04/2009 às 10h20min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando

desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-277/2009-005-10-00.6

Reclamante	João Gualberto Pereira Lopes
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 24/04/2009 às 8h30min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-287/2009-005-10-00.1

Reclamante	Marcelo Araújo Teixeira
------------	-------------------------

Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal - GDF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 24/04/2009 ÀS 10H40MIN, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 6, MARÇO de 2009.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2070/1989-006-10-00.8

Reclamante	Alaôr Fernandes Lopes
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	União

"Vistos. Quitado integralmente o débito pela executada, declaro, por sentença, extinta a execução (CPC, art. 794, I). Libere-se ao exeqüente Gibair da Silva Lima (representado por Angela Maria da Costa Lima, por alvará, o saldo existente na conta judicial 42003006889, transferindo-se o valor de R\$7,34 (INSS cota-parte empregado sob o código 1708 - CPF 149207513-20) ao INSS. Libere-se ao exeqüente José Gomes Rabelo Lima (representado por Maria Regina de Souza Rabelo, por alvará, o saldo existente na conta judicial 42003006897, transferindo-se o valor de R\$9,57 (INSS cota-parte empregado sob o código 1708 - CPF 343306829-15) ao INSS. Transfira-se ainda, o saldo existente na conta judicial 42003006900 para o INSS (cota-parte empregador + SAT, sob o código 2909), tudo conforme planilha de fls. 1468/1473. Assino-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para recebimento. Intime-se a executada, por mandado deste despacho. Intimem-se os representantes legais supracitados dos exeqüentes (v. fls. 1412 e 1440), diretamente

apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Decorridos os prazos, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRT solicitando que proceda a respectiva baixa no sistema. Após, arquivem-se definitivamente".

Despacho

Processo Nº RT-666/1996-006-10-00.2

Reclamante Edilson José da Silva
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Servig Vigilância e Segurança Ltda.

"Vistos. Expeça-se Alvará Judicial de Levantamento do FGTS. Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato Analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de sobrestamento dos autos. Intime-o diretamente. Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-744/2000-006-10-00.6

Reclamante Antonio dos Santos
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Convibrás Conservação de Brasília Ltda
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
Reclamado FERNANDO LEONY DE CASTRO
Reclamado ROSIRENE MACEDO LEONY DE CASTRO

"Vistos. Renovo ao Distrito Federal, através da PGDF (CODEF/PROFIS/PGDF), a oportunidade para vista e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelo arrematante. Decorrido o prazo de 10 dias, à conclusão novamente. Intime-se, por mandado (fl. 594). Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-678/2001-006-10-00.5

Reclamante Elias Bandeira de Sousa
Advogado JOAO ROCHA MARTINS
Reclamado Digisoft - Informática e Serviços Ltda.
Advogado ENOS ZANCONTI DE AZAMBUJA
Reclamado Sebastião Alves Ribeiro
Advogado LUIS CARLOS B. DE OLIVEIRA ALCOFORADO

"Vistos. Por ora, indefiro qualquer pedido de liberação de crédito. Aguarde-se o integral cumprimento do Mandado de Penhora de Salário de folhas 277/280. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-835/2002-006-10-00.3

Reclamante Itamar Gomes Pereira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado JAMES CORREA CALDAS

"Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Intime-se o Sr. Perito para o recebimento da guia acostada à contracapa (fl. 1159), via postal. Publique-se". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-995/2002-006-10-00.2

Reclamante Rosiane Machado Mendes
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA

Reclamado Núcleo Intersindical das Comissões de Conciliação Prévia - NINTER
Advogado MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA

"Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-384/2003-006-10-00.5

Reclamante Gisele Cardoso da Silva
Advogado JOAO ROCHA MARTINS
Reclamado Via Lorenzo Artigos de Couro Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO
Reclamado TNG Comércio de Roupas Ltda.
Advogado JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS

"Vistos. Homologo os presentes cálculos para fixar o débito da executada em:

Liq. Exequente.....: 4.295,73 (94,13%)
INSS Reclamante.....: 34,42 (0,75%)
INSS Reclamado.....: 90,00 (1,97%)
INSS Terceiros.....: 26,10 (0,57%)
INSS SAT.....: 9,00 (0,20%)
Custas do Processo: 86,60 (1,9%)
Custas Art.789.....: 21,65 (0,47%)

Total Geral: 4.563,50, atualizado: 28/02/2009

Notifiquem-se as executadas para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-823/2003-006-10-00.0

Consignante Autodello Automóveis Ltda
Advogado CICERO CORREA LIMA
Consignado André Gonçalves Soares
Advogado JOAO ROCHA MARTINS
Consignado Albertina Gonçalves Mendes
Advogado CICERO CORREA LIMA
Consignado Norair Gonçalves Mendes
Advogado CICERO CORREA LIMA

"Vistos. Anote-se o nome do advogado dos executados. Não se vislumbra vício de citação dos sócios NORAIR GONÇALVES MENDES e ALBERTINA GONÇALVES MENDES no processo executório, pois o mandado de fl. 331 foi claro ao ordenar seu direcionamento específico a estes e não à empresa, pouco importando a existência de menção à citação da "executada" em detrimento de "executados" na certidão de fl. 332. Trata-se de óbvio equívoco de grafia que não retira a validade do ato e não infirma o registro da Sra. Oficiala de Justiça quanto ao fato de haver sido recebido o documento por procuradora habilitada para tanto. Tal entendimento é reforçado pela própria certidão de fl. 411, mencionada no petitório sob exame, onde se constata a nomeação do sócio no pólo passivo e o recebimento do documento pela mesma procuradora mencionada à fl. 332, VERA GONÇALVES MENDES. Não há nos autos, pois, qualquer elemento apto a afastar a veracidade das informações prestadas pelos Srs. Oficiais de Justiça. Gize-se, ademais, que a procuradora VERA GONÇALVES MENDES, que recebeu o mandado de citação, é filha

do sócio-executado NORAIR GONÇALVES MENDES, fato obviamente omitido no petítório patronal.

À toda evidência, a citação atingiu sua finalidade, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada, razão por que indefiro o requerimento dos executados NORAIR GONÇALVES MENDES e ALBERTINA GONÇALVES MENDES. Tendo em vista o teor da certidão acima, aguarde-se, para a expedição da Carta de Arrematação, o trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida nos autos dos embargos de terceiro ajuizados (00254-2009-006-10-00-8). Intime-se o arrematante. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2009". RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1281/2003-006-10-00.2

Reclamante	Carlos Alberto de Oliveira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Telecomunicações Brasileiras S. A. - TELEBRÁS
Advogado	JOSE CICERO CORDEIRO

"Vistos. Libere-se aos exequentes, por Alvará Judicial, através do seu procurador Dr. André Jorge Rocha de Almeida, OAB/DF 16.023, o saldo existente na Conta Judicial 2.200.120.107.743 (folha 365), transferindo-se: R\$ 591,26 (Custas Processuais) à SRFB e R\$ 3.547,58 (Honorários Assistenciais) para uma conta judicial a disposição deste Juízo. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Intimem-os diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-713/2004-006-10-00.9

Reclamante	Rejane Grala Morales
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Nestlé Brasil Ltda.
Advogado	VALÉRIA GOMES BARBOSA

"Vistos. Torno sem efeito o Alvará Judicial 047/2006 (folha 403). Liberem-se à reclamada, por Alvará Judicial, os saldos existentes a título de Depósito Recursal (folhas 241 e 290). Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-a diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Data supra". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-138/2005-006-10-00.5

Reclamante	David de Gouvea Marinho
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Tavaj Transportes Aéreos Regulares S/A
Reclamado	José Carlos Alves Brito
Advogado	EDVALDO BORGES DE ARAUJO
Reclamado	José Idalberto da Cunha
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

"DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo Exequente, e no mérito, acolho-os parcialmente, para, emprestando-lhes efeito modificativo, declarar que o crédito do exequente não foi integralmente quitado e que, portanto, ele remanesce passível de execução, assim como as contribuições previdenciárias e fiscais, além da comissão destinada ao Sr. Leiloeiro. Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL

GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-860/2005-006-10-00.0

Autor	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região
Réu	União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE
Advogado	EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA

"Vistos. Vieram-me os autos conclusos para análise do integral cumprimento da primeira parte do acordo de fls. 434/435, ou seja, do cumprimento da obrigação de fazer contida na Cláusula Primeira do acordo em comento, consistente na contratação de um total de 75 pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social, até o dia 11/10/2005, tendo sido concedidas diversas oportunidades para as partes juntarem documentos e se manifestarem, tudo em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em primeiro lugar, impende apreciar o requerimento formulado pela Ré de descon sideração do total de 121 funcionários que prestam serviços em Uberaba como base de cálculo do montante de empregados previsto na cláusula acordada (Cláusula Primeira), em observância ao disposto na Cláusula Oitava do acordo firmado entre as partes, ante a dificuldade de contratação de empregados reabilitados ou deficientes na cidade de Uberaba, mesmo após consulta às instituições listadas pelo MPT. Equivoca-se a Ré ao interpretar a Cláusula Oitava do acordo firmado entre as partes no sentido de que a simples indisponibilidade, mesmo que comprovada, em determinada unidade da federação, de pessoas que preenchem os requisitos da Cláusula Primeira autoriza a dedução do montante de empregados que trabalham nesta unidade da base de cálculo de 5%. Isto porque, embora efetivamente tenha a Cláusula Oitava previsto uma hipótese de não incidência de multa, mesmo que houvesse o inadimplemento do acordo, condicionou tal fato à prova por parte da Ré de que, no local de cada estabelecimento, não existiria pessoal disponível no mercado de trabalho com a qualificação exigida (fls. 435). Ou seja, a não aplicação da multa dependia de prova de que em nenhum local em que funciona a Ré existiria pessoal qualificado para contratação. Nesse contexto, uma vez que não foi fixado no acordo uma quantidade ou percentual específico de empregados listados na Cláusula Primeira a serem contratados pela Ré em cada unidade da Federação, o simples fato de estar havendo dificuldade na contratação de reabilitados ou portadores de deficiência na cidade de Uberaba não autoriza a diminuição da base de cálculo do índice de 5%, até mesmo porque a Cláusula Oitava apenas afasta a aplicabilidade da multa se não houver pessoas qualificadas em todas as unidades da federação em que a Ré presta serviços, sendo que seria possível o suprimento das dificuldades encontradas na cidade de Uberaba com a contratação de pessoas em outras unidades da federação. Assim, indefiro o requerimento da Ré de diminuição da base de cálculo prevista no acordo de fls. 434/435 e mantenho, para análise do cumprimento da primeira parte do acordo, a obrigação da Ré contratar 75 empregados até 11/10/2005, razão pela qual passo a analisar o cumprimento do acordo sob este prisma. A partir de toda a documentação acostada aos autos pela Ré e, ainda, considerando os termos da manifestação do i. MPT e os termos do Decreto nº 3.298/99, inclusive expressamente mencionado no acordo celebrado entre as partes, reconheço que a Ré apenas comprovou a contratação de 34 pessoas portadoras de deficiência/reabilitadas, entendendo-se como tais as discriminadas às fls. 1.058/1.059, excluída a Sra. Roberta Almeida Silva Beato, cuja contratação não restou

comprovada, caracterizando, pois, o descumprimento da primeira parte do acordo firmado entre as partes, uma vez que faltou a contratação de 41 pessoas, o que, por consequência, determina a aplicação da multa prevista na mesma Cláusula Primeira do acordo.

De toda sorte, incumbe salientar que não procedem as irresignações da Ré no sentido de que o Decreto nº 3.298/99 não prevê como a deficiência deve ser comprovada e, ainda, que foram desconsiderados documentos idôneos para tanto pelo Autor, uma vez que o Decreto mencionado especifica exatamente o que deve ser entendido como cada modalidade de deficiência e como ela deve ser comprovada, tendo sido levados em consideração todos os documentos acostados pela Ré aos autos. Embora reconhecido o descumprimento da primeira parte do acordo entabulado entre as partes, a fim de evitar tumulto processual, uma vez que ainda está transcorrendo o prazo para a Ré cumprir a segunda parte do acordo, qual seja, a sua Cláusula Segunda, postergo o início da liquidação e execução da multa decorrente do inadimplemento do acordo firmado para após o vencimento da segunda parte do acordo que acontecerá em 11/10/2009, sem prejuízo da aplicação de juros e correção monetária tomando como data-base do descumprimento do acordo a data da prolação da presente decisão.

Após o vencimento do prazo em 11/10/2009, voltem os autos conclusos para verificação do cumprimento da segunda parte do acordo e remessa dos autos à d. Contadoria. Intime-se o MPT por Mandado. Publique-se.

Data supra". RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE - Juíza do Trabalho Substitutas documentos acostados pela Ré aos autos. Embora reconhecido o descumprimento da primeira parte do acordo entabulado entre as partes, a fim de evitar tumulto processual, uma vez que ainda está transcorrendo o prazo para a Ré cumprir a segunda parte do acordo, qual seja, a sua Cláusula Segunda, postergo o início da liquidação e execução da multa decorrente do inadimplemento do acordo firmado para após o vencimento da segunda parte do acordo que acontecerá em 11/10/2009, sem prejuízo da aplicação de juros e correção monetária tomando como data-base do descumprimento do acordo a data da prolação da presente decisão.

Após o vencimento do prazo em 11/10/2009, voltem os autos conclusos para verificação do cumprimento da segunda parte do acordo e remessa dos autos à d. Contadoria. Intime-se o MPT por Mandado. Publique-se.

Data supra". RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1173/2005-006-10-00.1

Reclamante	Augusta Isaura Dias de Moraes
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

"Vistos. Á Contadoria, para manifestação sobre os embargos à execução ajuizados em face dos cálculos de autalização realizados pela Secretaria da Vara, no tocante à matéria de cálculos. retificando, caso necessário. Após o retorno dos autos, à conclusão. Publique-se" Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-717/2006-006-10-00.9

Reclamante	Helcio Walter de Freitas
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Maxservice Comércio e Serviços Ltda.
Reclamado	CEB Distribuição S. A.

Advogado

MICHELLA CHRISTIAN SIMOES
FONTES LIMA

"Vistos. Assino à executada o prazo de 5 dias para vista a manifestação sobre a impugnação ofertada pelo exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SCJAE. Após o retorno dos autos, à conclusão. Publique-se" Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1170/2006-006-10-00.9

Reclamante	Bárbara Maria Santos
Advogado	KASSIA MARIA DA SILVA
Reclamado	Posto da Torre Ltda.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

"(...)Decido: A execução está garantida pelos depósitos de fls. 210 e 229, já liberadas, a impugnação é tempestiva e está regularmente subscrita, razão por que merece conhecimento. No mérito, a alegada redução de crédito inexistiu nos autos. A Contadoria Judicial esclarece, em manifestação que adoto como razão para decidir (fl. 254), que houve acréscimo da multa de 10% do art. 475-J do CPC (fl. 217), correspondente a 9,13% do total geral, percentual este que, somado aos 58,96%, resulta em 68,09%, valor devido à exequente.

Não existiu prejuízo algum à exequente, observando-se que a diminuição verificada no percentual do crédito obreiro, nas atualizações subsequentes aos cálculos originários, deveu-se à não inclusão formal do valor da multa, no resumo de cálculo, como parte integrante do crédito do reclamante, fato que deu azo à impugnação.

Resta esclarecido, pois, que a multa no campo diversos faz parte do crédito obreiro, não obstante tenha sido registrada em separado, não constituindo prejuízo à parte, que inclusive efetuou seu levantamento. Não resta afigurada nos autos a diminuição do crédito obreiro com as atualizações levadas a cabo, razão por que julgo improcedente a impugnação. CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação. Custas, pela executada, no importe de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), de cujo recolhimento fica dispensada por inexistir sucumbência apta a justificar a respectiva cobrança. Publique-se. Brasília, 5 de março de 2009". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-362/2007-006-10-00.9

Reclamante	Alexandre Francisco de Carvalho
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	José Severino de Souto
Advogado	JULIANA NUNES DE SANTANA
Reclamado	Incorpe Engenharia Ltda
Advogado	BRUNO DEGRAZIA MOHN

"Vistos. Defiro o pedido, conforme requerido, haja vista a comprovação dos emolumentos e o atendimento aos requisitos do art. 2ª da Lei nº 9.051/95. Expeça-se a certidão. Assino à requerente o prazo de 5 dias para o seu recebimento. Decorrido, retornem ao arquivo definitivo. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-531/2007-006-10-00.0

Reclamante	Sofia Mara Tavares Rossi
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	S. A. Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

"Vistos. Homologo os presentes cálculos para fixar o débito da executada em: Liq. Exequente.....: 706.369,73 (94,96%)

INSS Reclamante....: 2.239,32 (0,30%)
 INSS Reclamado....: 6.340,19 (0,85%)
 INSS Terceiros....: 1.648,44 (0,22%)
 INSS SAT.....: 951,00 (0,13%)
 I R P F.....: 11.308,65 (1,52%)
 Custas do Processo: 14.398,35 (1,94%)
 Custas Art.789....: 638,46 (0,09%)
 Total Geral: 743.894,14

Atualizado:31/01/2009

Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Intime-se a executada diretamente, via postal.Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-604/2007-006-10-00.4

Reclamante Hayanne Moreira da Rocha Carvalho
 Advogado GABRIEL PAIXAO RIBAS
 Reclamado Maktub Factoring e Fomento Mercantil e Consultoria Ltda.
 Advogado JOSÉ LUCIANO NETTO

"Vistos. Concedo à exequente o prazo de 8 (oito) dias para contraminutar o Agravo de Petição interposto. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-709/2007-006-10-00.3

Reclamante Francisco Rodrigues Gomes
 Advogado LUIZ GONZAGA BAIÃO
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 Advogado LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
 Reclamado Manoel Pereira de Lucena
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
 Reclamado Ronan Batista de Souza
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

"Vistos.Anote-se o nome do procurador do executado LÁZARO SEVERO ROCHA.Rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo mencionado executado, pois não há qualquer vício a eivar de nulidade os atos até aqui praticados, afigurando-se respeitados os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da coisa julgada. Reconhecido pelo excipiente o exercício de cargo diretivo no instituto reclamado, reputam-se corretos os atos praticados, observando-se que o exame dos temas propostos na exceção demandam exame em uma profundidade que escapa ao caráter do remédio jurídico eleito, razão por que deverão ser reapresentados em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo.A presente decisão, dado seu caráter interlocutório, é irrecurível de imediato nesta Justiça Especializada.Prossiga-se nos atos executórios, conforme determinado no despacho de fls. 232.Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-805/2007-006-10-00.1

Reclamante Thaís Habli Brandão Dutra
 Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

Reclamado Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO
 Advogado CLIMÉRIO DA SILVA ALEXANDRINO DE ALENCAR

"Vistos. Recolha-se o mandado de reintegração expedido. À vista da documentação ofertada pela reclamante, inclusive com anotação em CTPS comprovando a reintegração em 20/10/2008, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação, observando-se os elementos de cálculos apresentados. Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-876/2007-006-10-00.4

Reclamante Flávio Ribeiro Queiroz
 Advogado BEATRIZ PEREIRA
 Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH

"Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Oficie-se à Agência 3920 da CEF, solicitando que se proceda à transferência do saldo existente na conta judicial nº 042/04825647-7 (ref. fl. 75) ao INSS (código 2909).Observe-se que o ofício deverá mencionar o prazo de cinco dias para comprovação da medida, bem como os números de CPF e CNPJ das partes.Comprovada a transferência nos autos, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se a PGF, via SCJAE.Publique-se". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-986/2007-006-10-00.6

Reclamante Maria das Graças Vasconcelos
 Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Serviço de Limpeza Urbana - SLU
 Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA
 Reclamado Ronan Batista de Souza
 Reclamado Lazaro Severo Rocha
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

"Vistos.1. À vista da incúria patrimonial do primeiro reclamado (INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS) e com base no art. 28 do CDC, analogicamente aplicado, determino a desconsideração da personalidade jurídica da aludida organização social, incluindo no pólo passivo da lide os dirigentes indicados pelo Distrito Federal, quais sejam: RONAN BATISTA DE SOUZA (CPF nº 113.587.691-69), ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS (CPF nº 117.140.501-49), LÁZARO SEVERO ROCHA (CPF nº 071.508.061-04) e JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FAGUNDES (CPF nº 084.931.701-00). Procedam-se às anotações no SAP.3. Expeça-se notificação em execução a cada um deles, nos endereços ora encontrados, por AR, para cumprimento espontâneo nos moldes e nos valores do despacho de fl. 172 (art. 475-J do CPC).

4. Considerando a informação do Senhor Oficial de Justiça nos autos do Processo 0609/2007 do endereço atualizado do sócio Adilson de Queiroz Campos, qual seja, SQS 116, Bloco B, apartamento 107, Brasília - DF, notifique-se o executado, via AR, neste endereço.

4. Publique-se". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1080/2007-006-10-00.9

Reclamante Arlindo Ferreira Bastos Filho
 Advogado JOAO ROCHA MARTINS
 Reclamado Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores
 Advogado JOSE ALVES DE ALENCAR

"Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para anotar a CTPS obreira acostada e entregar o RSD/CD e o TRCT, conforme sentença de folhas 157/173, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente. Publique-se". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-610/2008-006-10-00.2

Reclamante Karina Galvão Esteves da Rocha
 Advogado JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
 Reclamado Logística, União, Serviços e Transportes Ltda.
 Advogado HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA
 Reclamado Unimed Brasília - Cooperativa do Trabalho Médico
 Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

"Vistos. Concedo à reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para receber os documentos (CTPS, RSD/CD e TRCT) acostados à contracapa e comprovar o valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato Analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de sobrestamento dos autos. Intime-a diretamente. Publique-se". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-664/2008-006-10-00.8

Reclamante Alexandre Braga Freire
 Advogado RAQUEL CRISTINA RIEGER
 Reclamado Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - ABIPTI
 Advogado AIRTON ROCHA NOBREGA

"Vistos. Assino ao reclamante o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do total cumprimento do acordo, importando o silêncio em plena satisfação da obrigação. Publique-se". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-893/2008-006-10-00.2

Reclamante Paulo da Silva Miranda Junior
 Advogado ROSEMAIRE CUSTODIA DA SILVA
 Reclamado 3E - Informática Ltda. - ME
 Advogado NORIKO HIGUTI

"Vistos. Preliminarmente, concedo ao exequente o prazo de cinco dias para comprovar as despesas junto à instituição bancária para retirada de seu nome no SERASA, mediante apresentação de recibo, conforme determinado na ata de audiência (fl. 19). Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-946/2008-006-10-00.5

Reclamante Sidiclei Aleixo Caixeta
 Advogado CAROLINA MACIEL BARBOSA
 Reclamado Mais Brasil Marketing e Publicidade Ltda.

Vistos. À Secretaria para proceder as anotações na CTPS obreira acostada e a confecção dos Alvarás Judiciais de: Levantamento do FGTS e Suprimento do Requerimento do Seguro Desemprego e da Comunicação de Dispensa. Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato Analítico, a fim de possibilitar a

liquidação do feito, sob pena de sobrestamento dos autos. Intime-o diretamente. Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-974/2008-006-10-00.2

Reclamante José Wilson Bernardes da Silva
 Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 Reclamado Vem - Manutenção e Engenharia S. A.
 Advogado MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE
 Reclamado S. A. Viação Aérea Rio-Grandense
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

"Vistos. Considerando a manifestação das partes acerca do laudo pericial e visando à reorganização da pauta, retiro o processo da pauta de audiências do dia 06/04/2009, às 14:30 horas. Fixo para audiência de encerramento de instrução processual a data de 13/03/2009, às 13h55, dispensado o comparecimento das partes. À Secretaria para cadastrar o patrono da 1ª Reclamada, conforme petição protocolada. Cumpra-se. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-1001/2008-006-10-00.0

Reclamante João Divino da Silva
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Iesa - Projetos e Equipamentos de Montagens S. A.
 Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado LUIS MAURICIO LINDOSO

"DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Segunda Reclamada e:

(i) pronuncio de ofício a prescrição quinquenal e julgo extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV) com relação às parcelas vencidas anteriormente a 23/09/2003; e

(ii) no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por JOÃO DIVINO DA SILVA em face de IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. e COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF para, condenar as Rés, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar ao Reclamante, no prazo de 15 dias:

a) adicional de periculosidade e reflexos; e

b) horas extras e reflexos.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST).

As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o adicional de periculosidade e horas extras, bem como os reflexos de tais parcelas em 13ºs salários, tudo na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

As Reclamadas são responsáveis, ainda, pelo pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 1.800,00. Deduza-se deste montante o valor já antecipado o perito pela RPAH de fls. 370, que deve ser restituído aos cofres da União. Observe a Secretaria desta Vara e expeça-se ofício à DGJ.

Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 600,00, calculadas sobre

o valor da condenação arbitrado em R\$ 30.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes por meio de publicação no DJ, eis que ausentes à audiência em que foi designada a data do julgamento (CLT, art. 852).

Brasília, 4 de março de 2009".

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1089/2008-006-10-00.0

Reclamante	Luiz Claudio Bezerra
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Supermercado Primavera Ltda. ME
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

"Vistos. Fixo o débito da reclamada em R\$900,00 (multa 100% sobre a comprovação em atraso da 3ª parcela + antecipação e multa de 100% da 4ª parcela), corrigidos até 14/1/2009, conforme acordo homologado a fl. 35 (aplicação do Verbete nº 28/2008 deste Regional, publicado em 17/7/2008). Notifique-se a reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1242/2008-006-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Ergue Engenharia Ltda.

"Vistos. Proferida a sentença de fls. 136/153 em 18/02/2009 (quarta-feira), o prazo de 8 (oito) dias para interposição de Recurso Ordinário, pelo reclamante, findou em 26/02/2009 (quinta-feira), conforme folhas 133 e 153. Assim, protocolizado o apelo somente em 27/02/2009 (sexta-feira), denego seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, porque intempestivo. Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1288/2008-006-10-00.9

Reclamante	Maria Gorete Soares do Nascimento
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Cotrel Clínica de Ortopedia, Traumatismo e Reabilitação Ltda.
Advogado	ARISTIDES FELICIANO JUNIOR

"Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento tempestivo da 1ª parcela do acordo, conforme Ata de Audiência de folhas 18/19, sob pena de execução. Publique-se". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1300/2008-006-10-00.5

Reclamante	Paulo Roberto de Vasconcelos
Advogado	HEILER MONTEIRO SOARES
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA

"DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, não conheço dos Embargos de Declaração aviados por PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS por não indicarem tecnicamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nos termos da lei,

tudo nos moldes da fundamentação. Publique-se. Nada mais". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1326/2008-006-10-00.3

Reclamante	Francisco Araújo Galeno
Advogado	ARGEU RAMOS DA SILVA
Reclamado	Ilesa - Projetos, Equipamentos e Montagens S. A.
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

"Vistos, etc. Em que pese o laudo pericial já ter sido apresentado pelo perito, defiro o requerimento de antecipação de honorários, considerando que tal requerimento foi feito em data oportuna, nos termos da Portaria PRE DGJ nº 11/2006, eis que por equívoco da Secretaria desta Vara a expedição do RPAH foi feita com valor errôneo. À Secretaria para expedir o respectivo RPAH, conforme determinação contida na Portaria PRE-DGJ nº 11/2007. Intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 05 dias manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado. Mantenho o feito da pauta do dia 1º.04.2009 às 13:55 horas. Cumpra-se. Publique-se". Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-30/2009-006-10-00.6

Consignante	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Consignado	Ivone de Castro Pereira
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA

"Vistos. Assino à reclamada o prazo de 24 horas para entregar a chave de conectividade em atenção ao cumprimento do acordo de fl. 22.

Publique-se". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-81/2009-006-10-00.8

Reclamante	João Macedo Neto
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	RAMON DANTAS MANHAES SOARES

"DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta:

(i) acolho a preliminar de litispendência suscitada pela Reclamada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V) com relação aos pedidos de declaração de nulidade dos atos de 1992 e 1995 (ítems 2 e 3 do rol de pedidos de fls. 9);

(ii) rejeito a preliminar de falta de interesse de agir;

(iii) acolho em parte a prejudicial de prescrição suscitada pela Reclamada e julgo extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV) com relação às parcelas vencidas anteriormente a 3/12/1978;

(iv) e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por JOÃO MACEDO NETO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF para condenar a Reclamada a, no prazo de 15 dias, depositar na conta vinculada do Autor as diferenças de FGTS relativas aos reflexos de auxílio-alimentação devidos desde 22/01/1979 até 31/08/1987, bem como liberar novo TRCT para saque do FGTS cujo depósito foi ora determinado, sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST.

Tratando-se as parcelas ora deferidas apenas de diferenças de

FGTS, não sofrem incidência de contribuição previdenciária ou fiscal.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução. Publique-se para ciência das partes, eis que ausentes à audiência em que foi designada a data do julgamento.

Brasília, 4 de março de 2009". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-293/2009-006-10-00.5

Exequente	Marcio Augusto de Faria
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Executado	Cetest Brasília Ltda.

"Vistos. Designo para Audiência Una a data de 14/04/2009 às 09 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se à executada. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT".

Despacho

Processo Nº RT-301/2009-006-10-00.3

Reclamante	Miguel Rodrigues de Oliveira
Advogado	MARIA DAS MERCES L. DE CASTRO MATSUOKA
Reclamado	Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.

"Vistos, etc. Propuseram os Autores, MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINDÁRIO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO FILHO, VALTEMAR ZULMIRO DA SILVA e CARLOS RENATO DOS SANTOS CARVALHO Reclamação Trabalhista em desfavor de CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA requerendo, em síntese, a condenação da Ré à ausência de fruição do intervalo intrajornada e reflexos, bem como multa do art. 477, da CLT. Primeiramente, cumpre apreciar se a presente ação plúrima preenche os requisitos legais para o seu processamento. Conforme dispõe o art. 842, da CLT, somente será possível a cumulação de ações em caso de identidade de matéria e desde que digam respeito ao mesmo empregador. Embora o empregador dos Autores seja o mesmo (CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA), no caso em tela, além de não se tratar de litisconsórcio necessário, existem diferenças fáticas que tornam distintos os contratos de trabalho dos Autores e, ainda, os próprios pedidos formulados na presente ação, mormente quando se verifica que o pleito de maior envergadura é o de intervalo intrajornada e reflexos. Além disso, é de se mencionar que a contaduría costuma não liquidar feitos de ações plúrimas, o que dificultaria sobre maneira a execução, devendo ser ressaltado que o juiz deve velar pela celeridade no processo, inclusive em sede de execução. Assim, com base nos argumentos acima, extingo o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Custas, pelos reclamantes, no importe de R\$ 70,43, calculadas sobre R\$ 3.521,80, valor dado à causa na inicial, dispensados em face da declaração de pobreza manifestada pelo patrono dos reclamantes. Ressalto que este juízo torna-se preventivo com relação aos reclamantes, cabendo aos mesmos ajuizamento de novas ações com prevenção, nos termos do art. 253, II, do CPC, no prazo de 5 dias. Autorizo o desentranhamento dos documentos, permanecendo as procurações nos autos. Cumpra-se. Publique-se. Brasília/DF, 5 de março de 2009". Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Edital

Edital

Processo Nº RT-709/2007-006-10-00.3

Reclamante	Francisco Rodrigues Gomes
Advogado	LUIZ GONZAGA BAIÃO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) RONAN BATISTA DE SOUZA, domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito: "TOTAL GERAL: R\$767,55 Atualizado 31/05/2008."

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-302/2009-006-10-00.8

Reclamante	Jeová de Souza Silva
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 27/04/2009 às 14:20h, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que

chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 6, MARÇO de 2009.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1610/1992-007-10-00.8

Reclamante GABRIEL MATOS
Advogado JOSE EDUARDO P.AFFONSO
Reclamado EDITORA VISAO LTDA
Advogado ROGERIO AVELAR

(fls.473)Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender, pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 ano. Brasília/DF, 4 de março de 2009. ERICA OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-510/2005-007-10-00.0

Reclamante Roberto Marconi Morale
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Unisys Brasil Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(fls.597)Vistos, etc. 1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls.596 (fls.596 2.Intime-se a Reclamada para recebimento dos documentos, no prazo de 05 dias). 2.Proceda a Secretaria à atualização do débito da Executada. 3. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da importância correspondente a seu crédito, a ser deduzida do saldo existente na conta judicial nº-042/0482.7235-2, devendo ser efetuados os devidos recolhimentos previdenciários, fiscais e dos honorários periciais, bem como das custas processuais. 4. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 04 de março de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-738/2005-007-10-00.0

Reclamante Elizabeth Tostes Peixoto
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado ANISIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

(fls.1077)Vistos os autos. Intimem-se as partes para que, no prazo de 20 dias, atenda a promoção da Contadoria (fls.1074) apresentando a conta de liquidação ou da possibilidade de perícia técnico-contábil. Brasília/DF, 4 de março de 2009. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-779/2005-007-10-00.6

Reclamante MARIA REGINA MAIA COSTA
Advogado MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
Reclamado Caixa Econômica Federal - Caixa
Advogado LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

(fls.286) Vistos, etc. À vista da manifestação de fls. 285, intime-se o

Executado para providenciar a imediata quitação dos valores apurados nos autos, conforme planilhas de fls. 266/274. Brasília, 04 de março de 2009. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-991/2006-007-10-00.4

Reclamante Raniely Cristina da Silva
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Mundo Magico (Raimunda de Maria Frazão Doudement)
Advogado DANILO DINIZ CABRAL

(fls.180)Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para ciência e manifestação à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília/DF, 04 de março de 2009. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1005/2007-007-10-00.4

Reclamante Genilson Oliveira de Araujo
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Marcia Telma M. Piccinini

(fls.129)Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para ciência e manifestação à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília/DF, 04 de março de 2009. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-127/2008-007-10-00.4

Reclamante Ivanildo Araújo de Barros
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
Reclamado União Federal - Ministério da Justiça

(fls.88) Vistos os autos. 1. Ante aos termos da certidão supra, fiquem os autos sobrestados até o julgamento dos Embargos de Terceiros nº 279/2009. 2. Intimem-se as partes deste despacho. Brasília/DF, 04 de março de 2009. Érica de Oliveira Angoti.

Despacho

Processo Nº RT-204/2008-007-10-00.6

Reclamante Angélica Marques Cardoso
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Classe A Academia (Ronaldo Barros Barreto)
Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

(fls.35)Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para ciência e manifestação à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília/DF, 04 de março de 2009. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-420/2008-007-10-00.1

Reclamante Cláudia Maciel Pinto
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Instituto de Educação NDA Júnior Ltda
Reclamado M3A Cursos Ltda
Advogado JOSE LUIS GATTO DIAS
Reclamado RPB Cursos Ltda
Reclamado Sociedade de Ensino Superior do Lago Ltda - Sesla.
Advogado TAWFIC AWWAD

(fls.345/379)(...) "III DISPOSITIVO Inicialmente, retifique-se a autuação para fazer constar as corretas razões sociais das três primeiras reclamadas, quais sejam, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR LTDA, M3A CURSOS LTDA e RPB CURSOS LTDA. Ex positis, rejeito a preliminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CLÁUDIA MACIEL PINTO, condenando INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR LTDA, M3A CURSOS LTDA, RPB CURSOS LTDA LTDA e SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO LAGO LTDA - SESLA a pagar à reclamante, de forma solidária, as verbas insculpidas no curso da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo. Indefiro os demais pleitos. Liquidação por cálculos, observada a remuneração de R\$ 1.006,32 (contracheque de 03/2006 - fls. 31 e TRCT de fls. 22). Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. As reclamadas devem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução. Custas devidas pelas reclamadas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Oficie-se ao INSS, enviando-se cópia desta decisão, a fim de que apure eventuais irregularidades. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 04 de março de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta."

Despacho

Processo Nº RT-580/2008-007-10-00.0

Reclamante	Maria da Gloria Costa Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Condomínio do Edifício Bonaparte Hotel Residence
Advogado	RAFAEL FRANCISCO DE ALMEIDA

(fls.277/291)(...) "III - DISPOSITIVO Ex positis, conforme determina o § 5º do artigo 219 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, conheço de ofício da prescrição parcial prevista no artigo 7º, XXIX da Constituição da República, declaro prescritas as pretensões anteriores a 05/06/2003, e em relação ao período prescrito, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DA GLÓRIA COSTA SILVA, condenando o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE a pagar à autora as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo. O réu deverá arcar com os honorários assistenciais, nos termos da fundamentação. Indefiro os demais pleitos. Liquidação por cálculos, nos termos da fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmula nº 200 e 381 do TST. Tratando-se de verbas de natureza estritamente indenizatória, não há falar em incidência de contribuições previdenciárias ou mesmo em descontos fiscais. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 4º da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Custas devidas pelo réu no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 04 de março de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta."

Despacho

Processo Nº RT-739/2008-007-10-00.7

Reclamante	Jose Pedro
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Serviço Reembolsável da PMDF Ltda.
Advogado	FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO

(fls.256/267)(...) "III - DISPOSITIVO Inicialmente, retifique-se a autuação para fazer constar a correta razão social do reclamado, qual seja, SERVIÇO REEMBOLSÁVEL DA PMDF LTDA. Ex positis, rejeito a preliminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ PEDRO, condenando SERVIÇO REEMBOLSÁVEL DA PMDF LTDA a pagar ao reclamante as verbas insculpidas no curso da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo. Indefiro os demais pleitos. Liquidação por cálculos. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. O reclamado deve comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução. Custas devidas pelo reclamado no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), calculadas sobre R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 4º da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 04 de março de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta."

Despacho

Processo Nº RT-1189/2008-007-10-00.3

Reclamante	Francisco Gomes de Oliveira
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Techno Service Cessão de Mão de Obra Ltda. - ME
Advogado	FRANCISCO XAVIER AMARAL

(fls.28)Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls.27. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de março de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-8021/2008-007-10-00.9

Exequente	Hermany Almeida Araújo
Advogado	LUCIANA CAIXETA GANIM
Executado	Cetest Brasília Ltda.

(fls.117)Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício fls.30 e documentos seguintes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de março de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-140/2009-007-10-00.4

Reclamante	José de Sousa Martins
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Manoel Firmino

(fls.21)Vistos, etc. 1. À vista da devolução da notificação inicial endereçada ao Reclamado, com o motivo "DESCONHECIDO", retiro o feito da pauta do dia 11/03/2009. 2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual o(a) Autor(a) deve indicar, com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do

art. 852-B, da CLT.3. Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R\$ 259,23, calculadas sobre R\$ 12.961,65, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao(à) Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia.4. Intime-se o(a) Reclamante.Brasília/DF, 05 de março de 2009.OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-151/2009-007-10-00.4

Autor Hilda Bueno Lima
Advogado LUZIA ALVES DE SOUSA
Réu LB Serviços Terceirizados LTDA

(fls.33)Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para se manifestar sobre a devolução da intimação de fls. 32, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 04 de março de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-152/2009-007-10-00.9

Autor Carla Dourado de Souza
Advogado LUZIA ALVES DE SOUSA
Réu LB Serviços Terceirizados Ltda.

(fls.33) Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para se manifestar sobre a devolução da intimação de fls. 32, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 04 de março de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-219/2009-007-10-00.5

Reclamante Ortalina Alves da Silva
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

(fls.19).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 17/04/2009, às 10h50, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se o 1º Reclamado, por edital.4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador.Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-266/2009-007-10-00.9

Reclamante Francisco Martins de Sousa
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

(fls.27).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 24/04/2009, às 09h30, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).

2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o

Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 02 de março de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-268/2009-007-10-00.8

Reclamante Ivete da Conceição de Souza
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
Reclamado Distrito Federal

(fls.30).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 24/04/2009, às 09h40, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Citem-se os Reclamados, sendo o 1º por edital e o 2º por mandado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador.Brasília/DF, 02 de março de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-273/2009-007-10-00.0

Reclamante José Ribamar Mendes
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

(fls.83).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 24/04/2009, às 11h20, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 03 de março de 2009.Oswaldo Florencio N. Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-274/2009-007-10-00.5

Reclamante Esmerino Barbosa Ferreira
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

(fls.95).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 24/04/2009, às 11h30, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 03 de março de 2009.Oswaldo Florencio N. Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-275/2009-007-10-00.0

Reclamante Enos Barbosa de Souza
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

(fls.134).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 24/04/2009, às 11h40, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador.Brasília/DF, 03 de março de 2009.Oswaldo Florencio N. Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-277/2009-007-10-00.9

Reclamante	Bernadete Vitorino da Silva
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

(fls.78).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 24/04/2009, às 11h50, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 03 de março de 2009.Oswaldo Florencio N. Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-278/2009-007-10-00.3

Reclamante	Gualberto Matins dos Santos
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

(fls.97).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 24/04/2009, às 12 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador.Brasília/DF, 03 de março de 2009.Oswaldo Florencio N. Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-280/2009-007-10-00.2

Reclamante	Sidney Melquezedec Soares Campos
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	ICS Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

(fls.44).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 24/04/2009, às 10h10, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).

2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Citem-se os Reclamados, sendo o 1º por edital e o 2º por mandado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador.Brasília/DF, 03 de março de 2009.Oswaldo Florencio N. Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-286/2009-007-10-00.0

Reclamante	Antonio Pereira dos Anjos
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-Conab

(fls.40).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 24/04/2009, às 12h10, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de março de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-287/2009-007-10-00.4

Reclamante	Vilmar Correia da Costa
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

(fls.37).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 24/04/2009, às 10h50, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Citem-se os Reclamados, sendo o 1º por edital e o 2º por mandado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de março de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1467/1997-008-10-00.5

Reclamante	EVANDRO SIQUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	RIJOMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(JORGE GILBERTO FREITAS DE AZEVEDO)
Advogado	PEDRO ADOLFO BITTAR LEMOS

FL. 191. "Vistos, etc. Ante a certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse ou indicar novos meios para prosseguimento da execução, devendo impulsionar o feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-835/1998-008-10-00.9

Reclamante	ANA MARIA DE JESUS
------------	--------------------

Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
 Advogado GENESIO DIAS MIRANDA

FL. 281. "Defiro. Concedo vista ao Exequente na forma pretendida."

Despacho

Processo Nº RT-64/2002-008-10-00.7

Reclamante ROBSON SILVA DE FARIAS
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 Reclamado MBM Peças e Serviços LTDA
 Reclamado Fabiana Miranda Borges
 Advogado JOSE WILTON BORGES CRUZ
 Reclamado Márcio Miranda Borges Saraiva
 Reclamado Ednaldo Silva do Lago

FL. 352. "Intime-se o Exequente para indicação de meios para prosseguimento da execução. Prazo de 5 dias. "Intime-se o Exequente para ciência quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça."

Despacho

Processo Nº RT-1210/2004-008-10-00.3

Reclamante PAULO BERNARDINO DE FREITAS
 Advogado NELSON AGUIAR CAYRES
 Reclamado CAIXA SEGURADORA S/A
 Advogado URSULINO SANTOS FILHO

FL. 459. "J. Os alvarás já foram expedidos (fls. 454 e 455), tendo o Demandado inclusive retirado tais expedientes, conforme recibo apostado a fls. 400, verso, dos autos. Dê-se ciência."

Despacho

Processo Nº RT-856/2005-008-10-00.4

Autor ANA MARIA DE SOUSA LEITE
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Réu MODELO AUTOMÓVEIS LTDA. (FANTASIA MODELLO AUTOMÓVEIS)
 Advogado NEIDE TERESINHA MALARD
 Réu Automodello Automóveis Ltda. (Fantasia MODELLO AUTOMÓVEIS)
 Advogado NEIDE TERESINHA MALARD
 Réu Autotaguá Automóveis Ltda. (Fantasia MODELLO AUTOMÓVEIS)
 Advogado NEIDE TERESINHA MALARD
 Réu Norair Gonçalves Mendes
 Advogado NEIDE TERESINHA MALARD
 Réu Jane Veras Mendes
 Advogado NEIDE TERESINHA MALARD
 Réu Michelle Veras Mendes
 Advogado NEIDE TERESINHA MALARD
 Réu Albertina Gonçalves Mendes
 Advogado NEIDE TERESINHA MALARD
 Réu Luiz Gustavo Veras Mendes
 Advogado NEIDE TERESINHA MALARD

FL. 645. "J. Vista ao Exequente para pronunciamento, querendo. Em seguida, aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias o desfecho da execução em trâmite na MM 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA."

Despacho

Processo Nº RT-36/2006-008-10-00.3

Reclamante Josélio Ramalho Salviano
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Altamiro Cardoso da Silva ME (Miro Injeção Eletrônica)

FL. 221. "Vistos os autos. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 220, intime-se as partes para ciência do auto de reavaliação de bens."

Despacho

Processo Nº RT-60/2007-008-10-00.3

Reclamante Juliana Longo Correia Rocha
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado ABIEL ALCANTARA LACERDA

FL. 1029. Vistos os autos. Vista ao exequente para pronunciamento acerca da conta apresentada pela contabilidade. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-673/2007-008-10-00.0

Reclamante Luciano Azevedo da Silva
 Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
 Reclamado Gráfica Exemplo Ltda.
 Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
 Reclamado Fabiane do Nascimento Chaves
 Reclamado Erika Cristina do Nascimento Chaves

Despacho/Decisão às fls.108. "Intime-se o Exequente para indicação de meios para prosseguimento da execução. Prazo de 5 dias." "Intime-se o Exequente para ciência quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça."

Despacho

Processo Nº RT-1210/2007-008-10-00.6

Reclamante Vera Lucia de Menezes Araújo
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 Reclamado União

Despacho: Por ora, resta prejudicado o requerimento abaixo, posto que os autos encontram-se no Eg. TRT 10ª Região. Ciência ao Reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1231/2007-008-10-00.1

Consignante Expresso são José Ltda.
 Advogado GERSON PEDRO DA SILVA
 Consignado Geraldo Alves
 Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA

FL. 169/170. "...ISTO POSTO, decido: CONHECER dos Embargos de Declaração apresentados pelo Consignante para, no mérito, ACOLHÊ-LOS apenas para prestar os esclarecimentos supra, tudo nos termos da fundamentação acima que integra este Decisum. Intimem-se as partes, sendo a União, inclusive, para ciência da decisão de fls. 164/165."

Despacho

Processo Nº RT-1267/2007-008-10-00.5

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Réu Construtora Carajag Ltda.
 Advogado WELLINGTON GOMES MIRANDA

FL. 155. "Vistos os autos...Vista as partes para apresentação da conta de liquidação, no prazo de 30 dias, iniciando-se pelo reclamante, sob pena de perícia técnico-contábil, na qual o reclamado arcará com o ônus."

Despacho

Processo Nº RT-8050/2007-008-10-00.6

Exequente Luiz Fernando dos Santos
 Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD

Executado AGR Empreiteira de Obras Ltda.
 Executado Antonio Lino da Costa
 Executado Eliane Pereira Machado

Despacho/Decisão às fls.65: "...vista ao Exequente, em cartório, devendo requerer o que for de seu interesse, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório."

Despacho

Processo Nº RT-23/2008-008-10-00.6

Reclamante Raphael Ferreira de Melo
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Quick Food Lanches e Refeições Ltda. (Dona Lenha)
 Advogado EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

FL. 75. "J. Vista ao Executado da petição ora apresentada para pronunciamento, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio implicará o acolhimento da pretensão obreira, restando prejudicados os embargos à execução opostos."

Despacho

Processo Nº RT-298/2008-008-10-00.0

Reclamante Erivan Vieira da Silva
 Advogado EVANDO CAMILO RICARDO
 Reclamado Cláudio Rubens Raposo de Carvalho
 Advogado RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS
 Reclamado Madeleyne Machado Ferreira

FL. 44. "Vistos os autos...Homologo os cálculos de fls. 38 e ss, fixando o débito exequendo em R\$3.845,80, na data de 28-02-2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 38. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-299/2008-008-10-00.4

Reclamante Edinalva Rosa de Souza
 Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
 Reclamado JHF PROMOTORA
 Advogado SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
 Reclamado Banco Panamericano
 Advogado MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR
 Reclamado Panamericano Financeira e Administradora de Cartões
 Advogado THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA

FL. 363/375. "...EX POSITIS, julgo: EXTINTA, a reclamatória quanto as parcelas anteriores a 25/03/2003, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. PROCEDENTE, em parte, os pedidos da reclamatória, para condenar a reclamada JHF PROMOTORA, a pagar a reclamante, no prazo legal, horas extras e reflexos, e ainda reconhecer a solidariedade da segunda e terceira reclamadas (entre si), que ainda respondem subsidiariamente perante a primeira reclamada, na razão dos créditos deferidos a reclamante, tudo nos termos da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito obreiro. Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 30.000,00. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-788/2008-008-10-00.6

Reclamante Sandra Maria Sousa de Carvalho
 Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
 Reclamado Otosul Clinica de Atendimento em Otorrinolaringologia S/S Ltda.
 Advogado ROBSON BARRETO RAMOS

FL. 43. "J. Considerando o grande volume de fraudes envolvendo guias GPS's, conforme noticiado pela União-PGF em outras executórias aqui em trâmite, intime-se o Reclamado para juntar ao feito a guia GPS original, ficando autorizada o posterior desentranhamento do documento, acaso seja de interesse do demandado. Prazo de 10 (dez) dias."

Despacho

Processo Nº RT-1088/2008-008-10-00.9

Reclamante Rubério Henrique Mota Campos
 Advogado EVILAZIO VIANA SANTOS
 Reclamado Centro de Processamento de Dados Emkpresariais Ltda. - CEPRODEM
 Advogado DEBORA BRITO D'ALMEIDA CORDEIRO

FL. 31. "Defiro. Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da quantia acordada, acrescida da multa de 100% (se este for o caso), implicando o silêncio a instauração do procedimento executório. Prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1138/2008-008-10-00.8

Reclamante Nara Garcia Codo
 Advogado RICARDO HUMBERTO CEZE
 Reclamado Kooun Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado DANIEL T F DE LUCENA
 Reclamado DOC Lounge
 Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

FL. 44. "J. Defiro. "Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da quantia acordada, acrescida da multa de 100% (se este for o caso), implicando o silêncio a instauração do procedimento executório. Prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1155/2008-008-10-00.5

Reclamante Daniel da Silva Bezerra
 Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 Reclamado CBS - Serviços Ltda.
 Reclamado UNIÃO (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT)
 Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

Despacho/Decisão às fls.187.Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1170/2008-008-10-00.3

Reclamante Leonardo Henri Fialho de Mello
 Advogado MARCIO NUNES MOREIRA
 Reclamado Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros
 Advogado ENIO DRUMMOND

Despacho/Decisão às fls.262. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho**Processo Nº RT-1191/2008-008-10-00.9**

Reclamante Cristiano da Silva Santos de Barros
 Advogado LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA
 Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.

FL. 50. "...Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS no prazo de 5 dias..."

Despacho**Processo Nº RT-1203/2008-008-10-00.5**

Reclamante Maria de Castro e Silva
 Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
 Reclamado Itajuba Rest. e Com. de Alimentos Ltda. - EPP
 Advogado JOAO BATISTA MENEZES LIMA

FL. 26. "J. Tendo em vista a petição de fl. 21, esclareça o Reclamante a petição abaixo. Prazo de 5 (cinco) dias, implicando o silêncio a desconsideração de seu conteúdo. I."

Despacho**Processo Nº RT-1215/2008-008-10-00.0**

Reclamante Paulo Eustáquio de Oliveira
 Advogado ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS

FL. 31. "Vistos os autos...Intime-se o reclamante para que informe aos autos acerca do pagamento da última parcela do acordo, importando seu silêncio a quitação. Prazo de 05 dias."

Despacho**Processo Nº RT-1231/2008-008-10-00.2**

Reclamante Shang-Sy May Wang Alves da Cunha
 Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.904. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho**Processo Nº RT-1237/2008-008-10-00.0**

Reclamante Leonardo Novaes Barros
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA

FL. 59. "J. Defiro. Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da quantia acordada, acrescida da multa de 100% (se este for o caso), implicando o silêncio a instauração do procedimento executório. Prazo de 5 dias."

Despacho**Processo Nº RT-1247/2008-008-10-00.5**

Reclamante Rubens Carlos Palácios Soria
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamado GTA - Grupo de Trabalho Amazônico
 Advogado CLAUDISMAR ZUPIROLI

FL. 48. "Intime-se o reclamado para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de instauração do procedimento executório."

Despacho**Processo Nº RT-1260/2008-008-10-00.4**

Reclamante Francisco Gilney da Silva Holanda
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.
 Advogado DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA
 Reclamado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico - CNPq

Despacho/Decisão às fls.135.Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho**Processo Nº RT-1287/2008-008-10-00.7**

Reclamante Johni Pinto Rabelo
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Kicortes Carnes Ltda (na pessoa do seu sócio- proprietário de fato, sr. Sebastião Pimenta Vieira)
 Advogado MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS
 Reclamado Visual Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda (na pessoa do seu sócio- proprietário de fato, sr. Sebastião Pimenta Vieira)
 Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO

FL.112. "Vistos os autos. Ante a possibilidade de se atribuir efeito modificativo ao julgado, em obediência ao Enunciado 278 do Colendo TST e, em respeito ao princípio do contraditório, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos declaratórios opostos. Prazo, sucessivo, de 05 dias, a começar pelo reclamante."

Despacho**Processo Nº RT-243/2009-008-10-00.0**

Reclamante Reyjane Alves Teixeira
 Advogado BRUNO OLIVEIRA DIAS
 Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda

Designo o dia 26.3.09 às 10:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a

diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-269/2009-008-10-00.9

Reclamante	Nonato de Castro
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

Designo o dia 24.4.09 às 10:20 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-270/2009-008-10-00.3

Reclamante	Nivalda Ludivina Teixeira de Nogueira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB

Designo o dia 24.4.09 às 10:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada

na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-271/2009-008-10-00.8

Reclamante	Maria de Lourdes Rabêlo da Silva
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

Designo o dia 24.4.09 às 10:40 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-272/2009-008-10-00.2

Reclamante	José Maria Barbosa de Oliveira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

Designo o dia 24.4.09 às 10:50 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-274/2009-008-10-00.1

Reclamante	José de Almeida Galindo
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB

Designo o dia 24.4.09 às 11:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-275/2009-008-10-00.6

Reclamante	Rita de Cassia Constância da Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	ICS - Inst. Cand. de Solid.
Reclamado	Distrito Federal

Designo o dia 24.4.09 às 09:50 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o
fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),
com designação específica de audiência de instrução e julgamento.
Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de
testemunhas, o
respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra
designada,
sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-284/2009-008-10-00.7

Reclamante	Alexandre Alves de Amorim
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Designo o dia 24.4.09 às 11:10 horas, para realização da
audiência
relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala
de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na
avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01,
Sala
103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador
devidamente
constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção
do
processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da
CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da
assentada
designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os
seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,
CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador),
dados que
propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a
regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a
diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,
haverá o
fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),
com designação específica de audiência de instrução e julgamento.
Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de
testemunhas, o
respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra
designada,
sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-286/2009-008-10-00.6

Reclamante	Nerivaldo Dias Caitano
Advogado	CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Designo o dia 31.3.09 às 10:45 horas, para realização da
audiência
relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala
de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01,
Sala
103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador
devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção
do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da
CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da
assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,
CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador),
dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a
regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a
diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,
haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),
com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de
testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra
designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-289/2009-008-10-00.0

Autor	Dirley Rocha Jorge
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu	Montana Soluções Corporativas Ltda

FL.46/47. "Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar inominada
proposta por Dirley Rocha Jorge e Outros em face de Montana
Soluções Corporativas Ltda por meio da qual noticia que a
requerida passa por claro processo de desagregação patrimonial e,
antes mesmo da rescisão contratual, já não vinha honrando com as
obrigações perante os seus empregados, lotados no Fundo
Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia
vinculada ao Ministério da Educação, com atraso no pagamento dos
salários, bem como das verbas rescisórias. Narra, ainda, que, a
caótica situação financeira em que se encontra a requerida, é fato
público e notório e, que a empresa requerida 'não possui mais
fontes de receitas livres e desembaraçadas, apresentando-se,
atualmente, sem qualquer lastro financeiro, e, ao que tudo indica,
pretende receber as referidas faturas de serviços junto ao citado
Ministérios, sem honrar com o pagamento das parcelas
remuneratórias e rescisórias devidas aos seus ex-empregados'.
Junta diversas decisões, também em desfavor da requerida, nas
quais foram deferidas liminares nos mesmos termos aqui
apresentados. Requer a concessão de liminar para que seja
determinado o bloqueio do crédito que a requerida tem a receber
perante o Ministério da Educação, até alcançar o limite de R\$
27.000,00 (vinte e sete mil reais), correspondente ao valor de seu
crédito. Para deferimento da medida pleiteada é imperiosa a
conjugação dos requisitos do "periculum in mora" e do "fumus boni
iuris", ambos presentes na hipótese. O "fumus boni iuris" consiste
no fato de que o contrato de trabalho restou rescindido, sem que até
a presente data o obreiro tenha recebido todas as verbas

rescisórias a que tem direito. O "periculum in mora" resta também evidente, porquanto a demandada está inadimplente com seus ex-empregados devido às dificuldades financeiras que vem enfrentando nos últimos meses, o que poderá se agravar após cessarem as faturas pagas pelo Ministério da Educação à requerida. Diante disso, defere-se, com base nos arts. 789 e 804, do CPC, a liminar requerida, para que seja procedido o bloqueio do crédito que a requerida tem a receber do Ministério da Educação até atingir o limite de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais). Cite-se a requerida para que ofereça contestação, no prazo legal, indicando, ainda, as provas que pretende produzir. Intime-se o requerente."

Despacho

Processo Nº RT-290/2009-008-10-00.4

Reclamante	Adriano de Souza Lira Neto
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	ICS Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	GDF Governo do Distrito Federal

Designo o dia 24.4.09 às 11:00 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-292/2009-008-10-00.3

Reclamante	Dorival Rezende Bento
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	ICS Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	GDF Governo do Distrito Federal

Designo o dia 24.4.09 às 11:10 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1121/2005-009-10-00.4

Reclamante	Juliano Queiroz Gonçalves
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Telemont Engenharia de Telecomunicações S. A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

" fl. 341. Homologo os cálculos de fls. 320/340, fixando o débito exequendo em R\$18.177,54, na data de 28/02/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, e na forma discriminada à fl.320. Considerando a existência de depósitos recursais às fls.211 e 275, nos importes de R\$4.679,00 e R\$321,00, determino a expedição de ofício a CEF, solicitando a transferência dos valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Registro, ainda, que tal valor poderá ser compensado quando do pagamento da execução pela Reclamada. Cite-se a Executada, por intermédio de seu procurador, via DJE, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-308/2006-009-10-00.1

Reclamante	Hudson Beghini Siqueira
Advogado	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

d" fl, 528. Decorrido "in albis" o prazo recursal, liberem-se os depósitos das folhas 280, 281 e 334 à executada, intimando-a para retirar o (s)alvará(s) no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-232/2007-009-10-00.5

Reclamante Ronald Pinheiro Costa
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal

" fl, 211. Intime-se o Reclamante, bem como o 1º Reclamado para, querendo, no prazo, sucessivos, de 08 dias contraminutarem o Agravo de petição interposto pelo 2º Reclamado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-417/2007-009-10-00.0

Reclamante Fabiolla Delfino Alves Oliveira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

" fl, 328. Intime-se a exequente para ciência e manifestação, indicando meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com a consequente suspensão de seu curso por 1 ano, com vista a surtir os efeitos do artigo 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que fica desde já autorizado. Prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-590/2007-009-10-00.8

Reclamante Claudiana Pereira da Silva
Advogado JUSCELINO CUNHA
Reclamado Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB (em liquidação)
Advogado R. JOAO BRAGA E LIMA

"Intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos solicitados pela reclamante na sua impugnação ao laudo. Prestados os esclarecimentos, as partes serão intimadas para manifestação sobre os esclarecimentos do perito. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 27/04/2009, às 08h20min. As partes ficam dispensadas de comparecimento. Ciente a reclamante. Intime-se a reclamada." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-824/2007-009-10-00.7

Reclamante Maria da Guia da Silva
Advogado JUSCELINO CUNHA
Reclamado Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB (em liquidação)
Advogado R. JOAO BRAGA E LIMA

"Intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos solicitados pela reclamante na sua impugnação ao laudo. Prestados os esclarecimentos, as partes serão intimadas para manifestação sobre os esclarecimentos do perito. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 27/04/2009, às 08h23min. As partes ficam dispensadas de comparecimento. Ciente a reclamante. Intime-se a reclamada." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-825/2007-009-10-00.1

Reclamante Joselia Maria Oliveira
Advogado JUSCELINO CUNHA
Reclamado Sociedade de Abastecimento de Brasília
Advogado R. JOAO BRAGA E LIMA

"Intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos solicitados pela reclamante na sua impugnação ao laudo. Prestados os esclarecimentos, as partes serão intimadas para manifestação sobre os esclarecimentos do perito. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 27/04/2009, às 08h25min. As partes ficam dispensadas de comparecimento. Ciente a reclamante. Intime-se a reclamada." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-1031/2007-009-10-00.5

Reclamante Eilton Correa de Menezes
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)

" fl, 140. Homologo os cálculos de fls.135/139, fixando o débito executando em R\$ 424,86, na data de 28/02/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, e na forma discriminada à fl. 135. Intime-se a Reclamada, pelo intermédio de seu Procurador (fl.44), via DJE, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-1150/2007-009-10-00.8

Reclamante Cremilson dos Santos Brito
Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVA
Reclamado Posto Estrada Park Ltda.
Advogado MARCELO JAIME FERREIRA

" fl, 345. Proceda a Secretaria à anotação, nos autos e sistema, do nome dos novos Procuradores constituídos pela Reclamada (FLS. 338/340). Homologo os cálculos de fls. 332/336, fixando o débito previdenciário devido pela Executada em R\$523,15, na data de 28/02/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, e na forma discriminada à fl.332. Cite-se a Executada por intermédio de seus procuradores e pelo DJE, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora. Á Secretaria para as devidas providências." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-728/2008-009-10-00.0

Reclamante Weslânia Jenifer Lourenço França
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Hollywood Park Hotel Ltda - ME
Advogado CLAUDIA SILVA VAZ

" fl, 103. Vistos os autos. Tendo em vista a certidão supra, proceda à Secretaria as anotações estabelecidas em sentença, intimando a autora ao seu recebimento, Prazo 5 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-768/2008-009-10-00.1

Reclamante Carlito Neres do Prado
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.

" fl, 152. Homologo os cálculos de fls. 145/151, fixando o débito executando em R\$871,98, na data de 28/02/2009, sem prejuízo

de posteriores atualizações, e na forma discriminada à fl. 145. Cite-se Executada para pagamento em 48 horas, por intermédio de seu procurador (fl.20), via DJE, sob pena de penhora. À Secretaria para cumprimento." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-873/2008-009-10-00.0

Reclamante Renato Pereira da Silva
Advogado LUANDA ALVES DE SOUZA
Reclamado Trevo Serviço de Dedetização e Conservação Ltda.
Advogado JOCELINO DE MELO JÚNIOR

"fl. 52. Em face da certidão negativa de fl. 51, concedo ao Exequente o prazo de 30 dias para que forneça subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, com arquivamento provisório dos autos.intime-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-876/2008-009-10-00.4

Reclamante Maria Rita Costa Lima de Oliveira
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Tecnosolo - Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S. A.
Advogado MARCELO PEIXOTO DA SILVA

" fl. 107. Fixo o débito previdenciário devido pela Reclamada em R\$277,25, na data de 28/02/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, e na forma discriminada à fl. 103. Intime-se a Reclamada, por intermédio de seu Procurador (fl.96), via DJE, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-879/2008-009-10-00.8

Reclamante Vítor Luiz Leopoldo da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Szervinsk Guimarães - Comércio e Construção Ltda.

" fl. 32. Intime-se o exequente para ciência, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com a consequente suspensão de seu curso por 1 ano, com vista a surtir os efeitos do artigo 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que fica desde já autorizado. Prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-921/2008-009-10-00.0

Reclamante José Matias da Silva
Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A
Advogado LEONARDO GUIMARAES VILELA

"Intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o laudo do assistente técnico da reclamada.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 16/03/2009, às 08h20min.As partes ficam dispensadas de comparecimento.Intimem-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-9145/2008-009-10-00.4

Reclamante José Romildo da Silva (07ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP)

Reclamado Viação Aerea de São Paulo S/A
Reclamado Hotel Nacional S/A + 03
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

"Em face da recente evolução jurisprudencial da Corte Suprema, que redundou no cancelamento de sua Súmula 619, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 349.703 e 466.343 e do Habeas Corpus (HC) 87585, torno sem efeito a nomeação do Sr. WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO como fiel depositário dos créditos penhorados.2.Informo que, em se tratando de carta precatória executória, este juízo possui competência para todos os atos da execução, sendo desnecessária e impertinente qualquer consulta ao juízo deprecante.3.Ressalto, ainda, que a penhora cumprida por força do mandado de fl. 19 fica mantida quanto às executadas que não se encontram sob processo falimentar ou de recuperação judicial, as quais deverão apresentar, no prazo de 30 dias, detalhamento sobre a projeção de seu faturamento mensal, bem como a relação de penhoras de outros juízos sobre o faturamento das mesmas empresas, indicando ainda o cronograma de cumprimento de tais penhoras, sob pena de adoção da penhora do estabelecimento, com nomeação de administrador como depositário, de escolha deste juízo, na forma dos arts. 677 e 678 do CPC.4.Sucessivamente, manifeste-se o exequente em 30 dias sobre as informações e o cronograma cuja apresentação foi determinada à reclamada, bem como sobre os requerimentos de fls. 21/22, 33/36, 42/46, 63/67, 84/91, 105/111, 128/134, 151/157 e 176/180.5.Decorridos os prazos, conclusos."

Despacho

Processo Nº RT-286/2009-009-10-00.2

Reclamante Renaldo Dias Do Santos
Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado Socioplan - Engenharia Ltda
Reclamado Banco Do Brasil S.A.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 27/03/2009, às 11h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-287/2009-009-10-00.7

Reclamante José Maria Rodrigues
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-Conab

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 27/03/2009, às 11h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-288/2009-009-10-00.1

Reclamante Joelma dos Santos Silva
 Advogado CARLOS DOS REIS
 Reclamado Fácil Análise de Creditos S/A

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 27/03/2009, às 10h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho**Processo Nº RT-289/2009-009-10-00.6**

Reclamante Lúcia Maria Barbieri Osório de Freitas
 Advogado NAILA DE ARAUJO QUINTANILHA
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 27/03/2009, às 10h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho**Processo Nº RT-290/2009-009-10-00.0**

Reclamante Antonia Mesquita Costa Pimenta
 Advogado ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
 Reclamado Jocélio Lira Ferreira
 Advogado RAFAEL CARVALHO MAYOLINO

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 27/03/2009, às 10h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho**Processo Nº RT-292/2009-009-10-00.0**

Reclamante Marcelo Gomes da Silva
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Instituto Candanga de Solidariedade - ICS
 Reclamado Governo do Distrito Federal

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 23/04/2009, às 08h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s)

cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. O 1º reclamado deverá ser notificado, por edital. O 2º reclamado deverá ser notificado por mandado."

Despacho**Processo Nº RT-295/2009-009-10-00.3**

Reclamante Ângelo Silva Fonseca
 Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
 Reclamado ICS Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado GDF Governo do Distrito Federal

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 23/04/2009, às 08h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. O 1º reclamado deverá ser notificado, via postal, e, também por edital, como requerido, por celeridade e economia processuais, erigidos a garantia constitucional. O 2º reclamado deverá ser notificado por mandado."

Despacho**Processo Nº RT-296/2009-009-10-00.8**

Reclamante Antonia Rodrigues Ferreira
 Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
 Reclamado ICS Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado GDF Governo do Distrito Federal

De ordem, incluo o feito na pauta do dia 23/04/2009, às 08h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. O 1º reclamado deverá ser notificado, via postal, e, também por edital, como requerido, por celeridade e economia processuais, erigidos a garantia constitucional. O 2º reclamado deverá ser notificado por mandado."

Despacho**Processo Nº RT-298/2009-009-10-00.7**

Reclamante Kelly Glória de Souza
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 23/04/2009, às 08h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria

deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. O 1º reclamado deverá ser notificado, por edital. O 2º reclamado deverá ser notificado por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-299/2009-009-10-00.1

Reclamante	Wantuil dos Santos
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 27/03/2009, às 11h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-300/2009-009-10-00.8

Reclamante	Sizina Pereira Fernandes
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal SUCAR

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 23/04/2009, às 09h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. O 1º reclamado deverá ser notificado, por edital. O 2º reclamado deverá ser notificado por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-301/2009-009-10-00.2

Reclamante	Edinilson Gomes dos Santos
Advogado	VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA
Reclamado	Antonio Teófilo de Oliveira

De ordem, incluo o feito na pauta do dia 27/03/2009, às 11h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua

resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-302/2009-009-10-00.7

Reclamante	Aginaldo Ferreira Liborio
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 23/04/2009, às 09h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. O 1º reclamado deverá ser notificado, via postal, e, também por edital, por celeridade e economia processuais, erigidos a garantia constitucional. O 2º reclamado deverá ser notificado por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-303/2009-009-10-00.1

Reclamante	Fernando Silva Capuchinho
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Potencial Pinturas

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 02/04/2009, às 08h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-304/2009-009-10-00.6

Reclamante	Carlos Antônio Leal
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 23/04/2009, às 09h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. O 1º reclamado deverá ser notificado, por edital. O 2º reclamado deverá ser notificado por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-306/2009-009-10-00.5

Reclamante Creusa de Oliveira
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 02/04/2009, às 08h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho**Processo Nº RT-307/2009-009-10-00.0**

Reclamante Rubemaria Nunes Duarte
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Fundação Universitária de Brasília. - FUBRA
Reclamado Universidade de Brasília. - UNB (Secretaria de Recursos Humanos)

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 23/04/2009, às 09h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. A 1ª reclamada e a 2ª reclamada deverão ser notificadas por mandado."

Despacho**Processo Nº RT-310/2009-009-10-00.3**

Reclamante Elaine Ross Easton Bites Camargo de Negreiros
Advogado SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Reclamado Velox Consultoria em RH LTDA
Reclamado Vivo S/A

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 02/04/2009, às 11h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho**Processo Nº RT-314/2009-009-10-00.1**

Reclamante Dalva Maria Conde
Advogado ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES
Reclamado Banco do Brasil S/A

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 02/04/2009, às 11h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria

deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho**Processo Nº RT-315/2009-009-10-00.6**

Reclamante Liege Lopes Marques
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Stúdio Nove Meia Meia Com. e Moda Ltda Epp (EVIDENCE)

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 02/04/2009, às 11h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Editais**Editais****Processo Nº RT-8365/2005-009-10-00.8**

Exequente União (Fazenda Nacional)
Executado Executado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TAMARA GIL ALVES PORTUGAL, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Executado, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Decisão de despacho fls. 58/59 "Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIAMENTE, para prestar esclarecimentos. Intime-se.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj. 'B' - sala 203. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MARÇO de 2009

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Editais**Processo Nº RT-823/2006-009-10-00.1**

Reclamante MARIA ADMA MEDEIROS DE ARAUJO
Advogado JORGE ADEMAR DA SILVA
Reclamado RJA SERVICOS LTDA
Reclamado UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TAMARA GIL ALVES PORTUGAL, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado RJA SERVICOS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.010,65 (90,74%)

INSS Reclamante.....: 107,33 (1,39%)

INSS Reclamado.....: 280,51 (3,63%)

INSS Terceiros.....: 81,34 (1,05%)

INSS SAT.....: 28,03 (0,36%)

I R P F.....: 39,15 (0,51%)

Custas do Processo: 143,14 (1,85%)

Custas Art.789.....: 35,79 (0,46%)

Total Geral: 7.725,94

Atualizado:31/01/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª
Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MARÇO de 2009

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital**Processo Nº RT-1193/2007-009-10-00.3**

Reclamante José Messias Ferreira de Sousa

Advogado ROBSON FREITAS MELO

Reclamado E e S - Telecomunicações Ltda. - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TAMARA GIL ALVES PORTUGAL, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado E e S - Telecomunicações Ltda. - EPP para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 19.446,48 (54,48%)

INSS Reclamante.....: 698,23 (1,96%)

INSS Reclamado.....: 1.828,67 (5,12%)

INSS Terceiros.....: 1.552,40 (4,35%)

INSS Pacto Laboral: 6.020,67 (16,87%)

I R P F.....: 2.233,88 (6,26%)

Custas do Processo: 447,58 (1,25%)

Custas Art.789.....: 111,90 (0,31%)

Hon. Advocatício.: 3.356,79 (9,40%)

Total Geral: 35.696,60

Atualizado:28/02/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª
Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MARÇO de 2009

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital**Processo Nº RT-8042/2007-009-10-00.6**

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)

Advogado

PROCURADORIA DA FAZENDA
NACIONAL

Executado

Editora Gráfica Golden Key Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TAMARA GIL ALVES PORTUGAL, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Editora Gráfica Golden Key Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Valor da execução R\$53.707,11

Processo ainda não calculado pelo sistema. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª
Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MARÇO de 2009

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital**Processo Nº RT-102/2008-009-10-00.3**

Reclamante Kirla do Santo Sousa

Advogado CELSO JOSE SOARES

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TAMARA GIL ALVES PORTUGAL, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.297,04 (95,97%)

INSS Reclamante.....: 4,72 (0,35%)

INSS Reclamado.....: 12,34 (0,91%)

INSS Terceiros.....: 3,58 (0,26%)

INSS SAT.....: 1,23 (0,09%)

Custas do Processo: 26,04 (1,93%)

Custas Art.789.....: 6,51 (0,48%)

Total Geral: 1.351,46

Atualizado:31/01/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª
Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MARÇO de 2009

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital**Processo Nº RT-822/2008-009-10-00.9**

Reclamante Maria Madalena das Neves Pereira Coatio

Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES

Reclamado Sociedade Educacional Brasília Ltda - Soeduc (na pessoa do representante legal Denis de Queiroz Braz)

Advogado DAISON CARVALHO FLORES

Reclamado Uneduc - Cooperativa da União de Educadores do DF

Reclamado Associação Educativa do Brasil - SOEBRÁS (na pessoa de Elaine Fagundes Silva)

Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA

Reclamado Fortium - Editora e Treinamento Ltda

Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TAMARA GIL ALVES PORTUGAL, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Sociedade Educacional Brasília Ltda - Soeduc (na pessoa do representante legal Denis de Queiroz Braz), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: Sentença fl.412/426: "CONCLUSÃO Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de "pagamento de sete disciplinas ministradas no primeiro semestre de 2008" (item "I" do petitório de fl. 06), bem como, quanto ao mais julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a quarta reclamada, bem como, solidariamente, nos limites do item 3 desta sentença, a primeira e a terceira reclamada, e ainda, subsidiariamente, a segunda reclamada, a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 4, 5 e 7 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida à reclamante a justiça gratuita. Este juízo registra que se encontram em branco as fls. 143, 146 e 197 dos autos, inadvertidamente inseridas nas defesas da primeira e da segunda reclamadas. Intimem-se as partes". Despacho fls 437/438: "Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para prestar esclarecimentos." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MARÇO de 2009

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-27/2009-009-10-00.1

Reclamante Maria da Luz Silva Rodrigues

Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Reclamado Distrito Federal

Advogado SARAH GUIMARAES BATISTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TAMARA GIL ALVES PORTUGAL, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/02/2009 às 9h45 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Sala 203 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MARÇO de 2009.

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-224/2001-010-10-00.3

Reclamante CORNELIO PRIOR

Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO

Reclamado CONSTRUTORA CARVALHO PINTO

Advogado HARILSON DA SILVA ARAUJO

Reclamado Mirian Carvalho Nunes

Reclamado Célio de Sousa Pinto

1. Intime-se a reclamada para comprovar, em 15 dias, o alegado óbito do reclamante. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-903/2005-010-10-00.6

Reclamante Francisco de Assis Pessoa

Advogado RUBENS SANTORO NETO

Reclamado João Carlos Meireles

1. A Executada deverá ser intimada por edital para se manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO ao CÁLCULOS apresentada pela UNIÃO (INSS) fls. 52/53. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1305/1994-011-10-00.7

Reclamante Leda Almada Cruz de Ravagni

Advogado EDUARDO LUIS S.CARNEIRO

Reclamado FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Advogado DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Despacho às fls. 560 - Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Determino a movimentação financeira da conta 42003005556 (fls. 559) para liberação ao exequente, em nome de seus advogados, observando os cálculos de fls. 554, nos seguintes termos:

- transferir a importância de R\$15.108,01 para a conta de FGTS da reclamante;

- liberar ao exequente, por meio de seus advogados, o saldo remanescente, "zerando" a respectiva conta.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Advogados autorizados ao levantamento: Eduardo Luiz Safe Carneiro (OAB/DF 867). Intimem-se as partes - a executada por mandado, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 27/02/2009 (6ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-951/1998-011-10-00.0

Reclamante	HELMA FRANCISCA CARVALHO SOUZA
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
Advogado	AREF ASSEURY JUNIOR

Despacho às fls. 311/312 - Vistos os autos. Ante o silêncio da executada, e ainda considerando que o valor disponível nos autos, oriundo de depósito recursal, foi transferido pela devedora antes da decretação de sua falência, autorizo a liberação deste valor, devidamente atualizado (guia de fls. 305), ao exequente. Não há qualquer óbice para tal levantamento, consoante aresto que ora transcrevo:

JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO FALENCIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA: SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA HABILITAÇÃO PERANTE O JUÍZO FALENCIAL: EFEITOS. Prevalece, por ora, a jurisprudência que define que, após a liquidação do crédito, pela Justiça do Trabalho, em havendo decreto de quebra da empresa executada, a execução trabalhista se encerra para dar margem à habilitação do valor reconhecido perante o Juízo Falencial, apenas persistindo a competência desta Justiça Especializada para os atos constitutivos antes definidos e que tenham ensejado a transferência de domínio por alienação judicial ou adjudicação, ou quando a execução se resolva no âmbito da mera transferência ao credor do depósito recursal eventualmente existente nos autos, pela diversidade da natureza da referida verba. Ressalvas do Relator. Precedentes do STF, STJ, TST e TRT-10. Caso em que a declaração da quebra se fez pelo Juízo Falencial antes de efetivado ato constitutivo pelo Juízo Laboral: acerto da decisão recorrida que determinou a expedição de certidão de crédito para habilitação na execução coletiva dos credores da massa falida, com a extinção da execução trabalhista. Agravo de petição obreiro desprovido. (TRT 10ª Região, Processo nº 0540-1997-011-10-00-4AP, acórdão 3ª Turma, relator Exmo. Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, publicado no DJ em 04/06/2004)

Após tal liberação, a Secretaria deverá atualizar o cálculo.

No mais, e tendo em vista os termos do Ofício Circular nº 183/2008 -TRT/PRE-DGJ (cópia retro), em que se traz conhecimento da prorrogação do prazo para convocação dos credores da Transbrasil S/A Linhas Aéreas, determino a expedição de certidão para habilitação do crédito obreiro remanescente junto aos autos do processo falimentar nº 583.00.2001.079104-3/000000-000, em curso na MM. 19ª Vara Cível Central - Fórum João Mendes Júnior - São Paulo/SP. Observe a Secretaria.

Pelo prazo de 60 dias os autos ficarão no aguardo de manifestação do credor acerca da efetivação da habilitação de seu crédito nos autos falimentares, após o que ficará extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I do CPC, presumindo-se a quitação da dívida e, por conseguinte, exaurida a prestação jurisdicional desta Justiça especializada. Intimem-se as partes, sendo o credor ao recebimento da certidão de crédito e da guia relativa ao depósito recursal ora liberado. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2009. (5ª feira)

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-352/1999-011-10-00.8

Reclamante	JOSE VALTER DA SILVA
Advogado	FRANCISCA AIRES L. LEITE
Reclamado	CEU DA BOCA BUFFET E RESTAURANTE LTDA
Reclamado	Luciclea Chagas
Reclamado	Eduardo de Amorim

Despacho às fls. 285 - J. A sócia Lucicléa Chagas possui domicílio eleitoral em São Gonçalo/RJ. Assim, informe o exequente o endereço do TRE respectivo, cajo deseje a expedição de ofício. Prazo de cinco dias. O sócio Eduardo de Amorim não se encontra entre os homônimos da relação anexa, uma vez que a data de nascimento do mesmo, 16/12/1975, não coincide com nenhuma ali arrolada. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 04/03/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-774/2000-011-10-00.8

Reclamante	JOSE HUMBERTO DE MELO
Advogado	ANDRE SOARES BRANQUINHO
Reclamado	MAX LUBE COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado	OSVALDO FROES ARANTES
Reclamado	WILSON LOPES DOS SANTOS
Advogado	OSVALDO FROES ARANTES
Reclamado	ROOSELVET MORAES DE OLIVEIRA
Advogado	ROGÉRIO BEZERRA LOPES

Despacho às fls. 1093 - Vistos os autos. Esclareço que o petitório retro deve ser firmado também pela exequente, para o que fica concedido o prazo de dez dias. Caso os autos da carta de sentença não retornem, os presentes autos hão de seguir oportunamente para a Contadoria para cômputo das parcelas previdenciárias e fiscais devidas. Intimem-se. DF., 27/02/2009 (6ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1115/2002-011-10-00.0

Reclamante	VICENTE MAURO DE OLIVEIRA BRAZ
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	BRASILIA COMUNICACOES LTDA (RADIO OK FM) arrendada pela Arte Produção Assessoria, Marketing e Eventos Artísticos Ltda
Advogado	GISELE DA SILVA BARBOSA
Reclamado	Luiz Estevão de Oliveira Neto
Reclamado	Lino Martins Pinto
Reclamado	Luiz Estevão de Oliveira
Reclamado	Ilca Maria Estevão de Oliveira Lira

Reclamado Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende

Reclamado Cleuci Meireles Estevão de Oliveira

Despacho às fls. 613 - Intime-se o exequente ao recebimento de sua CTPS. Quando da movimentação financeira determinada às fls. 604/605, a executada será intimada ao recebimento da guia de saldo remanescente. Esclareço que a empresa mencionada no petitório de fls. 609 não figura no presente feito, motivo pelo qual indefiro desde já a transferência do saldo remanescente na forma em que ali requerido. Publique-se para ciência das partes. DF., 05/03/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-133/2003-011-10-00.6

Reclamante FRANCISCO MEDEIROS COSTA
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 347 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo executado. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo DF., 03/03/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-314/2003-011-10-00.2

Reclamante NILSON DA SILVA
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado TECMIX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
Advogado DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA
Reclamado José Henrique Nogueira Guimarães (sócio da reclamada)
Reclamado Jose Antônio Martins dos Santos (sócio da reclamada)

Despacho às fls. 189 - J. O sócio José Henrique Nogueira Guimarães possui endereço conhecido, conforme certidão de fls. 89, restando pendente a indicação de bens de sua propriedade. Quanto ao sócio José Antônio Martins dos Santos, expeça-se carta precatória executória, observando o endereço ora obtido no site da Receita Federal. Esclareço que a consulta feita ao RENAJUD não revelou a existência de veículos penhoráveis. Intime-se. DF., 05/03/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-951/2003-011-10-00.9

Reclamante SERGIO JOSE DOS SANTOS
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Reclamado MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA.
Reclamado RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.
Reclamado EUCLIDES CORREA CORDEIRO
Reclamado CLEUSA PIRES DORNELES

Despacho às fls. 280 - J. Vista ao exequente, devendo requerer o que entender de interesse em quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 04/03/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-980/2003-011-10-00.0

Reclamante ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado José Dias Rocha
Reclamado Grupo OK - Construção e Empreendimentos Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Grupo OK - Construção e Incorporação S.A.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Decisão às fls. 314/320 - "...Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela executada, para, no mérito, rejeitar seus argumentos. (...) Intimem-se as partes." Brasília/DF, 3 de março de 2009. (3ª feira) PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1223/2004-011-10-00.5

Reclamante EDISON RODRIGUES NOLETO
Advogado ENIO ABADIA DA SILVA
Reclamado VIACAO AEREA SAO PAULO
Advogado IVAN CLEMENTINO
Reclamado Transportadora Wadel Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Reclamado Condor Transporte Urbanos
Reclamado Facil Brasília Transporte Integrado
Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO

Despacho às fls. 419 - J. Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. DF., 04/03/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-364/2005-011-10-00.1

Reclamante Giovanni Porta
Advogado MANOEL JOSE DE SOUZA NETO
Reclamado VASP Viação Aérea São Paulo (N/P do interventor RAUL LEVINO DE MEDEIROS FILHO)
Reclamado Transportadora Wadel Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Expresso Brasília Ltda
Reclamado Hotel Nacional S/A
Reclamado Agropecuária Vale do Araguaia
Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda
Reclamado Condor Transporte Urbanos Ltda
Reclamado Bratur Brasília Turismo Ltda
Reclamado Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda

Despacho às fls. 433 - J. Quanto à Transportadora Wadel, o feito deve ser suspenso, ante a decisão apresentada no petitório de fls. 404. Com relação à expedição de certidão de crédito, o Juízo já o

fez, conforme fls. 392. Observe o autor. Determino a inclusão das demais empresas ora mencionadas no pólo passivo do feito, as quais devem ser citadas, via AR, para ciência da presente execução, devendo efetuar o pagamento de seu débito em 48 horas. No silêncio, prossiga-se com a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud. Intime-se. DF., 27/02/2009 (6ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-841/2005-011-10-00.9

Reclamante	Antonio Neto Ferreira Brito
Advogado	ENIO ABADIA DA SILVA
Reclamado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S/A
Advogado	IVAN CLEMENTINO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos
Advogado	FABIO JOSE G. AGUIAR
Reclamado	Condor Transportes Urbanos
Advogado	FABIO JOSE G. AGUIAR
Reclamado	Viação Planalto
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Facil Brasília Transporte Integrado
Advogado	ANDRE PUPPIN MACEDO

Despacho às fls. 505 - J. Vista ao exeqüente. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. DF., 04/03/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1111/2005-011-10-00.5

Autor	Maria de Fátima Rodrigues
Advogado	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS
Réu	Companhia Energética de Brasília - CEB
Advogado	MURILO BOUZADA DE BARROS

Despacho às fls. 1016 - Vistos. Assim como determinado na coisa julgada, às fls. 851/871, primeiramente, intime-se a reclamada para que cumpra com a obrigação de fazer, qual seja, incorporar o valor da pensão mensal devida à reclamante em sua folha de pagamento. Há de ser observado o v. Acórdão de fls. 989. Prazo de 30 dias. Após, vista à reclamante pelo prazo de 05 dias. Definido o termo das obrigações vencidas, à Contadoria para liquidação do julgado. Brasília, 02 de março de 2009. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-234/2006-011-10-00.0

Reclamante	José Carlos Gonçalves de Oliveira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Interservice Integração e Tecnologia Ltda
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	Adauto Almeida de Menezes
Reclamado	Milton de Oliveira Lyra Filho

Despacho às fls. 245 - J. O prazo para embargos à execução decorreu em 16/02/2009, conforme notícia a certidão de fls. 229. Assim, NÃO CONHEÇO dos embargos ora apresentados, em face

de sua evidente intempestividade. Prossiga-se com o praxeamento dos bens penhorados. Intime-se. DF., 03/03/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-277/2006-011-10-00.5

Reclamante	Rilson Jose Fernandes
Advogado	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
Reclamado	Matury Comercio Representação e Serviços Ltda.
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA

Despacho às fls. 125 - Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, fica extinta a execução que aqui se processava. Determino a movimentação financeira na conta 042/04826919-6 (fls.124), nos seguintes termos:

- autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros com o saldo total existente, "zerando" a respectiva conta.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se para ciência das partes. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília-DF, 02/03/2009 (2ª feira).

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho

de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-433/2006-011-10-00.8

Reclamante	Carmem Gislene Martins
Advogado	CELSON DOS SANTOS
Reclamado	RJA SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	União Federal (Ministério da Previdência Social)
Advogado	JOANA DE FREITAS HONORATO
Reclamado	Velder Cristiano dos Santos
Reclamado	Edite Portugal Silva
Reclamado	Gelza Maria Teodoro
Reclamado	Cassia Verena Freira Costa

Despacho às fls. 408 - J. Vista ao reclamante dos presentes embargos pelo prazo de 05 dias. Após conclusos. PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-499/2006-011-10-00.8

Reclamante	Manoel Rodrigues Filho
Advogado	RITA HELENA PEREIRA
Reclamado	Construtora Eletrica Saba Ltda
Advogado	GEYSA COELHO LOBO DE CARVALHO
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

Despacho às fls. 309 - Intime-se o executado, furnas Centrais Elétricas S/A, ao recebimento da guia de saldo remanescente e da guia de fls. 282, cópia acostada aos autos. PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1068/2006-011-10-00.9

Reclamante	Claudia Gomes da Silva
------------	------------------------

Advogado MARIO BATISTA
Reclamado Flesh Modas Ltda.
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA

Despacho às fls. 298 - Vistos os autos. Esclareço que o petitório retro deve ser firmado também pela exequente, para o que fica concedido o prazo de dez dias. Caso os autos da carta de sentença não retornem, os presentes autos não de seguir oportunamente para a Contadoria para cômputo das parcelas previdenciárias e fiscais devidas. Intimem-se.

DF., 27/022009 (6ª feira). Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-5/2007-011-10-00.6

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal SAE/DF
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

Despacho às fls. 264 - Vistos os autos. Muito embora a lei não exija a autorização individual dos substituídos para que o sindicato ajuíze, em nome próprio, ação de cumprimento, em se tratando de execução de sentença, ou, como no caso dos autos, de transação judicial do direito dos terceiros, julgo imprescindível que os empregados substituídos autorizem expressamente o sindicato a celebrar o acordo noticiado às fls. 258/261, ou, pelo menos, que aqueles envolvidos subscrevam referida peça. Na mesma oportunidade, deverá o sindicato demandado esclarecer a origem dos valores descritos nas guias de fls. 262 e 263, especificando a que se referem tais importâncias. Concedo prazo de 15 dias para que as partes atendam aos comandos supra, sob pena de não homologação da avença. Publique-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2009. (6ª feira) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-316/2007-011-10-00.5

Reclamante Jurani Farias de Figueiredo
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casas Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
Advogado LEONARDO ALVES RODRIGUES

Decisão às fls. 310/311 - "...Diante do exposto, conheço da impugnação aos cálculos ofertada por JURANI FARIAS DE FIGUEIREDO, para, no mérito, rejeitar seus argumentos. (...) Publique-se para ciência." Brasília/DF, 3 de março de 2009. (3ª feira). PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-423/2007-011-10-00.3

Reclamante Maria Ângela Cardoso Nascimento
Advogado JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Reclamado Maria dos Santos Silva Souza
Advogado EDILCE GOMES RODRIGUES

Despacho às fls. 93 - Vistos os autos. Tendo em vista os termos do petitório retro, primeiramente, proceda a Secretaria a anotação no SAP quanto ao número do NIT da Autora ora informado pela União. Assim, fica extinta a execução previdenciária que aqui se processava, na forma da lei. (...) Intimem-se as partes, para ciência da extinção do presente feito. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-469/2007-011-10-00.2

Reclamante Og Marcelo de Araújo Coutinho
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Instituto Presbiteriano Mackenzie Brasília
Advogado LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

Despacho às fls. 441 - Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, fica extinta a execução que aqui se processava. Determino a movimentação financeira na conta 042/04810206-2 (fls. 440), nos seguintes termos:

- autenticar guia DARF, no código 8019-C, relativa às custas processuais, no importe de 597,46.

- autentica guia de saldo remanescente para posterior liberação ao executado, "zerando" a respectiva conta.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se para ciência das partes. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, intime-se o executado para recebimento da guia de saldo remanescente. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília-DF, 27/02/2009 (6ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-607/2007-011-10-00.3

Reclamante Abson Carvalho Santana
Advogado EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado BM Alimentos Ltda.
Reclamado BM Alimentos Ltda.
Reclamado Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho às fls. 347 - Vistos, etc. Observe-se a Secretaria tratar-se de execução provisória, não devendo os atos expropriatórios ultrapassarem a penhora e que os quatro primeiros e o quinto reclamados foram condenados de forma solidária pelo débito trabalhista. As obrigações de fazer serão cumpridas após o trânsito em julgado da sentença proferida. Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução provisória em R\$ 6.500,87, atualizado até 28/2/2009, relativos ao crédito bruto do Reclamante, honorários assistenciais, IRPF e recolhimentos previdenciários parte empregado/empregador, sem prejuízo de futuras atualizações. (...) Não havendo manifestação das partes, aguarde-se o julgamento do AIRR pelo colendo TST, interposto pelo quinto reclamado (Carrefour), conforme noticiado às fls. 316. Brasília-DF, 27/2/2009 (6ª feira) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1036/2007-011-10-00.4

Reclamante Maria Nazaré de Sá Silva
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado Helida Ribeiro Del Porto

Despacho às fls. 83 - Vistos os autos. Tendo em vista os termos do petitório retro, primeiramente, proceda a Secretaria a anotação no SAP quanto ao número do NIT da Autora ora informado pela União. Assim, fica extinta a execução previdenciária que aqui se processava, na forma da Lei. Após, e considerando o teor do despacho de fls. 78, expeça-se ofício à CEF, Agência 3920-PAB-

Justiça do Trabalho, determinando à autenticação da GPS, no código 1708 (NIT 1145126731-7), relativa aos recolhimentos previdenciários, usando, para tanto, o saldo da conta judicial nº 042-04813392-8 (guia de fls. 73), zerando-se, assim, a respectiva conta. A CEF deverá comprovar a movimentação, no prazo de cinco dias. O presente despacho em força de ofício perante à CEF-agência 3920. Intimem-se as partes, para ciência da extinção do presente feito. Comprovada a movimentação acima e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros. Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-112/2008-011-10-00.5

Reclamante	Karina Fernanda de Moraes
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	BM - Alimentos Ltda.
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	BM - Alimentos Ltda.
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda. (na pessoa do sócio Edimar Bittencourt)
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR

Despacho às fls. 74 - J. Defiro o pedido de vista por cinco dias. Intime-se. Após, aguarde consoante determinação retro. DF., 04/03/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-149/2008-011-10-00.3

Reclamante	Jucilene de Oliveira Brito
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Atento Brasil S/A.
Advogado	TATIANA VILLA CARNEIRO

Despacho às fls. 209 - Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 563,95, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízos de futuras atualizações, relativos ao crédito bruto do Reclamante. Prosiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT. Converto em penhora o depósito recursal de fls. 170, o qual se demonstra suficiente à garantia do Juízo.

Assim, cite a Reclamada, ATENTO BRASIL S/A, por AR, e pelo DJ para ciência da presente execução e da conversão do depósito recursal em penhora, assim como para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Caso a citação ocorra com regularidade e decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Reclamante, para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Não havendo manifestação do Reclamante, proceda a Secretaria desta Vara o desmembramento do valor depositado para fins recursais às fls. 170, observando o resumo de cálculo de fls. Brasília-DF, 04/03/2009 (4ª feira). Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-179/2008-011-10-00.0

Reclamante	Marlene Ferreira do Nascimento
Advogado	CRAU ALVES LOPES
Reclamado	Rilane Santos de Sousa

Despacho às fls. 118 - Vistos os autos. A fim de viabilizar o repasse do crédito existente nos autos, relativos ao recolhimento previdenciário, primeiramente, proceda a Secretaria o cadastramento do NIT da Autora junto ao CNIS, por meio do site MPAS.Gov.Br, na condição de contribuinte individual. (...) Intimem-se as partes, para ciência da extinção do presente feito, sendo a Reclamada via postal. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-183/2008-011-10-00.8

Reclamante	Paulo Ribeiro Santana
Advogado	RICARDO USAI
Reclamado	Ki Massas Produtos Alimentícios Ltda. (massa falida representada pelo síndico Amauri Antonello)

Despacho às fls. 62 - Intime-se o Reclamante para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-227/2008-011-10-00.0

Reclamante	Alexandre Gonçalves dos Santos
Advogado	HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME
Reclamado	Cosenco Correia de Sousa Engenharia e Com. Ltda.
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado	Clotilde Paião Correia de Sousa (sócia)
Reclamado	Flávio Correia de Sousa (sócio)

Despacho às fls. 110 - Vistos, etc. Face a certidão supra, e tendo em vista os termos do despacho de fls. 101, intime-se o Exequente para requerer o que entender de seu interesse, no prazo de 30 dias, devendo ainda indicar meios que viabilizem o prosseguimento da presente execução. No silêncio, observe a Secretaria a existência de valores disponíveis nos autos, relativos aos bloqueios via Bacen-Jud na conta da sócia Clotilde Paião Correia de Sousa (fls. 93), conforme guias de fls. 95/96, os quais são insuficientes à garantia do Juízo. Brasília-DF, 4/3/2009 (4ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-452/2008-011-10-00.6

Reclamante	Karina Souza Zago
Advogado	URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI
Reclamado	VARIG S. A. - Viação Aérea Rio Grandense
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Despacho às fls. 206/207 - Vistos os autos. A Varig, em recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/05, insurge-se contra o prosseguimento da execução, asseverando que, em decorrência do deferimento de sua recuperação judicial, mister a suspensão de todas as ações e execuções movidas em seu desfavor, sob pena de nulidade dos atos expropriatórios praticados. De fato, já se encontrando o presente feito regularmente liquidado, mister a habilitação do crédito obreiro junto ao Juízo universal da falência, a fim de que possa inscrever-se no quadro de credores, devidamente observada a preferência do seu crédito. Comungam com esse entendimento os arestos que ora transcrevo:

1. COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ante os termos do artigo 6.º, §§1.º e 2.º da Lei n.º 11.101/05, não paira dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para o processo de conhecimento movido pelo empregado contra empresa em recuperação judicial, até que haja a liquidação do crédito do trabalhador, processando-se a execução no Juízo da Recuperação da Recuperação Judicial (...). (TRT 10ª Região, Processo nº0532-2007-019-10-00-1ROPS, acórdão 2ª Turma, relator Exmo. Juiz convocado Gilberto Augusto Leitão Martins, publicado no DJ em 09/05/2008)

1. VARIG. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N.º 11.101/05, ART. 6.º, §2.º. O parágrafo segundo do artigo sexto da mencionada Lei prevê que ações trabalhistas continuem a tramitar perante o respectivo Juízo até que se constitua título executivo judicial, apurando-se, ato contínuo, o respectivo crédito; após o que esse será inscrito em quadro geral de credores, obviamente junto ao Juízo Universal da Execução. As decisões liminares proferidas pelo col. STJ sempre se preocuparam em suspender atos executórios, que importassem em alteração ou em comprometimento do patrimônio da Varig em processo de recuperação judicial; ou seja a sustação ocorre relativamente a ações em sua fase expropriatória. Se o Juiz da Vara do Trabalho proferiu sentença, a qual se submeteu ao duplo grau de jurisdição, ainda não há de se falar em incompetência desta Justiça exatamente em face dos termos da Lei, mais especificamente parágrafo segundo do art. 6.º. Após apurado o crédito, aí, sim, este deverá constar de quadro de credores para pagamento consoante decisão no plano de recuperação judicial (...). (TRT 10ª Região, Processo nº 0882-2006-006-10-00-ORO, acórdão 2ª Turma, relator Exmo. Desembargador Brasilino Santos Ramos, publicado no DJ em 17/10/2007)

Nesse mister, determino a expedição de certidão para habilitação do crédito obreiro junto aos autos do processo nº 2005.001.072.887-7, em curso na MM. 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Observe a Secretaria. Pelo prazo de 90 dias os autos ficarão no aguardo de manifestação do credor acerca da efetivação da habilitação de seu crédito nos autos falimentares, após o que ficará extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I do CPC, presumindo-se a quitação da dívida e, por conseguinte, exaurida a prestação jurisdicional desta Justiça especializada. Intimem-se as partes, sendo o credor ao recebimento da certidão de crédito.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2009. (6ª feira)

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-478/2008-011-10-00.4

Reclamante	Hilcinaldo Aragão Martins
Advogado	LUCIANA BUENO DA CRUZ
Reclamado	Brasilmax Construções e Representações e Serviços Ltda.
Reclamado	Uniao Federal - Ministerio da Marinha

Despacho às fls. 86 - J. Indeferido. O acordo deve ser firmado também pelo autor, conforme previsão contida em provimento desse eg. Regional. Intime-se. Prazo renovado de cinco dias. DF., 04/03/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-479/2008-011-10-00.9

Reclamante	Ademar Marcelino Dantas
Advogado	LUCIANA BUENO DA CRUZ
Reclamado	Brasilmax Construções e Representações Ltda.

Despacho às fls.232 - J. Indeferido. O acordo deve ser firmado também pelo autor, conforme previsão contida em provimento desse eg. Regional. Intime-se. Prazo renovado de cinco dias. DF., 04/03/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-554/2008-011-10-00.1

Reclamante	Arlison Alves Viana
Advogado	JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

Despacho às fls. 949 - J. Intimada a juntar aos autos as guias próprias para o saque do FGTS, a reclamada apresenta guia indicando o pagamento da execução. Todavia, o feito não foi sequer liquidado. Assim, converto a obrigação relativa ao FGTS e Seguro Desemprego em obrigação de pagar o equivalente em dinheiro. Intimem-se, sendo o reclamante ao recebimento de sua CTPS em cinco dias. Efetuado o recebimento, prossiga-se com a remessa dos autos à Contadoria para liquidação. DF., 03/03/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-883/2008-011-10-00.2

Reclamante	Valéria Daniela da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social - IBDES
Advogado	OTAVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

J. Mantenho o despacho agravado. Formem-se os autos do AI. Intime-se o reclamante/agravado para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo DF., 19/02/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-893/2008-011-10-00.8

Reclamante	Josena Stefania Santos de Sousa Barros
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Teleperformance CRM S/A
Advogado	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Despacho às fls. 71 - J. Ante a presente comprovação, fica extinta a execução que aqui se processava. Publique-se para ciência das partes. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 05/03/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-934/2008-011-10-00.6

Reclamante	Nilton Pereira da Silva
------------	-------------------------

Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
 Reclamado JBR Luminosos Ltda.
 Advogado PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

Despacho às fls. 40 - Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, fica extinta a execução que aqui se processava. Determino a movimentação financeira na conta 042/04827368-1 (fls.39), nos seguintes termos:

- autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros relativo ao pacto laboral, com o saldo total existente, "zerando" a respectiva conta.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se para ciência das partes. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília-DF, 27/02/2009 (6ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1014/2008-011-10-00.5

Reclamante Maria de Fátima Damasceno
 Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
 Reclamado Pronto Socorro São Camilo S.C. Ltda
 Advogado FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
 Reclamado Hospital e Clínicas SK Steckelberg Ltda Hospital das Clínicas de Brasília - HCB
 Advogado ROGÉRIO PRATES PERIARD

Vistos, etc. Este Juiz estará em gozo de férias no período de 09/03/2009 a 08/04/2009. Assim, adio o julgamento do presente feito para 24/04/2009 às 17:30 horas. As partes ficam desde já cientes da data da prolação da sentença. Publique-se. Brasília/DF, 06/03/2009 (6ª feira).

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
 Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1021/2008-011-10-00.7

Reclamante Vasco da Silva Pereira
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

Despacho às fls. 379 - Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões e ainda para ciência da decisão exarada às fls. 266/376. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 04/03/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
 Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1078/2008-011-10-00.6

Reclamante Leonardo Carvalho Oliveira
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Rub Restaurante Ltda - ME (RICHOUX Restaurante), sucessora de Extra Restaurante. - ME
 Advogado MARINA SILVA CACAO

Despacho às fls. 85 - J. Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. Intime-se. DF., 04/03/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
 Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1171/2008-011-10-00.0

Reclamante Fabio Antunes da Costa
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Hubert Peter Teodoro Jacobs
 Advogado REILOS MONTEIRO

Despacho às fls. 35 - Vistos os autos. Não há que se falar em reunião de ações por conexão após exaurida a prestação jurisdicional de 1º grau, porquanto prejudicada a própria intenção na reunião processual, qual seja, a decisão uniforme em casos conexos. Também não vislumbro vício de nulidade na presente reclamationária. Consoante observou o próprio reclamado, nos autos de nº 0905/2008, em curso nesta Vara, ficou demonstrado que o Sr. Hubert não mais reside no endereço informado naqueles autos, tudo certificado pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandado de notificação citatória. A ciência dos termos de sua notificação apenas foi dada quando o meirinho conseguiu, em contato telefônico, dar ciência ao notificando do teor do mandado. Por tais motivos o autor nesta reclamationária afirmou encontrar-se o réu em local incerto, restando acertada a determinação para expedição de edital de notificação de audiência. Insta salientar que o único objeto da condenação, inerente ao cumprimento de obrigação de fazer (anotar a CTPS obreira), já foi cumprido pela Secretaria deste Juízo. Publique-se apenas para ciência, tendo em vista já ter decorrido o prazo recursal das partes. Após, ao arquivar definitivamente. Brasília/DF, 3 de março de 2009. (3ª feira)

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI
 Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1193/2008-011-10-00.0

Reclamante Jeomar da Costa Silva
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Comcafé Restaurante Ltda.
 Advogado CLAUDIA MARIA ANTUNES BASSILI

Decisão às fls. 82/94 - "...Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta (...) julgo parcialmente procedente os pedidos. (...) Intimem-se as partes." Brasília, 03 de março de 2009. PATRICIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1239/2008-011-10-00.1

Reclamante Israelita Souza de Magalhães
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 Reclamado Cobrasf Cobrança e Assessoramento Financeiro Ltda
 Advogado PAULO ROBERTO IVO DA SILVA

Despacho às fls. 138 - Vistos os autos. Compulsando os autos, verifico que fora juntada à presente reclamationária sentença diversa daquela publicada no sítio do TRT, possivelmente tratando-se de versão ainda inacabada e, portanto, incompleta e com a parte dispositiva incongruente com a própria fundamentação. A fim de corrigir o equívoco detectado, torno sem efeito a peça de fls. 127/133, determinando a juntada da correta sentença por mim proferida, que corresponde àquela disponibilizada pela internet. Na mesma oportunidade, corrijo desde já o erro material constante da parte dispositiva do decisum, constando a fixação de custas no

importe de R\$1005,00, todavia a cargo da reclamante, de cujo recolhimento fica dispensada nos termos da lei. Após a juntada da sentença já retificada, publique-se, quando recomenciar a contagem do prazo recursal das partes. Publique-se, outrossim, o presente despacho. Brasília/DF, 5 de março de 2009. (5ª feira) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF
Decisão às fls. 139/150 - "Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta (...) julgo improcedentes os pedidos. (...) Intimem-se as partes". Brasília, 17 de fevereiro de 2009. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1277/2008-011-10-00.4

Reclamante Maria Luiza Alves Brito Francisco
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado Distrito Federal

Despacho às fls. 164 - Vistos. Intimem-se os reclamados, para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso interposto pelo reclamante, na forma preconizada ao comando de fls. 151. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1316/2008-011-10-00.3

Reclamante Rosineide dos Santos Oliveira
Advogado FABRICIO LINO MARTINS
Reclamado Creche Pequenininhos de Planaltina - DF (Representada pela Sra. Iara Paz Landim)
Advogado VERA LUCIA PADUA

Despacho às fls. 58 - Intime-se a Reclamada para efetuar as anotações na CTPS da Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a reclamada deverá recolher os valores de FGTS relativos ao período ora reconhecido e da multa 40% incidentes, fornecendo ao Reclamante o TRCT e chave de conectividade para saque, sob pena de expedição de alvará substitutivo. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-df

Despacho

Processo Nº RT-12/2009-011-10-00.0

Reclamante Marina Nunes de Oliveira Gomes
Advogado CALEB DE MELO FILHO
Reclamado Plural Serviços Terceirizados Ltda. (ou Imperial Const. Administrações e Serviços Ltda.)
Reclamado União
Reclamado PH Serviços e Administração Ltda.

Despacho às fls. 262 - J. Nada a deferir, ante a decisão de fls. 252. Intime-se. DF., 05/03/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-88/2009-011-10-00.5

Reclamante Roberta Alves Fonseca de Almeida
Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transporte Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

J. Suspendo por ora a determinação de expedição de ofício contida na ata retro. Digam as reclamadas, no prazo comum de cinco dias, se concorda com o pedido de desistência ora formulado. Intime-se. DF., 05/03/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-90/2009-011-10-00.4

Reclamante Sindicato das Distribuidoras Regionais Brasileiras de Combustíveis - BRASILCOM
Advogado PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
Reclamado União Federal
Reclamado Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes - SINDICOM
Advogado PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

Despacho às fls. 549 - J. Mantenho as determinações exaradas na audiência do dia 03/03/2009 (ata de fls. 525). Publique-se. DF., 05/03/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-104/2009-011-10-00.0

Consignante ZL ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Consignado Joao Batista Filho
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 29 - J. Intime-se o autor ao recebimento dos documentos ora apresentados pela reclamada (guia TRCT). Prazo de cinco dias. DF., 05/03/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-224/2009-011-10-00.7

Reclamante Eduardo Brito da Cunha
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Editora JB S/A
Reclamado JB Comercial S/A
Reclamado Companhia Brasileira de Multimídia S/A
Reclamado Inews Comércio de Jornais, Revista e Periódicos
Reclamado Brasil Mídia Digital Ltda
Reclamado Gazeta Mercantil S/A

J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado da sexta reclamada em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 04/03/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-230/2009-011-10-00.4

Reclamante Zeilton de Souza
Advogado ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS

Reclamado Valdeci Cândido da Silva

Vistos, etc. Face à certidão supra, intime-se o Reclamante a emendar a inicial, fornecendo o endereço completo do Reclamado ou, se for o caso, acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na localização do Réu ou a indicação de pontos de referência que auxiliem na diligência, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Apresentada a emenda, notifique-se o Reclamado, por mandado, para ciência da Audiência designada nestes autos, devendo comparecer perante este Juízo, no dia 31/03/2009, às 14h05min, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho Substituta
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-253/2009-011-10-00.9

Embargante Facil Brasília Transporte Integrado
Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO
Embargado Antonio Neto Ferreira Brito

Despacho às fls. 28 - J. Vistos, etc.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos do processo principal.

Com relação ao pedido de concessão de tutela antecipada, indefiro o requerimento, por não vislumbrar o perigo de dano irreparável, sobretudo considerando que, com o recebimento dos presentes embargos, a execução, quanto ao objeto da discussão, ficará suspensa, nos termos do art. 1052 do CPC.

No mais, Intime-se a embargante a fim de emendar a petição inicial, observando-se os requisitos do art. 282 do CPC, em especial a necessidade de qualificar a parte contrária. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição e consequente extinção do feito sem exame do mérito.

Brasília/DF, 25/02/2009 (4ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-255/2009-011-10-00.8

Reclamante Francinildo Sousa Batista
Advogado VERONICA QUIHILLABORDA
IRAZABAL AMARAL
Reclamado DF Extint C Sist Contra In e inf e Serv
Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
Reclamado Guanaba Sistema Contra Incendio
Ltda. Me

J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço completo do terceiro reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 05/03/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

J. Mantenho a audiência designada. Intime-se. DF., 05/03/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-291/2009-011-10-00.1

Reclamante Ilma Aparecida Rodrigues Ribeiro

Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado E. R. F. Nogueira Oscr LTDA

Despacho à fl. 10: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 06/04/2009, às 14h35, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 04 de março de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-292/2009-011-10-00.6

Reclamante Tulio Velasco Filho
Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E
SILVA
Reclamado Transbrasiliana Transporte e Turismo
Ltda

Despacho à fl. 16: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2009, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 04 de março de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-293/2009-011-10-00.0

Reclamante Giusmar Nogueira Nere

Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado Transportes Progresso Ltda

Despacho à fl. 09: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 06/04/2009, às 14h40, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 04 de março de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-298/2009-011-10-00.3

Reclamante Aldeny Marques da Conceição
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado Ana Cácia Freire da Silva Alves

Despacho à fl. 15: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2009, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões

específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 04 de março de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-300/2009-011-10-00.4

Reclamante Ana Aparecida Santana de Alvarenga
Advogado KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

Despacho à fl. 37: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2009, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília/DF, quarta-feira, 04 de março de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-301/2009-011-10-00.9

Reclamante José de Jesus Rodrigues Santos
Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Grupo Pão de Açúcar

Despacho à fl. 12: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/04/2009, às 14h, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais

(art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 04 de março de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-302/2009-011-10-00.3

Reclamante José Miguel Alves Lustoza
Advogado CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO
Reclamado Ivanildo José da Silveira

Despacho à fl. 22: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2009, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 04 de março de 2009".

Edital

Edital

Processo Nº RT-1062/2005-011-10-00.0

Reclamante Maria Ferreira das Virgens
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado Matrix Serviços Especializados Ltda.
Reclamado FUNASA - Fundação Nacional de Saúde
Advogado BRUNO CESAR GOMES FROTA
Reclamado Gilson Leandro dos Santos
Reclamado Valmir Leite Santana

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Sócio/Executado(a) Gilson Leandro dos Santos e Valmir Leite Santana, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.576,98 (96,78%)
INSS Reclamante.....: 4,58 (0,17%)
INSS Reclamado.....: 13,17 (0,49%)

INSS Terceiros.....: 3,48 (0,13%)
Custas do Processo: 51,63 (1,94%)
Custas Art.789.....: 12,90 (0,48%)
Total Geral: 2.662,74
Atualizado:30/11/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, MARÇO de 2009

Edital

Processo Nº RT-203/2008-011-10-00.0

Reclamante Clentionei Borges de Sousa
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Belimar Cleyde da Silva Borges
Reclamado Marcelo Oliveira Borges

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Sócio/Executado(a) Belimar Cleyde da Silva e Marcelo Oliveria Borges para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 17.458,58 (76,75%)
INSS Reclamante.....: 752,64 (3,31%)
INSS Reclamado.....: 2.262,64 (9,95%)
INSS Terceiros.....: 570,56 (2,51%)
I R P F.....: 1.196,02 (5,26%)
Custas do Processo: 388,14 (1,71%)
Custas Art.789.....: 97,04 (0,43%)
Diversos.....: 22,12 (0,10%)
Total Geral: 22.747,74
Atualizado:28/02/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, MARÇO de 2009

Edital

Processo Nº RT-209/2009-011-10-00.9

Reclamante Ana Maria Santos da Silva
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Cadango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Cadango de Solidariedade, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/03/2009 às 14h35min., à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá

apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, FEVEREIRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-245/2009-011-10-00.2

Reclamante	Maria Cícera Pereira Lima
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	DF - Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/03/2009 às 14h20 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 19, FEVEREIRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-250/2009-011-10-00.5

Reclamante	Willys Cunha Sales
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade-ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade-ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/03/2009 às 14h30, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara

do Trabalho de Brasília/DF em 19, FEVEREIRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-262/2009-011-10-00.0

Reclamante	Fillipe Cruz dos Santos Cortes
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Empresa Brasileira de Serviços Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Empresa Brasileira de Serviços Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 31/03/2009 às 14h35min., à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, FEVEREIRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-300/2009-011-10-00.4

Reclamante	Ana Aparecida Santana de Alvarenga
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 07/04/2009 às 14h20, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, MARÇO de 2009

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-191/1996-012-10-00.6

Reclamante	LELIS DOURADO VIANA
------------	---------------------

Advogado EUNICE PINHEIRO MARTINS
 Reclamado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1597/1997-012-10-00.7

Reclamante VERA LUCIA DAS NEVES MELO
 Advogado OLDEMAR BORGES DE MATOS
 Reclamado SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA - STCB
 Advogado HELENO GILBERTO BARCELOS

Despacho. Vistos. Assino à exequente/reclamada o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da certidão de fl.104 e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1097/2001-012-10-00.2

Reclamante ANTONIO FIRMIANO DE JESUS
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamante RAIMUNDO NONATO DAMASCENO VIDAL (herdeiros: Elenice Francisco da Silva Vidal, Fabiana Silva Vidal, Fabio Silva Vidal e Tainá Silva Vidal)
 Advogado ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado GRACIELA RENATA RIBEIRO

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal de fl.701 à executada, intimando-a para o recebimento em 05 dias. Faculto aos exequentes a extração de traslado dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal, no prazo legal, com vistas ao resguardo de comprovações futuras. Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-980/2002-012-10-00.6

Reclamante ALBERTO SOARES BRANDAO
 Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
 Reclamado COMAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
 Advogado MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA

Despacho. Vistos. Expeça-se alvará à CEF determinando a seguinte movimentação na conta 042.04823842-8 (fl. 416):

- 1- a liberação de 83,62% do saldo total ao exequente;
- 2- a liberação de 12,66% do saldo total ao procurador do exequente;
- 3- a transferência de 0,79% do saldo total para o INSS (cota parte do empregado), mediante guia GPS (código 2909);
- 4- a transferência de 2,34% do saldo total para o INSS (cota parte do empregador + SAT), mediante guia GPS (código 2909) e ainda o saldo remanescente no campo destinado a "outras entidades" da

mesma guia;

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-19/2005-012-10-00.4

Reclamante NATALINA MARIA DE JESUS LIMA
 Advogado MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
 Reclamado ONU ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS (PNUD PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO)
 Reclamado UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES ITAMARATY)
 Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-802/2005-012-10-00.8

Reclamante Regivan Brito da Silva
 Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
 Reclamado SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.(em recuperação judicial)
 Advogado ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

Despacho. Vistos. Retifique-se o pólo passivo da lide para fazer constar SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial). Registre-se o novo procurador patronal, na forma requerida. Homologo os cálculos de fls. 393/415 para fixar o débito da executada em R\$17.601,68, valor atualizado até 28/02/2009, sem prejuízo das atualizações de direito e na forma abaixo discriminada: R\$ 15.066,81 (Total bruto do exequente)

R\$	13,39 (Custas processuais)
R\$	75,33 (Custas art. 789-A, CLT)
R\$	1.734,78 (INSS empregador)
R\$	260,29 (SAT)
R\$	451,08 (Terceiros)

R\$ 17.601,68 (Total do cálculo)

Fixo, ainda, o débito previdenciário cota parte do empregado em R\$667,73 e o IRPF em R\$2.682,26, também atualizados até 28/02/2009, valores a serem recolhidos pela reclamada e deduzidos do principal a ser pago ao reclamante. Tendo em vista o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela reclamada, determino a suspensão do feito por 180 dias contados da data do deferimento (03/02/2009). Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ informando o valor da execução para registro nos autos da Recuperação Judicial, salientando que se trata de valor ainda passível de impugnação pelas partes na ação trabalhista.

Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-987/2005-012-10-00.0

Reclamante Valdirene Rodrigues Macedo de Negreiros
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Embaixada da República da Bulgária no Brasil
 Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA

Despacho. Vistos. Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Custas, pela reclamada, no importe de R\$240,00, calculadas sobre o montante total do acordo, que deverão ser recolhidas até 15/05/2009, sob pena de execução. IRPF e contribuições previdenciárias pela reclamada, ambas as cotas, cujos valores serão apurados sobre as parcelas de natureza salarial que compõem o acordo, observando-se a discriminação promovida pelas partes na petição conciliatória, que deverão ser recolhidas até 15/05/2009, sob pena de execução. Ultimada a conciliação, intime-se a União, por meio da PGF, dos termos do acordo e da presente homologação para os fins legais. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-8224/2005-012-10-00.8

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	PROSERV PRODUTOS E SERVIÇOS PARA INFORMÁTICA LTDA
Advogado	GERALDO RABELO
Executado	Manoel Raymundo de Castro.

Despacho. Vistos. Desconstituo a penhora de fl. 14, devendo a secretaria intimar o fiel depositário do ato. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Encaminhem-se os autos à PGFN para ciência. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-209/2006-012-10-00.2

Reclamante	Odair Ribeiro Pissardo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
Reclamado	Otavio Alves Neto
Reclamado	Cleria Alves Cavalcanti

Decisão de fls. 279/280 - CONCLUSÃO. Ante o exposto, admito os embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de excluir, de ofício, dos cálculos as custas processuais, conforme fundamentação retro. Homologo a conta a fls. 209/217, para fixar o débito da executada em R\$5.673,11 na data de 30.6.08, sendo R\$4.705,45 de crédito do exequente; R\$181,83 de INSS do empregador; R\$27,28 de SAT e R\$52,73 de Terceiros. Fixo ainda, a contribuição previdenciária do autor em R\$69,56, também atualizadas até 30.6.08, valor que deverá ser deduzido do crédito do exequente e transferido para o INSS. Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pelo embargante, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, sendo isento do recolhimento (artigo 790-A, da CLT), ambos artigos acrescidos pela Lei 10.537/02. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se RPV do valor da condenação. Intimem-se as partes Nada mais. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-252/2007-012-10-00.9

Reclamante	Demontier Prado Frota
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Cosenco Correia de Souza Engenharia e Comércio Ltda.

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 10 dias para manifestação acerca das certidões de fls.148/149.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-380/2007-012-10-00.2

Reclamante	Antônio José Rodrigues de Souza
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	SATA- Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial)
Advogado	ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

Despacho. Vistos. Preliminarmente, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de homologação de cálculo de fl. 415, tornando nulos todos os atos posteriores praticados, haja vista que os valores ali constantes são diversos do resumo de cálculo de fl. 387.

Recolha-se o mandado de fl. 440. Retifique-se o pólo passivo da lide para fazer constar SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial). Homologo os cálculos de fls. 387/414 para fixar o débito da executada em R\$21.226,37, valor atualizado até 31/10/2008, sem prejuízo das atualizações de direito e na forma abaixo discriminada: R\$ 14.225,95 (Total bruto do exequente) R\$ 302,14 (Custas processuais)

R\$ 75,53 (Custas art. 789-A, CLT)	R\$ 1.521,61 (Honorários periciais)	R\$ 880,91 (FGTS a depositar)
------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------

R\$ 3.548,70 (INSS empregador + SAT)

R\$ 671,53 (INSS Terceiros)

R\$ 21.226,37 (Total do cálculo)

Fixo, ainda, o IRPF em R\$2.881,59, também atualizado até 31/10/2008, valor a ser recolhido pela reclamada e deduzido do principal a ser pago ao reclamante. Tendo em vista o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela reclamada, determino a suspensão do feito por 180 dias contados da data do deferimento (03/02/2009). Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ informando o valor da execução para registro nos autos da Recuperação Judicial, salientando que se trata de valor ainda passível de impugnação pelas partes na ação trabalhista. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-465/2007-012-10-00.0

Reclamante	Daniel Sandro Falcão Macedo
Advogado	ALLYNE BORGES DE FARIA SANDERSON
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto (Iesplan) Ltda.
Advogado	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Despacho. Vistos. Suspendam-se a praça e o leilão. Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Custas, pela reclamada, nos importes de R\$334,00 e R\$383,11, de conhecimento e execução, respectivamente, que deverão ser pagas até 25/04/2009, sob pena de execução. Custas finais de execução também pela reclamada, no importe de R\$11,06, referente a 1 diligência de oficial de justiça em zona urbana, as quais deverão ser pagas até 25/04/2009, sob pena de execução. Contribuições previdenciárias pela reclamada, ambas as cotas, nos valores resumidos à fl. 112, as quais deverão ser recolhidas, devidamente atualizadas, até 25/04/2009, sob pena de execução. Deverá a reclamada, ainda, comprovar o recolhimento do IRPF do reclamante também até 25/04/2009, observando o valor apurado à fl. 112, o qual deverá ser devidamente atualizado até a data do recolhimento. A reclamada arcará, ainda, com a comissão do leiloeiro, no importe de R\$514,47, a qual deverá ser paga até 25/04/2009, sob pena de execução. A penhora de fl.135 será desconstituída quando do total

cumprimento do acordo, bem como será oficiado ao CRI para cancelamento da penhora. Ultimada a conciliação, intime-se a União, por meio da PGF, dos termos do acordo e da presente homologação para os fins legais. Publique-se. Intime-se o leiloeiro. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-547/2007-012-10-00.5

Reclamante Anderson Francisco da Silva
Advogado PRESTES FERREIRA GOMES
Reclamado Fundação Zerbini (Incor-DF)
Advogado TYAGO PEREIRA BARBOSA

Despacho. Preliminarmente, assino a reclamada o prazo de 48 horas para comprovar a 1ª parcela do acordo, sob pena de execução.

publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-958/2007-012-10-00.0

Reclamante José Adão Martins Cardoso
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Manutenção Volante Ltda. - SEMCO
Advogado KATHE ROSA VASQUES

Despacho. Vistos. Assino à executada o prazo de 5 dias para contestar a impugnação aos cálculos (fls.250/252). Publique-se.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1062/2007-012-10-00.9

Reclamante Fábio Pereira da Mota
Advogado IDOLINE ALVES
Reclamado Cimento Planalto S.A. - CIPLAN
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

Despacho. Vistos. Inclua-se o presente feito na pauta do dia 07/05/2009, às 15 horas, para encerramento de instrução.

Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1162/2007-012-10-00.5

Reclamante Cristiane Ramos Figueiredo
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Creche Fernanda Guimarães C. Amaral
Advogado OCELIO FERREIRA GOMES

Despacho. Vistos. Vista à exequente da certidão de fl.273 verso, devendo requerer o que entender de direito, em 30 dias. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-91/2008-012-10-00.4

Reclamante Tadeu Pires da Silva
Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial)
Advogado ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

Despacho. Vistos. Retifique-se o pólo passivo da lide para fazer constar SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial). Tendo em vista o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela reclamada, determino a suspensão do feito por 180 dias contados da data do deferimento (03/02/2009). Em decorrência, indefiro o pedido obreiro.

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ informando o valor da execução para registro nos autos da Recuperação Judicial, salientando que se trata de valor ainda passível de impugnação pelas partes na ação trabalhista. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-266/2008-012-10-00.3

Reclamante Jailson Santana de Oliveira
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Padrão Soluções Gráficas Ltda. ME
Advogado ARINA ESTELA DA SILVA
Reclamado Jeova Sales da Costa
Reclamado Juliana de Lacerda

Despacho. Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl.67.

Concomitantemente, cite-se a 3ª executada, na forma ordenada à fl.57, observando-se o endereço que consta à fl.29, qual seja: QUADRA 01, MR 01, CASA 07- SETOR NORTE - PLANALTINA/GO - CEP: 74805-000.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-396/2008-012-10-00.6

Reclamante Maria de Fátima Araujo
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Ticiane Werner Tomaz
Advogado JOAO NORBERTO FARAGE

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-636/2008-012-10-00.2

Reclamante Andrea Silva de Oliveira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Teleperformance CRM S. A.
Advogado EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Despacho. Vistos. Com razão a reclamante no que tange à retificação do salário na CTPS obreira, a qual não foi promovida pela reclamada.

Renovo à reclamada o prazo de 5 dias para proceder à retificação do salário na CTPS obreira, observado o valor da equiparação salarial reconhecida em sentença. Aplico à reclamada a multa de R\$200,00 pelo descumprimento parcial da obrigação de fazer referente às anotações em CTPS, conforme estabelecido em sentença, devendo tal valor ser acrescido aos cálculos de liquidação no momento oportuno.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-868/2008-012-10-00.0

Reclamante Sérgio Túlio de Lara Medina
Advogado MAROZAN APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Caixa Econômica Federal

Despacho. Vistos. Ante a presente manifestação do perito, destituido do encargo. Em substituição, nomeio a Dra. Tânia Aparecida Arthur que deverá entregar laudo conclusivo no prazo de 30 dias a contar da intimação. Intimem-se os peritos (destituído e nomeado).

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

SENNA

Despacho**Processo Nº RT-910/2008-012-10-00.3**

Reclamante Adalto Santana da Silva
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Prompt Emprego de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
 Advogado IARA PEREIRA LARA

"Diante do exposto, admito os embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los totalmente, nos termos da fundamentação, que a este decism e sentença embargada integram. Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 3 de março de 2009."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-911/2008-012-10-00.8**

Reclamante Maria Ionara de Araújo Dias
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
 Advogado IARA PEREIRA LARA

"Diante do exposto, admito os embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los totalmente, nos termos da fundamentação, que a este decism e sentença embargada integram. Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 3 de março de 2009."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-913/2008-012-10-00.7**

Reclamante Julio Cesar da Costa Lara
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos- ECT
 Advogado IARA PEREIRA LARA

"Diante do exposto, admito os embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los totalmente, nos termos da fundamentação, que a este decism e sentença embargada integram. Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 3 de março de 2009."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-920/2008-012-10-00.9**

Reclamante Fernando Alves de Oliveira
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Prompt Empregos de Terceirização de Mão do Obra Ltda.
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
 Advogado IARA PEREIRA LARA

"Diante do exposto, admito os embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los totalmente, nos termos da fundamentação, que a este decism e sentença embargada integram. Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 3 de março de 2009."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-922/2008-012-10-00.8**

Reclamante Flavio Siqueira Neponucena
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
 Advogado IARA PEREIRA LARA

"Diante do exposto, admito os embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los totalmente, nos termos da fundamentação, que a este decism e sentença embargada integram. Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 3 de março de 2009."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-923/2008-012-10-00.2**

Reclamante Maria Marta Ferreira
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Prompt Empregos de Terceirização de Mão de obra Ltda.
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e telegrafos ECT
 Advogado IARA PEREIRA LARA

"Diante do exposto, admito os embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los totalmente, nos termos da fundamentação, que a este decism e sentença embargada integram. Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 3 de março de 2009."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-924/2008-012-10-00.7**

Reclamante Joel de Souza Ribeiro
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e telegrafos ECT
 Advogado IARA PEREIRA LARA

"Diante do exposto, admito os embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los totalmente, nos termos da fundamentação, que a este decism e sentença embargada integram. Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 3 de março de 2009."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-925/2008-012-10-00.1**

Reclamante Eduardo de Almeida Fernandes
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios de Telegrafos ECT
 Advogado IARA PEREIRA LARA

"Diante do exposto, admito os embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los totalmente, nos termos da fundamentação, que a este decism e sentença embargada integram. Intimem-se as partes.

partes.

Brasília-DF, 3 de março de 2009."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-926/2008-012-10-00.6

Reclamante	Paula de Araujo de Sousa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado	IARA PEREIRA LARA

"Diante do exposto, admito os embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los totalmente, nos termos da fundamentação, que a este decisum e sentença embargada integram. Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 3 de março de 2009."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-927/2008-012-10-00.0

Reclamante	Glaucia Alves da Cunha
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado	IARA PEREIRA LARA

"Diante do exposto, admito os embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los totalmente, nos termos da fundamentação, que a este decisum e sentença embargada integram. Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 3 de março de 2009."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-928/2008-012-10-00.5

Reclamante	Rafael de Carvalho Lima
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafo ECT
Advogado	IARA PEREIRA LARA

"Diante do exposto, admito os embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los totalmente, nos termos da fundamentação, que a este decisum e sentença embargada integram. Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 3 de março de 2009."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-929/2008-012-10-00.0

Reclamante	Nadia Ramos Batista
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado	IARA PEREIRA LARA

"Diante do exposto, admito os embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los totalmente, nos termos da fundamentação, que a este

decisum e sentença embargada integram. Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 3 de março de 2009."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-930/2008-012-10-00.4

Reclamante	Welton Macedo Santos
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado	IARA PEREIRA LARA

"Diante do exposto, admito os embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los totalmente, nos termos da fundamentação, que a este decisum e sentença embargada integram. Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 3 de março de 2009."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-950/2008-012-10-00.5

Reclamante	Thiago Augusto Batista da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado	IARA PEREIRA LARA

"Diante do exposto, admito os embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los totalmente, nos termos da fundamentação, que a este decisum e sentença embargada integram. Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 3 de março de 2009."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1224/2008-012-10-00.0

Reclamante	Antônio Erimar Silva Rodrigues
Advogado	SUED FERRET FAGUNDES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
Advogado	FLAVIO DE SOUSA E SILVA

Despacho. Vistos. Assino à 2ª reclamada o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-208/2009-012-10-00.0

Reclamante	Brena Araújo Câmara
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA
Reclamado	Zoomp S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 09/03/2009 às 14h40, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-213/2009-012-10-00.3

Reclamante Fabiana Nascimento Romão Campos
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Governo do Distrito Federal

Despacho. Vistos. Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2009 as 14h10min., para audiencia inaugural. Notifiquem -se as reclamadas. Publique-se. Para ciencia do reclamante. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-217/2009-012-10-00.1

Reclamante Clovis Lopes Guimarães
 Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
 Reclamado M3A Cursos Ltda.

Despacho. Vistos. Incluo o feito na pauta do dia 24/03/2009 as 14 h 40 min., para audiencia inaugural. Notifiquem-se as reclamada. Publique-se para ciencia do reclamante. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-224/2009-012-10-00.3

Reclamante Francisca Maria Pires Teixeira
 Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
 Reclamado Intituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal

Despacho. Vistos. Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2009 as 14h20min., para audiencia inaugural. Notifiquem -se as reclamadas. Publique-se. Para ciencia do reclamante. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-233/2009-012-10-00.4

Reclamante Margareth Maria Silva Santos
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais

Despacho. Vistos. Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2009 as 14h15min., para audiencia inaugural. Notifiquem -se as reclamadas. Publique-se. Para ciencia do reclamante. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-237/2009-012-10-00.2

Reclamante José Efrauzino da Silva
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado LG Subempreiteira de Mão de Obra Ltda.
 Reclamado Caenge S/A - Construção, Administração e Engenharia

Despacho. Vistos. Incluo o feito na pauta do dia 24/03/2009 as 14 h 40 min., para audiencia inaugural. Notifiquem-se as reclamada. Publique-se para ciencia do reclamante. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-246/2009-012-10-00.3

Reclamante Letícia Rodrigues de Oliveira
 Advogado DEBORA SILVA DE BRITO
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
 Reclamado Distrito Federal(Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal).

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 31/03/2009 às 14h05, com as cominações elencadas

nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
 Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-249/2009-012-10-00.7

Reclamante Wellington Marcos Felix
 Advogado MARIELLE DOS SANTOS BRITO
 Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 16/03/2009 às 14h40, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
 Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-250/2009-012-10-00.1

Reclamante Carlos Otavio Oliveira de Aguiar
 Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA
 Reclamado Data Construções e Projetos Ltda
 Reclamado Eps prestações de serviços na construção civil
 Reclamado Partpar administração e participações Ltda
 Reclamado Consórcio construtor CMT brasmetrô

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 16/03/2009 às 14h45, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
 Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-251/2009-012-10-00.6

Reclamante Gilberto Vieira Rezende
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
 Reclamado Edson José dos Santos - ME / Megabox

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 17/03/2009 às 14h05, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
 Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-253/2009-012-10-00.5

Reclamante Mariza de Brito
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado Montana Soluções Corporativas LTDA
 Reclamado Giraffas Lanches

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 17/03/2009 às 14h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-257/2009-012-10-00.3

Reclamante Valdenir Rodrigues de Souza
Advogado MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 17/03/2009 às 14h20, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Edital

Edital

Processo Nº RT-377/2007-012-10-00.9

Reclamante Moravio Assunção de Moraes
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado JOAO ITAMAR DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 16.490,80 (67,05%)
INSS Reclamante.....: 317,57 (1,29%)
INSS Reclamado.....: 2.610,71 (10,61%)
INSS Terceiros.....: 757,11 (3,08%)
INSS SAT.....: 261,07 (1,06%)
I R P F.....: 3.646,15 (14,82%)
Custas do Processo: 409,09 (1,66%)
Custas Art.789.....: 102,27 (0,42%)
Total Geral: 24.594,77

Atualizado:28/02/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1020/2007-012-10-00.8

Reclamante Conceição de Jesus Batista Amorim
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO

OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 684,06 (97,56%)
Custas do Processo: 13,68 (1,95%)
Custas Art.789.....: 3,42 (0,49%)
Total Geral: 701,16
Atualizado:28/02/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-643/2008-012-10-00.4

Reclamante Elpídio Batista Dias
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado SF Comércio de Alimentos Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 7.482,61 (79,70%)
INSS Reclamante.....: 267,72 (2,85%)
INSS Reclamado.....: 687,10 (7,32%)
INSS Terceiros.....: 199,26 (2,12%)
INSS SAT.....: 68,71 (0,73%)
I R P F.....: 477,48 (5,09%)
Custas do Processo: 164,56 (1,75%)
Custas Art.789.....: 41,14 (0,44%)
Total Geral: 9.388,58

Atualizado:28/02/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1085/2008-012-10-00.4

Reclamante Girlene Maria Rodrigues de Sousa
Advogado ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado RENATO DE OLIVEIRA ALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GIRLENE MARIA RODRIGUES DE SOUSA em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL, para condenar o primeiro reclamado e subsidiariamente o segundo a pagar à reclamante 05 (cinco) dias de saldo de salário, a título indenizatório. A liquidação será feita por cálculos, observada a remuneração mensal de R\$ 1.010,00, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pelo primeiro reclamado sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 200,00), no importe de R\$ 10,64. O segundo réu é isento de custas. Publique-se para ciência da reclamante. Intimem-se os reclamados.". Despacho de fl.112: "... bem como assinando-lhe o prazo legal para contra-arrazoar os recursos interpostos." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1226/2008-012-10-00.9

Reclamante	Wanderson de Araujo Pimenta
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado	Sussumo Yamakami
Advogado	ALCIDES MARSAL DA SILVA
Reclamado	Waldir José Praxedes
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Reclamado	Sérgio Eduardo de Albernais
Reclamado	José Batista dos Santos Júnior
Reclamado	Jerônimo Elias Filho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS(A) o(a) 2º RECLAMADO Waldir José Praxedes e 5º RECLAMADO Jerônimo Elias Filho, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/04/2009 às 13h50, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN Quadra 516 Lote 02 Bloco 01 Conjunto "B" Sala 214 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da

12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-213/2009-012-10-00.3

Reclamante	Fabiana Nascimento Romão Campos
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/03/2009 às 14h10, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN Quadra 516 Lote 02 Bloco 01 Conjunto "B" Sala 214 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-224/2009-012-10-00.3

Reclamante	Francisca Maria Pires Teixeira
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
Reclamado	Intituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Intituto Candango de Solidariedade, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/03/2009 às 14h20, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN Quadra 516 Lote 02 Bloco 01 Conjunto "B" Sala 214 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-233/2009-012-10-00.4

Reclamante	Margareth Maria Silva Santos
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/03/2009 às 14h15, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN Quadra 516 Lote 02 Bloco 01 Conjunto "B" Sala 214 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-334/2007-013-10-00.0

Reclamante	HELAINÉ CRISTINA SANTOS FERREIRA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSE LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "De ordem, junte-se. Vista aos agravados(exequente e 1º executado) para, querendo oferecer contrariedades ao Agravado de Petição interposto pelo 2º executado, prazo legal. Intimem-se, sendo o 1º por Edital.Justiza Gratuita ao exequente, na forma da lei, para fins de publicação". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA

Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MARÇO de 2009

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-117/1995-015-10-00.8

Reclamante	Jorge Firmino de Oliveira
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
Reclamado	ACADEMIA IMPACTO LTDA ME
Reclamado	ALOISIO PEREIRA DE SOUSA FILHO
Reclamado	FRANCISCA ELIENE CAVALCANTE
Reclamado	Lucas Cardoso Veras Neto
Advogado	JOAO AFONSO DE MOURA

Vistos.

Concedo ao Autor o prazo de 5(cinco) dias para que forneça ao Juízo o Número de Inscrição do Trabalho (NIT) ou PIS/PASEP para fins de recolhimentos previdenciários e expedição de alvará de levantamento.

Intime-se, via DJTE.

Com a resposta, conclusos.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-8331/2005-015-10-00.5

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	CONSERVADORA MUNDIAL
Advogado	ELDA GOMES DE ARAUJO
Executado	EUCLIDES CORREA CORDEIRO

Vistos os autos.Uma vez que o bem penhorado nos autos não é de propriedade dos executados, conforme documentos de fls. 410 e 423/424, que informam que o imóvel foi adquirido pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos, Tabelião do 2º Ofício de Notas, fica desconstituída a penhora de fls.73.Intimem-se os executados, por seu procurador, via DJ.Após, Intime-se a exequente, com a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre os meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Data supra.CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-905/2006-015-10-00.8

Reclamante	Karina Shintaku Gomes
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

1.Diante da comprovação do depósito da quantia requisitada (RPV fls. 354/356), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2.Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência, no prazo de 10 dias, do saldo existente na conta judicial nº 42003005971 para a conta vinculada do FGTS de KARINA SHINTAKU GOMES, CPF 874.570.751-00, CTPS 29020-00017-DF, PIS/PASEP 11655826462. observado o CNPJ 00.038.174/0004-96 (Editora Universidade de Brasília-FUB).

3.Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo recursal, oficie-se o Departamento de Precatório da liberação de crédito e da extinção da execução, a fim de baixa em seus registros.

4.Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-275/2007-015-10-00.2

Reclamante Francisco Eudo Bento de Lima
 Advogado DANIELA SOARES COUTO
 Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 Reclamado Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANNT
 Advogado RAUL LYCURGO LEITE

1. Diante da comprovação do depósito da quantia requisitada (RPV fls. 135/137), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se ao exeqüente (FRANCISCO EUDO BENTO DE LIMA), por intermédio de sua advogada, DANIELA SOARES COUTO, OAB/DF 26.453, o saldo existente na conta judicial nº 42003005912 da Caixa Econômica Federal, condicionado o saque ao recolhimento previdenciário "INSS Empregado" no valor de R\$39,59, e intime-o para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subseqüentes.

3. Feito isso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência, no prazo de 10 dias, do saldo existente na conta judicial nº 42003005920 ao Instituto Nacional do Seguro Social, com o código 2909, observado o CNPJ 00.674.941/0001-00 (Dom Bosco Construções e Serviços Ltda).

4. Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo recursal às partes, oficie-se o Departamento de Precatório da liberação de crédito e da extinção da execução, a fim de baixa em seus registros.

5. Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-1327/2007-015-10-00.8**

Reclamante Ricardo Pereira da Silva
 Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
 Reclamado Engecol - Projetos e Edificações Ltda.
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Vistos os autos. Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 23/24, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, apresentar a sua CTPS na Secretaria da Vara. Entregue a CTPS, intime-se a reclamada, pelo DJTE, para, no prazo de 5 dias, proceder à baixa no documento obreiro, conforme determinado na letra "h" (fl. 23), bem como para fornecer as guias para liberação do FGTS. Decorrido o prazo in albis, proceda a Secretaria à anotação na CTPS do reclamante, bem como providencie o alvará para saque do FGTS, intimando o reclamante para recebê-lo e para informar o valor sacado a título de FGTS, no prazo de 05(cinco) dias, informação essencial à liquidação do feito. Cumpridas as determinações antecedentes, à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação de sentença. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-488/2008-015-10-00.5**

Reclamante Esilton Almeida Dias
 Advogado JORGE BERKLEY CARDOSO AGUIAR FARIAS
 Reclamado Eco Brasília Diesel Ltda

Ao Autor, o prazo de 5(cinco) dias para retirada da CTPS devidamente anotada pela Secretaria do Juízo. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-514/2008-015-10-00.5**

Reclamante Alcivagner de Carvalho Correa
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES

Reclamado

Alpinus Choperia

1. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, desentranhar os documentos originais conforme solicitado, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência mediante traslado.

2. Decorrido o prazo, desentranhados ou não os documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-814/2008-015-10-00.4**

Reclamante José André da Rocha
 Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
 Reclamado Fundação Zerbini
 Advogado HELEN DOS SANTOS REIS

1. Trata-se de contribuições previdenciárias e fiscais.

2. Homologo os cálculos de fls. 95/100, fixando o valor da execução em R\$ 1.286,14, valores atualizados até 28.02.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

INSS Reclamante....: 307,19 (23,88%)

INSS Reclamado.....: 558,53 (43,43%)

INSS Terceiros.....: 161,97 (12,59%)

INSS SAT.....: 83,78 (6,51%)

I R P F.....: 174,67 (13,58%)

Total Geral: 1.286,14

3. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais ou seu parcelamento junto à Receita Federal (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-1076/2008-015-10-00.2**

Reclamante Francisco Ferreira Dantas
 Advogado GASPAREIS DA SILVA
 Reclamado Formação Serviços de Aço Ltda (Sucessora de Fagundes Construtora e Reformas Ltda)
 Reclamado Combral S.A. Construtora Brasília
 Advogado SHIRLEY DORO
 Reclamado Reccol Real Construções e Comercio Ltda
 Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Vistos os autos. Antes de analisar a proposta de acordo formulada pelas partes, intime-se o reclamado, Formação Serviços de Aço Ltda, para no prazo de cinco dias:- apresentar cópia do contrato social;

- especificar as verbas que compõem o acordo, sob pena de serem consideradas as verbas descritas na sentença;

- especificar qual o período do vínculo deverá ser anotado na CTPS, sob pena de indeferimento do pedido de homologação de acordo e prosseguimento da execução.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se o reclamado, por via postal.

Publique-se para ciência dos procuradores. Data supra.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1100/2008-015-10-00.3**

Embargante Hérica Queiroz dos Santos Nunes
 Advogado PRISCILA MAGALHAES GALVAO
 Embargado Antônio de Paula Lacerda
 Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
 Embargado Maria da Conceição Mendes de Sousa
 Embargado Jose Silva dos Santos

III. CONCLUSÃO Ante o exposto e considerando o mais que dos

autos consta, DECIDO JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por HÉRICA QUEIROZ DOS SANTOS NUNES, nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decisum. Custas, pela embargante, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à causa, isenta na forma da lei.

Intimem-se as partes, sendo a embargante e o primeira embargado, por seus procuradores, e os demais embargados, por via postal.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se nos autos principais o resultado do julgamento, juntando cópia da presente decisão.

Brasília, 02 de março de 2009 (2ª feira). CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1343/2008-015-10-00.1

Reclamante	Welma Lúcia Damasceno Conceição
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	House Administração Condominial Ltda.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos documentos fls. 51/70, CONHEÇO dos embargos declaratórios para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, condenando a Reclamada por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 1% e indenização de 20%, ambas calculadas sobre o valor da causa (CPC, arts. 17 e 18).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrada às 17h56min.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-12/2009-015-10-00.5

Reclamante	Alci Batista de Melo
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

Ante o exposto, CONHEÇO de ambos os embargos declaratórios para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para prestar esclarecimentos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrada às 17h56min. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-117/2009-015-10-00.4

Reclamante	Gilvanice Marques do Nascimento
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos os autos.

As partes acordaram nos termos da ata de fl. 20, onde restou consignado a liberação das guias TRCT para levantamento do FGTS.

Considerando a manifestação do reclamante (fl. 25), expeça-se alvará substitutivo às guias TRCT.

Expedido o alvará intime-se o reclamante para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda em igual prazo comprovar o valor levantado, a fim de que sejam calculadas as diferenças alegadas pelo reclamante, uma vez que no referido acordo ficou garantida a integralidade dos depósitos fundiários.

Comprovado o valor levantado a título de FGTS, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para cálculo das alegadas diferenças.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU

E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-137/2009-015-10-00.5

Reclamante	Francisco Barbosa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Moacir de Tal

Nada a decidir com relação à petição de fl. 18, daí não surgindo qualquer prejuízo às partes quanto à transação feita pelos interessados para prevenir ou terminar o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 e seguintes, CC).

Despacho

Processo Nº RT-274/2009-015-10-00.0

Reclamante	Fillipe Cruz dos Santos Cortes
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Nacional Empreendimentos e Serviços Administrativos Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 28 de abril de 2009 às 13h20, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifiquem-se os reclamados, sendo o, primeiro por EDITAL e o segundo por SEED com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 04 de março de 2009 (4ª - feira).

Despacho

Processo Nº RT-276/2009-015-10-00.9

Reclamante	Antônio Carlos Rodrigues da Silva
Advogado	MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ltda.

Vistos, etc.

A partir da vigência da Lei nº 9.958/2000 é obrigatória a submissão

de qualquer demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia que encontrar-se devidamente instituída no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, a teor do que determina o artigo 625-D da CLT.

O parágrafo segundo do mencionado artigo 625-D, ao fazer referência à obrigatoriedade de juntada da Declaração de Tentativa de Conciliação Frustrada, estabeleceu um novo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deverá ser observado em todas as ações trabalhistas propostas perante esta Justiça Especializada.

Logo, por ausência de pressuposto processual, mister se faz reconhecer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

A respeito do tema, colhe-se julgado proferido pela eg. 3ª Turma deste Tribunal:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. O artigo 625-D da CLT dispõe sobre a obrigatoriedade da submissão da demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia. Inobservada a referida obrigação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistindo nos autos declaração dos motivos que levaram a consignante a não apresentar a declaração de tentativa de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, forçoso é reconhecer a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, com ressalva de entendimento pessoal da Juíza Relatora. Recurso conhecido e provido. (TRT 10ª região, RO 00399-2007-001-10-00-5, Ac 3ª turma, Juíza relatora: Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, julgado em 31/10/2007 e publicado no DJ de 07/12/2007) destaques nossos.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 267, inciso IV do CPC.

Custas, no importe de R\$30,84 calculadas sobre R\$1.542,37, dispensadas em função da gratuidade de justiça.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração mediante cópia.

Ressalte-se que configura-se ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho
Processo Nº RT-279/2009-015-10-00.2

Reclamante	Aline da Costa Pinheiro
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Planejamento)

Vistos, etc.

A partir da vigência da Lei nº 9.958/2000 é obrigatória a submissão de qualquer demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia que encontrar-se devidamente instituída no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, a teor do que determina o artigo 625-D da

CLT.

O parágrafo segundo do mencionado artigo 625-D, ao fazer referência à obrigatoriedade de juntada da Declaração de Tentativa de Conciliação Frustrada, estabeleceu um novo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deverá ser observado em todas as ações trabalhistas propostas perante esta Justiça Especializada.

Logo, por ausência de pressuposto processual, mister se faz reconhecer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

A respeito do tema, colhe-se julgado proferido pela eg. 3ª Turma deste Tribunal:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. O artigo 625-D da CLT dispõe sobre a obrigatoriedade da submissão da demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia. Inobservada a referida obrigação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistindo nos autos declaração dos motivos que levaram a consignante a não apresentar a declaração de tentativa de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, forçoso é reconhecer a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, com ressalva de entendimento pessoal da Juíza Relatora. Recurso conhecido e provido. (TRT 10ª região, RO 00399-2007-001-10-00-5, Ac 3ª turma, Juíza relatora: Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, julgado em 31/10/2007 e publicado no DJ de 07/12/2007) destaques nossos.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 267, inciso IV do CPC.

Custas, no importe de R\$166,47 calculadas sobre R\$8.323,51, dispensadas em função da gratuidade de justiça. (fl. 06)

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e declaração de hipossuficiência mediante cópias.

Ressalte-se que configura-se ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Intime-se a reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-304/2009-015-10-00.8

Reclamante	Antonio Silva Passos
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos. Concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, informando o valor de sua remuneração, fornecendo também, cópia da emenda para notificação da reclamada, sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso II, c/c 284, ambos do CPC. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-307/2009-015-10-00.1

Reclamante	Bruno Fantauzzi
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

Reclamado Socioplan - Engenharia Ltda
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 15 de abril de 2009 às 14h10, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por AR e o segundo por SEED com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 04 de março de 2009 (4ª- feira).

Despacho

Processo Nº RT-310/2009-015-10-00.5

Reclamante Tânia Maria M. Pereira
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 23 de março de 2009 às 13h55, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando

desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF,04 de março de 2009 (4ª- feira).

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-549/2001-016-10-00.4

Reclamante DEVAIR MACEDO
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado GONÇALA VIANA MEMORIA LTDA
Advogado ATILA ALVARO DE O.SOUZA
Reclamado INTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES

...Intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessarios ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-1228/2002-016-10-00.8

Reclamante RAIMUNDO NONATO DUARTE
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO SA
Advogado CELSO SOARES SAMPAIO

...Não há que se falar em suspensão da execução, no presente processo, já após declarada extinta a execução, os autos foram encaminhados ao arquivo definitivo, devendo retornar ao Departamento de Arquivo Geral do Eg. TRT. Intime-se o procurador da reclamada para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-314/2005-016-10-00.6

Reclamante Marcelo Alves da Silva
Advogado ROGERIA DE MELO
Reclamado SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A
Advogado CELSO SOARES SAMPAIO

Não há que se falra em suspensão da execução, no presente processo,já que, após declarada extinta a execução, os autos roram encaminhados ao arquivo definitivo, devendo retornar ao Departamento de Arquivo Geral do Eg. TRT.Intime-se o procurador do reclamado para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-547/2005-016-10-00.9

Reclamante Jacenildo Cardoso da Cunha
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado SATA Serv Aux. de Transportes Aéreo S/A
 Advogado CELSO SOARES SAMPAIO

...Não há que se falem suspensão da execução, no presente processo, já após declarada extinta a execução, os autos roram encaminhados ao arquivo definitivo, devendo retornar ao Departamento de Arquivo Geral do Eg. TRT. Intime-se o procurador da reclamada para ciência.

Despacho**Processo Nº RT-973/2005-016-10-00.2**

Reclamante Jôfili Galdino Bernardo
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado Sata Serv Aux de Transportes Aéreo S.A
 Advogado CELSO SOARES SAMPAIO

...Não há que se falem suspensão da execução, no presente processo, já após declarada extinta a execução, os autos roram encaminhados ao arquivo definitivo, devendo retornar ao Departamento de Arquivo Geral do Eg. TRT. Intime-se o procurador da reclamada para ciência.

Despacho**Processo Nº RT-903/2006-016-10-00.5**

Reclamante Daniel Cantanhede Rodrigues
 Advogado MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO
 Reclamado Pronto Socorro São Camilo S/C Ltda.
 Advogado FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

...Intime-se o reclamado para o recebimento do seu crédito. Prezo de cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-1054/2006-016-10-00.7**

Reclamante Laurilene Rodrigues de Carvalho Brito Cortes
 Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado Associação dos Pequenos Agricultores do Sumidouro

...intime-se as partes para que no prazo legal e sucessivo a começar pelo reclamante para vista acerca do recurso ordinário.

Despacho**Processo Nº RT-1199/2006-016-10-00.8**

Reclamante Paulo Henrique Rodrigues Prazeres
 Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
 Reclamado SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
 Advogado CELSO SOARES SAMPAIO

...Não há que se falem suspensão da execução, no presente processo, já após declarada extinta a execução, os autos roram encaminhados ao arquivo definitivo, devendo retornar ao Departamento de Arquivo Geral do Eg. TRT. Intime-se o procurador da reclamada para ciência.

Despacho**Processo Nº RT-8113/2006-016-10-00.8**

Exequente Adalto Fetter+ 19
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Executado Banco do Brasil S. A.
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:**Resumo de Cálculo**

Liq. Exequente.....: 7.826,49 (25,17%)
 FGTS Deposito.....: 6.330,08 (20,35%)
 INSS Reclamante....: 0,97 (0,00%)
 INSS Reclamado.....: 14.521,90 (46,69%)
 I R P F.....: 3,47 (0,01%)
 Custas do Processo: 1.863,02 (5,99%)
 Custas Art.789.....: 465,75 (1,50%)
 Diversos.....: 88,52 (0,28%)
 Total Geral: 31.100,20
 Atualizado:28/02/2009

Intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. D.S.

Despacho**Processo Nº RT-9156/2007-016-10-00.1**

Reclamante Marcley Rodrigues Sousa
 Reclamado Valéria Soares da Silva

...Intime-se o exequente para que em dez dias forneça os meios necessários ao presseguimento da execução.

Despacho**Processo Nº RT-216/2008-016-10-00.1**

Reclamante Silvestre Saraiva da Rocha
 Advogado CARLOS ANTONIO REIS
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:**Resumo de Cálculo**

Liq. Exequente.....: 1.229,70 (100,00%)
 Total Geral: 1.229,70
 Atualizado:28/02/2009

Considero o juízo garantido com o valor do depósito recursal de fls. 131.

Intime-se o reclamado, por seu procurador, para ciência do débito homologado e que, após ser intimado, inicia-se o prazo de impugnação, considerando-se o juízo garantido com o valor do depósito recursal, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio, e após a concordância do reclamante com os cálculos, será colocado à disposição do mesmo o valor do depósito para pagamento do débito atualizado, no limite do seu crédito.

Despacho**Processo Nº RT-290/2008-016-10-00.8**

Reclamante Margarida Rodrigues
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado A Caseira Refeições Ltda
 Advogado JOSE DA SILVA LEAO

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que atendam 'a

promoção da Contadoria, trazendo aos autos os recibos de pagamento de José Lúcio Filho, de todo pacto laboral. Prazo sucessivo de dez dias a começar do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-294/2008-016-10-00.6

Reclamante	Humberto Carlos da Silva
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Iberacy Aparecida Machado
Advogado	LUIZ CEZAR DA SILVA

Mantenha-se a CTPS trazida à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada à proceder as anotações no documento, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-327/2008-016-10-00.8

Reclamante	Vera Lúcia Gomes Correia
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA
Reclamado	Teleperformance CRM S/A
Advogado	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-329/2008-016-10-00.7

Reclamante	Antônio Carlos de Souza Castro
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Losango Painéis Ltda.
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO

Intime-se o reclamante para recebimento da guia cuja cópia está à contracapa dos autos. Recebida a guia remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado devendo informar os valores de forma consolidada.

Despacho

Processo Nº RT-417/2008-016-10-00.9

Reclamante	Sebastião Guedes Monteiro
Advogado	NEIDE MARIA MARTINS DE MELO
Reclamado	Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO
Advogado	SANDRA MARY SOUZA
Reclamado	Federação de Basquetebol do Distrito Federal

Verifico impropriedade na condução da execução nos presentes autos, já que, conforme acordo homologado, a 2ª reclamada se comprometeu ao pagamento das parcelas e à comprovação dos recolhimentos previdenciários, nos termos da ata de fls. 15/16. Por conseguinte, não é devedora a 1ª reclamada e, sim, a 2ª reclamada. Assim, determino a imediata liberação do valor bloqueado e a ser transferido em favor da 1ª reclamada, Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura. Intime-se a 1ª reclamada, por seu procurador, para ciência de que fica desde já determinada a liberação da quantia bloqueada, devendo receber o valor tão logo a guia comprobatória da transferência seja encaminhada a esta Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-788/2008-016-10-00.0

Reclamante	Ilivane Batista de Sousa
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Valor Ambiental Ltda.
Advogado	ANDRE PUPPIN MACEDO
Reclamado	Arezza RH Ltda.

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgada, caso negativo,

deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-945/2008-016-10-00.8

Reclamante	Lindoval Manoel da Silva
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Construtora R S Ltda. (na pessoa do sócio sr. Odile Pareira Ramos)
Advogado	PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA
Reclamado	Condomínio do Bloco 'G' DA SQN 304
Advogado	DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

J. Espeça-se Alvará em favor do reclamante para o levantamento do FGTS depositado em sua conta vinculada, intimado-se para o recebimento, em cinco dias, devendo, nos dez dias subsequentes, comprovar o valor levantado.

Despacho

Processo Nº RT-1198/2008-016-10-00.5

Reclamante	Flávio Augusto Prata
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
Advogado	RODRIGO GONZAGA ROCHA
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Planejamento do DF. - SGA)
Advogado	THIAGO CAMPOS PEREIRA

Anote a Secretaria os dados do procurador da 2ª reclamada, observado o teor da certidão expedida, conforme requerimento formulado à fl. 125. Considerando o teor da certidão 24/2009, devolvo o prazo à 2ª reclamada. Intime-se a 2ª reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1317/2008-016-10-00.0

Autor	Manoel Amaro da Silva
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Réu	Recanto Edver (proprietário Edson Honório)

Considerando os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para que forneça o atual endereço do reclamado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial II c/c art. 284, parágrafo único, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-269/2009-016-10-00.3

Reclamante	Jorge Luiz Cardoso do Nascimento
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

JORGE LUIZ CARDOSO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela em desfavor de PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Afirma o reclamante que foi dispensado sem justa causa em 11.12.2008 e recebeu a menor as parcelas de rescisão, uma vez que, embora aplicada a cláusula 30 da CCT, não foi aproveitado pela empresa sucessora. Diante disso, requer a antecipação dos efeitos da tutela visando ao levantamento dos valores de FGTS e à habilitação no benefício do seguro desemprego por meio de alvará judicial. Apesar das alegações versadas na peça de ingresso, não se extrai, por análise sumária aos documentos juntados, a verossimilhança dos fatos narrados, que se suportam em ruptura contratual sem justa causa e pagamento a menor das verbas rescisórias, porque calculadas conforme os termos da cláusula coletiva de

continuidade. Na verdade, não prescinde de dilação probatória a averiguação do direito perseguido pelo autor. Desse modo, porque não preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A audiência inaugural será posteriormente designada pelo núcleo de conciliação instituído no âmbito deste Foro Trabalhista - Programa "Conciliar é 10" - da qual serão intimadas as partes. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência dessa decisão.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-181/2000-017-10-00.0

Reclamante	CLAUDIA URBANO DE ARAUJO
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	AMERICEL S/A
Advogado	ROBINSON NEVES FILHO

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução oposto pela executada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-935/2003-017-10-00.4

Reclamante	PAULO ROGERIO FERREIRA CAMPOS
Advogado	GUSTAVO MINUCCI DE MOURA LEITE
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES GEIPOP(MOACIR ROBERTO DE LIMA)
Advogado	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
Reclamado	UNIÃO FEDERAL

Vistos os autos. Libere ao exequente o seu crédito, mediante a alvará(conta nº042-02143440-4),devendo a CEF transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais, comprovando nos autos, ficando o saldo remanescente a disposição deste juízo. Após, intime-se o exequente para vir receber o alvará. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-176/2004-017-10-00.0

Reclamante	LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
Reclamado	APECÊ SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

"Vistos os autos. Indefiro o pedido, haja vista que a diligência está ao alcance da parte. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-378/2004-017-10-00.2

Reclamante	JOSE RIBEIRO GOMES
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
Advogado	JANINE OCARIZ ALVES

Vistos os autos. Libere-se ao exequente o seu crédito, à fl.451, mediante alvará, devendo a Caixa Econômica Federal transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais e previdenciários, comprovando nos autos, ainda, libere ao exequente o crédito de

fl.460. Após, intime-se o exequente para vir receber o alvará. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-720/2004-017-10-00.4

Reclamante	ANDREA GONCALVES DE SOUZA
Advogado	JOSE AVELARQUE DE GOIS
Reclamado	HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO DE BRASILIA
Advogado	JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.1261/1276, fixando o valor total da execução em R\$1.189,48, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Brasília/DF, 03 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1139/2004-017-10-00.0

Reclamante	HENRIQUE CARVALHO GHIDETTI
Advogado	JOSE FERREIRA RAMOS
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
Advogado	JORGE MAURICIO RODRIGUES SILVA

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1290/2004-017-10-00.8

Reclamante	ROQUE DA SILVA MARTINS
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
Advogado	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão da Secretaria de Cálculos, à fl 173, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 02 de março de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-544/2005-017-10-00.1

Reclamante	Lorivania Ferreira de Lima
Advogado	EDSON DIAS QUIXABA
Reclamado	Matrix Servicos Especializados Ltda
Reclamado	Uniao Federal - Ministerio da Defesa - Comando da Aeronautica - Grupamento de Apoio de Brasília (GAP -DF)

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela 2ª executada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 03 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-324/2006-017-10-00.9

Reclamante	Roberto Carlos Nunes
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	ALEXIS TURAZI

"Vistos os autos. Defiro. Atualizem-se os cálculos, deduzindo-se os valores efetivamente pagos. Após, intime-se a executada para pagamento da diferença, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-418/2006-017-10-00.8

Reclamante	Anair Natividade Correa
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	REGIUS - SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado	EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES
Reclamado	Banco de Brasília S/A - BRB
Advogado	PAULO ROBERTO SILVA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos das fls. supra citadas, fixando o valor total da execução em R\$ 54.594,28, atualizados até 28/02/2009 31/07/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-489/2006-017-10-00.0

Reclamante	Simone Gonçalves de Macedo
Advogado	RAIMUNDO SOARES MOTA
Reclamado	Submarine Alimentação Ltda EPP
Advogado	EDUARDO STENIO SILVA SOUSA

"Vistos os autos. Defiro. Atualizem-se os cálculos, deduzindo-se os valores pagos. Após, intime-se a executada para pagamento da diferença." Brasília/DF, 02 de março de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-618/2006-017-10-00.0

Reclamante	RENER RODRIGO DE SOUZA GUEDES
Advogado	RITA HELENA PEREIRA
Reclamado	CONSTRUTORA ELETRICA SABA LTDA
Reclamado	FURNAS CENTRAIS ELETRICA SA
Advogado	RENATA MACHADO

Vistos os autos. Ante a tentativa frustrada de constrição judicial via Bacen jud e consirando o valor ínfimo da execução. Intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o interesse em prosseguir a execução. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-917/2006-017-10-00.5

Reclamante	Lúcio da Conceição Nardes
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.374/377, fixando o valor total da execução em R\$1.795,48, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Brasília/DF, 02 de março de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-980/2006-017-10-00.1

Reclamante	Adriano Galli Gardini
------------	-----------------------

Advogado	JORGE JAEGER AMARANTE
Reclamado	Virgilio Raska Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do Ofício oriundo do MM. Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provissório. Publique-se." Juiz do Trabalho Substituto JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1005/2006-017-10-00.0

Reclamante	Fernando José da Silva
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Construtora Aquino Cavalcante Ltda.
Reclamado	Antares Engenharia Ltda.
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

"Vistos os autos. Libere-se a 2ª reclamada o saldo remanescente da conta de nº 042.04807892-7, mediante a alvará. Após, intime-se a 2ª reclamada para vir receber o alvará. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1138/2006-017-10-00.7

Reclamante	Djalma Rodrigues Milhomem
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

"Vistos os autos. Homologo os cálculos das folhas supra citadas, fixando o valor total da execução em R\$ 10.347,09, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1168/2006-017-10-00.3

Reclamante	Romulo Rocha da Silva
Advogado	SONIA REGINA MARTINEZ HOFFMANN
Reclamado	Transbsb Logistica Empresarial Ltda. - ME
Advogado	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-164/2007-017-10-00.9

Reclamante	Alírio de Oliveira Ramos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.233/236, fixando o valor total da execução em R\$ 30.081,20, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 03 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-298/2007-017-10-00.0

Reclamante Heldevan Mlhomem de Souza
 Advogado RAYNA RÚBIA P. DE SOUZA
 Reclamado Bressolin Brito Ltda
 Advogado JOAO A.VALLE

"Vistos os autos. Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-339/2007-017-10-00.8

Reclamante VASCO BARBOSA DOS SANTOS
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal

"Vistos os autos. Intime-se os(as) exequente para manifestarem-se acerca da certidão supra, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 02 de março de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-426/2007-017-10-00.5

Autor Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (Sinproep - DF)
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Réu Junta Administrativa da Faculdade Teológica Batista de Brasília
 Advogado GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA

Vistos os autos. Intime-se o autor para se manifestar acerca dos embargos à penhora opostos pelo réu, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 03 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-622/2007-017-10-00.0

Reclamante Antônio Cláudio dos Santos Frazão
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

Vistos os autos. Esgotados todos os meios de pagamento do débito pela primeira executada e, considerando a responsabilidade subsidiária declarada na sentença transitada em julgado, instauro o processo de execução contra a segunda reclamada (Qualix). Cite-se a segunda reclamada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Brasília/DF, 03 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-651/2007-017-10-00.1

Reclamante Paulo Pereira de Santana
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-663/2007-017-10-00.6

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre a certidão da secretaria de calculos judiciais à fl. 396, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-665/2007-017-10-00.5

Reclamante Cecília Totoli Rodrigues
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca da certidão da Secretaria de Cálculos, à fl. 250, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 02 de março de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-698/2007-017-10-00.5

Reclamante Paulo Diego Evangelista Braz, Paulo Ricardo Evangelista Braz e Giselle Ramos Braz
 Advogado ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
 Reclamado Amanda Const. Administração e Serviços Ltda.
 Advogado PATRICIA MOREIRA ALVES DE SOUZA

Vistos os autos. Com razão o exequente em seu inconformismo, razão pela qual determino a liberação da guia de fls.164, intimando o exequente para vir recebê-la. Publique-se. Brasília/DF, 02 de março de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-747/2007-017-10-00.0

Reclamante Maria Nilza da Silva Pereira
 Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
 Reclamado Partido Progressista - PP
 Advogado JAQUELINE ALBA DI DOMENICO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.212/225, fixando o valor total da execução em R\$ 32.965,54, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 03 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-839/2007-017-10-00.0

Reclamante Mario Carneiro
 Advogado ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS
 Reclamado Distrito Federal

"Vistos os autos. Intimem-se o exequente e o 1º executado para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo 2º executado, no prazo legal, sucessivamente, a começar pelo exequente. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-876/2007-017-10-00.8

Reclamante Fabiana Cristina Bezerra Galvão

Advogado SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
 Reclamado Conservo Brasília Técnicos Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.156/159, fixando o valor total da execução em R\$13.044,49, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 02 de março de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-933/2007-017-10-00.9

Reclamante Maria das Graças Rezende
 Advogado LUIZ ALBERTO MIRAGLIA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Ausente o(a)reclamante e seu advogado.Ausente o(a)reclamado(a)e seu advogado.Diante do silêncio da reclamante acerca do nome indicado pela reclamada para perícia técnica, nomeio o perito indicado pela reclamada.Designo o perito Dr.ELTON ARAÚJO DA SILVA,endereço SHIN CA 11,lote 09,casa04,Condomínio Villeneuve,Lago Norte,Brasília-DF,CEP 71503-511,para a realização da perícia médica.As partes já apresentaram quesitos,reclamante fls.1352/1359 e reclamada,fls.1358/1359.A reclamada já apresentou assistente técnico,fls.1355.Cabe à reclamada a intimação do seu assistente para acompanhar a perícia.Informo,nesta oportunidade,o telefone do Sr. Perito,8438-9340,para que os assistentes técnicos com ele se comuniquem.O Sr.Perito apresentará o laudo,realizando os trabalhos periciais no prazo de 60 dias a contar com a intimação.Apresentado o laudo,as partes serão intimadas para se manifestarem-se a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias,a contar do reclamante.Fica designada a audiência de encerramento de instrução para o dia 14.05.2009 às 13h40min,facultando o comparecimento das partes. Intimem-se o Sr.Perito.INTIMEM-SE AS PARTES. Audiência suspensa às 13h46min.Nada mais.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-954/2007-017-10-00.4

Reclamante Elicelda Lima Soares
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Villa Basilica Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
 Reclamado José Antônio Goulart
 Advogado GUSTAVO DE CASTRO AFONSO

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo de Petição interposto pelo 2º executado, no prazo legal, sucessivamente, a começar pela exequente. Publique-se." Brasília/DF, 02 de março de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-989/2007-017-10-00.3

Reclamante Danilo Santos Rodrigues
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
 Reclamado Jerônimo da Rocha Fernandes Clericuzi

"Vistos os autos. Indefiro o pedido, haja vista que o referido veículo foi apenas bloqueado junto ao Detran. Publique-se." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1164/2007-017-10-00.6

Reclamante Giuliano Gustavo Lesnau
 Advogado ELIANE CRISTINA PESTANA
 Reclamado UPIS - União Pioneira de Integração Social
 Advogado PAULO ROBERTO I DA SILVA

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 02 de março de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-1217/2007-017-10-00.9

Reclamante Maria Eulina Pereira da Rocha
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JUNIOR LTDA.
 Reclamado M3A Cursos Ltda. (Instituto de Educação NDA Sênior)
 Advogado JOSE LUIS GATTO DIAS
 Reclamado Sesla Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. (Faculdade NDA - FACNET)
 Advogado MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

"Vistos, etc. Intimem-se as partes,sendo a primeira reclamada por EDITAL,e a reclamante,a 2ªe 3ªreclamadas via DJ,para manifestar-se a respeito do laudo pericial,fls.329/340,prazo sucessivo de 5 dias,a começar do reclamante." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1285/2007-017-10-00.8

Reclamante Silvio Regio Dias de Oliveira Corrêa
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição - Supermercado Extra (ao lado do Ceasa)
 Advogado JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.92/108, fixando o valor total da execução em R\$18.071,52, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Brasília/DF, 02 de março de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-1320/2007-017-10-00.9

Reclamante Cirlene de Sousa Silva Alves
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Condomínio do Bloco A da SQS 312
 Advogado CLOVIS POLO MARTINEZ

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para apresentar e prestar os documentos e informações, respectivamente, requeridos às folhas supra citadas, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1327/2007-017-10-00.0

Reclamante Marcelo Barros Pereira
 Advogado RENATO MORGANDO VIEIRA
 Reclamado Instituto de Tecnologia Aplicada à Educação Novo Horizonte
 Advogado PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE

"Vistos os autos. Defiro.Intime-se o Representante legal da executada indicado às fls.107,para pagamento do debito,no prazo de 48 horas,sob pena de constrição judicial." Juiz do Trabalho

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1334/2007-017-10-00.2**

Reclamante Jair Rodrigues dos Santos
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Godim Transportes Ltda.
 Advogado HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.139/150, fixando o valor total da execução em R\$ 21.802,31, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 03 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-36/2008-017-10-00.6**

Reclamante Maria do Carmo Cardoso de Freitas
 Advogado MARIA DAS MERCES L. DE CASTRO MATSUOKA
 Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. Grupo Belo Horizonte
 Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

"Vistos os autos. Garatido o juízo, intime-se o executado para fins do art.884 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-62/2008-017-10-00.4**

Reclamante Divino Edson Santana
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S/A)
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela executada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 03 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-140/2008-017-10-00.0**

Reclamante Antonio de Pádua Queiroz Fialho
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
 Reclamado Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.213/220, fixando o valor total da execução em R\$1.269,73, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do debito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 02 de março de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho**Processo Nº RT-201/2008-017-10-00.0**

Reclamante Audo Ivan Ferreira da Silva
 Advogado INGRID ARNAUT
 Reclamado Cia Brasileira de Distribuição
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Ausente o(a)reclamante, presentes as advogadas, Drª INGRID ARNAUT, OAB nº 24708/DF e Drª IZELDA CARVALHO PIANCÓ, OAB nº 20762/DF. Ausente o(a)reclamado(a) e seu advogado. Intime-se o Sr Perito para realização da perícia técnica conforme comandos de fls.311. A Secretaria deverá certificar nos autos, em 5 dias, a confirmação do Sr. Perito quanto a aceitação do encargo

pericial, tendo em vista que já foi expedida a requisição de antecipação de honorários, fls.317. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 12/05/2009, às 13h40min, facultado o comparecimento das partes. Ciente o reclamante. INTIME-SE A RECLAMADA. Audiência encerrada às 13h36min. Nada mais." PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-248/2008-017-10-00.3**

Reclamante Matias Gonçalves de Brito
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
 Reclamado Drive Car Transportes e Combustíveis Ltda.
 Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Brasília/DF, 05 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-251/2008-017-10-00.7**

Reclamante Maria Francinete Souza Alves
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
 Reclamado Gercimar Santos Moreira
 Advogado JADIR SANTOS FERREIRA

"Vistos os autos. Garantido o Juízo, intime-se o executado para fins do art.884 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-255/2008-017-10-00.5**

Reclamante Jorge Silva de Moraes
 Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
 Reclamado FADF - Federação de Automobilismo do Distrito Federal
 Advogado JOSE ANTONIO FISCHER DIAS

"Vistos os autos. Intime-se o(a)reclamante para manifestar-se acerca da certidão supra, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-359/2008-017-10-00.0**

Reclamante Francisco José dos Santos Silva
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.343/359, fixando o valor total da execução em R\$3.168,86, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 02 de MARÇO de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho**Processo Nº RT-418/2008-017-10-00.0**

Reclamante José Alves de Alencar Filho
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Wolmer Júlio de Faria
 Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA

"Vistos os autos. Ante a manifestação da União à fl. 115. Intime-se o

reclamado para apresentação da documentação solicitada, no prazo de 10 dias, sob pena de execução."Brasília/DF, 03 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-443/2008-017-10-00.3

Reclamante	Julio Monteiro Gonçalves
Advogado	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO
Reclamado	B'Blaynd Persianas Verticais Ltda ME
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.114/125, fixando o valor total da execução em R\$7.723,86, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Brasília/DF, 03 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-462/2008-017-10-00.0

Reclamante	Verzânia Nascimento de Souza
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Carlos Eduardo Felix Costa
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado	José Cazeca de Menezes
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR

"Vistos os autos. Homologo os cálculos das folhas supra citadas, fixando o valor total da execução em R\$ 83,01, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-484/2008-017-10-00.0

Reclamante	Aparício Neto de França Nascimento
Advogado	ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado	Nardin Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda.
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA

"Vistos os autos. Homologo o acordo de fls. 267/269 para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$160,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$8.000,00), dispensadas na forma da lei. Intime-se a União, via PGF, na forma do art. 832, §4º, da CLT. Publique-se." Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-493/2008-017-10-00.0

Reclamante	Elisvaldo Moreira Alves
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos os autos. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Brasília/DF, 02 de março de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-522/2008-017-10-00.4

Reclamante	Francisco Marcos Cosmiro dos Anjos
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)
Advogado	DRª ADRIANA DORADO TÔRRES

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Brasília/DF, 03 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-553/2008-017-10-00.5

Reclamante	Marcello José Mattoso D'Ávila
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado	SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões aos recursos ordinários interpostos, no prazo legal, sucessivamente, a começar pelo reclamante. Publique-se." Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-555/2008-017-10-00.4

Reclamante	Eliene Mesquita da Silva
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	Maria Violeta Correia Valadares
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	Maristela Eliana Correia do Nascimento
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela reclamante. Publique-se. Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-629/2008-017-10-00.2

Reclamante	Edivan da Silva Sousa
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.306/316, fixando o valor total da execução em R\$1.555,47, atualizados até 31/01/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-640/2008-017-10-00.2

Reclamante	Marly Alves Gomes
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Daka Representações Ltda.
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado	Administradora de Consórcio Saga Ltda.
Advogado	EURIPEDES ALVES FEITOSA

Vistos os autos. Garantido o juízo, intime-se o executado para fins do art. 884 da CLT. Publique-se. Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-661/2008-017-10-00.8

Reclamante	Adaeno Araújo Rocha
------------	---------------------

Advogado ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA
 Reclamado Piaçuma - Materiais para Construção Ltda. (Cimfel Home Center)
 Advogado DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO
 Reclamado Cooperativa dos Profissionais de Crédito, Cobrança e Telemarketing
 Advogado WALDYR COLLOCA JUNIOR

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo de legal. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-666/2008-017-10-00.0

Reclamante Glício Costa Couto
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Estacon Engenharia S.A.
 Advogado JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.110/119,fixando o valor total da execução em R\$146,55, atualizados até 28/02/2009,sem prejuízo de futuras atualizações.Intime-se a executada para pagamento do débito,no prazo de 48 horas,sob pena de constrição judicial." Brasília/DF,02 de MARÇO de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-682/2008-017-10-00.3

Reclamante Jailton Marinho de Carvalho
 Advogado JOAO LUIZ FIGUEIREDO
 Reclamado Sindicato dos trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília - SINDFUB
 Advogado JOSE LUIS WAGNER

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 03 de março de 2009.Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-692/2008-017-10-00.9

Reclamante Evanildo Firmino da Silva
 Advogado MANOEL VERAS NASCIMENTO
 Reclamado Leila Teixeira. - EPP (Notebook Helpcenter)
 Advogado RONALDO FELDMANN HERMETO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.33/36, fixando o valor total da execução em R\$ 231,94, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-697/2008-017-10-00.1

Reclamante Francisco Carlos Gonzales Miralles
 Advogado TEREZINHA DO CARMO DA ROCHA
 Reclamado Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.
 Advogado ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS STAFFA

Conclusão:"Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-723/2008-017-10-00.1

Reclamante Bianca Mundin Praça
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco Santander S.A.
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários, julgo extinta a execução na forma do art.794,I,CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-734/2008-017-10-00.1

Reclamante Lucidalva Rosa de Brito Louzeiro
 Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Vistos os autos. Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 03 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-766/2008-017-10-00.7

Reclamante Sinara Danísia Pinheiro Silva Pereira
 Advogado IVES GERALDO DE SOUZA
 Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
 Reclamado União (Ministério da Cultura - Minc)

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal. Publique-se."Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-775/2008-017-10-00.8

Reclamante Gerardo Gomes de Paiva
 Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 Reclamado Obras de Assistência Social Sntª.Filomena
 Reclamado Condomínio Quintas do Sol
 Advogado JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

Vistos,etc.Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a promoção da Contadoria Judicial,carreando aos autos os documentos solicitados, no prazo de 10 dias. Publique-se.DS Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-796/2008-017-10-00.3

Reclamante Adriana Santos Maciel
 Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
 Reclamado Banco Mercantil do Brasil S/A .
 Advogado CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS

"Vistos os autos. Intimem-se as partes , querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo terceiro interessado (INSS), no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-800/2008-017-10-00.3

Reclamante Maria José Ferreira
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Led Grupo Bar Ltda. - ME
 Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Reclamado Fabiano Lins Monteiro de Souza
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos das fls supra citadas, fixando o valor total da execução em R\$ 4.921,54, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-890/2008-017-10-00.2

Reclamante Cícero Ubirajara de Souza Araújo
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

"Vistos os autos. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-925/2008-017-10-00.3

Reclamante Sidnei de Oliveira Leite
Advogado FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
Reclamado Viação Valmir Amaral Ltda.

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para efetivar o pagamento dos encargos sociais e previdenciários, conforme fls.53/54, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-934/2008-017-10-00.4

Reclamante Daiane Roriz Paiva
Advogado SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

"Vistos os autos. Intime-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela reclamante, sendo a reclamante, via imprensa e o 1º reclamado, por edital. Publique-se." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-940/2008-017-10-00.1

Reclamante Michaela Alves Barbosa Gonçalves
Advogado CAROLINA MACIEL BARBOSA
Reclamado Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda.
Advogado WASHINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado Francisco José Tostes Cruz Pesastro Pala Pessoa
Advogado WASHINGTON RODRIGUES BORGES

Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constribas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se o(a) exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-955/2008-017-10-00.0

Reclamante Joel Jorge Filho
Advogado MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
Reclamado Centro de Ensino Unificado de Brasília

Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos os autos. Anote-se conforme requerido à fl. 382. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões aos recursos ordinários interpostos, no prazo legal, sucessivamente, a começar pelo reclamante. Publique-se. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-963/2008-017-10-00.6

Reclamante Oswaldo Quirino da Costa
Advogado JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
Reclamado Fundação Getúlio Vargas
Advogado GUSTAVO ANDERE CRUZ

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 05 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1006/2008-017-10-00.7

Reclamante Carmem Lucia De Simoni
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura-UNESCO
Reclamado União Federal (Ministério da Saúde)

Conclusão:"Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1021/2008-017-10-00.5

Reclamante Helder Batista Souza
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Marques Pietro Nakamura S/C Ltda (Colégio Galois)
Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 05 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1058/2008-017-10-00.3

Reclamante Allan Jones de Souza
Advogado MARIUSA SOUSA DA SILVA
Reclamado Fábio Francisco de Vasconcelos

Vistos os autos, etc. Por motivo de reordenamento de pausa, fase ao OF/CIRC/EJ/Nº04/09, de 27/02/2009, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências de encerramento de instrução para o dia 02.04.2009 às 13h37min, devendo as partes comparecerem sob pena do art.844/CLT. Intime-se o reclamante via postal e seu procurador via DJ. Expeça-se EDITAL de notificação ao reclamado. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1072/2008-017-10-00.7

Reclamante Shirley Mara Nunes de Oliveira
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado DANIEL AQUINO SCHNEIDER

"Vistos, etc...Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios,intime-se a reclamada para se manifestar, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1082/2008-017-10-00.2

Reclamante João Batista de Oliveira
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado Prodata Tecnologia e Sist. Avançados Ltda
Advogado TIAGO ALVES BARBOSA RODRIGUES

"Vistos os autos.Intimem-se o Sr.Perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela reclamada, prazo de 5 dias.Após, as partes serão intimadas para manifestar-se a respeito, prazo de 3 dias,a começar do reclamante." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1092/2008-017-10-00.8

Reclamante Luiz Felix
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Viação Anapolina Ltda
Advogado ROBSON MORAIS LIAO

"Vistos os autos. Intime-se o(a)reclamado para manifestar-se sobre a certidão às fls.104/105, no prazo de 10 dias, sob pena de constrição. Publique-se."Brasília/DF, 03 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1110/2008-017-10-00.1

Reclamante Sheyla Alves Dias
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado Distrito Federal

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões aos recursos ordinário interposto, no prazo legal, a começar pela reclamante. Publique-se."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1112/2008-017-10-00.0

Reclamante William do Nascimento Salvaterra.
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado ELETRONORTE - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
Advogado LUDMILA OLIVEIRA REZIO

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para,querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-1125/2008-017-10-00.0

Reclamante Geeta Sharma
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Centro de Estética Depil Clean Ltda EPP
Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS
Reclamado Depilex Serviços de Estética Ltda

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na

Reclamação Trabalhista nº 1125-2008 17ª Vara, proposta por GEETA SHARMA em face de CENTRO DE ESTÉTICA DEPIL CLEAN LTDA e DEPILEX SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA condenando as reclamadas solidariamente a pagarem à reclamante, em 48 horas, as seguintes parcelas:a) férias proporcionais e seu terço; b) gratificação natalina proporcional; c) horas extras e reflexos; e d) Multa do artigo 477 da CLT. As parcelas serão apuradas mediante simples cálculos do contador e serão atualizadas monetariamente desde a lesão, na forma preconizada pelo art. 459, da CLT e da Súmula 381, do C. TST. São também devidos juros pro rata, em um por cento ao mês, de forma simples, na forma do art. 883 da CLT e Súmula 200 do C. TST, do ajuizamento até o efetivo pagamento. A reclamada recolherá as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as horas extras e gratificação natalina, cotas empregado e empregador, ficando deferida a retenção da cota empregado. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00(seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.Nada mais." Data Supra.Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1128/2008-017-10-00.3

Reclamante José Ribamar Pereira Brito
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado TAISE MACHADO MELO

Vistos,etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios(fl.s.301/302),intime-se o reclamante para se manifestar, prazo legal.Publique-se.DS. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1148/2008-017-10-00.4

Consignante Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado Marco Rogério Gomes

"Vistos,etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 26.11.2008, às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT. Intime-se a Consignante. Notifique-se a Consignada, via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1152/2008-017-10-00.2

Reclamante Luiz Cláudio Simões Machado
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado RSI - Informática Ltda
Advogado MARCUS VINICIUS LAIRA

Vistos,etc.Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls.582 a 586 e 587,concedo vistas por 5(cinco)dias ao reclamante e à reclamada,consecutivamente,para que se manifestam.Publique-se. Decorridos os prazos, conclusos.DS. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1185/2008-017-10-00.2

Reclamante Jose Renato Paurilio Pinheiro

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

"Vistos, etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls.205 a 207, concedo vista por 5(cinco)dias ao reclamante para que se manifeste. Publique-se. Decorrido os prazos, conclusos." DS. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1205/2008-017-10-00.5

Reclamante Rafael Weder da Silva
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Config Sys Sistemas Eletrônicos Ltda. EPP
 Reclamado Ismael Alves de Brito Neto
 Reclamado Creuzi Rodrigues da Silva
 Reclamado Joel Ferreira de Freitas Júnior
 Reclamado Maria Luciana Moreira da Silva

"Vistos os autos, etc.Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências de instução para o dia 20.03.2009, às 14h30min.Intimem-se o 2º e 3º reclamados via postal e seu procurador via DJ.Intimem-se a 1ª, o 4º e 5ª reclamadas, por EDITAL.Mantem-se as demais cominações da ata de fls. 185.Osvani Soares Dias.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1206/2008-017-10-00.0

Reclamante Maria de Fátima de Oliveira Avila
 Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado DANIEL AQUINO SCHNEIDER

"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1228/2008-017-10-00.0

Reclamante Josiel Alves Costa
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

"Vistos os autos. Homologo o acordo de fls. 118/119 para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$106,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$5.300,00), dispensadas na forma da lei. Intime-se a União, via PGF, na forma do art. 832, §4º, da CLT. Publique-se." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1240/2008-017-10-00.4

Reclamante José Veuglebe de Lima
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Construtora Villela e Carvalho Ltda.
 Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA

"Vistos etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios(fl.28/32), intime-se o reclamante para se manifestar, prazo legal. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA.

Despacho

Processo Nº RT-1244/2008-017-10-00.2

Reclamante Carlos Roberto Ferreira
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília. - FUB

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 03 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1245/2008-017-10-00.7

Reclamante Wladson Frechiani Pontes
 Advogado PAULO RICARDO SILVA
 Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 03 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1246/2008-017-10-00.1

Reclamante Vilmar Barbosa de Oliveira
 Advogado RITA HELENA PEREIRA
 Reclamado Expresso Mercúrio S.A.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recursos ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1258/2008-017-10-00.6

Reclamante Francisco Canuto de Macedo
 Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado Restaurante Empório da Mata ME

Vistos os autos,etc.Por motivo de reordenamento de pausa,fase ao OF/CIRC/EJ/Nº04/09,de 27/02/2009,retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada,incluindo-o na pauta de audiências de encerramento de intrução para o dia 01.04.2009 às 15h,mantendo-se as comunicações da ata de fl.133. Intimem-se as partes via postal e seus procuradores via DJ. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1263/2008-017-10-00.9

Reclamante Cicero Batista de Oliveira
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Sociedade Hipica de Brasília

"Vistos,etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios(fl.160/165), intime-se o reclamante para se manifestar, prazo legal. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1269/2008-017-10-00.6

Reclamante Tércio Silva de Oliveira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
 Reclamado Distrito Federal

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo 2º

reclamado, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Publique-se." Brasília/DF, 03 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1270/2008-017-10-00.0

Reclamante	Hilmar Roberto Wehr
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Lino Martins Pinto (Fazenda Santa Prisca e Fazenda Ok)
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda
Reclamado	Ok Automóveis Peças e Serviços Ltda.
Reclamado	Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda.
Reclamado	Data Construções e Projetos Ltda.

Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios (fls.130/131), intime-se a reclamada para se manifestar, prazo legal. Publique-se. DS. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1281/2008-017-10-00.0

Reclamante	Antonio Claudio de Araujo
Advogado	RENATTA LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado	Ipanema Segurança Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis. - IBAMA

"Vistos, etc. Consideradas as pretensões modificativas dos embargos declaratórios, intimem-se as partes para se manifestar no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante. Publique-se." DS. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1283/2008-017-10-00.0

Reclamante	Francisco José Soares Cardoso
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Kicortes Carnes Ltda (Sebastião Pimenta Vieira)
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS
Reclamado	Visual Locação de serviços, Construção Civil e Mineração Ltda (Sebastião Pimenta Vieira)
Advogado	ACIOLI CARDOSO SILVA

DECISÃO: "Pelo exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação, parte integrante desse decisum. Intimem-se as partes." Brasília, 2 de março de 2009. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1297/2008-017-10-00.3

Reclamante	Denis Acioli da Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Diplomatic Diversões e Eventos

Decisão: "Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum. Custas pelo reclamante no importe de R\$997,42, incidente sobre o valor atribuído à causa, R\$49.871,00, dispensadas na forma da lei. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1306/2008-017-10-00.6

Reclamante	Iuri da Rocha Marmo de Oliveira
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. - PNUD
Reclamado	Ibama
Reclamado	União Federal

DECISÃO: "Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial, declarando prescritas todas as pretensões anteriores a 12.12.2003, apanhadas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 7.º XXIX, da CF/88, e artigo 11, da CLT, razão pela qual são extintas com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, salvo quanto as anotações da CTPS, que é imprescritível, e ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS, que só prescrevem no prazo de trinta anos (Súmula 362/TST), reconhecendo o vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira ré, condenando as rés (sendo a segunda e terceira ré, União/Ibama, de forma subsidiária) ao adimplemento das obrigações reconhecidas acima como ainda devidas, além de juros e correção monetária na forma da lei e no que cabível.

Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 880,00 incidente sobre o valor atribuído à causa, R\$44.000,00. Intimem-se as reclamadas VIA MANDADO. Publique-se para ciência da parte autora. Nada mais." PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1312/2008-017-10-00.3

Reclamante	Amauri Amaral de Almeida
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	DANIEL AQUINO SCHNEIDER

Vistos, etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls. 693 a 698, concedo vista por 5 (cinco) dias ao reclamante para que se manifeste. Publique-se Decorridos os prazos conclusos. DS. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1319/2008-017-10-00.5

Reclamante	Patricia Cristina Ramos
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Instituto de Beleza R.E. Ltda.

DESISÃO: "Ante o exposto, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial, para condenar a reclamada INSTITUTO DE BELEZA R.E.LTDA, as parcelas descritas na decisão retro, no prazo de 48 horas, nos termos da fundamentação, que passa a fazer deste decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos do contador. Juros e correções monetárias na forma da lei. Custas pela reclamada no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado para esse fim. Intimem-se as partes. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1331/2008-017-10-00.0

Reclamante	Antônio Advento Sales
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar

contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-1333/2008-017-10-00.9

Reclamante Euripedes Santana Passos
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Sociedade De Transportes Coletivos De Brasília TCB
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

"Vistos os autos. Intime-se o reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo de legal. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-3/2009-017-10-00.7

Reclamante Marly Nogueira
Advogado DEBORA NARA CABRAL FERREIRA
Reclamado Instituto Candango deSolidariedade ICS
Reclamado Distrito Federal

Decisão:"Diante do exposto julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar as reclamadas a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decism. Custas pela reclamada no importe de R\$60,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$3.000,00, para este fim. Juros e correção monetária incidirão,na forma da lei. INTIME-SE A PRIMEIRA RECLAMADA. POR EDITAL. INTIMEM-SE A SEGUNDA RECLAMADA, POR SEU PROCURADOR, IMPRENSA OFICIAL. INTIMEM-SE O INSS,para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-10/2009-017-10-00.9

Reclamante Paulo Roberto Ambrosio Alvim
Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-36/2009-017-10-00.7

Impetrante Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL
Advogado FERNANDO TEIXEIRA ABDALA
Aut. Coatora Chefe do Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados
Aut. Coatora Federação Nacional dos Engenheiros
Aut. Coatora Federação Nacional dos Nutricionistas
Aut. Coatora Federação Nacional dos Economistas

Vistos,etc. Diante da manifestação da impetrante, proceda-se registro da autoridade coatora por ela apontada, qual seja Chefe do Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego. Notifique-se a autoridade coatora, por MANDADO, para que preste informações no prazo de lei. Já no que toca ao pedido de reconsideração da r.decisão de fls.612,não há,ao meu ver,razão fundada para que,por

ora,se submeta o presente feito a nova contra-marcha,porquanto os temas versados como fundamentos para tal reconsideração adentram a temática de mérito que há de ser debatida tanto na decisão vindoura deste mandado de segurança quanto no Agravo de Instrumento que, como noticia a cópia de fls.685/712,já foi interposto perante o Col.TRT desta Região. Publique-se para ciência do impetrante. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-49/2009-017-10-00.6

Reclamante Orlando Alves Cardoso
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Arezza RH Ltda.
Reclamado Uni Engenharia Ltda

"Vistos os autos, etc.Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências de instrução para o dia 20.03.2009, às 14horas.Intimem-se as partes via postal e seus procuradores via DJ.Mantem-se as demais cominações da ata de fls. 18.Osvani Soares Dias. Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-50/2009-017-10-00.0

Reclamante André Luiz Quintão
Advogado SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
Reclamado Consórcio TCI/E-Biz
Advogado CAMILLA NICODEMOS INOJOSA DE ANDRADE
Reclamado TCI BPO Tecnologia Conhecimento e Informação S. A.

"Vistos os autos, etc.Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências de instrução para o dia 20.03.2009, às 14h15min.Intimem-se as partes via postal e seus procuradores via DJ.Mantem-se as demais cominações da ata de fls. 62.Osvani Soares Dias.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-58/2009-017-10-00.7

Reclamante Everson Carlos Braga Cardoso
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Montana Soluções corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA

DECISÃO:"Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, reiterando a exclusão da União(segunda reclamada) do pólo passivo, e condenando a primeira reclamada, MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA a pagar ao reclamante, EVERSON CARLOS BRAGA CARDOSO, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação retro que passa a fazer parte integrante desse decism, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada no importe de R\$ 160,00 incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$8.000,00, para esse fim. Intimem-se as partes. Nada mais."PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-89/2009-017-10-00.8

Reclamante Antônio Luciano Damasceno
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado AMC Ouro Branco Comércio de Gesso Ltda.

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 290,50, calculadas sobre R\$ 14.525,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h31min. Nada mais." PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-95/2009-017-10-00.5

Reclamante	Orlando Serafim Oliveira
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado	Banco da Amazônia S.A. - BASA

Vistos os autos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, fase ao OF/CIRC/EJ/Nº04/09, de 27/02/2009, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências de encerramento de instrução para o dia 02.04.2009 às 13h40min, facultando o comparecimento das partes. Intimem-se as partes via postal e seus procuradores via DJ. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-98/2009-017-10-00.9

Reclamante	Carla Mariles Santana do Nascimento
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco ABN Amro Real S/A

"Vistos os autos. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiência de instrução para o dia 24.03.2009 às 15h35min. Intimem-se as partes por seus procuradores via DJ. Intimem-se a testemunha arrolada pela reclamante. fl.137. Mantêm-se as demais cominações da ata anterior, fl.71." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-105/2009-017-10-00.2

Reclamante	José Luiz de Souza
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). GIDEON VAZ, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). IVES GERALDO DE SOUZA, OAB nº 7476/DF. A reclamada junta contrato celebrado com o ICS, com o objetivo de demonstrar o último dia trabalhado pelo reclamante, ou seja 31.12.2006. Em razão disso, impõe-se o adiamento do encerramento da instrução para que seja conferida vista ao reclamante, prazo de 5 dias. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 19/03/2009, às 13h35min, facultado o comparecimento das partes. Ciente a reclamada. INTIME-SE O RECLAMANTE. Audiência encerrada às 14h04min. Nada mais." OSVANI SOARES DIAS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-106/2009-017-10-00.7

Consignante	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Consignado	Marcia Regilene Araujo Lima

Ausente o(a) consignante e seu advogado. Presente o(a) consignado(a), desacompanhado(a) de advogado. Diante da

ausência injustificada do(a) consignante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia. Custas pelo(a) consignante no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Intime-se o(a) consignante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h50min. Nada mais." PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-125/2009-017-10-00.3

Reclamante	Cristiane Gonçalves Ulhoa
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAÚJO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO GOMES DE FARIA, OAB nº 25395/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Presentes ao Acadêmicos de Direito do UniDF, Srs. CLEONILDO BISCOLI e GISMAR FURTADO DE LIMA. Audiência encerrada às 14h10min. Nada mais." PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-127/2009-017-10-00.2

Reclamante	Domingos Firmo de Sousa
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Construtora Santos e Pereira Ltda.
Reclamado	Politec Incorporadora Ltda.

DECISÃO: "Diante do exposto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para este fim. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL. INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão." PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-134/2009-017-10-00.4

Reclamante	Jorge Luiz Buquer dos Santos
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

"Vistos os autos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências inaugurais para o dia 13.03.2009, às 13h30min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 884/CLT. Intimem-se as partes via postal e seus procuradores via DJ. Osvani Soares Dias. Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-135/2009-017-10-00.9**

Reclamante Jorge Luiz Buquer dos Santos
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.

"Vistos os autos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências inaugurais para o dia 13.03.2009, às 13h35min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 884/CLT. Intimem-se as partes via postal e seus procuradores via DJ.Osvani Soares Dias. Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-146/2009-017-10-00.9**

Reclamante Eliana Fatima Scarano de Figueiredo
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

"Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a) DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRO, OAB nº 25362/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a) MARY ANNE NUNES AMORIM, desacompanhado(a) de advogado. CONCILIAÇÃO REJEITADA. Defesa escrita, com documentos. Vista ao(à) reclamante por 5 dias (CPC, art. 372), a contar de 04/03/2009, inclusive. As partes declaram não terem prova oral a produzir. Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 12/03/2009, às 13h32min, facultado o comparecimento das partes. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 14h08min. Nada mais." PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-176/2009-017-10-00.5**

Reclamante Bruna Kelly da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Viação Luziania Ltda.

"Vistos os autos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências inaugurais para o dia 13.03.2009, às 14h25min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 884/CLT. Intimem-se as partes via postal e seus procuradores via DJ.Osvani Soares Dias. Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-209/2009-017-10-00.7**

Reclamante José Beleza
Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO
Reclamado EPS - Prestadora de Serviço na Construção Civil Ltda.

"Vistos os autos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências inaugurais para o dia 13.03.2009, às 13h45min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 884/CLT. Intimem-se as partes via postal e seus procuradores via DJ.Osvani Soares Dias. Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-210/2009-017-10-00.1**

Reclamante Francieleia da Cruz Feitosa Silva
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - Embratel

"Vistos os autos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências inaugurais para o dia 13.03.2009, às 14h20min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 884/CLT. Intimem-se as partes via postal e seus procuradores via DJ.Osvani Soares Dias. Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-212/2009-017-10-00.0**

Reclamante Edna Gomes de Amorim
Advogado EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
Reclamado Amazonilde Dias Cunha

"Vistos os autos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências inaugurais para o dia 13.03.2009, às 14h10min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 884/CLT. Intimem-se as partes via postal e seus procuradores via DJ.Osvani Soares Dias. Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-213/2009-017-10-00.5**

Reclamante Antônio Borges de Carvalho
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Residencial Clube II Empreendimento Imobiliário
Reclamado Emark Engenharia S/A

"Vistos os autos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências inaugurais para o dia 13.03.2009, às 14h05min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 884/CLT. Intimem-se as partes via postal e seus procuradores via DJ.Osvani Soares Dias. Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-215/2009-017-10-00.4**

Reclamante Zenith Ribeiro dos Santos
Advogado LUCIANA BUENO DA CRUZ
Reclamado Fiança Imoveis Ltda

"Vistos os autos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências inaugurais para o dia 13.03.2009, às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 884/CLT. Intimem-se as partes via postal e seus procuradores via DJ.Osvani Soares Dias. Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-216/2009-017-10-00.9**

Reclamante Silvania de Castro Pereira
Advogado MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

"Vistos os autos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências inaugurais para o dia 13.03.2009, às 14 horas, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 884/CLT. Intimem-se as partes via postal e seus procuradores via DJ.Osvani Soares Dias. Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-219/2009-017-10-00.2**

Reclamante João Benvindo da Fonseca
Advogado THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado Ferreira Serviço de Pisos e Revestimentos Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR,

PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 18/03/2009, ÀS 13:45 HORAS,
SOB PENA
DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-224/2009-017-10-00.5

Embargante	BH Restaurante e Cervejaria Ltda.
Advogado	CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA
Embargado	Marciano Darold

Vistos, etc...Verifico que a embargante deixou de informar o endereço para intimação do embargado. Ainda os autos principais notificam o endereço do réu, é necessária a qualificação da parte nesta ação, em obediência à determinação contida no art. 282, inciso II, do CPC.

Intime-se o embargante para emendar a inicial no prazo de dez(10) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.DS. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-225/2009-017-10-00.0

Reclamante	Marli Rocha De Carvalho
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Condominio Residencial Rural RK

"Vistos os autos, etc.Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências inaugurais para o dia 13.03.2009, às 13h50min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 884/CLT.Intimem-se as partes via postal e seus procuradores via DJ.Osvani Soares Dias.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-226/2009-017-10-00.4

Reclamante	Marcelo João Araujo Lima
Advogado	AFONSA EUGENIA DE SOUZA
Reclamado	Imperial Construções Asministrações e Serviços Ltda
Reclamado	União Federal (Ministerio das Cidades)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À
AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 30/03/2009, ÀS 14:25 HORAS,
SOB PENA
DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-234/2009-017-10-00.0

Reclamante	Jobeniva Livramento de Melo
Reclamado	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. - ELETRONORTE

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À
AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/03/2009, ÀS 14:30 HORAS,
SOB PENA
DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-242/2009-017-10-00.7

Reclamante	Josiel Francisco de Melo
Reclamado	JN Serviços de Ladrilhos Ltda. - ME
Reclamado	Arcel engenharia

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/03/2009, ÀS 14:10 HORAS,
SOB PENA
DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-247/2009-017-10-00.0

Reclamante	Juvenal Silveira da Anunciação
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Construtora Quintanilha Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À
AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 18/03/2009, ÀS 14:202 HORAS, SOB PENA
DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-248/2009-017-10-00.4

Reclamante	Assis Pereira Lopes
Advogado	CARLA SOARES VICENTE
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À
AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 18/03/2009, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA
DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-253/2009-017-10-00.7

Reclamante	Kassiana Leite Pozzatti
Advogado	ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI
Reclamado	IBI Instituto Britânico Independente S.A

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À
AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 18/03/2009, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA
DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-254/2009-017-10-00.1

Reclamante	Osvani Alves de Souza
Advogado	IVAI ABIMAEI MARTINS
Reclamado	Encadernadora Dorneles Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À
AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 18/03/2009, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA
DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-255/2009-017-10-00.6

Reclamante	Eloisa Tavares de Almeida
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À
AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/03/2009, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA
DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-257/2009-017-10-00.5**

Reclamante Deiane Souza da Silva
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado ADSEI Administração e Serviços Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/03/2009, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-259/2009-017-10-00.4**

Reclamante Vanessa Angelica Coelho Chaves
 Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI
 Reclamado Politec Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/03/2009, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-260/2009-017-10-00.9**

Reclamante Alda Gouveia Dias Macedo
 Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/03/2009, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-261/2009-017-10-00.3**

Reclamante Manoel Messias de Oliveira
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Dinâmica - Administração Serviços e Obras Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/03/2009, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-264/2009-017-10-00.7**

Reclamante Maria Graca de Oliveira Almeida
 Advogado JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
 Reclamado Serpro Servico Federal de Processamento de Dados
 Reclamado União Fededral

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 07/04/2009, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-265/2009-017-10-00.1**

Reclamante Emiliana Riberio de Campos
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/03/2009, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-266/2009-017-10-00.6**

Reclamante Manoel Francisco Redusino
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 07/04/2009, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-267/2009-017-10-00.0**

Reclamante Sebastião Roberto Simões Pereira
 Advogado PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS
 Reclamado Transportadora Saba Ltda ME

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/03/2009, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-268/2009-017-10-00.5**

Reclamante Luiz Alberto de Oliveira
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 07/04/2009, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-269/2009-017-10-00.0**

Reclamante Fernando Antonio de França Oliveira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/03/2009, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-270/2009-017-10-00.4**

Reclamante Inacio Alves do Nascimento

Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado Matury Serviços Gerais Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/03/2009, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-271/2009-017-10-00.9

Reclamante Ana Lúcia Rodrigues da Silva
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/03/2009, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-272/2009-017-10-00.3

Reclamante José Cássio Pena
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado Autobônus Corretora de Seguros LTDA
Reclamado Banco Bradesco S.A

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/03/2009, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-273/2009-017-10-00.8

Reclamante Carla Vieira Ramos Portela
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Montana Soluções Cooperativas Ltda.
Reclamado Girafas Administradora de Franquias Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério da Educação e Cultura)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/03/2009, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-274/2009-017-10-00.2

Reclamante Severino Francisco de Assis Neto
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/03/2009, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-275/2009-017-10-00.7

Reclamante José Pereira de Sousa
Advogado FLAVIO CORTES PAIVA
Reclamado Hospital Santa Lucia

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/03/2009, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-276/2009-017-10-00.1

Reclamante Maria Aparecida de Lima
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/03/2009, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-278/2009-017-10-00.0

Reclamante Sebastiana Saraiva da Rocha
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Simone Alves de Campos

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/03/2009, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-279/2009-017-10-00.5

Reclamante Mariza da Conceição Camarinho de Mello
Advogado CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 13/04/2009, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-285/2009-017-10-00.2

Reclamante Thiago Sales Caetano Mendes
Advogado SAUMIR DA SILVA RODRIGUES
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/03/2009, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-287/2009-017-10-00.1

Reclamante Vânia Gonçalves Moreira da Silva

Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL

Reclamado Ana Paula Alves de Oliveira

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/03/2009, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-288/2009-017-10-00.6

Reclamante Valmir da Silva Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Arezza RH Ltda.
Reclamado Uni - Engenharia e Comércio Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 02/04/2009, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-576/2007-017-10-00.9

Reclamante Liana Caldas Capanema
Advogado NELSON SANTOS DA SILVA
Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(aos)DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos. Homologo os cálculos das folhas supra citadas, fixando o valor total da execução em R\$ 6.527,70, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 6 de MARÇO de 2009. As.OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-681/2007-017-10-00.8

Reclamante Anderson César Fonseca de Cerqueira
Advogado HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em

epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.113/119, fixando o valor total da execução em R\$ 2.973,77, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Brasília/DF, 02 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 5 de MARÇO de 2009.As.OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-686/2007-017-10-00.0

Reclamante José Carlos Monteiro Guimarães
Advogado MARIA CLAUDIA A. DE ARAUJO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal (SUCAR-SECRETARIA D COODENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os)ao INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.100/104, fixando o valor total da execução em R\$4.980,38, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Brasília/DF, 02 de março de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 4 de MARÇO de 2009.As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-839/2007-017-10-00.0

Reclamante Mario Carneiro
Advogado ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os)ao INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o 1º executado para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo 2º executado, no prazo legal, sucessivamente, a começar pelo exequente. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 3, MARÇO de 2009.As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Editais**Processo Nº RT-854/2007-017-10-00.8**

Reclamante	Joaquim Antonio de Faria
Advogado	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE -ICS
Reclamado	Distrito Federal (Sucar- Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.192/198, fixando o valor total da execução em R\$1.648,09, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 02 de março de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 6 de MARÇO de 2009. As OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Editais**Processo Nº RT-990/2007-017-10-00.8**

Reclamante	Shyrle Eliane Basílio da Silva
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Homologo os cálculos das fls supra citadas, fixando o valor total da execução em R\$ 4.224,55, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Expeça-se edital para a 1ª reclamada e Expeça-se mandado para a 2ª reclamada, art.730 CPC, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 5 de MARÇO de 2009. As OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Editais**Processo Nº RT-1026/2007-017-10-00.7**

Reclamante	Kátia Francisca da Silva Malaquia
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.115/118, fixando o valor total da execução em R\$ 896,40, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 03 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 5 de MARÇO de 2009. As OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Editais**Processo Nº RT-1217/2007-017-10-00.9**

Reclamante	Maria Eulina Pereira da Rocha
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR LTDA.
Reclamado	M3A Cursos Ltda. (Instituto de Educação NDA Sênior)
Advogado	JOSE LUIS GATTO DIAS
Reclamado	Sesla Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. (Faculdade NDA - FACNET)
Advogado	MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR LTDA. M3A Cursos Ltda. (Instituto de Educação NDA Sênior), atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos, etc. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por EDITAL, e a reclamante, a 2ª e 3ª reclamadas via DJ, para manifestar-se a respeito do laudo pericial, fls.329/340, prazo sucessivo de 5 dias, a começar do reclamante." Juiz do Trabalho PAULO. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 6 de MARÇO de 2009. As OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Editais**Processo Nº RT-572/2008-017-10-00.1**

Reclamante	Paulino Santos Barros
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Garra Empreendimentos e Serviços Ltda., atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.58/66, fixando o valor total da execução em R\$ 2.959,26, atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a

executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Brasília/DF, 02 de março de 2009. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 5 de MARÇO de 2009. As. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-934/2008-017-10-00.4

Reclamante	Daiane Roriz Paiva
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela reclamante, sendo a reclamante, via imprensa e o 1º reclamado, por edital. Publique-se." Brasília/DF, 04 de março de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 6 de MARÇO de 2009. As. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1004/2008-017-10-00.8

Reclamante	Alessandro Machado Lima Almeida
Advogado	DEUSINO LUSTOSA FONSECA
Reclamado	Roger Car Veículos

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Roger Car Veículos, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 19 de MARÇO de 2009 às 13H40MIN, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts. 821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 5 de MARÇO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-1058/2008-017-10-00.3

Reclamante	Allan Jones de Souza
Advogado	MARIUSA SOUSA DA SILVA
Reclamado	Fábio Francisco de Vasconcelos

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Fábio Francisco de Vasconcelos, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 02 de abril de 2009 às 13h37min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts. 821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 4 de MARÇO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-1148/2008-017-10-00.4

Consignante	Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado	Marco Rogério Gomes

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Marco Rogério Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 07 de ABRIL de 2009 às 13:30 HORAS, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts. 821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 4, MARÇO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-1205/2008-017-10-00.5

Reclamante	Rafael Weder da Silva
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Config Sys Sistemas Eletrônicos Ltda. EPP
Reclamado	Ismael Alves de Brito Neto
Reclamado	Creuzi Rodrigues da Silva
Reclamado	Joel Ferreira de Freitas Júnior
Reclamado	Maria Luciana Moreira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Config Sys Sistemas Eletrônicos Ltda. EPP Ismael Alves de Brito Neto, atualmente em local incerto e

não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências de instução para o dia 20.03.2009, às 14h30min. Intimem-se o 2º e 3º reclamados via postal e seu procurador via DJ. Intimem-se a 1ª, o 4º e 5ª reclamadas, por EDITAL. Mantem-se as demais cominações da ata de fls.185. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 6 de MARÇO de 2009. As. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-1311/2008-017-10-00.9

Reclamante	Janaína Silva Sousa
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Ravele Locações de Serviços Ltda., atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:

DISPOSITIVO: "Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 01311/2008 17ª Vara, proposta por JANAÍNA SILVA SOUZA em face de RAVELE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA UNIÃO FEDERAL, condenando-se a primeira reclamada a pagar à reclamante, em 48 horas, as seguintes parcelas: a) Verbas rescisórias descritas no TRCT de fl.11, em valores atualizados R\$ 3.111,89; b) FGTS e multa de 20% - R\$ 785,42. A presente sentença é líquida e as parcelas deferidas estão discriminadas em planilha que faço juntar a seguir como parte integrante deste decism. Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST. A primeira reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais, na forma da fundamentação, cotas empregado e empregador, ficando deferida a retenção da cota do empregado. Determina-se à Secretaria que, logo após o prazo recursal, expeça mandado de intimação do Sindiserviços, com cópia do documento de fls.127/130, determinando que informe a este Juízo os valores que foram repassados à reclamante e, se não houve repasse, informe se ainda há créditos para pagamento dessa rescisão, transferindo os valores a estes autos, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público para a competente ação de prestação de contas. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 90,66 (noventa reais e sessenta e seis centavos), calculadas sobre R\$4.533,41 (quatro mil mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), valor da condenação. Ciente a reclamante e a segunda reclamada. Intime-se a primeira reclamada via Edital. Nada mais." Data Supra. Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 6 de MARÇO de 2009. As. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-3/2009-017-10-00.7

Reclamante	Marly Nogueira
Advogado	DEBORA NARA CABRAL FERREIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Instituto Candango de Solidariedade ICS, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Decisão: Diante do exposto julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar as reclamadas a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decism. Custas pela reclamada no importe de R\$60,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$3.000,00, para este fim. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. INTIME-SE A PRIMEIRA RECLAMADA. POR EDITAL. INTIMEM-SE A SEGUNDA RECLAMADA, POR SEU PROCURADOR, IMPRENSA OFICIAL. INTIMEM-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 4 de MARÇO de 2009. As. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-11/2009-017-10-00.3

Reclamante	Cleuza França dos Santos Vasconcellos
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Instituto Candango de Solidariedade - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: DISPOSITIVO: "Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o primeiro reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, e de forma subsidiária o DISTRITO FEDERAL, a pagar à reclamante CLEUZA FRANÇA DOS SANTOS VASCONCELLOS, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decism, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pelo primeiro reclamado, no valor de R\$ 349,86, calculadas sobre o valor de R\$ 17.493,00 valor arbitrado à condenação para este fim. Intimem-se as partes, sendo o 1º Reclamado via edital, e o 2º Via mandado. Publique-se." PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA

GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 5 de MARÇO de 2009. As.OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-108/2009-017-10-00.6

Reclamante	Emiliana Assunção Silva
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Instituto Candango de Solidariedade - ICS Distrito Federal, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Presente o representante sindical do(a) reclamante, Sr(a). IVANEY PEREZ ALVES, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). CELSO JOSÉ SOARES, OAB nº 17919/A/DF. Presente o procurador do(a) reclamado(a) Distrito Federal, Sr(a). GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº 89842/MG, desacompanhado(a) de advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade - ICS e seu advogado. A reclamante encontra-se em viagem para a Bahia e não pode comparecer neste ato enviando o dirigente sindical supra-identificado para evitar o arquivamento da reclamação. Em razão disso, e em cumprimento aos arts. 843, §2º e 844/CLT parágrafo único, decide-se adiar a presente audiência. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 13/03/2009, às 14h15min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Cientes os presentes. EXPEÇA EDITAL DE INTIMAÇÃO AO 1º RECLAMADO. Audiência encerrada às 14h11min. Nada mais." E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 5, MARÇO de 2009. As.OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-253/2009-017-10-00.7

Reclamante	Kassiana Leite Pozzatti
Advogado	ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI
Reclamado	IBI Instituto Britânico Independente S.A

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO IBI Instituto Britânico Independente S.A, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 18 de Março de 2009 às 13:55, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 4, MARÇO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-279/2009-017-10-00.5

Reclamante	Mariza da Conceição Camarinho de Mello
Advogado	CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade-ICS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 13 de MARÇO de 2009 às 14H30MIN, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art.446,C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos(arts.821 e 845,C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s)representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o)RECLAMADA(O)é passado o presente Edital. Eu, HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ªVara do Trabalho, passei o presente em 6 de MARÇO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-10/1997-018-10-00.0

Reclamante	EUSEBIO BATISTA DE SOUSA
Advogado	FRANCISCA AIRES L.LEITE
Reclamado	CONSERVADORA AGUA LIMPA LTDA
Reclamado	PEPSI COLA S/A

Vistos etc. Vistas ao exequente, por 05 dias. I.

Despacho

Processo Nº RT-759/2003-018-10-00.7

Reclamante	ALBERTO JOSE LYRA DE OLIVEIRA
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	QUADRATA COMUNICACAO LTDA
Advogado	NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	CELIO COTA DE QUEIROZ

Intime-se a segunda reclamada para receber o alvara, nom prazo de 05 dias, após ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-990/2004-018-10-00.1

Reclamante	REJANE PEREIRA LOBO
Advogado	SONIA MARIA FREITAS
Reclamado	MONTEZZA EMPREENDIMIENTOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado	JOSE IACARINO DE PINHO

Reclamado ORLANDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Advogado JOAO FELIPE MORAES FERREIRA

Vistas ao exequente por 05 dias, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-1255/2005-018-10-00.6

Reclamante Francisco Alves de Sousa Filho
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Reclamado Sebastião de Castro
Reclamado Paulo Roberto de Castro

Vistos etc. Peticiona o autor à fl. 154, requerendo seja determinada a devolução da C.P.E. à Vara de Anápolis-GO para penhora do imóvel descrito no mandado de cpa às fls. 60, apesar de estar o referido imóvel em nome de pessoas estranhas ao presente feito. Afirma que a transferência do referido imóvel para parentes do proprietário da executada fora considerada fraudulenta pelo Eg. TRT da 10ª Região, cuja cópia da decisão colaciona às fls. 155/158.

O pleito, todavia se revela inviável. Como se infere da leitura do acórdão, cuja cópia foi exibida nestes autos, a penhora do bem que se pretendia desconstituir em sede de agravo de petição, não foi desconstituída e portanto permaneceu garantindo a execução processada na MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília. Nesse caso a medida requerida se revelaria de nenhuma utilidade prática para a presente execução, pelo que resta indeferida. Intime-se o requerente.

Despacho

Processo Nº RT-479/2006-018-10-00.1

Reclamante Wellington dos Santos Guilhardi
Advogado THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado Paranoá Esporte Clube - PEC
Advogado MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
Reclamado Gedalva Egino Soares

Intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da presente execução, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-684/2006-018-10-00.7

Reclamante CRISTIANE CAPITA SALGADO BRAGA
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado LINK PROJECAO E SONORIZACAO LTDA EPP
Advogado TOMAZ ZUZARTE ADORNO FILHO
Reclamado Aurinete Aparecida Rodrigues de Almeida
Reclamado Rogério de Deus
Advogado NEVIO CAMPOS SALGADO

Vistos etc. Face ao resultado negativo das pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD, Intime-se a autora para indicar meios objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano.

Despacho

Processo Nº RT-1015/2006-018-10-00.2

Reclamante Carlos Alberto da Silva
Advogado CLAUDISMAR ZUPIROLI
Reclamado TV Omega Ltda. (Rede TV)
Advogado JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Intime-se a Reclamada para atender a promoção da Contadoria juntando aos autos, contracheques ou fichas financeiras do Sr.

Isaque Neves Gazineu (paradigma) referentes ao período de 2/5/2002 a 22/8/2006, no prazo de 10 dias, sob pena de perícia contábil às suas expensas.(20/03)

Despacho

Processo Nº RT-32/2007-018-10-00.3

Reclamante Iracema Santana da Silva
Advogado ANTONIO PEREIRA REIS
Reclamado Escola Paroquial Santo Antônio
Advogado CARLOS EDUARDO DA TRINDADE

Intime-se o(a) Reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1024/2007-018-10-00.4

Reclamante Roberta Vigilato de Oliveira
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA-EPP
Advogado JOAO ROCHA MARTINS
Reclamado BRA Transportes Aéreos Ltda.
Advogado SONIA A. R. SOARES SILVA

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Decorrido prazo para eventual recurso e comprovadas as transferências legais, ao arquivo, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-55/2008-018-10-00.9

Reclamante Jurandir Batista Pereira
Advogado LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
Reclamado HOLP EXPRESS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
Reclamado Ticket Serviços S/A.
Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
Reclamado Holp Express Serviços Especiais Ltda
np da Sócia Helena Ferreira de Lima

J. Manifestem-se as partes em 10 dias, acerca da promoção da contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-267/2008-018-10-00.6

Reclamante José Francisco Gomes Pereira
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Formação Serviços de Aço Ltda.

Vistos etc. Face a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 57, intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução o requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-325/2008-018-10-00.1

Reclamante Jamaci Avelino do Nascimento Júnior
Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO
Reclamado Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa-UNICESP
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA

J. Considerando o valor elevado da execução, defiro o levantamento requerido pelo autor. I.

Despacho

Processo Nº RT-340/2008-018-10-00.0

Reclamante Evanildo Alves da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Tellus Informática e Telecomunicações
Advogado JORGE ELIAS SUAID

Vistos etc. Ante a garantia do Juízo, intime-se a reclamada, para

querendo embargar a execução, nos prazo legal..

Despacho

Processo Nº RT-391/2008-018-10-00.1

Reclamante	Gregório Erasmo dos Santos
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informatica S/A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

FUNDAMENTOS pelos quais CONHEÇO dos embargos aviados por GREGÓRIO ERASMO DOS SANTOS e POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA S.A, em face da decisão de fls. 458/466, para julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, para suprir a decisão atacada, imprimindo efeito modificaivo ao julgado, para deferir ao autor: 1) saldo salarial de 30 dias de maio e 10 dias referentes ao mês de junho de 2008; 2) aviso prévio indenizado; 3) férias vencidas do período 2007/2008, na forma simples e férias proporcionais a 1/12, ambas com 1/3; 4) guias para habilitação ao seguro-desemprego, pena de conversão em pagamento de indenização equivalente, nos termos do art. 186 do CCB c/c súmula n. 389, II, do c. TST; 5) multa do art. 477 da CLT; 6) férias vencidas indenizadas na forma dobrada relativas aos períodos de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006; 7) reflexos nas horas extras habituais; ESCLAREÇO ainda que a modalidade de rescisão contratual entre as partes se operou a modalidade da dispensa injusta por iniciativa do empregador, e que a data de desligamento foi no dia 11.6.2008 e que defiro a compensação dos reajustes auferidos pelo autor ao longo do contrato com aqueles devidos nas CCT's; os embargos da reclamada são também, PARCIALMENTE PROCEDENTES, tudo nos estritos termos da fundamentação supra. Termos que passam a integrar, para todos os efeitos, a aludida sentença. Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas a título de saldo salarial, e reflexos sobre 13º salário proporcional, além das diferenças salariais pelo reajuste da CCT, detêm caráter salarial, e estão sujeitas à incidência previdenciária, sendo as demais de índole indenizatória. Ao valor da condenação inicial, acrescente-se o importe de R\$18.000,00, valor transitoriamente arbitrado para efeito de custas, no importe de R\$ 360,00, que ficam a cargo da reclamada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-406/2008-018-10-00.1

Reclamante	Adílio Pereira de Oliveira
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Milênio Engenharia Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA

Intime-se a Reclamante para comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-445/2008-018-10-00.9

Reclamante	Ana Maria do Nascimento
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Shirlei Sampaio dos Santos

Intime-se a Reclamante para receber sua CTPS, no prazo de 05 dias. (16/03)

Despacho

Processo Nº RT-450/2008-018-10-00.1

Reclamante	Kelma Cordeiro Barreto
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado	Linknet Informática Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

J. Manifestem-se as partes em 10 dias, acerca da promoção da contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-588/2008-018-10-00.0

Reclamante	Celestino Cabral Pessoa
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Coronária Editora Gráfica Ltda.
Advogado	JOAO DE CARVALHO LEITE NETO

J. Manifestem-se as partes em 10 dias, acerca da promoção da contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-1019/2008-018-10-00.2

Reclamante	Denilson Rodrigues da Cruz
Advogado	MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Reclamado	Politec -Tecnologia da Informação S/A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Instituto Ominis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

FUNDAMENTOS pelos quais CONHEÇO dos embargos aviados por POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA S.A, em face da decisão de fls. 1480/1485,, para julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, suprimindo a omissão quanto ao pedido contraposto da reclamada de condenação do reclamante por litigância de má fé, pedido ora julgado improcedente, tudo nos estritos termos da fundamentação supra. Termos que passam a integrar, para todos os efeitos, a aludida sentença. Publique-se.

Vistos etc. Tal como requerido as fls. 1495, restituo a primeira reclamada o prazo para manifestação acerca do recurso ordinário do reclamante, cujo termo inicial passa a ser considerado da data de intimação da sentença de fls. 1480/1485, Intime-se a requerente. Intime-se, ainda, o reclamante para querendo, manifestar-se sobre o aditamento do recurso ordinário da CEF as fls. 1478.

Despacho

Processo Nº RT-1061/2008-018-10-00.3

Reclamante	Daniele Mendes Damasceno
Advogado	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado	BF- Utilidades Domésticas Ltda. - Baú da Felicidade
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

FUNDAMENTOS pelos quais CONHEÇO dos embargos aviados por BF - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - BAÚ DA FELICIDADE, em face da decisão de fls. 231/239, para julgá-los IMPROCEDENTES, uma vez afastada a aplicação da súmula 340 do c. TST. Por outro lado, é o presente para suprir a omissão apontada ,no que concerne à fixação dos parâmetros para cálculo das horas extras deferidas, tudo nos estritos termos da fundamentação supra. Termos que passam a integrar, para todos os efeitos, a aludida sentença. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1085/2008-018-10-00.2

Reclamante	Judson Nogueira Lopes
Advogado	CRISTIANE DAMASCENO LEITE
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA

J. Manifeste-se a reclamada em 05 dias, acerca do laudo pericial. Quanto ao prazo para o exequente será apreciado oportunamente.

Despacho

Processo Nº RT-1233/2008-018-10-00.9

Reclamante	José Carlos dos Santos
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S/A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Ex positis, a 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF acolhe parcialmente os embargos declaratórios interpostos pela POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A para sanar erro material nos termos da motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE.

Despacho

Processo Nº RT-1322/2008-018-10-00.5

Reclamante	Manoel Rodrigues de Souza
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO

CONCLUSÃO. Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e no mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante, para sanar omissões, prestar esclarecimentos e corrigir erros materiais, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado e nego provimento ao recurso do reclamado, tudo nos termos da fundamentação, que integra e complementa este dispositivo. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-195/2009-018-10-00.8

Reclamante	Odirlei Alves Caixeta
Advogado	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado	HIGH - Impressões Publicidade e Marketing Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/03/2009 às 11:15 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-198/2009-018-10-00.1

Reclamante	Aline Vanessa Rodrigues do Nascimento
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO

Reclamado

Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/03/2009 às 09:30 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-260/2009-018-10-00.5

Reclamante	Tatiana dos Santos Coelho
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Amil Assistência Médica Internacional Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/03/2009 às 15:15 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 117, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-261/2009-018-10-00.0

Reclamante	José Teodoro do Nascimento
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Qualix S/A - Serviços Ambientais

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que

se realizará no dia 25/03/2009 às 15:00 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 117, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-269/2009-018-10-00.6

Reclamante	Jesus Rodrigues de Souza
Advogado	PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS
Reclamado	Viação Planalto Ltda

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/03/2009 às 14:30 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 117, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-272/2009-018-10-00.0

Reclamante	Daniele Rocha Peixoto
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília (Grupo Conservo) - Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/03/2009 às 15:30 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 117, 1º andar, quanto poderá apresentar sua

defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-273/2009-018-10-00.4

Reclamante	Paulo Affonso
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco ABN Amro REAL S/A

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/03/2009 às 14:00 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 117, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-274/2009-018-10-00.9

Reclamante	Diego Veras dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/03/2009 às 15:45 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 117, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843

consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-275/2009-018-10-00.3

Reclamante	Otoniel Veras dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília (Grupo Conserve) - Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/03/2009 às 16:00 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 117, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-276/2009-018-10-00.8

Reclamante	Edson Rodrigues de Azevedo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Pão de Açúcar

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/03/2009 às 16:15 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 117, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A

tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-277/2009-018-10-00.2

Reclamante	Edicarlos Portela Sales
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/03/2009 às 16:30 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 117, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-278/2009-018-10-00.7

Reclamante	João Bosco da Silva Lima
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/03/2009 às 16:45 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 117, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-279/2009-018-10-00.1

Reclamante	Maria Irani de Lima
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/03/2009 às 17:00 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 117, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-280/2009-018-10-00.6

Reclamante	Célio Alves da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/03/2009 às 17:15 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 117, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu

advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-281/2009-018-10-00.0

Reclamante	Francisco das Chagas do Nascimento
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/03/2009 às 17:30 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 117, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Edital

Edital

Processo Nº RT-990/2002-018-10-00.0

Reclamante	DOMINGOS DA SILVA ROSA FILHO
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZACAO E PESQUISA LTDA
Advogado	JOAO LEITE
Reclamado	Edison José dos Santos
Reclamado	Maria Silva dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) sócio da reclamado(a) EDISON JOSÉ DOS SANTOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 345 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça

Especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES
(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a)
Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6,
MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1131/2007-018-10-00.2

Reclamante	Abdoral Batista da Silva
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a)sócio da Executado(a), Sr. ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$426,29 (quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 28-02-2008. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN, Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411, Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES
(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da
Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-259/2009-018-10-00.0

Reclamante	Carla Roseane Batalha da Silva
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade. - ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17.04.2009 às 10h30min, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES

(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a)
Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MARÇO de 2009.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-979/2005-019-10-00.9

Reclamante	Angélica Eugênia Arnaldo Pessoa Nune
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado	Bob Store
Advogado	FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL

Despacho de fls. 224: "Considerando que satisfeita a obrigação constituída aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Libere-se à reclamada a guia de fls.200, devendo o patrono responsável pelo levantamento retirar a guia pertinente em 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes através de seus procuradores, via diário. Feito tudo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-949/2006-019-10-00.3

Reclamante	Antônio Pereira Paz Leandro
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	SINTRAMA - SINDICATO TRABALHADORES MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ANÁPOLIS
Advogado	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Reclamado	Bunge Alimentos S.A.
Advogado	DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. 1. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se expeça-se ofício à CEF para solicitar a transferência do saldo da conta de depósito recursal de fls. 296 (efetuado em 21/11/2008 - R\$ 5.357,25) para conta judicial vinculada aos presentes autos. O saldo da conta de depósito recursal de fls. 275 deverá permanecer na conta vinculada, até o pagamento do débito, porquanto a segunda reclamada foi condenada subsidiariamente. 2. Intime-se o reclamante para entregar CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer pela primeira reclamada, e inclusive para receber a guia de fls. 251, referente à multa aplicada à reclamada...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1090/2006-019-10-00.0

Reclamante	Rosimere Alves Mesquita
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUZA

Despacho à fl. 299: "Vistos os autos. Intime-se novamente a reclamada a receber saldo remanescente nos termos do despacho à fl. 289 [...Libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta nº 04821709-9, devendo levantar a guai de fls. 274 em 05 (cinco) dias...]" Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1156/2006-019-10-00.1

Reclamante	Edmar Alves Resende
------------	---------------------

Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
 Reclamado Vanderlúcio Lemos Alarcão
 Advogado GERALDO FAUSTINO DA ROCHA

Despacho de fls. 110: " Ao contrário da afirmativa do réu abaixo veiculada, ainda resta pendente de recolhimento o valor equivalente a R\$70,24, além daqueles depósitos noticiados às fls. 64 e 67, conforme já esclarecido através do despacho de fls. 89, razão pela qual ASSINALO ao executado mais 15 (quinze) dias de prazo, com vistas à comprovação de repasse do respectivo valor, sob pena de prosseguimento da execução nesse particular. Intime-se, via DJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-168/2007-019-10-00.0

Reclamante Luizabete Pereira de Souza
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
 Reclamado FRANCISCO RENATO PIMENTA DE CARVALHO - (Ateliê - Oficina das Idéias)

Despacho de fl. 79. Junte-se. Junte-se apenas o ofício nº 7.262/2008, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria da Vara em pasta própria. Feito, intime-se o exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, requerer o que entender direito, tudo no prazo de 30(trinta) dias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-300/2007-019-10-00.3

Reclamante Ricardo Sérgio Soares de Sousa
 Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal

Item 01 do despacho de fls. 202: "1. Intime-se o reclamante a, no prazo de 05 (cinco) dias, receber sua CTPS." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-356/2007-019-10-00.8

Reclamante Maranizia Pereira Campos
 Advogado RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
 Reclamado Banco Bradesco S.A.
 Advogado RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 Reclamado Bradesco Vida e Previdência S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. 1. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se ofício à CEF para solicitar a transferência dos saldos das contas de depósitos recursais de fls. 924 (efetuado em 28/11/2007 - R\$ 4.993,78) e fls. 1062 (efetuado em 20/06/2008 - R\$ 9.987,56) para conta judicial vinculada aos presentes autos.

2. Intime-se o reclamante para entregar CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-386/2007-019-10-00.4

Autor Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (SINPROEP-DF)

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Réu Associação de Formação de Trabalhadores em Informática EFTI
 Advogado ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão, intime-se a reclamada por intermédio de seu procurador para, no prazo de 120 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer instituída na cláusula 32ª da CCT vigente, sob pena de aplicação das multas previstas na cláusula 50ª da mesma CCT". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1049/2007-019-10-00.4

Reclamante Cleomar Horacio da Silva
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
 Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
 Reclamado Tam Linhas Aéreas S.A.
 Advogado BIANCA B. REINSTEIN

Despacho de fls. 270: "Considerando que satisfeita a obrigação constituída aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes através de seus procuradores, via diário. Feito tudo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-268/2008-019-10-00.7

Reclamante Adir Oliveira das Virgens Neto
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 Reclamado Supermercado MR Ltda.
 Advogado ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. 1. Haja vista a declaração de nulidade dos atos a partir da publicação de fls. 108, determino à Secretaria da Vara que promova o correto registro do procurador da reclamada no sistema informatizado e na capa dos autos. 2. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 106/107.

3. Após, conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-503/2008-019-10-00.0

Reclamante Petrônio Pereira Portela de Lima
 Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
 Reclamado Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho de fls. 47: "1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 42/45, ao tempo em que fixo o débito referente às contribuições previdenciárias no importe de R\$2.339,64 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em 28/02/2009, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações, conforme espelho de cálculo de fls. 42. 2. Desse modo, deverá a reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do numerário atinente às verbas informadas acima, observados os parâmetros da planilha de cálculos carreada às fls. 42, sob pena de execução dos respectivos valores. 3. Intime-se a reclamada através de seu procurador, via diário." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-564/2008-019-10-00.8**

Reclamante	Cledson dos Reis Lopes
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Minas Brasília Construções Ltda-ME (Na pessoa do Sr. Robson Tadeu Martins)
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Item 04 do despacho de fls. 73: "Cumprido o item 03, intime-se a reclamada, via DJT, para promover as anotações pertinentes na CTPS do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação à DRT para aplicação das penalidades administrativas cabíveis." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-666/2008-019-10-00.3**

Reclamante	Vanessa Sousa Correia
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Despacho de fls. 75: "1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 70/73, ao tempo em que fixo o débito referente ao crédito previdenciário no importe de R\$85,17 (oitenta e cinco reais e dezessete centavos), em 28/02/2009, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações, conforme espelho de cálculo de fls. 70. 2. Desse modo, deverá a reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do numerário atinente às verbas informadas acima, observados os parâmetros da planilha de cálculos carreada às fls. 70, sob pena de execução dos respectivos valores. 3. Intime-se a reclamada, através de seu procurador, via diário." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-707/2008-019-10-00.1**

Reclamante	Paulo Roberto Nunes Escórcio Lima
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado	Tv Ômega (Rede TV)
Advogado	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso da reclamada e determinou a reabertura da instrução processual, consoante decisão de fls. 320/323. Assim, designo para audiência de instrução a data de 18/03/2009, às 15 horas. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST), trazendo espontaneamente suas testemunhas tal como se comprometeram a fazer às fls. 87. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

Aguarde-se a audiência". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-755/2008-019-10-00.0**

Reclamante	Juliana Carvalho de Araújo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	SPS Comercio de Material e Participações Ltda.
Advogado	LUIZ FELIPE DOS SANTOS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
Reclamado	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto IDESP

Despacho de fl. 83. Junte-se. Dê-se vista dos autos à 1ª reclamada pelo prazo de 15 dias, a fim de que se manifeste sobre as alegações da União abaixo veiculadas, devendo, no mesmo prazo, providenciar os recolhimentos referentes ao crédito previdenciário,

nos exatos moldes ora definidos. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-1108/2008-019-10-00.5**

Reclamante	Alex dos Santos Rodrigues
Advogado	CRISTIANE DAMASCENO LEITE
Reclamado	Serviços Aeroportuários Ltda - RAA
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

Despacho de fls. 252: "1. Considerando que a apresentação do laudo pericial extrapolou o prazo fixado na Assentada de fls. 211/213, cuja a exibição somente se deu nesta data, DETERMINO sejam os autos retirados da pauta anteriormente designada, devendo, em ato contíguo, REINCLUÍ-LOS na pauta do dia 1º/04/2009 às 14h e 57min, com vistas ao encerramento da instrução processual, facultado o comparecimento das partes. 2. Nesse passo, ASSINALO às partes demandantes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo reclamante, para manifestarem-se sobre o laudo pericial ora apresentado. Ficando conferido o período de 11/03/2009 a 16/03/2009 ao reclamante, bem como de 18/03/2009 a 23/03/2009 à 1ª reclamada, além do lapso temporal de 25/03/2009 a 30/03/2009 à 2ª reclamada, com vistas à respectiva manifestação. 3. Intimem-se as partes, via DJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1240/2008-019-10-00.7**

Reclamante	Michael Santos Rodrigues
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Almerinda Martins de Lima - ME

Despacho de fl. 43. Vistos e examinados. 1) Haja vista a participação desta magistrada no Encontro de Magistrados promovido pela Escola Judicial do Eg. TRT da 10ª Região, o que foi agendado para os dias 25 a 27 de março de 2009, retiro o feito da pauta de audiência do dia 26/03/2009 às 14h50min. 2) Para audiência inaugural, designo o dia 30/03/2009, às 14h53min. 3) Intime-se o reclamante por intermédio de seu procurador e a reclamada por mandado, restando mantidas as cominações anteriores. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-24/2009-019-10-00.5**

Consignante	ZI Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Consignado	Ginalva Francisca de Jesus

Despacho de fls. 23: "Vistos os autos, etc. Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na Ata da Audiência anterior onde se lê, "Custas, no importe mínimo de R\$ 10,64, pela reclamada...", leia-se "Custas, no importe mínimo de R\$ 10,64, pela consignante...", mantidos os demais termos da Ata. Observe a Secretaria, para os devidos fins, a presente retificação. Intime-se a consignante, por intermédio de seu procurador, para promover o recolhimento das custas no prazo de 5 dias sob pena de execução". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-58/2009-019-10-00.0**

Reclamante	Mauro de Queiroz Dias Jácome
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S. A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Na forma do parágrafo único do art. 135 do CPC, declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores. Aguarde-se a audiência já designada". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-122/2009-019-10-00.2

Reclamante	Anderson Ferreira dos Santos Cruz
Advogado	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Reclamado	Anvisa agência nacional de vigilância sanitária

Despacho de fl. 58. Vistos e examinados. 1) Haja vista a participação desta magistrada no Encontro de Magistrados promovido pela Escola Judicial do Eg. TRT da 10ª Região, o que foi agendado para os dias 25 a 27 de março de 2009, retiro o feito da pauta de audiência do dia 26/03/2009 às 14h30min. 2) Para audiência inaugural, designo o dia 30/03/2009, às 14h56min. 3) Intime-se o reclamante por intermédio de seu procurador, a primeira reclamada via postal e a segunda reclamada por mandado, restando mantidas as cominações anteriores. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-170/2009-019-10-00.0

Reclamante	Joedson Serpa de Lima
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Paulo e Maia Supermercados Ltda.
Advogado	JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Tratando-se de audiência onde a reclamada deverá se fazer representar por preposto legalmente habilitado e independentemente da presença de advogado (art. 843 da CLT) e, considerando que as razões de ordem profissional alegadas pelo patrono da reclamada não podem ser acolhidas para mudar a pauta deste Juízo, indefiro o pedido de adiamento da audiência. Frisa-se que na audiência inaugural o patrono da reclamada sequer compareceu, não havendo qualquer manifestação da reclamada quanto à data designada naquela assentada. Ademais, se o advogado está impossibilitado de comparecer à audiência, por mais plausíveis que sejam suas razões, cumpre-lhe substabelecer no todo ou em parte, sendo precisamente para situações como essa que se instituiu a possibilidade do substabelecimento, que figura dentre os poderes conferidos à fl. 05. Intime-se o reclamado por intermédio de seu procurador, via DJTE. Aguarde-se a audiência já designada à fl. 18". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-245/2009-019-10-00.3

Reclamante	Baltazar Pereira Gonçalves
Advogado	MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado	RIOFORTE Serviços Técnicos de Vigilância S/A

Despacho de fl. 31. Vistos e examinados. 1) Haja vista a participação desta magistrada no Encontro de Magistrados promovido pela Escola Judicial do Eg. TRT da 10ª Região, o que foi agendado para os dias 25 a 27 de março de 2009, retiro o feito da pauta de audiência do dia 26/03/2009 às 14h35min. 2) Para audiência inaugural, designo o dia 01/04/2009, às 14h50min. 3) Intime-se o reclamante por intermédio de seu procurador e a reclamada por edital, restando mantidas as cominações anteriores. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-246/2009-019-10-00.8

Reclamante	João Barnabé da Silva Junior
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União - Ministério do Esporte

Despacho de fl. 56. Vistos e examinados. 1) Haja vista a participação desta magistrada no Encontro de Magistrados promovido pela Escola Judicial do Eg. TRT da 10ª Região, o que foi agendado para os dias 25 a 27 de março de 2009, retiro o feito da pauta de audiência do dia 26/03/2009 às 14h40min. 2) Para audiência inaugural, designo o dia 31/03/2009, às 14h50min. 3) Intime-se os reclamantes por intermédio de seu procurador, a primeira reclamada via postal e a segunda reclamada por mandado, restando mantidas as cominações anteriores. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-253/2009-019-10-00.0

Reclamante	Francisco Joaquim de Oliveira Sobrinho
Advogado	CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Reclamado	Distrito Federal

Despacho de fl. 36. Vistos e examinados. 1) Haja vista a participação desta magistrada no Encontro de Magistrados promovido pela Escola Judicial do Eg. TRT da 10ª Região, o que foi agendado para os dias 25 a 27 de março de 2009, retiro o feito da pauta de audiência do dia 26/03/2009 às 14h25min. 2) Para audiência inaugural, designo o dia 31/03/2009, às 14h53min. 3) Intime-se o reclamante por intermédio de seu procurador e os reclamados via postal, restando mantidas as cominações anteriores. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-279/2009-019-10-00.8

Reclamante	Vitor Hugo Assunção Antunes (Repres. por Maria Cláudia de Assunção Souza)
Advogado	RAMILSON MARTINS SANTOS
Reclamado	Elétrica Minas Goiás Ltda. (Minas Goiás Engenharia, Construções e Reformas)
Reclamado	Olívio Costa Mesquita

Despacho de fls. 33: "Intime-se a representante dos autores, através de seu patrono, para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar a representação processual quanto ao espólio, com a apresentação da certidão de habilitação de herdeiros junto ao INSS ou mesmo com a apresentação de documento apto a designar a representante do espólio como inventariante. Mais ainda, no mesmo prazo, deverá ser regularizada a representação processual no que se reporta ao representado Deivison Antunes dos Santos, posto que não consta dos autos instrumento de mandado para atuação do procurador constituído, nesse particular, sob pena de extinção da peça inicial." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-293/2009-019-10-00.1

Reclamante	Silvia Lucia Ramos Martins
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Solidariedade)

Despacho de fls. 36: "1.Designo o dia 01/04/2009, às 14 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser

realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. 2. Intime-se a reclamante, por seu patrono, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por edital e o segundo via postal, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c. art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). 5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-297/2009-019-10-00.0

Reclamante	Valdemar Belarmino de Sousa
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

Despacho de fls. 23: "1. Designo o dia 01/04/2009, às 14h05min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu patrono, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por edital e o segundo via postal, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c. art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). 5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-298/2009-019-10-00.4

Reclamante	Valdir de Jesus Dourado
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	J. Martini - Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	BL Construtora e Incorporadora Ltda

Despacho de fls. 17: "1. Designo o dia 30/03/2009, às 14h30min,

para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. 2. Intime-se o/a reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifiquem-se as reclamadas, via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de serem consideradas revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c. art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). Entretanto, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, se necessária. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-299/2009-019-10-00.9

Reclamante	Vanderlânia Alves Leite
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	J. Martini - Construtora e Incorporadora Ltda

Despacho de fls. 17: "1. Designo o dia 31/03/2009, às 14h35min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. 2. Intime-se a reclamante, por seu patrono, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se a reclamada, via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c. art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). 5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-304/2009-019-10-00.3

Reclamante Simone Oliveira Valois
Advogado BENON PEIXOTO DA SILVA
Reclamado B2BR Business To Business
Informática do Brasil Ltda
Reclamado Tba Informática do Ltda

Despacho de fls. 24: "1.Designo o dia 31/03/2009, às 14h40min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. 2.Intime-se a reclamante, por seu patrono, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifiquem-se as reclamadas, via postal, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). 5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-305/2009-019-10-00.8

Reclamante Gustavo Teixeira
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Sociedade de Ensino Nova Capital SS
Ltda (Objetivo)

Despacho de fls. 17: "1.Designo o dia 30/03/2009, às 14he35min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. 2.Intime-se o/a reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se a reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). Entretanto, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, se necessária. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro

Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-306/2009-019-10-00.2

Reclamante Maycon dos Santos da Silva
Advogado JOSE OSCAR DA SILVA
Reclamado Maria Virginia Brasiliense Pantoja
Reclamado Roberto Silva Pantoja

Despacho de fls. 15: "1.Designo o dia 31/03/2009, às 14h45min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. 2.Intime-se a reclamante, por seu patrono, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifiquem-se as reclamadas, via postal, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). 5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-307/2009-019-10-00.7

Consignante Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda.
Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE
Consignado Carlos Magno Aires Gonçalves

Despacho de fls. 36: "1.Designo o dia 30/03/2009, às 14he40min, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. 2.Intime-se o consignante, por seu procurador, para que efetue o depósito das parcelas reconhecidas, em conta à disposição do Juízo, de forma atualizada, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 893, I, do CPC. Intime-se-a também da data da audiência, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843, da CLT), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3.Notifique-se o consignado, encaminhando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), quando deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art.846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4.Caso se aplique o disposto no art. 896, § único do CPC, deverá apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da

audiência. 5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo consignante, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-309/2009-019-10-00.6

Reclamante	Manoel Dilmar Silva Dias
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Grupo Unimec Teixeira Empreendimentos Ltda

Despacho de fls. 34: "1. Designo o dia 31/03/2009, às 14h25min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. 2. Intime-se o/a reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se a reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). Entretanto, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, se necessária. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-310/2009-019-10-00.0

Reclamante	Odinete Rodrigues Braúna
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	House Administração Condominial Ltda
Reclamado	Condomínio Di Cavalcanti

Decisão de fls. 40: "1. INDEFIRO, no momento, a antecipação dos efeitos da tutela na forma ora pretendida pelo Autor, haja vista não vislumbrar a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, antes da formulação do contraditório. Além do mais, o art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 impede a antecipação dos efeitos da tutela que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalho. 2. Designo o dia 30/03/2009, às 14h45min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. 3. Intime-se o autor, por seu patrono, para ciência quanto aos termos desta determinação e

para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 4. Notifiquem-se as reclamadas, via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de serem consideradas revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). 6. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). Entretanto, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, se necessária. 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-311/2009-019-10-00.5

Reclamante	Fábio Laporte Mendes
Advogado	ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Ministério dos Transportes/União

Decisão de fls. 64: "1. INDEFIRO a pretensão cautelar no sentido de exigir da reclamada o depósito antecipado dos valores referentes à prestação de serviço, haja vista não vislumbrar a presença dos requisitos contidos nos arts. 273 e 801 do CPC, antes da formulação do contraditório. De mais a mais, ao contrário da afirmação inicial, a matéria depende de objeto de prova. 2. Designo o dia 01/04/2009, às 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. 3. Intime-se o autor, por seu patrono, para ciência desta decisão e comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 4. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira via postal e a segunda através de mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR

DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-312/2009-019-10-00.0**

Reclamante	Alexandre Silveira de Souza
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO M.S. MASCARENHAS
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Despacho de fls. 164: "1.Designo o dia 01/04/2009, às 14h20min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. 2.Intime-se o reclamante, por seu patrono, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se a reclamada, via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). 5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-313/2009-019-10-00.4**

Reclamante	Joacy Farias Frazão
Advogado	RENATA FILGUEIRA COSTA
Reclamado	Mercearia do Chopp Ltda (n/p José Duarte Mendonça)

Despacho de fls. 23: "1.Designo o dia 31/03/2009, às 14h30min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. 2.Intime-se o/a reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se a reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). Entretanto, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, se necessária. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser

fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-318/2009-019-10-00.7**

Reclamante	Antônio Erisvaldo do Nascimento Moita
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

Despacho de fls. 30: "1.Designo o dia 01/04/2009, às 14h10min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. 2.Intime-se o reclamante, por seu patrono, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por edital e o segundo via postal, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). 5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Editais**Editais****Processo Nº RT-297/2009-019-10-00.0**

Reclamante	Valdemar Belarmino de Sousa
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 01/04/2009 às 14h05min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-245/2009-019-10-00.3

Reclamante	Baltazar Pereira Gonçalves
Advogado	MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado	RIOFORTE Serviços Técnicos de Vigilância S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado RIOFORTE Serviços Técnicos de Vigilância S/A, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos e examinados. 1) Haja vista a participação desta magistrada no Encontro de Magistrados promovido pela Escola Judicial do Eg. TRT da 10ª Região, o qual foi agendado para os dias 25 a 27 de março de 2009, retiro o feito da pauta de audiências do dia 26/03/2009 às 14h35min. 2) Para audiência inaugural, designo o dia 01/04/2009 às 14h50min. 3) Intime-se o reclamante por intermédio de seu procurador por edital, restando mantidas as cominações anteriores". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-71/2004-019-10-00.4

Reclamante	MARIO CICERO NUNES LUCENA
Advogado	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
Reclamado	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA CAICARAS

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :MILTON SILVÉRIO DA SILVA

Endereço: AE 01 NORTE, LOTE D, LOJA 01 - BRAZLÂNDIA/DF

Data e hora do Leilão: 4/4/2009, às 10h00m.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): Imóvel com matrícula sob nº 1204 no 9º Registro de Imóveis do Distrito Federal, situado na Área Especial 1, Lote D, Setor Norte, Brazlândia/DF, medindo 7,00m pelos lados norte e sul e 25,00m pelos lados leste e oeste, perfazendo a área de 1.750,00m², limitando-se ao norte com o Lote E, ao sul com o Lote C, a leste e oeste com vias públicas, de propriedade do Sr. MILTON SILVÉRIO DA SILVA, casado com MARLY DIAS DORES SILVERIA SILVA, sob regime de comunhão de bens. Sobre o bem incidem os seguintes ônus: PACTO DE RETROVENDA, DUAS HIPOTECAS e VINTE E DUAS PENHORAS, tudo conforme consta às fls. 339/343 dos autos sob nº 0071-2004-019-10-4, à disposição para consulta pelos interessados.

Total da avaliação do imóvel: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo 0071-2004-019-10-00-4, torna público que no dia e hora designado será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na SOF/NORTE, QUADRA 01, CONJUNTO A, LOTES 1 A 8, CEP 70.634-110, BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, ficando autorizado a promover oportunamente, caso de bem móvel, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 5, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1097/2008-019-10-00.3

Reclamante	André Correa Pereira
Advogado	HELIO JOSE DE SOUZA FILHO
Reclamado	Cooperativa da União de Educadores do DF. - UNEDUC
Reclamado	Associação Educacional do Brasil. - SOEBRAS
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda
Advogado	LEONARDO PIMENTA FRANCO
Reclamado	Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa. - ICESP
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	Fac Gama
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Grupo Educacional Fortium
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Fortium Editora
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Faculdade Fortium
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Fortium Treinamento
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Fortium Concursos
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Aprova Concursos
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

Reclamado	Mercado Propaganda
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Fortium Web/Informática
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Colégio Souza Lima/Aprova
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa da União de Educadores do DF. - UNEDUC, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/03/2009 às 14h50min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-318/2009-019-10-00.7**

Reclamante	Antônio Erisvaldo do Nascimento Moita
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 01/04/2009 às 14h e 10min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-293/2009-019-10-00.1**

Reclamante	Silvia Lucia Ramos Martins
------------	----------------------------

Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Solidariedade)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 01/04/2009 às 14 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-289/1993-020-10-00.5**

Reclamante	FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	RIOFORTE SERVICOS TECNICOS S/A
Advogado	GESSI TEREZINHA L.KOSMOLSKI

Ao Exeq.desp.de fl.342,J.Preliminarmente comprove o exequente,em 5 dias,a condição de sócio da executada dos nomes aqui indicados. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-967/1998-020-10-00.4**

Reclamante	IRANI SOARES
Advogado	JAIR RODRIGUES BIJOS
Reclamado	TRIUNFO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado	MIGUEL JOSINO NETO

Despacho de fls. 222.(Ao exequente)Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias indicar meio de prosseguimento sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-162/2003-020-10-00.9**

Reclamante	ADEMAR MARTINS DE ARAUJO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	KICASA DISCOS VIDEO SOM COM LTDA ME(DISCOMIL)
Advogado	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

Ao Exeq.desp.de fl.267,Intime-se o(a)exequente para,em 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução,ou requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo,sem cumprimento ao ora determinado,arquivem-se os autos provisoriamente,ressalvada a ma

nifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-209/2004-020-10-00.5

Reclamante MARCIO EDUARDO LOPES
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado MARLENE NAVES DA SILVA (CASA DOS COLCHOES)
Advogado BRUNO ROCHA OLIVEIRA

Despacho de fls.217.(Ao exequente)Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios de processamento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos ou aplicação da prescrição intercorrente. com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-104/2005-020-10-00.7

Reclamante VITORINO GOMES LEAL
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado CASA DAS FECHADURAS E FERRAGENS LTDA
Advogado RAQUEL CORAZZA

Despacho de fls. 558.(Ao exequente)Intime-se a reclamada, mais uma vez, para recebimento no prazo de 05 dias, da guia referente ao seu credito. Levantada a guia, arquivem-se os autos com baixa, conforme determinado. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-567/2006-020-10-00.0

Reclamante Pedro Hécio Durães de Brito
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado JAGUAR SEGURANÇA LTDA
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES

AO RECLAMANTE: "Chamo o feito à ordem e revogo o arquivamento provisório dos autos, determinado no despacho de fls. 309.

Intime-se o reclamante, mais uma vez para, no prazo de 05 dias, atender ao requerido pela Contadoria às fls. 291, sob pena deste Juízo considerar, para liquidação, apenas as informações contidas nos autos." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-917/2006-020-10-00.8

Reclamante Francisco Pereira dos Santos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado RAFAEL DE SA OLIVEIRA

Ao Exeq.desp.de fl.300,Intime-se o(a)exequente para,em 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução,ou requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo,sem cumprimento ao ora determinado,arquivem-se os autos provisoriamente,ressalvada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1059/2006-020-10-00.9

Reclamante Ana Izabel Soares Bonfim Gomes
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro de Ensino Stela Brito Ltda.(MARIA STELLA BRITO NASCIMENTO)
Advogado RAIMUNDO OLIVEIRA BRITO

A Recda.desp.de fl.133,Intime-se a reclamada para,no prazo de 05

dias,proceder à retificação bem como proceder aos depósitos de FGTS conforme determinado às fls.90,trazendo aos autos as guias TRCT. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-142/2007-020-10-00.1

Reclamante Wellington Ferreira da Silva
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado Virtual Service Emp Serv Ger Ltda.
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO

Ao Exeq.desp.de fl.242,Reitere-se a intimação ao exequente para recebimento,no prazo de 10 dias,da certidão de habilitação de crédito acostadaà contra capa dos autos.Recebida,arquivem-se os autos conforme já determinado ou,decorrido o prazo,aguarde-se pelo prazo de 90 dias,vindo-me conclusos os autos após o decurso do prazo. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-187/2007-020-10-00.6

Reclamante José Maria Alves da Silva
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado Virtual Service Emp Serv Ger Ltda.

Despacho de fls.114.(Ao exequente)Reitere-se a intimação ao exequente para recebimento, no prazo de 10 dias, da certidão de habilitação de crédito acostada à contracapa dos autos. Recebida, arquivem-se os autos conforme já determinando ou, decorrido o prazo, aguarde-se pelo prazo de 90 dias, vindo-me conclusos os autos após o decurso do prazo. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-308/2007-020-10-00.0

Reclamante Michael Rodrigues Tavares
Advogado ANOR BEZERRA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado TATIANA BARBOSA DUARTE

Despacho de fls.138.(Ao exequente)Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios de processamento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos ou aplicação da prescrição intercorrente. com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-366/2007-020-10-00.3

Reclamante Erismar Martins de Oliveira
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal - GDF

Às Partes,Decisão de fls.187/190.

Assim, mantém-se os juros de mora conforme os percentuais apurados pela Contadoria Judicial.

De ofício, determino a exclusão das custas processuais e de execução e INSS Terceiros, uma vez que o 2º reclamado é isento do recolhimento.

Isto posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos pelo executado, consoante as razões de decidir retro, para determinar a exclusão das custas processuais/execução e INSS Terceiros dos cálculos, por ser o reclamado beneficiário dos privilégios da Fazenda Pública, mantendo os cálculos quanto aos juros, tudo conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Data supra.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

20ªVara do Trabalho de Brasília/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-405/2007-020-10-00.2

Reclamante	Valdirene Santos Lima
Advogado	WALTER DE C. COUTINHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

Às Partes.Decisão de fls.152/155,Assim, mantém-se os juros de mora conforme os percentuais apurados pela Contadoria Judicial.

De ofício, determino a exclusão das custas processuais e de execução e INSS Terceiros, uma vez que o 2º reclamado é isento do recolhimento.

Isto posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos pelo executado, consoante as razões de decidir retro, para determinar a exclusão das custas processuais/execução e INSS Terceiros dos cálculos, por ser o reclamado beneficiário dos privilégios da Fazenda Pública, mantendo os cálculos quanto aos juros, tudo conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Data supra.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

20ªVara do Trabalho de Brasília/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-601/2007-020-10-00.7

Reclamante	José Augusto Alves da Silva
Advogado	LUIZ GONZAGA BAIÃO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN

As partes.Decisão de fls.156/157.Assim, mantenho o 2º reclamado no pólo passivo da execução, eis que responsável subsidiário.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo executado, mantendo a execução contra ele, consoante as razões de decidir retro, tudo conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a RPV.

Data supra.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

20ªVara do Trabalho de Brasília/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-8042/2007-020-10-00.3

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Plakao Brasília Comunicação Visual Ltda.
Advogado	FLAVIO CORTES PAIVA

Ao Recdo,deso,de fl.98,J.Ante os termos da presente petição e dos documentos de fls.99/100,reconsidero o despacho de fl.94 e recebo o Agravo de Petição de fl.84/86.Intime-se a agravante.Após,conclusos. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-303/2008-020-10-00.8

Reclamante	Kleber Santos de Araújo
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Companhia do Gesso
Advogado	FABIANA DAS FLORES BARROS

Despacho de fls. 46.(Ao exequente)J.o(a)exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco(5)dias, da certidão de fl. 45 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-360/2008-020-10-00.7

Reclamante	Claudete Rodrigues dos Santos
Advogado	AUREA FELICIANA P. MARTINS
Reclamado	MOSTRA MODA COMÉRCIO DE ROUPAS CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. (BLANT) N/P DE SR. ANDRÉ DA C. SÁ REGO
Reclamado	Paulo José Batista Matos - ME
Reclamado	André da Cunha Sá Rego

Despacho de fls.134.(Ao exequente)J.o(a)exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco(5)dias, da certidão de fl. 133 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-363/2008-020-10-00.0

Reclamante	Rodrigo Fernandes dos Santos
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Paulista Serviços e Transportes Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Ao Exeq.desp.de fl.137,V.Homologo,nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram,os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.130/135,fixando a execução em R\$820,49,sem prejuízo de futuras atulizações...Expeça a Secretaria o mandado citatório nos termos do art.880 da CLT,...Intime-se o(a)exequente. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-392/2008-020-10-00.2

Reclamante	Cira Maria do Carmo Canavieira
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Governo do Distrito Federal

Despacho de fls.78(ao exequente)Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, indicado meios de prosseguimento da execução. Com a manifestação, ou decorrido o prazo venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-425/2008-020-10-00.4

Autor	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Réu JK Segurança Empresarial e Patrimonial Ltda.

A Recda.despa.de fl.352,Defiro o pleito da reclamada às fls.349.Libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta de fls.217,zerando-a.Expeça-se a autorização.Intime-se a reclamada para,em 05 dias,vir receber aautorização.Após,arquivem-se os autos,com baixa.Publique-se. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-446/2008-020-10-00.0

Reclamante Elton Lopes de Oliveira
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.(Antes Denominada Enterpa Ambiental S/A)
Advogado PAULO SERGIO JOAO

Ao Recte.J.Intime-se o reclamante para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-650/2008-020-10-00.0

Reclamante Jorge Luis dos Santos
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Dauto Coelho dos Santos - EPP
Advogado SIMONE LUSTOSA GOMIDE

A Recda.desp.de fl.170,Preliminarmente cumpra-se a determinação do despacho de fls.165,oficiando-se à Receita Federal e intimando-se à reclamada.Desp.165 Libere-se ao reclamada ,por autorização,o depósito recursal de fls.141.Oficie-se À Receita Federal,com cópia da guia DARF de fls.140,informando que o autor é detentor da Justiça Gratuita e, em face da inversão de sucumbência,deverá ser devolvido à reclamada o valor das custas processuais por ela recolhido por ocasião da interposição do recurso.A reclamada deverá dirigir-se À Receita para recebimento.Feito isso,intime-se a reclamada para ciência deste despacho e recebimento da autorização,no prazo de 05 dias.Cumpridas as determinações supra,arquivem-se os autos definitivamente,com baixa na distribuição.

z do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-926/2008-020-10-00.0

Reclamante Delfim da Costa Almeida
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Varig Logística S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
Reclamado S. A. Viação Aérea Rio Grandense (Em Recuperação Judicial)
Advogado CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

Às Partes,desp.de fl.340,Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelas partes,imprescindível a manifestação de cada um dos litigantes (OJSBDI 1 Nº142).Destarte-se,dê-se vista às partes dos dos embargos de declaração opostos pelos ex-adversus.Prazo de 05(cinco)dias. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-947/2008-020-10-00.6

Reclamante Sindicato de Processamento de Dados - SINDPD/DF
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Cactus Locação de Mão de Obra Ltda

Ao Recte.desp.de fl.24,Diante do acima certificado,intime-se o reclamante para,no prazo de 05 dias,informar o atual endereço da

reclamada,ou requerer o que entender de direito,viabilizando o prosseguimento do feito,sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1092/2008-020-10-00.0

Reclamante Soraya Aparecida Ferreira
Advogado JULIANA GIRALDES DELAIX
Reclamado Sociedade Pestalozzi de Brasília.

Despacho de fls. 46.(Ao exequente)J.o(a)exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco(5)dias, da certidão de fl. 45 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1158/2008-020-10-00.2

Reclamante Máгда Aparecida Durães
Advogado AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado Cia - Brsileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

À Recda.Sentença de fls.90/98. fls.90/98.CONCLUSÃO

Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MAGDA APARECIDA DURÃES FONSECA, para condenar a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO a pagar-lhe, no prazo legal, as diferenças salariais por desvio de função, no importe de R\$ 307,82 por mês, observado o período de 02.11.05 a 11.10.07.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisor.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Incidirão juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.

Observem-se os dispositivos legais quanto aos recolhimentos à Seguridade Social e à Receita Federal.

Intimem-se as partes.

Observe a Secretaria o requerimento formulado no último parágrafo de fls. 19 quanto às comunicações à reclamada.

Brasília, 19 de janeiro de 2009.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA fls.90/98.CONCLUSÃO

Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MAGDA APARECIDA DURÃES FONSECA, para condenar a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO a pagar-lhe, no prazo legal, as diferenças salariais por desvio de função, no importe de R\$ 307,82 por mês, observado o período de 02.11.05 a 11.10.07.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisor.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Incidirão juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.

Observem-se os dispositivos legais quanto aos recolhimentos à Seguridade Social e à Receita Federal.

Intimem-se as partes.

Observe a Secretaria o requerimento formulado no último parágrafo de fls. 19 quanto às comunicações à reclamada.

Brasília, 19 de janeiro de 2009.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1212/2008-020-10-00.0

Reclamante	Gilvan Nunes de Andrade
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Condor - Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA

Às Partes, desp. de fl. 29, Devidamente cumpridas as obrigações, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-102/2009-020-10-00.1

Consignante	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Consignado	Josineide Taveira de Araújo

Ao Consignante, desp. de fl. 24, V. Em face do requerimento autoral de fl. 23, homologo o pedido de desistência da ação, razões que impõem a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Retire-se da pauta de inicial do dia 31/03/2009, às 14:15 horas. Custas, pelo autor, no importe de R\$2,00, calculadas sobre o valor da causa, valor dado à causa e aporveitado para este efeito para este fim, dispensada em face do ínfimo valor. Desentranhem-se os documentos anexados, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Intimem-se as partes, o consignante através de seu procurador, pelo DJ e o consignado

via postal. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-150/2009-020-10-00.0

Autor	Fátima das Dores de Oliveira Barros
Advogado	CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO
Réu	LB Serviços Terceirizados Ltda

A Exeq. desp. de fl. 31, "Intime-se o(a) exequente para vista da certidão de fl. 30, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da reclamada, ou requerendo o que entender de direito, viabilizando o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-186/2009-020-10-00.3

Reclamante	Yellen Cândido Garcia
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

Às Partes, desp. de fl. 26, Ante os termos da petição de fls. 2/3, homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado a fls. 4/7. Custas Processuais no importe de R\$356,29, pela CASSI (cf. fl. 7), que deverão ser pagas em até 15 (quinze) dias após a quitação do acordo. A Caixa Econômica Federal deverá expedir a guia própria para depósito na conta vinculada da obreira, no valor do acordo atualizado até o momento

do depósito, no prazo de cinco dias. A ex-empregada deverá informar a este Juízo até o dia 30/03/2009, o integral cumprimento do acordo, sob pena de o mesmo ser considerado quitado. Intimem-se as partes. Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-316/2009-020-10-00.8

Reclamante	Amália Rodrigues dos Santos
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às 14.15 horas do dia 04/05/2009, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-143/2007-021-10-00.2

Reclamante	Geraldo Campos Pinto
Advogado	FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
Reclamado	Magda Divina Teixeira Florêncio
Advogado	ESTER LIMA PEREIRA

Anote a Secretaria os dados do procurador da executada, observado o instrumento de mandato de fl. 175.

A executada aponta a nulidade dos atos processuais, sob o argumento de que houve vício de citação (fls. 170/174).

O exequente desistiu do Agravo de Petição, uma vez que o bem por ele indicado à penhora não está mais alienado fiduciariamente.

O despacho de fl. 191 determinou o retorno dos autos a este juízo.

Considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, incluo o feito na pauta do dia 31/3/2009, às 13h35 para realização de audiência de execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica, sendo o exequente, inclusive, para ter vista, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da executada de fls. 170/174.

Despacho

Processo Nº RT-629/2007-021-10-00.0

Reclamante	Carlos Sérgio de Azevedo
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ADEMARIS MARIA ANDRADE

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do depósito de fl. 778 para uma guia do INSS para pagamento do débito previdenciário cota parte empregador.

Oficie-se, ainda ao Banco do Brasil solicitando a transferência do depósito de fl. 790 para uma guia darf para pagamento do valor das custas.

O depósito recursal de fl. 559 foi utilizada para pagamento de parte do INSS empregador, nos termos do despacho de fl. 754.

Comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1004/2007-021-10-00.6

Reclamante	Ivan Antônio Alves Junior
Advogado	LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA
Reclamado	Aero Suporte Ltda. (sócio Gerson Jannes Ribeiro)
Advogado	NAILA DE ARAUJO QUINTANILHA

Confirmada a transferência, dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.

Despacho

Processo Nº RT-77/2008-021-10-00.1

Reclamante	Graziélia Batista de Melo
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	BF Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

"Vistos.Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito de fl. 73, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042/04822853-8; Valor: R\$ 2.240,71.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o percentual de 0,77% (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, o percentual de 12,52% (valor do INSS cota parte, empregador, SAT, terceiros e pacto laboral).

03 - Autenticar em uma guia do DARF, o percentual de 2,14%. (valor das custas).

04 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. Antônio Marques de Andrade-OAB/DF- 6.263, conforme procuração de fl. 05, dos autos, o saldo remanescente.

05 - Zerar a conta.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-265/2008-021-10-00.0

Reclamante	Josina Gomes de França
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH
Advogado	ADRIANA DORADO TÔRRES

Vistos. Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-748/2008-021-10-00.4

Reclamante	Luís Carlos Conceição da Silva
Advogado	FRANCISCO JACINTO G. DE FREITAS JUNIOR
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito Federal
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

despacho: Torno sem efeito as certidões de fl. 166 e 167.

Revogo o despacho de fl. 167 e reabro o prazo recursal das partes.

Intimem-se as partes deste despacho, bem como da sentença de fls. 160/162

sentença: Ex positis, a 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF extingue o processo movido por LUÍS CARLOS CONCEIÇÃO DA SILVA, em face da CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA e SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso V, art. 267, CPC

Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Custas sobre o valor da causa, R\$ 37.000,00, no importe de R\$ 740,00, pelo reclamante, desde logo isento.

INTIME-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-1005/2008-021-10-00.1

Reclamante	Sindicato dos Empregados no Comercio Atacadista do DF
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
Reclamado	Sindicato dos Empregados do Comércio do Distrito Federal
Advogado	ANTONIO ALVES FILHO
Reclamado	Sindicom-df(Sindicato dos Empregados do Comércio do DF
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos. Intimem-se o reclamante e reclamadas para efetuarem o pagamento das custas processuais, conforme declaração de fl. 111 e ata de fl. 117, no importe de R\$ 200,00, sob pena de execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1201/2008-021-10-00.6

Reclamante	Dalvo Claro Faria
Advogado	DELUILLAN BORGES VILARINHO

Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Em 03 de março de 2009, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h49min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DELUILLAN BORGES VILARINHO, OAB nº 54289/MG.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Reitera o reclamante o pedido de determinação de exibição de documentos pela reclamada, no intuito de comprovar a jornada de trabalho, compreendendo as Fichas de Caixa, Relatórios de Caixa do Sistema e Relação de Funcionários Efetivados como Caixa/PV em janeiro/2006, da Superintendência Regional Triângulo Mineiro, este último para comprovar se houve ou não promoção de Caixa/PV Efetivo, conforme anteriormente requerido nos presentes autos.

Determino a juntada dos documentos acima relacionados pela reclamada, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir verídicos os fatos alegados na inicial.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 25/03/2009, às 13h33min. Dispensado o comparecimento das partes.

Ciente o reclamante e seu procurador.

Intime-se a reclamada por seu procurador, via publicação.

Audiência encerrada às 14 horas.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1260/2008-021-10-00.4

Reclamante Vamberto Modesto
Advogado DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados. - SERPRO
Advogado NILTON CORREIA

"O reclamante interpôs agravo de instrumento da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar manifestação. Prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-1306/2008-021-10-00.5

Reclamante Ailton Martuscelli Scarpa
Advogado MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Instituto Omnis de Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino
Advogado JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE

"(...)CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A e, no mérito, acolho-os parcialmente apenas para prestar esclarecimentos. No mais, defiro, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita, porque formulado o pedido na petição inicial, e ante o teor da OJ 304 da SDI-1 do TST. Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-77/2009-021-10-00.2

Reclamante Marcelo de Souza Silva
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado Proclima Engenharia Ltda.

"Vistos.O reclamante requer o acompanhamento da perícia a ser realizada no processo nº 00082-2009 da 3ª Vara do trabalho de Brasília, onde o laudo pericial será utilizado como prova emprestada nos presentes autos.Deferido.Publique-se para ciência do reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-109/2009-021-10-00.0

Reclamante Sérgio Estevão Silva
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Conservo Brasília Serviços Tecnicos Especializados Ltda.
Advogado BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Há recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contra-razões ao recurso. Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-116/2009-021-10-00.1

Reclamante Elitânia Saraiva Sales
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

Pelo exposto, conheço e acolho os embargos declaratórios opostos por ELITÂNIA SARAIVA SALES, para determinar a imediata expedição de alvará substitutivo para levantamento do FGTS. Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se a reclamante e a 2ª reclamada, por seus procuradores, via publicação eletrônica, sendo a reclamante, inclusive, para receber o alvará.

Intime-se a 1ª reclamada, por edital.Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-140/2009-021-10-00.0

Reclamante Tiago Jesus Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Criapet Produtos Veterinários Ltda.

Às 14h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes por três vezes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). LETÍCIA CASTELO BRANCO FIGUEIREDO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RONNE CRISTIAN NUNES, OAB nº 22429/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se

ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).
Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 101,79, calculadas sobre R\$5.089,59, dispensadas na forma da lei.
Ciente a reclamada e seu procurador.
Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.
Audiência encerrada às 14h50min.
Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-221/2009-021-10-00.0

Reclamante Guilherme Borges Magalhães
Advogado Érika Ferreira Dantas e Exposto
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda

"Incluo o feito na pauta do dia 31/3/2009, às 13h40min, para realização de audiência UNA.

Notifique-se o reclamado, encaminhando-se-lhe cópia da inicial e deste despacho.

Intime-se o autor, por seu procurador, via publicação no Diário de Justiça.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência é UNA e que elas deverão produzir as provas que entender necessárias.

As testemunhas, no máximo 3 (três), deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas, no prazo de até cinco dias, antes da audiência, sob pena de preclusão."

Despacho

Processo Nº RT-282/2009-021-10-00.8

Autor Floraci dos Santos Alenadre
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Réu Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda

Os Autores requerem o bloqueio do crédito no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), para garantir futura condenação em ações trabalhistas que ajuizarão para postular seus haveres trabalhistas, alegando que a Ré os dispensou sem justa causa no dia 14/12/2008, sem pagamento de verbas rescisórias, ocasião em que trabalhavam no Ministério da Ciência e Tecnologia, por força do contrato de prestação de serviços mantido com aquele órgão público. Aduz que a empresa passa atualmente por crise financeira, haja vista as diversas acusações de fraude de concorrências públicas para prestação de serviços terceirizados, envolvendo seu nome, considerada inidônea pela CGU, estando proibida de disputar licitações, sem condições de quitar os direitos de todos os ex-empregados que buscam reparação no Judiciário.

Com efeito, a situação descrita na inicial demonstra a presença dos elementos necessários para a concessão urgente da providência requerida inaudita altera pars: o fumus boni juris e o periculum in mora, na medida em que há um risco de crédito em potencial.

A situação da Ré é por demais conhecida, não somente pelo que vem sendo noticiado na imprensa, mas pelo próprio montante de demandas trabalhistas que tramitam nas diversas Varas deste Tribunal. A documentação em anexo também corrobora as afirmações dos Autores.

Presente o fundado temor dos Autores de impossibilidade de êxito na futura execução de créditos que serão perseguidos em ação principal, ante a conhecida situação financeira da executada.

Latente o risco de não obtenção de satisfação efetiva de seus direitos, especialmente pela natureza da atividade, pelo que

ordinariamente vem ocorrendo quanto às empresas do ramo de prestação de serviços.

Diante deste quadro, extrai-se a fumaça do bom direito e o perigo de demora, sobretudo, em face do caráter alimentar das parcelas que serão perseguidas, podendo comprometer a própria sobrevivência dos autores da presente. Patente o risco de não lograrem êxito na satisfação efetiva de seus direitos, pelo desaparecimento de meios para a execução, o que poderá acarretar -lhes lesão grave e de difícil reparação.

Presentes os requisitos do art. 804 do CPC, DEFIRO a liminar requerida, independente de oitiva da parte contrária.

Expeça-se mandado de bloqueio do crédito, até o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que a Ré tem a receber junto ao MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "E", Brasília-DF CEP 70.067-901, na pessoa do Ordenador de Despesas da entidade acima ou de quem lhe faça as vezes, cujos valores deverão ser transferidos para conta junto a Caixa Econômica Federal, agência 3920, à disposição deste Juízo.

Com urgência.

Cumprido o mandado de bloqueio, cite-se a Ré, via postal, para que apresente defesa, no prazo de cinco dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 802, do CPC), sob as penas do art. 803, do CPC.

Os Autores deverão observar o teor do art. 806, do CPC, propondo as respectivas ações principais individuais a serem distribuídas por dependência ao presente processo, no prazo previsto em tal dispositivo, sob as penas do art. 808, do mesmo diploma processual.

Intimem-se os autores, por seu procurador, via DJ.

Despacho

Processo Nº RT-283/2009-021-10-00.2

Autor Guilherme Borges Magalhães
Advogado Érika Ferreira Dantas e Exposto
Réu Montana Soluções Corporativas Ltda.

"(...)Assim, a plausibilidade do direito invocado pelo autor, acrescida ao risco de frustração no pagamento dos valores devidos pela requerida, autoriza a concessão da liminar pretendida.

Contudo, efetuo ajuste quanto ao valor pleiteado pelo requerente para arbitrar em R\$ 22.000,00 o valor da reserva de crédito, considerando-se o próprio cálculo apresentado na inicial.

Ademais, determino, inicialmente, que a Secretaria diligencie junto a 1ª e a 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF para averiguar se ainda remanescem créditos nos autos dos processos 00007-2009-001-10-00-0 e 00004-2009-003-10-00-0, respectivamente.

Havendo crédito em algum dos processos, promova a Secretaria, imediatamente, a reserva de crédito junto à Vara competente, observado o valor de R\$ 22.000,00.

Certifique-se.

Proceda com urgência.

Incluo o feito na pauta do dia 31/3/2009, às 13h42min, para realização de audiência UNA.

Notifique-se o requerido, via postal, encaminhando-se-lhe cópia da inicial e deste despacho.

Intime-se o autor, por seu procurador, via publicação no Diário de

Justiça.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência é UNA e que elas deverão produzir as provas que entender necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas, no prazo de até cinco dias, antes da audiência, sob pena de preclusão."

Despacho

Processo Nº RT-287/2009-021-10-00.0

Reclamante	Adeildo Souza Silva
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	ICS Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	GDF Governo do Distrito Federal

Despacho a fl. 105 - "Vistos os autos.

1. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por ADEILDO SOUZA SILVA e Outros em face de ICS INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e o DISTRITO FEDERAL.

Da análise da petição inicial, verifico a impossibilidade da admissão do litisconsórcio ativo na forma como foi apresentado, não se enquadrando o caso dos autos em qualquer dos requisitos legais do art. 46 do CPC.

Assim, com fulcro nos artigos 46 e 125 do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC quanto aos reclamantes EVOLNEI BARBOSA DA SILVA, GISÉLIA DUARTE MENEZES, RUBIA FRANCISCA DO NASCIMENTO e SUPLÍNIO BATISTA LEITÃO.

Permanece como reclamante neste feito apenas ADEILDO SOUZA SILVA.

2. Incluo o feito na pauta do dia 02/04/2009, às 13h42min, à qual deverão comparecer o reclamante e a reclamada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de no máximo duas (CLT, art. 852, letra "h", §2º), sob pena de preclusão. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 19/22, 25/28, 31/52 e fls. 54/101.

Custas ao final.

Intimem-se os Reclamantes por seu procurador, para ciência integral deste despacho.

Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital.

Notifique-se o segundo reclamado, via postal."

Despacho

Processo Nº RT-288/2009-021-10-00.5

Reclamante	Amanda Dória Gonçalves De Sousa
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	ICS Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	GDF Governo do Distrito Federal

Despacho a fl. 72 - "Vistos os autos.

1. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por AMANDA DÓRIA GONÇALVES DE SOUSA e Outros em face de ICS INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e o DISTRITO FEDERAL.

Da análise da petição inicial, verifico a impossibilidade da admissão do litisconsórcio ativo na forma como foi apresentado, não se enquadrando o caso dos autos em qualquer dos requisitos legais do art. 46 do CPC.

Assim, com fulcro nos artigos 46 e 125 do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC quanto aos reclamantes DOURALICE DE ARAÚJO FLORES,

JANE DE FREITAS CORDEIRO, LUCIENE PEDROSA DA SILVA e MARY LUCIA CARVALHO DOS SANTOS.

Permanece como reclamante neste feito apenas AMANDA DÓRIA GONÇALVES DE SOUSA.

2. Incluo o feito na pauta do dia 02/04/2009, às 13h45min, à qual deverão comparecer o reclamante e a reclamada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de no máximo duas (CLT, art. 852, letra "h", §2º), sob pena de preclusão. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 19/22, 25/28, 34/49, 51/54, 56/63 e fls. 65/69.

Custas ao final.

Intimem-se os Reclamantes por seu procurador, para ciência integral deste despacho.

Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital

Notifique-se o segundo reclamado, via postal."

Despacho

Processo Nº RT-289/2009-021-10-00.0

Reclamante	Francisco de Assis Sousa
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana
Reclamado	Distrito Federal

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 02/04/2009 às 13h40min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital.

Notifiquem-se o segundo e terceiro reclamados, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-290/2009-021-10-00.4

Reclamante	Mário Kolb Araújo Goulart De Andrade
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 30/03/2009 às 14h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art.

852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-291/2009-021-10-00.9

Reclamante	Meire Ribeiro de Oliveira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	EPS - Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2009 às 14h20min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-293/2009-021-10-00.8

Reclamante	José Odon Batista Lisboa
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE
Reclamado	Crea-DF - Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do DF

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 02/04/2009 às 14 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, por mandado.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição

junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-295/2009-021-10-00.7

Reclamante	Antonio Lacerda
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	Banco do Brasil

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 30/03/2009 às 15h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o reclamado, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-296/2009-021-10-00.1

Reclamante	Janaina Alves Passos
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 02/04/2009 às 13h55min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital.

Notifique-se o segundo reclamado, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-297/2009-021-10-00.6

Reclamante	Francisco das Chagas do Nascimento
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado	Arezza RH Ltda
Reclamado	Uni Engenharia e Comércio Ltda

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 30/03/2009 às 14h20min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-299/2009-021-10-00.5

Reclamante	Nilda de Jesus Bastos
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 30/03/2009 às 14 horas.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-300/2009-021-10-00.1

Reclamante	Eldo da Silva Lizo
Advogado	SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO
Reclamado	Maria Isabel Reis Sada

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 30/03/2009 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844

da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-301/2009-021-10-00.6

Reclamante	Liliane da Silva Araujo
Advogado	JOSE ODAR MOURA JUNIOR
Reclamado	Marka Construtora e Incorporadora Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 30/03/2009 às 15h30min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Editais

Editais

Processo Nº RT-288/2009-021-10-00.5

Reclamante	Amanda Dória Gonçalves De Sousa
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	ICS Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	GDF Governo do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) PRIMEIRO RECLAMADO ICS-Instituto Candango de Solidariedade, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/04/2009 às 13h45min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516 - Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos

desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-296/2009-021-10-00.1

Reclamante	Janaina Alves Passos
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) PRIMEIRO RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/04/2009 às 13h55min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516 - Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-289/2009-021-10-00.0

Reclamante	Francisco de Assis Sousa
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) PRIMEIRO RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/04/2009 às 13h40min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516 - Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-139/2009-021-10-00.6

Reclamante	Edna Alves de Oliveira Ferreira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " Edna Alves de Oliveira Ferreira ajuizou ação contra Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda, pedindo a baixa na sua CTPS. Regular o trâmite processual. A reclamada não compareceu a audiência designada apesar de notificada.Considero verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme estabelecido no art. 843 da CLT.A CTPS foi apresentada em audiência e nela consta o contrato de trabalho com a reclamada com admissão em 01/04/2005, constando nada no campo de saída.Há de haver contrato de trabalho posterior com outra empresa.Na forma da inicial o desligamento ocorreu em 31/05/2005. Autorizo a baixa com esta data pela Secretaria que deverá fazer a anotação de imediato.

Pelo exposto julgo Procedente a ação e em virtude da ausência da reclamada nesta audiência, autorizo a anotação imediata da CTPS da reclamante no campo de saída, devendo a Secretaria fazer constar a data de 31/05/2005.Custas pela reclamada no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00.Ciente a reclamante.

Intime-se a reclamada, por edital". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-287/2009-021-10-00.0

Reclamante	Adeildo Souza Silva
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	ICS Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	GDF Governo do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) PRIMEIRO RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariedade, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/04/2009 às 13h42min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516 - Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos

desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.
Brasília/DF 6, MARÇO de 2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1863/1999-101-10-00.8

Reclamante	ANTONIO JOSÉ PEREIRA ALMENDRA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	AGETEL - TELECOMUNICACOES LTDA(CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Reclamado	Carlos Alberto Fernandes
Reclamado	Francisco Romualdo de Castro Machado
Reclamado	Renato Miranda Silva
Reclamado	Antonio Luiz Dias Severo
Reclamado	Luis Carlos Minarrine

"... intime-se o reclamante para, em 30 dias, requerer o que entender de direito, inclusive informando o paradeiro do sócio Renato Silva Miranda, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-907/2001-101-10-00.8

Reclamante	LUANA PIRES FARIAS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	PLANO FAMILIAR DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (A/C DO SR. HAMILTON COSTA DE PATROCÍNIO)

"O pleito formulado pela parte Exequerente já foi atendido, conforme ofício encaminhado pela Junta Comercial às fls. 53/54. Dessa forma, intime-se a parte Exequerente para promover o prosseguimento da execução indicando meios concretos e eficazes para o deslinde do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-864/2002-101-10-00.1

Reclamante	ANTONIO LISBOA ALVES
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	SUPERMERCADO PONTAO LTDA
Advogado	ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA
Reclamado	MIEKO NAKANDAKARI
Reclamado	PEDRO DUARTE COSTA FILHO

"Desarquivado os autos. Vista à parte Reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-171/2004-101-10-00.0

Reclamante	ALCEBIANES DE SOUZA LOPES
Advogado	AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR
Reclamado	PLASTIPEL EMBALAGENS E FRIOS LTDA
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM

*Vistos.

À vista da certidão de fl. 72 lavrada pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente para indicar outros meios ou informações que possam proporcionar a continuidade da execução, podendo

também requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Intime-se o exequente, por seu procurador. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-73/2005-101-10-00.4

Reclamante	Alexandre pacheco nunes
Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	Lello clinica medica ltda
Advogado	GRIMALDO ROBERTO DE RESENDE
Reclamado	Lello clinica medica fitoterapica ltda
Advogado	GRIMALDO ROBERTO DE RESENDE
Reclamado	Lello laboratorios fitoterapicos ltda
Advogado	GRIMALDO ROBERTO DE RESENDE
Reclamado	Proerg produtora de sistemas energeticos ltda
Advogado	GRIMALDO ROBERTO DE RESENDE

Intime-se a executada Lello Clínica Médica Ltda, para receber o valor ora transferido pela MM 1ª Vara do Trabalho de Brasília. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-589/2005-101-10-00.9

Reclamante	Andre Fonseca Borges
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Construtora e Eletrica Saba Ltda
Advogado	ANDRE LUIZ DE MATOS
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S/A
Advogado	MARILIA NAVES PIMENTEL

Defiro o requerimento formulado pelo autor devido os autos aguardarem o prazo de seis meses. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-432/2006-101-10-00.4

Reclamante	David Vieira de Oliveira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	JL Construcões e Reformas Ltda.
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela parte Executada à fl. 159.

Designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2009, às 14h54min. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-522/2006-101-10-00.5

Reclamante	Fernando Henrique de Queiroz
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Renato Sousa de Azevedo

*Vistos.

À vista da certidão de fl. 141, lavrada pelo Oficial de Justiça, na qual se dá conta de que não houve possibilidade de proceder a penhora, e tendo em conta a certidão acima lavrada que informa que endereço que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil já foi diligenciado, determino a intimação do exequente para informar outros meios para prosseguimento da execução, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se o exequente, por seu advogado. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-477/2007-101-10-00.0

Reclamante	Estefânia Lucia da Costa
------------	--------------------------

Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Distrito Federal

Por todo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por DISTRITO FEDERAL em desfavor de ESTEFÂNIA LÚCIA DA COSTA, para rejeitar a preliminar de litigância de má-fé suscitada pela Reclamante e, no mérito, rejeitá-los nos termos da fundamentação supra e fixar a execução no montante de R\$620,21(seiscentos e vinte reais e vinte e um centavos), em 31.10.2008, sem prejuízo das atualizações posteriores.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-885/2007-101-10-00.1

Reclamante Cledson Carvalho de Castro
Advogado JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado Pneus Way - Pneus e Serviços Automotivo Ltda
Advogado NARCISO CAMILO DE ANDRADE

Diante da informação acima, declaro válida e existente a citação postal expedida e recebida pela Executada.

Determino o imediato lançamento do andamento de Carta de Sentença Extraída no SAP.

Considerando que foi repassada informação equivocada ao procurador da executada, por via telefônica, devolve-se à parte o prazo de 48 horas para pagamento.

Corrija-se o andamento no SAP.

Publique-se para ciência da parte.

Despacho

Processo Nº RT-955/2007-101-10-00.1

Reclamante Kleuber Rodrigues dos Santos
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado ABS Contabilidade
Advogado ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA

Analisados os autos e considerada a manifestação do Reclamado, determino a realização de audiência em execução para o dia 01/04/2009, às 14h54min, para tentativa conciliatória. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1092/2007-101-10-00.0

Reclamante Romulo Gonçalves Sousa
Advogado JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

Por todo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por DISTRITO FEDERAL em desfavor de RÔMULO GONÇALVES SOUSA, para no mérito acolhê-los parcialmente, nos termos da fundamentação supra e fixar a execução no montante de R\$1.288,29 (um mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), em 30.06.2008, já deduzidos as custas e os emolumentos, sem prejuízo das atualizações posteriores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1595/2007-101-10-00.5

Reclamante Gilda Maria da Conceição
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Odontoclinica Taguatinga Ltda.

Ante o teor do petição à fl. 47, designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2009, às 14h54min.

Intime-se a parte Reclamada por via postal. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-502/2008-101-10-00.6

Reclamante Wilson Oliveira da Rocha
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Só Fio Instaladora Elétrica Ltda ME
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Collem Construtora Mohallem Ltda
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Intime-se a Primeira Reclamada para cumprir as obrigações de fazer, procedendo às anotações na CTPS do autor e entregando as guias do FGTS e Seguro Desemprego. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-702/2008-101-10-00.9

Reclamante Maria Cecilia Paiva
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Servilimpe Conf. e Serv. Adm. Ltda
Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

Abro vista dos esclarecimentos prestados pelo Perito às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante.

Após, conclusos os autos para julgamento. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-801/2008-101-10-00.0

Reclamante Anderson Fonteles Da Silva Arantes
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado Primicias Distribuidora de Alimentos Ltda

"Fica a parte Reclamante intimada para retirar sua CTPS que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-802/2008-101-10-00.5

Reclamante Robson Mendes Pedroza
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado Primicias Distribuidora De Alimentos Ltda

"Fica a parte Reclamante intimada para retirar sua CTPS que se encontra na contracapa dos autos, devidamente anotada, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1772/2008-101-10-00.4

Reclamante Jaqueline de Sousa Barbosa
Advogado ARIADNE GEORGIA SILVA DE SOUSA
Reclamado Staff Recursos Humanos
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

Intime-se a reclamada para se manifestar acerca das alegações de descumprimento do acordo ora apresentadas pelo autor.

Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Editais

Editais

Processo Nº RT-930/1992-101-10-00.0

Reclamante FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES +01
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Mara Alice de Oliveira Lima
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado João Francisco de Oliveira
Reclamado José da Silva

Reclamado Irvan Maria Ribeiro da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

A (O) Excelentíssima(o) Senhora(or) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juíza(iz) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, fica CITADOS os Executados Mara Alice de Oliveira Lima, João Francisco de Oliveira e José da Silva para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.606,88 (97,55%)

Custas do Processo: 140,68 (2,45%)

Total Geral: 5.747,56

Atualizado:31/12/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima(o) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, MARÇO de 2009

Edital

Processo Nº RT-139/1996-101-10-00.4

Reclamante	REINALDO FERREIRA PORTELA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Darci Fabiano Braga
Reclamado	José Elde Fernandes de Borba

EDITAL DE CITAÇÃO

A (O) Excelentíssimo(o) Senhora(or) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juíza(iz) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados Darci Fabiano Braga e Darci Fabiano Braga para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 20.182,14 (75,92%)

INSS Reclamante.....: 1.074,23 (4,04%)

INSS Reclamado.....: 2.330,61 (8,77%)

I R P F.....: 2.403,29 (9,04%)

Custas do Processo: 473,19 (1,78%)

Custas Art.789.....: 118,30 (0,45%)

Total Geral: 26.581,76

Atualizado:28/02/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima(o) Juíza(iz) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, MARÇO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1174/2001-101-10-00.9

Reclamante	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	LEAL SEGURANCA LTDA
Reclamado	Valdir de Sousa Leal
Reclamado	Antônia Andrade Leal

EDITAL DE CITAÇÃO

A (O) Excelentíssima(o) Senhora(or) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juíza(iz) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de

Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Valdir de Sousa Leal para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.623,84 (92,77%)

INSS Reclamante.....: 79,38 (1,11%)

INSS Reclamado.....: 205,75 (2,88%)

I R P F.....: 62,02 (0,87%)

Custas do Processo: 135,30 (1,89%)

Custas Art.789.....: 33,83 (0,47%)

Total Geral: 7.140,12

Atualizado:31/12/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima(o) Juíza(iz) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, MARÇO de 2009

Edital

Processo Nº RT-559/2005-101-10-00.2

Reclamante	Marcelo de Andrade e Silva
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado	Milton Silverio da Silva
Reclamado	Jose Wellington Gonçalves Leal
Reclamado	Maria Edimeia Ambrosio Pinto
Reclamado	Marlydas Dores Silvério

EDITAL DE CITAÇÃO

A (O) Excelentíssima(o) Senhora(or) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juíza(iz) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Maria Edimeia Ambrosio Pinto para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 43.780,16 (100,00%)

Total Geral: 43.780,16

Atualizado:31/10/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima(o) Juíza(iz) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, MARÇO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1649/2007-101-10-00.2

Reclamante	Silmara Lira dos Santos
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado	Gilberto Rodrigues de Miranda Freitas
Reclamado	Getúlio Vargas de Freitas Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A (O) Excelentíssima(o) Senhora(or) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juíza(iz) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Gilberto Rodrigues de Miranda Freitas e Getúlio Vargas de Freitas Santos, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar na forma da

fundamentação a Recmada... ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 1, LOTE 20, 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, MARÇO de 2009

Edital

Processo Nº RT-618/2008-101-10-00.5

Reclamante	ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA BRITO
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Luciana Vieira Veras
Reclamado	Anderson Goelzer

EDITAL DE CITAÇÃO

A (O) Excelentíssima(o) Senhora(or) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juíza(iz) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Luciana Vieira Veras para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.323,91 (97,56%)

Custas do Processo: 86,48 (1,95%)

Custas Art.789.....: 21,62 (0,49%)

Total Geral: 4.432,01

Atualizado:28/02/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima(o) Juíza(iz) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, MARÇO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1589/2008-101-10-00.9

Reclamante	Francisco Nilson Costa
Advogado	EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
Reclamado	Federal Madeira Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

A (O) Excelentíssima(o) Senhora(or) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juíza(iz) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Federal Madeira Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/04/2009, às 13.45 horas, à AUDIÊNCIA QUE NÃO SERÁ UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 1, LOTE 20, TAGUATINGA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR Diretor de Secretaria, por ordem da(o) Excelentíssima(o) Juíza(iz) da 1ª Vara

do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, MARÇO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1909/2008-101-10-00.0

Reclamante	Maria Nilma Luz Barros
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A (O) Excelentíssima(o) Senhora(or) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juíza(iz) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, a primeira reclamada ao pagamento de: depósitos do FGTS (natureza indenizatória); saldo de salário (natureza salarial).Condeno subsidiariamente a segunda reclamada.Juiz do Trabalho.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 1, LOTE 20, 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da(o) Excelentíssima(o) Juíza(iz)
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, MARÇO de 2009

Edital

Processo Nº RT-267/2009-101-10-00.3

Reclamante	Guilhermino de Oliveira Bento
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

A (O) Excelentíssima(o) Senhora(or) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juíza(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 31 de março de 2009, às 13.30 horas, à AUDIÊNCIA QUE NÃO SERÁ UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 1, LOTE 20, Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR Diretor de Secretaria, por ordem da(o) Excelentíssima(o) Juíza(iz) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 6, MARÇO de 2009

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2157/1998-102-10-00.9

Reclamante	OLIVEIRO SILVA DE OLIVEIRA
------------	----------------------------

Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado AGETEL COMUNICACOES LTDA
 Advogado VICTOR HUGO MOSQUERA

(Fls. 110) Vistos, etc. Tendo em vista a documentação oriunda Junta Comercial do DF e a pesquisa efetuada perante o sistema RENAJUD, intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de ser expedida certidão de crédito trabalhista e remessa dos autos ao arquivo definitivo sem baixa, conforme disposto nos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-42/2000-102-10-00.5

Reclamante FRANCISCO GOMES
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado SEBASTIÃO DONIZETE ALVES

(Fls.60) Vistos, etc. Defiro o pedido de sobrestamento da execução pelo prazo de 1 ano, mantidos os termos e cominações do despacho de fl. 57. Intime-se o exequente. Publicado o despacho, ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano.

Despacho

Processo Nº RT-1927/2001-102-10-00.2

Reclamante MONICA PEREIRA DA SILVA
 Advogado LUIZ GONZAGA BAIÃO
 Reclamado LAVIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA (NA PESSOA DA SÓCIA GISÉLIA FERREIRA)

 Reclamado Denilson Amaral de Castro
 Reclamado Alvaro Pereira Iaccino
 Reclamado GISÉLIA FERREIRA
 Advogado GISELIA FERREIRA

(Fls. 436) Vistos, etc. Não prospera a irrisignação obreira, porquanto na certidão de fls. 430, exarada por Oficial de Justiça com fé pública, consta expressamente que os bens verificados pertencem a empresa executada. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 432.
 Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-374/2002-102-10-00.1

Reclamante LIGIA MARIA DE ASSIS BARBOSA
 Advogado PAULO VICENTE LOPES DE ANDRADE

 Reclamado HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
 Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

(Fls. 365) Vistos, etc. Arquivem-se em escaninho próprio a declaração de rendimentos dos executados. Ao exequente para ciência dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil - RFB no balcão desta Secretaria e para fornecer diretrizes para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará em arquivamento provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-1179/2002-102-10-00.9

Reclamante MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
 Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI
 Reclamado CENTRO DO JEANS LTDA (NA PESSOA DA SÓCIA PROPRIETÁRIA TEREZINHA MORAES MARTINS)

 Reclamado Terezinha Moraes Martins
 Reclamado Maria de Fatima Moreira Moraes

(Fls. 162) Vistos, etc. A exequente, às fls. 154, requereu prosseguimento da execução em desfavor dos sócios da empresa

executada. Examinando os autos, todavia, constata-se que a presente execução, nos termos dos despachos de fls. 81 e 91, já prossegue em relação aos sócios da executada, inclusive com penhora de bens.

Assim, regularize-se a inclusão dos sócios da executada constante do Contrato Social (fls.159/161), TEREZINHA MORAES MARTINS e MARIA DE FÁTIMA MOREIRA MORAIS, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. As alterações no SAP1 e demais assentamentos deverão ser realizadas após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB. Em seqüência, citem-se os referidos sócios. Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1382/2004-102-10-00.7

Reclamante MARCIO PEREIRA JEREMIAS
 Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
 Reclamado MARFRIG LTDA
 Advogado BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

(Fls. 301) Vistos, etc... expeçam-se os alvarás para saque do FGTS depositado na conta vinculada do obreiro (fls. 291/292) e habilitação no Seguro-Desemprego. O exequente deverá, no prazo de 5 dias, comprovar o valor levantado a título de FGTS...

Despacho

Processo Nº RT-1943/2004-102-10-00.8

Reclamante NILTON CESAR COSTA PEREIRA
 Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA
 Reclamado JBS LANTERNAGEM E PINTURA LTDA ME

 Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
 Reclamado Francisco Jose de Brito
 Reclamado Rosa Maria de Jesus

(Fls.206) Vistos, etc... intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do executado, para prosseguimento da execução...

Despacho

Processo Nº RT-2086/2004-102-10-00.3

Reclamante ALBERTO GONÇALVES ROMAO
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado POLISHOW IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

 Reclamado Flavio Aloisio de Miranda
 Reclamado Andrea Brigida Gomes de Miranda

(Fls. 311) Vistos, etc. Ante o teor do ofício deprecado, ao exequente para fornecer novas diretrizes para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado, em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-151/2005-102-10-00.7

Reclamante Sebastiao Proença dos Santos
 Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA
 Reclamado Churrascaria do Lago - Kao Alimentação Ltda

 Reclamado PEARL WHITE AMRIE CURI
 Reclamado ORLANDO BARBOSA DO VALE

(fls. 187)"Vistos, etc.Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento

provisório dos autos, por um ano, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-441/2005-102-10-00.0

Reclamante Rogerio Martins Magalhaes
Advogado JOSE RODRIGUES
Reclamado Millenium Auto Assistencia Ltda

(Fls. 112) Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-884/2005-102-10-00.1

Reclamante Anady Pereira dos Santos
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Angela Lima Correio

(Fls. 62) Vistos, etc. Defiro o pedido de sobrestamento da execução pelo prazo de 1 ano, mantidos os termos e cominações do despacho de fl. 57. Intime-se o exequente. Publicado o despacho, ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano.

Despacho

Processo Nº RT-660/2006-102-10-00.0

Reclamante Celio Antonio de Oliveira Barros
Advogado OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
Reclamado CED - Centro Distribuidor de Produtos Ltda
Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

fls. 371/372...Vistos.

Consta dos autos o saldo do depósito recursal disponibilizado às fls. 197 (CEF).

Há penhora às fls. 241 no valor de R\$ 37.232,00.

Os créditos bloqueados via sistema BACEN/JUD estão disponíveis nas contas 500106742409 (fls. 269,277,282,289,328 e 329) e 4300116558786 (fls. 279,281,320,321,322,323,324,325 e 327).

Não consta dos autos notícia da disponibilização dos valores bloqueados às fls. 293/294, no banco do brasil e banco bradesco.

O 1º valor bloqueado via bacen/jud que estava na 100123961402 (fls. 268) foi transferido para a conta 50010674249 (fls. 331).

Considerando que na resposta à ordem de bloqueio (BACEN/JUD) nº 20080001310851 não constou notícia de qualquer bloqueio junto ao banco Bradesco, e ainda, a informação de fls. 333, determino a expedição de ofício para que se transfira o valor noticiado na peça de fls. 333/334 para conta em nome do reclamante à disposição do Juízo no Banco do Brasil (nº 50010674249), agência 4200-5. Deverá constar do ofício a solicitação de cumprimento da transferência determinada às fls. 294 do bloqueio efetuado pela ordem 20080000974698. O número do CPF do reclamante deverá constar do ofício, bem como cópias de fls. 293/294 e 333/334.

Oficie-se ao banco do Brasil para que transfira o saldo das contas 500106742409 e 4300116558786 para a conta 50010674249. Deverá ainda constar do ofício que o banco informe se os depósitos bloqueados pela ordem de fls. 293/294 já encontram-se à disposição do Juízo. Caso positivo tais valores também deverão ser transferidos para a conta 50010674249. O banco deverá fornecer extrato das contas de origem e de destino das transferências. Cópia de fls. 293/294 deverá acompanhar o ofício.

Oficie-se a CEF para que transfira o saldo da conta de fls. 197 para a conta 50010674249 do banco do Brasil.

Convoque todos os valores em penhora.

Cumpridas todas as diligências acima, os valores disponíveis nos autos e os bloqueados, ora penhorados, estarão devidamente reunidos. Considerando a existência de penhora nos autos, o trânsito em julgado da decisão de impugnação de cálculos e o cumprimento das determinações supra que demonstrarão não serem suficientes os valores disponíveis, determino caso o Juízo esteja garantido a designação da praça.

Caso o Juízo não esteja garantido, atualize-se o débito de fls. 339/361, deduzindo-se os créditos disponíveis nos autos e reitere-se a ordem de fls. 318 observando-se o correto número do processo.

Caso a garantia ocorra não exclusivamente com créditos, designe-se praça para o bem penhorado às fls. 241.

Garantido a Juízo integralmente com créditos ou negativa as diligências, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-833/2006-102-10-00.0

Reclamante Jacileide de Almeida Pereira
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado NR SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA -ME
Reclamado Glaucio Rocha da Silva
Reclamado Marcelo de Andrade Nobis

(Fls. 186) Vistos, etc. A exequente, às fls. 145, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada. A documentação de fls. 123/126 revela que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou frustrada. A certidão de fls. 130 comprova que a executada não funciona no local. Não consta registro de veículo em nome da executada, conforme expediente de fls. 137. Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade de a devedora responder pela execução com seus próprios bens. Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa NR - SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Inclua-se, portanto, os sócios da executada constantes da 2ª Alteração Contratual (fls. 159/162), GLÁUCIO ROCHA SILVA e MARCELO DE ANDRADE NOBIS, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB. Em sequência, cite-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução. Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1026/2006-102-10-00.5

Reclamante Vanusa Alves da Silva
Advogado LUIS ITAMAR RIBEIRO
Reclamado AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA. - AE 20 "GASOLINE"
Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA
Reclamado Auto Posto Millennium 2000 Ltda. - EPTG "Gasoline"
Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA

(Fls. 300) Vistos, etc. O débito remanescente já foi apurado, motivo por que indefiro o pleito. Intime-se a reclamada para, no prazo de 5

dias, efetuar o pagamento da importância de R\$7.439,46 até 31.12.2008...

Despacho

Processo Nº RT-1623/2006-102-10-00.0

Reclamante	Darlan Lima Dos Santos
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Brumim Comércio e Serviços Ltda
Advogado	CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE

(Fls. 185) Vistos, etc. Mantenha-se a chave de conectividade à contracapa dos autos. Ha depósitos de FGTS a fls. 168/175. Intime-se o reclamante para ciência e recebimento do documento, no prazo de 5 dias, devendo no mesmo prazo comprovar o valor fundiário sacado para fins de apuração de eventual diferença a título de FGTS. Comprovado o valor sacado à contabilidade para liquidação de sentença.

Despacho

Processo Nº RT-1786/2006-102-10-00.2

Reclamante	Everton Costa de Freitas Araujo
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	World Produtos de Informatica Ltda (Micro Shopping Informatica)
Advogado	CARMELIA GABRIELLA ROSA DE OLIVEIRA
Reclamado	Daniela Dourado Brumana
Reclamado	Jose Murilo Dantas Correa Filho

(Fls. 215) Vistos, etc. O exequente, às fls. 213/214, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada. A documentação de fls. 200/205 revela que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou frustrada. A certidão de fls. 175, exarada pelo Oficial de Justiça, comprova que a executada não está mais instalada no local. Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade de a devedora responder pela execução com seus próprios bens. Assim, desconsidere a personalidade jurídica da empresa WORLD PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil. Incluam-se, portanto, os sócios da executada constantes da Alteração Contratual (fls. 59/62), DANIELA DOURADO BRUMANA e JOSÉ MURILO DANTAS CORREA FILHO, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB. Em sequência, cite-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-49/2007-102-10-00.3

Reclamante	Jose Mauro Rodrigues dos Santos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Maria Neli Braga Rodrigues
Advogado	CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA

(Fls. 170) Vistos, etc. Indefiro o pleito, eis que a peça ora mencionada trata-se de proposta de acordo, que não foi homologado por este Juízo. Concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para cumprir a determinação do despacho retro. Decorrido "in albis", ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-405/2007-102-10-00.9

Reclamante	Juventino Vicente da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Rota Porto Seguro Ltda.
Reclamado	Fernando Augusto Crema Borges
Reclamado	Marcelo Henrique Mendonca

(fls. 180)"Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-428/2007-102-10-00.3

Reclamante	Vanessa Vídero Silva
Advogado	JOSE SEVERINO DIAS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

(Fls. 156) Vistos, etc. Ante os termos da certidão supra, devolvo ao Distrito Federal o prazo para interposição de agravo de petição.

Despacho

Processo Nº RT-748/2007-102-10-00.3

Reclamante	Abelar Francisco Vieira
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Esmale - Assistência Internacional de Saúde Ltda.
Advogado	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO

(Fls. 191) Vistos, etc... Libere-se ao reclamado, por meio de alvará, o depósito recursal guia às fls. 147, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-883/2007-102-10-00.9

Reclamante	Leuzimar Carlos de Almeida
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Marcos Tavares de Souza Guedes Correa

(Fls. 107) Vistos, etc. Intime-se a advogada do reclamante para assinar a presente peça, eis que apócrifa, no prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-1229/2007-102-10-00.2

Reclamante	Maria do Socorro Marques da Silva
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Claudete Moura Borba - Minas Pão - Me

(Fls.95) Vistos, etc. Determino o sobrestamento da execução pelo prazo de 1 ano, mantidos os termos e cominações do despacho de fl. 82. Intime-se o exequente. Publicado o despacho, ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano.

Despacho

Processo Nº RT-1256/2007-102-10-00.5

Reclamante	Cícero Antonio de Campos
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	José Erunaldo Nogueira da Silva
Advogado	WENDEL SOUSA REIS

(FLS. 99)"Vistos, etc.Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por um ano, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT

10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1295/2007-102-10-00.2

Reclamante	José Luiz Rodrigues de Oliveira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Dalvina dos Reis Guimaraes ME
Advogado	LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

(fls. 142)"Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por um ano, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1300/2007-102-10-00.7

Reclamante	Lourdes Saturno da Silva
Advogado	CRAU ALVES LOPES
Reclamado	Rita de Cassia Souza Marra
Advogado	MARIA DE FATIMA DA SILVA MELO

(fls. 60)"Vistos, etc. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de fls. 59, lavrada pelo oficial de justiça. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1409/2007-102-10-00.4

Reclamante	Marcelo Souza Pimentel
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Jonatan Melo de Campos
Advogado	EDER RAUL GOMES DE SOUSA

(Fls. 68) Visto, etc. Considerando a edição da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST, divulgada DJ nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2008, que estabelece que o art. 649, IV do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, indefiro a penhora mensal de 30% dos vencimentos requerida às fls. 67. Ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano, nos termos dos arts. 268 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1447/2007-102-10-00.7

Reclamante	Rogério Silva Mota
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Fernando Pereira da Silva
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

(Fls. 110) Vistos, etc. Manifeste-se o exequente, ora excepto, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 102/103. Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1611/2007-102-10-00.6

Reclamante	Gilmar da Silva Sá Torres
Advogado	ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO
Reclamado	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Intime-se novamente o reclamante, para que forneça o atual

endereço do reclamado, a fim de possibilitar o mandado de busca e apreensão da CTPS ou para que forneça a 2ª via do documento para as devidas anotações. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-465/2008-102-10-00.2

Reclamante	Natanael Duraes Moniz
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais LTDA
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

(Fls. 225) Vistos, etc. Intime-se o exequente para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-485/2008-102-10-00.3

Reclamante	Denis Fernando Maciel Cordeiro
Advogado	MARIA APARECIDA LEMOS
Reclamado	RG Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda (Garra Atacadista)
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

(Fls. 168) Vistos, etc. Intime-se a reclamada a apresentar a chave de conectividade para fins de levantamento do FGTS através do TRCT entregue ao Autor (fls. 165), no prazo de 05 dias. Deverá reclamada apresentar a RAIS/ 2008 À CAIXA para que o Reclamante efetue o levantamento do PIS.

Despacho

Processo Nº RT-997/2008-102-10-00.0

Reclamante	Rodolfo Ferreira dos Santos
Advogado	CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado	Condominio Residencial Park Way
Advogado	DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

(Fls. 72) Vistos, etc. Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e a União...

Despacho

Processo Nº RT-1057/2008-102-10-00.8

Reclamante	Geraldo dos Santos Soares
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Josefino Gomes Gontijo - ME (Esquadria Gontijo)
Advogado	LOURIVAL MOURA E SILVA

(Fls. 85) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à alegação do reclamante de inadimplemento da última parcela do acordo sob pena de multa de 100% e de instauração da execução procedimento esse desde já autorizado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-1070/2008-102-10-00.7

Reclamante	Juliano Oliveira Costa
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado	Alicerce Construções
Advogado	VANESSA MARTINS DE SOUZA
Reclamado	RFC Serviços de Construção

(Fls. 42) Vistos, etc. Desarrazoada a alegação da executada, porquanto o movimento grevista dos funcionários da Caixa Econômica Federal -CEF encerrou-se em 22/10/2008, retornando suas atividades normais em 23/10/2008. Ademais, conforme informa o item 2 do expediente de fls. 42, durante o movimento paredista a Agência instalada no Fórum Trabalhista de Taguatinga funcionou exclusivamente para depósito. Verifica-se, portanto, que o pagamento da 2ª parcela do acordo realizado em 24/10/2008, ocorreu em atraso, o que enseja a aplicação da multa de 100%.

Assim, fixou o valor da execução em R\$ 600,00, que corresponde a multa incidente sobre a 2ª parcela do acordo celebrado. Cite-se a executada. Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1091/2008-102-10-00.2

Reclamante	Dayane Patrocinio da Silva
Advogado	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado	Promo Financial Bank a/c Sr. Fidelis
Reclamado	Banco Unibanco S/A
Advogado	DENISE BRAGA TORRES STAMM

(fls. 85) "Vistos, etc. Intime-se o reclamante para informar o atual endereço da primeira reclamada. Prazo de 10 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1109/2008-102-10-00.6

Reclamante	Janete Neves dos Santos
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	Pamanhória da Roça Comércio de Alimentos Ltda
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

(Fls.659) Vistos, etc. Designo como perito do Juízo o Dr. Francisco José Rossi. Antecipe-se parte dos honorários periciais, R\$ 379,26, nos termos da portaria PRE-DGJ 11/2007. Quesitos já presentes nos autos. Fica designado para início da perícia e realização de exame médico do reclamante o dia 25/03/2009 às 17.30 horas. O reclamante deverá comparecer munido de todos os exames médicos pertinentes ao acidente. Local: SCS Q. 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-60 Sub-solo Hospital Dia Samdel, Consultório 16 - Brasília/DF, telefone:9981-5299/8161-1133. O laudo técnico deverá ser entregue até o dia 23/04/2009. As partes deverão se manifestar sobre o laudo no prazo sucessivo de 05 dias a começar pelo reclamante, a contar de 24/04/2009. Intime-se o reclamante diretamente. Intimem-se as partes, devendo cientificar os assistentes-técnicos médicos.

Despacho

Processo Nº RT-1292/2008-102-10-00.0

Reclamante	Eliana Araujo da Silva
Advogado	MARIA CELIA PITOMBO
Reclamado	Jose Ribeiro do Nascimento Filho (Lider Lava a Jato)

(fls. 58) "Vistos, etc. Intime-se o reclamante para informar o atual endereço do reclamado, para fins de prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-1636/2008-102-10-00.0

Reclamante	José Nilson Pires de Souza
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Ebenézer Transportes de Cargas e Beneficiamento de Alimentos Ltda - ME
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA

(Fls. 25) Vistos, etc. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela União. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pela reclamada, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela União. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis os prazos supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-1734/2008-102-10-00.8

Reclamante	Nilvanete Fernandes do Vale
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Maria do Desterro Alencar Melo - ME (Confecções Fortaleza)
Advogado	EBLLAS BARBOSA AVILA

(Fls. 40) Vistos, etc... Intime-se o reclamante ao recebimento das guias e da CTPS, no prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-1792/2008-102-10-00.1

Reclamante	Ana Cristina Fonseca Arcanjo
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Emma Comércio e Representações Ltda
Advogado	NELSON CELESTINO DA CRUZ JUNIOR

(Fls. 40) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à alegação do reclamante de inadimplemento da 1ª parcela do acordo sob pena de multa de 100% e de instauração da execução procedimento esse desde já autorizado em caso de inércia. Após, aguarde-se o recebimento da CTPS pela reclamada e devolução até 06.03.2009 (fl. 39).

Despacho

Processo Nº RT-1827/2008-102-10-00.2

Reclamante	Marisa Ferreira de Souza
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

(Fls. 50) Vistos, etc. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal. Intimem-se o reclamante e o 1º reclamado para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pelo DF. Intime-se o 1º reclamado por edital, inclusive da decisão de fls. 49. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, inclusive o RO para o reclamante e 1º reclamado, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-1896/2008-102-10-00.6

Reclamante	José Francisco de Souza
Advogado	EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado	Rei Refrigeração e Serviços Ltda

(Fls. 30) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que proceda à emenda da petição inicial, nos termos do art.284, § único do CPC, em 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1900/2008-102-10-00.6

Reclamante	Hélio Neves de Santana
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Menezes Carvalho Engenharia Ltda
Advogado	VANUSIA DOS SANTOS RAMOS

(Fls.36) Vistos, etc. Preliminarmente, vista ao reclamante para, no prazo de 5 dias, dizer se concorda com o pagamento imediato do débito na forma como apresentada pela reclamada. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1923/2008-102-10-00.0

Reclamante	Edson Araújo da Silva
Advogado	Guilherme Cruz
Reclamado	Ceilândia Esporte Clube

(Fls. 54) Vistos, etc. Tendo em vista que notificação remetida à reclamada foi devolvida, com a informação de que o destinatário é desconhecido, intime-se novamente o reclamante para que, no

prazo de 05 dias, informe o atual e correto endereço da reclamada, a fim de viabilizar sua notificação, sob pena de extinção do feito de resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-1940/2008-102-10-00.8

Reclamante Edson Gonçalves dos Santos.
Advogado EDNA SANTANA GOES
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR

Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que se manifeste acerca do integral cumprimento do acordo homologado as fls. 18 dos autos, inclusive acerca do recebimento de sua CTPS e guias, no prazo de 05 dias, sendo certo que o seu silêncio será considerado como resposta afirmativa, sendo os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-73/2009-102-10-00.4

Reclamante Raimundo Nonato Gomes Silva
Advogado RAIMUNDO BORGES PEREIRA
Reclamado Projeto Morar Empreendimentos e Incorporação Ltda

fls. 15... Vistos. Considerando que a reclamada ainda não foi notificada, retiro o feito da pauta do dia 09.03.2009. Designo nova audiência inaugural para o dia 15/04/1999 às 14h35min, mantidas as cominações anteriores. Notifique-se a reclamada. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-176/2009-102-10-00.4

Reclamante Wesley Alves de Oliveira
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Aster Utilidades do Lar

fls. 13... Retiro o feito da pauta do dia 11/03/2009. Designo audiência inaugural para o dia 16/04/2009 às 14h35min. Notifique-se a reclamada, por mandado, cópia da presente peça deverá acompanhar o mandado. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-181/2009-102-10-00.7

Reclamante Antonio Gomes da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Casa Mais Construções e Comércio de Materiais para Construção Ltda

fls. 17... Anote-se o endereço da reclamada. Retiro o feito da pauta do dia 12/03/2009. Designo audiência inaugural para o dia 15/04/2009 às 14h40min. Notifique-se a reclamada. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-291/2009-102-10-00.9

Reclamante Robson Barbosa Rocha
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado ICB Serviços Ltda

(FLS. 10) "Vistos, etc. Intime-se o reclamante para, atualizar o endereço do reclamado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-351/2009-102-10-00.3

Reclamante Edimar dos Santos Barbosa
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

(Fls.17) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as

partes acima identificados está designada para o dia 22/04/2009, às

14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da

CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da

reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de

fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO

(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova

documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o

número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A

reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá

apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim

como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste

o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em

Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-363/2009-102-10-00.8

Reclamante Lydiane de Souza
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Maria das Graças carvalho silva

(Fls. 14) Vistos, etc. Trata-se de reclamação trabalhista proposta por LYDIANE DE SOUSA em face de MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO SILVA pleiteando as parcelas elencadas na peça de fls. 02/04. Ante os termos do documento de fl. 12, obtido junto ao Sistema de Acompanhamento Processual (SAP), constata-se que tramita nesta Vara o processo nº 00257-2009-102-10-00-4, no qual foi designada audiência de instrução para o dia 1º/04/2009, sendo que da análise dos autos, infere-se identidade de partes, pedidos, causa de pedir e valor da causa em relação ao presente feito. Saliente-se que a simples divergência na grafia do nome da autora - LYDIANE DE SOUSA, nesta ação e LYDIANE DE SOUZA, naquela - não implica dizer que tratam-se de pessoas diferentes, pois o número do RG é o mesmo: 2928069/DF. Por estar configurada a hipótese do art. 301, § 3º do CPC, conheço ex officio da litispendência, nos termos do § 4º do mesmo artigo e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, V, CPC. Custas pela autora no importe de R\$ 39,00, calculadas sobre R\$ 1.950,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei. Intime-se a reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-366/2009-102-10-00.1

Reclamante margarida da Silva Fernandes
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Lanchonete Chá Fix LTDA

(Fls.18) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/03/2009, às

12h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844

da
CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação
e da
reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria
de
fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.
843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo
apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR
MEIO DE ADVOGADO
(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a
prova
documental que entender necessária. O reclamante deverá
apresentar o
número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de
nascimento. A
reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado,
deverá
apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS),
assim
como o contrato social ou a última alteração contratual em que
conste
o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à
reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial,
em
Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-367/2009-102-10-00.6

Reclamante	Valdemi Evangelista de Faria
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Itamar Comercial de Alimentos Ltda

(Fls.) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as
partes acima identificados está designada para o dia 27/03/2009,
às
12h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844
da
CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação
e da
reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria
de
fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.
843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo
apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR
MEIO DE ADVOGADO
(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a
prova
documental que entender necessária. O reclamante deverá
apresentar o
número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de
nascimento. A
reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado,
deverá
apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS),
assim
como o contrato social ou a última alteração contratual em que
conste
o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à
reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial,
em
Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-368/2009-102-10-00.0

Reclamante	Elzeni Vieira Ramos
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	CED - Centro de Estudos Diferenciados Ltda.

(Fls.14) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as
partes acima identificados está designada para o dia 27/03/2009,
às
12h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844
da
CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação
e da
reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria
de
fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.
843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo
apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR
MEIO DE ADVOGADO
(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a
prova
documental que entender necessária. O reclamante deverá
apresentar o
número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de
nascimento. A
reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado,
deverá
apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS),
assim
como o contrato social ou a última alteração contratual em que
conste
o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à
reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial,
em
Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-369/2009-102-10-00.5

Reclamante	Gildetina Gomes Freitas
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Eduardo Augusto Denis

(Fls.17) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as
partes acima identificados está designada para o dia 27/03/2009,
às
12h35, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844
da
CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação
e da
reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria
de
fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.
843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo
apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR
MEIO DE ADVOGADO
(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a
prova
documental que entender necessária. O reclamante deverá
apresentar o
número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de
nascimento. A
reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado,
deverá
apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS),
assim
como o contrato social ou a última alteração contratual em que

conste

o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em

Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-370/2009-102-10-00.0

Reclamante	Elzamir Marinho Brito
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Condomínio do Edifício Residencial Safira

(Fls.39) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/03/2009, às

12h40, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da

CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da

reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de

fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO

(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova

documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o

número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A

reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá

apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim

como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste

o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em

Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-371/2009-102-10-00.4

Reclamante	Sabrina Felgueiras Moreira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Instituto do Pés Ltda - ME

(Fls.10) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/03/2009, às

14h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da

CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da

reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de

fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo

apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO

(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova

documental que entender necessária. O reclamante deverá

apresentar o

número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A

reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá

apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim

como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste

o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em

Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-372/2009-102-10-00.9

Reclamante	Josimar Carvalho Siqueira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Silvio Abadia Figueiro - ME (King's Burger)

(Fls.22) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/03/2009, às

12h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da

CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da

reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de

fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo

apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO

(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova

documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o

número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A

reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá

apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim

como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste

o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em

Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-373/2009-102-10-00.3

Reclamante	Elias Severino da Silva
Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	M.M. Pinturas e Revestimentos Acrílicos Ltda
Reclamado	Inova TS Engenharia Ltda

(Fls.10) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/03/2009, às

14h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da

CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da

reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO

(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova

documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o

número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A

reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá

apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim

como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste

o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em

Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-376/2009-102-10-00.7

Reclamante	Marco Michael Sousa e Silva
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado	Grupo Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda

(Fls.14) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/03/2009, às

15h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da

CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da

reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de

fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO

(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova

documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o

número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A

reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá

apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim

como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste

o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em

Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-968/2006-103-10-00.2

Reclamante	Gilvania Maria da Silva
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Construtora e Eletrica Saba Ltda (Jamel Saba Matrak)
Advogado	ANDRE LUIZ DE MATOS
Reclamado	Furnas Centrais Eletricas S/A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

"Observa-se dos autos que o alvará levantado a fls. 278 os cálculos encontravam-se atualizados até 16/07/2007. Em face do dito, atualizem-se os cálculos até o dia 19/01/2009 e expeça-se alvará ao exequente para levantamento da diferença, devendo ainda recolher a diferença de custas, emolumentos e INSS. Intime-se o exequente e seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-981/2006-103-10-00.1

Reclamante	Renata Araujo Leal Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Auto Posto Millennium 2000 Ltda
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA

"Defere-se. Inutilize-se o alvará que encontra-se à contracapa dos autos. Expeça-se novo alvará, observando-se a indicação da reclamada na presente peça." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1452/2006-103-10-00.5

Reclamante	Jaqueline Chaves da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Denner Leopoldo Melo Almeida

"Em face da execução encontrar-se totalmente garantida, certidão a fls. 112 e verificando que o exequente concordou com os cálculos, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC e, determino as seguintes movimentações na conta de fls 106. 1- Recolher as contribuições previdenciárias, cota parte empregado/empregador mais terceiros. 2-Recolher e custas no Art. 789-A. 3.Recolher custas processuais no código 8019. 4. Recolher o imposto de renda nos termos da Lei 10.833/03. 5-Expeça-se alvará, observando-se os percentuais a fls. 94, intimando-se o exequente para recebimento em 5 dias. Efetivado o levantamento do alvará e comprovado os recolhimentos, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente dando baixa na distribuição. Data supra." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-137/2008-103-10-00.2

Reclamante	Celiliria Marta Borges Bezerra
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Brasil Soluções em Informática Ltda. (Brasimp)
Advogado	MARCIANO CORTES NETO

"Reformada a r. decisão, com inversão do ônus da sucumbência, expeça-se alvará à reclamada para levantamento do depósito recursal a fls. 83, intimando-a para retirá-lo no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-461/2008-103-10-00.0

Reclamante	Márcio Rodrigues Gomes
Advogado	RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA

Reclamado Supercei - Andata Comercial de Alimentos Ltda
Advogado GILENO DA CUNHA SILVA

"Suspenda-se, por ora, a determinação de fl. 408. Expeça-se alvará em favor do reclamante para levantamento do depósito recursal, devendo comprovar nos autos a importância efetivamente recebida, no prazo de 05 dias após o saque. Intimem-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1725/2008-103-10-00.3

Reclamante Claudio da Silva Gonçalves
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Atacadão Distribuição Com. Indústria Ltda
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA

"Defere-se. Expeça-se alvará a favor do reclamante para levantamento do FGTS, intimando-o para recebê-lo em 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-12/2000-802-10-00.6

Reclamante EDESIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado Celuz Engenharia Ltda (+3)
Reclamado CARLOS ANDRE SILVA
Reclamado LUCIVALDO MAIA DE MELO
Reclamado Leopoldo Craveiro Curado

Desp.fl.416"Intime-se o exequente, para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1261/2005-802-10-00.3

Reclamante JOAQUIM AURELIO TOMAZ DE SOUZA
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado J. P. RODRIGUES NETO CIA LTDA.
Advogado ROMULO UBIRAJARA SANTANA
Reclamado Joao Pereira Rodrigues Neto
Reclamado Aldecy Pereira Rodrigues

Desp.fl.382"Atualize-se a conta exequenda, deduzindo-se o valor sacado pelo autor. Homologo a avaliação dos bens penhorados às fls.367/368. Designem-se praça e leilão. 2ªVT/Pls-TO, 02/02/09, Juiz do Trabalho, REINALDO MARTINI." EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº131/09 - DATA DA PRAÇA:06/05/09 À PARTIR DAS 13H; DATA DO LEILÃO:06/05/09 À PARTIR AS 14H.

Despacho

Processo Nº RT-1271/2005-802-10-00.9

Reclamante GILLENE NASCIMENTO SILVA
Advogado TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Reclamado Limpal Limpeza Pesada Ltda (+2)
Advogado FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Reclamado Francisca Miguel do Nascimento
Reclamado Francisco Gonçalves de Sousa

Desp.fl.489"Junte-se. Intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 03/03/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-140/2007-802-10-00.6

Reclamante Carlos André Peres Nunes
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Restaurante Luz do Sol Ltda - ME

Desp.fl.207"Junte-se. Redesigne-se leilão para os bens penhorados. 2ªVT/Pls-TO, 13/02/09, Juiz do Trabalho, REINALDO MARTINI."

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº128/09 - DATA DO LEILÃO:06/05/09 À PARTIR AS 14H.

Despacho

Processo Nº RT-150/2007-802-10-00.1

Reclamante Paulo Cezar Muniz da Silva
Advogado GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA
Reclamado Optimar Distribuidora de Produtos Opticos Ltda
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

Desp.fl.194"Ante os termos da certidão do Sr, Oficial de Justiça (fls.193), designe-se hasta pública para os bens penhorados (fls.158), observadas as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 23/01/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI." EDITAL DE LEILÃO Nº130/09 - DATA DO LEILÃO:06/05/09 À PARTIR AS 14H.

Despacho

Processo Nº RT-389/2007-802-10-00.1

Reclamante Francisco das Chagas Borges Cruz
Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado ECM - Construções e Serviços Ltda. + 01
Advogado FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Reclamado Estado do Tocantins
Reclamado Edivaldo da Silva Rocha
Reclamado Erivalda Damazia Moura Rocha

Desp.fl.165"Julgo boa e subsistente a penhora (fls. 152/158), e, sendo assim, determino à Secretaria:1. A designação de datas e horários para a Praça e Leilão, observando-se as formalidades legais. 2. A expedição do Edital. 3. A publicação do Edital, e, para fins desta publicação, concedo ao exequente as benesses da justiça gratuita. 4. A intimação: - da executada, via postal, dando-lhe ciência das datas e horários da Praça e/ou Leilão. - do exequente, por seu advogado, dando-lhe, também, ciência das datas e horários da Praça e/ou Leilão; - e ainda, do Leiloeiro autorizado por este Juízo, dando-lhe, também, ciência das datas e horários da Praça e/ou Leilão. 2ªVT/Pls-TO, 20/01/09, Juiz do Trabalho, REINALDO MARTINI." EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº126/09 - DATA DA PRAÇA:06/05/09 À PARTIR DAS 13H; DATA DO LEILÃO:06/05/09 À PARTIR AS 14H.

Despacho

Processo Nº RT-749/2007-802-10-00.5

Reclamante Francisco das Chagas de Souza
Advogado CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado Construtora Walli Ltda.
Advogado TARCISIO CASSIANO DE SOUSA ARAUJO

Desp.fl.247"...Designem-se novas praças, observadas as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 02/02/09, Juiz do Trabalho, REINALDO MARTINI."

EDITAL DE LEILÃO Nº124/09 - DATA DO LEILÃO:06/05/09 À PARTIR AS 14H.

Despacho

Processo Nº RT-926/2007-802-10-00.3

Reclamante Ozeias Jesus da Cruz
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado Construtora Guia
 Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Desp.fl.110"Junte-se. Intime-se o autor para vir resgatar o seu crédito, em 48 horas. 2ªVT/Pls-TO, 04/03/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1020/2007-802-10-00.6

Reclamante Fábio Júnior Alves Neres
 Advogado MARCOS FERREIRA DAVI
 Reclamado Frigorífico de Bovinos e Suínos Ltda.
 Advogado RONALDO ANDRE MORETTI CAMPOS
 Reclamado Rolmei Arantes Silva
 Reclamado Leile Margareth Ayres Arruda

Desp.fl.116"Ante a certidão supra e tendo em vista o título executivo sem garantia, designem-se praça e leilão par aos bens já penhorados, observada as formalidades legais. Julgo boa e subsistente a penhora de fl.92. Expeça-se Edital. Para fins de publicação do edital, concedo os benesses da justiça gratuita. Intime-se a executada diretamente e através de seu procurador, para ciência da praça e leilão, bem como, para, querendo, remir a execução, sob pena de preclusão. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 16/02/09, Juiz do Trabalho, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº125/09 - DATA DA PRAÇA:06/05/09, À PARTIR DAS 13H; DATA DO LEILÃO:06/05/09 À PARTIR AS 14H.

Despacho

Processo Nº RT-14/2008-802-10-00.2

Reclamante Amadeus Pereira da Cunha
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado Construtora Guia
 Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Desp.fl.88"Junte-se. Intime-se o autor para vir resgatar o seu crédito, em 48 horas. 2ªVT/Pls-TO, 04/03/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-652/2008-802-10-00.3

Reclamante Elizeu Pereira da Silva
 Advogado RICARDO GIOVANNI CARLIN
 Reclamado Lucas Marques de Araújo - ME
 Advogado ANENOR FERREIRA SILVA

Desp.fl.94"Ante os termos da certidão supra, julgo boa e subsistente a penhora (fl. 87), e, sendo assim, determino à Secretaria: 1. A designação de datas e horários para a Praça e Leilão, observando-se as formalidades legais. 2. A expedição do Edital. 3. A publicação do Edital, e, para fins desta publicação, concedo ao exequente as benesses da justiça gratuita. 4.A intimação: - da executada, via postal, dando-lhe ciência das datas e horários da Praça e/ou Leilão. - do exequente, por seu advogado, dando-lhe, também, ciência das datas e horários da Praça e/ou Leilão; - e ainda, do Leiloeiro autorizado por este Juízo, dando-lhe, também, ciência das datas e horários da Praça e/ou Leilão. 2ªVT/Pls-TO, 25/02/09, Juiz do Trabalho, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº129/09 - DATA DA PRAÇA:06/05/09, À PARTIR DAS 13H; DATA DO LEILÃO:06/05/09 À PARTIR AS 14H.

Despacho

Processo Nº RT-8005/2008-802-10-00.0

Exequente Marcelo da Silva Sousa

Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Executado Construtora Guia Ltda.

Desp.fl.75"Junte-se. Intime-se o autor para vir resgatar o seu crédito, em 48 horas. 2ªVT/Pls-TO, 04/03/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-67/2009-802-10-00.4

Reclamante Ozarias Rodrigues dos Santos
 Advogado ISABELLA FAUSTINO ALVES
 Reclamado Dedetizadora Tocantins
 Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Desp.fl.62"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 25/03/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-110/2009-802-10-00.1

Reclamante Clemilson do Rego
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado EMSA Empresa Sul Americana de Montagem S/A
 Advogado ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

Desp.fl.49"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os Julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins legais. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 05/03/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-121/2009-802-10-00.1

Reclamante Wallyson Lisboa Rodrigues
 Advogado RICARDO GIOVANNI CARLIN
 Reclamado Paulo Sergio Vieira de Sousa

Desp.fl.11"Intime-se o reclamante para efetuar a entrega de sua CTPS na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho, prazo de 05 dias. Alerto o reclamante que a demora na entrega de sua CTPS retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 04/03/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-139/2009-802-10-00.3

Reclamante Raimundo Nonato da Conceição
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado Prudencia Vigilância e Segurança Ltda

Desp.fl.21"Junte-se. Intime-se o autor para vir resgatar o seu crédito, em 48 horas. 2ªVT/Pls-TO, 04/03/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-158/2009-802-10-00.0

Reclamante Arinaldo Rego Nunes
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado Prudencia Vigilância e Segurança Ltda

Desp.fl.26"Junte-se. Intime-se o autor para vir resgatar o seu crédito, em 48 horas. 2ªVT/Pls-TO, 04/03/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-174/2009-802-10-00.2

Reclamante Divino Xavier dos Santos
 Advogado GISELE DE PAULA PROENÇA

Reclamado Método Consultores - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática

Sentença de fls.40"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins legais. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 05/03/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-207/2009-802-10-00.4

Consignante Comercial de Calçados Styllus Ltda - ME
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Consignado Fabrício de Souza Mendonça

Sentença de fls.27/28"À luz de tais considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela consignante, COMERCIAL DE CALÇADOS STYLLUS LTDA - ME, dando a obrigação de pagar junto ao consignado, FABRÍCIO DE SOUZA MENDONÇA, por satisfeita, nos termos da fundamentação supra que integra este "decisum" para todos os efeitos legais e jurídicos. Liberem-se os valores consignados via alvará. Concedo ao consignado a gratuidade judiciária. Custas, por ele, no importe de R\$30,03, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, em R\$606,49, de cujo recolhimento ficam dispensado, na forma da lei. Intimem-se as partes. Prestação jurisdicional entregue. 2ªVT/Pls-TO, 05/03/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-319/2009-802-10-00.5

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Pontal Segurança Ltda

(Despacho de fls.64). 1.Designo audiência para o dia 23/03/2009, às 09h30min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 6 de março de 2009 (5ª

feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-320/2009-802-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância no Estado do Tocantins
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Pontal Segurança Ltda

(Despacho de fls.57). 1.Designo audiência para o dia 23/03/2009, às 09h20min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 6 de março de 2009 (5ª

feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-321/2009-802-10-00.4

Reclamante Leandro Afonso Barros dos Santos
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Rodeio Industria e Comércio de Café Ltda

(Despacho de fls.11). 1.Designo audiência para o dia 23/03/2009, às 09h10min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos

documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 6 de março de 2009 (5ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-322/2009-802-10-00.9

Reclamante	Otacílio Bento da Fonseca
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Espólio de João Evaristo Mendanha Neto (Inventariante Sr. Weder Evaristo Mendanha)

Desp.fl.213/V"Por questão de cautelar e para viabilizar posterior prosseguimento da demanda, inclusive no que diz respeito a eventual execução, o que requer maiores conhecimentos a cerca do patrimônio do espólio, cujo levantamento é feito por quem de direito, e considerando que a existência do espólio pressupõe a de um inventário, a fim de que seja comunicado ao juízo deste inventário para adoção das medidas legais cabíveis, informe o autor em que comarca tramita o processo, inclusive para identificação do inventariante. Prazo, 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2ªVT/Pls-TO, 06/03/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-323/2009-802-10-00.3

Reclamante	Raimundo Ferreira de Souza
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda

(Despacho de fls.44). 1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 25/03/2009, às 10h00min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de

forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 6 de março de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-324/2009-802-10-00.8

Reclamante	José Luiz Correia da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda

(Despacho de fls.46). 1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 23/03/2009, às 08h50min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 6 de março de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-325/2009-802-10-00.2

Reclamante	Raimundo Nonato dos Santos e Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda

(Despacho de fls.44). 1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 24/03/2009, às 10h00min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-

se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338). 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 6 de março de 2009 (6ª feira)
Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1128/1993-811-10-00.3

Reclamante	SEBASTIAO MIGUEL NUNES
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	MUNICIPIO DE ARAPOEMA/TO
Advogado	OCÉLIO NOBRE DA SILVA

despacho de fls. 134 "Vistos, etc. À vista da certidão supra e da manifestação do reclamante de fls. 248, primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos. Após, intemem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 dias. Juntem-se cópia da petição de fls 248 e deste despacho, nos autos principais

Despacho

Processo Nº RT-1630/1993-811-10-00.4

Reclamante	IRACY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
Reclamado	MUNICIPIO DE ARAPOEMA/TO
Advogado	OCÉLIO NOBRE DA SILVA

despacho de fls. 136 "Vistos, etc. À vista da certidão supra e da manifestação do reclamante de fls. 259, primeiramente, remetam-se os autos a contadoria para atualização dos cálculos. Após, intemem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-225/1994-811-10-00.0

Reclamante	Espólio de Francisco Moacir Moreira da Silva Representado por Lucileide Costa Silva
Advogado	JOSE HILARIO RODRIGUES
Reclamado	MUNICIPIO DE ARAPOEMA/TO
Advogado	OCÉLIO NOBRE DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 167 "Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 162/166. sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Expeça-se a Certidão Negativa de Pagamento do Precatório. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-698/1994-811-10-00.7

Reclamante	JOVAIR FERNANDES DE MORAIS
Advogado	WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
Reclamado	MUNICIPIO DE ARAPOEMA/TO
Advogado	OCÉLIO NOBRE DA SILVA

Despacho de fls.142:"Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Especificação do débito:

Resumo de Cálculo Liq. Exequente....: 15.193,31 (92,33%) INSS
Reclamante....: 178,62 (1,09%) INSS Reclamado.....: 468,86 (2,85%)
I R P F.....: 614,29 (3,73%) Total Geral: 16.455,08
Atualizado:28/02/2009Cumpra-se a determinação contida no 2º parágrafo dor.despacho de fls.136.Junte-se cópia do presente despacho nos autos doPrecatório nº 1124/1996".Em,04/03/09.

Despacho

Processo Nº RT-847/1998-811-10-00.1

Reclamante	MANOEL DE JESUS AGUIAR
Advogado	JOSE HILARIO RODRIGUES
Reclamado	NELSON BERNARDO HENDGES (TRANSP. ALVORADA)
Advogado	ANDRE LUIZ BARBOSA MELO

despacho de fls. 196 "Vistos, etc. À vista da manifestação de fls.194/195, tenho por quitado o crédito líquido do exequente. Considerando que o executado até a apresente data, não comprovou o recolhimento das custas processuais, conforme termos do acordo entabulado às fls.184/187 indefiro, por ora, o pleito do reclamante relativo à descontinuação da penhora incidente sobre o bem constrito nos autos da CP nº 9149-2006-861-10-00-9. Intime-se. Ato contínuo, determino o bloqueio de numerário via Bacen-Jud, nas contas do executado (NELSON BERNARDO HENDGES (TRANSPORTADORA ALVORADA) CPF: 227.543.000-82), suficiente para saldar a quantia devida à título de custas processuais

Despacho

Processo Nº RT-153/2003-811-10-00.2

Reclamante	ALCIDES ALVES DA SILVA
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	CONSTRUTORA NOLETO MENDONCA LTDA (2)
Reclamado	CLEUDETE DE OLIVEIRA CARDOSO
Reclamado	ELIS REGINA NOLETO MENDONCA

despacho de fls.214 "Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de fls.209/213, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais. 2. Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado. 3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC. 4. Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). 5. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-719/2004-811-10-00.7

Reclamante	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	MARTINS, COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

Advogado

JOSE HILARIO RODRIGUES

DESPACHO P/ EXECUTADA DE FLS. 505"Vistos, etc. À vista da certidão supra, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência da quantia bloqueada nas contas da executada (MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A CNPJ:43.214.055/0001-07) através do Sistema Bacen-Jud, para conta judicial à disposição deste Juízo.

Feito, expeça-se alvará à executada para levantamento da referida quantia.

Despacho**Processo Nº RT-478/2006-811-10-00.8**

Reclamante	ORISMAR DE SOUZA ESTRELA
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	NM CONSTRUTORA LTDA
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Natal de Souza
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Lucia Aparecida Capucho de Souza

Despacho para o exequente/reclamante:"Vistos, etc.À vista da certidão de fl.195, intime-se o exequente/reclamante para no prazo de 10(dez) dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, ou indicar o meios efetivos para prosseguimento para prosseguimento da execução, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região.Araguaína (TO), 04/03/2009.

Despacho**Processo Nº RT-688/2006-811-10-00.6**

Reclamante	DARCIVAN MACIEL DE ARAÚJO
Advogado	MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
Reclamado	BANDA LAMAZON

Despacho de fls.77:"Vistos, etc.1.Homologo os cálculos de fls.69/76, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.

2.Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3.Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.

4.Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º). 5.Publique-se".

Em, 04/03/09.

Despacho**Processo Nº RT-708/2006-811-10-00.9**

Reclamante	ROZINEI ALVES COSTA
Advogado	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS
Reclamado	FABIO FERREIRA DA SILVA
Advogado	GISELE RODRIGUES

Despacho de fls.106:"Vistos, etc.1.Homologo os cálculos de fls.101/105, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2.Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região, Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, intimando-o(a) para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, decorrido o

prazo in albis, será a referida certidão arquivada pela secretaria da Vara à disposição do interessado.3.Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC.

4.Remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).

5.Publique-se".

Em, 04/03/09.

Despacho**Processo Nº RT-26/2007-811-10-00.7**

Reclamante	José Carlos Silva de Araújo
Advogado	GISELE RODRIGUES
Reclamado	Gilneide de Fátima da Silva

Despacho para o exequente/reclamante de fls.94:VISTOS, ETC À vista da certidão supra e considerando que o art. 276 do Provimento Geral Consolidado prevê que aos processos paralisados e arquivados provisoriamente há mais de um ano, será aplicado o disposto nos arts. 269 e 270, determino que seja intimado o exequente/reclamante para no prazo de 30 (TRINTA) dias indicar os meios efetivos de prosseguimento da execução, implicando o silêncio na expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA e remessa dos autos ao arquivo definitivo, conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271 e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região.

Araguaína-TO, 04/03/2009.

Despacho**Processo Nº RT-352/2007-811-10-00.4**

Reclamante	Aldenor Oliveira da Silva
Advogado	WANDER NUNES DE REZENDE
Reclamado	Santo Corrêa de Melo

Despacho para o exequente/reclamante de fls.62:"VISTOS, ETC À vista da certidão supra e considerando que o art. 276 do Provimento Geral Consolidado prevê que aos processos paralisados e arquivados provisoriamente há mais de um ano, será aplicado o disposto nos arts. 269 e 270, determino que seja intimado o exequente/reclamante para no prazo de 30 (TRINTA) dias indicar os meios efetivos de prosseguimento da execução, implicando o silêncio na expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA e remessa dos autos ao arquivo definitivo, conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271 e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região".Araguaína-TO, 04/03/2009.

Despacho**Processo Nº RT-700/2007-811-10-00.3**

Reclamante	Edmilson Maciel da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	ANDRÉ LUÍS FONTANELE

Despacho para a executada de fls.401:Vistos os autos.À vista da certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls.396/399.Intime-se a executada para os fins legais.Araguaína (TO),04/03/2009.

Despacho**Processo Nº RT-802/2007-811-10-00.9**

Reclamante	José Dias dos Reis
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
 Reclamado Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
 Advogado ANDRÉ LUÍS FONTANELE

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 419 "Vistos os autos. 1. À vista da certidão supra e da manifestação da executada de fl.287, expeça-se alvará ao exequente para liberação do seu crédito mais rendimentos, determinando ao banco que proceda os recolhimentos previdenciários e fiscais(fl.369), referentes aos depósitos de fls.376 e fls.391. 2. Extingo a execução na forma do art. 794, I do CPC. 3. Intimem-se as partes. 4. Após, comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-835/2007-811-10-00.9

Reclamante Cícero Fagner Alves Gomes
 Reclamado Targes Metal
 Advogado MANOEL VIEIRA DA SILVA

despacho de fls. 102 "Vistos, etc. Oficie-se ao banco para depositar na conta indicada pelo reclamante(fl.84) o valor do depósito judicial de fls.101, referente ao pagamento da 7ª parcela do acordo homologado às fls.58 Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-203/2008-811-10-00.6

Reclamante Gercilene Miranda da Silva
 Advogado WÁTF A MORAES EL MESSIH
 Reclamado Município de Araguaína/TO
 Advogado GIANCARLO GIL DE MENZES

despacho de fls.78 "Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, expeça-se a RPV e mandado para entrega e intimação do executado (artigo 87, do ADCT, da CF e artigo 226 do Provimento Geral Consolidado TRT10ª Região).

2. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-403/2008-811-10-00.9

Reclamante Juarez Rodrigues dos Santos
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
 Reclamado Minerva S.A.
 Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Despacho para a executada de fls.213: "Vistos os autos.À vista da certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls.212.Intime-se a executada para os fins legais".Araguaína (TO),04/03/2009.

Despacho

Processo Nº RT-563/2008-811-10-00.8

Reclamante Vicente Azilvan Correia Marcel
 Advogado GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
 Reclamado Minerva S. A.
 Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Despacho para a executada de fls.212:Vistos os autos.À vista da certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls.210/211.Intime-se a executada para os fins legais.Araguaína (TO),04/03/2009.

Despacho

Processo Nº RT-584/2008-811-10-00.3

Reclamante Ricardo Luis da Rocha
 Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 Reclamado José Rocha Sobrinho
 Advogado GISELE RODRIGUES
 Reclamado Maria Albertina Francisca Guimarães
 Advogado GISELE RODRIGUES

Despacho para o executado de fls.56:"Vistos os autos.À vista da certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls.54/55.Intime-se o 1º executado para os fins legais.Ato contínuo, expeça-se mandado para reforço de penhora (R\$ 1.357,42).

Araguaína (TO),04/03/2009".

Despacho

Processo Nº RT-600/2008-811-10-00.8

Autor Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado HELOISA MARIA TEODORO CUNHA
 Réu José Arimatéia Ferreira Rocha
 Advogado LUCIANA F. LINS BALDO

Despacho para o reclamado de fls.122:"Vistos, etc.

Desarquivem-se os autos.À vista da certidão supra, torno sem efeito os atos praticados às fls.119/120.Acerca das alegações da autora de não cumprimento da avença na data convencionada (atraso no pagamento da 2ª (fls.113), 3ª (fls.116) e 4ª (fls.121) parcelas do acordo), intime-se o(a) reclamado(a), para manifestar-se, em 05(cinco) dias, implicando o silêncio em execução".Em, 04/03/09.

Despacho

Processo Nº RT-615/2008-811-10-00.6

Autor Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado HELOISA MARIA TEODORO CUNHA
 Réu Nei Rodrigues de Campos

despacho p/ exequente de fls 130 "À vista da certidão de fl.128, intime-se o exequente/autora para no prazo de 10(dez) dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, ou indicar o meios efetivos para prosseguimento para prosseguimento da execução, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-820/2008-811-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
 Reclamado Eduardo Pereira Gomes

despacho p/ exequente de fls. 120 "CERTIFICO E DOU FÉ que em 03/03/2009-3ª feira, venceu o prazo de 5 (cinco) dias para o executado opor embargos à execução. CERTIFICO, ainda, que de acordo com o que disciplina o Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região, em seu artigo 23, inciso VIII, o presente processo terá a seguinte tramitação: "À vista da certidão supra, dê-se vista à exequente acerca dos cálculos de liquidação (art.884 da CLT)."

Despacho

Processo Nº RT-851/2008-811-10-00.2

Reclamante Edilene Almeida Cruz
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
 Reclamado S. I. Barbosa Lanches - Silvio Inácio Barbosa
 Advogado AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
 Reclamado SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda
 Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Despacho para o reclamado de fls.56:"Vistos, etc.

Acerca das alegações da autora de não cumprimento da avença na data convencionada (atraso no pagamento da 3ª parcela do acordo), intime-se o(a) 1ª reclamado(a), para manifestar-se, em

05(cinco) dias, implicando o silêncio em execução".Em, 04/03/09.

Despacho

Processo Nº RT-985/2008-811-10-00.3

Reclamante Elineide da Consolação Goês da Silva
Advogado ORIVALDO MENDES CUNHA
Reclamado Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins - SINTRAS
Advogado Riths Moreira Aguiar

Despacho de fls.149:Vistos, etc. Inicialmente, acerca do pleito da autora, dê-se vista parte contrária para manifestação em 05(cinco) dias, implicando o silêncio na observância da documentação juntada às fls.140/148, para fins de liquidação de sentença. Arn.04.03.2009

Despacho

Processo Nº RT-1162/2008-811-10-00.5

Reclamante Antônia Elizabete dos Santos
Advogado GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
Reclamado Cepaflores Mudanças Florestais Ltda
Reclamado Agenor Polles
Reclamado Rogério Polles

Despacho de fls.45:"Vistos os autos.Resta prejudicado o pleito formulado na petição de fls.44, haja vista que a reclamante compareceu à este Juízo e procedeu a retirada de sua CTPS que, por sua vez, já encontrava-se devidamente anotada pela reclamada, conforme recibo de fls.44-verso.Proceda a Secretaria, o registro do CPF da reclamante".Em, 04/03/2009.

Despacho

Processo Nº RT-1169/2008-811-10-00.7

Embargante Aurineide Costa Silva
Advogado EDSON DA SILVA SOUZA
Embargado Radio Araguaia Ltda

decisão de fls. 38/40 "ANTE O EXPOSTO E TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA DECIDO CONHECER DOS EMBARGOS DE TERCEIROS PROPOSTOS POR AURINEIDE COSTA SILVA EM DESFAVOR DE RADIO ARAGUAIA LTDA., PARA, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, E TORNAR SUBSISTENTE A PENHORA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELA EMBARGANTE, NO IMPORTE DE R\$-70,00 (SETENTA REAIS) CALCULADAS SOBRE R\$-3.500,00, VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. INTIMEM-SE AS PARTES. JUNTE-SE CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA NO PROCESSO Nº00825-2001-10-00-8.

Despacho

Processo Nº RT-1295/2008-811-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado HELOISA MARIA TEODORO CUNHA
Reclamado Raimundo Nonato de Pinho Filho

Despacho para autora de fls.108:Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se a autora para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar os recolhimentos das custas processuais no valor de R\$27,41, sob pena de execução.Após comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Em, 03/03/2009.

Despacho

Processo Nº RT-1297/2008-811-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado HELOISA MARIA TEODORO CUNHA
Reclamado João Dutra Pettersen

Despacho para autora de fls.107:Vistos, etc. À vista da certidão

supra, intime-se a autora para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar os recolhimentos das custas processuais no valor de R\$51,38, sob pena de execução.Após comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Em, 04/03/2009.

Despacho

Processo Nº RT-1303/2008-811-10-00.0

Reclamante Bernaldino Pereira de Macedo
Advogado THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO
Reclamado Município de Araguaína/TO
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Despacho de fls.112:Despacho de fls.112: Ato Ordinatório. "Certifico que, com amparo no §4º do art. 162 do CPC e nos arts. 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:"Intime-se o(a) reclamado(a) para contra-razões. Prazo Legal".Araguaína/To 5, março de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1313/2008-811-10-00.5

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA
Reclamado Milton Alves Cavalcanti

Despacho para autora de fls.106:"Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se a autora para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar os recolhimentos das custas processuais no valor de R\$48,98, sob pena de execução.Após comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Em, 04/03/2009.

Despacho

Processo Nº RT-1314/2008-811-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado HELOISA MARIA TEODORO CUNHA
Reclamado Mauricio Dias Lima

Despacho para autora de fls.107:Vistos, etc.À vista da certidão supra, intime-se a autora para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar os recolhimentos das custas processuais no valor de R\$20,28, sob pena de execução.Após comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Em, 04/03/2009.

Editais

Editais

Processo Nº RT-170/2008-811-10-00.4

Reclamante Porlita dos Santos Miranda
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado A. C. C. Ferreira
Reclamado Augusto César Coelho Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) MARLY COSTA DA SILVEIRA, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado A. C. C. Ferreira para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 10.263,31 (77,42%)
INSS Reclamante.....: 380,25 (2,87%)

INSS Reclamado.....: 1.085,47 (8,19%)
 INSS Terceiros.....: 286,14 (2,16%)
 I R P F.....: 951,63 (7,18%)
 Custas do Processo: 231,90 (1,75%)
 Custas Art.789.....: 57,97 (0,44%)
 Total Geral: 13.256,67

Atualizado:28/02/2009

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, , JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 5, MARÇO de 2009.

MARLY COSTA DA SILVEIRA
 Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-252/2008-811-10-00.9

Reclamante	Antônia Alves Miranda
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	A. C. C. Ferreira
Advogado	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
Reclamado	Augusto César Coelho Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) MARLY COSTA DA SILVEIRA, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado A. C. C. Ferreira para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 4.545,23 (99,76%)
 Diversos.....: 11,06 (0,24%)
 Total Geral: 4.556,29

Atualizado:28/02/2009

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, , JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 5, MARÇO de 2009.

MARLY COSTA DA SILVEIRA
 Juíza do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-652/2006-812-10-00.9

Reclamante	José Cláudio Vicente
Advogado	ELISA HELENA SENE SANTOS
Reclamado	Marília dos Anjos Maçaira Guicho
Advogado	MARÍLIA DOS ANJOS MAÇARIA GUICHO

Decisão de fls. 821/822: I RELATÓRIO A executada opõe embargos declaratórios à decisão de fls. 776/777, sob o fundamento

de que há equívoco na decisão, na medida em que não observou a determinação contida na decisão proferida pelo Regional (fls. 783/784). O Exequente apresentou contra-razões às fls. 787/788. Em síntese, é o relatório. II DO CONHECIMENTO Tempestivos e regulares, conheço dos embargos. III DO MÉRITO DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA A embargante alega que a decisão recorrida está eivada de equívoco, na medida em que atualizou a conta até dezembro de 2008 e não atualizou os valores depositados, tendo incluído, ainda, o valor da condenação posterior ao recurso. Nos termos do art. 897-A da CLT, cabem embargos de declaração quando houver na decisão omissão e contradição na decisão. O art. Art. 535 do CPC ainda admite embargos declaratórios quando houver obscuridade. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matéria suscitada pelas partes e sejam relevantes para o deslinde da controvérsia. Por outro lado, ocorre contradição quando há descompasso entre as diversas partes da mesma decisão, ou seja, relatório, fundamentação e conclusão. Ora, no caso dos autos, a embargante, ao alegar que há equívoco na decisão, demonstra seu inconformismo quanto ao mérito, na medida em que não demonstra nenhum dos vícios elencados nos citados dispositivos legais, pelo contrário, utiliza o presente recurso como o nítido intento de debater o acerto ou não da decisão, hipótese que extrapola os limites legais para o remédio processual ora escolhido. Por outro lado, ressalte-se que consta expressamente da decisão embargada que a correção dos valores acerca do depósito recursal e valor bloqueado será apurada por ocasião da efetiva satisfação da execução. III CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Araguaína/TO, 05 de março de 2009. VILMAR REGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-756/2006-812-10-00.3

Reclamante	Amilson de Freitas Lopes
Advogado	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	ANDERSON BARROS E SILVA

Visto os autos.

INTIME-SE o reclamante para recebimento do TRCT apresentado pela reclamada para fins de levantamento do FGTS existente em sua conta fundiária. Araguaína/TO, 06 de março de 2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-669/2007-812-10-00.7

Reclamante	Wesley Monteiro Costa
Advogado	MANOEL VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Antônio Alves Costa - Mercaria Alves

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de fls. 19/22, fixando à execução previdenciária o valor de R\$ 176,35, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. Cite-se o executado, VIA POSTAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

4. Caso reste negativa a diligência anterior a Secretaria fica autorizada a diligenciar junto aos seguintes convênios/órgãos na busca de bens do executado, obedecendo-se a seguinte ordem:
 - RENAJUD;

- MANDADO DE PENHORA;
- CRI (Cartório de Registro de Imóveis);
- INFOJUD;
- INTERTINS (Instituto de Terras do Tocantins).

Araguaína, sexta-feira, 06 de março de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-768/2007-812-10-00.9

Reclamante	José Rubens Pereira Ramos
Advogado	APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE
Reclamado	Adeusmar Luiz Vinhal (Carvoaria Três Paranaenses)
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Ata de audiência de fls. 95: Em 10 de fevereiro de 2009, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz VILMAR RÊGO OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) exequente e seu advogado. Ausente o(a) executado(a) e seu advogado. Considerando a ausência do exequente e do executado torna impossível a tentativa de conciliação na presente assentada. Razão pela qual determino o encerramento da audiência e o prosseguimento normal da execução devendo o reclamante no prazo de 10 dias indicar meios para viabilizar a execução. Transcorrido in albis o prazo supra encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se as partes por seus procuradores. Audiência encerrada às 10h05min. Nada mais. VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-802/2007-812-10-00.5

Reclamante	Airan Carneiro da Silva
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Elipel Comércio e Indústria de Roupas e Representações Ltda - Maria José Dourado Silva
Advogado	WANDER NUNES DE REZENDE

Vistos os autos.

1. Intime-se o reclamado, por seu procurador, para comprovar nos autos o recolhimento dos encargos previdenciários no importe de R\$ 89,13, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Tendo em vista que o crédito previdenciário não ultrapassa o teto fixado pela Portaria MPS nº 1.293 publicada no DOU de 06/07/2005 (R\$ 120,00), deixo de instaurar a execução.
3. Transcorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos definitivamente.

Araguaína, sexta-feira, 06 de março de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-26/2008-812-10-00.4

Reclamante	Luiz Carlos Evangelista dos Santos
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Lucione Alves dos Santos - Pastelaria Imperador

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de fls. 46/51, fixando à execução o valor de R\$ 1.097,41, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. Cite-se o executado, POR EDITAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o

disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

4. Caso reste negativa a diligência anterior a Secretaria fica autorizada a diligenciar junto aos seguintes convênios/órgãos na busca de bens do executado, procedendo-se às devidas restrições/penhoras:

- RENAJUD;
- CRI (Cartório de Registro de Imóveis);
- INFOJUD;
- INTERTINS (Instituto de Terras do Tocantins).

Araguaína/TO, sexta-feira, 06 de março de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-219/2008-812-10-00.5

Reclamante	Luciano de Sousa Pacheco
Advogado	CLAYTON SILVA
Reclamado	TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado	ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
Reclamado	Expresso Vitoria Ltda
Advogado	MIRIAM NAZARIO DOS SANTOS

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de fls. 303/327 (R\$ 19.377,10).
2. À vista do depósito recursal no importe de R\$ 5.149,95 (fl. 330), FIXO A EXECUÇÃO REMANESCENTE em R\$ 14.227,15, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
3. Na forma do art. 77 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, LIBERE-SE ao reclamante, por alvará, o saldo do depósito recursal, título de pagamento parcial de seu crédito, intimando-o diretamente, VIA POSTAL, e por sua procuradora para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Citem-se as executadas para pagamento da execução remanescente no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
5. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.
6. Caso reste negativa a diligência anterior a Secretaria fica autorizada a diligenciar junto aos seguintes convênios/órgãos na busca de bens da executada, procedendo-se às devidas penhoras/restrições.

- RENAJUD;
 - CRI (Cartório de Registro de Imóveis);
 - MANDADO DE PENHORA;
 - INFOJUD.
- Araguaína/TO, sexta-feira, 06 de março de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-655/2008-812-10-00.4

Reclamante	Reinaldo Gazoto
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Ramendes Paulo da Costa
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Visto os autos.

Diante do certificado à fl.186/v, o Recurso Ordinário do autor não merece seguimento por manifestamente intempestivo.

A contagem do octídio para interposição de R.O. pelo autor iniciou-se no dia 18/02 (quarta-feira), conforme publicação no DEJT (175). Pelo exposto, denego seguimento ao Recurso Ordinário do reclamante (fls. 194/198), por intempestivo.

Não conheço do pleito do autor de fls. 200/203, por precluso.

Transcorrido o prazo legal do autor, subam os autos ao Eg. Regional, com as cautelas de praxe.

Araguaína/TO, 06 de março de 2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-825/2008-812-10-00.0**

Reclamante José Ribamar da Conceição Santos
 Advogado GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
 Reclamado Minerva S.A.
 Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de fls. 90/94, fixando à execução o valor de R\$ 1.468,16, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. Cite-se o executado, por seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

4. Caso reste negativa a diligência anterior a Secretaria fica autorizada a diligenciar junto aos seguintes convênios/órgãos na busca de bens do executado, procedendo-se as devidas penhoras/restrições:

- RENAJUD; - MANDADO DE PENHORA; - INFOJUD; - CRI (Cartório de Registro de Imóveis); Araguaína/TO, sexta-feira, 06 de março de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1126/2008-812-10-00.8**

Reclamante Valmir Mota de Sousa Silva
 Advogado MARCO AURÉLIO BARROS AYRES
 Reclamado L. da S. Moraes
 Advogado RICARDO ALEXANDRE GUIMARÃES

Vistos os autos.

1.À vista das certidões de fls. 21-verso e 25-verso reputo adimplido o acordo.

2. REMETAM-SE os presentes autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 06 de março de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1284/2008-812-10-00.8**

Reclamante Maria Fabiana Moreira
 Advogado MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
 Reclamado Município de Aragominas/TO
 Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Visto os autos.

Diante do certificado à fl.97/v, as contra-razões da reclamante não merece seguimento por manifestamente intempestiva.

A contagem do octídio para manifestação da reclamante iniciou-se no dia 18/02 (quarta-feira), da qual a advogada da autora estava ciente conforme publicação no DEJT (96).

Pelo exposto, denego seguimento as contra-razões da reclamante (fls. 98//100), por intempestiva.

ENCAMINHE-SE os autos ao Eg. Regional, com as cautelas de praxe.

Araguaína/TO, 06 de março de 2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-236/2009-812-10-00.3**

Reclamante Oneide Alves dos Santos
 Advogado WÁTFA MORAES EL MESSIH
 Reclamado Município de Axixá do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 29-04-2009, às 09h05min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, na pessoa do seu procurador(a), para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho**Processo Nº RT-237/2009-812-10-00.8**

Reclamante Antônio Pereira da Silva
 Advogado WÁTFA MORAES EL MESSIH
 Reclamado Município de Axixá do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 29-04-2009, às 09h10min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, na pessoa do seu procurador(a), para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho**Processo Nº RT-238/2009-812-10-00.2**

Reclamante Manoel Pereira Cavalcante
 Advogado DAVE SOLLIS DOS SANTOS
 Reclamado Município de Axixá do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 29-04-2009, às 09h15min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, na pessoa do seu procurador(a), para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as

partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-239/2009-812-10-00.7

Reclamante	Maria Francisca Carvalho
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Reclamado	Município de Axixá do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 29-04-2009, às 10h10min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, na pessoa do seu procurador(a), para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-240/2009-812-10-00.1

Reclamante	Anízia de Oliveira Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Reclamado	Município de Axixá do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 29-04-2009, às 09h20min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, na pessoa do seu procurador(a), para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-241/2009-812-10-00.6

Reclamante	Francisco Alinaldo da Conceição Sousa
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Reclamado	Município de Axixá do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 29-04-2009, às 09h25min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, na pessoa do seu

procurador(a), para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-242/2009-812-10-00.0

Reclamante	Antônio Makisuel Macedo da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Axixá do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 29-04-2009, às 09h30min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, na pessoa do seu procurador(a), para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-243/2009-812-10-00.5

Reclamante	Iva Vítor de Sousa
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Axixá do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 29-04-2009, às 09h35min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, na pessoa do seu procurador(a), para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-244/2009-812-10-00.0

Reclamante	Maria Raimunda Brito
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Reclamado	Município de Axixá do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 29-04-2009, às 09h40min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, na pessoa do seu procurador(a), para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-245/2009-812-10-00.4

Reclamante	Joaris Matias Ferreira
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Axixá do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 29-04-2009, às 09h50min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, na pessoa do seu procurador(a), para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-246/2009-812-10-00.9

Reclamante	Francisca Barroso da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Axixá do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 29-04-2009, às 10h00min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, na pessoa do seu procurador(a), para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-247/2009-812-10-00.3

Reclamante	Manoel Giliard Barroso da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Axixá do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 29-04-2009, às 10h20min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, na pessoa do seu procurador(a), para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-250/2009-812-10-00.7

Reclamante	Rosivan Silva de Oliveira
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Reclamado	Município de Axixá do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 29-04-2009, às 10h30min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, na pessoa do seu procurador(a), para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-252/2009-812-10-00.6

Reclamante	Maria de Nazaré Roberto Mendonça
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Reclamado	Município de Axixá do Tocantins/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 29-04-2009, às 10h40min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, na pessoa do seu procurador(a), para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência

(arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-259/2009-812-10-00.8

Reclamante	Wisley Cardoso Guimarães
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Souza Camargo Projetos e Construções Ltda
Reclamado	Sest

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 23-03-2009, às 16h10min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art.852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-260/2009-812-10-00.2

Reclamante	Israel Pereira Dias
Advogado	Orlando Rodrigues Pinto
Reclamado	Souza Camargo Projetos e Construções Ltda
Reclamado	Sest

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 24-03-2009, às 11h00min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-261/2009-812-10-00.7

Reclamante	Fábio Pereira da Silva
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Souza Camargo Projetos e Construções Ltda
Reclamado	Sest

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 23-03-2009, às 16h20min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art.852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-262/2009-812-10-00.1

Reclamante	Odjaniel Alves de Oliveira
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Souza Camargo Projetos e Construções Ltda
Reclamado	Sest

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 23-03-2009, às 16h30min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art.852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-263/2009-812-10-00.6

Reclamante	União Federal
Reclamado	Construções e Estruturas Metálicas Ltda - COEM

Visto os autos.

OFICIE-SE ao Juízo Deprecante para que informe a este Juízo, no prazo de 30 dias, o endereço para constrição do veículo descrito nos autos da Carta Precatória.

Ressalta-se que este juízo ficará no aguardo de resposta pelo prazo de 60 dias, findo os quais, in albis, será devolvida a presente à origem, o que fica desde já determinado.

Araguaína/TO, 06 de março de 2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÉGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-264/2009-812-10-00.0

Reclamante	Antônio Manoel da Silva
Advogado	MANOEL VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Indiaporã Engenharia, Indústria e Comércio Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 25-03-2009, às 14h30min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, na pessoa do seu procurador(a), para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-265/2009-812-10-00.5

Reclamante	Francisco de Sousa Costa
Advogado	MANOEL VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Indiaporã Engenharia, Indústria e Comércio Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 25-03-2009, às 14h45min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, na pessoa do seu procurador(a), para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-266/2009-812-10-00.0

Reclamante	Elias Cunha Monteiro
Advogado	Orlando Rodrigues Pinto
Reclamado	Vilson Saraiva

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 25-03-2009, às 08h50min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art.852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-267/2009-812-10-00.4

Reclamante	Wemerson Primo Araújo da Silva
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO

Reclamado

Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 24-03-2009, às 10h40min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art.852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-268/2009-812-10-00.9

Reclamante	Maria da Conceição Araújo
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Nunes e Souza Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 24-03-2009, às 11h10min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-269/2009-812-10-00.3

Reclamante	Wandre da Silva
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado	Sérgio Luiz F. Castroviejo - Lava Jato do Sérgio

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 23-03-2009, às 16h00min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art.852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-270/2009-812-10-00.8

Reclamante Vicente Pereira da Silva Neto
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado H. B. Construtora Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 24-03-2009, às 10h50min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-271/2009-812-10-00.2

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
Executado Moda Rio Artigos do Vestuário Ltda - Moda Rio
Executado Lourival da Silva Jardim

Vistos os autos.

1. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, fundada em Certidões de Dívida Ativa, oriundas de multas por infringência da CLT. (docs.).

2. Vindica o exequente/União, em suma, o pagamento das multas impostas à executada pelo descumprimento da CLT e inscritas na Dívida Ativa da União.

3. A presente ação encontra esteio no art. 114; VII da CF/88, com redação trazida pela EC-45 e Lei Federal 6.830/80, sendo esta Especializada competente para seu regular processamento.

4. CITE(M) A(S) EXECUTADA(S), por MANDADO, para pagar a dívida de R\$ 918,50, devidamente atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, ou comprovar que obteve o seu parcelamento, observada a gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, sob pena de penhora.

5. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal para pagamento, cumpra-se o disposto no art. 83/CGPJT/TST.

Araguaína/TO, 06 de março de 2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-272/2009-812-10-00.7

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
Executado Astronio Lima Souza e Cia Ltda
Executado Astronio Lima Souza

Vistos os autos.

1. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, fundada em Certidões de Dívida Ativa, oriundas de multas por infringência da CLT. (docs.).

2. Vindica o exequente/União, em suma, o pagamento das multas impostas à executada pelo descumprimento da CLT e inscritas na Dívida Ativa da União.

3. A presente ação encontra esteio no art. 114; VII da CF/88, com

redação trazida pela EC-45 e Lei Federal 6.830/80, sendo esta Especializada competente para seu regular processamento.

4. CITE(M) A(S) EXECUTADA(S), por MANDADO, para pagar a dívida de R\$ 11.027,50, devidamente atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, ou comprovar que obteve o seu parcelamento, observada a gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, sob pena de penhora.

5. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal para pagamento, cumpra-se o disposto no art. 83/CGPJT/TST.

Araguaína/TO, 06 de março de 2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-273/2009-812-10-00.1

Reclamante Wandson Pereira Rodrigues Rosal
Reclamado Ines Sousa Cruz

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 25-03-2009, às 14h15min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, via postal, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-274/2009-812-10-00.6

Reclamante Alynne Dayanne Silva Teófilo Oliveira
Advogado ANGELY BERNARDO DE SOUSA
Reclamado Lancini Promotora de Créditos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do PGC-10ª Região.

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências UNAS do dia 27-03-2009, às 10h30min, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador(a), via Diário da Justiça. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-246/2006-821-10-00.7

Reclamante Espolio de Amadeus Pedro de Borba (+1)
 Advogado ALFEU BARBOSA DE OLIVEIRA
 Reclamado FRANCISCO PEDRO RIBEIRO NETO
 Advogado VALTER GONCALVES FERREIRA

Despacho à fl. 694 : " Vistos, etc... Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fls. 673, intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT para, em cinco dias, informar o roteiro onde possa ser localizada a fazenda do executado, a fim de expedir mandado para penhorar os semoventes de propriedade do executado, conforme requerido à fl. 693. Gurupi-TO, 04 de março de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-610/2007-821-10-00.0**

Reclamante Paola Alves de Sá Santos
 Advogado GISELI BERNARDES COELHO
 Reclamado Dismobras Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
 Advogado PAULA DE ATHAYDE ROCHEL

Despacho à fl. 215 : " Vistos, etc... Indefiro o pedido da multa do art. 475-J do CPC, eis que, embora conste da sentença, a execução não se processou na forma deste dispositivo, e sim de acordo com os comandos executivos da CLT (citação e tentativa de penhora "on line" em 48 horas), aliás, capaz de ser mais "eficaz ao processo executivo", como dito na própria sentença (fl. 94). Por isso mesmo não houve intimação da reclamada, após a liquidação, para pagamento na forma daquele dispositivo processual cível, ressalvada a hipótese de aplicação do contido nos artigos 600, IV e 601 do CPC, com a multa respectiva, o que foi feito (fl. 202), procedimento inteiramente compatível com o rito executório previsto na C LT. Nesta oportunidade a execução foi adimplida pela executada. Interessante notar que a exequente recebeu R\$ 5.107,18 (depósito recursal) mais R\$ 24.975,10, totalizando R\$ 30.082,28, nos quais estavam incluídos R\$ 15.167,36 a título de multa diária pela não retificação da CTPS (correspondente a R\$ 500,00 vezes 30 dias mais atualizações), o que representa mais de 50% das verbas trabalhistas efetivamente deferidas. Neste contexto, soa desproporcional e não razoável, além de agredir o bom senso, a pretensão da exequente de, após quitada a totalidade da dívida (com aquela multa), querer revolver toda a fase executiva para vindicar mais multa. E até mesmo em relação a atualização, que redundaria em valor irrisório - tendo em vista o baixo índice inflacionário corrente no País -, apenas contribuiria, a esta altura, para movimentar toda a máquina, a despeito e em prejuízo da infinidade de execuções em curso nesta Vara, muitas delas sem resultados exitosos, apesar dos esforços, sem o pagamento de nenhuma verba trabalhista, muito menos de multa em valor de monta, considerando a obrigação de fazer descumprida, e juridicidade duvidosa, eis que a legislação prevê a substituição do ato pela própria Secretaria da Vara, sem multa nenhuma, a não ser de natureza administrativa. Nesse contexto, considero quitada a execução, extinguindo-a, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Intime-se a exequente. Transitada em julgado arquivem-se o autos definitivamente. Gurupi-TO, 03 de março de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-751/2007-821-10-00.2**

Reclamante Janilton de Sousa Sales
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
 Reclamado Prazeres e Carvalho Ltda

Advogado CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Despacho à fl. 107 : " Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, no prazo de OITO dias, requerer o que mais entender de direito, importando o silêncio em satisfeita a obrigação, e extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Gurupi(TO), 05 de março de 2009(5ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-891/2007-821-10-00.0**

Reclamante Rosalice Miranda Gomes
 Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
 Reclamado Wilson Lopes EPP
 Advogado GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 245 : " Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, no prazo de OITO dias, requerer o que mais entender de direito, importando o silêncio em satisfeita a obrigação, e extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Gurupi(TO), 05 de março de 2009(5ªf). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-306/2008-821-10-00.3**

Reclamante Deusival Costa Vieira
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Veturia Coelho Rodrigues Borges (+01)
 Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
 Reclamado Gentil Borges
 Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS à fl. 224 : " (...) CONCLUSÃO

isso posto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração interposto pelos reclamados, VETÚRIA COELHO RODRIGUES BORGES e GENTIL BORGES, nos termos da fundamentação retro. Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi(TO), 05 de março de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-614/2008-821-10-00.9**

Reclamante Vanusa Costa dos Anjos
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Cooperativa de Produtores de Leite Araguaçu/TO
 Advogado JOSÉ DUARTE NETO

Despacho à fl. 228 : " VISTOS OS AUTOS. Tendo em vista que na data designada para realização da audiência nestes autos este Juízo estará realizando audiências na Vara Itinerante de Araguaçu-TO, adio a audiência anteriormente designada, redesignando-a para o dia 07.04.2009 (terça-feira), a ser realizada às 15h15minutos, mantidas as cominações da ata às fls. 204/205. Retire-se o feito da pauta de audiências. Intimem-se as partes, via DEJT. Gurupi(TO), 5 de março de 2009(5ªf.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-737/2008-821-10-00.0**

Reclamante Écio de Souza Oliveira
 Advogado FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ
 Reclamado Sadefem Equipamentos e Montagens S/A
 Advogado VERONICA SILVA DO PRADO

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS à fl. 353 : " (...) CONCLUSÃO Isso posto, CONHEÇO e ACOLHO

PARCIALMENTE os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A para, emprestando-lhe efeito modificativo, excluir a multa por obrigação de fazer descumprida, em face da inexistência de condenação em obrigação de fazer, nos termos da fundamentação retro. Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi(TO), 05 de março de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-151/2009-821-10-00.6

Embargante Luiz Néelson Antunes Strang
Advogado ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA
Embargado Sebastião Martins Cândido
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA

Despacho à fl. 103 : " VISTOS, ETC... Intime-se o embargante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a defesa e documentos que a acompanharam. Gurupi(TO), 04 de março de 2008(4ªf).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz de Direito Titular".

Despacho

Processo Nº RT-169/2009-821-10-00.8

Reclamante Roginaldo Gonçalves Dias
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado Cooperativa dos Produtores de Carnes e Derivados de Gurupi

Despacho à fl.20 : " Vistos, etc... 1. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2. Retire-se o feito da pauta de audiências. 3. Intimem-se as partes, sendo o reclamante por seus procuradores, via DEJT e o reclamado diretamente, via postal. Gurupi-TO, 03 de março de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-219/2009-821-10-00.7

Reclamante Clentoneide de Sousa Mendes
Advogado GIL REIS PINHEIRO
Reclamado Município de Gurupi

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA à fl.13 : " 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 06/04/2009 (segunda-feira), às 15h, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864. 2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...) Gurupi-TO, 26 de fevereiro de 2009 (5ªf). DELTRI PERINAZZO. Diretor de Secretaria".

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	2
Certidão	2
Despacho	3
SECRETARIA DA 1ª TURMA	3
Despacho	3
SECRETARIA DA 2ª TURMA	5

Despacho	5
SECRETARIA DA 3ª TURMA	8
Edital	8
COORDENADORIA DE RECURSOS	9
Despacho	9
JUÍZO CONCILIATÓRIO	104
Despacho	104
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	107
Despacho	107
Edital	110
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	113
Despacho	113
Edital	119
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	121
Despacho	121
Edital	124
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	125
Despacho	125
Edital	130
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	131
Despacho	131
Edital	141
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	143
Despacho	143
Edital	150
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	151
Despacho	151
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	154
Despacho	154
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	161
Despacho	161
Edital	166
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	168
Despacho	168
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	168
Despacho	168
Edital	179
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	180
Despacho	180
Edital	187
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	189
Edital	189
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	189
Despacho	189
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	193
Despacho	193
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	196
Despacho	196
Edital	213
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	217
Despacho	217

Edital	223
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	224
Despacho	224
Edital	231
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	233
Despacho	233
Edital	237
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	237
Despacho	237
Edital	243
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	245
Despacho	245
Edital	246
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	248
Despacho	248
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	257
Despacho	257
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	258
Despacho	258
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	262
Despacho	262
Edital	265
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	266
Despacho	266
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	273
Despacho	273